



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2012 – São Paulo, terça-feira, 26 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010073-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010073-3) - BRAZ MESSIAS BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 129/132, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7) - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os valores de fls. 272/278, no importe de R\$ 67.111,86 (sessenta e sete mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2012, para que produzam seus devidos e legais efeitos. O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 223, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011. Intimem-se.

0006875-03.2005.403.6107 (2005.61.07.006875-5) - AURIA SELIA PEREIRA BASTOS SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 92/93: indefiro o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram arbitrados e solicitados, conforme o comprovante de solicitação de pagamento à fl. 90. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010339-30.2008.403.6107 (2008.61.07.010339-2) - JULIO PONCIANI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 41/42, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001006-83.2010.403.6107 (2010.61.07.001006-2) - ANITA FERREIRA MARTINS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 87/95, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002789-13.2010.403.6107 - TATSUO NO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Uylton Garcia no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, aguarde-se o cumprimento da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, aguarde-se o cumprimento da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, aguarde-se o cumprimento da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000143-93.2011.403.6107 - ALMIR PIAULILINO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo de fls 26/32, destituo a perita nomeada à fl. 18 e nomeio nova perita judicial a Maria Cristina Natal Miotto, pela assistência judiciária, em substituição a anterior. Proceda o cancelamento da nomeação de fls. 19 e a nomeação da nova perita, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de de fls. 26/33 e contestação de fls. 35/47, em dez dias. Publique-se.

0000487-74.2011.403.6107 - CLAUDIO MAEKAWA SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000838-47.2011.403.6107 - NILZA RODRIGUES COUTINHO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001962-65.2011.403.6107 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, aguarde-se o cumprimento da sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, aguarde-se o cumprimento da sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002620-89.2011.403.6107 - IRACI DE BRITO NERES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009329-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009329-9) - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 78, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003853-24.2011.403.6107 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 18 de Julho de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004569-51.2011.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000097-70.2012.403.6107 - CRISTINA TAMIKO MORISHITA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001056-41.2012.403.6107 - CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001129-13.2012.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001223-58.2012.403.6107 - TEREZINHA GODINHO DUTRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 18 de Julho de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 18 de Julho de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-05.2012.403.6107 - PAULO SERGIO SAMPAIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 18 de Julho de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001076-32.2012.403.6107 - HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000200-32.2012.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006590-4)) LOURDES HELENA LUJAN(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/07/2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3670

MONITORIA

0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Clóvis José de Carvalho Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 17h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Carlos Eduardo Silveira Branco Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 17h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001628-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Ivanilde Fátima Cirino Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 17h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Ronaldo Izidro Ormundes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Sandra Miria Machado Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU,

designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 17h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Sérgio Ricardo Dalla Pria Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 17h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Hélio Fernando Cardoso Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Eduardo Barreto Rodrigues de Barros Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Adalberto de Almeida Cambuhy Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002874-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAEL SARAIVA BARRETO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Raphael Saraiva Barreto Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003460-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA JUNDI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Amanda Jundi Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004605-93.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA ROBERTA ANDREOTTI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Camila Roberta Andreotti Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 16h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000793-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LUCHESSI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x José Carlos Luchessi Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 16h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000852-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO VENTURA FILHO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Osvaldo Ventura Filho Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 16h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000947-6) - TERESA VITRO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X INES BISTAFFA PEREIRA X OLAIR BISTAFFA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000947-76.2002.403.6107Exequente: CLÁUDIO BISTAFFA e OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLÁUDIO BISTAFFA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006225-53.2005.403.6107 (2005.61.07.006225-0) - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006225-53.2005.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: ADALBERTO FRANCISCO DE MORAESSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte impugnante foi intimada para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo.A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução.Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 88/89 e 126/127 foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pelo acórdão de fl. 106. Ademais, sem apontar a razão da divergência, a Contadoria Judicial apurou-se que nos cálculos do autor foi incluída multa de 10% do art. 475-J, além de não terem sido deduzidos os depósitos de fls. 88/89. Isso justifica o excesso de execução já que seus cálculos e depósitos atenderam ao disposto no acórdão quando da intimação para o cumprimento. Demais disso, a Contadoria Judicial apurou diferença ínfima de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos), em favor da parte exequente.Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 149/151, que procedeu de forma correta, nos termos da sentença e do v. acórdão prolatados nos autos. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 88/89 e 126/127, em favor da parte exequente.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência mínima apontada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-80.2006.403.6107 (2006.61.07.000097-1) - MOACIR ROVIDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ação Ordinária nº 0000097-80.2006.403.6107Parte Autora: MOACIR ROVIDAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais, o INSS, intimado para apresentar cálculos de liquidação, informou que se efetivada a revisão, nos termos em que foi requerida, resultaria em prejuízo para a requerente. Regularmente intimada pela Imprensa

Oficial, a autora não se manifestou.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora concordou com o INSS. Ausente, pois, o interesse de agir.Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001459-83.2007.403.6107 (2007.61.07.001459-7) - AUGUSTINHO OLIMPIO DE PAULA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001459-83.2007.403.6107Parte Autora: AUGUSTINHO OLÍMPIO DE PAULAParte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇAAUGUSTINHO OLÍMPIO DE PAULA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de decadência do direito de constituir débitos de contribuição previdenciárias, relativos ao Benefício Previdenciário - NB 41/140.709.991-1 - Cálculo de Contribuições em Atraso - fl. 11.Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 77/81, a parte ré reconheceu que para todos os fatos geradores englobados pela presente ação (05/1986 a 05/2003), incidiu o instituto da decadência nos termos da Súmula Vinculante nº 8.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Em face da manifestação da parte ré - fls. 77/80, aplica-se ao caso em exame o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 08, tendo em vista a incidência do instituto da decadência, vez que as contribuições sequer foram lançadas.A aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis:Súmula Vinculante 8São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.Portanto, neste contexto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional.Todavia, como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o contribuinte teve de constituir patrono para se defender. Na linha da jurisprudência predominante do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte tenha que constituir advogado para se defender de ações do poder público, ainda que as mesmas venham a ser extintas antes do exame de mérito é cabível a condenação da União em honorários advocatícios.Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, em razão de que para todos os fatos geradores englobados pela presente ação (Contribuição Previdenciária - 05/1986 a 05/2003 - Benefício Previdenciário - NB 41/140.709.991-1 - Cálculo de Contribuições em Atraso - fl. 11), incidiu o instituto da decadência nos termos da Súmula Vinculante nº 8.Custas ex-lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Condeno a União - Fazenda Nacional a pagar honorários à parte adversa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.C.

0011362-45.2007.403.6107 (2007.61.07.011362-9) - AGENOR BEZERRA LINS(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011362-45.2007.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Impugnada: AGENOR BEZERRA LINSSENTENÇA - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 55/57.Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 108/112, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4) - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0003103-27.2008.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO MARICONI e SÔNIA TIMÓTEO MARICONI Parte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a nulidade do leilão e da consequente arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora que o imóvel foi levado a leilão, sem que tivessem sido cumpridas as formalidades legais pertinentes, inclusive sem a sua prévia notificação. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi admitida. Deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender eventual registro de carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da presente ação (fls. 148/152). A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a ré CEF requereu a sua exclusão do polo passivo da presente ação, informando ser a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a única a responder pela demanda. A EMGEA apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação em razão do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requer a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou documentos. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo interposto pela parte autora. Houve réplica. Acostou-se aos autos cópia da decisão que indeferiu a impugnação ao valor atribuído à causa. O Juízo afastou as preliminares suscitadas pela Ré (fls. 313/315). Quando da especificação de provas, a EMGEA informou não ter outras provas a produzir e interpôs Agravo Retido em face da decisão que rejeitou as preliminares. Por sua vez, a parte autora pleiteou a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação revisional do contrato por ela proposta, apensado a estes autos. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. A parte autora apresentou contrarrazões de Agravo. O Juízo manteve a decisão agravada e determinou a intimação da parte ré para apresentação do processo administrativo que resultou na arrematação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. A EMGEA informou que as principais peças do PA encontram-se encartadas nos autos, às fls. 250/274. Não obstante, requereu a dilação de prazo para apresentá-lo em sua totalidade, o que foi deferido pelo Juízo. Processo administrativo (fls. 352/400). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. As preliminares suscitadas pela parte ré foram apreciadas às fls. 313/315. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Os argumentos de nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificações pertinentes, não prosperam em face dos documentos apresentados pela CEF, os quais legitimam sua conduta. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da desnecessidade da intimação pessoal dos devedores quando da realização do leilão extrajudicial, sob a regência do Decreto-lei nº 70/66, que possui liturgia própria quanto a isso. Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do assunto, verbis: Processo AC 00279652020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642616 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO: Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, escoreito o r. julgamento de primeira instância ao reconhecer a perda do interesse processual, tendo em vista que consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, a relação contratual se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Agravo legal não provido. Ademais, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi

declarada pelo STF (RE 223.075/DF), e a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. A respeito, assim dispõe o referido diploma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do

parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso concreto, o contrato celebrado constou a previsão de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que todas as medidas cabíveis para a ciência dos devedores acerca da deflagração do processo executivo extrajudicial foram tomadas, conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos que acompanham a contestação da EMGEA. Não fosse isso, a EMGEA, em sua constestação, às fls. 221, informa que o leiloeiro, que tem fé pública, declarou que esteve por mais de uma vez na casa do mutuário para entregar pessoalmente a carta de cientificação das datas de leilão e não o encontrou. Igualmente desnecessária a intimação do cônjuge do autor da ação, pois ele era separado judicialmente à época do ajuste, conforme consta às fls. 30. O casamento atual somente foi contraído em 19/06/1993 (fls. 26). A última causa de pedir que embasa o pleito do autor é a suposta ilegalidade na arrematação do imóvel objeto da lide, que na sua visão, foi adquirido pela EMGEA por um preço vil. Para dirimir eis a redação do art. 32 e parágrafos do Decreto-lei nº 70/66, verbis: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Dessa forma, o prazo de 15 dias exigido na lei entre a realização de um leilão e outro é considerado o interstício mínimo entre as realizações das praças, podendo tal lapso ser estendido, sem que haja qualquer mácula neste procedimento. Some-se a isso, o fato de que a prorrogação do prazo do segundo leilão é um fato positivo para o devedor hipotecário, que terá mais tempo para angariar a quantia devida e quitar a sua dívida. Nem se diga que o imóvel foi arrematado por um preço vil, porquanto foram realizados dois leilões, sendo que no primeiro não houve arrematação. Assim, levando-se em conta o montante da dívida do imóvel, que chegou ao patamar de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), e o valor pelo qual ele foi avaliado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), a quantia mínima de R\$ 2.249,00 (dois mil e duzentos e quarenta e nove reais) afigura-se como razoável para fins de transferência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000534-08.2008.403.6316 - ANTONIO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000534-08.2008.403.6107 Parte Autora: ANTONIO MARICONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO MARICONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, com pacto adjeto de hipoteca, entabulado entre as partes. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente instaurado no Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Declarada a incompetência do Juízo, foi remetido à 1 Vara Federal de Araçatuba/SP e posteriormente à esta 2 Vara Federal de Araçatuba/SP. Distribuiu-se por dependência ao processo 0003103-27.2008.403.6107 para serem apreciados oportunamente. As partes não se manifestaram sobre a redistribuição do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando a sentença prolatada na ação nº 0003103-27.2008.403.6107 (fls.403/406), verifico que houve perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que naquele decisum foram declarados válidos tanto o leilão como a arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes e cuja revisão integra a pretensão manifestada pela parte autora neste feito. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de prejudicialidade externa decorrente da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n 0003103-27.2008.403.6107. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RUY MARIANO RODRIGUES(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

Processo nº 0008142-68.2009.403.6107 Exequente: JOSÉ PEREIRA ROSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ PEREIRA

ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008657-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008657-0) - LAILCE REGINA TAVARES SILVA (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0008657-06.2009.403.6107 Parte Autora: LAILCE REGINA TAVARES DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LAILCE REGINA TAVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, relativo aos planos econômicos junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Intimada a apresentar o Termo de Adesão firmado pela autora, a CEF informou que a mesma não o aderiu nos termos da LC-110/01. Instada a comprovar a opção pelo FGTS, a parte autora informou ter formulado tal requerimento à CEF. A Ré reitera que a demandante não formulou Termo de Adesão, mas efetuou saque de sua conta vinculado do FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). No que tange à alegação de que a parte autora firmou acordo, em relação aos Planos Econômicos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, por meio da manifestação de fl. 41, a requerida informa que a demandante não firmou tal avença. Daí porque não procede a assertiva. A preliminar relativa à aplicação dos índices na via administrativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nada há a considerar quanto às alegações de referentes aos juros progressivos, à incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. No mérito propriamente dito, a parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Muito embora a parte autora não tenha comprovado por meio de sua CTPS a opção pelo FGTS, considero que a manifestação da CEF às fls. 47/51 supre a lacuna. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às

disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Dessa forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que, em se tratando de FGTS, são aplicados apenas os índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Portanto, é improcedente o pedido da parte autora em relação aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser). Quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%): Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que titular houver firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010776-37.2009.403.6107 Parte Autora: AURÉLIO FRANCISCO DAMASCENO Parte Ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por AURÉLIO FRANCISCO DAMASCENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki,

pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0001883-23.2010.403.6107 - DEOMAR CARVALHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002671-37.2010.403.6107Parte autora: DEOMAR CARVALHOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇADEOMAR CARVALHO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação.Houve réplica.O MPF apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, pois a parte autora coligiu documentos suficientes que demonstram o desenvolvimento de atividade rural, o que a torna contribuinte de fato e de direito da exação questionada. Sendo assim, inexistente razão jurídica para acionar-se o comando do art. 166 do CTN, dispositivo ontologicamente dirigido à restituição de tributos de natureza genuinamente indireta. Também não acolho a preliminar de falta de interesse de agir.Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava.Embora a declaração de

inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 09/04/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa devidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 09/04/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002528-48.2010.403.6107 - MICHAEL THOMAS CORBETT (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 0002528-48.2010.403.6107 Parte autora: MICHAEL THOMAS CORBETT Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MICHAEL THOMAS CORBETT ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 110.424,93, de indébito de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, incidentes sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade da exação. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferido o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Também afastado a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Análise, finalmente, a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERES 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA

DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 25/05/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 25/05/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa maneira de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002667-97.2010.403.6107 - IWAO NO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002667-97.2010.403.6107 Parte autora: IWAO NO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA IWAO NO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei n 12.008, de 29/07/2009. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Igualmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também não acolho o preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor discute os efeitos jurídicos produzidos pelo diploma quando vigente. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a

restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre

a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa maneira de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos, até porque o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002670-52.2010.403.6107 - ADELINO NOGAROTO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002670-52.2010.403.6107 Parte autora: ADELINO NOGAROTO Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA ADELINO NOGAROTO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer; Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio a preliminar suscitada pela ré. Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à reconstituição automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A reconstituição, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em reconstituição na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor discute os efeitos jurídicos produzidos pelo diploma quando vigente. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é

possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código

de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002671-37.2010.403.6107 - ARIOSTO BRUSCHETA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002671-37.2010.403.6107 Parte autora: ARIOSTO BRUSCHETA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ARIOSTO BRUSCHETA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor discute os efeitos jurídicos produzidos pelo diploma durante a sua vigência. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no

dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002688-73.2010.403.6107 - PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA

MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002688-73.2010.403.6107 Parte autora: PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Também não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor insurge-se contra os efeitos jurídicos produzidos pelo diploma enquanto vigente. Analiso a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessa questão e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o

Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002695-65.2010.403.6107 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002695-65.2010.403.6107Parte autora: SÔNIA ROSÂNGELA MORETTE GIAMPIETROParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇASÔNIA ROSÂNGELA MORETTE GIAMPIETRO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Houve emenda à inicial.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Direito à compensação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002705-12.2010.403.6107 - WALDIR VICENTE(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALDIR VICENTE ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei n 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 150/151. Devidamente citada às fls. 155-verso, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 159/178), em que levanta, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a falta da documentação necessária para o ajuizamento da ação, a falta de interesse de agir do autor, pelo fato de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91 ocasionar a renovação da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a ausência de prova do indébito, o ingresso na lide do SENAR, como litisconsorte necessário, bem como a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica do demandante às fls. 181/192. Manifestação do MPF à fl. 194. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Além disso, ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Analiso, finalmente, a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002718-11.2010.403.6107 - ALEANDRO SANTANA RODRIGUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002718-11.2010.403.6107 Parte autora: ALEANDRO SANTANA RODRIGUES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALEANDRO SANTANA RODRIGUES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo

STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002723-33.2010.403.6107 - WALDEMIR DE MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002723-33.2010.403.6107Parte autora: WALDEMIR DE MORAESParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAWALDEMIR DE MORAES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da

contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002734-62.2010.403.6107 - VANDER CAETANO SOARES MAIA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002734-62.2010.403.6107 Parte autora: VANDER CAETANO SOARES MAIA Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA VANDER CAETANO SOARES MAIA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei n 12.008, de 29/07/2009. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer (fls. 105). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois apesar de a Lei 8.540/92 ter sido revogada, o autor discute os efeitos jurídicos do diploma enquanto vigente. Analiso, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em

24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... No mais, observo que a Lei dispõe

que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa maneira de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002808-19.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002808-19.2010.403.6107 Parte autora: GHAZI EL KADRE Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA GHAZI EL KADRE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, e de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago a título incidente sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural - fls. 23/153. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-

02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0002817-78.2010.403.6107 - REGINA ABUJAMRA GORGONE (SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002817-78.2010.403.6107 Parte autora: REGINA ABUJAMRA GORGONE Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA REGINA ABUJAMRA GORGONE ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com

observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b,

CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003135-61.2010.403.6107 - JACOMO PARO NETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003135-61.2010.403.6107 Parte autora: JÁCOMO PARO NETO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA JÁCOMO PARO NETO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 07/01/1993. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando

formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 21/09/2010, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004133-29.2010.403.6107 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004133-29.2010.403.6107 Parte autora: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA. SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indeferida a tutela antecipada. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 46/54, as partes se manifestaram. O INSS instruiu a sua manifestação com cópia do procedimento administrativo do(s) benefício(s) requerido(s) pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Cumpre salientar desde logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, considerando as informações constantes da CTPS e do extrato do CNIS (fls. 14/18 e 67/68), conclui-se que a parte autora mantém a condição de segurada da Previdência Social, tendo também cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia. Nesse sentido, observo que, ao propor a presente demanda (09/08/2010), o requerente ainda mantinha vínculo laboral (fl. 68). Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 46/54), que o requerente padece de doença degenerativa poliarticular, envolvendo a coluna vertebral, ombros, joelho e pés, seqüela de trauma cervical leve, sem lesão medular, porém com diminuição de força muscular e atrofia do deltóide esquerdo (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 51). Tais enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho braçal pesado. No caso em tela, o perito judicial informa que, em razão das enfermidades que o afetam, o requerente teve sua capacidade laborativa reduzida e não tem condições de continuar exercendo atividades braçais de esforço excessivo. Não obstante, o expert do Juízo afirma que o requerente está apto para inúmeras atividades profissionais, tendo, inclusive, obtido carta de motorista em 31/07/2007 (resposta ao quesito 7 do autor, fl. 51). Ademais, em consulta ao banco de dados CNIS, verifico que o autor mantém vínculo empregatício desde 10/05/2005 até a atualidade na empresa CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.. Desse modo, em razão da manutenção do vínculo laboral antes mencionado, forçoso é concluir que, efetivamente, o demandante não está incapacitado para o trabalho. Assim, não está impedido de continuar exercendo atividade remunerada para sua própria subsistência. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0004721-36.2010.403.6107 Parte autora: ERNESTO RIGHETTI Parte ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ERNESTO RIGHETTI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, cumulada com a condenação da parte ré ao ressarcimento das contribuições recolhidas nos últimos cinco ou dez anos pelo autor. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Prejudicial de Mérito - Prescrição. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 17/09/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa devidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ação Ordinária nº 0004732-65.2010.403.6107 Autor: ANDERSON CHARLES DE ANDRADE E MIRIAM DOS SANTOS RONDINA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA ANDERSON CHARLES DE ANDRADE E MIRIAM DOS SANTOS RONDINA ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seus nomes junto

aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito relativo à conta corrente de nº 3.145-0 agência 0281 de Araçatuba-SP e a condenação da requerida em danos morais no valor de 50 salários mínimos. Para tanto, afirmam que em 01/04/2008 compraram apartamento pelo programa PAR e foram obrigados pela ré a abrir a conta bancária supramencionada. Alegam que foram prejudicados ao serem incluídos nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos existentes na conta bancária em questão, que totalizam o valor de R\$ 594,94 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). Sustentam ter ocorrido negligência da instituição financeira ao incluí-los nos órgãos de proteção ao crédito, visto que jamais movimentaram a referida conta. Juntaram procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de tutela antecipada de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. Determinado o cumprimento da decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (com reais). A CEF, em sua contestação, alega em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, somente a parte ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A questão colocada em Juízo se refere à inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, fato que, em tese, enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso presente não há culpa exclusiva da parte autora, visto que o débito é decorrente de taxas de manutenção de conta bancária aberta no momento da compra de apartamento pelo programa PAR, em exigência da ré, ressaltando-se que o pagamento das parcelas referentes a tal apartamento não se realizavam por meio de referida conta. Ademais, a conta jamais fora movimentada pelos autores. Assim, verificando que a conta encontra-se inativa surge para o banco a obrigação de informar ao cliente respectivo fato. Existe determinação administrativa do BACEN para que os bancos encerrem as contas inativas por mais de seis meses, sem cobrar quaisquer taxas sobre tais contas, consoante a Resolução nº 2.025 do BACEN. Aplica-se ao caso o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; A impessoalidade dos sistemas e métodos de trabalho da ré dão causa a situações como a presente, que poderiam ser evitadas se houvesse melhor atendimento ao cliente, como exige o Código do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º CDC). Portanto, deve ser acolhido em sua totalidade, porquanto débito existia, mas, de outro lado, a ré, com seus procedimentos e sistemas, é que deu causa a situação, não agindo da maneira devida e violando direitos do consumidor. Portanto, o dano moral está presente, como já assente na jurisprudência acerca da cobrança por manutenção de conta inativa, e deve ser indenizado, de forma comedida, tendo em vista a demora na exclusão e a inclusão indevida. Ponderando que a parte autora demonstrou efeitos e conseqüências do ocorrido, fixo a indenização em no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), que considero suficiente para a recomposição do dano. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na

fundamentação, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da conta n 3.145-0 da agência 0281 de Araçatuba-SP e para condenar a ré a pagar R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-13.2011.403.6107 - JOSEFA SOARES SIMAO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000504-13.2011.403.6107 Parte Autora: JOSEFA SOARES SIMÃO Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSEFA SOARES SIMÃO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001591-04.2011.403.6107 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001591-04.2011.403.6107 Parte Autora: BENEDITA DA SILVA LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA BENEDITA DA SILVA LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Sustenta que era casada com RAIMUNDO BATISTA DE LIMA e que faz jus à pensão desde a data do falecimento de seu marido, em 13/01/2010. Todavia, na via administrativa, o INSS concedeu o benefício a partir de 18/11/2010 (NB 21/153.833.447-7). A inicial foi admitida. Deferidos o pedido de Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Na oportunidade, esclareceu que a autora somente formulou o pedido de pensão na via administrativa em 18/11/2010, não sendo possível a sua concessão desde óbito, em respeito à legislação vigente. O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da autora. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito propriamente dito, pretende a autora a revisão do benefício previdenciário pensão por morte. Parcial razão assiste à demandante. Consigne-se desde logo que a legislação aplicável ao caso é aquela vigente na data do óbito. Nesse sentido, assim diz o art. 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) Portanto, conforme bem anotado pelo INSS, não é possível a concessão da pensão por morte a contar do óbito, quando requerida após o decurso de 30 dias do falecimento do segurado. Noutras palavras: só é possível deferir a pensão a partir da data do óbito, quando o pedido é formulado no prazo de até 30 dias do falecimento do segurado. Observo, nesse aspecto, a parte autora não comprovou ter apresentado o pedido do benefício dentro do trintídio que sucedeu o óbito de RAIMUNDO BATISTA DE LIMA. Noutra seara, há prova nos autos de que a requerente formulou pedido de pensão por morte em 05/05/2010 (NB 21/152.016.150-3 - fl. 19), que foi indeferido ao argumento de inexistência de prova de união estável. Nessa mesma data, ela firmou sua opção pelo benefício previdenciário, eis que era titular de amparo social à pessoa idosa (NB 88/138.300.518-1 - fl. 71). No que pertine à união estável, pelo que se afere das provas coligidas, a autora era casada com o de cujus e comprovou, por certidão de casamento, tal condição (fls. 14 e 73). Nesse aspecto, verifico que nas certidões de casamento que apresentou - original e atualizada - não há qualquer anotação a respeito de eventual separação do casal. Não obstante, à época em que pleiteou benefício assistencial na via administrativa (2005), o INSS determinou a realização de pesquisa a respeito da separação entre a autora e seu marido. Nessa oportunidade, a requerente declarou que estava separada de fato do de cujus há vários anos. Todavia, mensalmente, ele a ajudava com certa quantia em dinheiro (fl. 56). Entendo que a situação da parte autora encontra amparo das disposições do art. 17 do Dec. 3.048/99. Mesmo porque, como bem observado pelos técnicos da Previdência Social (cf. consulta técnica acostada às fls. 116/121), por si só, a separação de fato não acarreta perda da qualidade de dependente. Portanto, ainda que subsistisse a informação de que a autora e RAIMUNDO estivessem separados de fato, isso não seria suficiente para afastar o direito reclamado pela autora, haja vista que o

de cujus lhe pagava alimentos, mesmo que informalmente, como declarou. Também milita em favor da demandante a informação de que ela e o de cujus mantinham o mesmo endereço: Rua Farmacêutico Antônio de Souza Lima, 923, bairro Alvorada, nesta cidade (fls. 88, 91, 108 e 109). Por fim, verifico que o próprio INSS não tem dúvidas quanto à manutenção da qualidade de dependente da autora, eis que, no momento em que ela formulou novo pedido de pensão por morte, em 18/11/2010, o mesmo lhe foi deferido. Certo é, pois, que o pedido da autora deve ser acolhido em parte, para fazer retroagir a concessão à data do requerimento por ela formulado em 05/05/2010. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (NB 21/152.016.150-3): 05/05/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas desde a DER do benefício NB 21/152.016.150-3, compensando-se com os valores pagos em razão da concessão administrativa da pensão NB 21/153.833.447-7 (DIB: 18/11/2010), com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento dos honorários advocatícios do(s) seu(s) patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): BENEDITA DA SILVA LIMA ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/152.016.150-3); iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 05/05/2010 (DER: fl. 19) vi) nome do instituidor: RAIMUNDO BATISTA DE LIMA Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 441/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 18/19 - no qual constam os dados qualificativos da parte autora e dos benefícios referidos na presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008441-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008441-8) - PETRINA CANDIDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CLARICE GOMES DE ALMEIDA X FELICIO GOMES DE ALMEIDA X ARNALDO GOMES DE ALMEIDA (SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008441-50.2006.403.6107 Exequente: CLARICE GOMES DE ALMEIDA e OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLARICE GOMES DE ALMEIDA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0003015-81.2011.403.6107 - ELZA DE SOUZA BATISTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Dentre outros, a inicial foi instruída com a primeira lauda do contrato particular firmado pela requerente para a aquisição de imóvel, localizado no mesmo endereço constante da certidão de óbito. Desse modo, com vistas ao deslinde da causa, determino a intimação da parte autora para que apresente referido contrato na sua integralidade. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004406-71.2011.403.6107 - KYOMI HASHIMOTO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA KYOMI HASHIMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio

acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rural precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 da referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2002. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que o marido da parte autora passou a exercer atividade urbana. Nesse sentido, extrai-se do CNIS acostado aos autos que, desde 23/04/1972, TATSUO, marido da requerente, passou a trabalhar em empresas de ônibus, sendo que é titular de aposentadoria especial desde 16/02/1995, tendo sido aposentado nessa mesma função (fls. 49/53). Desse modo, a alteração da natureza da atividade exercida pelo marido da demandante, a partir da década de 70, inviabiliza a utilização da certidão de casamento para fundamentar o benefício requerido na presente ação. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer início de prova material em nome próprio capaz de dar fundamento às suas alegações de que tenha continuado ou voltado a trabalhar no campo, após 1972. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004552-15.2011.403.6107 - MAURA TEODORO DE ALMEIDA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMAURA TEODORO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 120 (cento e vinte) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2001. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com documento(s) em nome da parte autora, qual(is) seja: CTPS, na qual constam registros de natureza rural e urbana. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que a parte autora passou a exercer atividade doméstica ou mesmo urbana em período posterior àquele, conforme consta de sua CTPS e do CNIS (fls. 15/20 e 50/51), embora não afirmado pelas testemunhas. Por oportuno, verifico que seus últimos anotados em CTPS são de natureza urbana, circunstância esta que descaracteriza o alegado labor rurícola (fl. 20). Observo que não há prova de que tenha voltado a trabalhar no campo. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001063-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-12.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X WALDIR VICENTE(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA

DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Processo nº 0001063-67.2011.403.6107 Parte Impugnante: UNIÃO FEDERAL Parte Impugnada: WALDIR VICENTE DECISÃO UNIÃO FEDERAL impugnou o valor da causa atribuído à Ação Ordinária nº 0002924-25.2010.403.6107, no valor de R\$ 10.000.,00 (dez mil reais). Para tanto, alega que o valor da causa deve corresponder ao valor do indébito. Intimado, o impugnado se manifestou (fls. 09/11). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A pretensão da impugnante neste incidente não merece ser acolhida. No presente caso, a liquidação do valor devido será apurada oportunamente sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação. O pedido manejado de repetição do que fora pago indevidamente, contido na pretensão de obter a restituição de todos os valores recolhidos a esse título, que pode ser atendido em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte do diploma legal questionado. Os honorários de advogado, em caso de repetição de indébito tributário mediante compensação julgada procedente, devem ter como base o valor da causa ou ser estabelecidos em quantia fixa se ínfimo esse valor, não sobre o valor da condenação, uma vez que não se sabe o montante da repetição. Diante do exposto, rejeito o presente incidente e indefiro o pedido nele deduzido, para manter o valor da causa na forma fixada pela parte autora na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Preclusa esta decisão, desansem-se os autos, arquivando-se-os. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6603

EXECUCAO FISCAL

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)
Vistos. Inicialmente, intime -se, com urgência, o representante legal da empresa executada e depositário dos bens, Sr. Fernando Machado Schincariol, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados e não constatados indicados às f. 471/472, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, a disposição deste Juízo, sob pena de incorrer na prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e ser considerado depositário infiel. Após minuciosa análise dos currículos e de toda a documentação apresentada pelos leiloeiros instados a manifestarem interesse em participar do certame, nomeio, para atuarem como leiloeiros judiciais, na hasta designada nestes autos, os Srs. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, RG nº 53.206.110-X, JUCESP nº 732 e Douglas José Fidalgo, RG nº 21.213.470SSP/SP, JUCESP nº 587, os quais deverão ser intimados da presente nomeação, via correio eletrônico, bem como para fornecerem até o dia 27/06 os nomes das pessoas que deverão ser autorizadas a adentrar nas dependências da empresa executada, a fim de catalogarem, constatarem e reavaliarem os bens penhorados. Após, a Secretaria deverá expedir o respectivo mandado de intimação, com a qualificação das pessoas indicadas, a fim que possam dar início aos trabalhos, as quais deverão obedecer ao horário comercial, ficando o Diretor de Secretaria autorizado, desde já, a assinar o respectivo mandado. Determino a juntada aos autos, da documentação apresentada pelos leiloeiros ora nomeados, por ocasião do procedimento de escolha, devendo ser mantidos em arquivo da Secretaria a documentação apresentada pelos demais leiloeiros participantes do processo de seleção. Dê-se ciência, através de e-mail, da presente nomeação aos demais leiloeiros. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301732-52.1996.403.6108 (96.1301732-1) - GERALDO BERTOLINI DOS SANTOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls.212/224:- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302736-56.1998.403.6108 (98.1302736-3) - PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.920/931:- Ciência as partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002655-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002655-0) - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO X FABIO VANZO X EDUARDO AUGUSTO CANOVA VANZO X SILVIA FERNANDA CANOVA VANZO X LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.399/407: Conforme provimento judicial de fls. 386, ou seja, (...) Fica consignado que a entrega dos valores aos exequentes está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei 8.036/90. (...), a parte autora - JEFERSON MANOEL CABREIRA MACHADO - deve provar nestes autos o preenchimento dos requisitos autorizadores do respectivo saque, bem como a resistência da CEF em não cumprir o julgado.No silêncio, voltem me os autos para extinção da execução.Intime-se.

0002110-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002110-5) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA
Vistos,Troque a capa deste processo, se for o caso.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011760-28.2003.403.6108 (2003.61.08.011760-2) - HERCILIO GOMES DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

0000945-35.2004.403.6108 (2004.61.08.000945-7) - MOISES FRANCISCO GASTAO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007504-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-33.2004.403.6108 (2004.61.08.006500-0)) ANTONIO CARLOS MADOGGIO X SONIA MARIA

SAUER MADOGGIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, Troque a capa deste processo, se for o caso. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001432-68.2005.403.6108 (2005.61.08.001432-9) - BERENICE SAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação/Informação e documentos retrojuntados. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica venham-me para extinção da execução.

0001876-04.2005.403.6108 (2005.61.08.001876-1) - FLORDALIZA VERISSIMO GOMES X LUZIA VERISSIMO GOMES(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(SP134870 - ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO)

Vistos, Troque a capa deste processo, se for o caso. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005865-18.2005.403.6108 (2005.61.08.005865-5) - ANTONIO ARAUJO TRINDADE X OSVALDO LUIZ VALENCIANO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença de correção monetária em razão de expurgos inflacionários de abril de 1990. Após o trânsito em julgado, a parte exequente apresentou memória de cálculo e requereu a intimação da CEF para pagamento (fls. 84/86). Intimada, a executada ofereceu impugnação à execução (fls. 89/90). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o auxiliar do Juízo informou ser necessária a juntada de outros extratos da conta bancária objeto da ação, bem como afirmou, posteriormente, que, pelos extratos acostados, não é possível aferir sobre qual saldo deveria incidir o percentual de 44,80% do IPC de abril de 1990 (fls. 101, 110, 114 e 118). A CEF forneceu extratos às fls. 103/108 e 116/117. Intimadas sobre as últimas informações dadas pela Contadoria, a CEF alegou não possuir em seu arquivo outros extratos referentes à conta n.º 35239-0 e a parte autora não se manifestou (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre salientar que a memória de cálculo de fls. 93/95 deve ser desconsiderada, pois apresentada posteriormente à de fls. 84/86 sobre a qual a CEF já havia sido intimada e ofertado impugnação, estabilizando-se a fase executiva, não podendo mais ser inovada para alteração de seu pedido (princípio da demanda). Quanto ao mérito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, mostra-se inexigível/ inexecutável o presente título executivo judicial, porquanto demonstrado, a nosso ver, que não havia saldo na conta n.º 0318.013.00035239-0 no mês de maio de 1990 a receber a incidência do percentual de 44,80% reconhecido nesta demanda. Vejamos. De início, importa destacar que o título executivo reconheceu o direito à aplicação do IPC de abril de 1990, 44,80% (variação da inflação daquele mês), sobre o saldo a ser encontrado na data do aniversário da conta em maio de 1990. Em outras palavras, foi reconhecido que, tendo sido renovado o contrato de depósito no dia do aniversário da conta em abril de 1990, com a presença de saldo, o poupador terá direito à incidência de correção monetária sobre o valor que mantiver na conta até o próximo aniversário, em maio de 1990, pelo IPC de abril. Também se ressalte que, sendo a CEF a parte demandada nesta ação, e não o Banco Central do Brasil - BACEN, somente a conta de operação 013 comporta, em tese, aplicação do julgado, porque a conta de operação 643 foi aberta (ou deveria ter sido) para permanecer com o valor excedente ao limite de NCz\$ 50.000,00, não convertido em cruzeiros, e transferido ao Banco Central para fins do bloqueio determinado pelo Plano Collor I, sendo mantida, a princípio, até agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Logo, tendo a parte autora pleiteado e obtido a aplicação do IPC de abril apenas com relação aos saldos de contas não transferidos ao Banco Central e mantidos pelo banco depositário, no caso a CEF, o julgado, logicamente, não abrange o saldo da conta de operação 643, cuja remuneração competia ao BACEN em maio de 1990. Explicando mais detalhadamente, por força da MP 168/90, em vigor a partir de 16/03/1990, após a data do próximo crédito de rendimento, os saldos das cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, seriam convertidos em cruzeiros, enquanto que os saldos excedentes àquele limite, não convertidos em cruzeiros, seriam transferidos ao Banco Central até a data de aniversário do mês seguinte. Assim, foram afetadas primeiramente pela referida MP as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, pois aquelas com data-base na primeira quinzena já haviam recebido, do banco depositário, a correção relativa ao mês de fevereiro, até 15 de março, e, assim, somente seriam atualizadas novamente no mês de abril. Com efeito, após o crédito, pelo banco depositário, em março de 1990, da correção monetária relativa ao mês de fevereiro, as contas com data de aniversário na segunda quinzena tiveram (ou

deveriam ter) seus saldos convertidos em cruzeiros, observado o limite de NCz\$ 50.000,00, e seu eventual excedente, não convertido, foi (ou deveria ter sido) transferido ao Banco Central onde permaneceu em conta de operação 643. Por consequência, o saldo superior ao limite legal já estava em poder (ou deveria estar) do BACEN no aniversário da caderneta em abril de 1990, quando deveria receber o crédito referente a março. De seu turno, as cadernetas com data de aniversário na primeira quinzena somente tiveram seus saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na data-base de abril, ocasião em que deveriam receber, do banco depositário, o crédito relativo ao mês de março e o valor que excedesse àquele limite deveria ser transferido ao Banco Central. Desse modo, com relação às contas com aniversário na primeira quinzena, o BACEN apenas teve acesso ao saldo superior a NCz\$ 50.000,00 entre as datas de aniversário de abril e maio, depois do crédito de correção monetária referente ao mês de março, efetuado pelo banco depositário em abril. Já com relação às contas com data-base na segunda quinzena, o BACEN teve acesso ao saldo superior ao limite legal entre as datas de aniversário de março e abril, após o crédito de correção monetária relativa ao mês de fevereiro, efetuado pelo banco depositário em março. Por conseguinte, com relação aos meses de março e abril de 1990, está pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais que a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários, em tese, expurgados, pertence: 1) ao banco depositário: a) mês de março de 1990 (Plano Collor I): a.1) em relação às contas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00; a.2) às contas com data de aniversário na primeira quinzena de março, ainda que com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, com relação ao saldo total, antes do seu desdobramento e transferência do excedente ao BACEN, entre as datas de aniversário de abril e maio de 1990; a.3) às contas com data de aniversário na segunda quinzena de março, referente apenas ao saldo de NCz\$ 50.000,00 (não transferido ao BACEN), que teria permanecido à disposição das instituições financeiras; b) mês de abril e seguintes de 1990 (Plano Collor I): em relação às contas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, porque já contavam com tal saldo à época da edição da MP 168/90 ou porque este permaneceu à disposição das instituições financeiras quando o excedente foi transferido ao BACEN; 2) ao Banco Central: a) mês de março de 1990 (Plano Collor I): em relação às contas com data de aniversário na segunda quinzena de março, referente apenas ao valor que excedia a NCz\$ 50.000,00, que lhe foi transferido a partir de 16/03/1990, em razão da edição da MP 168/90; b) mês de abril e seguintes de 1990 (Plano Collor I): em relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 que lhe foram transferidos anteriormente. Portanto, em suma, quanto ao mês de março de 1990, o Banco Central somente tem legitimidade com relação ao que excedia a NCz\$ 50.000,00, que lhe foi transferido, para fins de bloqueio, das contas com aniversário na segunda quinzena. Por sua vez, o banco depositário é parte legítima com relação às contas com aniversário na primeira quinzena, independentemente do saldo depositado, pois foi responsável pelo creditamento da correção monetária relativa a março antes da transferência de eventual valor excedente ao BACEN, e com relação às contas com aniversário na segunda quinzena, no que se refere apenas ao valor de até NCz\$ 50.000,00, que com ele permaneceu. Já com relação aos meses de abril e maio, o Banco Central tem legitimidade quanto ao valor que lhe foi transferido, enquanto que o banco depositário é legitimado quanto ao saldo não-bloqueado, que permaneceu à sua disposição. No presente caso, a parte autora possui conta com data de aniversário na segunda quinzena do mês, dia 16, e trata-se de conta conjunta com dois titulares de CPFs distintos, consoante se extrai da inicial e dos extratos acostados aos autos (fato não negado pela CEF em sua contestação), situação de exceção ao limite de saldo de apenas NCz\$ 50.000,00, pois foi pacificado o entendimento de que tal limite era por poupador, e não por conta (vide TRF3, AC n.º 2004.61.09.001596-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 05.11.2009, e AC n.º 2006.61.09.007671-3, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 29.05.2009). Assim, na hipótese em tela, a CEF se mostra como parte legítima para responder pela correção monetária dos meses de: a) fevereiro: com relação ao saldo total da conta existente em 16/03 e que nela permaneceu durante o trintídio iniciado em 16/02; b) março e seguintes, incluindo-se o IPC de abril, apenas com relação ao saldo de até NCz\$ 100.000,00 (conta conjunta), não-bloqueado, que tenha permanecido à sua disposição, após a transferência do excedente para o Banco Central, pelo trintídio necessário. Todavia, é possível observar, pelos extratos juntados aos autos, que a conta de operação 013, que recebera/ mantivera o saldo de até NCz\$ 100.000,00, não possuía mais saldo positivo disponível em maio de 1990 (data do crédito referente ao IPC de abril), pois retirado todo seu saldo antes mesmo de iniciado e completado o trintídio necessário (de 16/04 a 16/05). Veja-se, pelo extrato de fl. 19, que, em 16/03/1990, primeiro aniversário da conta após a vigência da MP 168/90, todo o saldo foi transferido para conta de operação 643 e incidiu, como deveria, o IPC de fevereiro de 1990 (72,78%) sobre o saldo existente de \$93.958,93, resultando no crédito de \$68.383,30, a título de seg. infl., e na soma de \$162.342,23, que, com o acréscimo dos juros (0,5% X \$162.342,23 = \$811,71), implicou o saldo de \$163.153,94. No aniversário seguinte, em 16/04/1990, havendo necessidade de desdobramento da conta em duas - operações 013, para a CEF, e 643, para o BACEN, deveria ser creditado na conta de operação 013 o montante de NCz\$ 100.000,00, por se tratar de conta conjunta com dois titulares, e ter permanecido na conta de operação 643 a quantia remanescente, no caso, \$63.153,94. Acontece, porém, que, antes mesmo do citado desdobramento e de ser disponibilizada a quantia de NCz\$ 100.000,00 na conta de operação 013, a parte autora conseguiu efetuar, na referida conta (que estava zerada), uma retirada no valor de \$100.000,00 em 23/03/1990, consoante demonstra o extrato de fl. 106. Observe-se que, para cobrir a retirada, houve crédito de \$100.000,00, ainda que posteriormente, na conta de operação 013,

em 06/04/1990 - extrato de fl. 106, antes, portanto, do aniversário da conta em 16/04/1990. Note-se que, em virtude da retirada, o saldo da conta, acertadamente, era zero em 06/04/1990 (fl. 106). Referido crédito de \$100.000,00, obviamente, saiu do montante que havia sido transferido para a conta de operação 643, conforme indica o extrato de fl. 105: 06/04/1990, débito autorizado de \$100.000,00, remanescendo o saldo de \$63.153,94. Logo, em 16/04, data de início de novo trintídio, em verdade, não havia mais saldo positivo na conta de operação 013, o que impedia a aplicação do IPC de abril a ser creditado em 16/05, bem como do IPC de março a ser creditado em 16/04. E mais. Em razão da retirada permitida pela CEF em 23/03/1990, foi creditado na conta 013 o montante de \$100.000,00, para ser retirado antes mesmo de 16/04/1990, e permaneceu na conta 643 a quantia remanescente de \$63.153,94, sobre a qual teve aplicação o percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Deveras, o extrato de fl. 105 aponta que, sobre o saldo resultante da retirada de \$100.000,00, a saber, \$63.153,94, incidiu o seguro inflação de 84,32%, resultando no crédito de \$53.251,40 e na soma de \$116.405,34, que, com o acréscimo dos juros (0,5% X \$116.405,34 = \$582,02), implicou o saldo de \$116.987,36, o qual, aparentemente, permaneceu na conta 643, a cargo do BACEN. Por outro lado, como a parte autora retirou da conta 013, antes de 16/04, ou seja, antes de completado o trintídio e iniciado novo período, toda a quantia à qual deveria ter acesso - \$100.000,00, e não houve mais novos depósitos por ela efetuados, não possui direito, na prática, à incidência dos IPCs de março e abril de 1990, ainda que este tenha sido reconhecido em sentença. O extrato de fl. 106 ilustra bem tal conclusão: a) em 23/03, houve retirada de \$100.000,00, ficando o saldo negativo (100.000,00D), porque ainda não havia sido transferida a quantia permitida de \$100.000,00; b) em 06/04, foi creditada a quantia de \$100.000,00, transferida da conta de operação 643, o que resultou em saldo zero, ou seja, foi retirado todo o saldo disponível (ou a ser disponibilizado) antes de completado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio (de 16/03 a 16/04), não tendo o poupador direito ao índice vigente naquele período - IPC de março - e subsequente - IPC de abril. Ocorre, porém, que a CEF, em um primeiro momento, não percebendo que a parte autora não havia adquirido o direito à correção pelo IPC de março, creditou na conta 013 quantias referentes a juros e atualização monetária, ainda que tardiamente, em 11/05/1990, o que gerou todas as dúvidas levantadas nesta fase de execução e explicitadas pela Contadoria Judicial acerca do saldo sobre o qual deveria incidir o IPC de abril reconhecido no título executivo. Os extratos de fls. 107 e 108 revelam a referida confusão, mas, ao mesmo tempo, indicam, de fato, a inexistência de efetivo saldo a partir de 23/03 em virtude da retirada da importância limite de \$100.000,00: a) em 06/04/90, acertadamente, é apontado saldo zero, porque retirada a quantia disponível de 100 mil em 23/03 (fl. 107); b) em 16/04/90, quando, de fato, deveria ter sido creditada a quantia de 100 mil, a CEF efetuou crédito de apenas 50 mil e realizou o débito já autorizado de 100 mil, resultado no saldo negativo de 50 mil - 50.000,00D (fl. 107); c) em 30/04/90, efetuou novo crédito de 50 mil, o que era correto, formalmente, por se tratar de conta conjunta com dois titulares, implicando o também correto saldo zero (fl. 107); d) em 11/05/90, contudo, não percebendo que já havia disponibilizado anteriormente a quantia limite de 100 mil, a qual inclusive já havia sido toda sacada antes de completado o trintídio para aquisição do direito à correção monetária e aos juros, ou seja, mesmo com o saldo zerado, a CEF creditou, equivocadamente, as quantias referentes aos juros e ao IPC de março: 84,32% sobre \$50.000,00 (limite genérico), resultando no crédito de \$42.160,00, a título de seg. infl., e na soma de \$92.160,00, que, com o acréscimo dos juros (0,5% X \$92.160,00 = \$460,80), provocou o saldo (fictício) de \$42.620,80 em 11/05 (fl. 107); e) em 24/05/1990, observando o equívoco cometido anteriormente, a CEF efetuou o débito, em verdade, estorno das quantias creditadas como juros e correção monetária - 460,80D e 42.160,00D, o que resultou no correto saldo zero (fl. 108). Desse modo, embora, formalmente, existisse um saldo de \$42.620,80 na conta 013 em 16/05/1990, data em que deveria incidir o IPC de abril de 1990, reconhecido nesta demanda, porque mostrado visualmente no extrato de fl. 108, de fato, não mais existia saldo algum positivo na referida data, porquanto a parte autora já havia retirado, em 23/03/90, toda a quantia limite que seria possível constar na conta de operação 013 após o bloqueio determinado pelo Plano Collor - \$100.000,00. Conforme já ressaltado anteriormente, a parte autora somente teria direito à efetiva incidência do IPC de abril se tivesse renovado o seu contrato de depósito no dia do aniversário da conta em abril de 1990 (16/04) mediante a existência de saldo positivo naquela data e mantendo-o por trinta dias até a data do próximo aniversário, em maio de 1990 (16/05), o que não ocorreu na espécie. Com efeito, está demonstrado que a parte autora retirou todo o saldo limite de 100 mil em 23/03/90, ou seja, antes de completado o período aquisitivo referente à remuneração e à correção do mês de março de 1990. Por conseguinte, não adquiriu o direito ao índice vigente naquele período - IPC de março de 84,32%, que seria creditado em 16/04. E mais. Não tendo havido mais depósito em conta, pelo poupador, de 23/03 a 16/04/1990, não havia mais saldo positivo possível, aritmeticamente, em sua conta nesta última data e, por consequência, não havia/ há como incidir o IPC de abril de 1990, reconhecido nesta sentença como correto, pois não renovado seu contrato de depósito no dia do aniversário da conta em abril de 1990 (16/04), mediante a existência de saldo naquela data, e muito menos mantido real saldo até a data do próximo aniversário, em maio de 1990 (16/05). Portanto, não sendo mantido real/ efetivo saldo positivo entre 16 de abril e 16 de maio de 1990 na conta de operação 013, torna-se inexigível, por total inexecutabilidade (liquidação zero), o presente título executivo que reconheceu o direito à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo a ser encontrado na data do aniversário da conta em maio de 1990, o que impõe a extinção da presente execução sem resolução do mérito.

Dispositivo:Ante o exposto, reconheço ser inexigível o presente título executivo judicial, por ser inexecúvel (liquidação zero), e, conseqüentemente, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 475-L, II, e 267, VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil.Considerando que a CEF contribuiu para a promoção inócua desta execução ao fornecer os extratos que esclareciam a questão somente depois de manifestação da Contadoria Judicial, e não por ocasião de sua impugnação, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006458-47.2005.403.6108 (2005.61.08.006458-8) - BENEDICTO BEZERRA X IGNACIO GUILHERME X OVIDIO DIAS MACHADO X NELSON ZANINI X NELSON LOPES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Pedido de fl. 266:- Analisando o feito, a priori, parece que a inicial foi instruída com cópias autenticadas.Com efeito, se houver documentos originais fica deferido o desentranhamento nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento 64/GOGE, que abaixo descrevo:(...) fica Autorizado o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Portanto, à Secretaria para as providências cabíveis, se for o caso.Fl.269:- Ressalto que o feito retirado em carga pela Procuradora em 22/03/2011 e somente devolvido em Secretaria no dia 08 de abril de 2011, portanto, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, devolvam este feito ao arquivo.

0009269-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009269-9) - ROZENILDA RAMOS DA SILVA RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009360-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009360-6) - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abra-se vista aos réus para manifestação acerca da petição de fl. 617.Nada sendo requerido, oficie-se requisitando a transferência do valor.Com a resposta, expeçam-se os respectivos alvarás.

0002172-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as rés COHAB E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para manifestação acerca de fls. 652/663.

0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMAN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMAN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005187-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005187-6) - ANTONIO BRUNO X ELON PASCHOAL TONIN X IOLANDA MACETTI TONIN X NANCY MARTHA PEGOLI CANHESTRO X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X SAULO SANTANNA CAMPOS X PEDRO PELEGRIM SANCHES X JUDITE EVANGELISTA SANCHES(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005064-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005064-5) - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005476-28.2008.403.6108 (2008.61.08.005476-6) - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Troque a capa deste processo, se for o caso.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.À Secretaria para abrir o envelope de fl. 19 e extrair as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, entregando o documento original à subscritora da petição de fl. 128, se for o caso.Diante do parecer do Procurador da República (fl. 134), intime-se a parte autora para cumprimento.Sem prejuízo, cumpra-se com urgência, o determinado na sentença de fls.121/125, remtendo os autos à Egrégia Corte.Intimem-se.

0009898-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009898-8) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em Inspeção,O recurso de Apelação da CEF foi recebido à fl. 92.A parte autora apresento suas contra-razoes às fls.,93/96.Fls. 97/104:- Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009912-30.2008.403.6108 (2008.61.08.009912-9) - MARIA AMBROZIO PIRES X PAULO ROGERIO PIRES DE CARVALHO(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010202-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010202-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora aos fatos alegados à fl. 96, justificando-os.No silêncio venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0007206-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007206-2) - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009308-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009308-9) - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X MARIA ANGELA GANSELLI RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X SONIA MARIA MORECI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA X OSWALDO GUERRA(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002321-46.2010.403.6108 - MARIA MADALENA DE FREITAS SILVA X JOAO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003066-26.2010.403.6108 - RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio venham-me os autos à conclusão.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante do parecer do Procurador da República (fl. 89/91), abra-se vista para a parte autora, para regularizar sua representação processual, para oferecer réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata..

0006257-79.2010.403.6108 - ZILDA SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício) e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo,

razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muita razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária da sentença proferida, bem assim para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006332-21.2010.403.6108 - ANTONIO JERONYMO DA CRUZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício) e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muita razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária da sentença proferida, bem assim para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006418-89.2010.403.6108 - JUAREZ BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006974-91.2010.403.6108 - QUITERIA OSORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora aos fatos alegados à fl. 49, justificando-os. No silêncio venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0007457-24.2010.403.6108 - LUIZ DARCI DE MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008764-13.2010.403.6108 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retrojuntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008773-72.2010.403.6108 - MARCILIA APARECIDA THOMAZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora os fatos alegados à fl. 121, justificando-os. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0009187-70.2010.403.6108 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0009849-34.2010.403.6108 - PAULO DIAS DE MOURA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora os fatos alegados à fl. 33, justificando-os. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0010126-50.2010.403.6108 - JOSE PAVAO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000035-61.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DE SAEGUER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES DE SAEGUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório à fl. 16 e os documentos às fls. 19/30. O réu apresentou quesitos às fls. 38/41, e à fl. 36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. O réu contestou às fls. 37/45, postulando pela improcedência do pedido. Laudos do estudo social acostado às fls. 48/58, seguidos de manifestações do INSS às fls. 59/59vº. Às fls. 62/75 a autora apresentou sua réplica, e às fls. 76/78 sua manifestação acerca do laudo social. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 19, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, contava com setenta anos de idade (data de nascimento 07/09/1939). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 48/52, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 82 anos de idade e aposentado; b) possuem uma única filha que auxilia o casal nos afazeres

domésticos, mas não vive sob o mesmo teto;c) a família possui como fonte de renda exclusiva o benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido mensalmente por seu esposo, no valor de R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais);d) a autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros;e) a autora reside em casa de alvenaria própria, a qual comporta três cômodos, com mobília antiga e precária, é provida por rede de água e esgoto e energia elétrica, não possuem telefone, o padrão da residência é regular e o seu estado de conservação é bom;e) a família não possui automóvel próprio e suas despesas somam o importe de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), valor inferior à renda líquida mensal. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo os documentos atualizados juntados pelo INSS, de R\$ 925,61 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 462,80 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), valor superior a um quarto do salário mínimo vigente na presente data (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.).

Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...) 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (R\$ 925,61), o correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, o importe de R\$ 303,61 (trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), quantia insuficiente para sua manutenção por ser inferior a um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. Saliente-se que a renda atual do benefício previdenciário do esposo da demandante continua sendo inferior a dois salários mínimos - R\$ 981,88, segundo dados do sistema Plenus, ora juntados. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde a data da solicitação do

requerimento administrativo em 23 de julho de 2009 (fl. 13). Na referida data, a renda da aposentadoria auferida pelo seu esposo era de R\$ 807,07, consoante dados do sistema Plenus, ora anexados, e o salário mínimo era de R\$ 465,00 (Lei n.º 11.944/09). Desse modo, considerando que a renda mensal da família de dois idosos com idade igual ou superior a 65 anos era, à época, inferior a dois salários mínimos, já estava caracterizada, desde então, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, entendida como a data em que solicitado o agendamento de atendimento pessoal, a saber, 23/07/2009. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES DE SAEGUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, entendida como a data em que solicitado agendamento de atendimento pessoal, a saber, 23/07/2009. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Conceição Aparecida Fernandes de Saeguer Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo, entendida como a data em que solicitado agendamento de atendimento pessoal (23/07/2009) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0000970-04.2011.403.6108 - MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000987-40.2011.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO (SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001003-91.2011.403.6108 - ZEILA OPPERMANN SAMPAIO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001006-46.2011.403.6108 - KOUZO MAKITA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001007-31.2011.403.6108 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001052-35.2011.403.6108 - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO, Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.ção inicial, por faltar interesse de agiConsiderando alegado pelo INSS à fl. 52-verso, primeiro parágrafo, o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS já constam dos autos.Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em 13/04/2010? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde março de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de

impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF. Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.

0002956-90.2011.403.6108 - FABIANI ISHIKAWA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003496-41.2011.403.6108 - AURELIANO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003596-93.2011.403.6108 - PATRICIA DE SOUZA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora aos fatos alegados à fl. 58, justificando-os. No silêncio venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0005061-40.2011.403.6108 - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora aos fatos alegados à fl. 42, justificando-os. No silêncio venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0005394-89.2011.403.6108 - VALDIR ANTONIO DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006104-12.2011.403.6108 - GENI SILVA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo de fls. 63/68. Tendo em vista o determinado nesta data nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca do laudo de fls. 31/34. Após, à conclusão para sentença.

0007092-33.2011.403.6108 - JOMELICA VIRGINA BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA

SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata..

0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Tendo em vista o determinado nesta data nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0000590-44.2012.403.6108 - RIO CLARO LOTERIAS LTDA ME(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade..Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002941-87.2012.403.6108 - MAGNO NUNES FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAGNO NUNES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em novembro de 2011, indeferindo pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença e mantendo alta programada (fls. 16/17 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente data de 28/11/2011 (fl. 18). Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos do autor à fl. 10.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em novembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi

de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para: a) juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 547.716.341-1, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF; b) esclarecer se houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias a partir da competência 08/2009 ou se apenas foram apresentadas GFIPs, mas sem pagamento, tendo em vista o teor dos dados do sistema CNIS, ora juntados.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde novembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, inclusive por meio de documentos, qual atividade, em tese, desempenhou entre agosto de 2009 e março de 2012 (período de possíveis recolhimentos como contribuinte individual), visto que não há atividade informada no CNIS (vide extrato ora juntado).Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003031-95.2012.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Decido.De início, cumpre analisar a competência desta Justiça Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, de apenas R\$ 1.000,00, e a localidade em que reside a parte autora, Botucatu, que é sede de Juizado Especial Federal. De acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Outrossim, em nosso entender, o valor da causa nas demandas em que se objetiva o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No presente caso, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.262.313-0 cessado em 30/11/2009 (fl. 03) e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, o proveito econômico máximo a ser obtido pela pretensão é representado, ao menos, pela soma dos valores de possíveis prestações vencidas de benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença n.º 536.262.313-0, em 02/07/2009, até a data do ajuizamento desta demanda, mais uma anuidade de prestações vincendas. Considerando 100% do salário-de-benefício que serviu de base para a RMI do auxílio-doença - R\$ 2.711,35, sendo 91% R\$ 2.467,32, segundo dados

do sistema Plenus, ora juntados, o montante de prestações vencidas de aposentadoria por invalidez até a propositura desta ação, sem juros e correção monetária, mas descontando a quantia recebida a título de auxílio-doença (5 meses X R\$ 2.467,32 = R\$ 12.336,60), é de aproximadamente R\$ 77.137,95 (33 meses X R\$ 2.711,35 = R\$ 89.474,55), o qual somado a 12 prestações vincendas (12 X R\$ 2.711,35 = R\$ 32.536,20), resulta em torno de R\$ 109.674,15. Desse modo, o correto valor da causa deve ser de R\$ 109.674,15, que representa o proveito econômico máximo a ser obtido pela parte autora em caso de procedência de seu pedido principal (se concedida aposentadoria por invalidez desde, ao menos, a DIB do NB 536.262.313-0. Por conseguinte, este Juízo se mostra competente para apreciação do feito, visto que referido valor supera o limite de 60 salários mínimos afeto ao Juizado Especial na data de propositura desta ação (60 X R\$ 622,00 = R\$ 37.320,00). Passemos, assim, à análise do quadro indicativo de prevenção de fls. 92/94. De acordo com os documentos que instruem a inicial e aqueles extraídos do sistema processual da Justiça Federal, ora anexados, verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente três ações em que pleiteava o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez: a) 0000855-97.2009.4.03.6319 perante o JEF de Lins/ SP: considerando a data de ajuizamento da demanda, 03/02/2009, a parte autora pleiteava o restabelecimento do benefício de n.º 532.664.261-8 cessado em 20/01/2009, e não do referido nesta lide (com data de início e cessação posteriores), mas teve seu pedido julgado improcedente por sentença proferida em 17/11/2009, porque, conforme exame médico-pericial realizado em 16/03/2009 (mês em que não recebeu benefício), não estava incapacitada para o trabalho; referida sentença transitou em julgado em 03/05/2011, vez que a parte autora desistiu do recurso que havia interposto perante Turma Recursal; b) 0000486-08.2010.4.03.6319 perante o JEF de Botucatu/ SP: bem antes do trânsito em julgado do feito anterior, a parte autora ajuizou, em 20/01/2010, nova ação requerendo o restabelecimento do mesmo benefício de n.º 532.664.261-8, iniciado em 17/10/2008 e cessado em 20/01/2009 (e não do referido nesta lide com data de início e cessação posteriores), e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas, por sentença proferida em 16/03/2011, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, não por litispendência, mas, acertadamente, a nosso ver, por incompetência do citado JEF tendo em vista o correto valor da causa (fls. 49/53), não obstante a realização de perícias médico-judiciais em 01/03/2010 e 03/03/2010, pelas quais a parte autora foi considerada incapacitada para o trabalho, respectivamente, de forma permanente e temporária (fls. 54/70); referida sentença transitou em julgado também em 03/05/2011; c) 0002452-84.2011.4.03.6108 perante a 2ª Vara de Bauru /SP, redistribuída perante o JEF de Botucatu/ SP: um pouco antes do trânsito em julgado dos feitos anteriores, a parte autora ajuizou, em 22/03/2011, outra ação requerendo o restabelecimento do mesmo benefício de n.º 532.664.261-8, iniciado em 17/10/2008 e cessado em 20/01/2009 (e não do referido nesta lide com data de início e cessação posteriores), e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas, por decisão proferida em 31/03/2011, o Juízo da 2ª Vara local reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao JEF de Botucatu, cujo Juízo, por sentença prolatada em 05/03/2012, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que ainda havia litispendência causada pelas ações ajuizadas anteriormente; referida sentença transitou em julgado em 10/04/2012. Desse modo, considerando o exposto sobre os feitos anteriores, em nosso entender, não existe coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, porque não há identidade total do pedido deduzido naqueles autos e nesta demanda, visto que a parte autora não requer mais o restabelecimento do auxílio-doença NB 532.664.261-8, iniciado em 17/10/2008 e cessado em 20/01/2009, e sim do NB 536.262.313-0, iniciado em 02/07/2009 e cessado em 30/11/2009, datas posteriores, inclusive, à perícia judicial desfavorável realizada em 16/03/2009 no bojo dos autos n.º 0000855-97.2009.4.03.6319. Note-se que a parte autora teve reconhecida incapacidade para o trabalho pelo próprio INSS por perícia efetuada na seara administrativa em 29/04/2009, razão pela qual voltou a receber benefício de auxílio-doença com DIB e DII em 09/04/2009, NB 535.317.146-9, consoante dados do sistema Plenus, ora juntados. Logo, a nosso ver, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada em 16/03/2009 nos autos da ação n.º 0000855-97.2009.4.03.6319 (única transitada em julgado com resolução do mérito), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa. Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita o conhecimento do pedido deduzido na inicial, considerando que foi reconhecido na primeira demanda proposta que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho com base em perícia médico-judicial realizada em 16/03/2009. Assim, em respeito à coisa julgada, não há como, em tese, eventual concessão de aposentadoria por invalidez retroceder à data de início do primeiro benefício de auxílio-doença, NB 532.664.261-8, em 17/10/2008, mas apenas a partir, em tese, das datas de início dos posteriores benefícios de auxílio-doença concedidos pela autarquia na esfera administrativa (NB 535.317.146-9, DIB em 09/04/2009, e NB 536.262.313-0, DIB em 02/07/2009). Em outras palavras, a situação de ausência de incapacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade permanente por ocasião dos novos benefícios, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada em 16/03/2009 na primeira demanda, n.º 0000855-97.2009.4.03.6319. Feitas essas observações, passo à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico, por ora, verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto, a nosso ver, os documentos juntados aos autos não são suficientes para indicar, de forma contundente, que a parte autora se mantém incapacitada para o seu trabalho habitual ou para qualquer atividade até a presente data. Se, por um lado, o laudo pericial confeccionado com base em perícia judicial de 01/03/10 concluiu, de modo genérico, pela existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, em razão da presença de doenças nas mãos e ombros da parte autora, de outro lado, de maneira contraditória, apontou que: a) a autora não estaria incapacitada para sua função habitual, porque com certeza já tinha essas doenças quando trabalhava como assessora parlamentar, no entanto, não creio que consiga colocar-se no mercado de trabalho como assessora parlamentar, função que desempenhou por 10 anos (resposta ao quesito 4, fls. 59/60); b) o início da incapacidade teria se dado possivelmente em outubro de 2008 e persistido até então, em confronto com a perícia médico-judicial realizada em 16/03/2009, nos autos da primeira ação ajuizada pela parte autora, em que não constatada a existência de incapacidade, não obstante o diagnóstico somente de bursite de ombro bilateral. Acrescente-se, ainda, que não há atestado médico recente e conclusivo acerca da alegada manutenção da incapacidade laborativa até a presente data, sendo que os mais recentes juntados aos autos, firmados pelos médicos que acompanhavam a parte autora, datados de 16/12/09 e 17/12/09 (fls. 20/21), não mencionam a presença de incapacidade permanente ou definitiva para o trabalho, mas apenas a necessidade de afastamento ou impossibilidade de laborar por mais 90 dias, em razão das doenças CIDs M65.8 (outras sinovites e tenossinovites), M75.1 (síndrome do manguito rotador) - doenças diferentes daquelas apontadas pelo perito judicial reumatologista (M72.0, M67.1 e M75.3) - e F32.9 (episódio depressivo não especificado). Desse modo, em nosso entender, somente com nova perícia judicial, por profissional imparcial de confiança deste juízo, poderá ser dirimida a controvérsia sobre a manutenção, ou não, de incapacidade para o trabalho até hoje e seu possível caráter definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pelas perícias judiciais de 16/03/2009, 01/03/2010 e 03/03/2010, realizadas nos feitos n.ºs 0000855-97.2009.4.03.6319 e 0000486-08.2010.4.03.6319? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu(ram)? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de março de 2009? E a partir de março de 2010? Quais? A partir de quando? I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2009? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (empregada doméstica, empresária e assessora parlamentar)? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente

anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de novembro de 2009, incluindo os laudos periciais elaborados nos feitos anteriores. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde novembro de 2009, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e/ou aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. No mesmo prazo de quinze dias, a parte autora deverá esclarecer, juntando cópia de documentos pertinentes: a) se continua em aberto o vínculo empregatício iniciado em 03/01/2005, junto à Câmara Municipal de Bauru; b) se mantém a atividade de empresária iniciada em 01/03/1989, no que consistia e, se o caso, quando encerrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 536.262.313-0 e 535.317.146-9, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial determinado neste feito, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302873-77.1994.403.6108 (94.1302873-7) - ELPIDIA DE OLIVEIRA PINTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002001-93.2010.403.6108 - CREUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006034-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-96.2010.403.6108) DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTO EM INSPEÇÃO:- Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão-somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004024-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-85.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO FISCAL

0009620-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO(SP185683 - OMAR

AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.ESPÓLIO DE WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença uma vez que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório.Razão assiste ao embargante.Tendo em conta que o executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, a relação processual completou-se. Assim, em face da extinção do feito, o executado fazia jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Nesse mesmo sentido vem decidindo o c. STJ, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte).3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.4. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que a Fazenda demandou indevidamente, causando prejuízo ao executado, com se observa nos seguintes trechos: O crédito que pretendia a Fazenda Nacional receber foi extinto em decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes da Oitava Câmara em 03/02/2003 e o executado comunicado da decisão em 12/04/2004.Todavia, em 30/06/04, o representante da empresa executada foi citado no presente executivo, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa em 31/05/2002 indevidamente, considerando que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, pois pendia de julgamento o recurso administrativo interposto em 19/10/2001, consoante documentos de fls.44/53.Desta forma, restando patente que Fazenda demandou indevidamente e causou evidente prejuízo ao executado, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão existente, negar provimento ao recurso especial, por fundamento diverso. (EDcl no AgRg no Ag 1030023/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)Da sentença, todavia, não constou condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, merecem provimento os embargos opostos.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 56/57 de forma a condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004023-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-85.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002383-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003736-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO:- Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão-somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3670

MONITORIA

0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA FAGNANI
Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 74, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cumpra-se na íntegra a determinação retro. No

silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-14.2003.403.6108 (2003.61.08.010875-3) - IVO DOMENES AGOSTINHO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0007530-93.2010.403.6108 - FRANCISCO FARIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fls. 140, ficando designada a audiência para o dia 23/08/2012, às 14h00min. Tendo em vista que as testemunhas comparecerão em audiência independente de intimação (fls. 140), intime-se o autor e o réu, bem como publique-se no diário oficial. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 140/143 e da inicial, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO -SD01.

0005659-91.2011.403.6108 - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 23/25, parte final: ...Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias....

0005945-69.2011.403.6108 - PAULO ISHIKAWA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor(es) indicado(s) à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ___/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0002866-48.2012.403.6108 - JOAO LEME DA SILVA X RUTH QUEILA MOREIRA LEME DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Intime-se a patrona da autora para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003955-09.2012.403.6108 - BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNACIO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNACIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. De início, afasto coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelo feito indicado à fl. 25, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/ SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, indeferimento de novo pedido de auxílio-doença formulado em 10/01/2012 (fl. 09), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 24/05/2011), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa. Com efeito, não há identidade total dos pedidos deduzidos no feito anterior e nesta demanda, visto que, nos autos n.º 0001041-52.2011.403.6319, a parte autora buscava o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.064.978-2, iniciado em 04/01/2011 e cessado em 05/05/2011, enquanto que, nesta demanda, extrai-se que requer a concessão de auxílio-doença (NB 549.599.157-1), negado na esfera administrativa por ocasião de requerimento formulado em 10/01/2012 (infere-se do tópico Dos Fatos da inicial que houve erro de digitação quanto à data indicada no item 2 do tópico Dos Pedidos), data posterior à perícia judicial desfavorável realizada no feito que tramitou perante o JEF. Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita o conhecimento do pedido deduzido na inicial, tendo em vista que foi reconhecido na primeira demanda proposta que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho com base em perícia médico-judicial realizada em 24/05/2011. Assim, em respeito à coisa julgada, a situação de ausência de incapacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade por ocasião de novo(s) pedido(s) de benefício, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada em 24/05/2011. Feitas essas observações, passo à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre a inexistência de incapacidade em junho e agosto de 2011 e em janeiro de 2012, indeferindo novos pedidos de auxílio-doença formulados naqueles meses (fl. 09 e dados do sistema Plenus, ora juntados) e corroborando o resultado da perícia judicial efetuada em maio de 2011. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo sobre a alegada incapacidade, pois o atestado mais recente data de novembro de 2011 (fl. 23), sendo, assim, anterior à última perícia administrativa. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Ademais, ao que parece, a parte autora continuou trabalhando normalmente após indeferimento do pleito de benefício por incapacidade na seara administrativa, visto que houve continuidade do recolhimento de contribuições previdenciárias de setembro de 2011 até a competência de 04/2012, conforme dados do CNIS, ora juntados, situação, a princípio, incompatível com a existência da alegada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 24/05/2011, realizada no feito n.º 0001041-52.2011.403.6319? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu(ram)? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de maio de 2011? Quais? A partir de quando? I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Já estava incapacitada em janeiro de 2012? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência,

constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (empregada doméstica, empresária e assessora parlamentar)? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de maio de 2011, incluindo o laudo pericial elaborado no feito anterior. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde maio de 2011 ou, ao menos, desde novembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e/ou aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial determinado neste feito, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003989-81.2012.403.6108 - FATIMA FERNANDES FRANKINI (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁTIMA FERNANDES FRANKINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, restabelecimento/ concessão de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de análise superficial, contudo, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial. Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 29/06/2011 a 31/12/2011, data em que foi cessado em virtude de alta programada por ocasião de perícia médica administrativa realizada em 31/10/2011, consoante dados do Sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Os documentos médicos constantes dos autos (fls. 15/20), todavia, embora indiquem a presença de problemas de saúde de natureza ortopédica, não são atuais, pois o atestado mais recente data de 06/09/2011, sendo, assim, anterior à última perícia administrativa, e indicava a necessidade de afastamento do trabalho por aproximadamente 60 (sessenta) dias, o que ocorreu. Logo, não há prova robusta da manutenção de possível incapacidade para o trabalho desde 31/12/2011 até a presente data, até porque, de acordo com dados do CNIS, ora anexados, a parte autora, ao que parece, voltou a trabalhar normalmente a partir da cessação do auxílio-doença, tendo em vista a existência de recolhimentos previdenciários pelo seu empregador desde janeiro até, ao menos, abril de 2012. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do

exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias: a) cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los. b) cópias de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004001-95.2012.403.6108 - ARISTOTELES TADEU DIAS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARISTOTELES TADEU DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a

verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, a nosso ver, por ora, não existe prova contundente nos autos de que o INSS tenha cessado o benefício de auxílio-doença indevidamente sem adequada conclusão do processo de reabilitação profissional da parte autora. Observa-se, a princípio, pelo teor do documento de fls. 15/16, que o demandante se submeteu a curso de treinamento profissional na função de serviços gerais, no setor de Educação, oferecido por sua própria empregadora, Prefeitura Municipal de Agudos, nos termos do art. 139 do Decreto n.º 3.048/99, para que pudesse ser recolocado na função de inspetor de alunos (cuidar do portão, recreio e serviços leves), a qual, ao que parece, seria compatível com as contraindicações de esforço físico acentuado, especialmente na coluna, como abaixar e pegar pesos. O mesmo documento indica que o segurado retornaria à equipe de reabilitação profissional em 23/11/2011 para reavaliação, do que se infere, a princípio, que pode ter ocorrido a conclusão do procedimento com a emissão de certificado indicativo das atividades que poderiam ser exercidas pelo segurado, nos termos dos artigos 89, caput, e 92 da Lei n.º 8.213/91, e 140, caput e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, razão pela qual poderia estar correta a cessação do benefício por ocasião de exame médico-pericial em 15/02/2012 (dados do sistema Plenus, ora juntados). Saliente-se que também não há nos autos qualquer documento comprobatório da alegação trazida na inicial de que, após alguns dias na função de inspetor de alunos, a diretora da escola teria transferido o requerente para a cozinha para o exercício de função incompatível com os males ortopédicos que possui (carregamento de peso). Acrescente-se, ainda, que o atestado médico mais recente juntado aos autos expirou no último dia 29/05/2011 (60 dias de afastamento a partir de 29/03/2012), antes mesmo do ajuizamento desta ação (fl. 23). Portanto, com base nos documentos que constam dos autos, por ora, não é possível concluir, com segurança, que o auxílio-doença foi cessado sem adequada conclusão do procedimento de reabilitação profissional, que a parte autora foi recolocada por seu empregador em função diversa daquela para qual estaria reabilitada e/ou que haveria incapacidade para a nova função indicada em seu possível certificado de reabilitação. Diante do exposto, ausente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença ou, antes, com a juntada de novos documentos. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Pode a parte autora exercer plenamente a atividade de inspetor de alunos (cuidar de portão, recreio e serviços leves) para a qual, ao que parece, havia sido recolocada (vide documento de fls. 15/16 dos autos)? a.8) Pode a parte autora exercer plenamente as atividades para as quais já teria sido reabilitada pelo INSS, de acordo com certificado por ele expedido e a ser juntado nos autos (favor, conferir se foi anexado tal documento ou se não consta dos autos)? a.9) Pode a parte autora exercer plenamente a atividade de auxiliar de cozinha (como carregar panelas) para a qual, ao que parece, havia sido transferida por seu empregador? a.10) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.11) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu

sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, deverá o senhor perito analisar os documentos de fls. 15/16 e outros eventualmente constantes dos autos com relação ao procedimento de reabilitação profissional ao qual a parte autora se submeteu.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 550.251.250-5 e 542.892.152-4, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia) e dos documentos relativos à reabilitação profissional da parte autora, como possível certificado de conclusão com a indicação das atividades que poderia exercer e o resultado da reavaliação que se submeteria em 23/11/2011 (fl. 15), de preferência, por mídia digital, em arquivo formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde fevereiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Também faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de (a) documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade com relação à específica função que estaria exercendo no momento e (b) documento comprobatório da alegação de que teria sido transferida para trabalhar na cozinha de escola.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.Antes, porém, se juntadas cópias dos procedimentos administrativos pelo INSS e novos documentos médicos pela parte autora, com a reiteração do pleito antecipatório, conforme determinado/ facultado, voltem os autos conclusos.P.R.I.

0004010-57.2012.403.6108 - MOACIR CYPRIANO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno.Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004020-04.2012.403.6108 - ANISIA LOBO SOBRAL(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está

incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004041-77.2012.403.6108 - JOSE WILSON BUENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que:a) o INSS, ao que parece, não teve acesso aos documentos de fls. 73/87 e aos demonstrativos de pagamento digitalizados na mídia de fl. 52, indicativos de labor como trabalhador avulso e que corroboram, em parte, os vínculos existentes no CNIS, visto que não constam do processo administrativo (arquivo na referida mídia), no qual há informação de que não fora cumprida exigência quanto à comprovação do referido trabalho;b) a declaração de fl. 73 não indica de quais documentos foram extraídas as informações nela prestadas;c) diferentemente do alegado na inicial, não foi juntada cópia da carteira de sócio do Sindicato de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região;d) não foram juntadas cópias das outras páginas das CTPSs referentes aos vínculos empregatícios não-computados pelo INSS, estando algumas datas pouco legíveis (ex., fl. 45);Entendo ser imprescindível, para melhor análise do pleito antecipatório, a juntada de outros documentos pela parte autora e a oitiva da parte requerida, que poderá até, eventualmente, reconhecer a procedência, em parte ou total, do pedido aqui deduzido, em face dos novos documentos já apresentados e a serem exibidos, tendo como fundamento o disposto no artigo 29-A, caput, e 5º, da Lei n.º 8.213/91, c/c artigos 18, I, parte final, 19, caput, e 5º, 62, caput, 1º, I, a e d, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, determino:1) Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte nova certidão/ certificado a ser expedida(o) pelo Sindicato de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, que declare/ especifique os períodos de trabalho como avulso (ao que parece, de 1993 a 2005), indicando quais os documentos que serviram de base para tal declaração, devendo a(o) certidão/ certificado ser acompanhada(o) por cópia daqueles documentos indicados (se ainda não constantes dos autos) e/ou de outros documentos contemporâneos que mencionem as datas de início e término, duração e condição dos períodos de trabalho como avulso;b) junte cópia de documento comprobatório da data de seu(s) cadastramento(s) e registro(s), bem como de possível exclusão, no Sindicato de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, ou, ao menos, da alegada carteira de sócio de tal sindicato, se contiver aquelas informações;c) esclareça se também foi cadastrada ou registrada junto ao Agrupamento de Tomadores - Trabalhador Avulso (CNPJ 84.046.101/0296-80, segundo dados do CNIS) e por qual período, juntando (c.1) cópia dos documentos pertinentes e, se o caso, (c.2) diferenciado tal entidade com relação ao Sindicato de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região (outro CNPJ) e (c.3) apresentando certidão/ certificado a ser expedido por tal entidade nos termos do item a acima;d) junte cópia completa das páginas de suas CTPSs quanto a outras anotações (remunerações, férias, opções de FGTS etc.) referentes aos vínculos empregatícios não-computados pelo INSS, a saber, aqueles de fls. 48/49 (páginas 10 a 14 da CTPS - Azenha, Auto Peças Rogério, Kikuti Goto, Sampaio e Sobema) e de fl. 45 (página 11 da CTPS - Socil);e) junte cópia mais legível/ nítida das anotações referentes aos vínculos (e.1) de fl. 45/ página 11 da CTPS (empregadora Socil, especialmente quanto à data de saída), (e. 2) de fl. 46/ página 15 da CTPS (empregadora Estrela, especialmente quanto à data de saída), (e.3) de fl. 42/ página 13 da CTPS (empregadora Alaska, especialmente quanto à data de saída), (e.4) de fl. 48/ página 11 da CTPS (empregadora Auto Peças Rogério, especialmente quanto às datas de entrada e saída), bem como da (e.5) página de qualificação civil da primeira via de CTPS (fl. 47), especialmente quanto à data de emissão, ou, se necessário/ preferir, apresente as originais CTPSs em questão para que sejam anexadas aos autos e possam ser conferidas por este Juízo, sendo devolvidas oportunamente;2) Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para se manifestar, em sua contestação, sobre os novos documentos juntados pela parte autora com a inicial e em razão do determinado no item 1, especialmente aqueles que não constavam do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, atentando-se ao disposto no artigo 29-A, caput, e 5º, da Lei n.º 8.213/91, c/c artigos 18, I, parte final, 19, caput, e 5º, 62, caput, 1º, I, a e d, do Decreto n.º 3.048/99;3) Após a oferta da contestação, e cumprida, ou não, pela parte autora o determinado no item 1, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, com base no art. 1.211-A do CPC, por entender que a parte autora é portadora de doença grave (cirrose hepática alcoólica e hipertensão portal - doenças do fígado, CIDs K70.3 e K76,6 , fl. 34). Anote-se.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-18.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 -

MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD E FISCALIZ DA AGENCIA PREVID SOC BOTUCATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU e OUTRO, pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obter o parcelamento de seus débitos ou a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito negativo. Acostou documentos às fls. 14/72. Pela decisão de fl. 78 a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 80/91), alegando ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Sobreveio pedido da impetrante de desistência da ação. Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste (fl. 92), declaro extinto o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante. P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001998-70.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Edson Roberto Posca ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, com o escopo de obter a exibição do laudo pericial realizado durante o concurso público divulgado através do Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Em suma, narrou que após aprovação na primeira fase do concurso, em vaga destinada a portadores de deficiência, foi submetido à perícia médica, sendo desclassificado arbitrariamente do certame pela médica que realizou o exame e atestou a sua capacidade. Destacou que as conclusões do exame não lhe foram disponibilizadas para eventual impugnação, o que destoa da legislação de regência. Postulou o deferimento da cautela, a fim de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja compelida a apresentar cópia do laudo pericial. Regularmente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 17/25, onde argumentou a exibição dos extratos objeto da demanda por força de decisão judicial (fl. 15), e sustentou a ausência dos requisitos autorizados da concessão da cautelar. É o relatório. O documento cuja exibição é postulada nestes autos refere-se a laudo médico elaborado para verificação do preenchimento dos requisitos para nomeação em vaga reservada para deficientes em concurso público. Refere-se, portanto, ao autor a quem assiste inegável direito de acessá-lo. Não obstante, verifico que a requerida embora tenha apresentado cópia do laudo pericial postulado (fls. 43/46), só o fez por força da medida deferida à fl. 15. Dessa forma é de rigor o acolhimento do pedido formulado, uma vez que amoldado ao preconizado pelo artigo 24 da Lei nº 8.159/91, tratando-se o documento perseguido de instrumento indispensável à defesa de eventual direito que assiste ao autor. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos exatos termos do pedido na exordial. Condeno a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001914-06.2011.403.6108 - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Vistos. A presente ação foi originalmente proposta perante o Juízo da Comarca de Agudos-SP por LYDIA BERTOLI NETTO e LAÍS HELENA NETO contra ANA DE MELO LIMA, ESPÓLIO DE DIÓGENES BATISTA DA CUNHA e LUIZ FRANCISCO DE MELLO, com o escopo de assegurar a reintegração na posse do imóvel denominado Chácara Santos Antonio, localizado no bairro Santo Antonio, Município de Agudos-SP, cadastrado no INCRA sob o nº 617.016.008.605-4. Frustrada conciliação (fls. 118/120), na mesma audiência foi proferida r. decisão deferindo liminar para reintegração das autoras na posse do imóvel. Por intermédio do pedido anexado às fls. 124/130 o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA comunicou nos autos a existência de procedimento instaurado para possível identificação da área objeto do pedido como própria de remanescentes de Quilombo. Cumprido o mandado de reintegração (fls. 160/161), sobreveio a r. decisão de fl. 218 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, face ao suscitado pelo INCRA às fls. 129/130 e do entendimento sedimentado na Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 441/441vº proferi a

decisão que segue: Vistos. Da análise de todo o até aqui processado, reputo imperiosa a ratificação e a manutenção da liminar deferida pela r. decisão de fls. 118/120, diante do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (acórdão às fls. 98/100), que confirmou a r. sentença proferida nos autos da ação possessória distribuída perante o Juízo da Comarca de Agudos-SP sob o nº 582/99 (cópia às fls. 84/95). Sob outro aspecto, compreendo não se mostrar razoável a alteração da situação fática no momento consolidada, ao menos nesta etapa processual, dado que a autora foi emitida na posse do imóvel em dezembro de 2010 (fls. 160/161), não havendo até o momento prova nos autos de o local efetivamente tratar-se de área remanescente de comunidade quilombola, e tampouco da existência de grupo quilombola habitando o local. Pelo exposto, ratifico a r. decisão de fls. 118/120, mantendo a liminar que emitiu as autoras na posse do imóvel em questão. Dê-se ciência. Defiro o ingresso da Fundação Palmares no pólo passivo da presente relação processual, como requerido às fls. 229/240. Anote-se. Intime-se o INCRA para que, no prazo de dez dias, informe nos autos a situação em que se encontra o procedimento deflagrado nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto nº 4.887/2003. Após, diante do disciplinado no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. (fls. 441/441vº) Regularmente intimado, o INCRA apresentou o pedido anexado às fls. 449/451 onde requereu a revogação da liminar, e deu conta de que o procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidade quilombola aguarda o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), não havendo prazo delimitado para conclusão dos trabalhos cuja realização está sob o crivo da discricionariedade da Administração. Comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão de fls. 441 e verso (fls. 500/501), após a apresentação de resposta pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES FCP (fls. 524/536), o Ministério Público Federal ingressou nos autos às fls. 604/613, formulando pedido para adoção de diversas providências. Feito este breve relatório, decido. O processo e o julgamento da presente ação foi deslocado para a Justiça Federal em razão de suposto interesse do INCRA, dada a existência de sinais indicativos de o imóvel estar inserido em área ocupada por remanescentes de comunidade de quilombo. Ocorre que até o momento o INCRA apenas suscitou a possibilidade de a área estar amparada pela norma inscrita no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pelo preceituado pelo Decreto nº 4.887/2003. Vale dizer, não trouxe aos autos elemento que possibilite a inferência no sentido da efetiva existência de interesse do INCRA na solução a ser alcançada nestes. Isso está bem retratado no pedido anexado às fls. 449/451, onde o INCRA acentuou: (...) Inicialmente, informa a este D. Juízo que o procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos aguarda o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTD) pelo INCRA. E que não há prazo delimitado para conclusão de tais trabalhos, em razão de critérios de conveniência e oportunidade da Administração. (fl. 449). Como já registrado, da análise de todo o até aqui processado, no meu pensar, não existe elemento apto ao alcance da conclusão de que o imóvel objeto desta ação, de natureza possessória, efetivamente cuida-se de área de remanescentes de comunidade quilombola. Não foram trazidos aos autos elementos que revelem o efetivo interesse do ente autárquico na solução a ser alcançada, apenas existindo indicativos de suposto e possível interesse do INCRA (autarquia pública federal) e da Fundação Cultural Palmares (pessoa jurídica de direito público) na solução a ser alcançada nestes. Observo que em razão do já consignado e da inexistência de formulação oposição ou de pedido contraposto por parte dos órgãos federais (arts. 56 e 922 do Código de Processo Civil), ao meu sentir desponta clara a inexistência de interesse a autorizar o prosseguimento da ação na Justiça Federal. Tal conclusão ganha concretude diante da lição de Vicente Grecco Filho que segue: O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade do resultado pretendido. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Anoto que, na minha visão, a inexistência de prova do efetivo interesse da suposta comunidade remanescente de quilombolas está revelada na promoção do Ministério Público Federal de fls. 604/613, onde formulados requerimentos para produção de provas que já deveriam ter sido trazidas pela autarquia e pela fundação pública federal. Pondero que, se o caso, a defesa dos interesses dos descendentes dos quilombolas que eventualmente ocuparam a área em questão, poderia e pode ser alcançada pelo manejo de via própria, na forma da Lei nº 7.347/1985 ou como preconizado pelo Decreto nº 4.887/2003. Contudo, à míngua de efetivo interesse, representado pela necessidade de intervenção do Judiciário para satisfação de pretensão resistida, uma vez que não comprovado estar o imóvel alcançado pelo disposto no art. 68 do ADCT, e tampouco formulado pedido claro e específico para o alcance da efetividade da citada norma de natureza constitucional, nada está a justificar a permanência destes na Justiça Federal. O fim do processo é o encontro da harmonia social. Nesse sentido é o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Compreendo que a manutenção destes nesta esfera por pretensão e incerto interesse de autarquia e fundação federal, não guarda coerência ao fim a que se destina o processo. Penso que a permanência deste feito na Justiça Federal, onde se busca o cumprimento de julgado coberto pelo manto da coisa julgada, proferido em segundo grau de jurisdição, pelo inconcluso e impreciso interesse de órgãos federais

decorrente de possível, mas incerta, incidência da disposição contida no art. 68 do ADCT, não se coaduna com o fim de pacificação social do processo. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao ditame do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, à míngua de manifesto interesse do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, com apoio no entendimento cristalizado na Súmula 150-STJ, na certeza de que, se o caso, eventuais interesse de descendentes de quilombolas poderão ser protegidos por intermédio do manejo de via processual própria (Lei nº 7.347/1985 ou como previsto no Decreto nº 4.887/2003), na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRRIA-INCRA e à FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Custas, na forma da lei. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do recurso de agravo cuja interposição foi comunicada às fls. 500/501. P.R.I. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Agudos-SP, com a observância das cautelas de estilo, para o necessário prosseguimento do feito com relação às partes originais.

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRRIA-INCRA propõe a presente ação em face de AMARILDO DE CARVALHO e SILVANA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO, visando ser reintegrado na posse do imóvel descrito como lote nº 105 do Projeto de Assentamento Reunidas, em Promissão/SP, irregularmente adquirido de Maria Aparecida Martins Tassi, original beneficiária de projeto de assentamento para fim de reforma agrária. Sustentando a presença dos requisitos, pugna por liminar. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 55), regularmente citados, os requeridos apresentaram resposta às fls. 62/67, onde argumentaram a imposição do não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Feito este breve relatório, decido. Por diversas vezes concedi liminares, independentemente da oitiva da parte contrária, aplicando a letra fria das normas que regem a espécie diante de alegações como as colocadas na inicial em apreço. Contudo, as realidades noticiadas com as respostas apresentadas, impuseram maior reflexão sobre a forma de proceder que vinha adotando. Analisando a resposta ofertada pelos requeridos e documentos que a acompanham, assim como os documentos trazidos com a inicial, ao que tudo indica, mais uma situação peculiar se apresenta, merecendo, portanto, especial solução. As provas trazidas com a contestação demonstram que os requeridos são agricultores, tudo levando a crer, ao menos nesta fase, que adquiriram de boa-fé o lote da original assentada. Ao que parece, exploram a pequena propriedade rural e dela tiram o sustento. Segundo dispõe o artigo 71 de Decreto-Lei nº 9.760/1946, o ocupante do imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este (sic) Decreto-lei.. Me parece razoável estabelecer a não prevalência, no caso específico, do preconizado pelo parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1948, diante do disposto nos arts. 1º, incisos III e IV, e 6º, caput, da Constituição Federal, que reproduzo: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)III - a dignidade da pessoa humana;IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(...)Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei). Ao menos nesta fase, compreendo que autorizar a reintegração do INCRA na posse do imóvel importaria contra-senso, ou até violação aos anseios da verdadeira Justiça. Os requeridos são humildes trabalhadores rurais, residem no imóvel e sobrevivem da exploração do lote reivindicado pelo INCRA. O que será deles caso acolhido o pedido de liminar? Consoante o magistério de Plauto Faraco de Azevedo :Na medida do possível deve o juiz aspirar a uma síntese de justiça e direito positivo. Do que se segue que, antes de negar-se a obedecer a uma norma positiva, tem que examinar cuidadosamente se essa norma não é defensável sob qualquer ponto de vista de justiça, mesmo que o legislador não o tenha tido em conta. O juiz não tem obrigação de desobedecer a lei senão quando ela se encontra em clara contradição com os princípios de justiça cognoscíveis, vale dizer, muito especialmente quando a lei descansa em considerações de arbitrariedade. Tem o juiz que considerar tanto a multiplicidade de perspectivas da justiça, seus diversos aspectos possíveis, quanto a circunstância de que nossa inteligência da idéia do direito é limitado, deixando, por isto mesmo, um amplo campo à livre decisão do legislador. Por último, deve o juiz limitar-se ao caso presente. A decisão justa do caso particular, segundo os princípios do direito, constitui sua verdadeira obrigação e, simultaneamente, o fundamento inarredável de sua resistência ao direito positivo em caso de injustiça material deste.(...)Sempre é oportuno enfatizar a velha idéia de que as soluções jurídicas em geral e as decisões judiciais em particular apenas se justificam na medida em que respondem aos reclamos da vida humana, em certo contexto cultural, em dado momento histórico. Para isto é preciso menos hermetismo lingüístico e artifícios lógicos, e maior preocupação com os interesses pessoais e sociais em questão. Nesta postura, sentir-se-ão melhor os profissionais do direito e as partes, os primeiros por saberem-se socialmente mais úteis, e as segundas por sentirem-se reconhecidas como pessoas, deixando a

incômoda categoria das abstrações jurídicas. Merece especial atenção a alegação deduzida pelos requeridos no sentido de que quando iniciaram a exploração do lote já haviam solicitado cadastro no programa de reforma agrária promovido pelo autor, e que o INCRA vem realizando a regularização de situação idêntica à retratada nestes autos, inclusive tendo isso se verificado no ano em curso (confira-se fls. 63 e 64) Com estas breves ponderações, entendendo patente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos réus na hipótese de acolhimento do pedido formulado pelo INCRA, e por não divisar a possibilidade de prejuízo ao INCRA e à sociedade, ao menos até a solução definitiva destes, na manutenção dos autores no pedaço de terra que exploram para sobreviver, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Intime-se o INCRA para, querendo, impugnar a resposta ofertada. Após, voltem-me os autos para saneador.

ALVARA JUDICIAL

0003271-84.2012.403.6108 - DARCY PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fl. 28 (contestação): Manifeste-se o autor (requerente).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6948

INQUÉRITO POLICIAL

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)
Trasladem-se cópias de fls.35/40 e 43/45 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante para este inquérito. Recebo o recurso em sentido estrito de fls.55/76 da Comunicação, apresentado pelo MPF. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o advogado Jair Carpi, OAB/SP 133.422(fl.43), a apresentar as contrarrazões no prazo legal. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Desentranhe-se o referido recurso dos autos da Comunicação e junte-se a este inquérito. Após, archive-se em secretaria, provisoriamente a Comunicação. Então, remeta-se este inquérito à Polícia Federal para o prosseguimento das diligências de investigação(fl.126).

Expediente Nº 6950

ACAO PENAL

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)
Fl.412: officie-se, solicitando-se as certidões. Com a vinda, ciência às partes, após, juntada aos autos. Intime-se a defesa a manifestar-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

Expediente Nº 6951

ACAO PENAL

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas(fl.428). Publique-se também o despacho de fl.430.Intimem-se.Fl. 430: Junte-se. O pedido refoge ao objeto da ação criminal, com o que, fica indeferido. Intime-se.

Expediente N° 6953

ACAO PENAL

0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fl. 375: manifeste-se a defesa.Fl. 375: requisitem-se as certidões de objeto e pé do réu conforme requerido pelo MPF.Com a vinda das certidões, dê-se ciência às partes.

Expediente N° 6955

ACAO PENAL

0009518-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(MG109225 - KAIO NEVES DIAS)

Intime-se o advogado de defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7787

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE

EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 553, na qual insiste na oitiva da testemunha Lígia Messaina Struckel, redesigno a audiência (anteriormente designada para os dias 05 e 06 de setembro de 2012), para os dias 27 e 28 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se e requisitem-se. Notifique-se o assistente de acusação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7910

MONITORIA

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 87-88 em contas do executado JOELCIO CEZAR MACHADO, CPF 995.171.836-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-23.2012.403.6105 - ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1) Fl. 34: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de como constou. 2) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10710/2012 ##### a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, nº 945, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não

contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a UNIÃO a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007590-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-46.2011.403.6105) PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução apenas em relação à embargante Kelly Cristina da Silva Borges, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. Deverão os presentes embargos prosseguirem somente em relação à embargante Kelly Cristina da Silva Borges. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Em relação aos coembargantes Porto Correias Comércio de Correias Ltda Me e Maurício Carrasco, rejeito os embargos opostos liminarmente, por intempestivos, a teor do disposto no artigo 739, inciso I do CPC, tendo em vista a certidão de f. 31. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 16/16, verso) da coembargante Kelly Cristina da Silva Borges, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Nada a prover em relação aos pedidos de desbloqueio das contas bancárias dos coexecutados, bem como em relação aos bens ofertados em garantia, posto que já apreciados no feito principal, às ff. 77-78 e 101. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 41-43, em contas da executada KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES, CPF 179.804.498-60. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. 10. Cumpra-se o determinado à f. 44, item 5, com a transferência dos valores bloqueados às ff. 47-48 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo. 11. Em prosseguimento, cumpra-se o item 6 daquele despacho. 12. Oportunamente, tornem conclusos para análise do quanto requerido às ff. 102-113. 13. Intime-se e cumpra-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD**, em cumprimento a determinação judicial, que restou **NEGATIVA**, em face da insuficiência/inexistência de saldo positivo. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 119/121, verso, junto ao Sistema BACENJUD, com transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 269-271, em contas da executada ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, CNPJ 65.762.049/0001-27.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, em cumprimento a determinação judicial, que restou NEGATIVA, em face da insuficiência/inexistência de saldo positivo.

0088710-75.1999.403.0399 (1999.03.99.088710-2) - CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN

1. Ff. 869/874: Defiro a realização de arresto via BACEN-JUD, requerido pela União. Com efeito, no caso dos autos, em decisão proferida o agravo de instrumento nº 0014009-30.2009.403.6105, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão das sócias no polo passivo. Contudo, essas não foram localizadas para citação (ff. 863 e 865). Assim, entendo preenchidos os requisitos legais para realização do arresto provisório de que trata o artigo 653 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo na demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio

de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Recurso Especial nº 1.240.270 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). 2. Isto posto, determino a realização de arresto on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 869/874, em contas das executadas MARIA DOS SANTOS, CPF 383.217.188-68 e MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN, CPF 859.462.148-53.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Cumpra-se e intemem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, em cumprimento a determinação judicial, que restou NEGATIVA, em face da insuficiência/inexistência de saldo positivo.

0000440-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000440-8) - GVS DO BRASIL LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GVS DO BRASIL LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 1208-1209, em contas da executada GVS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.527.107/0001-18.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, em cumprimento a determinação judicial, que restou POSITIVA, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 1211/1212, junto ao Sistema BACENJUD, ficam intimadas as partes para manifestação, dentro do prazo de 03(três) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC.

0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MAJER

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 128-143, em contas da executada MARIA CECILIA MAJER, CPF 877.032.038-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco

Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, em cumprimento a determinação judicial, que restou NEGATIVA, em face da insuficiência/inexistência de saldo positivo.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MUNGO

1- Ff. 229-238:Preliminarmente, tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o determinado à f. 206, item 5, com a transferência dos valores bloqueados à f. 209-210, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito.2- Em prosseguimento, cumpra-se o item 6 do referido despacho.3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a pesquisa através do sistema RENAJUD quanto aos veículos indicados pela Caixa, mormente em relação a sua propriedade, possível constrição anterior e ao lançamento das restrições indicadas.5- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 245/246, verso, junto ao Sistema BACENJUD, com transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7911

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X EDUARDO MARTINS FORTES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 690/692:Diante do consentimento da contraparte, à f. 695, defiro a substituição processual nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI para exclusão de Solange Forchetti Tigre e inclusão de Denise Forchetti Tigre Caetano no polo ativo. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2010.03.00.035534-6.3- Intime-se e se cumpra.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007502-25.2010.403.6303 - AGOSTINHO RAMOS LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados.2- Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de desistência formulado a f. 83, dizendo se ratifica-o ou não, pois não se encontra assinada referida petição.3- Após, tornem os autos conclusos.

0011822-96.2011.403.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes acerca da resposta oferecida ao ofício 219/2012 pela Prefeitura Municipal de Campinas.

0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 217: defiro a prova oral requerida para fins da pretendida comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho, falecido. 2) Designo o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 210, residentes em Campinas-SP, com as advertências legais, para que compareçam à audiência designada.7) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, com domicílio em Santos-SP. 8) Intimem-se e cumpra-se.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por ora, defiro apenas a produção de prova documental. Junte o autor o laudo técnico respectivo ou comprove que tentou formalmente sua obtenção.Prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 224-226: preliminarmente à análise da utilidade da prova pericial, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecidos como especiais, trabalhados, indicando expressamente as empresas. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Por fim, comprove o autor que ao menos tentou obter os laudos periciais pertinentes às atividades cuja especialidade pretende comprovar por meio de perícia. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

. De modo a melhor verificar a utilidade da prova requerida nos autos (ff. 313-321), nos termos dos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil designo audiência para colheita de depoimento pessoal dos autores para o DIA 23/08/2012, às 14:30 horas. O ato se realizará na sala de audiências desta 2.^a Vara Federal, localizada no 2.^o andar do prédio desta Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Sem prejuízo, noto que os autores detêm a posse do imóvel - conforme se afere da cópia da decisão juntada à f. 77. Verifico, ainda, que eles indicam como valor incontroverso da dívida não paga o montante de R\$ 28.399,62 (f. 291-292). Assim, de modo a bem aferir a boa-fé dos autores na desoneração dos encargos contratuais incontroversos, determino que recolham - em conta bancária vinculada ao processo e ao Juízo - o valor de R\$ 1.248,71 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente ao encargo inicial assumido por eles no contrato de ff. 157-170. Deverão juntar aos autos o respectivo comprovante de depósito improrrogavelmente até a data acima indicada para a realização da audiência. Intimem-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial e documentos anexados (ff. 115-139), dentro do prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA F. 113 VERSO:1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre LAUDO e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito sob rito ordinário, aforado por Jacqueline Malta Miranda e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente obter indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da equivocada classificação não acidentária de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em verdade decorrente de acidente de trabalho. Alega que a classificação do benefício na espécie B-31 em vez da espécie acidentária B-91 acarretou-lhe danos materiais salariais descritos à f. 06 e danos morais decorrentes do desamparo financeiro e psicológico oriundo da rescisão de seu vínculo laboral. Juntou procuração (f. 09) e documentos (ff. 10-73). Recebida a petição inicial à f. 76. Nesse ato foi concedido à autora a gratuidade processual. Ainda, foi determinada a citação do INSS. Contestação apresentada às ff. 79-87. O INSS argui a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, essencialmente defende a higidez formal e material de sua atuação administrativa relacionada à autora e nega a ocorrência dos pressupostos do dever de indenizar. Réplica apresentada às ff. 90-93. Nada mais foi requerido pelas partes. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. O autor deduz pedidos reparatórios de danos materiais e compensatórios de danos morais. Para um e outro invoca como causa fática de pedir a ocorrência de acidente de trabalho que não foi considerado administrativamente pelo INSS na concessão do auxílio-doença. Em suma, os pedidos deduzidos no feito se assentam na alegação de ocorrência de acidente de trabalho. Pela teoria processual da asserção, cumpre ao Poder Judiciário analisar os pedidos apresentados pelo autor segundo as causas fáticas de pedir por ele eleitas. O afastamento da natureza acidentária do benefício previdenciário exige o enfrentamento do mérito de pedido centrado justamente na ocorrência de acidente de trabalho. Com efeito, a previsão constitucional do artigo 109, inciso I, assoalha não competir a esta Justiça Federal

o processamento e julgamento de processo que conte com causa fática de pedir assentada em circunstância ou condição relacionada a acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, a regra geral é a de que a competência para o julgamento de pedidos com causa de pedir acidentária em face de não-empregador é da Justiça Estadual. Essa regra geral, a qual, contudo, comporta exceções. Uma delas é a de que a competência para o julgamento de pedido previdenciário de pensão por morte é da Justiça Federal. Não é esse, porém, o pedido deduzido nos autos. Outra delas é a de que a competência para o julgamento de pedidos indenizatórios dirigidos em face do empregador do trabalhador acidentado é da Justiça do Trabalho. É o quanto ora determina o artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. No caso dos autos, todos os pedidos indenizatórios têm como causa de pedir a alegação de acidente de trabalho. Todos os pedidos estão dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Não há, pois, pedido dirigido à empresa então empregadora da autora. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas/SP. Portanto, declino da competência para o processamento do feito, em vista do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia expressa a esse prazo.

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005487-27.2012.403.6105 - JAIR HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005999-10.2012.403.6105 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se pretende unicamente a análise da

aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

0008487-35.2012.403.6105 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por José Alexandre da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.685.870-5), com pagamento das prestações devidas desde a cessação do benefício, bem como, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 20-34). Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.784,00, composto pelo valor das parcelas vencidas (R\$ 1.368,00), de 12 parcelas vincendas (R\$ 16.416,00) e de indenização por danos morais que indica no valor de R\$ 23.000,00. DECIDO. Busca a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em junho/2012. O restabelecimento foi indeferido na via administrativa, sob fundamento da inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material

requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a R\$ 23.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 40.784,00. Ou seja: R\$ 23.000,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 17.784,00 a título de danos materiais. Verifico do extrato do valor recebido pelo autor (f. 34), que o valor da renda mensal do benefício pretendido é de R\$ 1.368,00, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 17.784,00 (1 parcela vencida, mais 12 vincendas). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 17.784,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 35.568,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0008590-42.2012.403.6105 - CARMEM LUCIA DA SILVA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Carmem Lúcia da Silva, CPF n.º 607.649.028-49, regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato

de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria

àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Carmem Lúcia da Silva, CPF n.º 607.649.028-49, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao manifesto proveito econômico pretendido nos autos, apontado na planilha de fls. 32/33 e confirmado na exordial. Deverá o autor, por conseguinte e na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 758-760: Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 745/747 relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato. 2- Rejeito, contudo, as demais questões aventadas pela Caixa, tendo em vista que o novo laudo foi elaborado segundo os critérios fixados, quanto a tais questões. 3- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 4- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5-

Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5755

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008281-21.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA BATISTA X LUIS BORGES ALVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a cumulação de pedidos feitos na peça inicial, converto oito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação na autuação. Sem prejuízo do acima determinado, citem-se. Diante a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Int.

DESAPROPRIACAO

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da certidão de óbito e processo de inventário certificado à fls. 100 v., dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito.Intime-se.

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Fls. 288: Compulsando os autos, constato que o sr. Ramon Boloix Petit não foi incluído no pólo passivo da ação, tendo apenas recebido a intimação para pagamento do débito, conforme determinado no despacho de fls. 74, que converteu a monitória em execução, nos termos do artigo 1102-C do CPC. Embora a ré tenha sido equivocadamente intimada na pessoa do sr. Ramon, posto que, por ocasião da citação, já fora identificado como representante legal o sr. Fernando Pacetta Giometti (fls. 63/64), o fato é que nenhuma repercussão em face do ora peticionário decorreu do referido ato, não havendo qualquer providência a ser tomada nestes autos, salvo declarar-se que o sr. Ramon não mais representa a empresa ré, de modo que eventuais e futuras intimações deverão ser feitas na pessoa do sr. Fernando Pacetta Giometti. Outrossim, não obstante a intimação para pagamento do débito, na forma acima mencionada, constato que a ré/executada apresentou impugnação, às fls. 172/176, e também nomeou bens à penhora, às fls. 239/240, tendo o feito restabelecido seu curso normal. Desse modo, inexistindo prejuízo às partes, não vejo necessidade de renovar o ato, cabendo aqui a invocação do velho brocardo: pas de nullité sans grief, o qual, ademais, foi acolhido no artigo 244 do CPC. Por fim, considerando a insuficiência de garantia, conforme a avaliação de fls. 270, defiro o pedido da autora de penhora de bem imóvel, formulado às fls. 291/292. Lavrado o referido termo, pela Secretaria, deverá o representante legal da executada (sr. Fernando Pacetta Giometti) ser constituído e intimado como fiel depositário (artigo 659, 5º, CPC). Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fins de registro da penhora

perante o Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo-SP. Cumpridas as determinações e, não havendo outros requerimentos das partes, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação interposta pela ré. Intime-se.

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Expeça a secretaria mandado de citação, a fim de que o(s) réus(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000403-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 115/117, que julgou improcedente o pedido, em virtude da prescrição. Insurgem-se os réus contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que não foram fixados honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão aos embargantes. De fato, considerando a improcedência do pedido, a ré deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, não se tratando de hipótese de dispensa do encargo. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelos réus. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora da Apelação Cível nº 0005687-44.2006.403.6105 a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da CORE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0016588-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Ante a tentativa frustrada de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 36/75 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 29/30, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608828-08.1995.403.6105 (95.0608828-4) - EDSON DE SOUZA X ANTONIA ELIANA FRANCO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 143/145, alegando o réu que há contradição, uma vez que, reconhecida a existência de pagamento das verbas, justamente o objeto da ação, deveria o feito ser julgado improcedente. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. A sentença embargada julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, entretanto, com a contestação, o réu trouxe aos autos fato extintivo do direito dos autores, ou seja, a prova do efetivo pagamento pelos serviços prestados, em quantias até superiores às pleiteadas na inicial (fls. 79). Tal circunstância, que demonstra a improcedência do pedido formulado, requer o julgamento do feito em seu mérito, merecendo acolhida o recurso da parte ré. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, a fundamentação e o dispositivo da sentença serão reformulados, passando a ter a seguinte redação: De acordo com os documentos de fls. 08/11, os autores foram contratados para trabalhar no CENSO DEMOGRÁFICO 1991. Consta da inicial que, encerrando os trabalhos nos dias 23/10/1991 e 29/10/1991, os autores não tinham logrado êxito em receber o pagamento pelos serviços prestados, no mês de setembro de 1991. Pois bem. Conforme documentos juntados pelo IBGE, às fls. 77/79, os autores receberam, como pagamento final, pelos serviços prestados no CENSO 91, as quantias de Cr\$ 164.593,40 (Edson) e Cr\$ 172.088,30 (Antonia), em 12/12/1991 e 13/12/1991, respectivamente. De se ressaltar que os valores recebidos são superiores aos pleiteados na inicial. Ou seja, houve a integral quitação do débito, no mês de dezembro de 1991, sendo que a ação (reclamação trabalhista) só foi ajuizada em janeiro de 1992. Insta apenas observar que a manifestação dos autores, de fls. 140, não procede, pois, na inicial, pleiteiam o pagamento relativo ao mês de setembro de 1991, conforme cálculos de fls. 03, e não o pagamento por dois dias de trabalho (23/10/1991 e 29/10/1991). Assim sendo, diante da comprovação do efetivo pagamento da verba pleiteada na inicial, o que configura fato extintivo do direito dos autores, é de rigor reconhecer-se a improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada autor, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000881-3) - ODECIO JOAO COSTALONGA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Município de Campinas, contra a sentença de fls. 336/342, alegando o réu que há omissão, porquanto não apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, por meio da qual alegou não poder figurar na ação movida pela parte residente em outra localidade (Indaiatuba), cabendo àquele município, se o caso, responder pela obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença embargada apreciou a preliminar de ilegitimidade arguida tanto pela União Federal quanto pelo Município de Campinas, rejeitando-a, ao fundamento, em síntese, de que compete aos três entes da Federação cuidar da saúde. Por outro lado, ainda que o autor resida em Indaiatuba, persiste a legitimidade do Município de Campinas, em virtude de o tratamento estar sendo feito junto ao Hospital Municipal Dr. Mário Gatti. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, compulsando os autos, verifico que o Estado de São Paulo, após a prolação da sentença, noticiou o falecimento do autor, em 30/11/2010, portanto, em data anterior ao julgamento do feito. Instados a manifestar-se, o Município de Campinas requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto da ação (fls. 409/410); a Defensoria Pública da União, que representava o autor, alegou a impossibilidade de decretar-se a extinção, uma vez que o feito já fora sentenciado (fls. 420), e a União Federal sustentou a possibilidade de corrigir-se a sentença, desta feita extinguindo o feito, sem resolução do mérito, já que pendia de apreciação os embargos declaratórios, podendo ser aproveitada a oportunidade para a retificação do decisum, uma vez que, desconhecendo o óbito, o juízo partiu de premissa equivocada ao julgar o feito em seu mérito. Pois bem.

Considerando que, à época da prolação da sentença, nenhuma das partes havia trazido aos autos a notícia de falecimento do autor, entendo que assiste razão à Defensoria Pública da União. Ao sentenciar o feito, em seu mérito, o Juízo esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível alterar a decisão, nem mesmo em virtude de o autor ter falecido antes do julgamento. Outrossim, na prática, o óbito fez cessar para as partes a obrigação fixada na sentença, já que o direito invocado na inicial tinha caráter personalíssimo. De todo modo, em virtude da vedação contida no artigo 463 do CPC, descabe a reforma da sentença prolatada, ao menos por este Juízo de Primeiro Grau, de modo que o feito deverá ter prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP271811 - MURILLO MARTINS AGUILAR E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000373-44.2011.403.6105 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que a cópia dos procedimentos administrativos colacionados pelo autor (fls. 14/78) não foram juntados em sua integralidade. Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia dos processos administrativos NB 42/121.806.405-3 e 42/144.270.695-0. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS AOS AUTOS).

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sidnei Aparecido de Castro em face da sentença proferida às fls. 144/151, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 31/08/1981 a 22/05/1989, 18.07.1994 a 30.04.1996, 06.08.1996 a 08.10.1996, 01.05.1997 a 04.12.2006 e de 05/12/2007 a 26/10/2010, trabalhados para a empresa Duratex S/A, e de 01/08/1990 a 17/09/1991, trabalhado para a empresa CBK Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.793.040-0. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não fora analisado pedido sucessivo consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação, caso não fosse possível sua concessão desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como erro material na apuração total do tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de PáduaRibeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005).Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Conforme explicitado na sentença (fl. 149v.), (...) o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação.De mais a mais, o trabalho prestado para a empresa Duratex S/A somente pode ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 26/10/2010 (fls. 112/113), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data, razão porque não se mostra possível o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir da data da citação.Cumprido ressaltar que a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por ocasião da interposição do recurso de embargos não poderá surtir os efeitos desejados pelo recorrente, a uma porque trata-se de manifestação extemporânea, tendo operado, na espécie, o fenômeno da preclusão quanto à produção de provas, a duas porque houve a entrega da prestação jurisdicional, e, a três, porque tal procedimento afronta o princípio do contraditório, por cercear o direito da parte adversa de ter pleno conhecimento dos novos elementos trazidos aos autos.Por fim, não vislumbro a ocorrência de erro material na apuração da contagem de tempo de contribuição, na forma do quanto explicitado na planilha acostada à fl. 151 destes autos.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Fls. 67: defiro.Depreque-se a citação da ré no novo endereço indicado pela CEF.Int.

0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor do valor atualizado do débito (fls. 75) para manifestação, no prazo legal.Após, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0010937-82.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DAOLIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DAOLIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 03/02/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 03 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.927.308-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 41/105). Por decisão de fl. 109, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.927.308-2 (fls. 111/184). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 187/207, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 212/225. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 222 e 227). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente

demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa EATON LTDA - DIVISÃO DE TRANSMISSÕES. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, nos períodos de 04.06.1984 a 05.06.2008, 11.11.2008 a 03.07.2009 e de 08.09.2009 a 18.11.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de máquinas e operador de usinagem II, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a poeira de sílica, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme

disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 122/142. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito,

consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 04/06/1984 a 05/06/2008, 11/11/2008 a 03/07/2009 e de 08/09/2009 a 18/11/2010, trabalhado para a empresa Eaton Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 23/01/1984 a 19/04/1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DAOLIO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011 - fl. 112), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS VILELA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo: 1) o recálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida em execução de sentença trabalhista, com aplicação das tabelas progressivas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos; 2) seja afastada a incidência do referido imposto sobre os valores percebidos a título de juros moratórios, decorrentes dessa condenação; 3) a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, desde o efetivo recolhimento, acrescidos da taxa SELIC; 4) seja determinado à União Federal e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de cobrar o imposto de renda sobre os valores ao final restituídos e, na hipótese de apresentação de informe de rendimentos à Receita Federal do Brasil, sejam esses valores classificados como rendimentos isentos e não tributáveis. Relata, o autor, que sofreu retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de diferenças remuneratórias reconhecidas por meio da sentença trabalhista prolatada nos autos n.º 708/2000, que tramitou perante a 55.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que o referido imposto, além de haver incidido sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, foi calculado pela aplicação do regime de caixa, quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. A União Federal (Fazenda Nacional), regularmente citada, contestou o feito, às fls. 85/94, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de preclusão da questão aqui discutida, ao argumento de ofensa à coisa julgada material. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que os juros de mora ensejam acréscimo patrimonial, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda. Sustenta, ainda, com relação ao pleito de apuração do imposto de renda mês a mês, a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. O autor apresentou réplica às fls. 99/103. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Cinge-se a questão aqui discutida à declaração de inexistência de relação jurídico tributária que determine a incidência de imposto de renda sobre verba correspondente a condenação em juros moratórios, decorrente de provimento favorável obtido pelo autor em reclamação trabalhista, bem como quanto à existência de coisa julgada material em relação à questão aqui discutida. Preliminar Importa destacar que a questão relativa à incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora sobre o valor principal não fez parte do pedido ajuizado na reclamação trabalhista, tampouco foi objeto de controvérsia, sendo mero dever de ofício o seu destaque e retenção na fonte, em decorrência do decisum proferido naquela Justiça Laboral, por força do contido no artigo 46, 1.º, I, da Lei n.º 8.541/92 c/c artigo 56, caput, do Decreto n.º 3000/99, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa

física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Com efeito, à semelhança da incidência de juros em pleitos de indenização trabalhista, a determinação da incidência de imposto de renda sobre estas mesmas verbas estão inseridas dentre as atribuições do Juiz do Trabalho, e não são, necessariamente, decorrentes de controvérsia formada a partir do pedido inicial. Nesse ponto, não suscitada dúvida acerca da questão, no âmbito daquela justiça especializada, o ato de determinar a sua incidência insere-se dentre as atribuições administrativas daquele ente, não se podendo afastar a discussão, no âmbito desta justiça, acerca da legalidade da exação sobre os juros de mora decorrentes de indenização trabalhista. Afasto, dessa maneira, as alegações de existência de coisa julgada material acerca da questão aqui discutida. Mérito O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Com o advento do Código Civil de 2002, precisamente em seu artigo 404, os juros moratórios perderam seu caráter acessório e assumiram a natureza de verba indenizatória, como forma de compensar o credor pelo ônus de suportar a demora do devedor em cumprir suas obrigações. Desse modo, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, na forma do art. 43 do CTN. Nesse sentido, trago à colação os julgados que seguem: Processo RESP 200900345089RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. Data da Decisão 20/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo RESP 200801581750RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 05/11/2008 Data da Publicação 17/12/2008 Processo RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão 20/11/2008 Data da Publicação 12/12/2008 Processo RESP 200800859520RESP - RECURSO ESPECIAL - 1050642Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Com efeito, com o advento do Código Civil de 2002, os juros passaram a ter, a toda evidência, notória natureza alimentar, uma vez que o descumprimento das obrigações, por parte do devedor, impõe ao credor a privação de bens essenciais da vida e consequente endividamento para cumprir seus próprios compromissos. A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Concluo, desta maneira, que a referida indenização não é renda, nem proventos, a ensejar a malsinada tributação. DO REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo autor diz respeito a diferenças remuneratórias, recebidas acumuladamente, em decorrência de sentença reclamatória trabalhista. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 50/52:(...) Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. DA RESTITUIÇÃO Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período apurado pela reclamação trabalhista, deverá ser considerado, em cada competência, o valor da diferença remuneratória a que tinha direito o autor, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores oriundos do cumprimento da sentença reclamatória. Desta operação, havendo saldo em favor do autor, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliendo, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários das diferenças remuneratórias, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que tais diferenças foram pagas. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando

extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do recolhimento do IRPF, incidente sobre os juros moratórios decorrentes da sentença trabalhista prolatada nos autos n.º 708/2000, que tramitou perante a 55.ª Vara do Trabalho de São Paulo; b) reconhecer, quanto aos valores acima mencionados, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem; c) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se a restituição do valor indevidamente retido; d) reconhecer o direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre os valores restituídos acima referenciados. Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação a teor do disposto no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 454), declaro preclusa a prova técnica requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016353-31.2011.403.6105 - HELTON MARIM TORRES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/265: Primeiramente, de consignar que o despacho de fls. 238 não determinou o desentranhamento da petição de fls. 204/205, mas, sim, a devolução das cópias autenticadas que se encontravam na contracapa dos autos, tendo ocorrido um equívoco quando de seu cumprimento. Também o cumprimento do despacho de fls. 262, agora pelo autor, não se deu de maneira cabal. Com efeito, o despacho de fls. 262 conclamava o autor a esclarecer se a petição indevidamente desentranhada se referia à comunicação ao Juízo da interposição de Agravo (o que restou esclarecido) e se os documentos (autenticados) devolvidos também se referiam àquela petição. Deverá o autor, em caso afirmativo, apresentar a via original que constituía as fls. 204/205 dos autos, bem como os documentos, se estes acompanhavam tal petição, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à manifestação de fls. 221/237, ao afirmar no despacho de fls. 238, terceiro parágrafo nada a considerar quis esta Juíza afirmar que não havia, naquele momento, o que ser despachado em relação aos documentos juntados, sem, no entanto, querer dizer com esta afirmação que estava desconsiderando as provas apresentadas. Quando da prolação da sentença, por óbvio, o afirmado na petição de fls. 221 e os documentos que a acompanham serão levados em conta. Também o será a petição de fls. 239/240. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 221, segundo parágrafo, em razão da enfermidade do autor. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Considerando que o despacho de fls. 238, segundo parágrafo, levou em consideração o agravo interposto e tudo o quanto acima exposto, diga o autor se remanesce o interesse na apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 258/261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de 10 (dez) por cento do Benefício Único Antecipado, bem como sobre os valores percebidos como aposentadoria complementar. Requer, outrossim, seja determinado à FUNCEF que se abstenha de repassar aos cofres da ré, o valor relativo à parcela das contribuições da autora, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, bem como que efetue o depósito de tais valores em juízo. Alega que é ex-funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF e beneficiária do Plano da Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, tendo contribuído, durante todo o período em que laborou para a instituição financeira. Aduz que tal contribuição destinava-se à formação de fundo previdenciário destinado à complementação dos proventos de aposentadoria, mas, em 30/04/2010, com a ocorrência de sua rescisão de contrato de trabalho com a CEF, realizou o resgate do Benefício Único Antecipado, no valor de R\$ 119.882,72 (10% da reserva matemática), passando a perceber o Benefício Mensal no valor de R\$ 6.896,78. Argumenta que, a despeito de o pagamento do Benefício Único Antecipado e do pagamento mensal da complementação de aposentadoria estarem sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, as parcelas descontadas da autora para formação da reserva matemática do seu Fundo de Previdência, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, foram tributadas na fonte e os valores foram repassados à ré. Assevera, a autora, que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº

9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntam documentos e procuração, às fls. 11/112. Decisão, às fls. 115/116, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal, às fls. 128/131, deixou de apresentar contestação quanto ao mérito, por estar dispensada de fazê-lo, de acordo com o Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006, requerendo, entretanto, que a sentença fosse liquidada na forma do acórdão 2005.72.00.003804-4. Réplica, às fls. 136/137. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste aos autores. Verifico que a autora colacionou aos autos fichas financeiras e documentação emitida pela Fundação de Aposentadoria Privada, as quais demonstram, à sociedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições (fls. 27/111). Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, da carta de concessão de fls. 97/98, que as mesmas tiveram início em 01/05/2010. Observo que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fez a autora, com a juntada de suas declarações e informes de rendimentos. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 15/111), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar da autora, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidas as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderia esta ser tributada em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos. Registre-se, por oportuno, que o direito à restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua manifestação formulada nos autos, ressalvando-se, apenas, a forma como deverá ser liquidada a sentença. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Correção monetária No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, unicamente pela taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.), com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeatur deverá ser feita em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição recolhida ao fundo de previdência privada FUNCEF, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das cotas de previdência privada da autora; b) reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre as parcelas de complementação de aposentadoria e sobre o Benefício Único Antecipado, pagos pela Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF à autora, a partir do seu recebimento. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Mantenho, até o trânsito em julgado, a antecipação de tutela deferida às fls. 115/116. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.635.0022954-6, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença

sujeita ao reexame necessário.

0016819-25.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Tendo em vista o pedido de produção de provas de fls. 300, esclareça a parte autora a natureza da perícia, indicando a sua especialidade e bem como sua real necessidade.Intime-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004900-05.2012.403.6105 - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007772-90.2012.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI E SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Digam as partes se houve negociação da dívida administrativamente, no prazo de 10 (dias).Int.

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre teor do ofício de fls.43 da Comarca de Indaiatuba para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004628-11.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X VAGNER DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005110-56.2012.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OURO VERDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, pretendendo obter certidão positiva com efeito de negativa. Relata que, a despeito de efetuar o parcelamento de seus débitos federais, teve indeferido o seu pedido de expedição da referida certidão. Alega que a negativa na emissão da certidão pela impetrada é ilegal e fere o direito líquido e certo de exercer suas atividades. A autoridade indicada como coatora, Delegado da Receita Federal em Campinas, foi previamente notificada, apresentando suas informações à fls. 30/33. Na oportunidade, esclareceu que, pela análise da inicial, não restou claro se a certidão pleiteada refere-se à certidão conjunta PGFN/RFB ou Previdenciária. Dessa forma, informou a existência de pendências impeditivas à emissão de certidão no âmbito da RFB, tendo em vista que a impetrante, optante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontra-se com 10 parcelas em atraso, além de débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL. Além destes, informa a existência de pendências previdenciárias. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Pretende a impetrante obter certidão positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de haver realizado o parcelamento de débitos fiscais. Verifica-se pelo documento de fls. 14/15, que a impetrante deixou de recolher várias parcelas, antes do prazo de consolidação, não havendo prova de que tenha tentado regularizar os recolhimentos e, conseqüentemente, não restou formalizada a sua adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009. O parcelamento em questão é uma benesse concedida ao devedor, cujas condições são extremamente vantajosas, de sorte que a existência de regras rígidas são plenamente justificáveis. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitir-se a expedição da certidão requerida pela impetrante, posto que ela não cumpriu as regras que aceitou expressamente ao aderir, de forma plena e irretroatável, como disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005866-65.2012.403.6105 - CLAUDIO DAHRUJ(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 215/217, que indeferiu o pedido de liminar. Aduz o embargante que há obscuridade na decisão, quanto a alegação de subfaturamento e penalidade aplicável, bem como omissão, no que se refere à aplicação do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 221/222, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no decurso, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decurso, a lei processual prevê o agravo de instrumento. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Intimem-se.

0006446-95.2012.403.6105 - RAMON PAGOTTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

RAMON PAGOTTO impetra a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promova à imediata conversão de tempo especial em comum de determinado vínculo empregatício, cujo reconhecimento da especialidade do labor restou declarada por sentença proferida nos autos do processo nº 0013753-08.2009.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas/SP, e, em ato contínuo, promova a revisão administrativa do pedido de aposentadoria

autuado sob nº 42/154.902.808-9, requerido em 13/10/2010. Alega o impetrante, em apertada síntese, que obteve provimento jurisdicional reconhecendo o direito à conversão de tempo especial em comum do período de 11/08/1977 a 07/12/1982, trabalhado junto à empresa Brasilit S/A (atual Eterbrás Tec. Industrial Ltda), sendo que aludida conversão não foi considerada pela autarquia por ocasião da apuração da contagem de tempo de contribuição, quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/154.902.808-9, afrontando, no seu entender, direito líquido e certo. Pediu a gratuidade processual. Este é, em síntese, relatório. D E C I D O. Fl. 70: reconhecimento a prevenção. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada nos autos (fl. 10). Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, não obstante tenha o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sido recebido apenas no efeito devolutivo, nos autos do processo sob nº 0013753-08.2009.403.6105, o fato é que a sentença prolatada, de cunho eminentemente declaratório, não pode ser executada enquanto não sobrevier o respectivo trânsito em julgado, encontrando-se sub judice os fundamentos nela empregados, já que pendente recurso na instância superior (fl. 17). Ademais disso, há que se levar em consideração o interesse das partes e o resultado prático das decisões, porquanto eventual deferimento da execução provisória da sentença poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao impetrante, caso sobrevenha o provimento do recurso interposto pela autarquia, ensejando o cancelamento do benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos a esse título. Disso decorre que, enquanto não transitada em julgado a sentença em referência, impossível a averbação do(s) período(s) laborado(s) em condições especiais reconhecido(s) nos autos do processo nº 0013753-08.2009.403.6105, inexistindo, à toda evidência, relevância nos fundamentos invocados na petição inicial a autorizar a concessão da liminar almejada. Ausente, portanto, o fumus boni juris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006484-10.2012.403.6105 - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

TECMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA. - EPP impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, para o fim de que seja determinada a sua reinclusão no programa de recuperação fiscal da Lei nº 11.941/2009, cancelando-se a inscrição em dívida ativa. Relata a autora que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, passando a efetuar os recolhimentos devidos, totalizando R\$17.960,51, no período de novembro de 2009 a maio de 2011, entretanto, deixou de recolher os dois últimos meses antes da consolidação, o que ensejou sua exclusão do referido parcelamento, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa. Alega não ter condições de saldar os débitos inscritos, estando sujeita, ainda, a ter cassada sua opção pelo Simples Nacional, o que lhe trará enormes prejuízos. Aduz que a autoridade impetrada sequer considerou os pagamentos efetuados, o que tira a liquidez e certeza dos débitos inscritos. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 53/62, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que a impetrante, estando inadimplente com as prestações e, não tendo tomado providências no sentido de regularizar a pendência, não pôde efetuar a consolidação definitiva dos débitos, no prazo de 06 a 29 de julho de 2011, tendo o pedido de parcelamento cancelado. Aduz, ainda, que os recolhimentos indicados pela impetrante seriam insuficientes para eventual liquidação antes da consolidação, uma vez que não estão concentrados em uma única modalidade. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Verifico que a própria impetrante reconhece, na inicial, que deixou de recolher duas parcelas, antes do prazo de consolidação, não havendo prova de que tenha tentado regularizar os recolhimentos e, conseqüentemente, não restou formalizada a sua adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009, tendo sua opção sido cancelada. O parcelamento em questão é uma benesse concedida ao devedor, cujas condições são extremamente vantajosas, de sorte que a existência de regras rígidas são plenamente justificáveis. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitir-se a reinclusão da impetrante, posto que ela não cumpriu as regras que aceitou expressamente ao aderir, de forma plena e irretroatável, como disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, de tal forma que o cancelamento da adesão restou legitimado. Quanto a alegação de não abatimento das parcelas pagas no montante inscrito em dívida ativa, tal controvérsia, que depende da realização de cálculos, não poderá ser dirimida neste feito, uma vez que a via estreita da ação mandamental não admite dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO

CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o quanto alegado pelos autores às fls. 334/352.No retorno, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 5756

DESAPROPRIACAO

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

O pedido de levantamento do valor depositado nos autos, formulado pel INFRAERO às fls. 223 e reiterado pela União às fls. 224, já se encontra autorizado pela sentença de fls. 213 estando pendente de cumprimento.Assim, em cumprimento à sentença de fls. 213, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO do valor depositado às fls. 112.Após, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA(SP190618 - CRISTIANE MOREIRA TAVIAN) Fls. 234:Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Intime-se.

0009650-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR OTAVIO DA SILVA X DEYVID VAGNER DOS SANTOS X MICHELE MACCARI(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Considerando o termo de comparecimento de fls. 60 e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608216-70.1995.403.6105 (95.0608216-2) - SONIA VACCARI FICONDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 760:As partes se compuseram quanto ao pagamento da verba honorária, a ser suportada pela parte autora. Tal acordo foi firmado nos termos da Portaria 809/2009, da PGFN. Pelo acordo, o débito será saldado em 60 (sessenta) parcelas, por meio de guia DARF, a ser fornecida pela União.Pelo prazo avençado (60 meses), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela União.Deverá a União, ao final do parcelamento, comunicar este Juízo para as providências visando à extinção da execução.Considerando que as 2ª e 3ª parcelas foram realizadas mediante depósito vinculado a este feito e à disposição do Juízo (fls. 753 e 758), deverá a União requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a União informar se houve o adimplemento da 1ª

parcela, tendo em vista manifestação da própria União de fls. 751. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 5ª sem manifestação da União, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até o advento do pagamento da última parcela. Int.

0010628-81.1999.403.6105 (1999.61.05.010628-1) - SANDRA HELENA DE PADUA CARVALHO SIGOLO X JOSE VALENTIM SIGOLO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011839-55.1999.403.6105 (1999.61.05.011839-8) - MARCOS ANTONIO DE MELO X ROSANGELA APARECIDA DE MELO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ANTONIO DE MELO e ROSANGELA APARECIDA DE MELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, pediram os autores autorização para promover o depósito judicial das prestações, em valor equivalente à proposta feita aos demais adquirentes da Vila União, bem como fosse a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 54. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 57/107. Réplica às fls. 120/130. A parte autora especificou provas às fls. 134. Às fls. 137, foi indeferida a realização de perícia técnica argüida pelo autor. Às fls. 154/157, foi juntada a sentença proferida nos autos do processo cautelar 2000.6105.015942-3 (apensado à presente ação ordinária), que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a revogação da liminar que obteve eventual registro de carta de arrematação do imóvel objeto da lide. O feito foi julgado improcedente, às fls. 211/221. Em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 322/324), determinando-se a realização de prova técnica, entretanto, antes que a prova fosse produzida, a ré postulou a extinção da ação, em vista da adjudicação do imóvel e da venda deste a terceiros (fls. 331/386). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada, em 15/09/1999, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, conforme consta na planilha de fls. 334/335, o imóvel objeto da presente demanda fora adjudicado, em favor do agente financeiro, em 17/10/2001, com o respectivo registro da carta de arrematação ocorrido em 14/01/2002 e alienação a terceiros (Givaldo Batista da Silva) em 07/04/2010. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento. Enfim, a adjudicação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a

realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710)Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto, ainda mais que o bem, segundo a ré, já foi vendido a terceiros. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores.Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que a realização de perícia tinha por finalidade subsidiar o julgamento do mérito da demanda, sendo que tal hipótese restou descartada pela superveniente arrematação do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016137-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016137-1) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007667-82.2000.403.0399 (2000.03.99.007667-0) - NURIA PAGAN MORENO X MONIQUE DE SANTI X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI X MARIA FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da manifestação de fls. 241, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor da autora Maria Elisabete Rosa.Após o cadastramento do precatório, dê-se vista às partes, de acordo com o determinado no art. 10 da resolução acima citada.Com a transmissão, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.DESPACHO DE FLS. 244:Informação supra.Tendo em vista os termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, retornem os autos ao Setor de Contadoria para separação dos 11% a título de PSS.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando o Comunicado CEHAS 05/2012, de 30 de maio de 2012, informando a retomada das hastas públicas e, ainda, a realização da 94.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico com a CEF e o conseqüente cancelamento do respectivo contrato de empréstimo, a suspensão da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que, há algum tempo vinha recebendo cobranças da CEF, referentes a valores de suposto empréstimo bancário, do qual desconhecia a origem. Alega que, após inúmeras cobranças e ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, compareceu a uma das agências da CEF e, ao verificar a documentação relativa à suposta dívida, constatou que as assinaturas não haviam sido produzidas por ele. Acresce que nunca foi comunicado acerca da existência desses documentos e que todas as tentativas de solução do problema foram infrutíferas. Afirma que foi vítima de um golpe e que a CEF foi negligente quanto aos cuidados necessários, ao efetuar os referidos contratos de empréstimo, a fim de que fossem evitados os prejuízos e dissabores por ele experimentados. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 50/52, determinando-se à ré que excluísse o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 64/70, alegando, preliminarmente, o duplo litisconsórcio necessário da HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e da CAIXA SEGURADORA S/A, bem como a necessária remessa de peças ao Ministério Público Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 78, argüindo a dispensa do litisconsórcio necessário, a dispensa do envio de peças ao Ministério Público Federal, bem como requerendo a produção de prova pericial. Às fls. 79, foi deferida a inclusão da HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da presente ação. Citada, a HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ofereceu contestação, às fls. 117/119, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação, às fls. 134/146, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor não se manifestou sobre as contestações das corrés HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e da CAIXA SEGURADORA S/A. Deferida a perícia, foi juntado, aos autos, o laudo pericial às fls. 220/232. Às fls. 237/239, a CAIXA SEGURADORA S/A. apresentou quesitos e indicou assistente técnico, cujo laudo foi juntado às fls. 251/259. Às fls. 244/245, a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial de fls. 220/232 e requereu a realização de audiência, a fim de que fossem ouvidas as partes em depoimento pessoal. Laudo pericial complementar, às fls. 266/270. Decisão, às fls. 276, deferindo a realização de audiência, bem como determinando a remessa de cópia de todo o processado ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis. Termo de audiência e depoimento pessoal do autor, às fls. 294/295. Depoimento pessoal da gerente da CEF, às fls. 321/325. Ofício do Ministério Público Federal, às fls. 383/384, informando acerca da requisição de instauração de inquérito policial. Alegações finais do autor, às fls. 390/391. A CEF, às fls. 392/396, apresentou seus memoriais, argüindo a prescrição e reiterando os termos da contestação. Alegações finais da CAIXA SEGURADORA S/A., às fls. 397/399. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Deixo de acolher as alegações de ilegitimidade passiva manifestadas pela HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e pela CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista que o ingresso dessas empresas na lide se deu por força de decisão judicial, acolhendo-se a preliminar argüida pela CEF. Preliminar de Mérito - Prescrição Nos termos do art. 206, 3º, inc. V, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de reparação civil. A presente ação foi ajuizada, em 11/09/2006, tendo como lastro, portanto, a ciência do autor acerca da dívida em data anterior a 11/09/2003. O referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que o autor tomou ciência da existência da dívida, a qual não reconhece. Consoante aviso de cobrança, juntado às fls. 30, a data de emissão do referido documento é 11/09/2003, data esta que não deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que somente a data de recebimento do documento serviria a esse propósito. Partindo-se das premissas acima, deixo de reconhecer a prescrição argüida pela CEF, na medida em que esta não comprovou o lapso temporal superior a 03 anos, necessário à configuração da prescrição da presente ação. Mérito Consoante afirmado na inicial, alguém se passou pelo autor, o que restou comprovado pela perícia grafotécnica, realizada pelo perito nomeado pelo Juízo, a qual concluiu que as assinaturas nos contratos não se identificavam com a assinatura do autor. Com efeito, extrai-se do laudo pericial, acostado às fls. 220/232, que, no confronto dos padrões gráficos em nome de Roberto José da Silva, com as assinaturas em seu nome contidas nos documentos questionados, verificou-se que estas assinaturas são falsas e foram produzidas dentro da modalidade de falsificação por imitação livre ou exercitada. É incontroverso, portanto, que as assinaturas apostas nos contratos nº 25.0676.704.61-13 e 25.0676.702.160-66, bem como nas notas promissórias, eram falsas, não tendo o autor celebrado qualquer contrato de empréstimo com a CEF, nem mesmo como avalista, que autorizasse a cobrança da referida dívida, de sorte que se mostra procedente o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico entre as partes. Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Entretanto, não se mostra evidente que a postura da ré

tenha causado os prejuízos e transtornos na dimensão alegada pelo autor, na medida em que ele, após tomar ciência da dívida que lhe era imputada, seja pelo recebimento do primeiro aviso de cobrança do banco réu (fls.30), seja pelo recebimento do comunicado do SERASA, acerca da sua inscrição em seus registros (fls. 32), permaneceu inerte pelo período de quase três anos, até que promovesse o ajuizamento da ação, fato reconhecido pelo próprio autor, em sua petição inicial. Ademais, o autor, em seu depoimento pessoal, às fls. 295, em nítido conflito ao alegado na inicial, revelou que foi sócio e manteve relacionamento amoroso com a sócia e representante legal da corrê HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. Ressalte-se que, conforme petição de fls. 78, o autor manifestou-se de forma contrária à remessa de peças ao Ministério Público Federal, a fim de que fosse realizada a devida apuração de possível ilícito penal, pela falsificação de sua assinatura, apurada conforme laudo pericial acostado aos autos. Acrescente-se, ainda, que o autor resistiu ao ingresso da HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA na lide, empresa da qual era sócio e, em decorrência desse vínculo, foi também beneficiado pelo empréstimo objeto da lide. Embora a constatação de falsidade revele que a CEF agiu de forma negligente, por não ter sido diligente ao colher as assinaturas na celebração do contrato de financiamento, demonstrou-se, nos termos do acima exposto, a culpa concorrente do autor, não restando configurada, pois, a lesão moral a este causada, não havendo que se falar, dessa forma, em indenização por danos morais. No que tange à corrê HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, não restando comprovada, nos autos, a autoria das assinaturas apostas nos contratos em questão, não há que se responsabilizar esta empresa pelos efeitos do negócio jurídico impugnado, causados ao autor. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de tão somente declarar a inexistência do negócio jurídico entre o autor, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, conseqüentemente, a CAIXA SEGURADORA S/A. Em conseqüência, deverão ser canceladas as cobranças relativas aos contratos objetos da presente demanda, promovidas em nome do autor. Mantenho, até o trânsito em julgado, os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 50/52. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre o autor, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Quanto à HIDROCOL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-04.2007.403.6105 (2007.61.05.001497-0) - MARILDA PEREIRA LOPES (SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, das petições de fls. 293/296 e 302, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, com destaque dos honorários contratuais, com base nos cálculos de fls. 295. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gonçalves Dias Advogados Associados, CNPJ n.º 10.432.385/0001-10, na autuação do feito, como advogado do pólo ativo. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. DESPACHO DE FLS. 304: Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. DESPACHO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201200000142 e 201200000143, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A. (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/189, requeira o autor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadaas as formalidades legais.Int.

0009432-56.2011.403.6105 - VALDOMIRO AMANCIO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdomiro Amâncio em face da sentença proferida às fls. 123/129, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer, apenas e tão-somente, os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 27/12/2001, 22.05.2002 a 23.03.2005, 16.03.2007 a 07.07.2010 e de 25/08/2010 a 08/05/2011, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/155.938.737-5. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória em relação à legislação previdenciária, ao argumento de que deixou de computar os períodos em gozo do benefício de auxílio-doença como tempo de serviço especial. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os

pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com relação aos períodos de 28/12/2001 a 21/05/2002, 24/03/2005 a 15/03/2007 e de 08/07/2010 a 24/08/2010, interregnos em que o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença, cumpre observar que o segurado não esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, não fazendo jus, por corolário, ao cômputo desses intervalos como tempo de serviço especial. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.(...)XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (TRF/3R, AC n.º 1.390.070/SP, Proc. n.º 2008.61.11.000930-7, Oitava Turma, Relatora Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, j. 31/08/2009, DJF3 22/09/2009, p. 518) Desse modo, não há como reconhecer, como tempo especial, os períodos em que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-85.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Batista Procópio em face da sentença proferida às fls. 261/267, que julgou improcedente o pedido, no qual postula-se a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida é omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de conversão de tempo comum em especial, referente aos períodos laborados anteriormente a 28/04/1995. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja dissipada a omissão apontada, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Não obstante a planilha de contagem de tempo de serviço especial que integra a sentença recorrida, acostada à fl. 267, tenha efetivamente realizado a conversão do tempo comum em especial, o fato é que a sentença nada dispôs acerca de aludida conversão, restando caracterizada a omissão do julgado neste particular. Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que

autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Desse modo, o embargante faz jus à conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do conversor de 0,83, em relação aos períodos de 01/05/1977 a 26/03/1979, 01/06/1979 a 15/01/1980, 01/02/1980 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 05/01/1981, tal como apurado na planilha de fl. 267, que integra o provimento jurisdicional.De fato, reconheço a omissão suscitada na peça recursal, razão porque passo a alterar a parte dispositiva da sentença, verbis:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar, apenas e tão-somente, o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, em relação aos períodos 01/05/1977 a 26/03/1979, 01/06/1979 a 15/01/1980, 01/02/1980 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 05/01/1981, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço nos autos do procedimento administrativo n.º 42/141.910.790-6.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal, para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprindo-se a omissão verificada na sentença, nos termos da fundamentação ora expandida.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão constatada, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença naquilo que não conflitar com a presente decisão.P.R.I.

0003603-60.2012.403.6105 - ELIUD PEREIRA LOPES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eliud Pereira Lopes em face da sentença proferida às fls. 205/207, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que há contradição no relatório da sentença recorrida, ao argumento de que não teria afirmado, em momento algum, que o benefício autuado sob n.º 42/139.547.858-6 tivesse sido concedido judicialmente, e sim administrativamente, além de suscitar omissão quanto à apreciação dos documentos acostados aos autos (fls. 83, 103 a 120, 146, 147 e 158/159), os quais demonstrariam a efetiva resistência ao direito pretendido pelo autor.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora recorrida, tendo este Juízo apreciado o pedido veiculado na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O vocábulo contradição tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. Desse modo, tem-se por decisão contraditória aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, ou seja, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 928.075/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Na hipótese em exame, não vislumbro a ocorrência de contradição, mas sim de mero erro material no início do segundo parágrafo de fl. 205, donde constou o vocábulo judicialmente, quando, em verdade, deveria ter constado o vocábulo administrativamente, sendo de ressaltar que tal equívoco, perpetrado no relatório da sentença, não tem o condão de influir na fundamentação nela explicitada, não decorrendo disso prejuízo algum à parte autora. Também não vislumbro qualquer omissão do julgado, visto que os documentos declinados pelo recorrente referem-se ao próprio mérito da demanda, ao passo que a sentença recorrida tratou de reconhecer a ausência de uma das condições da ação, vale dizer, a ausência de interesse processual calcada na falta de prévio requerimento administrativo de pedido de revisão de benefício. Acerca do tema, assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando

quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147: Intimem-se as partes da nova data agendada pela senhora perita para realização de perícia: 27/07/2012, 14:00h, sexta-feira. Intime-se a autora para comparecer no consultório situado na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas - SP.

0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 28. Intime-se o autor a esclarecer, de forma pormenorizada, as parcelas e os respectivos valores que compõem a quantia atribuída à causa, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0008261-30.2012.403.6105 - JONAS PIRES DA FROTA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presente, neste feito, as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que não ocorre, tendo em vista que a Caixa Seguradora S.A, indicada como ré, é sociedade de economia mista. Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 427772 Processo: 200381000310022 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF500168473 Fonte DJ - Data: 02/10/2008 - Página: 147 - Nº: 191 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA SEGURADORA S/A . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora.- Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avença.- O artigo 775 do CC refere-se à responsabilidade do representante do segurador, quando restar provado que por ele foram praticados atos fora dos limites de suas atribuições, respondendo, assim, perante o segurado pelos prejuízos que lhe causou.- A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ.- Apelação não provida. (Grifos nossos) Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual local, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008450-08.2012.403.6105 - FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dos débitos excluídos do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cuja reinclusão pretende a autora, conforme documentos de fls. 12/74, intime-se a autora a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Outrossim, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos seus instrumentos constitutivos, bem como promova a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004802-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA JOIA DE CAMPINAS LTDA X LUIZ APARECIDO MILANEZ X CELIA REGINA SCADALON MILANEZ
Fls. 119: Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Fls. 220: Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-24.1999.403.6105 (1999.61.05.004967-4) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X CELUPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA X METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA X ART LUX - CLICHERIA, FOTOLITO, ARTE FINAL E PROPAGANDA LTDA X MAGNUS CORT IND/ DE CLICHES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014873-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006473-15.2011.403.6105 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) salário-maternidade; 4) adicional de férias de 1/3; 5) horas extras; 6) adicional noturno; 7) descanso semanal remunerado e; 8) prêmio-gratificação, bem como seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidões negativas de débito e abstenha-se de realizar a sua inclusão no CADIN ou promover quaisquer medidas tendentes à execução de tais verbas. Aduz, em síntese, que as mencionadas verbas não possuem natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 43/137. Decisão às fls. 185/189, deferindo parcialmente o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 196/207, arguindo a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 238/239. Às fls. 241/242, consta decisão proferida no agravo de instrumento, interposto pela União Federal. Não houve comunicação, nos autos, acerca da interposição deste recurso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 244). É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição

Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;...Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)(grifei)Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração.Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família . Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento.Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial.Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para

decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado

afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das

Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 340 - Nº.: 205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. DO SALÁRIO-MATERNIDADE Até o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque: Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA:06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1.Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.DAS HORAS EXTRASNo tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório.No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial.6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou

demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos.DO ADICIONAL NOTURNO adicional noturno, como é cediço, é pago na hipótese em que há prestação de serviço em horários especiais previstos em lei, sendo que também goza de contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.Ainda, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal superior do Trabalho, é Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao adicional noturno, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos.No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial.6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de

pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes ao adicional noturno. DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Ademais, conforme entendimento já trazido pela decisão liminar, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba. DO PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO No que tange ao pagamento efetuado pelo empregador a título de prêmio-gratificação, tenho que essa será ou não caracterizada como verba salarial a depender da habitualidade com que os pagamentos são efetuados. No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI 201003000095282 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2010 Fonte DJF3 DATA: 12/08/2010 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. Ainda, não restando comprovada nos autos, a eventualidade do pagamento da referida verba, mantém-se a aplicação do artigo 457, 1º, da CLT, pelo que deverá incidir sobre a verba em questão, a contribuição previdenciária patronal. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e; 3) adicional de férias de 1/3, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013128-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013128-6) - CINTIA FERNANDES RODRIGUES FEITOSA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CINTIA FERNANDES RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000136, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005367-74.2009.403.6303 - ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000140 e 201200000141, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4396

DESAPROPRIACAO

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON X IRENE FATIMA ALVES PARON
Fls. 113: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).No que tange ao pedido expedição de ofício aos demais órgãos, indefiro, visto que a autora possui meios próprios para a localização de endereço/bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Após, dê-se vista aos AutoresInt.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO
Fls. 186: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).No que tange ao pedido expedição de ofício aos demais órgãos, indefiro, visto que a autora possui meios próprios para a localização de endereço/bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Após, dê-se vista aos AutoresInt.

0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MITUSURU MACHIDA(SP260544 - SEME MATTAR NETO)
Preliminarmente, intimem-se os herdeiros do Expropriado falecido Mitsuru Machida para que regularizem a representação processual dos respectivos cônjuges, no prazo legal.Regularizado o feito e, tendo em vista a notícia do óbito do Expropriado MITSURU MACHIDA às fls. 103/161, bem como a juntada da Cópia do Formal de Partilha, DEFIRO a habilitação dos sucessores CAZUTOIO MACHIDA, MASSACO MACHIDA TAKAGI, MINAKO MACHIDA IHA, TAKAKO MACHIDA, YOSHIKO MACHIDA e JUNKO MACHIDA.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar os sucessores CAZUTOIO MACHIDA, MASSACO MACHIDA TAKAGI, MINAKO MACHIDA IHA, TAKAKO MACHIDA, YOSHIKO MACHIDA e JUNKO MACHIDA, no lugar do Expropriado falecido MITSURU MACHIDA.Com o retorno, dê-se vista às partes, volvendo a seguir conclusos.Int.

MONITORIA

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)
Considerando tudo o que consta dos autos, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao

Juízo da Comarca de Monte Mor, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de fls. 181/186 (atualizado até dezembro/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005273-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
Chamo o feito à ordem.Observo que, às fls. 26 na data de 17/08/2010, fora certificado o decurso de prazo para que o Réu opusesse Embargos Monitórios, tendo em vista que o mandado de Citação fora juntado aos autos em 29/06/2010, ocasionando assim a conversão da Ação em Execução de Título Judicial, nos termos do art. 1102 c do CPC.Observo, ainda, que às fls. 31 fora determinada expedição de mandado de intimação para que o Réu efetuassem o pagamento do valor devido, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.Verifico também, que às fls. 36, fora juntado o mandado de intimação para pagamento cumprido e, às fls. 37/43, foram interpostos Embargos à Ação Monitória que, por equívoco, às fls. 44 fora dado vista à parte Autora para manifestação, o que gerou impugnação por parte da Autora e, conseqüentemente, o despacho de fls. 62, determinando a especificação de provas.Observo por fim que, em atenção ao despacho de fls. 62, foram protocolizadas petições, pela parte Ré, às fls. 64 e pela parte Autora às fls. 67.Diante de todo o exposto, reconsidero o despacho de fls. 44, no que tange à vista à parte Autora dos Embargos opostos, tendo em vista que a apresentação dos Embargos Monitórios caberia no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do Mandado de Citação, o que implica na preclusão deste direito à parte Ré, restando assim, no momento de sua intimação para pagamento, apenas o direito a impugnação, nos termos do art. 475-L, desde que garantido o Juízo, na forma do art. 475-J, caput e 1º, do CPC.Impende ressaltar que não obstante os embargos monitórios terem sido ofertados pela DPU, entendo não ser aplicável à espécie o disposto no art. 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária), posto que somente após ter sido convertido em título executivo judicial com a intimação do Réu nos termos do art. 475-J do CPC, houve o ingresso da DPU com a interposição dos referido embargos.Ademais, nos termos do art. 215 do CPC, a citação deve ser feita pessoalmente ao Réu e estando ausente deverá ser citado através de representante legal ou procurador legalmente autorizado, motivo pelo qual não há como ser aplicável o disposto no art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50, cuja dicção depreende apenas da intimação pessoal.Dessa forma, reconsidero também o despacho de fls. 62, tendo em vista que não há provas a serem produzidas nesta fase dos autos.Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, tendo em vista o não houve o pagamento pela parte Ré no prazo legal.Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANSCHESE
DESPACHO DE FLS. 91:Fls. 90.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 40, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS.94: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e documento de fls. 92/93, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 91.Int.

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO
Fls. 63/68. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Por consequência, prejudicada a petição de fls. 62.Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime(m)-se.

0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR

Fls. 34/38. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Por consequência, prejudicada a petição de fls. 33. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009023-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON GOMES DE ABREU

Fls. 38/40. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608009-76.1992.403.6105 (92.0608009-1) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) Preliminarmente, dê-se vista a UNIÃO da conversão de fls. 771/772. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, bem como o depósito dos valores de fls. 723 e 750, e ainda de fls. 753 e 758, relativos às verbas honorárias, respectivamente, das Rés ELETROBRÁS e CPFL, em decorrência da determinação de penhora on-line, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, a teor do art. 794, inciso I do CPC que aplico subsidiariamente, na forma do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 730, e determino a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados às fls. 723 e 780, em favor da ELETROBRÁS e de fls. 753 e 758, em favor da CPFL. Para tanto, deverão as Rés informar o número do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada de dinheiro e que deverá constar do referido Alvará. Com a quitação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0603581-80.1994.403.6105 (94.0603581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602980-74.1994.403.6105 (94.0602980-4)) CBM LABORATORIOS LTDA X AVI LAB LABORATORIO E COM DE PROD VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 326), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 305. Tendo em vista a manifestação da i. Advogada, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 85/2012, expedindo-se o novo alvará conforme requerido. Certifique-se. Outrossim, deverá o(a) mesmo(a)

observar a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a saber, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9) - IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do valor dado à causa, devendo constar o valor indicado às fls. 79. Outrossim, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas judiciais, bem como, o requerimento de justiça gratuita feito na petição supra referida, deverá a Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação do pedido. Citem-se e intimem-se.

0003585-39.2012.403.6105 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição e guia GRU de fls. 425/426, cumpra-se o determinado às fls. 421 e verso, no tocante à citação das rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor à causa. CLS 31/05/2012 - DESP FLS. 458: Manifeste-se o autor sobre as contestações. Intime-se.

0004447-10.2012.403.6105 - ALCIDES JURANDY BENEDITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Petição de fls. 52/53: Tendo em vista o que consta dos autos, ainda, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo legal e sob as penas da lei, atribua o valor da causa de acordo com montante econômico colimado na presente ação, visto não ser possível à parte alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOSÉ LUZIA SANTIAGO, RG: 53.467.752-6 SSP/PR, CPF: 432.215.729-72; NB: 151.879.323-9; DATA NASCIMENTO: 12.04.1961; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 09/10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro às partes, a formulação de quesitos, bem como, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 60: Fls. 59. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço

atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 65: Dê-se vista à Exequente CEF acerca das informações colhidas através dos sistemas BACEN-JUD, SIEL e WEB SERVICE, juntados aos autos às fls. 62/64, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 60. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

DESPACHO DE FLS. 25: Fls. 21/24. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do valor indicado sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 28: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e documento de fls. 26/27, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 25. Int.

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X ANDREA VANNUCCI

Considerando o que consta das fls. 51 e 58/60, determino a exclusão da co-executada Andréa Vanucci e inclusão de Helison Simon Soares e Adriana Rodrigues da Costa de Souza no pólo passivo da demanda. Citem-se por meio de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, inclusive a empresa-executada, representada pelos novos executados ora incluídos. Oportunamente, ao SEDI para as devidas retificações. Int.

0017147-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

DESPACHO DE FLS. 49: Fls. 44/46 e 48: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 56: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 51/55, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 49. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008113-39.2000.403.6105 (2000.61.05.008113-6) - LAFARGE BRAAS ROOFING BRASIL LTDA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial a Certidão de Inteiro Teor de fls. 2815, já retirada em Secretaria pela parte interessada, encontra-se prejudicado o pedido de fls. 2817. Rearquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602980-74.1994.403.6105 (94.0602980-4) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o cumprimento do(s) alvará(s) de levantamento, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 204. Int.

Expediente Nº 4397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601573-67.1993.403.6105 (93.0601573-9) - ANTONIO TADEU AMORIM X LUCIA ENI MARQUES(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 310: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão de fls. 301, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que seja feita a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do Ofício, deverá a CEF informar nos autos, no prazo legal. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 318: Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 314/317, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 310. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 208/220, tendo em vista que não houve citação do Réu no presente feito. Int.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 78, determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 64/73, para posterior aditamento, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cumprir integralmente a diligência. Em caso de suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 227 e seguintes do CPC. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LEAL

Preliminarmente, reconsidero os despachos de fls. 62 e 77, tendo em vista tudo o que consta dos autos. Assim sendo, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 41, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e custas, conforme petição de fls. 66/67, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO EXARADA EM 05/06/2012 - FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exeçúente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 80/81, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES X JANDYRA SERPEJANTE LOPES

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 122/123, manifeste-se o(a)(s) Réu(s) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Int.

0017332-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X ROBSON ALEANDRO MARTARELLO(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X APARECIDO JOSE MARTARELLO X LEUDENI MOREIRA FERNANDES

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Considerando tudo o que consta dos autos, solicite-se, informações ao BACEN-JUD. Com a resposta, tornem os

autos conclusos para apreciação da petição de fls. 46.Int.CLS. EM 31/05/2012 - DESPACHO DE FLS.

50:Considerando a consulta realizada e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 49/vº.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Cite(m)-se e intime(m)-se.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

Fls. 27/31: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se o réu, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012 (fls. 29), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DE FLS. 24: Preliminarmente, considerando a certidão de fls. 20, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 23. Certifique-se.Outrossim, considerando a disponibilização do acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 29: Dê-se vista à parte Autora acerca da certidão e documentos de fls. 25/28, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 24.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 332/334, intime-se a CEF para no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas.Int.

0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 374/383.Manifeste-se a i. Advogada dos Autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029276-87.2001.403.0399 (2001.03.99.029276-0) - EDEVAINE REGINA COLPANI X APARECIDDO MACHADO X JOSE MARCILIO DELFINO(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, homologo a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Por decorrência, prejudicado o pedido de fls. 182, no que toca a expedição de alvará de levantamento.Decorrido o prazo da presente decisão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

0000699-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000699-4) - GEILZA SALES CHAVES X GLEIDES DE OLIVEIRA VICENTE X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA PALADINI X ELEMER MERL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 -

JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação das partes, no tocante ao laudo pericial e cálculos do contador do Juízo, preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento à Autora do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 495/502) os contratos de nº 00.286.267-6, 00.293.536-3, 00.295.584-4, 00.298.883-1, 00.300131-3 e 00.298.388-0 não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Com relação à cautela nº 00.289.706-2, referente à autora Geilza Sales Chaves, em vista da discordância das partes em face do cálculo do contador de fls. 519/522 e ratificado às fls. 536, retornem os autos ao Sr. Contador para desconto total da indenização paga pela CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int. cls. efetuada em 04/06/2012-despacho de fls. 541: Tendo em vista o que consta nos autos, acolho o laudo do Sr. Perito de fls. 495/502, bem como o cálculo do Contador de fls. 540, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Assim sendo, e em vista do grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo R\$ 100,00 cem reais por cautela, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 537. Com o depósito, volvam os autos conclusos.

0003224-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança e ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que, independentemente de caução, seja decretada a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/59. Às fls. 63 o Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. A Autora, às fls. 66/69, comprova a realização do depósito, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos (fls. 70/77). Às fls. 78 o Juízo julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela ante o depósito realizado, determinando, em sequência, a citação da Ré. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls. 97/110vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 111/129vº). Réplica às fls. 134/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação. Assim, importa destacar que o disposto no art. 5º, 1º da já revogada Resolução Especial da ANS nº 6 de 26 de março de 2001, apenas dispõe que o ABI (Aviso de Beneficiário Identificado) estaria disponível para consulta e solicitação de impugnação, em periodicidade trimestral, no site da ANS, no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, antes de efetivada a cobrança, de modo que o dispositivo em comento em nada influi na contagem do prazo prescricional. De outro lado, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIÇÃO -

REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...)4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...)7. Agravo de instrumento provido.(AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, considerando que os débitos se referem às competências de 07/2006 a 09/2006 e a cobrança fora encaminhada em 21/08/2010, inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização do Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão

de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza

tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6.Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008423-59.2011.403.6105 - ANA PAULA BOTINI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA PAULA BOTINI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requer a antecipação de tutela a fim de decretar Nulidade de Ato Jurídico e Eventual Imissão na Posse pela Requerente. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/69 e, posteriormente, os de fls. 76/84.Tendo em vista a conexão constatada em relação à Medida Cautelar nº 0007961-05.2011.403.6105, em trâmite nesta Vara, o presente feito, originalmente distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal (fl. 85).Pela decisão de fl. 87, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, determinado o apensamento destes autos à Medida Cautelar mencionada, assim como julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da decisão liminar naqueles autos prolatada.A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 92/100.Foram alegadas questões preliminares, a saber: perda de objeto de demanda em vista da arrematação do imóvel, ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/04 e litisconsórcio passivo necessário dos atuais adquirentes do imóvel. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 101/158).A autora apresentou réplica às fls. 163/166.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e ainda pendente de apreciação. No que toca às questões preliminares, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre a autora e a ré e não demanda versando sobre proteção

possessória, não há que se falar em ingresso de terceiros adquirentes no pólo passivo da demanda. Da mesma sorte, estando o contrato já findo, com a arrematação do imóvel por terceiros, não há que se falar, in casu, em inobservância dos requisitos da Lei nº 10.931/04 (art. 50). Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da arrematação do imóvel confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetiva a autora providência judicial tendente a anular procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré em data de 13 de julho de 2009. Nesse sentido, aponta irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não ter sido notificada regularmente, além de sustentar ser a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 incompatível com o Texto Constitucional. A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é flagrantemente improcedente. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovado ter o agente financeiro promovido a notificação por edital, conforme lhe faculta o parágrafo 2º do Decreto-lei 70/66, e do mesmo modo, a intimação da realização dos leilões, em virtude de a mutuária encontrar-se em lugar incerto e não sabido (fls. 135/140), não havendo razão para de tais documentos se negar fé, já que não existe impugnação acerca da validade dos mesmos. Vale ressaltar, a propósito, que a autora não nega a dívida existente com a ré, aliás em aberto desde o início da avença. De fato, conforme esclarece a CEF em sua contestação, o aludido contrato foi pactuado em 13.07.2009, encontrando-se a mutuária inadimplente desde agosto/2009, vale dizer, não tendo adimplido nenhuma prestação, o que ensejou a referida execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da Caixa em 14.03.2011 (fl. 142) e posterior venda do bem em leilão público, em 28.06.2011 (fls. 152/155). Diante do exposto, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: SFH. CONTRATO DE MUTUO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AVISOS RECLAMANDO A DÍVIDA. CIENTIFICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. EXIGÊNCIAS COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Consta nos autos a comprovação de que a parte autora foi notificada pessoalmente, inclusive com certidão prestada pelo oficial do cartório de registro civil de títulos e documentos, bem como foi notificado - via carta com aviso de recebimento - quanto às datas designadas para o primeiro e segundo leilão. 3. Foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Não procede a tese de ausência de liquidez e certeza do débito tão-somente com o único fundamento dos apelantes no sentido de que deve ser resguardado aos mutuários o direito de discutir como o valor cobrado fora calculado. 5. Na hipótese, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 28/5/1982, sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações e, em 28/7/1994, foi firmado um termo de confissão e renegociação de dívida. Em 28/6/1995, novamente, os mutuários deixaram de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida na data de 21/8/2001, após 6 (seis) anos de inadimplência contumaz. Desta forma, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida. 6. Conclui-se, portanto, que em face dos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não havendo razão para decretar a nulidade do procedimento. 7. Apelação da parte autora não provida. (AC 200533000107715, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009, pg. 431) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002710-91.2011.403.6303 - RPC - CARMO & BORGES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc. Da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência ao Autor. No mais, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 26, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação do Réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007073-02.2012.403.6105 - FILIAL I - MAGGI MOTORS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 174 foi juntada aos autos por equívoco, visto que pertence a Execução nº 0005524-93.2008.403.6105. Assim sendo, determino o desentranhamento da referida petição, para a juntada nos autos corretos. Certifique-se. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 178, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 175, no que toca a juntada da procuração pela parte Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Tendo em vista as certidões de fls. 92 e 95, expeça-se Carta Precatória para citação do(s) executados conforme endereço indicado às fls. 84 (parte final). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004275-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Tendo em vista a manifestação da CEF expeça-se Carta Precatória para citação da ré conforme endereço indicado pela CEF. Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 228 e verso e documentos de fls. 229/251, indefiro por ora a expedição de Alvará de Levantamento os depósitos realizados. Dê-se ciência a parte Autora da referida manifestação, bem como intime-se a União a requerer o que entender de direito no prazo legal, porquanto não verifico possível neste momento realizar qualquer conversão em renda ante a necessidade de se estabelecer com clareza a natureza e os valores dos depósitos realizados em relação à decisão transitada em julgado. Int.

0601998-55.1997.403.6105 (97.0601998-7) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Tendo em vista a petição de fls. 999/100, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até maio/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei

0007961-05.2011.403.6105 - ANA PAULA BOTINI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ANA PAULA BOTINI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão em sede de cobrança extrajudicial, referente a imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional pactuado com a requerida, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/59. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 62 e verso. No mesmo ato processual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Inconformada com o r. decisum de fl. 62 e verso, a requerente pediu sua reconsideração (fls. 65/68), e, tendo sido a decisão mantida pelo MM. Juiz (fl. 69), agravou. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 74/82. Foram alegadas questões preliminares, a saber: perda de objeto de demanda em vista da arrematação do imóvel, ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/04 e litisconsórcio passivo necessário dos atuais adquirentes do imóvel. No mérito pugnou a parte requerida pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 83/150). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo, mantendo integralmente a decisão recorrida (fls. 153/155). A requerente não apresentou réplica à contestação, conforme certificado à fl. 162-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca às questões preliminares, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre a requerente e a requerida e não demanda versando sobre proteção possessória, não há que se falar em ingresso de terceiros adquirentes no pólo passivo da demanda. Da mesma sorte, estando o contrato já findo, com a arrematação do imóvel por terceiros, não há que se falar, in casu, em inobservância dos requisitos da Lei nº 10.931/04 (art. 50). Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da arrematação do imóvel confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetiva a requerente providência judicial tendente a suspender leilão em sede de cobrança extrajudicial, referente a imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional pactuado com a requerida, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Nesse sentido, aponta irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não ter sido notificada regularmente, além de sustentar ser a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 incompatível com o Texto Constitucional. A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é flagrantemente improcedente. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovado ter o agente financeiro promovido a notificação por edital, conforme lhe faculta o parágrafo 2º do Decreto-lei 70/66, e do mesmo modo, a intimação da realização dos leilões, em virtude de a mutuária encontrar-se em lugar incerto e não sabido (fls. 114/115), não havendo razão para de tais documentos se negar fé, já que não existe impugnação acerca da validade dos mesmos. Vale ressaltar, a propósito, que a requerente não nega a dívida existente com a requerida, aliás em aberto, desde o início da avença. De fato, conforme esclarece a CEF em sua contestação, o aludido contrato foi pactuado em 13.07.2009, encontrando-se a mutuária inadimplente desde agosto/2009, vale dizer, não tendo adimplido nenhuma prestação, o que ensejou a referida execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da Caixa em 14.03.2011 (fl. 121) e posterior venda do bem em leilão público, em 28.06.2011 (fls. 147/150). Diante do exposto, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AVISOS RECLAMANDO A DÍVIDA. CIENTIFICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. EXIGÊNCIAS COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Consta nos autos a comprovação de que a parte autora foi notificada pessoalmente, inclusive com certidão prestada pelo oficial do cartório de registro civil de títulos e documentos, bem como foi notificado - via carta com aviso de recebimento - quanto às datas designadas para o primeiro e segundo leilão. 3. Foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o

pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Não procede a tese de ausência de liquidez e certeza do débito tão-somente com o único fundamento dos apelantes no sentido de que deve ser resguardado aos mutuários o direito de discutir como o valor cobrado fora calculado. 5. Na hipótese, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 28/5/1982, sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações e, em 28/7/1994, foi firmado um termo de confissão e renegociação de dívida. Em 28/6/1995, novamente, os mutuários deixaram de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida na data de 21/8/2001, após 6 (seis) anos de inadimplência contumaz. Desta forma, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida. 6. Conclui-se, portanto, que em face dos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não havendo razão para decretar a nulidade do procedimento. 7. Apelação da parte autora não provida.(AC 200533000107715, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009, pg. 431)Assim sendo, considerando inexistirem os elementos necessários à cautela pretendida, não procede o pedido inicial.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 4403

USUCAPIAO

0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO

Vistos, Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, promovida por JOÃO LUIZ DE SOUZA E MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Claudinei Cardoso (confrontante), objetivando a aquisição originária de imóvel localizado no município de Jundiaí-SP, sob nº 22, da Alameda Canadá, edificado no lote 12 do grupo 06 do Conjunto Residencial INPS, no bairro da Agapeama, objeto da matrícula nº 58.757 da 2ª Circunscrição Imobiliária, com área total de 106,40m2, com 5,60m de frente para a Alameda Canadá, 19m do lado direito, confrontando com o S.L. 18; 19m do lado esquerdo, confrontando com o lote 11; 5,60m aos fundos, confrontando com a Viela C. Para tanto, aduz o promovente, Sr. João Luiz de Souza, que é sobrinho dos já falecidos Sr. Manoel Leopoldino da Silva e Sra. Anna Rita dos Santos Silva, e que o Sr. Manoel adquiriu, mediante contrato de compromisso de venda e compra, firmado em 25 de abril de 1968, e modificado e ratificado em 14 de setembro de 1970, ambos não levados a registro, o imóvel acima descrito, com pagamento integralizado em 27 de junho de 1974, sendo que, posteriormente, por escritura de compra e venda, foi o imóvel adjudicado, em 7 de janeiro de 1993, à Sra. Anna Rita dos Santos Silva, em face do falecimento do Sr. Manoel (fls. 13/17). Entretanto, aduzem os promoventes que seus tios não promoveram a devida regularização do imóvel, mediante registro no cartório competente, razão pela qual objetivam através da presente ação de usucapião seja regularizada a propriedade em nome dos promoventes, já que o Sr. João Luiz de Souza sempre conviveu com seus tios desde a infância, tendo sido por eles adotado, residindo no imóvel em questão e estabelecendo ali sua moradia desde então e até a presente data com sua esposa e três filhos, considerando que seus tios falecidos não deixaram herdeiros nem declaração de última vontade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/28. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Justiça Estadual de Jundiaí-SP, tendo sido, conforme despacho de fls. 29, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Estadual que, pela manifestação de fls. 30, requereu o prosseguimento do feito, sem a intervenção daquele órgão. Às fls. 32 o Juízo de Direito determinou a citação dos Réus, dos confinantes e, por edital, dos demais interessados, bem como a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis e a intimação das Fazendas Públicas. O Município de Jundiaí, às fls. 43/44, requereu a intimação dos promoventes para juntada de planta com levantamento planimétrico para fins de apuração acerca da invasão ou não de área pública. A União informa, às fls. 48, que não interesse no feito. A Fazenda Pública do município de Jundiaí informa, às fls. 50/51, a inexistência de débito fiscal relacionado à área a ser usucapida. A Fazenda do Estado de São Paulo informa, às fls. 52, que também não tem interesse na solução do processo. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 53/57, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista se tratar o imóvel de bem público, insuscetível de alienação e, por conseguinte,

de usucapião, falta de interesse, visto que o promovente não demonstrou ser herdeiro dos promissários compradores falecidos, de forma que, possuindo o INSS contrato de compra e venda com os estes últimos, a posse dos promoventes se mostraria precária, além do que o INSS não estaria se negando a fornecer a escritura, desde que demonstrada a sucessão legítima, pelo que a ação manejada seria inadequada. No mérito, defende o INSS a improcedência da ação, ante a inexistência dos requisitos para a usucapião, notadamente em razão da posse precária, e, portanto, insuscetível de convalidação. Juntou documentos (fls. 58/70). Intimados, os promoventes, às fls. 72/73, se manifestaram pela impossibilidade econômica de apresentação da planta topográfica e perimétrica relativa ao imóvel usucapiendo, requerendo, para tanto, a expedição de ofício à municipalidade de Jundiá para juntada do documento referido, pedido esse deferido pelo Juízo Estadual (fls. 77), tendo sido, então, juntada, às fls. 81, a referida planta. Foi determinada a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis e a renovação da intimação do Município de Jundiá para manifestação acerca de seu interesse no feito (fls. 87). O Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, às fls. 88, informa acerca da regularidade da matrícula relativa ao imóvel descrito na inicial, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 91). Os promoventes se manifestaram às fls. 92, requerendo a designação de audiência para produção de prova testemunhal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 93, requereu o prosseguimento do feito, com o acolhimento das preliminares arguidas e prolação de sentença sem resolução do mérito. Pela decisão de fls. 95/96, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 109), que, às fls. 110, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 112/113, pelo afastamento das preliminares arguidas, pela juntada de certidões atualizadas dos cartórios distribuidores desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual do município de Jundiá, atestando a inexistência de ações possessórias envolvendo o referido imóvel, e, por fim, pela intimação do Autor para comprovação em Juízo, de que é o único herdeiro da Sra. Anna Rita dos Santos e apresentação do rol de testemunhas. Intimado, o Autor, às fls. 118/120, providenciou a juntada de certidão emitida pela Previdência Social atestando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da Sra. Anna Rita dos Santos, requerendo, outrossim, o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para juntada das certidões requeridas, tendo sido estas, então, juntadas, posteriormente, às fls. 124/127. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que reiterou os termos de sua manifestação de fls. 112/113, pugnando pelo cumprimento integral das diligências solicitadas (fls. 129). Os promoventes se manifestaram às fls. 134/136 pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de outros herdeiros a reclamar a posse do bem imóvel referido, conforme documentos anexados aos autos, apresentando, para tanto, rol de testemunhas para comprovação do alegado em audiência de instrução a ser designada pelo Juízo. O Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência de instrução (fls. 140). A audiência foi realizada com depoimento pessoal da autora (fls. 163), tendo sido deferida a dispensa de oitiva do autor, João Luiz de Souza, ante o seu estado de saúde, determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do município de Jundiá do polo passivo da ação, tendo em vista a ausência de interesse na lide, bem como decretada a revelia de Claudinei Cardoso, considerando a ausência de resposta do mesmo (fls. 37). Por fim, não havendo requerimento para produção de quaisquer outras provas, foi determinado que se aguardasse o retorno da Carta Precatória com oitiva das testemunhas fora de terra, e, com a sua juntada, deferido prazo para alegações finais das partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 164/164vº. A Carta Precatória com oitiva das testemunhas dos promoventes (fls. 218/220) foi juntada às fls. 174/221. Os promoventes apresentaram suas razões finais às fls. 227/228, reiterando os termos da inicial, bem como dos demais atos praticados durante a instrução do feito, pugnando, ao final, pela procedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 229/233, opinando pela procedência da ação de usucapião. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou suas razões finais, às fls. 235/237vº, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade do polo ativo. O julgamento foi convertido em diligência, com a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para intimação do promovente para juntada da documentação pertinente à comprovação da sucessão legítima (fls. 238). A Autora, às fls. 243/244, noticia o falecimento de seu esposo, Sr. João Luiz de Souza, requerendo, assim, a habilitação dos demais herdeiros, filhos do casal (Ana Maria de Souza, Fabio Augusto de Souza e Letícia Fernanda de Souza). Juntou documentos (fls. 245/252). Acerca da determinação para regularização do feito, os autores se manifestaram às fls. 253/254, juntando as certidões de fls. 255/256. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 260, reiterando os termos de suas alegações finais. O Ministério Público Federal requereu nova intimação da parte autora, a fim de oportunizar a juntada dos documentos necessários à comprovação do alegado (fls. 262). Intimados, os Autores pugnaram pela procedência da ação, ante o cumprimento de todos os requisitos para a ação de usucapião, insistindo na suficiência dos documentos já juntados, corroborados pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 269/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual resta prejudicada em vista da decisão prolatada às fls. 95/96 que acolheu a preliminar arguida determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar o imóvel de

bem público e insuscetível de usucapião, bem como a alegada falta de interesse, por inadequação da ação manejada, em vista da falta de demonstração dos requisitos para a usucapião, se confundem com o mérito e com ele será devidamente analisado. Assim, afastadas as preliminares arguidas e estando o feito em condições de ser sentenciado, passo imediatamente à análise do mérito propriamente dito. Objetivam os Autores, com fundamento no art. 1240 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal, seja declarada a usucapião especial do bem imóvel descrito na inicial, com área total de 106,40 m, localizado no município de Jundiá, adjudicado à tia do promovente, em vista de contrato de compromisso de compra e venda, pendente de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, firmado em 25 de abril de 1968 com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o marido desta última, Sr. Manoel Leopoldino da Silva. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, se opõe à declaração de usucapião do imóvel em referência, argumentando, em breve síntese, que os promoventes não demonstraram serem herdeiros dos promissários compradores falecidos, de forma que faltaria aos Autores o requisito da posse justa, porquanto, não demonstrada a sucessão legítima, esta se mostraria precária. Além disso, sustenta a autarquia ré que trata-se de bem público e, portanto, insuscetível de alienação e, por conseguinte, de usucapião. O Ministério Público Federal, por sua vez, instado a dar seu parecer, na qualidade de custos legis, se manifestou pela procedência da ação, ante o cumprimento de todas as exigências necessárias, tanto materiais, quanto processuais, expressas, respectivamente, nos artigos 1238 e seguintes do Código Civil e nos artigos 941 a 944 do Código de Processo Civil, para a aquisição do imóvel pelos autores (fls. 229/233). Inicialmente, no que tange à possibilidade do bem imóvel em questão ser passível de usucapião, vale rememorar que, em princípio, todos os bens das autarquias são considerados bens públicos, sujeitando-se à finalidade pública, salvo nos casos em que há desafetação. Neste ponto, vale transcrever a passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello: A afetação ao uso comum tanto pode provir do destino natural do bem, como ocorre com os mares, rios, ruas, estradas, praças, quanto por lei ou por ato administrativo que determine a aplicação de um bem dominical ou de uso especial ao uso público. Já a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-se adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p.612). (Destques meus) Assim, no caso, considerando que o bem em questão foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda, datado de 25 de abril de 1968, e adjudicado à Sra. Anna Rita dos Santos Silva, em 7 de janeiro de 1993 (fls. 13/17), conforme também reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo de moradia à família dos promoventes desde então, resta claro a ocorrência, no caso concreto, da desafetação do bem imóvel referido nos autos, visto que, por ato administrativo, com a celebração do referido contrato, que tem presunção de legalidade e legitimidade, houve a conversão do bem de uso especial em bem dominical, em razão do desvio de sua destinação originária à finalidade pública, sujeitando-o, por conseguinte, à usucapião, não havendo como disso se afastar. Outrossim, no que tange à usucapião, tem esta os requisitos genéricos da posse justa, ad usucapionem, tempo de posse e posse contínua, sendo que para a usucapião especial, somam-se a esses os requisitos mencionados na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Cidade, respectivamente, não havendo, outrossim, qualquer conflito entre esses dispositivos, já que tratam do mesmo instituto, a saber: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1o O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3o Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Assim, vejamos se os promoventes lograram comprovar os requisitos acima mencionados. Inicialmente, entendo que cumpridos os requisitos genéricos relativos à posse justa e ad usucapionem, considerando que a posse dos promoventes foi justa, visto que não foi violenta, nem clandestina e nem precária, haja vista que fundada na adjudicação levada a termo entre o INSS e a falecida Sra. Anna Rita dos Santos Silva, em razão do contrato de compromisso de venda e compra, realizado entre a autarquia e o marido falecido desta última, e exercida com animus domini, e, portanto, apta a gerar a usucapião. Quanto aos requisitos atinentes à usucapião especial, constato pela certidão de registro da matrícula do imóvel em referência juntada às fls. 21 que se trata de imóvel urbano com área total de 106,40 m, também se encontrando comprovado que o imóvel vem sendo utilizado desde a celebração do contrato de compromisso de venda e compra, ou seja, há mais

de 40 anos, como moradia do promovente, Sr. João Luiz de Souza, sobrinho da falecida Sra. Anna Rita dos Santos Silva, visto que este residia com seus tios desde a infância, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado, não impugnado pelas partes. Assim, o tempo de posse de, no mínimo, cinco anos, e a continuidade restaram cabalmente comprovados, de modo que a alegação da autarquia de que ausente a comprovação da sucessão legítima resta inócua, não repercutindo na presente demanda. Anoto que o disposto no 3º do art. 9º do Estatuto da Cidade acima citado apenas prevê a possibilidade de soma das posses do herdeiro legítimo que residia com o antecessor, de modo que, no caso, tal situação não repercute no direito dos promoventes, dado que ultrapassado em muito o lapso temporal de cinco anos para a usucapião especial pretendida, desde a data de falecimento da Sra. Anna Rita dos Santos Silva (antecessora), não sendo sequer necessária a soma das posses para comprovação do requisito tempo. Mesmo que assim não fosse, observo que a condição de herdeiro também restou comprovada, visto que não há nos autos notícia, nem indícios, acerca da existência de outros herdeiros, considerando que foi o promovente, Sr. João Luiz de Souza, o único declarante dos óbitos, tanto do Sr. Manoel Leopoldino da Silva, quanto de sua esposa, Sra. Anna Rita dos Santos Silva, condição essa, aliás, que também foi corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado. De outro lado, foram expedidos pelo Juízo Estadual os respectivos editais, não havendo manifestação de quaisquer interessados na solução do litígio, bem como ausente interesse das Fazendas Públicas, conforme manifestado nos autos. Outrossim, pelas certidões dos cartórios distribuidores, também foi comprovado que os promoventes não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural, nem foram beneficiados pela usucapião anteriormente. Vale lembrar, por fim, que para esta espécie de usucapião não se exige justo título, nem boa-fé, embora, no caso concreto, tais requisitos também restaram observados, já que a posse é justificada em razão do contrato firmado entre as partes originárias, e que não se operou de pleno direito, mediante registro da escritura pública no cartório competente, apenas por falta de condições econômicas dos promissários compradores, o que, contudo, não afasta a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento do contrato. Assim sendo, tendo em vista tudo o que dos autos consta, presentes os requisitos constitucionais e legais acima mencionados, e na forma da motivação, julgo PROCEDENTE a presente ação de usucapião, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando reconhecido aos promoventes, MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA, na proporção de 62,5%, e o restante (37,5%) dividido entre os filhos do casal, ANA MARIA DE SOUZA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA e LETICIA FERNANDA DE SOUZA, o domínio sobre a área abaixo descrita, devendo esta sentença servir-lhes de título hábil para registro no Cartório de Imóveis competente, do seguinte imóvel: Prédio residencial, sob nº 22, da Alameda Canadá, edificado no lote 12, do grupo 06, da quadra 06, do Conjunto Residencial INPS, no bairro da Agapeama, cidade de Jundiá, objeto da matrícula nº 58.757 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, que assim se descreve: 5,60m de frente para a Alameda Canadá; 19,00m do lado direito confrontando com S.L. 18; 19,00m do lado esquerdo, confrontando com o lote 11; 5,60m aos fundos confrontando com a Viela C - sua área é de 106,40m, com 60,00m construídos. Não há condenação nas custas visto que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem considerando que o Réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é isento, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar o Requerido Claudinei Cardoso nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro imobiliário (art. 945 do CPC e art. 167, inciso I, nº 28, da Lei 6.015/73), ressalvando que, no caso, não há incidência de imposto de transmissão inter vivos, já que se trata a usucapião de modo de aquisição originária de propriedade. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o nome dos sucessores ANA MARIA DE SOUZA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA e LETICIA FERNANDA DE SOUZA no lugar de João Luiz de Souza, falecido, conforme comprovado pela certidão de óbito juntada às fls. 245. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER Considerando tudo o que dos autos consta, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05 de julho de 2012, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se a CEF e a parte Ré a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

DESPACHO DAS FLS 52 J. INTIMI-SE A CEF COM URGENCIA.Cls. efetuada aos 23/06/2012-despacho de fls. 53: Fls. 47/51: Proceda-se ao desentranhamento das guias de fls. 49/51, para entrega à CEF, para que a mesma proceda ao encaminhamento ao D. Juízo da 1ª Vara de Vinhedo, para fins de instrução da Deprecata junto àquele Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Cls. efetuada aos 12/06/2012-despacho de fls. 545: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 490/494. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme comunicado eletrônico de fls. 502/503. Intime-se.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

Recebo a apelação de fls. 109/114, interposta pela parte Ré, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do decidido na r. sentença de fls. 101/103. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/06/2012-despacho de fls. 121: Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da devolução do mandado de desocupação e reintegração, conforme fls. 119/120, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Intime-se.

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADEMARIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores devidos desde a data da cessação, acrescidos dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/1997, NB 42/107.591.122-0, tendo sido o mesmo concedido e efetuados os pagamentos normalmente até então, quando, em 29/12/2005, fora o Autor intimado acerca do início do procedimento de revisão administrativa que concluiu, ao final, pela irregularidade na concessão, em virtude do não reconhecimento do período de 01/11/1967 a 02/09/1971, laborado pelo Autor na empresa ARGUS FOTO COPIADORA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, ao fundamento de inconsistência na anotação na CTPS, com a consequente suspensão no pagamento do benefício, ocorrida em 06/2008. Nesse sentido, sustenta o Autor a ilegalidade do ato de suspensão do benefício, visto que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à época, conforme documentos colacionados nos autos do procedimento administrativo, pelo que requer seja o mesmo restabelecido desde a data da cessação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/44. Às fls. 46 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu para juntada dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 241/262, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 64, o Autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e, às fls. 65/70, apresentou réplica. O INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 81/247). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 267/268). Às fls. 270/340 o Autor juntou cópia integral de sua CTPS. Às fls. 342/385 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha arrolada pelo Autor (fls. 357). O INSS se manifestou, às fls. 360/363, reiterando os termos de sua contestação. Às fls. 372vº foi certificado decurso de prazo sem apresentação de alegações finais pelo Autor. Com a juntada de extrato de relação de créditos do Autor (fls. 374/375), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que a cessação do pagamento do benefício do Autor se deu em

05/2008 (fl. 375), bem como considerando a data do ajuizamento da ação em 10/03/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 12/11/1997 e cessado em 05/2008, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado pelo INSS, porquanto comprovado o vínculo empregatício do Autor, no que tange ao período de 01/11/1967 a 02/09/1971, junto à empresa Argus Foto Copiadora Comércio e Indústria Ltda, mediante anotação na sua CTPS, corroborado pelos demais documentos constantes da inicial. Com razão o Autor. O registro impugnado pelo INSS, referente ao período de 01/11/1967 a 02/09/1971, se deu em razão da inconsistência verificada pela autoridade administrativa na CTPS do Autor, visto que a emissão da carteira se deu em data posterior à data do vínculo empregatício em testilha, bem como por não constar a baixa pelo empregador. Tal situação, conforme se verificou no curso do feito, foi devidamente esclarecida pelo Autor, tanto nestes autos como no procedimento administrativo juntado aos autos, valendo ser salientado que tal inconsistência já havia sido verificada, tendo sido julgadas subsistentes as razões do Autor em um primeiro momento, ante a concessão do benefício. Esclareceu, assim, o Autor que a emissão da carteira, apresentada no procedimento de concessão, com data posterior ao vínculo, se deu em razão do mesmo ter perdido a sua primeira carteira de trabalho à época, quando tinha apenas 14 anos de idade, sendo que o vínculo posterior se deu com o mesmo empregador, razão pela qual este providenciou as anotações retroativas pertinentes. Esclareceu, ainda, que tal situação foi possível porque o vínculo, encerrado em 02/09/1971, se deu em virtude de cisão da empresa que passou a ter nova denominação social, embora o empregador fosse o mesmo, tendo o Autor permanecido nesta empresa até 11/06/1973. Tal assertiva foi corroborada com a juntada das fichas cadastrais obtidas pelo Autor perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e que se encontram acostadas às fls. 137/139, onde ficou comprovada a alteração da denominação social da empresa de Argus Foto Copiadora Comércio e Indústria Ltda para Argus Offset Gráfica Comércio e Indústria Ltda, com início de atividade em 23/09/1971. Juntou, ainda, o Autor cópia da CTPS da sua esposa falecida, Sra. Regina do Carmo, que também trabalhou para as empresas referidas, havendo registro da data da saída em 02/09/1971 (mesma data de saída do Autor) e registro de novo vínculo empregatício junto à empresa Copiadora Rubi S/C Ltda, em 02/09/1971. A fim de corroborar suas alegações, juntou o Autor cópia de seu título eleitoral, emitido em 13/01/1971, onde consta a sua profissão de copista, a mesma constante de sua CTPS. Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo (depoimento pessoal do Autor e oitiva da testemunha Wilson Campos, ex-chefe do Autor na empresa Argus - fls. 357), sem qualquer impugnação das partes, robustece a alegação da existência efetiva do vínculo empregatício do Autor com a empresa Argus. Observo, ainda, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício no CNIS, declarado pelo Autor, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo, dado que este não tem maior força probatória que os demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se refere a período anterior ao CNIS, bem antigo. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Assim, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que restou comprovado o tempo comum do Autor relativamente ao período de 01/11/1967 a 02/09/1971, junto à empresa Argus Foto Copiadora Com/ e Ind/ Ltda, conforme constante em sua CTPS, às fls. 21. Destarte, considerando que a impugnação do INSS versou unicamente sobre o tempo de serviço citado, não mais subsiste qualquer óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, indevidamente cessado, pelo que o mesmo deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação e condenada a Autarquia Ré no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, conforme Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do

TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo urbano laborado pelo Autor relativo ao período de 01/11/1967 a 02/09/1971, a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.591.122-0, em favor do Autor, ADEMARIO FERREIRA DA SILVA, desde a data da cessação, bem como a pagar o valor relativo às prestações vencidas, a partir de então, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CLS. EFETUADA EM 11/06/2012 - DESP. FLS. 396: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS 142: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Restabelecimento de Benefício, juntado às fls. 140/141. Nada mais.

0011996-08.2011.403.6105 - SERGIO LUIZ GOMBRADI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, SERGIO LUIZ GOMBRADI, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 224/232vº, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço.Sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 224/232vº, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 238/240, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 224/232vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012320-95.2011.403.6105 - JOSEFA JOSIENE DOS SANTOS(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM

CONSTANCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SOROCRED ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X COMERCIO DE ROUPAS JS LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) de fls. 575, declaro EXTINTA a execução com relação à co-Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 578. Expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme determinado às fls. 563/vº, devendo a i. Advogada observar a validade do alvará nos termos da resolução vigente, a saber 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do(s) alvará(s). Com o cumprimento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final da sentença, no que toca a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem prejuízo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Estadual de Paulínia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m).

0007644-70.2012.403.6105 - DAINES TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeie como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo ao benefício de auxílio doença do(a) Autor(a). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008992-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$241.521,86, em 01/2011, enquanto teria(m) direito a apenas R\$149.441,29, na mesma data. Junta novos cálculos e documentos de fls. 8/44. O Embargado se manifestou pela procedência parcial dos Embargos, ante a existência de erro tanto nos cálculos do Embargante, quanto da Contadoria (fls. 47/50). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que ratificou os cálculos apresentados na ação principal (fls. 52). As partes se manifestaram, às fls. 55 e 56, respectivamente, Embargado e Embargante, reiterando os termos da inicial e impugnação. O Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação dos cálculos em vista da existência de erro material no cálculo do tempo de contribuição do Embargado (fls. 57), tendo sido, então, apresentados novos cálculos (fls. 58/68). Acerca dos cálculos as partes manifestaram discordância (Embargado, às fls. 72/77, e Embargante, às fls. 78/85). Em vista das alegações das partes, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 87/98). O INSS se manifestou às fls. 102 e, certificado o decurso de prazo sem manifestação do Embargado (fls. 104), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão,

inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais, sem prejuízo da observância da legislação atinente à espécie. Dessa forma, os cálculos do Contador do Juízo, apresentados às fls. 87/98, no valor de R\$154.504,28, em abril de 2012, devem ser acolhidos, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como a decisão exequenda, considerando, ainda, a expressa concordância da parte Embargante. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 87/98, atualizado até abril de 2012, no valor de R\$154.504,28 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação na verba honorária tendo em vista ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como a sucumbência recíproca decorrente da parcial procedência dos Embargos. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000796-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pelas partes, às fls. 74 e 75/80, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada a penhora efetivada nos autos (fls. 54). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008102-29.2008.403.6105 (2008.61.05.0008102-0) - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 387/390. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA (SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 223/227. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0005440-53.2012.403.6105 - SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja afastada a retenção de aeronave importada pela Impetrante (Hawker Premier IA, nº de série do fabricante RB-222) através do Termo de Retenção e Constituição de Fiel Depositário nº 2, determinando-se à Autoridade Impetrada que a mesma proceda à entrega da aeronave para livre utilização da Impetrante, bem como se abstenha de praticar novos atos concernentes a qualquer restrição à utilização do referido bem até decisão final e definitiva do processo administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/316. A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 326/334, defendendo apenas quanto ao mérito acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 336/418). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 419/420vº). Às fls. 425/446 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 448/450). O Ministério Público Federal, às fls. 455/455vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, aduz a Impetrante ter firmado no ano de 2008 com a empresa norte-americana The Cit Group/Equipment Financing INC o contrato de arrendamento operacional de aeronave, relativo a uma aeronave 2007 (Hawker Premier IA, número de série do fabricante RB-222), com prazo de admissão temporária

de 60 meses, procedendo a todos os trâmites para a importação da aeronave arrendada, tendo sido deferida a Licença de Importação, conforme Extrato do Licenciamento de Importação nº 08/0476990-4 emitido pelo SISCOMEX e realizado todos os atos necessários para o desembaraço aduaneiro, inclusive com o recolhimento dos tributos devidos na modalidade de suspensão parcial. Relata que, ao término da vistoria física realizada pela Receita Federal, e por intermédio do Termo nº 01 - Início de Procedimento Especial de Retenção RPF 0817700.2008.00222-0, a aeronave foi retida para fins de instauração do procedimento especial aduaneiro, nos termos dos artigos 65 a 69 da Instrução Normativa 206/2002, tendo, então, a Impetrante impetrado o Mandado de Segurança nº 2008.61.05.006708-4, onde foi concedida ordem para o fim de afastar a retenção da aeronave até conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, a determinar, em sendo o caso, após a lavratura de auto de infração e proposta de pena de perdimento, a apreensão da aeronave, decisão essa que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso interposto pelas partes perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Entretanto, no último 6 de março do corrente exercício, encontrando-se a aeronave no Aeroporto de Congonhas para realização de manutenção de rotina, foi a Impetrante surpreendida com a intimação acerca do Termo de Retenção e de Constituição de Fiel Depositário nº 01, e, posteriormente, da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10831-720.164/2012-70, com fundamento em suposta interposição fraudulenta na importação, em vista da constatação de ocultação do sujeito passivo e responsável pela operação, configurando dano ao erário e sujeitando a Impetrante à sanção de pena de perdimento, tendo sido, na oportunidade, intimada acerca da proibição de saída da aeronave do hangar e autorizada tão somente a entrada de técnico e/ou piloto para realização das manutenções devidas. Foi requerida, então, pela Impetrante, em 26/03/2012, que a Autoridade Impetrada autorizasse a realização de voo de experiência para conclusão da manutenção, transferência da aeronave para o Aeroporto de Jundiaí (local de sua estadia) e permissão para utilização da aeronave até conclusão final do processo administrativo, tendo sido autorizado tão somente o voo de experiência e a transferência da aeronave para o Aeroporto de Jundiaí, ocasião em que fora lavrado o Termo de Retenção e de Constituição de Fiel Depositário nº 02, mantendo-se, assim, a retenção da aeronave, com a proibição de sua saída do hangar. Nesse sentido, defende a Impetrante que a retenção promovida pela Autoridade Impetrada se mostra desarrazoada, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal porquanto não concluído em definitivo o processo administrativo, bem como considerando que a importação da aeronave se deu de forma regular, mediante pagamento dos impostos devidos, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar a sanção imposta. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à Impetrante. Como é cediço, a legislação pátria permite a retenção de mercadoria importada com indícios de fraude, punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização, visto que autorizada por norma vigente, conforme mandamento descrito no inciso V do art. 66 da IN da SRF nº 206/2005: Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, dentre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:.... V - a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive na interposição fraudulenta de terceiro. E, ainda, dispõe no art. 65 que: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (Destaquei) Tal prerrogativa encontra amparo no Regulamento Aduaneiro, que prevê: Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37/66, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2472/88, art. 2º). Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 68). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 68, parágrafo único). Art. 706. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º). (Destaque meus) Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção/apreensão da aeronave importada. No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente o disposto na IN/SRF nº 206/2002, bem como o Regulamento Aduaneiro, conforme acima citado. Ressalto, por oportuno, que a ordem judicial proferida pelo Juízo da Sétima

Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.05.006708-4, determinou não somente o afastamento da retenção, não sobrestando o prosseguimento do procedimento especial de controle aduaneiro, de forma que, com a lavratura do Auto de Infração com proposta de pena de perdimento, resta caracterizada não mais a retenção do bem importado, mas sim sua apreensão, não mais se admitindo a utilização do bem em questão, não configurando tal medida qualquer lesão aos princípios que norteiam o processo administrativo, porquanto em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa aos ditames constitucionais, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco. De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da existência ou não de fraude, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0015219-14.2012.4.03.0000.P.R.I.

0007886-29.2012.403.6105 - METALURGICA COQUEIROS LTDA EPP(SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Vistos, etc. A impetração foi dirigida contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO, objetivando a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, bem como, determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDS, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Contudo, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Dessa forma, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP. Regularizado o feito, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Fica o i. patrono da Impetrante autorizado a retirar a ação para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos, via malote. Intime-se.

0007890-66.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0008186-88.2012.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de

Negativa de Débito, ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada. Para tanto, aduz a Impetrante que, necessitando da referida certidão de regularidade fiscal para fins de obtenção de financiamento para aquisição de uma máquina junto ao FINAME, foi surpreendida com a emissão no relatório de consulta de pendência relativa a parcelas de contribuição ao SAT. Entretanto, alega a Impetrante que inexistem qualquer pendência impeditiva para emissão da pretendida certidão, visto que o crédito tributário em referência se encontra com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0004596-74.2010.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda pendente de julgamento de recurso interposto, onde a Impetrante discute a legalidade e constitucionalidade da majoração do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, através da adoção do novo cálculo do tributo utilizando o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Relata, ainda, que o débito inscrito sob nº 40.190.262-5, correspondente aos meses de competência de 05/2005 e 11/2011, está pago e o segundo depositado, e o débito inscrito sob nº 37.123.333-0 se encontra com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial em virtude de sentença concessiva da segurança proferida nos autos do processo nº 2008.61.05.000809-2 em trâmite na 2ª Vara desta Justiça Federal de Campinas-SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/113. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada. Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição. De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final. Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão dos lançamentos cuja divergência foi noticiada, defiro em parte a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Para tanto, tendo em vista a notícia nos autos de que alguns dos débitos mencionados na inicial já se encontram inscritos em Dívida Ativa, deve o Procurador Seccional da Fazenda Nacional ser integrado à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim sendo, intime-se preliminarmente a Impetrante para regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional competente para figurar no polo passivo da ação. Registre-se, intemem-se, e, cumprida a diligência, notifiquem-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de JORGE LUIZ MILARE, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado de contrato. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 20.04.2005, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/22. Às fls. 24 o Juízo determinou a intimação da parte ré para a comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. O réu apresentou contestação às fls. 50/53-verso, alegando, em preliminar, a ausência de esbulho possessório e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 59), ocasião em que o juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes (fl. 72 e verso). À fl. 53, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. Às fls. 77/80, a autora informou que não houve acordo e pediu o prosseguimento do feito. O réu requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 83/84). Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), que restou, todavia, infrutífera, juntando a CEF, na oportunidade, planilha com os valores atualizados da dívida (fl. 95 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar levantada nos autos confunde-se, in casu, com o mérito da contenda, razão pela qual passo a julgar o feito. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 9/16) e o demonstrativo de débito de fls. 96/98, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos. Outrossim,

apesar da realização de audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF, bem como CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condeno a parte ré ao pagamento dos valores devidos à autora, correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS 11/06/2012 - DESP. FLS 117: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 101/102vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA

CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista a adesão deste juízo no Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 93ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 222, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3) - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 219/220), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2111. Nada obstante os prazos estejam suspensos em virtude de Inspeção a realizar-se nesta Vara, no período de 25/06/2012 a 29/06/2012, consoante Portaria 14/2012, em havendo interesse no encaminhamento dos ofícios requisitórios até 30/06/2012, para os fins do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestem-se as partes expressamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2111. Nada obstante os prazos estejam suspensos em virtude de Inspeção a realizar-se nesta Vara, no período de 25/06/2012 a 29/06/2012, consoante Portaria 14/2012, em havendo interesse no encaminhamento dos ofícios requisitórios até 30/06/2012, para os fins do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestem-se as partes expressamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em arquivo, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Victor da Silva Felex (menor) e Rosângela da Silva Pires Felex, qualificados a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de Paulo Roberto Felex (28/08/2009). Alegam que o falecido era pai de Paulo Victor da Silva Felex e cônjuge de Rosângela da Silva Felex e que teve vínculo empregatício reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, o que conferiria a ele a qualidade de segurado quando do óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/112 verso). Emenda à inicial, fls. 118/121. Em contestação (fls. 281/288) o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter a autora especificado o trânsito administrativo do benefício (se foi deferido, indeferido, causas de eventual indeferimento) e ausência dos pressupostos para antecipação da tutela. No mérito, sustenta perda da qualidade de segurado e ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Às fls. 289/291, o autor emenda a inicial para constar os fatos e fundamentos do pedido inicial. Oitiva de testemunhas (fls. 342/343). Alegações finais da autora (fls. 352/355). O INSS não se manifestou (fl. 357). É o relatório. Decido. Baixem os autos em diligência. Fls. 118/121: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 33.744,98 (fl. 119). No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado e em caráter cautelar. Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há início de prova do vínculo empregatício do falecido na época do óbito, corroborado pelas testemunhas. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência dos beneficiários. O óbito está comprovado à fl. 18 e os beneficiários são o cônjuge do de cujus e o seu filho (fls. 19 e 30). Observo que em 09/02/2010 (fls. 230/276) foi proposta pelo segurado, reclamação trabalhista em face da Igreja Assembléia de Deus, perante a Justiça do Trabalho, sendo homologado por sentença (fl. 261) o acordo de fls. 245/246; reconhecido o vínculo empregatício do período de 01/09/2008 a 28/08/2009 (data do óbito) e recolhidas as contribuições previdenciárias (fls. 270/275). Além da sentença trabalhista que homologou o acordo entre o empregado (autor) e a empregadora, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na igreja na função de pedreiro na época do óbito (fls. 342/343). Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à parte autora, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Oficie-se à Vara do Trabalho em Mogi Mirim/SP para que seja encaminhado a este juízo certidão de inteiro teor com informação do trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 0000.189-21.2010.5.15.0022 (fl. 230) e informado o período a que se referem as contribuições recolhidas. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo César Domingos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente previdenciário. Requer, também, o pagamento das prestações em atraso e indenização por danos morais. Alega o autor que em decorrência de problemas de saúde foram concedidos benefícios previdenciários nos anos de 2006, 2007 e 2010; que não tem condições de laborar e de realizar suas atividades habituais; que apresenta quadro de tenossinovite estilóide radial (de Quervain); outras sinovites e tenossinovites; dedo em gatilho; síndrome do manguito rotator; epicondilitis lateral; cervicálgia; radiculopatia; lumbago com ciática; outras espondiloses com radiculopatias; transtorno depressivo recorrente; episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; episódio depressivo moderado. Procuração e documentos, fls. 10/132. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica (fls. 135/136). Contestação às fls. 147/156. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 161/171. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 172/173), implantado (fl. 236). Cópia procedimento administrativo às fls. 178/230. Manifestação do réu às fls. 238/242 e do autor à fl. 246. Laudo pericial ortopédico às fls. 252/300.

Manifestou do autor à fl. 306 e do réu à fl. 308.É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, o art. 59, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora, o que ocorreu em duas oportunidades em especialidades distintas (psiquiátrica e ortopédica). Apesar da conclusão exarada no laudo ortopédico (fls. 252/266) de que o autor estava capacitado para o trabalho, como asseverei na decisão de fls. 172/173, no laudo pericial psiquiátrico de fls. 161/170, o Sr. Perito concluiu que o autor tem diagnóstico de transtorno bipolar de humor, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F31.5); que desde 2006 o autor se encontra incapacitado de forma total multiprofissional e temporária (fls. 166 - item 3) e que a incapacidade total e temporária dever ser considerada por 6 (seis) meses, conforme descrito na discussão e conclusão do presente laudo (fls. 167 - item 10). Depois de concedido, em 23/09/2011, o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício auxílio-doença do autor de nº. 534.025.956-7, cessado em 11/07/2010 (fls. 23), baseado no laudo psiquiátrico realizado em 08/2011, o réu às fls. 238/239, noticiou que o autor, em 01/03/2011, passou a manter vínculo empregatício com o Hospital Vera Cruz S/A, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 240/242. Nos termos do documento, que ora anexo, fazendo parte desta sentença, verifico que o vínculo noticiado ainda permanece. Como o artigo 59 da Lei 8.213/91 só confere ao segurado o direito à percepção do auxílio-doença quando houver incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não resta dúvida da ausência, no presente caso, dos requisitos legais para a sua obtenção, posto que não há compatibilidade da percepção do referido benefício cumulado com a remuneração proveniente de vínculo empregatício no exercício de atividade profissional, habitual ou não. Quanto à incompatibilidade da percepção do auxílio-doença cumulado com a remuneração proveniente de vínculo empregatício, veja a seguinte decisão prolatada no AC 00455346920104039999, de lavra do eminente relator Juiz convocado Hélio Nogueira do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 81/86) afirma que este é pregresso de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observo que o autor tentou retornar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4- Agravo que se nega provimento. (AC 00455346920104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, como no período entre a cessação do benefício até o retorno ao trabalho, conforme perícia, o autor encontrava-se incapacitado e sem vínculo empregatício, tem direito ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação 11/07/2010, que deverá ser cessado novamente a partir de 01/03/2011, oportunidade em que iniciou vínculo com o Hospital Vera Cruz S/A (fl. 241), conforme fundamentação. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto

isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, revogo a decisão de fls. 172/173, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e condeno o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença do autor, desde a data da cessação (11/07/2010), que deverá ser cessado a partir de 01/03/2011, Julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 11/07/2010, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, contados desde a citação, devendo ser abatidos os valores recebidos em sede de tutela antecipada, pois indevidos. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo César Domingos Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data do restabelecimento: 11/07/2010 Pagamento dos atrasados: De 11/07/2010 a 28/02/2011 DATA DA CESSAÇÃO 01/03/2011 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS, por e-mail, quanto à revogação da decisão liminar. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor a se manifestar sobre a devolução negativa do mandado de intimação de fls. 365. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

0001397-73.2012.403.6105 - SIDNEI BERGAMASCO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Sidnei Bergamasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício, primeiramente, para que sejam considerados todos os salários de contribuição a partir da competência 07/1994, para efeito de cálculo d RMI, que sejam averbados tempos de serviço constantes em CTPS, o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre de 01/08/1979 a 07/01/1981, 14/05/1985 a 17/06/1986, 19/06/1986 a 29/01/1991, 01/08/1991 a 12/02/1999, 10/01/2000 a 26/03/2001 e 19/06/2001 a 29/11/2010, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo fator 0,83, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (14/04/2011), alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40 com a majoração do coeficiente de calculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 38/89. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/124 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 144/268. Réplica fls. 129/142. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 241/247, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 36 anos, 10 meses e 21 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASEROISE - Empreend Imobil. 10/12/75 13/02/76 63,00 - Permatex 15/01/77 01/03/77 46,00 - Benedito Azevedo 01/04/77 30/06/77 89,00 - Ruas Ind Com Maq 10/10/77 14/01/78 94,00 - Transrovine Transp Ltda 10/07/78 26/12/78 166,00 - Cerâmica Maristela 01/08/79 07/01/81 517,00 - Ministério Exército (02 a 07/80) 04/02/80 06/07/80 Equipav-Pav Eng 12/01/81 09/02/81 27,00 - Cortume Cantuso 11/02/81 13/05/85 1.533,00 - Honeywell Ind Autom. 1,4 Esp 13/05/85 17/06/86 - 551,60 Eaton Ind 1,4 Esp 19/06/86 29/01/91 - 2.324,00 MABE Camp Eletrod. 1,4 Esp 01/08/91 02/12/98 - 3.697,40 MABE Camp Eletrod. 03/12/98 12/02/99 69,00 - Elite Vigilância e Seg 01/10/99 01/01/00 90,00 - Pirelli 10/01/00 26/03/01 437,00 - Plena Consult e Rec Humanos 07/05/01 18/06/01 41,00 - Eaton Ltda 19/06/01 14/04/11 3.536,00 -
Correspondente ao número de dias: 6.708,00 6.573,00 Tempo comum / Especial : 18 7 18 18 3 3 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 10 meses 21 dias Em sede administrativa, os períodos de 13/05/1985 a 17/06/1986, 19/06/1986 a 29/01/1991 e 01/08/1991 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais, motivo pelo qual extingo o processo, sem apreciá-lo o mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos referidos períodos. Pelo mesmo fundamento, extingo o processo em relação ao pedido para que sejam considerados todos os salários de contribuição a partir da competência 07/1994 tendo em vista a memória de cálculo da renda mensal inicial do autor anexa, que faz parte desta sentença. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do

benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 52, 81, 83 e 85/89 (CTPS e formulários), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser

observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis Até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 194/195 atesta que o autor, no período de 03/12/1998 a 12/02/1999, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 92 decibéis. Em relação ao período 10/01/2000 a 26/03/2011, o formulário de fls. 196/197 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 90,4 decibéis. No período de 19/06/2001 a 29/11/2010, o formulário de fls. 198/202 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade variável de 83,90 a 90,7 decibéis, sendo: no período de 19/06/2001 a 17/11/2003 com intensidade inferior de 90 decibéis, no período de 18/11/2003 a 03/04/2009 com intensidade superior a 85 decibéis, no período de 04/04/2009 a 12/05/2010 com intensidade inferior a 85 decibéis e no período de 13/05/2010 a 29/11/2010 superior a 85 decibéis. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretense direito, considero como especiais os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 12/02/1999, 10/01/2000 a 26/03/2001, 19/06/2001 a 29/11/2010, 18/11/2003 a 03/04/2009 e 13/05/2010 a 29/11/2010, pois estava o autor exposto a ruído acima dos níveis permitidos legalmente, bem como reconheço o direito à conversão destes em comum pelo fator de 1,4 para apurar tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo). No período compreendido entre 01/08/1979 a 07/01/1981, trabalhado na empresa Cerâmica Maristela S/A (CTPS fl. 52) na qualidade de Ceramista, entende o autor que a atividade que exerceu era de natureza especial por se enquadrar no código 2.5.2/2.5.3 do Decreto 53.831/64 (categoria profissional). No código 2.5.2 considera-se que as atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem exercidas nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores são consideradas especiais. No mesmo sentido é a previsão do código 2.5.3 cujas atividades de soldagem, galvanização, calderaria exercidas nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros são consideradas especiais. O cargo de Ceramista, registrado na CTPS do autor, não possibilita verificar qual é a atividade específica que o autor exerceu para poder enquadrá-lo na previsão contida nos referidos códigos, o que só possibilitaria com a apresentação do formulário PPP ou equivalente. Assim, para que o autor fizesse jus ao enquadramento pretendido deveria comprovar, por meio de formulário ou perícia, que a atividade que exercia na referida empresa se enquadrava naquela que pretende. Assim, nos termos do art. 333, I, o ônus desta prova é do autor, por ser fato constitutivo de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide e esclarecendo que não possuía mais provas a produzir (fl. 139). Entretanto, referido período pode ser incluído para a conversão de tempo comum em tempo especial. No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente

vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 3 meses e 13 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 14/04/2011. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos
DIAS DIASEROISE - Empreend Imobil. 0,71 Esp 10/12/75 13/02/76 - 44,73 Permatex 0,71 Esp 15/01/77
01/03/77 - 32,66 Benedito Azevedo 0,71 Esp 01/04/77 30/06/77 - 63,19 Ruas Ind Com Maq 0,71 Esp 10/10/77
14/01/78 - 66,74 Transrovine Transp Ltda 0,71 Esp 10/07/78 16/12/78 - 110,76 Cerâmica Maristela 0,71 Esp
01/08/79 07/01/81 - 366,36 Cortume Cantuso 0,71 Esp 11/02/81 13/05/85 - 1.087,72 Honeywell Ind Autom. 1
Esp 13/05/85 17/06/86 - 394,00 Eaton Ind 1 Esp 19/06/86 29/01/91 - 1.660,00 MABE Camp Eletrod. 1 Esp
01/08/91 02/12/98 - 2.641,00 MABE Camp Eletrod. 1 Esp 03/12/98 12/02/99 - 69,00 Pirelli 1 Esp 10/01/00
26/03/01 - 436,00 Eaton Ltda 1 Esp 18/11/03 03/04/09 - 1.935,00 Eaton Ltda 1 Esp 13/05/10 29/11/10 - 196,00
Correspondente ao número de dias: - 9.103,16 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 3 13 Tempo total (ano / mês /
dia : 25 ANOS 3 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor,
com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como
tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a
12/02/1999, 10/01/2000 a 26/03/2001, 19/06/2001 a 29/11/2010, 18/11/2003 a 03/04/2009 e 13/05/2010 a
29/11/2010; b) DECLARAR o direito de converter o tempo comum trabalhado até 01/05/1995 em tempo especial
pelo redutor de 0,71. c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-
lo de forma a alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício, desde
14/04/2011, considerando o tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 13 dias, na data do requerimento, bem
como ao pagamento dos valores atrasados, desde 14/04/2011, até a efetiva implantação da revisão do benefício,
devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da
Lei n. 9.494/97. d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos
compreendidos entre 01/08/1979 a 07/01/1981, 19/06/2001 a 17/11/2003 e 04/04/2009 a 12/05/2010. e) Extingo o
processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial referentes aos
períodos 13/05/1985 a 17/06/1986, 19/06/1986 a 29/01/1991 e 01/08/1991 a 02/12/1998, bem como em relação ao
pedido para que sejam considerados todos os salários de contribuição a partir da competência 07/1994 para efeito
de apuração da RMI, a teor do art. 267, VI, do CPC. f) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do
autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza
alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela,
ficando ciente o autor dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade
administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC,
imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo
retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao
determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da
Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a
serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sidnei Bergamasco Benefício
Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial Data de Início do Benefício (DIB):
14/04/2011 Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 12/02/1999, 10/01/2000 a 26/03/2001, 19/06/2001 a
29/11/2010, 18/11/2003 a 03/04/2009 e 13/05/2010 a 29/11/2010 Data início pagamento dos atrasados:
14/04/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 14/04/2011: 25 anos, 3 meses e 13 dias Ante a sucumbência
recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Arcará o autor com as custas processuais, na
proporção de 50%, restando suspenso o recolhimento a teor da Lei n. 1.060/50. A ré é isenta de custas. Sentença
sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0007295-67.2012.403.6105 - MARIA BELCHIOR DA SILVA (SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA)
X BANCO SCHAHIN X PREVIDENCIA SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Belchior Thamara Chuma, qualificada na inicial, em face do Banco Schahin e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para suspensão imediata do desconto mensal das parcelas referentes ao empréstimo consignado n. 46-1231194. Ao final, requer seja desconstituído definitivamente referido contrato; declarada a inexistência do suposto débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); a repetição do indébito em dobro (R\$ 1.400,00 - um mil e quatrocentos reais) e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega a autora ser beneficiária da pensão por morte n. 140.917.195-4 no valor de R\$ 1.278,93 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos); estar recebendo referido benefício com desconto de R\$ 200,00 (duzentos reais) desde 11/2011; ter acreditado que os descontos eram oriundos de alguma taxa do próprio INSS, por ser pessoa de pouca instrução; ter sido informado pelo INSS que o desconto se refere a empréstimo consignado junto ao Banco

Schahin, contrato n. 46-1231194, do qual desconhece a procedência; ter registrado boletim de ocorrência. Procuração e documentos, fls. 12/20. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Sumaré e redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo bancário) cuja prova em contrário cabe à parte adversa. Todavia, em se tratando de benefício previdenciário de pensão por morte (verba alimentar), bem como o disposto no art. 273, 7º, e no art. 798, ambos do Código de Processo Civil, defiro por ora e em caráter cautelar o pedido de suspensão do desconto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) intitulado consignação - empréstimo bancário (fl. 17) no benefício n. 140.917.195-4 até que os réus comprovem inequivocamente a contratação de empréstimo. Caso os réus comprovem o negócio jurídico controvertido, não terão prejuízo com a suspensão dos pagamentos mensais, pois poderão retomar os descontos, com os juros da suspensão. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intime-se a parte autora a trazer contrafés para citação dos réus, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. Diante da informação supra, certifique-se na decisão de fls. 28/28 verso nome correto da autora e comunique-se à AADJ.

ACAO POPULAR

0000769-84.2012.403.6105 - DULCINEA LOPES DA SILVA X JANIO RIBEIRO X MAURO ANDRE LORENZON X PAULO ROBERTO KROBATH X PLINIO ERICKSON SOARES LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular movida por Dulcinea Lopes da Silva, Janio Ribeiro, Mauro Andre Lorenzon, Paulo Roberto Krobath e Plinio Erickson Soares Lima, todos brasileiros e qualificados na petição inicial, contra a União, para impedir o leilão de concessão dos aeroportos de Guarulhos/SP (Aeroporto Governador André Franco Montoro), Campinas/SP (Aeroporto Viracopos) e Brasília/DF (Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek), previsto no Edital de Leilão n. 02/2011. Ao final requerem a suspensão definitiva do leilão. Às fls. 68/72, foi dada vista à União, pelo prazo de 72 horas, para manifestar-se sobre o pedido de suspensão liminar do leilão. A ré se manifestou e juntou documentos às fls. 73/156. Liminar indeferida (fls. 157/158). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 166/231) Parecer Ministerial às fls. 237/241 e 255. Réplica fls. 245/253. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que os autores pretendiam apenas a suspensão do leilão. Com o indeferimento da liminar e realizado o leilão, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência da ação. Posto isso, acolho a preliminar argüida pela União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a falta de prova da má-fé, não há condenação em custas a teor do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por não estar na hipótese do art. 19 da Lei n. 4.717/65. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0004521-64.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X ANTONIO GONCALVES JUNIOR (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da não localização da testemunha (representante legal da empresa Brasmont - fl. 62), cancelo a audiência designada para o dia 04 de julho de 2012, às 15:30 horas. Deverá o INSS informar nos autos endereço para intimação da testemunha no prazo de dez dias. Publique-se, intime-se o INSS e comunique-se ao Juízo Deprecante com urgência. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, devolva-se ao Juízo Deprecante dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Luiz Gustavo Zilli Anseloni, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP., para suspensão da exigibilidade do IPI na importação a ser realizada pela LI n. 11/2637152-6 e desembaraço aduaneiro. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não recolher o IPI na importação para uso próprio, declarando-se em definitivo a inexigibilidade do tributo. Alega o impetrante que adquiriu um veículo marca Ford modelo F150 Raptor, conforme LI n. 11/2637152-6, na cidade de Miami, EUA, para uso próprio; que contratou a empresa de transporte internacional e despachante aduaneiro a fim de trazer o veículo ao Brasil; que não pode registrar a declaração de importação efetivando o recolhimento do IPI importação, tendo em vista que se trata de importação realizada para uso próprio e realizada diretamente pelo impetrante, ou seja, por pessoa física não contribuinte do IPI. Procuração e documentos (fls. 16/29). Custas fls. 30. Liminar indeferida (fl. 33). Contra

esta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 73/92), para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 108/110). Em informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas arguiu ilegitimidade passiva (fls. 95/99). Depósito da exação combatida às fls. 106. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 115). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 138/149. É o relatório. Decido. Em obediência ao princípio da não-cumulatividade, o Supremo Tribunal Federal por meio do RE 255.682, de lavra do Relator Ministro Carlos Velloso, reconheceu a não-incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não é comerciante. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE-AgR 255682, CARLOS VELLOSO, STF) Mais recentemente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido. (REsp 929.684/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE PARTE DO APELO: NÃO-CONHECIMENTO - TRIBUTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA : INEXIGÍVEL IPI, NOS TERMOS DO CONSAGRADO PELO E. STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CONTRIBUINTE EXIMIDOR. 1. Quanto à preliminar de falta de liquidez e certeza do direito, esta atine ao mérito, e nele será analisada. 2. Também não prospera a aventada falta de interesse processual, pois não se cuida, efetivamente, de mandado de segurança normativo, como vedado através da v. Súmula 266, do STF, mas de ação a discutir o caso em concreto da parte contribuinte, em face de normação tributante a lhe produzir efeitos reais, pessoais, referentemente a todos os substituídos envolvidos com a exação em tela. 3. Afastado o tom que se deseja ao mandado de segurança em pauta, reformando-se a r. sentença proferida. 4. Em prosseguimento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, na parte em que a recorrente se insurge contra a cobrança do ICMS, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, tendo-se em vista não haver rebatido exatamente/primordialmente a extinção terminativa do feito a respeito, firmada pelo E. Juízo a quo. 5. Em sede de IPI, fixa este Relator pessoal convencimento pela tributação tanto dos produtos importados em geral, quanto também do aqui debatido veículo novo, nos termos de seu voto infra e dos dois subsequentes entendimentos, também desta E. Corte. Precedentes. 6. Como adiante também colacionado subsequentemente, a E. Suprema Corte, o C. STJ e esta mesma C. Corte, à luz do IPI (art. 153, 3º, II, c.c art. 46, CTN), em sede de importação de veículo novo por pessoa física, sufragam pela não-incidência de dita receita sob enfoque, o que a sepultar de insucesso a resistência fazendária ao mister eximidor, ajuizado por meio desta ação. Precedentes. 7. No que atine ao depósito de ICMS, realmente deve ser levantado em favor da parte impetrante, pois o E. Juízo a quo não adentrou a solução em mérito sobre dita receita, logo sem suporte este seu específico comando convertedor estadual. 8. Avulta superior a parcial procedência ao pedido, inexigível o IPI ao vertente caso, bem como de rigor se afigura o levantamento do depósito do ICMS, em favor da parte impetrante, logo reformada a r. sentença, com o provimento do apelo demandante, no que conhecido. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformando-se a r. sentença, ausente sujeição honorária sucumbencial, face à via eleita. (AMS 200003990657356, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 09/12/2010) A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe

ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova preconstituída do direito líquido e certo.O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente.Conforme asseverado pela autoridade impetrada, o impetrante não demonstrou, de forma inequívoca que o veículo destinar-se-á ao seu uso próprio e que tem capacidade para a operação da importação.Acrescente-se ainda que na inicial o impetrante se qualifica como empresário, sem, contudo, comprovar o ramo de atividade em que atua.Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos, podendo buscar o seu direito nas vias próprias (repetição de indébito).Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condenado a impetrante nas custas já despendidas.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, converta-se o depósito em renda da União.P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014117-53.2004.403.6105 (2004.61.05.014117-5) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOLADORES SANTANA S/A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ISOLADORES SANTANA S/A, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença (fls. 136/138) e mantido pelos acórdãos (fls. 201/202, 209/213, 293/294 e 307/308), com trânsito em julgado certificado à fl. 314.Intimado a depositar o valor da condenação (fls. 315 e 317), o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 318/322 e 324/325).A União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados e a conseqüente extinção da execução (fl. 326). Deferida a conversão (fl. 327), foi expedido ofício à CEF para que assim procedesse (fl. 330/331). As fls. 336/338 foi juntado Ofício da conversão em renda devidamente cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2655

DESAPROPRIACAO

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO FLS. 347: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 20/06/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO X SUEMES GAZZARRO X DAVID GAZARO

Despacho em inspeção.Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intime-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município

de Campinas cumprir o já determinado em sentença, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor cobrado pela CEF, de acordo com o contrato. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INF. SEC. fl. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais fls. 138.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para continuidade do processo.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
Fl.91: defiro. Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para verificação dos cálculos. No retorno, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da contadoria, às fls. 94.

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)
CERTIDÃO FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte ré intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 20/06/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA
Despachado em Inspeção Fl.43: indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo o sistema Plenus do INSS, tendo em vista que somente informa se a parte recebeu ou não o benefício. Assim, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em Secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO fl. 48: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADNAN MERHI DAICHOUM
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para continuidade do processo.

0004487-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE PALMIRA DE PAULA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 213/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Nada mais.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 214/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-60.2006.403.6105 (2006.61.05.003636-4) - RODRIGO DE SOUZA ROZARIO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls.345/358: designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/07/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int. DESPACHO DE FLS. 343: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias. Defiro o pedido da União de fls. 69 e determino que, doravante, os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada às fls. 163/247. Fls. 250/251: mantenho a decisão agravada. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/07/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção Fl. 125: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo constar Neusa Aparecida Moraes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Despachado em Inspeção Fls. 196/204: defiro. Expeça-se termo de levantamento da penhora do imóvel de fl. 164. Intime-se a parte executada dando ciência do levantamento da penhora. Após, remetam-se os autos arquivo com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Int.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Em face do retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 102. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para designação de data para a respectiva hasta pública. Int.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
J, Defiro, se em termos.

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ (SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)
CERTIDÃO FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para continuidade da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006767-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006767-0) - TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO (SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias conforme despacho das fls. 268.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a impugnação já foi decidida às fls. 395, intemem-se os herdeiros Guilherme Hatab e Sandra Mara Moraes Scarpini a, no prazo de 10 dias, esclarecerem se houve inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por Geny Hatab e, em caso positivo, a juntar aos autos, cópia de eventual partilha e/ou nomeação do inventariante, ou certidão de objeto e pé do processo de inventário em que haja menção do nome do inventariante, para indicação do exato quinhão pertencente a cada herdeiro da falecida. Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista que já houve a integral correção do valor da conta fundiária da falecida, conforme fls. 389/390 e 392/393, defiro o pedido de fls. 391 para levantar a penhora de fls. 217 e autorizar a CEF a apropriar-se dos referidos valores. Int.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 09 de novembro de 2012, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 22/08/2012. Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, juntar o valor atualizado da

dívida.Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, officie-se ao Juízo do Primeiro Cartório da Comarca de Pedreira, informando a designação de hasta pública, nestes autos, do imóvel de matrícula nº 11.257, também penhorado nos autos que tramitam por aquela Vara (363/98), bem como solicitando àquele Juízo o valor atualizado da dívida, a fim de que o mesmo possa ser destacado no caso de eventual hasta positiva.Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DAIANA SILVA

Tendo em vista a ausência do executado na tentativa de conciliação, bem como o requerido pela exequente às fls. 92, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Fl.106: intime-se a parte ré a depositar o valor acordado de fls.102/102verso, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

0002986-03.2012.403.6105 - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a inércia da parte e considerando o documento de fl. 26 que informa que o autor no período compreendido entre 10/07/1993 a 02/01/2008, portanto, cerca de quase 15 anos, permaneceu sem vínculo empregatício, intime-se a CEF para informar o tempo em que a conta do FGTS do autor (fl.08) permaneceu sem movimentação.Com as informações, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 27, fazendo-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará requerida intimada para que se manifeste acerca dos documentos de fl. 32/43, no prazo legal.

Expediente Nº 2656

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Inês Verônica do Carmo Matias, José Ferreira de Aquino e de Raimunda Nonata, objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$ 35.346,64 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com os consectários previstos no contrato, atualizado até 21/06/2006.Aduz, em síntese, que concedeu um financiamento para a primeira ré por meio de um contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES em 11/07/2000 sob o nº. 25.4089.185.0003510-05 e respectivos aditamentos. Apesar da liberação dos créditos, a primeira requerida deixou de efetuar os pagamentos das prestações a partir de 15/07/2004.Representação processual e demais documentos juntados às fls. 06/34. Custas à fl. 35.Citados, os réus ofereceram embargos e documentos às fls. 48/86. Preliminarmente, requereram a suspensão do feito em vista da ação civil pública de n. 2004.61.05.009034-9 que tramitou nesta Vara. No mérito, incidência ilegal de capitalização de juros pela utilização da tabela Price, falta de demonstrativo detalhado da dívida. Aduzem ainda necessidade de, primeiro, que a dívida seja exigida do

devedor principal para depois ser exigida dos fiadores (art. 827 do NCC, com correspondência ao art. 1491 do revogado CC). Ao final, requereram os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 94/98. Os autos foram primeiramente distribuídos à 6ª Vara desta Subseção e redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fl. 172. Cópia sentença da ação civil pública n. 2004.61.05.009034- (fls. 194/196). Proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 239/240, rejeitada em audiência de tentativa de conciliação (fl. 271). Proposta de acordo formulada pela ré às fls. 277/283 recusada pela CEF às fls. 287. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 296). Esclarecimentos do FNDE quanto ao valor da dívida (fls. 299/300). Nova proposta de acordo formulada pela ré (fls. 304/308). Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 348). É, em síntese, o relatório. Decido. Mérito: Fls. 56/63: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prejudicada a preliminar ante a sentença prolatada nos autos da ação civil pública (cópia às fls. 194/196). O Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price por contemplar juros sobre juros (anatocismo), ocasionando o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, tem-se que sobre esta questão já venho, exaustivamente, me pronunciando que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO

VALOR	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
001	206,04	10,00	196,04
002	206,04	8,04	188,00
003	206,04	6,06	181,94
004	206,04	4,06	177,88
005	206,04	2,04	175,84

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor ao fim do prazo avençado. Quanto ao direito à renegociação com fundamento na Resolução do MEC/FNDE n. 3, de 20/10/2010, como asseverado pelo FNDE à fl. 299, verso, 2º, os saldos devedores no âmbito do FIES são geridos pela CEF, sendo a partir dos sistemas e bancos de dados pertencentes a este agente financeiro que se recuperam os valores acessíveis aos estudantes via SisFIES. Assim, restando infrutíferas várias tentativas de conciliação, há que prevalecer o contrato assinado entre as partes. Por fim, em relação à alegação de que a dívida deveria ser exigida do devedor principal para depois ser exigida dos fiadores (benefício de ordem - art. 827 do NCC, com correspondência ao art. 1491 do revogado CC), uma leitura atenta do contrato (cláusula 12.4.1 - fl. 12) verifica-se que a garantia prestada foi de forma solidária, tendo renunciado os fiadores, ao benefício de ordem. Outrossim, ainda que tivessem renunciado no contrato, não cumpriram o ônus que lhe caberia de indicar os bens do devedor conforme prevê o Par. Único do art. 827 do Código Civil. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, rejeitando-os, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se os réus/embargantes a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil, contados a partir da citação. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002756-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME (SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES (SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X JOSE FLAVIO REIS FERNANDES (MG072163 - PAULO CESAR CHAVES)

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VMRF COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME, VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES e JOSE FLAVIO REIS FERNANDES, com objetivo de receber o valor de R\$ 51.863,06 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos) decorrente de cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo, contrato n. 0676.003.00000601-8,

firmado em 24/11/2003, aditado em 16/06/2004 na modalidade crédito rotativo. Com a inicial, foram juntados documentos, fls. 04/80. Custas, fl. 81. As rés Virginia Maria Reis Fernandes e VMRF Comércio de Calçados Ltda ME foram citadas (fls. 111). Em embargos (fls. 116/117) a ré VMRF Comércio de Calçados Ltda ME alega que a empresa foi encerrada, conforme documentos juntados (fls. 119/127). Requereu a extinção. Em embargos (fls. 128/147) a ré Virginia Maria Reis Fernandes alega: 1) instrumento inapto para recebimento de crédito prescrito; 2) prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC, já que o contrato foi firmado em 24/11/2003, sendo o último aditamento datado de 20/08/2004, tendo sido considerado vencido pela embargada em 03/11/2005 e não utilizada nenhuma das causas impeditivas da prescrição previstas no art. 202 do CC; 3) que não foram especificados claramente nos contratos os índices de correção do valor principal da dívida, razão pela qual se faz indispensável o indeferimento da inicial; 4) que na cláusula 9ª do contrato (fl. 23) não está especificado o montante dos juros e nem o percentual da taxa efetiva; 5) que o contrato é ininteligível, obscuro e omissivo a ponto de dificultar a defesa; 6) que a fixação unilateral das taxas de juros configura cláusula abusiva; 7) que estão somados à integração do valor os juros e acréscimos contratuais, mesmo depois de vencido o contrato; 8) que estão cumulados juros com comissão de permanência e multa. Requer a realização de perícia. Impugnação da CEF (fls. 157/170). O réu Jose Flavio Reis Fernandes apresentou embargos (fls. 209/225). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva. À fl. 243, a CEF esclareceu que o ajuizamento da ação em face de José Flavio Reis Fernandes foi equivocado e requereu a extinção do feito em relação a ele sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 243 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu José Flavio Reis Fernandes, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação às demais rés, verifico dos autos que o contrato foi assinado em 24/11/2003 (fls. 20/28) por VMRF Comércio de Calçados Ltda ME, na pessoa da representante legal, Sra. Virginia Maria Reis Fernandes, com aditamentos em 22/03/2004 (fls. 18/19) e 16/06/2004 (fls. 09/17) e 20/08/2004 (fls. 07/08). Conforme demonstrativo de fl. 75, a data de início do inadimplemento é de 03/11/2005 e a ação foi proposta em 03/03/2011. A ação monitória é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102.a do CPC). Destarte, o objetivo da ação monitória é justamente a busca da eficácia de título executivo, que pode se dar pela ausência de oferecimento de embargos, o que não ocorreu no presente caso, ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). Assim, a priori, com o ajuizamento da ação monitória, a autora busca a eficácia de título executivo necessária para a execução da dívida. No presente caso, o oferecimento dos tempestivos embargos monitórios (art. 1.102-C, 2º do CPC) torna a dívida ilíquida, somente a partir daí, ante o reconhecimento de preliminar prejudicial do mérito, que ora se faz. A dívida decorrente de contrato em que o valor devido pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, como o presente caso, deve ser considerada líquida. Todos os elementos para essa apuração são do conhecimento do credor, assim, não há que se aplicar o prazo residual, justificável quando a liquidação depende de providências de terceiros ou do conhecimento de fatos extrínsecos ao próprio contrato. Dessa forma, o prazo prescricional da cobrança de dívida fundada em instrumento particular líquido, como é o caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002. O instrumento particular está instruído com extratos e evolução da dívida, sendo que a liquidação do quantum devido se dá com a aplicação das cláusulas contratuais previstas através de cálculos aritméticos apurados de acordo com regras pré-estabelecidas. Portanto, há liquidez o contrato, moldando-se ao disposto no inciso I, 5º do art. 206 do CC. Neste sentido: Processo AC 200881000148630 AC - Apelação Cível - 502914 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 09/06/2011 - Página: 268 PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, eis que transcorreram mais de cinco anos entre a inadimplência contratual e o ajuizamento da ação. - Nas razões do apelo, o recorrente sustenta que por se tratar de cobrança de dívidas oriundas de contratos de crédito rotativo, dívidas ilíquidas, sem força de título executivo, a prescrição seria de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. - A prescrição aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC de 2002, ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos às dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhadas de documento de evolução de débito. - Precedentes citados: (AC 200883000046680, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2011; AC 200883000143880, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/09/2010; AC 200780000081760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010). - Apelação improvida. Processo AC 200571040001133 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. Interrompendo-se a prescrição e reiniciando-se a contagem a partir de dezembro de 2000, data do trânsito em julgado da decisão, a CAIXA teria novos cinco anos para a cobrança da dívida, findando em dezembro de 2005 e a presente monitória foi ajuizada em 07 de janeiro de 2005, antes,

portanto, de findar o prazo prescricional. Dessa forma, já estava prescrita a pretensão monitoria da autora na época da propositura da ação. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito em relação as co-rés VMRF Comércio de Calçados Ltda ME e Virginia Maria Reis Fernandes, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateado entre os réus, bem como nas custas processuais. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Leonel Baptista Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de forma a considerar a DIB em 01/06/1989, com base nas disposições vigentes, bem como que os reajustes posteriores sejam aplicados sobre a média sem limitação ao teto. Sustenta, em síntese, que em 26/09/1991 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial, no entanto, em 01/06/1989 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria proporcional (31 anos completos) e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 12/34. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 38. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 44/67 e ofereceu contestação, fls. 68/97. Réplica fls. 101/106. Às fls. Com fito de verificar o interesse econômico no presente feito (fls. 115/116), os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, cujo parecer e cálculos, definitivos, foram juntados às fls. 149/160. Intimadas a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, as partes deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Prejudicada a análise das preliminares ante o conteúdo da sentença. Pretende o autor a revisão de seu benefício de forma a alterar a data de concessão para 01/06/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, bem como a aplicação de reajustes sem considerar o teto. Mérito: Quanto ao pedido de revisão da RMI, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Entretanto, com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 01/07/89, evoluindo a renda apurada para a

data de 26/09/1991, oportunidade em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial ao autor. A Contadoria, baseada na decisão de fls. 115/116 e nas contribuições efetivamente recolhidas no período de 06/89 a 05/89, apresentou, em definitivo, os cálculos às fls. 149/160. Assim, analisando referidos cálculos, constatou-se que, se o benefício tivesse sido concedido na forma e na data pretendidos pelo autor, estaria ele recebendo benefício em valor muito inferior ao que vem recebendo (fl. 149). Quanto ao pedido para que sejam aplicados os índices de reajustes, sem considerar o teto, nota-se que, na forma pretendida (fl. 156), o benefício não seria limitado ao teto. Da mesma forma, o benefício que vem recebendo também não foi limitado ao teto (fl. 64). Por todo exposto, diante da hipótese de falta de utilidade jurídica e econômica ao autor do provimento requerido, o que configura a hipótese de carência de ação, julgo extintos os pedidos sem apreciar-lhes o mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Rosa Maria Bussolan, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 14/05/1967 a 31/12/1976 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/2006 ou desde 27/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/47. Citada (fl. 55), a parte ré ofereceu contestação (fls. 57/74), em que alega que não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural. Às fls. 77/155 e 162/179, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 42/151.671.755-1 e nº 42/137.396.446-1. A parte autora apresentou réplica, fl. 159. Em audiência (fls. 209/212), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade rural. Requer a autora, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 14/05/1967 a 31/12/1976. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural no período alegado, apresentou a autora os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, com data de 15/09/1973, em que consta que o seu marido era lavrador, fl. 15; b) cópia da CTPS de seu pai, Sr. Euzébio Torres do Prado, em que consta que ele era meeiro, fls. 28/29; c) certidão expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Tupã, em que consta que o pai da autora encontrava-se inscrito como produtor rural, na propriedade denominada Sítio Santo Antonio, com início de atividade em 19/07/1968, fl. 30; d) nota de entrega de sacos vazios, feita pela Cooperativa Agrícola Mista de Tupã, com data de 20/01/1967, em que consta o pai da autora como recebedor, fl. 31; e) autorização para impressão de nota de produtor e nova fiscal avulsa em nome do pai da autora, com data de 19/07/1968, fl. 32; f) declaração de rendimentos do pai da autora, referente ao exercício de 1970, ano-base 1969, em que consta que ele residia no Sítio Santo Antonio e se dedicava à exploração agrícola, fl. 33; g) notas promissórias subscritas pelo pai da autora em favor da Cooperativa Agrícola Mista de Tupã, com datas de 27/10/1970, 18/09/1970, 12/10/1970 e 30/09/1970, fls. 34/37; h) notas fiscais de produtor, em nome do pai da autora, referentes à comercialização de amendoim e café, emitidas em 1973, 1974 e 1975, fls. 38/44. Ressalto desde logo que os documentos de fls. 45/47 referem-se a pessoa estranha ao feito e, por isso, não são considerados como elementos de prova do exercício de atividade rural da autora. A certidão de casamento da autora, em que consta que seu cônjuge era lavrador, constitui, de acordo com farta jurisprudência, início de prova material do exercício de atividade rural por ela desenvolvida. Não se deve olvidar as peculiaridades dos trabalhadores rurais, principalmente os que desempenhavam tal atividade em tempo mais antigo, quando eram comuns a informalidade

e a dificuldade em obter documentos. Transcrevo ementas de acórdãos que versam sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc.) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo. 2. O conjunto das provas apresentadas foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, restando caracterizada a pretendida qualificação de trabalhadora rural em regime de economia familiar. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 4. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Apelação Cível 1583996, autos nº 1011.03.99.001313-0, DJF3 CJ1, 18/05/2011, p. 2.081) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, bem como a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas, excluindo as parcelas vincendas, por carecer, em ambos os casos, de interesse processual, uma vez que assim foi decidido na r. sentença. 2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento de dois requisitos: etário e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento da Autora, da qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. 4. A prova testemunhal, acompanhada de início razoável de prova material, é suficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ. 5. Apelação do INSS não conhecida de parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, Apelação Cível 1250148, autos nº 2007.03.99.045811-1, DJF3 CJ1 26/10/2010, p. 508) Os documentos apresentados pela autora comprovam também que seu pai dedicava-se às lides rurais e constituem razoável início de prova material, que foram corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e com as advertências legais: Testemunha João de Souza - fl. 211: que conhece a autora há mais ou menos quarenta anos da escola em que frequentavam no bairro do Pilar em Tupã. Nessa época, moravam em sítios vizinhos e a autora tinha mais ou menos uns sete anos. O depoente não soube dizer o nome do sítio ou seu proprietários, mas que era uma propriedade de mais ou menos cinco alqueires onde se plantava café e que após mais ou menos três anos a autora se mudou para o bairro do Cruzeiro, no sítio Santo Antonio, este maior e também dedicado à cultura do café e que após seu casamento a autora foi morar em outro bairro, no bairro do Progresso, em outro sítio, que também tinha o nome de Santo Antonio onde se plantava amendoim. Que durante o período em que a autora residia no bairro do Cruzeiro e no bairro do Progresso ela trabalhava na lavoura de café, fazendo de tudo como carpir, roçar e colher. (...) esclareceu que trabalhou com a família da autora tanto no bairro do Pilar, no bairro do Cruzeiro e no Progresso e que seu pai e o pai da autora trocavam dia de trabalho. Que o proprietário do sítio do Cruzeiro era Antonio Sanches e no Progresso o proprietário era Geraldo Bussolan. Testemunha Milton Pereira de Souza - fl. 212: (...) Disse que desde criança a autora dividia seu tempo entre a escola no período matutino e o trabalho na roça durante à tarde, quando ajudava seu pai fazendo de tudo um pouco: colher café, roçar, apanhar amendoim, enfim, de tudo. Que a autora residiu ali por algum tempo, tendo ido depois morar no sítio Santo Antonio, talvez no ano de 1965 ou 1966, de propriedade do Sr. Antonio Sanches. Era um sítio de quinze alqueires onde se plantava café e onde residia quatro ou cinco famílias de empregados. Que nessa época, a autora também trabalhava com seu pai na lavoura, especialmente de café, capinando, apanhando etc. (...) que a autora estudou até o quarto ano, pois no sítio não havia escola para cursos além disso, que após terminar os estudos a autora se dedicou exclusivamente à lavoura. Que a família da autora não dispunha de maquinários, sendo o trabalho exclusivamente braçal ou à tração animal e que sua família não dispunha de empregados. Assim, tem-se como comprovado o exercício de atividade rural pela autora no período de 14/05/1967 a 31/12/1976. Da aposentadoria por tempo de contribuição Às fls. 20/21, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu à autora o período de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) mês e 11 (onze) dias, tratando-se de tempo incontroverso. Acrescentando-se a ele o período ora reconhecido, exercido em atividade rural, qual seja, 14/05/1967 a 31/12/1976, tem-se que a autora atingiu o tempo total de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, SUFICIENTE a lhe garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do segundo requerimento administrativo, 27/05/2010: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade Rural 14/5/1967 31/12/1976 15, 28/44, 211/212 3.468,00 - Primus Confecções Com/ Ind/ Ltda 19/9/1977 30/6/1979 20 642,00 - Clínica Infantil Campinas Ltda 19/10/1981 18/2/1983 20 480,00 - ISS

Servisystem do Brasil Ltda 6/12/1984 4/1/1985 20 29,00 - Emílio Pieri Ind/ Com/ Ltda 6/4/1987 8/5/1996 20 3.273,00 - Emílio Pieri Ind/ Com/ Ltda 27/1/1997 3/3/2000 20 1.117,00 - Tempo em Benefício 10/8/2000 11/9/2000 20 32,00 - Contribuinte Individual 1/10/2001 28/2/2009 21 2.668,00 - Arcolimp Serviços Gerais Ltda 1/10/2009 19/2/2010 20 139,00 - Empresa Limpadora União Ltda 20/2/2010 18/5/2010 20 89,00 - Correspondente ao número de dias: 11.937,00 - Tempo comum / especial: 33 1 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 1 mês 27 dias Até a data do primeiro requerimento administrativo, 11/04/2006, a autora ainda não havia cumprido a carência exigida para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme se observa do quadro: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade Rural 14/5/1967 31/12/1976 15, 28/44, 211/212 3.468,00 - Primus Confecções Com/ Ind/ Ltda 19/9/1977 30/6/1979 20 642,00 - Clínica Infantil Campinas Ltda 19/10/1981 18/2/1983 20 480,00 - ISS Servisystem do Brasil Ltda 6/12/1984 4/1/1985 20 29,00 - Emílio Pieri Ind/ Com/ Ltda 6/4/1987 8/5/1996 20 3.273,00 - Emílio Pieri Ind/ Com/ Ltda 27/1/1997 3/3/2000 20 1.117,00 - Tempo em Benefício 10/8/2000 11/9/2000 20 32,00 - Contribuinte Individual 1/10/2001 11/4/2006 21 1.631,00 - Correspondente ao número de dias: 10.672,00 - Tempo comum / especial: 29 7 22 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 7 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar o período de 14/05/1967 a 31/12/1976 como exercido em atividade rural e condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 27/05/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; Julgo improcedente o pedido de fixação do termo inicial do benefício em 11/04/2006. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Rosa Maria Bussolan Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 27/05/2010 Data início pagamento dos atrasados: 27/05/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/01/2011: 33 anos, 01 mês e 27 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004272-16.2012.403.6105 - ODAIR MARTINS (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Odair Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e 01/07/1974 a 26/03/1976 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos referidos períodos em tempo comum; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2010); d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 117/118, tendo sido determinada a inclusão dos períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e 01/07/1974 a 26/03/1976 como exercidos em condições especiais. Às fls. 124/129 e 150/244, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 31/505.872.997-7 e nº 42/153.886.259-7. O INSS, às fls. 143/149, interpôs agravo retido em relação à r. decisão proferida às fls. 117/118. Citada, fl. 130, a parte ré ofereceu contestação, fls. 245/255, em que argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos pleiteados, insurgindo-se também em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a incidência dos juros de mora e de correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 258/286 O INSS, à fl. 288, informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e 01/07/1974 a 26/03/1976. A fl. 106, verifica-se que, no período de 18/10/1966 a 07/03/1972, o autor exerceu as funções de serralheiro, exposto a ruído de 87 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também no período de 01/07/1974 a 26/03/1976, o autor exerceu as atividades de serralheiro, exposto a ruído de 89 decibéis, conforme se verifica do documento de fl. 107. Assim, consideram-se especiais os períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e 01/07/1974 a 26/03/1976. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Silvio Bertolini 1,4 Esp 18/10/1966 7/3/1972 76, 106 - 2.716,00 Anésio e Benedito Felix Ltda 1,4 Esp 1/7/1974 26/3/1976 107 - 876,40 Serralheria Estruturas Esquadrias Ltda 1/8/1976 29/3/1977 76 239,00 - Irmãos Ciurcion Ltda ME 15/7/1978 30/4/1979 76 286,00 - Contribuinte Individual 1/11/1980 30/11/1982 75 750,00 - Contribuinte Individual 1/1/1983 31/1/1983 75 31,00 - Contribuinte Individual 11/3/1983 31/12/1984 75 651,00 - Contribuinte Individual 1/1/1985 30/6/1987 76 900,00 - Contribuinte Individual 1/8/1987 30/6/1988 76 330,00 - Contribuinte Individual 1/8/1988 30/4/1990 76 630,00 - Contribuinte Individual 1/6/1990 28/2/1991 76 268,00 - Contribuinte Individual 1/4/1991 28/2/1994 77 1.048,00 - Contribuinte Individual 1/3/1994 31/10/1994 77 241,00 - Contribuinte Individual 1/12/1994 31/10/1995 77 331,00 - Contribuinte Individual 1/12/1995 31/1/1997 77 421,00 - Contribuinte Individual 1/5/2005 31/12/2005 77 241,00 - Tempo em Benefício 1/2/2006 15/4/2006 76 75,00 - Contribuinte Individual 1/5/2007 30/04/2008 65 e 77 360,00 - Correspondente ao número de dias: 6.802,00 3.592,40 Tempo comum/especial: 18 10 22 9 11 22 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 10 meses 14 dias Ressalte-se que os períodos acima computados como contribuinte individual foram cindidos (não contabilizados ininterruptamente como fez o autor) a fim de excluir da contagem os meses em que não há comprovante de recolhimento e não constam do CNIS (fls. 62/65). Desse modo, diante da falta de prova dos recolhimentos, não faz o autor jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 117/118 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de serviço especial os períodos 18/10/1966 a 07/03/1972 e de 01/07/1974 a 26/03/1976, confirmando a tutela antecipada de fls. 117/118 e para reconhecer o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005909-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-27.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Sustenta que o excesso de execução reside na aplicação de juros sobre a verba de sucumbência no percentual de 12% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado. Entretanto, não há na sentença e nem no acórdão a previsão da aplicação de taxa de juros. Além disso, não há falar em mora, uma vez que este pagamento só pode ser realizado no procedimento previsto no art. 730 do CPC. Impugnação aos embargos às fls. 09/10. É o necessário a relatar. Decido. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Razão assiste à embargada. De fato, nos termos da sentença de fls. 812/813, confirmada pelo acórdão de fls. 839/41, todas dos autos principais, a embargada foi condenada ao pagamento das custas processuais em reembolso e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido (fl. 813). No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo,

razão pela quais as nulidades devem ser decreta-das de ofício, não sendo dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada (AC 00000478120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010). Pelos cálculos de fls. 860 dos autos principais, ve-rifico que a embargada/exequente utiliza-se da taxa SELIC para atualização do valor da causa e das custas despendidas. Assim, não havendo determinação de aplicação de juros para atualização dos valores da causa e das custas, devem incidir a-penas correção monetária pelo índice estabelecido na Tabela de Condenató-ria em Geral publicado pelo CJF de Brasília, para o caso, pelo índice de 1,01772460 vigente em janeiro de 2012, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela embargante à fl. 03.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados es-tes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da contro-vérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só inci-dem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fa-zenda Pública, ainda assim o recurso especial não me-receria acolhida. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão re-corrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Considera-das estas circunstâncias, o segundo precedente supra-citado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. 5. Recurso especial não provi-do.(RESP 200900970189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2010.)No mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE VERBA HO-NORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAU-SA. O DIREITO AOS HONORÁRIOS DECORRE DA SEN-TENÇA, NÃO RETROAGINDO À CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. PRECE-DENTES.1. Somente se admite a incidência dos juros moratórios sobre honorários se a verba não for paga dentro do prazo estipulado em lei, quando a Fazenda Pública for sucumbente.2. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos casos em que a CEF é sucumbente, pois a matéria de fundo é a mesma: o direito aos honorários surge com a prolação da sentença, não se tratando de algo preexistente, conforme bem posto na decisão recorrida. 3. O valor da causa sofreu atualização monetária em benefício do credor, perfazendo o montante devido (R\$ 6.217,00, fl. 16). 4. Ante a inexistência de mora, não se justifica a incidência dos juros. 5. Apelo improvido.(AC 00048939320014036106, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, julgo procedentes os presentes embar-gos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 6.885,14 (seis mil oitocentos e oiten-ta e cinco reais e quatorze centavos).Condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, abatendo-se de seu crédito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 0009281-27.2010.403.6105.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 735

ACAO PENAL

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO

MARCANSOLE

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifiquei que não houve solicitação de folhas de antecedentes e certidões decorrentes. Assim sendo, expeçam-se os ofícios de praxe para referido fim. No mais, após decorrido o prazo para apresentação de memoriais pelo assistente de acusação, dê-se vista à defesa nos termos do art. 403 do diploma processual penal. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS OU RATIFICÁ-LOS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.)

Expediente Nº 736

ACAO PENAL

0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Informe-se conforme requerido às fls. 623. Ainda, intime-se a defesa a apresentar memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Cumpra-se.

Expediente Nº 737

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001520-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001520-0) - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 165/169: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE

VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.338 e 340: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Fls. 342/400: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000628-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000628-1) - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 212/248: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001167-02.2006.403.6118 (2006.61.18.001167-7) - KARINA DE CASSIA REIS MARCONDES(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0001658-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001658-4) - BENEDITO MURILO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.139/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 217/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001172-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001172-4) - WILSON JOSE BRITO RODRIGUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHAO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, provimento 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001454-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001454-3) - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

0001946-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001946-2) - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 271/278: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000237-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000237-5) - ANA PAULA ALVES LAURINDO-INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 220/230: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000761-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000761-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA MARTON DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000945-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000945-0) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA X EDUARDO RODRIGO JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 66, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000950-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000950-3) - JOSE VICENTE FARIA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 55, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0001309-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001309-9) - BENONI ZARONI MOTTA X BENONI ZARONI MOTTA X ANA CLAUDIA ARAUJO MOTTA LOPES BERNARDINO X ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, com relação ao item 2 do despacho de fl. 74.2. Intime-se.

0001392-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001392-0) - LAERCIO AVELINO DE MORAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 41, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu. 5. Intimem-se.

0001742-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001742-1) - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 68: Indefiro, a aquisição dos referidos documentos pela parte autora independe de intervenção judicial e ainda, conforme artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Traga a parte autora aos autos os extratos bancários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, conforme mencionado à fl. 68, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da produção de prova documental.3. Decorrido o prazo supra, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 241/246: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 39 verso.2. Intime-se

0002069-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002069-9) - AUGUSTO BINATO DE CASTRO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA MARIA HONORATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo..1 Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou os extratos referentes ao período de janeiro de 1989, porém, não consta nos autos os extratos bancários referentes ao mês de março de 1990, das contas de ambos os autores.Em pesquisa realizada pela instituição financeira às fls. 115/117, nada foi encontrado com

relação às contas poupança citadas, muito embora comprovada pela parte autora a existência das mesmas.2. Diante do exposto, considerando a necessidade de se verificar a existência de conta poupança referente ao mês de março de 1990 e considerando ainda que a parte autora comprovou que possuía conta poupança com saldo positivo no período anterior ao acima citado (fls. 21/22 e 29/30), determino que seja realizada pela instituição financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, nova pesquisa com os números das contas constantes nos autos e dados pessoais do autor.3. Intime-se.

0002218-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002218-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP113271 - EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 57.2. Fls. 62/97: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.

0002284-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002284-2) - WANDA MARTINEZ PELLEGRINI(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 36: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 34.2. Intime-se.

0002339-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002339-1) - JOAO LISBOA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 42/45: Vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a co-titular da conta poupança MARIA APARECIDA DE CASTILHO.3. Traga a parte autora aos autos os extratos bancários referente aos períodos pleiteados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0002360-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002360-3) - TERESA DA CONCEICAO GOMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 34/37: Muito embora a parte autora tenha indicado o número e a titularidade da conta poupança referente ao período pleiteado, não consta nos autos nenhum outro indício material da existência da referida conta. Na pesquisa realizada pela instituição financeira à fls. 32/33, referente aos extratos bancários nada foi encontrado. Sendo assim, não vejo razão, portanto, para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira.2. Diante do exposto, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a existência de conta poupança durante os períodos pleiteados.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se.

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 89: Indefiro. A obtenção do processo administrativo perante a autarquia previdenciária independe de intervenção judicial. Muito embora a norma contida no artigo 399 do Código de Processo Civil, que embasou o pedido do autor ora indeferido, esta deve ser interpretada como uma atividade judicial complementar, devendo ser exercida no caso de comprovada impossibilidade da parte de obter o referido documento por sua própria iniciativa. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pleiteado.2. Manifeste-se a parte autora quanto a Proposta de Transação apresentada pelo INSS às fls. 92/95.3. Não concordando o autor com a Proposta de Transação, manifeste-se a quanto à CONTESTAÇÃO de folhas 97/103.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.6. Intime-se.

0000238-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000238-0) - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP224405 -

ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 72/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 83: Apresente a nova advogada da parte autora documento hábil a comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada do documento supra, manifeste-se a parte autora quanto a contestação.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001697-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001697-4) - JOSEFA RODRIGUES VILELA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 69/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 138/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 56/57: Indefiro. Conforme alegado, o desconto foi efetuado em folha de pagamento, documento este que pertence à parte autora e, sendo assim, independe de intervenção judicial para que o mesmo seja trazido aos autos.2. Traga a parte autora aos autos a folha de pagamento demonstrando o valor descontado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Intimem-se.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001109-23.2011.403.6118 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SUELEN NUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 39: Assiste razão ao advogado quanto a renumeração dos autos.2. Indefiro o pedido do advogado quanto à obtenção dos documentos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam trazidos os referidos documentos aos autos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do

mérito.3. Intime-se.

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Registre-se e intímese.

0000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-seP.R.I. Cite-se.

0000095-67.2012.403.6118 - JOSE ANTUNES DE PROENCA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...)Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Por todo o exposto, ausente(s) o(s) requisito(s) do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reanálise do pedido após a contestação e a realização de perícia médica judicial.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Em prosseguimento, apresente a parte autora documentação comprobatória do seu efetivo licenciamento das fileiras do Exército. Cumprida a determinação retro, cite-se.Registre-se e intímese.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-88.2012.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Junte-se aos autos o extrato do sistema de acompanhamento processual do processo n. 0001855-85.2011.403.6118 (apontado como possível prevenção à fl. 23), extinto sem resolução do mérito. P.R.I. Cite-se.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8730

MONITORIA

0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0008588-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T DE F RAMOS - ACOS EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0006240-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERSIO DA COSTA DIAS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 65: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 71, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Defiro o pleito formulado à fl. 81.CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como

CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-201/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido IVAM DA SILVA AMARO, com endereço à Avenida Zilioli, 61, apto 211-A, Vila Sedenho, CEP 14806-025, Araraquara, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.316,19 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Araraquara cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-201/2012.

0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício acostado às fls. 119/121, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006923-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DE OLIVEIRA X LEONILDA LUIZ RAMOS
Fl. 58: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 73, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

000108-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA
Fl. 50: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 57, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007696-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X THIAGO FELIPE DA COSTA ROCHA X LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO X MOTO FUGITIKA DA COSTA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a serventia substituí-los pelas cópias apresentadas. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BELPIEDE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 85, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0002918-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO PAULO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0005617-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO
Aceito a conclusão nesta data. Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005618-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSONEI FERREIRA DE FRANCA

Aceito a conclusão nesta data. Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005970-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS DA FONSECA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0006376-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 68, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

0010994-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0011894-75.2010.403.6119 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0004686-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE SOUZA NALINE

Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0007044-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008786-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0009988-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-152/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Sergio Ferreira, com endereço à Travessa Apucarana, 94, Jardim Luciana, CEP: 08575-455, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.571,61 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-152/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias.Int.

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON DE JESUS MATOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010958-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE DA SILVA DE LIMA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-157/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Marcone da Silva de Lima, com endereço à Rua Fernando Prestes, 34, Vila Sonia, CEP: 08570-340, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.250,34 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-157/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias.Int.

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ONIESKO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010988-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-16.2000.403.6119 (2000.61.19.000979-3) - EDIVAN ALVES RIBEIRO(SP138511 - MARTA BUENO

COSTANZE E SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da reforma da sentença prolatada a fls. 87/94 em 2ª Instância, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004049-02.2004.403.6119 (2004.61.19.004049-5) - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a concordância das partes em relação ao cálculo de fls. 223/224, expeçam-se os devidos ofícios Requisitórios para a satisfação do crédito.Após, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência dos RPVs nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os mesmos serão transmitidos ao Tribunal.Int.

0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7) - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Oficie-se à requerida, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que a mesma providencie a juntada aos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos supra citados, o qual apresenta como agente fiduciário a instituição COBANSA Companhia Hipotecária S/A, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO de número SO-262/2012.Int.

0004347-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004347-3) - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 151: Defiro a expedição de ofício nos termos em que requerido.Após, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo.Cumpra-se e intime-se a CEF.

0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0) - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência ao autor dos esclarecimentos de fls. 210/219 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Defiro o pleiteado às fls. 65/66.CITE-SE a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Ivanete de Menezes, 11, Jardim Fortaleza, CEP: 07153-190, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-157-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9) - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o decurso de prazo sem apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, julgo preclusa a produção de referida prova.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 134/135: anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos restantes, conforme pleiteado pela requerida.Com a vinda de referidos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 -

ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc., Razão assiste à autarquias ré, de modo que officie-se ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual Cível e de Família a fim de requerer certidões referentes a JOSÉ MARCELINO DE MELO FILHO. Com a vinda de referidos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente. Int.

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia do INSS, APS Guarulhos, determino a INTIMAÇÃO de referida instituição, com endereço à Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º ANDAR, VILA AUGUSTA, Guarulhos/SP Cep: 07040-030, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-161/2012, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se todos os pedidos referentes aos processos administrativos PT Nº 37306.003924/2006-37 (de 28/07/2006) e PT Nº 37306.003624/2009-09 (de 24/07/2009 e 29/07/2009) foram analisados. Int.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado à fl. 115, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos requeridos à fl. 114

0001091-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001091-0) - SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da reforma da sentença prolatada a fls. 42/54 em 2ª Instância, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003048-69.2010.403.6119 - IVANETE MARIA PINTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pela autarquia ré, apresente memória de cálculo discriminada, com os pontos que entende serem controvertidos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista ao INSS. Remanescendo a controvérsia, os autos serão encaminhados ao contador do juízo para que diga qual o cálculo que se encontra de acordo com a sentença. Caso a parte autora reconsidere seu posicionamento e concorde com os cálculos do INSS, expeça-se incontinenti o ofício requisitório pertinente. Int.

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente a fim de se promover a regular citação da empresa denunciada a lide. Int.

0007205-85.2010.403.6119 - AURORA DE FATIMA MALTEZ (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 61/62 no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0000563-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO X ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME
Expeça-se carta precatória visando à citação da requerida ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, observando-se o endereço fornecido à fl. 207.

0000802-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013140-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-70.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI)

Manifeste-se o excepto, em 15 (quinze) dias, acerca da presente Exceção de Incompetência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço fornecido à fl. 96, devendo o autor providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias

0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício acostado às fls. 93/95, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço fornecido à fl. 202, providenciando-se o necessário. Int.

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Defiro o pedido formulado à fl. 88. CITE-SE o correquerido DROGRARIA ALONSO LTDA ME com endereço à Rua Tijuca do Sul, 20, Jd. Cocaia, CEP: 07130-130, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-200-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.810,73 (quinze mil, oitocentos e dez Reais e setenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 55, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0000228-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se o já determinado à fl. 77, no que tange à devolução da carta precatória.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a serventia substituí-los pelas cópias apresentadas.Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004390-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR JOSE BELLANGERO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 27, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA

Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000175-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000175-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Defiro o pleiteado às fls. 95/96. Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular publicação do mesmo, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.Int.

0009721-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009721-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO

Defiro, em parte, o pleito formulado a fls. 94, intentando-se, primeiramente, a notificação do requerido no

primeiro endereço fornecido. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-51/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido à Rua Friedrich Von Voith, 410, CEP: 02995-090, São Paulo, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-51-2012.Int.

0007609-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007609-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X F M RODRIGUES & CIA/ LTDA

Ante o certificado à fl. 24, NOTIFIQUE-SE o requerido, com ENDEREÇO à Av. Nove de Julho, 1200, 1º Andar, sala 02, Centro, Poá, SP, CEP 08555-620, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-16-2012, Int.

0009591-88.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X DIRCE TEIXEIRA GOMES

Defiro o pedido formulado à fl. 32. NOTIFIQUEM-SE os requeridos, com endereço à Rua Albino Fernandes dos Santos, nº 242, CEP 07032-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-176-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004333-3) - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providenciem as partes interessadas a retirada em secretaria dos alvarás de levantamento expedidos em 06/06/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da requerida acostada a fls. 85/88 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos requeridos às fls. 123/124. Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1) - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 142/150. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Ante o decurso de prazo sem as partes apresentarem acordo perante este Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-95.2001.403.6119 (2001.61.19.001838-5) - GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004831-43.2003.403.6119 (2003.61.19.004831-3) - LOURDES PEREIRA PINTO(SP156795 - MARCOS MARANHO E SP081244E - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO VOLPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005527-74.2006.403.6119 (2006.61.19.005527-6) - DAVI GONCALVES E SILVA X SUELI GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005747-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005747-9) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados e à disposição do interessado pelo prazo de cinco dias. Após, silente, voltem ao arquivo. Int.

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7) - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004004-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004004-0) - MARLI APARECIDA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) /

Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010481-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010481-1) - MOIZES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013084-10.2009.403.6119 (2009.61.19.013084-6) - HELIO FLORINDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006531-10.2010.403.6119 - IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0011507-60.2010.403.6119 - ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, conforme consta a fls. 165/166, o determinado em sede de sentença foi cumprido pela autarquia.Assim, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal.Int.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autarquia executada acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente a fls. 213/214, manifestando-se, inclusive, acerca de eventuais débitos a título de compensação, conforme consta nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, em consonância com o inciso XIV da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal;2. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório / precatório respectivo, dando-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca de eventual divergência quanto a valores ou por erro manifesto, em que seja necessária correção.3. Havendo discordância por parte da entidade autárquica, apresente os valores que considera devidos, vindo os autos conclusos, após.4. Int.

0009839-20.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao INSS e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013387-53.2011.403.6119 - JAIRO DA SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Mantenho a decisão de fls. 98/99 pelos seus próprios fundamentos. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 8743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENEDITA MARCOLINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que implementou os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, o direito arbitrariamente, não foi reconhecido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL para o dia ____ de _____ de 2012, às ____ hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora comparecerá independentemente de intimação ou se é necessário a expedição de mandado de intimação. Após a vinda da contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas, que residem no Paraná. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 8744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-28.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012049-44.2011.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8746

ACAO PENAL

0005434-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005434-0) - JUSTICA PUBLICA X REGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X TAIS LELIS REZIO(GO007055 - JAIDES DOS SANTOS COIMBRA E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Decisão de fl. 281, de 01º de junho de 2012 Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 272. Indefiro o pedido formulado às fls. 269, considerando que a ré constituiu defensor para a promoção de sua defesa. Cabe à defesa constituída diligenciar, executando os atos necessários para o cumprimento do seu mister. Na atual conjuntura o sistema informatizado permite a parte receber todas as informações indispensáveis à sua ampla defesa. Portanto, a contratação de defensor de outro Estado da Federação não é empecilho para que a defesa atue plenamente. Assim, faça-se a publicação por imprensa para que a defesa apresente, no prazo de 05(cinco) dias, suas alegações finais. No silêncio, remetam-se os autos à DPU para que faça as alegações finais em favor da ré. Ademais, trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ e desde o ano de 2010 a defesa da acusada foi intimada para a consecução do ato.

Expediente Nº 8747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-92.2012.403.6119 - ZELMA MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Deixo de receber a petição de fls. 202/208 como apelação, visto não tratar-se de sentença. Outrossim, não se aplica in casu, o princípio de fungibilidade dos recursos, pois o instrumento cabível deveria ter sido protocolado em instância superior. No mais, encaminhem-se imediatamente os presentes autos conforme já determinado. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL LUIZ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Laudo médico-

pericial às fls. 40/46. Às fls. 47/52, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Em nova decisão foi apreciado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/66). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 74. Às fls. 77/78, o INSS ofereceu proposta de acordo. À fl. 86, o autor manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes, nos termos da proposta de fls. 77/78, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Diante do item 8 do acordo celebrado (fl. 78), houve expressa renúncia das partes ao direito de recorrer. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento, abrindo-se vista às partes para ciência da minuta do precatório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo, aguardando-se em arquivo o pagamento do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

(...) Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de suas punibilidades. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO o dia 17/07/2012, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8175

ACAO PENAL

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

1) Fls. 555/571, 663/664-762, 675, 679, 687, 694: regularize o patrono subscritor das respectivas petições sua representação processual para os atos praticados em nome dos réus FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES e HORÁCIO CARLOS MAZIERO ALVES, juntando o respectivo instrumento de mandato judicial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB) e artigo 266 do CPP. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. 2) Fls. 291/299: oportunamente tornem os autos conclusos. 3) Intime-se.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 116 e 129, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que

sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-19.2010.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0) - VALDIR DA CUNHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias

sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 8183

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000736-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000736-4) - WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Comprove o patrono do autor o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Comarca de Santa Isabel à fl. 596 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0001286-86.2008.403.6119 (2008.61.19.001286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X XINGU ARTES IMPRESSAS LTDA - ME X JOSE DE FREITAS ALVES X JEANETE APARECIDA VALERIO FREITAS(SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO)

Manifete-se a autora Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007421-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA PALACIO X NATHAN MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO)

Deixo de apreciar o pedido de extinção da ação formulada à fl. 118, ante a sentença proferida em audiência às fls. 98/99. Defiro os desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a devida substituição por cópias. Int.

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

Fls. 74: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011 (arquivados em Secretaria), verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Desentranhem-se as guias de recolhimento pagas acostadas às fls. 97/101 e a Carta Precatória nr. 244/2011 (fls. 103/110) e encaminhe-se o expediente ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0005827-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe da ação, devendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (classe 98). Cite(m)-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o título que está a embasar a Execução nº 2008.61.19.005541-8 (em apenso) não é apto para tanto, vez que caracterizado por contrato de empréstimo eivado de nulidade. Sustentam o abuso contratual consistente na cobrança de juros ilegais e anatocismo, que seriam inadmissíveis na relação de consumo entabulada entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/11). Impugnação pela CEF às fls. 20/29. Vieram os autos conclusos aos 02 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, revelando-se as provas documentais produzidas mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação preliminar de inépcia da exordial, visto que a parte embargante está a impugnar o quantum debeatur (quanto se deve), que entende excessivo pela aplicação de cláusula que considera abusiva. Da mesma forma, entendo que os elementos constantes dos autos se mostram suficientes à elucidação da demanda. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, tenho por prejudicada a análise da argüição de ilegitimidade passiva de Antônio Soares Maciel, visto que a embargante não detém legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. As hipóteses de substituição processual são expressamente elencadas pela legislação processual civil, onde não se enquadra o caso em comento. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes visa disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na cláusula primeira (fls. 11 dos autos principais). A conta de fls. 18 aponta a posição da dívida existente para o contrato de crédito rotativo para o dia 03/11/2005, data da consolidação da dívida. Apresenta um valor principal de R\$ 12.460,94 sobre o qual incidiu comissão de permanência. Nesses termos, verifica-se, de plano, e conforme cálculos ofertados pela CEF, que após a consolidação da dívida não houve incidência de juros e correção monetária, mas tão-somente de comissão de permanência. Assim, inviável se falar em anatocismo quanto a esse período. No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito rotativo, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato de

empréstimo foi firmado aos 19/04/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula sétima (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Ainda que não houvesse disposição expressa da medida provisória mencionada, a solução não poderia ser outra. No contrato em questão os juros são calculados diariamente, incidindo sobre o saldo devedor, ou seja, incidem sobre o saldo negativo resultante da movimentação financeira da conta corrente. Dessa forma, por imperativo matemático, não se pode admitir o reconhecimento de capitalização. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 2008.61.19.005541-8 e, se nada for requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Defiro a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, conforme petição de fls. 78/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Em complementação ao despacho retro, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora nas matrículas elencadas às fls. 197/208. Cumpra-se.

0005193-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 76verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL

Baixo os autos em secretaria. Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0010242-23.2010.403.6119, em apenso, remeto o presente para que sejam tomadas as providências devidas, nos termos da r. decisão.

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO Fls. 110/111: Manifeste-se a autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações - Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005118-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ANTONIO DO PRADO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão acostada à fl. 37, tendo em vista que o executado não se pronunciou nos presentes autos até a presente data. Após, tornem conclusos. Int.

0007922-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILIO DE FREITAS

Manifeste-se a exequente CEF acerca das certidões lançadas às fls. 54 e 56. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007347-65.2005.403.6119 (2005.61.19.007347-0) - EBV TRADING COML/ IMP/ E EXP/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 203/217: Ciência do desarquivamento e vista dos autos ao impetrado, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007376-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007376-6) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007991-95.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença concessiva da segurança, proferida às fls. 404/407. A ora embargante argumenta haver contradição no julgado, relativamente ao tratamento legislativo conferido à compensação do indébito.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, porém lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 404/407.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-66.2012.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência.Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005600-36.2012.403.6119 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, verifico que a presente demanda cuida de reiteração de pedido outrora formulado nos autos do processo nº 0009352.21.2009.403.6119 que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto, sem julgamento de mérito (fl. 45). Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente demanda ao MM. Juízo da 4ª Vara, consoante disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/102, bem como se concorda com a extinção da execução. Outrossim, verificada a petição juntada às fls. 59/80, diga a autora, ante o lapso temporal decorrido, se ainda pretende ingressar com a ação de recuperação dos expurgos inflacionários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-42.2010.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o requerente par retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006628-10.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTERDIMAS ASSIS DOS SANTOS X NEYDE ASSIS DOS SANTOS

Fl. 100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 91, com relação à notícia de falecimento da ré Neyde Assis dos Santos. Reconheço a impossibilidade de citação do corréu Dalterdimas Assis dos Santos, uma vez que o mesmo apresenta problemas mentais e nomeio como seu curador a Defensoria Pública da União. Assim, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do decurso de prazo para manifestação do autor acerca do pagamento da quantia devida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a devida anotação no sistema processual (cumprimento de sentença), nos termos do Comunicado nº 10/2010 do NUAJ. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Intime-se a executada/autora, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007584-26.2010.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS X ELIANE SUELI DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009915-78.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de TNT EXPRESS BRASIL LTDA objetivando sua reintegração na posse da área objeto do contrato de concessão de uso já expirado (Contrato n. 02.2004.057.0072). Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por perdas e danos.Juntou documentos (fls. 17/43).Às fls. 46/48 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção, reconhecendo a ocorrência de prevenção, ante a conexão da presente demanda com a ação cautelar nº 0003477-70.2009.403.6119 (que buscava, justamente obstar medidas tendentes à desocupação das áreas em questão), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara.Às fls. 49/50, a autora apresenta petição de emenda à inicial, pugnando pela inclusão no pedido da área objeto do Contrato de Concessão de Uso n. 2.01.57.108-0. Junta documentos (fls. 51/80).Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 88).Contestação às fls. 94/258.Convidadas as partes, por este Juiz Federal, a se reunir na Sala da Central de Conciliações deste Fórum Federal, para informalmente discutir uma possível solução consensual para o litígio posto em juízo (envolvendo ainda de outras três demandas: ação anulatória 0004526-49.2009.403.6119, ação cautelar 0003477-70.2009.403.6119 e ação de consignação em pagamento 0003019-82.2011.403.6119), o encontro revelou-se extremamente produtivo, tendo as partes chegado a uma solução amigável para todas as

demandas. Assim, comunicaram as partes a solução consensual encontrada e requereram a extinção dos processos (cfr. fls. 226/233 e 234/236 dos autos da ação anulatória e fls. 260/263 destes). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, impõe-se registrar - por absolutamente digno de nota e merecedor de todos os elogios - o espírito elevado e o extremo profissionalismo dos Procuradores das partes - Dr. Marco Vanin Gasparetti, pela TNT Express, e Dra. Renata Moura Soares de Azevedo, pela INFRAERO - que souberam ver, na construção de uma solução consensual para a disputa de seus constituintes, a melhor solução para a demanda, tendo envidado todos os seus esforços na superação dos obstáculos à concretização da saída conciliatória encontrada. Com efeito, a conduta ativa dos Procuradores e dos demandantes permitiu, mais que o simples encerramento de um processo judicial (com a consequente economia de tempo e de recursos humanos e materiais), a manutenção da confiança recíproca entre as partes e a continuidade de relações negociais que, seguramente, só farão contribuir para o desenvolvimento da cidade de Guarulhos, que abriga o Aeroporto Internacional de São Paulo. Presente o desfecho amigável da demanda, HOMOLOGO por sentença a conciliação a que chegaram as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas já despendidas e com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002683-9) - MILTON NEPOMUCENO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista à parte autora para ciência da minuta do(s) precatório(s)/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio, ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito ortopedista, conforme já determinado à fl. 222. Em termos de prosseguimento, verifico haver sido sugerida no laudo pericial de fls. 212/221 a realização de nova perícia, desta vez com clínico geral. Desta sorte, nomeio, para atuar no presente feito, o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/07/2012, às 13:00 horas, na sala de perícias 01 deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do expert através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 4222

ACAO PENAL

0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP102202 - GERSON BELLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 25 DE JULHO

DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, devendo o acusado Ronaldo Muniz Rodrigues ser intimado pessoalmente no endereço de fls. 278. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4223

INQUERITO POLICIAL

000261-96.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao Estado de Pernambuco, no período compreendido entre 26 de junho de 2012 e 06 de agosto de 2012. O MPF não se opôs à pretensão (fl. 188). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender viagem requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente à execução fiscal n.º 200561170028640, em que aduz: a) a penhora recaiu sobre bens de propriedade dos sócios da executada, sendo que a dívida é da empresa; b) a penhora feriu o disposto no artigo 1º da Lei n.º 8009/90, que veda a constrição judicial sobre bem residencial ou de entidade familiar, por considerá-lo impenhorável e tratar-se de imóvel de propriedade de Luiz Carlos Miranda, sócio da empresa executada; c) a embargada não considerou os pagamentos avulsos efetuados pela embargante no montante de R\$ 35.687,13 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos) e d) tentou realizar o pagamento na via administrativa, mas a exequente nunca lhe enviou boleto referente ao parcelamento solicitado, o que a levou a efetuar o recolhimento de forma avulsa, para cumprir a obrigação trabalhista com seus empregados. Juntou documentos (f. 05/07). Em cumprimento à decisão de f. 09, emendou a inicial (f. 11), juntou guias de recolhimento (f. 12/25) e trouxe documentos (f. 29/43). O recebimento dos embargos foi postergado para após a garantia do juízo (f. 44). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 47). A Fazenda Nacional representada pela CEF ofertou impugnação (f. 49/57), acompanhada do instrumento de procuração de f. 58. Manifestou-se a embargante requerendo a prova pericial (f. 60/63). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 64). A prova pericial foi deferida à f. 65, sobrevivendo os documentos digitalizados apontados pelo perito às f. 90/91. Laudo pericial às f. 100/106, acompanhado de documentos de f. 107/180. Com a impugnação de f. 187/191, os autos retornaram ao perito que se manifestou às f. 194/195. Foi facultada a juntada de documentos (f. 200), tendo o laudo sido complementado às f. 206/208, acompanhado dos documentos de f. 209/236. As partes apresentaram alegações finais às f. 239/242 e 244/250. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (artigos 740 c.c. 330, I, ambos do CPC). Aduz a embargante que a penhora recaiu sobre bens de propriedade dos sócios da executada, sendo que a dívida é da empresa e, conseqüentemente, que feriu o disposto no artigo 1º da Lei n.º 8009/90, o qual veda a constrição judicial sobre bem residencial ou de entidade familiar, por considerá-lo impenhorável e tratar-se de imóvel de propriedade de Luiz Carlos Miranda, sócio da empresa executada. Nos termos do artigo 6º do CPC, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A defesa de bens pelo terceiro interessado tem

previsão no artigo 1.046 do CPC. Assim, rejeito-a. De qualquer forma, a embargada manifestou-se à f. 50, dizendo não se opor à substituição da penhora, quer por valor em dinheiro ou outro bem de propriedade da embargante suficiente à garantia do juízo. E, à f. 86 da execução fiscal apenas requereu que a penhora recaia tão somente sobre o imóvel matriculado sob n.º 44.579 do CRI de Jaú/SP, de propriedade do coexecutado José Antônio Miranda, o que foi deferido naqueles mesmos autos à f. 87. À f. 113 a decisão foi revista para determinar a manutenção da penhora sobre os imóveis 44.579 e 140, liberando-se da constrição os demais matriculados sob n.ºs 56.863 e 53.811, todos do 1º CRI de Jaú/SP. Quanto à alegação de pagamentos parciais feitos pela embargante referente ao crédito executado de FGTS nos autos da execução fiscal n.º 0002864-95.2005.403.6117, apurou o perito judicial saldo devedor de R\$ 2.472,75 (f. 103 e 104). Acrescentou em resposta ao quesito n.º 04 (f. 104), que as guias apresentadas não contemplam a totalidade dos pagamentos devidos. E, Vemos na Proposta de Parcelamento, anexa ao Termo de Confissão da dívida que segue com este laudo, os valores confessados pelo total da contribuição de cada competência, e não de forma individualizada por funcionário. O que nos remete ao mesmo critério de apuração; e através dele vemos que não foi abatida a totalidade dos recolhimentos feitos. (f. 104) Em complementação ao laudo pericial, manifestou-se o perito judicial às f. 206/207: Pois bem, de posse novamente da documentação pertinente, este Perito individualizou os valores devidos a cada funcionário, conforme Planilha 1, em anexo. Contudo, quando do abatimento dos valores já recolhidos, notamos que não está nos autos a totalidade das guias pagas, o que prejudicou o levantamento conclusivo. Observando a Planilha 2, em anexo, a qual se trata de arquivo fornecido pela CEF, vemos que os recolhimentos que ali se encontram não possuem as respectivas guias nos autos, ou seja, são depósitos acolhidos pela CEF, mas não comprovados pelo embargante através das RE - relações de empregados e os comprovantes de pagamentos. É evidente, que no laudo pericial este Perito acolheu tais valores, uma vez que foram acolhidos e registrados pela própria CEF. Contudo, são imprestáveis para o abatimento de forma individual, já que não sabemos a qual funcionário se referem. Alguns desses recolhimentos até podem ser identificados pelo seu valor; porém, nem todos permitem tal confronto, até porque, nos parece, houve depósitos de mais de um funcionário por guia. Concluiu que as conclusões estampadas no laudo pericial prevalecem. Se houve pagamento a todos os funcionários do FGTS devido em sua totalidade, estes não ocorreram através do meio usual, podendo, talvez, ter sido realizado diretamente ao funcionário e sem o comprovante respectivo, ou através da Justiça do Trabalho. (f. 208) De fato, não seria razoável determinar à embargada que apresentasse a lista dos funcionários em relação aos quais constituiu o valor do FGTS em cobrança, pois todos esses elementos estão ao alcance da própria parte embargante ou mesmo de seu procurador constituído nos autos. Afinal, é dever do empregador depositar todas as parcelas devidas a título de FGTS na respectiva conta vinculada, em vez de pagar diretamente ao empregado, sob pena de fazê-lo de forma ilegítima, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/97. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. Recurso especial provido em parte. (RESP 754538/RS, 2ª Turma, DJ 16.08.2007, Rel. Eliana Calmon, STJ, g.n.). Por fim, ressalte-se que a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 3º, LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte embargante não apresentou todos os documentos necessários. Conclui-se, assim, não ter a parte embargante comprovado, nestes autos, satisfatoriamente, os pagamentos das contribuições para o FGTS em relação a todos os empregados da empresa, nem o depósito total em conta vinculada atinente ao período executado. Não observou, portanto, a regra do ônus da prova inserta no artigo 333, I, do CPC. Diante disso, concordo com as conclusões periciais. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o saldo remanescente da execução fiscal no valor de R\$ R\$ 2.472,75 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos, f. 103 e 104), que devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF. Reconhecido o excesso de execução, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. Foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente noticiou que não se estava mais a cobrar os originários R\$ 42.350,62. Estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa ao excesso para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. Percebe-se que foi a CEF, que, ao executar toda a dívida, embora com grande parte dela já paga, antes mesmo do ajuizamento da ação, quem deu causa aos presentes embargos. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver

condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública (a CEF representa a União), o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do E. STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. Considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, bem como a monta da sucumbência, afigura-se razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Feito isento de custas processuais, porém deve a embargada ressarcir aquilo que foi gasto com os honorários periciais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200561170028640, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo devedor ora fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição e omissão existente no julgado. Entende que houve contradição na fundamentação, que teria sobrepujado a legislação infraconstitucional ao princípio do contraditório e que houve omissão jurisdicional ao não se manifestar sobre a CDA n.º 80705002678-84. A parte embargada asseverou que se quer o rejugamento da lide. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não vislumbro a alegada contradição no que pertine o princípio do contraditório. A sentença especificou que o contraditório pode ser anterior ou posterior à compensação tributária, a depender da lei de regência vigente no momento do encontro de contas. A sentença harmoniza o princípio constitucional com a legislação infraconstitucional. Então, o que se deve observar é a Lei que rege a compensação tributária. Ela dirá se o necessário diálogo administrativo entre o Fisco e o contribuinte será prévio ou posterior à efetiva compensação. Há, sim, uma pequena contradição quando se diz, ao mesmo tempo, que, após 01/10/2002, tornou-se desnecessária a prévia consulta à Receita Federal do Brasil para a compensação tributária e que as declarações entregues pelo contribuinte, no caso concreto, em 01/08/2002, geram direito à compensação. Está em dissonância com o restante da decisão o seguinte parágrafo: Decorre, assim, o direito da embargante à compensação dos créditos utilizados nas declarações entregues em 08/11/2002, 01/08/2002, 04/02/2003, 08/11/2002, 01/08/2002 e 04/08/2004. De fato, as declarações entregues em 01/08/2002 não autorizavam a compensação sponte própria. O trecho deve ser reescrito nos seguintes termos: Decorre, assim, o direito da embargante à compensação dos créditos utilizados nas declarações entregues em 08/11/2002, 04/02/2003, 08/11/2002, 01/08/2002 e 04/08/2004. Tal contradição é meramente pontual e não foi repetida no restante do ato judicial, não se refletindo no dispositivo. Falso, portanto, que toda a CDA n.º 80506116341-44 deva ser cancelada, visto que a declaração n.º 90988093 foi entregue em 01/08/2002 e não poderia ter sido compensada sem prévia análise do órgão fiscal. Em relação à CDA n.º 80705002678-84, é absolutamente falsa a afirmação de que a sentença não se manifestou sobre ela. Permanece plenamente hígida a CDA n.º 80705002678-84. A parte dispositiva do ato jurisdicional apenas especificou a parcela em que a demanda era procedente, restando improcedente o que ali não tratado. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, sem qualquer efeito infringente. P.R.I.

0001212-38.2008.403.6117 (2008.61.17.001212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-73.2007.403.6117 (2007.61.17.000229-5)) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo C) Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que JOSE ANTONIO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo ser abusiva a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 5.207,14 (cinco mil e duzentos e sete reais e quatorze centavos). A inicial veio instruída de documentos. À f. 28 foi determinado ao embargante que promovesse a regularização da garantia do juízo. O embargante manifestou-se acerca da decisão às f. 30/34. Foi proferida sentença rejeitando liminarmente estes embargos (f. 36/37). A parte embargante apresentou apelação às

f. 41/46. O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 51). O Tribunal deu provimento ao recurso de apelação do embargante para anular a r. sentença de f. 53 e determinar o recebimento dos embargos. À f. 58, foi intimado o embargante para manifestar-se sobre a tempestividade dos embargos. Manifestou-se à f. 60, requerendo a liberação da penhora, em face da concordância da exequente. É o relatório. Passo à análise da alegada intempestividade dos embargos. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. A intimação da penhora ocorreu em 03/03/2008, conforme certificado pelo oficial de justiça à f. 40 verso da execução fiscal. O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora. Porém, considerando-se que o embargante teria até o dia 02/04/2008 para o oferecimento destes embargos, e estes foram opostos somente em 16/04/2008, evidencia-se a intempestividade. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e DECLARO-OS EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, não há condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000229-73.2007.403.6117. P.R.I.

0000727-67.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Verifico, ante a tela de consulta processual em frente, que já providenciada pela secretaria do juízo o desarquivamento da ação ordinária 0000605-06.2000.403.6117. Assim, defiro o prazo adicional de quinze dias para a providência constante do comando de fl. 176.Int.

0002001-32.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 70), especifique o(a) embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Int.

0000279-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-91.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0000280-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0000281-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-16.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0000282-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS

ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0000283-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0000284-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0000296-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a embargante para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 425, em cinco dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos estes embargos, bem como os autos do feito principal para sentença de extinção.

0000950-49.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-39.2011.403.6117) ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO(SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, proposta por ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO em face da FAZENDA NACIONAL. Instado a providenciar, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada e garantir o juízo, quedou-se inerte (f. 25, verso). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O

CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATORIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Além disso, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente, em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao

Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284 c.c. 295, VI c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 00021043920114036117 e apensos). Custas ex lege.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos da decisão de fl. 10/11, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tão somente quanto aos embargantes LISTA TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., SALVADOR LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA e ANA ROSA LISTA PINHEIRO - ESPÓLIO.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0001174-84.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-42.2011.403.6117) PAULO SERGIO RAINHA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A despeito da existência de procuração nos autos principais, providencie o embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC.Int.

0001180-91.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-43.2012.403.6117) BELLINI ACABAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 283, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original, a despeito da existência de procuração nos autos principais.2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000496-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARMORARIA ZAGO LTDA X ELYSEU GERALDO ZAGO X EUGENIO ZAGO FILHO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X LUIZ PEREZIN

Aduz o coexecutado EUGÊNIO ZAGO FILHO, às fls. 131/134, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 00.010.561-9, junto à agência 6932-9 do Banco do Brasil, por se tratar de valor proveniente de sua aposentadoria por idade, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Lastreou seu pedido com o documento de fl. 135.Entendo necessária, para apreciação do que requerido, a comprovação por parte do requerente quanto à existência de outro(s) eventual(is) depósito(s) efetuados na aludida conta bancária a título diverso.Assim, intime-se o coexecutado EUGÊNIO ZAGO FILHO a fim de que comprove, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constrito incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba relativa ao benefício previdenciário por ele titularizado.Com a comprovação, voltem os autos conclusos, com urgência.

0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO X MARIA CRISTINA PADULA ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)

Pelos documentos de fls. 197/202, constata-se que o executado JOSÉ CELSO ROMANO e sua esposa Maria Cristina Padula Romano adquiriram o imóvel objeto da matrícula 326 do 1º CRI de Jaú, em 20/06/1988, conforme R-12/326. Referido imóvel situa-se na Travessa Dirceu Mansano. Esse endereço coincide com a atual residência do executado, como se observa do documento juntado à fl. 203. De outra feita, o imóvel objeto da matrícula 15.310, cuja ineficácia da alienação pretende a exequente ver reconhecida, foi adquirido em 26/02/2003 (R-04/15.310) e vendido em 21/03/2003 (R-05/15.310). No ato da compra, contou o domicílio do executado como sendo a Rua Dirceu Mansano, 61. Conclui-se, assim, que o imóvel residencial do executado JOSÉ CELSO ROMANO e sua esposa Maria Cristina Padula Romano é o matriculado sob n.º 326 no cartório de registro de imóveis. O executado foi citado para a execução em 01/08/2001, de acordo com o certificado à fl. 50, ou seja, em momento anterior à alienação do imóvel matriculado sob n.º 15.310. À fl. 65, foi efetivada a penhora sobre uma máquina utilizada na fabricação de calçados. Expedido mandado para reforço de penhora, deixou o oficial de justiça de proceder à penhora por não ter encontrado bens. A diligência se deu na Travessa Dirceu Mansano, 61. Verificada a insolvência do executado, requereu a exequente, à fl. 102, a penhora do bem imóvel objeto da matrícula 15.310 do 1º CRI de Jaú. Reiterou o pedido à fl. 126. Deferido o pedido (fl. 129), deixou o oficial de justiça de proceder à constrição por ter constatado que o executado alienou o bem. Às fls. 138/139, interveio novamente a exequente para o fim de requerer o reconhecimento de fraude à execução. Oportunizada ao executado a indicação de outro bem para satisfação do débito (fls. 165/166), com o objetivo de elidir a insolvência, interveio a curadora (fls. 167/168, 182/183 e 190/191) informando desconhecer a existência de outro bem passível de assegurar a execução. Ante todo o exposto, determino: 1 - A remessa dos autos ao SUDP para cadastramento da Sra. Maria Cristina Padula Romano como curadora do coexecutado José Celso Romano, ante o termo de compromisso de curadoria provisória juntado à fl. 203. 2 - Expeça-se mandado para intimação do adquirente do imóvel matriculado sob n.º 15.310 (R-05/15.310), Sr. Humberto Sebastião Borgonhoni, para que se manifeste, por meio de advogado, a respeito do requerimento fazendário de declaração de ineficácia da alienação do referido bem, devendo fazê-lo dentro do prazo de quinze dias. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 101/102, 138/139, além deste despacho. (endereços: Rua José Giampietro, 265, ou Adelino Macacari, 150). 3 - Intime-se também o executado, por publicação, para ciência. Após, tornem conclusos.

0000344-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000344-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X EGISTO FRANCESCHI FILHO X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Considerando-se a existência de informação quanto ao falecimento do coexecutado EGISTO FRANCESCHI FILHO em outras execuções fiscais em curso perante este juízo em face da executada URSO BRANCO IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, intime-se-a, na pessoa do advogado constituído, a fim de que informe nos autos, em cinco dias, se há processo de inventário ou arrolamento de bens aberto em nome do de cujus. Após, voltem conclusos.

0000667-75.2002.403.6117 (2002.61.17.000667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO PACHECO DE ALMEIRA PRADO FILHO(SP194311 - MÁRIO

CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais n.ºs 0000667-75.2002.403.6117 e 0000668-60.2002.403.6117 às f. 350/352, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.8.01.006811-92 e 80.8.01.006612-73, e, em relação aos créditos cobrados nas execuções fiscais n.ºs 0007678-63.1999.403.6117 e 0007679-48.1999.403.6117, noticia a adesão ao parcelamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n.ºs 0000667-75.2002.403.6117 e 0000668-60.2002.403.6117, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0000668-60.2002.403.6117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado: 1) desapensem-se estas duas execuções fiscais, anotando-se no sistema processual; 2) traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0000667-75.2002.403.6117 e 0000668-60.2002.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual; 3) arquivem-se estas duas execuções fiscais extintas, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em relação às execuções fiscais n.ºs 199961170076784, 199961170076796, face à comunicação da exequente quanto à adesão do executado a parcelamento administrativo, suspendo-as, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se-as ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivadas mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. P.R.I.

0000668-60.2002.403.6117 (2002.61.17.000668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO PACHECO DE ALMEIRA PRADO FILHO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais n.ºs 0000667-75.2002.403.6117 e 0000668-60.2002.403.6117 às f. 350/352, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.8.01.006811-92 e 80.8.01.006612-73, e, em relação aos créditos cobrados nas execuções fiscais n.ºs 0007678-63.1999.403.6117 e 0007679-48.1999.403.6117, noticia a adesão ao parcelamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n.ºs 0000667-75.2002.403.6117 e 0000668-60.2002.403.6117, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0000668-60.2002.403.6117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado: 1) desapensem-se estas duas execuções fiscais, anotando-se no sistema processual; 2) traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0000667-75.2002.403.6117 e 0000668-60.2002.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual; 3) arquivem-se estas duas execuções fiscais extintas, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em relação às execuções fiscais n.ºs 199961170076784, 199961170076796, face à comunicação da exequente quanto à adesão do executado a parcelamento administrativo, suspendo-as, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se-as ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivadas mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. P.R.I.

0000772-52.2002.403.6117 (2002.61.17.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

Fls. 157/159 e 172: Ante a discordância da exequente, indefiro o pedido formulado pelos executados e mantenho o bloqueio dos veículos nos termos da tela Renajud de f. 149, bem como a ordem de penhora representada pela carta precatória expedida à fl. 156. Ademais, o crédito buscado pela empresa pública exequente goza de preferência absoluta, pois tem a mesma precedência dos créditos trabalhistas. Com efeito, eis que dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94: Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Para além, não restou comprovada a existência do bloqueio dos bens, conforme alegado. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Int.

0001050-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X W E CALÇADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDSON JOSÉ MANTELLE e LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, às fls. 114/125, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente da exação em face dos coexecutados, sócios da empresa W E CALÇADOS LTDA, aduzindo, para tanto, terem sido incluídos no polo passivo e citados para a execução em prazo superior ao lustro prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, contado tal prazo da citação da empresa. Pleiteiam, nesse sentido, a extinção da execução em relação a eles. Instada a fazê-lo, interveio a exequente - CEF -, às fls. 128/130, em dissonância com o pedido. De início, Defiro aos excipientes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 109. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária dilação probatória. Nos termos da súmula 393 da mesma Corte, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, adequada a via eleita. A presente execução fiscal tem por objeto débito relativo a contribuição fundiária - FGTS - referente às competências 08/1999 a 04/2000, consoante fls. 05/06. Quanto ao prazo prescricional dos débitos de FGTS, prevê o verbete n.º 210 da súmula de jurisprudência do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em consonância com o entendimento sumulado, ressaltando-se a natureza jurídica não-tributária das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço, e, por conseguinte, a inaplicabilidade dos artigos 135 e 174, ambos do CTN -, colaciono os seguintes julgados: REsp 693714 / RSRECURSO ESPECIAL2004/0143658-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 243 Ementa PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 600140 / RJRECURSO ESPECIAL2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbetes 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 1278778 / ALRECURSO ESPECIAL2011/0220526-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial do deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. 2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Observe-se que nem o pedido da exequente formulado às fls. 74/75, tampouco a decisão de deferimento proferida à fl. 84, tiveram por fundamento jurídico o artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, verifico que não transcorrido prazo superior a trinta anos entre a citação da empresa W E CALÇADOS LTDA, à fl. 13, o que se deu em 12/07/2002, e a citação dos excipientes EDSON JOSÉ MANTELLE e LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, realizada em 09/04/2012, consoante certificado à fl. 112. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Intimem-se as partes, cabendo à exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 112.

0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000983-83.2005.403.6117 (2005.61.17.000983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X S.M. ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CARLINDO LUIZ PEREIRA NETO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO, para o fim de requerer sua exclusão da lide, mediante reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária dilação probatória. Logo, adequada a via eleita. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente, à fl. 213, em consonância com o pedido. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta, e determino a remessa dos autos ao SUDP para que proceda à exclusão da excipiente ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO do polo passivo desta execução, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido fazendário de fls. 193/194. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud - fls. 116/126), determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no art. 40 da LEF e nos termos dos despachos de fls. 114/115 e 183/184, parte final. Intimem-se as partes.

0000684-72.2006.403.6117 (2006.61.17.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA. Em face do falecimento da executada, foi suspensa a execução fiscal. Manifestou-se o espólio da executada pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA em 10/03/2006. Consta da certidão de óbito acostada à f. 48, que a executada faleceu em 02.12.2003, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. Falta pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Além disso, a falta de pressuposto processual foi reconhecida de ofício, independente de manifestação da parte executada (art. 22 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/INMETRO, em relação a POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP, ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO E BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 122/123). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Comunique-se, eletronicamente, a prolação de sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação dos embargos à execução n.º 2009.61.17.001344-7. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora de f. 33, mediante a expedição de ofício à Ciretran e levantamento dos valores de f. 107 e 108. P.R.I.

0000181-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000181-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAU PREFEITURA

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos em apenso, feito 200961170012200, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se o Conselho-exequente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0000406-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000406-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO CESAR SERESUELA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a SILVIO CESAR SERESUELA. À f. 52, foi dada vista à credora para manifestar-se acerca dos valores bloqueados e da conversão em renda em favor da credora, cabendo ainda informar a existência de crédito remanescente. Intimada (f. 55), quedou-se inerte conforme certificado à f. 55 verso. Ante o exposto, sem a comprovação de saldo remanescente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002528-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002528-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP., em relação a SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. Efetuado a conversão em renda do valor depositado em favor do exequente (f. 69 e 80/81), foi intimado o exequente. Ante o exposto, com a comprovação do pagamento integral da dívida executada, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001237-80.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZILDA CRISTINA SAGGIORO TORINI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a ZILDA CRISTINA SAGGIORO TORINI.

Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001644-86.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VT BORGES - ME X VALERIA TRAVAIN BORGES(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Defiro a vista requerida pela executada à fl. 40, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002058-84.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X

BOLSONARO & CAZETO LTDA ME(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 129 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se-á por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 127/128, observada a informação de cessação das atividades da empresa executada (item 3 de f. 128). Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000525-56.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BONINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP, em relação a JANAINA BONINI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC e do artigo 156, I do CTN. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000711-79.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CAROLINA FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em relação a MARIA CAROLINA FERREIRA DE ALMEIDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000974-14.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILENA KEDMA BERGAMINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP - CREA-SP, em relação a MILENA KEDMA BERGAMINI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000987-13.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PANUCCI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP - CREA-SP, em relação a SERGIO PANUCCI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001194-12.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBL

INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por FABIANA CRISTINA BRANGHINI, para o fim de requerer sua exclusão da lide, mediante reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária dilação probatória. Nos termos da súmula 393 da mesma Corte, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, adequada a via eleita. Contudo, o requerimento formulado às fls. 34/37 foi deduzido por quem não é parte na execução. A excipiente FABIANA CRISTINA BRANGHINI foi citada como representante legal da executada BBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS JAÚ LTDA., por força do despacho proferido à fl. 28, cumprido por meio do mandado e certidão de fls. 30/32, e não por si, como pessoa física. A requerente sequer integra o polo passivo desta execução, de forma que lhe falece interesse e legitimidade para este processo, nos termos dos artigos 3º e 6º do CPC. Não pode intervir por si, porque não é parte, tampouco como terceira interessada, por não ser sócia da executada. Dessarte, considero PREJUDICADA a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 34/37. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 42), bem como de arbitrar honorários em favor da advogada nomeada pela requerente (fl. 41). Fls. 49: Depreende-se do documento juntado pela exequente às fls. 51/52, que a executada tem como representante legal a Sra. Rosana Maria Laborda. A citação foi efetivada na pessoa de FABIANA CRISTINA BRANGHINI, que deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em 24/03/2004, portanto, nula a citação levada a efeito à fl. 32. Ante o exposto, defiro o pedido fazendário e determino a expedição de mandado para citação da executada BBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS JAÚ LTDA, a ser efetiva na pessoa de Rosana Maria Laborda, com endereço indicado à fl. 50. Deverá o oficial de justiça certificar se a executada permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com o deslinde da diligência, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Silente a exequente, aguarde-se por provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento. Publique-se o teor desta decisão. Após, providencie a secretaria a exclusão da advogada subscritora da petição de fl. 37 do sistema processual.

0002288-92.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CLINICA ODONTOLOGICA ITAPUI LTDA - ME X MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI)

Os bens indicados à penhora pela executada à fl. 53 coincidem com os anteriormente ofertados às fls. 26/27, já recusados pela exequente, o que restou consignado no despacho de fl. 46. Em face disso, afasto, de plano, a oferta. Contudo, não tendo sido a executada intimada acerca do referido despacho, concedo o prazo adicional de cinco dias para indicação de outros bens de diferente espécie. Intime-se. Silente, voltem conclusos.

0002439-58.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PACHECO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP, em relação a JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA PACHECO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 62/65). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000403-09.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 32/38. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Permanecendo silente a executada, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se o certificado à fl. 29.

0000638-73.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS

JAU - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de fl. 16. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000644-80.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em relação a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais às f. 16/21, em razão de as inscrições dos cadastros de dívidas ativas nº 20982/07 e 21662/07, terem sido quitadas integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0000649-05.2012.403.6117 e 0000644-80.2012.403.6117, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, traslade cópia desta decisão para os autos em apenso. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa n.º 00006448020124036117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0000649-05.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em relação a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais às f. 16/21, em razão de as inscrições dos cadastros de dívidas ativas nº 20982/07 e 21662/07, terem sido quitadas integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0000649-05.2012.403.6117 e 0000644-80.2012.403.6117, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, traslade cópia desta decisão para os autos em apenso. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa n.º 00006448020124036117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0000722-74.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO DA NATUREZA COMERCIO E RACOES ANIMAIS LTDA - ME(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica executada, subscrita pela sócia administradora identificada à fl. 19, cláusula 7ª, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 22 é conferida por quem não integra o polo passivo desta execução, nem mesmo tem poderes de representação da empresa executada. Outrossim, para validade da oferta do bem descrito às f. 24/26, de propriedade de terceiro estranho à relação processual, deverá a exequente juntar aos autos a respectiva carta de anuência. Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias, sob pena de ter-se-á por ineficaz a indicação. Atendidas as determinações acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Silente a executada, voltem conclusos.

0001106-37.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de não conhecimento do que requerido às fls.

CAUTELAR FISCAL

0001361-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)) DAIANA PERES ROSSI X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Lei 11.457/2007, especialmente o previsto no artigo 23, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, intime-se a parte autora para que: 1 - promova emenda à inicial para correta sujeição passiva, bem como para adequação do valor atribuído à causa, observado o somatório dos valores cobrados nas execuções fiscais mencionadas à fl. 03; 2 - proceda ao recolhimento das custas judiciais correlatas ou faça juntar aos autos declaração de pobreza, para apreciação do pedido formulado à fl. 09, item c; 3 - regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. O não atendimento, dentro do prazo de quinze dias, importará o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 37, 284, parágrafo único e 267, I, todos do CPC.

PETICAO

0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSS/FAZENDA

Fls. 1140/1169: O pedido formulado pelo interessado MARCO ANTONIO PETETTI VICENTE já foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fl. 1131. Fl. 1132: Não há comprovação nestes autos quanto à efetivação de

penhora em relação ao bem imóvel arrematado levada a efeito em favor do reclamante trabalhista ADEMIR DONIZETE DEFENDE. Ademais, tardiamente informado pelo Juízo Trabalhista a existência do aludido crédito, a despeito das inúmeras comunicações enviadas àquele juízo solicitando-se o encaminhamento dos documentos pertinentes e indispensáveis à solução do presente incidente. Para além, o advogado que representa referido interessado foi devidamente intimado por disponibilização no diário eletrônico da justiça quanto às decisões aqui proferidas, tendo em vista que incluído no sistema processual respectivo para recebimento de intimações em seu nome. Por fim, para mais ampla publicidade, foi expedido edital de convocação de eventuais interessados para providências tendentes à habilitação dos respectivos créditos. Ante todo o exposto, e para que se evite a eternização do presente incidente, INDEFIRO a habilitação e reserva de numerário do produto da arrematação em relação ao reclamante trabalhista ADEMIR DONIZETE DEFENDE, nos termos do ofício 615/2012 - 1ª vara do trabalho, juntado à fl. 1132. De outra feita, INDEFIRO também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo interessado BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A, uma vez que não se desincumbiu de comprovar os requisitos para admissão do alegado crédito, nos termos da decisão de fls. 1109/1109, verso, e despacho de fl. 1136. Fl. 1128: O crédito do IMESP, informado por meio do ofício 418/2012 - 1ª vara do trabalho, será adimplido em havendo saldo remanescente, nos termos do decidido à fl. 1055/1055, verso, item 5. Oficie-se ao Juízo da 1ª vara do trabalho de Jaú, em resposta ao ofício 615/2012, informando-o quanto ao teor desta decisão. Intimem-se. Após, voltem conclusos, para os fins do penúltimo parágrafo de fl. 1056.

0001613-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-77.1999.403.6117 (1999.61.17.004877-6)) JOAO CARLOS DA SILVA X ADNILSON LINO DA COSTA X JOAO VIEGAS GONCALVES X PEDRO JAIR VENDRAMINI X DONIZETE AVILA X ANA PAULA DA SILVA X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GANDIA NAVA X SUELI BARBOSA MAIA X JOAO CARLOS RODRIGUES X ALCIDES MARTINS X DENILTON RICARDO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANE APARECIDA MARIANO X BELMIRO TURA X DARCI AMARILDO PASTORI X ADRIANO LOPES SANTIAGO X DEVAIL HAMILTON TOLEDO X PAULO CESAR PASTORI X EDSON TEODORO DA SILVA X ANA MARIA PALMA ANTONIO X SANDRA REGINA GARCIA SILVA X ULISSES PALMA X EDVALDO MARTINS X SUELI APARECIDA RAMOS X JOAO PAULO RUBIA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X ALDEIR SILVA DOS SANTOS(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls 582/611, para juntada nos autos do processo 0001612-18.2009.403.6117, pois dizem com aquele feito. Quanto à ausência de intimação da Massa Falia-executada, consoante certificado à fl. 721, determino providencie a secretaria a inclusão da respectiva advogada, titular da OAB -SP 143.123, no sistema processual, a fim de que seja intimada por disponibilização da decisão proferida às fls. 677/679 no diário eletrônico da Justiça. O administrador judicial da falência será devidamente cientificado por ocasião da remessa destes autos ao juízo falimentar. Decorridos os prazos legais, cumpram-se os comandos exarados nos itens 7 e 8 de fl. 679. DECISÃO DE FLS. 677/679: Vistos, Chamo o feito à ordem. Infere-se da ficha cadastral simplificada da empresa Ind/ de Calçados Daviana Ltda ter sido decretada a falência pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, nos autos n.º 1.282/01. É certo que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação na falência, mantendo sua autonomia e seu curso independente (Lei nº 6.830/80, art. 29). Os créditos buscados pelos requerentes nestes autos do incidente de concurso de preferência de penhora n.º 0001613-03-2009.403.6117, gozam de preferência, por força do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Porém, não obstante a preferência de crédito em razão da natureza, o produto da venda judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos preferenciais, de forma equitativa e proporcional (rateio), inclusive dos requerentes, credores de verbas trabalhistas e de natureza tributária. Trata-se de interpretação sistemática dos artigos 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o precedente: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. - Nos termos do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a decretação da falência não impede o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada. - Entretanto, a execução tramitará até a alienação dos bens dados em garantia. Arrematando-se os bens penhorados, repassa-se (sic) os valores à massa falida ou, alternativamente, consulta-se o juízo respectivo acerca da existência de créditos preferenciais. (TRF4, AG 2004.04.01.029853-2, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 06/09/2006) Também, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. ARREMATACÃO. PRODUTO DA VENDA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO RELATOR. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DO JUÍZO FALIMENTAR. RESSALVA. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo asseverou que, no caso de bem penhorado em sede de execução fiscal, o produto de sua arrecadação reverterá para o juízo universal da falência, e não para o da execução. 3. Entendimento

deste Relator no sentido de que: a) quando já está em curso execução fiscal e, posteriormente, dá-se a quebra da executada, permanece o produto da arrematação sob a égide daquele processo; b) o juízo da falência não alcança execução fiscal já aparelhada, devendo, se for o caso de credor preferencial, colocar-se este na ordem de preferência do seu crédito; c) o produto da arrematação não deve ser posto à disposição da massa falida.4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, na linha de que: A Corte Especial, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal (EResp 536033/RS, Corte Especial, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o posicionamento do STJ.6. Agravo regimental provido. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial.(AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006, grifo nosso.)EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITOTRIBUTÁRIO.1. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).2. A Corte Especial concluiu, por maioria, que o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. (REsp 188.418/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)3. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.4. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.(Arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).5. O Concurso de Credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Desta sorte, remeter o produto da expropriação da execução fiscal ao juízo universal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma complementar federal.6. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que a exegese escoreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos necessarium vitae, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos créditos preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência.7. Recurso especial parcialmente provido, somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos declaratórios, ressalvado o entendimento do Relator.(REsp 450770/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003 p. 236) Há, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Assim, considerando-se o valor advindo do produto da alienação judicial do bem imóvel matriculado sob n.º 1.284, no 1º CRI de Jaú/SP, a existência de processo de falência em face da executada, determino a remessa dos valores depositados à f. 674 destes autos, referente à quitação da arrematação, e às f. 161, 162 e 164 da execução fiscal principal, feito 199961170048776, referentes ao pagamento à vista e à primeira parcela da arrematação, ao Juízo de Direito Falimentar da 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, perante o qual tramitam os autos da falência. Acrescente-se que o imóvel foi arrematado na execução fiscal principal n.º 199961170048776, em 27.04.2007 (f. 159/160 da execução), pelo valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sendo R\$ 61.778,9, pago à vista e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 5.470,36, sendo a primeira parcela depositada no ato da arrematação. Instado a efetuar o pagamento do valor remanescente das parcelas, na integralidade, o arrematante efetuou o depósito judicial à f. 673/674 destes autos, correspondente a R\$ 76.554,76. Por questão de economia e celeridade processual, determino a remessa deste incidente de preferência de crédito autuado sob n.º 00016130320094036117, em que constam todos os pedidos de habilitação de crédito instruídos com documentos, ao Juízo Falimentar, a quem caberá decidir acerca da natureza privilegiada no momento de classificar todos os créditos e proceder ao pagamento dos respectivos credores. Doravante, caberá à exequente e aos demais requerentes acompanhar a habilitação de seus créditos e formular os requerimentos pertinentes quanto ao produto da arrematação perante o Juízo falimentar. À Secretaria para que: 1) encaminhe estes autos ao SUDP para cadastramento de Ind/ de Calçados Daviana Ltda - Massa Falida em substituição à executada Ind/ de Calçados Daviana Ltda nos autos de todas as execuções fiscais apensas; 2) traslade a manifestação de f. 673/674 e esta decisão para os autos da execução fiscal principal n.º 199961170048776, certificando-se; 3) intime desta decisão todos os interessados, bem como a executada, na pessoa do administrador judicial; 4) oficie ao Juízo falimentar, dando ciência do teor desta decisão; 5) oficie às duas Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Jaú/SP, para ciência desta decisão. 6) intime a exequente para que informe, nos autos da execução fiscal principal

n.º 199961170048776, o valor atualizado de todas as execuções fiscais apensas, devendo, ainda, esclarecer se houve imputação das parcelas quitadas administrativamente referentes à arrematação;7) preclusa esta decisão, oficie-se à CEF para as providências determinadas e 8) remetam-se estes autos ao Juízo Falimentar, dando-se baixa na distribuição.

0002209-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007005-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MANOEL FRANCISCO DO COUTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CLAUDIO DONIZETE DEFENDE(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP186085 - MAURÍCIO PORTO)

Trata-se de concurso de preferência de penhora em trâmite perante este juízo, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 26.439, em relação ao qual se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 16,3%, no valor de R\$ 180.930,00 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta reais), de forma parcelada. Facultada a habilitação do crédito, manifestaram-se o reclamante Manoel Francisco do Couto (f. 06/37), a Fazenda Estadual (f. 60/64) e a Fazenda Nacional (f. 66/72 e 75/81). Houve a publicação de edital sem a habilitação de outros credores (f. 50/51). Às f. 73/74, ofício da 2ª Vara da Justiça do Trabalho em que informar ter havido a quitação integral do crédito do reclamante José Luiz dos Santos. Não houve habilitação de outros credores. É o relatório. Conforme previsto no artigo 958 do Código Civil, Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). Estabelece o artigo 187 do CTN que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido, disciplina o artigo 29 da Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Na forma do artigo 711 do CPC Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado ou dinheiro. O E. Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a anterioridade da penhora sobre o bem arrematado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil. 2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Recurso especial provido. (RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, Rel. Denise Arruda, STJ) Passo a analisar os pedidos formulados pelos credores que habilitaram seus créditos, na ordem de preferência legal: 1) Credores trabalhistas Da análise dos documentos, infere-se que houve apenas a habilitação do crédito pelo reclamante Manoel Francisco do Couto, que comprovou a constrição judicial sobre parte ideal do(s) mesmo(s) bem(ns) imóvel(eis) arrematado(s). Portanto, reconheço o direito à preferência do crédito em seu favor. Quanto ao reclamante José Luiz dos Santos, consta nos autos a informação veiculada por meio do ofício 241/2012, da 2ª vara do trabalho, dando conta da quitação do crédito por ele reclamado. Logo, ausente interesse do aludido reclamante. 2) Fazenda Nacional A Fazenda Nacional habilitou seu crédito às f. 66/72 e 75/81, no valor de R\$ 1.211.876,11. A matrícula acostada às f. 214/225 comprova a constrição judicial pela Fazenda Nacional, nos autos

das execuções fiscais n.ºs 1999.61.17.002701-3 (R. 14/26.439), 1999.61.17.006991-3 (R. 15), 1999.61.17.007005-8 (R. 16), 1999.61.17.007722-3 (R. 31). Assim, homologo o seu pedido de habilitação do crédito referente às execuções fiscais em que comprovou a penhora sobre o bem, ainda que não registrada.3) A Fazenda Estadual, embora não tenha comprovado a constrição judicial sobre o bem arrematado, tem direito à preferência do crédito, pois consta dos registros n.ºs 04 e 05 da matrícula 26.439, as penhoras levadas a efeito, de forma que homologo o seu pedido de habilitação do crédito referente a estas execuções fiscais em que comprovou a penhora sobre o bem, ainda que não registrada. Quanto aos demais credores que constam da matrícula do imóvel, e foram devidamente intimados, ante a inércia, reconheço a preclusão para a habilitação. Reconhecido o direito dos credores acima delineados, determino à secretaria que:1) Oficie às 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP comunicando-lhes o teor desta decisão, encaminhando-lhes as cópias necessárias. Acrescento que caberá ao Juízo Trabalhista analisar se houve o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado, para a liberação do valor em favor do reclamante.2) Intime-se o reclamante Manoel Francisco do Couto para que traga planilha atualizada fornecida pela Justiça do Trabalho, que deverá conter apenas o valor principal devido, excluídas as demais despesas com custas processuais, despesas cartorárias, IMESP, dentre outras.3) Intimem-se a Fazenda Nacional e Estadual para que apresentem o valor atualizado das execuções fiscais acima mencionadas, nas quais houve a comprovação da penhora sobre o bem arrematado, para que esse Juízo possa deliberar sobre a distribuição do valor. Caberá à Fazenda Nacional apontar em relação à(s) qual(is) execução(ões) fiscal(is) fará a imputação do pagamento.4) Traslade esta decisão para os autos da execução fiscal principal apensa n.º 00310057019994039017, certificando-se. Cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos para deliberar sobre a expedição de ofício à CEF a fim de que coloque o valor devido ao reclamante à disposição da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, para quitação de seu crédito, bem como sobre o valor devido aos demais requerentes habilitados nesta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000370-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000370-7) - GENTIL FASCI X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO X OSWALDO BERNARDO X MILTON HERMENEGILDO X ARY DE ALMEIDA PRADO X MAURICIO BARROQUELLO X ORLANDO DE ALMEIDA LOPES X DIRCEU TEIXEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. LUIZ CARLOS MARUSCHI OAB/SP131.376 E Proc. JULIO CESAR POLLINI OAB/SP128.933) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP137.557)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001090-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001090-6) - THEREZA TURIZELLI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração para o foro e documento de inscrição no CPF do habilitante Nelson Reis Galeazzi, bem como regularize a declaração de fls. 196, fazendo constar o referido herdeiro. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a certidão de fls. 355 não apresenta dependentes habilitados à pensão por morte, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que forneça a este Juízo declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do autor falecido, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001747-79.1999.403.6117 (1999.61.17.001747-0) - NILTON SIDNEY DE OLIVEIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se.

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls.251/256.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANSO X PEDRO DAVANSO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.486/487.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.393: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.218, competindo ao patrono da parte autora promover a execução complementar, apresentando a planilha discriminada e atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036308-17.1999.403.0399 (1999.03.99.036308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VISLEI BENEDITO TESTA

X MARIO MAROSTICA X PEDRO SANCHEZ X ANSELMO TAMIAO X RUTH MARTINS BACCARO X MARIA WINE GIACONI MONTOVANELLI X RAUL FABRETTI X MILTON CONEGLIAN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Fl.288: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0002342-58.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

À contadoria judicial para que elabore novamente os cálculos, considerando-se as competências de agosto e setembro de 2010.Após vista às partes, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0000430-89.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000471-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000523-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-66.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000814-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-77.2003.403.6117 (2003.61.17.003303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TALINE MARIANE DOS ANJOS X VERA LUCIA FERMINO DOS ANJOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000564-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-79.1999.403.6117 (1999.61.17.001747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SIDNEY DE OLIVEIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6) - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001128-66.2010.403.6117 - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDENIR DE SOUZA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001146-53.2011.403.6117 - ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X CARLOS ROBERTO MASCARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-18.2010.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202219 - RENATO CESTARI)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001315-40.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE

LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001666-13.2011.403.6117 - APARECIDA BATISTA FAGUNDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002282-85.2011.403.6117 - LEIA DE AVELAR OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002413-60.2011.403.6117 - VANDOCIL IONTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002631-88.2011.403.6117 - ANDRE LUIZ RODA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

000009-02.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Face a informação retro, republique-se o despacho de fl.119.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000017-76.2012.403.6117 - EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000020-31.2012.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

000045-44.2012.403.6117 - NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos

termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. No mais, face a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (fl.60/61), dê-se vista ao agravado para a contra-minuta. Int.

0000613-60.2012.403.6117 - JOSE MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000715-82.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000740-95.2012.403.6117 - NEUSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000765-11.2012.403.6117 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000889-91.2012.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000890-76.2012.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFÍ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001011-07.2012.403.6117 - DALVA ALAVARCE PRESSUTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001012-89.2012.403.6117 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001017-14.2012.403.6117 - MARIA CELIA RODRIGUES FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001021-51.2012.403.6117 - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E

SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001122-88.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7847

MONITORIA

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Vistos, Ante a possibilidade de renegociação do débito, designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27/06/2012, às 9h:45. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-30.2001.403.6111 (2001.61.11.002413-2) - DARCY FIRMO DE OLIVEIRA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0001276-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos. 1. Considerando a dificuldade na realização da escolta para a tomada de interrogatório, bem como a localidade em que os réus se encontram recolhidos, depreque-se o interrogatório dos réus para a Comarca de Barra

Bonita, instruindo a deprecata com cópias de fls. 09/18, 35/36, 39/42, 48/50, 65, 78/89, 96/99, 117/121, 130, 142/143, 234, 251, 259/261, 358/375, 395, 407/408, 410, 416 e deste despacho, rogando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento urgente. Solicite-se ao juízo deprecado a nomeação de defensor dativo para o ato ao réu Geovane, e que seja comunicada a este juízo a data de realização do interrogatório, para cientificar o defensor constituído do réu Marcos.2. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Bauru, com cópias de fls. 377, 409, 412, 416 e 417, para esclarecimentos dos motivos do não atendimento à requisição deste juízo, reencaminhado pelo memorando 27/2012-DPF/MII/SP, em 48 (quarenta e oito) horas.3. Sobre o certificado a fl. 413, sobre a resposta de fl. 416 e sobre esta decisão, manifeste-se o MPF.4. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a defesa do réu Marcos para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fls. 407/408 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001512-7)) RUTH ALECIO - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RUTH ALECIO - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente à execução fiscal nº 0001512-91.2003.403.6111. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo o requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa e juntado os documentos faltantes, quais sejam, cópias simples do título executivo e do auto de penhora. No entanto, a embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . A embargante deverá formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimado, o embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de atribuir valor correto à causa e providenciar a juntada aos autos de cópia simples do título executivo e do auto de penhora, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º). 2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor. 3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante ficou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu. 4.

Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0001512-91.2003.403.6111, desapensem-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001586-33.2012.403.6111 - GUSTAVO FERRARI SOSSAI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X DIRETOR DO COLEGIO TECNICO AGRICOLA DE POMPEIA-SP(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Pompéia/SP, por GUSTAVO FERRARI SOSSAI elegendo como autoridade coatora o DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA DE POMPÉIA-SP.A liminar foi deferida às fls. 55. As informações foram prestadas às fls. 61/88.Em 20 de dezembro de 2007, foi proferida sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança em definitivo, o que desafiou a interposição de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença e declinou da competência (128/131).Distribuído o presente feito para esta Vara, foi determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais.Após o recolhimento das custas, o impetrante foi intimado para que manifestasse interesse no provimento jurisdicional, sob pena de extinção do feito (fl. 147).O impetrante quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O .Verifica-se que o impetrante deixou de atender a mandamento judicial específico para demonstrar interesse na prestação jurisdicional, revelando não possuir qualquer interesse no julgamento do presente feito.As condições da ação, por se referirem à questão de ordem pública, devem estar presentes em todas as fases processuais, mormente no momento do recebimento da petição inicial e da prolação de sentença.Ausente qualquer das condições da ação, em qualquer momento processual, é de rigor a extinção do feito.ISSO POSTO, em face da ausência de interesse jurídico da impetrante, declaro EXTINTO o presente feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS LIMA X UNIAO FEDERAL X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X UNIAO FEDERAL X GILZA PRADO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GLORIA MASSEI X UNIAO FEDERAL X JAMIR MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE REGINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EUGENIO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATO LAZZARINI em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 499.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 503/504).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6) - JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEFFERSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES

PEREIRA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEFFERSON APARECIDO SOARES e FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 202. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 205/207). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001313-88.2011.403.6111 - GUIOMAR APARECIDA SOI GARE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUIOMAR APARECIDA SOI GARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUIOMAR APARECIDA SOI GARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2337/11-CDST de protocolo nº 2012.61110001466-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 60/62). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 78. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informada que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 80/81). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005335-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005335-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 157. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 160/162). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000431-68.2007.403.6111 (2007.61.11.000431-7) - JOAO ROQUE DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO ROQUE DA SILVA e LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 174. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 178/180). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIRGILIO EZEQUIEL e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 192.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 195/197).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005016-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005016-2) - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA BALDAVIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÚLIA BALDAVIS SOARES e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 176.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informadas que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 179/181).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/8.367/10-JPS de protocolo nº 2012.61110000497-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 161/163).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 205.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 207/208).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO e CLEBER ROGÉRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 156.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R,

foram informados que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 160/162).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003574-60.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00324-12-CDST de protocolo nº 2012.61110004569-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 251/254).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 263.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 265/266).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1812/11-LCBP, de protocolo nº 2012.61110001965-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/125).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 139.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 142/144).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 129.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 131/132).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005298-02.2010.403.6111 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 95.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informada que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 97/98).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 152.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 155/156).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 95.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 97/98).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIDNEI MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 88.Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 91/92).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da

execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUADALUPES MARTINEZ ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUADALUPES MARTINEZ ROMERO e JULIANO CANDELORO HERMINIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 103. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 106/108). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002326-25.2011.403.6111 - ANTONIO NAGARINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NAGARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO NAGARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2855/11-CDST de protocolo nº 2012.61110000748-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 78/80). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 93. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 95/96). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001989-02.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-65.2010.403.6111) CESAR HADDAD MOYSES AUADA(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão do arrematante no polo passivo da ação, requerendo sua citação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-90.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111) CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais as promoventes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0001009-89.2011.403.6111. Sustentam ilegitimidade de parte ativa e passiva, diante da participação do Fundo Garantidor de Operações (FGO) na cédula de crédito bancário que dá sustentáculo à execução embargada; demais disso, a execução é nula, à míngua de liquidez do título em questão, o qual, de resto, arrima-se em lei formalmente inconstitucional e não pode ser tomado como instrumento de confissão de dívida, de vez que não assinado por duas testemunhas. No mérito, aduz que a atividade a que se devota (têxtil) passa por dificuldades, daí por que não pode responder por encargos abusivos e ilegais camuflados de cláusulas adesivas da cédula de que se trata. Juros não podem ser capitalizados, o que se verifica pela adoção do sistema francês de amortização (Tabela Price) no caso. Dessa maneira, como liquidou parte da operação com essas incidências indevidas, fez-se credora de parte do valor pago, cuja compensação requer. Insiste no fato de lhe estarem sendo cobrados juros extorsivos, de forma capitalizada ainda mais, o que caracteriza anatocismo e infração à Lei de Usura. Elas embargantes não foram devidamente esclarecidas sobre a obrigação que assumiam e incidiram em erro. Invocam a tutela do Código de Defesa do Consumidor, rejeitam a incidência de comissão de permanência e sustentam que juros não podem ultrapassar 12% ao ano; os cobrados, porquanto abusivos, devem ser reduzidos ao patamar da Taxa SELIC. Assim como ocorre com a comissão de permanência, multa moratória e juros moratórios devem ser excluídos. Escoradas nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pedem a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos, a revelar inescondível excesso de execução (o que admitem dever é R\$ 63.044,68); isso se, antes, a matéria preliminar por elas deduzida não vier a ser acolhida. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF apresentou impugnação aos embargos, dizendo-os intempestivos. No mais, rebateu às completas as alegações da inicial. As embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, as embargantes requereram a produção de perícia contábil, esclarecendo ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação; a CEF, de sua vez, disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência preliminar nos moldes do art. 331 do CPC. No aludido ato, frustrada a tentativa de conciliação, as embargantes desistiram da prova pericial que haviam requerido, com o que a instrução foi encerrada, determinando o juízo que os autos viessem conclusos para sentença. É, em abreviado relatório, a síntese do necessário. **DECIDO:** Os embargos são tempestivos, como se certifica a fl. 185; é sem conteúdo, assim, a preliminar nesse sentido agitada na impugnação. Prosseguindo, o que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo a pessoa jurídica, com garantia fidejussória, a saber, de avalistas e do Fundo de Garantia de Operações. Toma-se, em primeiro lugar, a última de tais garantias (FGO - cláusula sexta da cédula), para deixar certo que, na espécie, não há nem ilegitimidade ativa, nem passiva, a se abater sobre o feito executivo, que se entremostra hígido, presentes nele condições de ação e pressupostos processuais de exigir. De fato, entre os devedores da cédula, assim emitente, avalistas e FGO, estabelece-se solidariedade passiva, nas dobras da qual o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do C. Civ.). Não consta que o FGO tenha ressarcido a CEF; ao menos, isso não foi provado nos autos. Dessa maneira, sem sub-rogação, a CEF continua sendo a credora no título, investida, por suposto, de legitimidade para exigí-lo, no que se refere ao valor impago, na consideração de que não é qualquer devedor solidário, mas sim o credor, que escolhe quem vai ser cobrado. De outro lado, porque existe a garantia do FGO, as avalistas não se despem de legitimidade para suportar a cobrança arrimada na cédula. De fato, o aval é autônomo e equivalente à obrigação do avalizado, do que decorre que sua existência, validade e eficácia não estão condicionadas à da obrigação avalizada; sobremais, o avalista é devedor do título na mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (Lei Uniforme, art. 32), razão pela qual não faz sentido as avalistas argüirem que a garantia do FGO, sem o condão de excluir o débito avalizado, confessadamente inatendido, alforriam-nas da cobrança. Demais disso, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo *A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro* (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n.º 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp n.º 599.609-SP). Outrossim, sustentar

que o título não tem força executiva porque a lei que o instituiu padece de inconstitucionalidade formal, depois de se ter tomado o dinheiro e deixado de cumprir a obrigação inconcussa de dar/pagar (nem mesmo a quantia incontroversa admitida pelas embargantes - R\$63.044,68 - foi depositada nos autos) recende a má-fé, embora empenhem-se em negá-lo as promoventes.No tema, melhor atende ao postulado da boa-fé objetiva, com seus deveres anexos (equidade, razoabilidade e cooperação), pôr-se atenção no art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Logo, eventual falha legislativa não pode atingir o sentido e eficácia da lei (muito menos, acresço, a regularidade do título com base nela emitido), daí por que a reputo formalmente constitucional, senda na qual caminha firme, p.e., o TJMG (cf. AC 1.0145.06.2923843-0/001, Rel. o Des. Irmair Ferreira Campos; AC 1.0261.07.048398-5/001, Rel. o Des. Alvimar de Ávila; AC 1.0261.07.048399-3/002, Rel. o Des. Elpidio Donizetti).Assim, não há cogitar de instrumento de confissão de dívida. O que há, bem ao contrário, é título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.No que respeita ao mérito, que ora se passa a enfrentar, não se põe em dúvida - diga-se logo aqui -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva.E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido.Ora, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, a embargante pessoa jurídica abdicou de demonstrar, entre outras matérias (anatocismo e abusividade dos juros, por exemplo), que atravessa ou atravessou dificuldades econômico-financeiras capazes de levá-la a exculpável inadimplemento. Recorte de notícias econômicas - insta pontuar -- não substitui aludida prova.As representantes legais da pessoa jurídica, também avalistas na cédula de crédito bancário, desde 1989 no mercado, que neófitas portanto não eram e outras crises devem ter arrostado, dispunham ou deviam dispor de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiram; ao menos, nada se demonstrou em sentido contrário.As obrigações constantes da cédula de crédito bancário de fls. 109/115 são de clareza solar. A embargante pessoa jurídica, com aval das embargantes pessoas físicas, tomou em 26.01.2010 empréstimo de R\$ 82.138,70, que resultou num valor líquido de R\$ 77.739,76, depois de abatidos IOF (R\$ 1.307,66), tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00) e comissão de concessão de garantia (R\$ 2.891,28), para ser pago em 24 parcelas de R\$ 4.466,72, com aplicação de juros mensais à taxa de 2,25000% e anualizados à taxa de 30,60400%, a ser saldado pelo sistema francês de amortização. Não há o que não entender disso. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam

excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que as embargantes não provaram que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro em 26.01.2010. Nem lograriam fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que frustra tal argumento das embargantes. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactuou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que as embargantes tiram anatocismo. Todavia, também aqui não têm razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadavam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida. Mas não é o que se dá no caso, sabendo-se que a embargante pessoa jurídica contratou pagamento em valor certo, ou seja, em 24 parcelas de R\$ 4.466,72, hipótese em que não há falar de juros sobre juros em período inferior a um ano, efeito que se alegou, mas não se provou, mediante prova bastante. Fique de qualquer forma consignado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente (cláusula segunda), caso se considere capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Assim, cobrança de juros na Cédula, tal como estipulados, que não se provaram exorbitantes e capitalizados, à míngua de perícia que o atestasse, não geraram crédito de R\$ 5.788,58 em favor das embargantes. A CEF não se enriqueceu ilicitamente à custa delas; é o contrário que está a se verificar. Por derradeiro, multa moratória de 2% e juros moratórios de 1%, porquanto expressamente previstos na Cédula (cláusula oitava) e encontrando fundamento de validade no art. 28, 1º, III, da Lei nº 10.931/2004, são devidos; mora, no caso, é da devedora e não da credora, à qual culpa, como foi assinalado, não pode ser carregada. Mas, impõe-se notar, ditos encargos não estão sendo cobrados, como se depreende da planilha de cálculos de fls. 121. O que se cobra é tão-só comissão de permanência. Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício - e o é no caso - fl. 121 --, mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRSP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Nessa conformidade, à falta de perícia, não se provou cumulação indevida (com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e juros moratórios), daí por que a irrisignação das embargante, tout court, não persuade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, as embargantes pagarão à

embargada, uma terça parte por cada qual, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o pedido de fls. 138 foi formulado em nome do advogado constituído nestes autos, revogo o despacho proferido às fls. 151, porque equivocado. Em prosseguimento, tendo em vista que a embargada não pretende opor embargos à execução, conforme manifestação de fls. 146/147, determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 138, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001119-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004204-2)) EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 130/132 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 133-verso. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002621-96.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, certificado às fls. 64, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de fls. 66 implica em renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme entendimento do STJ, o valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa pela parte embargante não observou a orientação da jurisprudência dominante, retifico, de ofício, o valor da causa dos presentes embargos, a fim de atribuir-lhe o valor da execução fiscal, demonstrado às fls. 08, ou seja, R\$ 32.587,44 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. No mais, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 28, com exceção da retificação do valor da causa nela contida. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 210/241: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional, conforme determinado às fls. 205. Publique-se e cumpra-se.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA -

EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a isenção prevista no artigo 4.º da Lei n.º 9.289/90 não se estende às empresas públicas.No mais, recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial, das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora lavrado nos autos principais.Publique-se e cumpra-se.

0002150-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0002151-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação principal para os presentes autos.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002202-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Citem-se os embargados, por mandado, para contestar a ação, no prazo legal. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002063-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-74.2012.403.6111) TOKYO ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Ante o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud (fls. 398/401), e tendo em vista que o veículo

encontrado em nome da executada encontra-se alienado fiduciariamente (fls. 401/402), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Por ora, informe a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve formalização do contrato de renegociação junto à agência da CEF.No mesmo prazo acima concedido, diga a executada sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, formulado pela CEF às fls. 307.Publique-se.

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005068-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A M LANCHES DE MARILIA LTDA X MARCIO ALEXANDRE NEVES X ANDREIA CRISTINA EUGENIO NEVES

Vistos.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 52/53, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.No mais, defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 60.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa executada, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não se produziu.No mais, analisando os presentes autos, verifica-se que os executados foram regularmente citados em 20/05/2011 (fls. 50), há mais de um ano, portanto.Todavia, não houve comunicação da citação pelo Juízo deprecado na forma prevista no artigo 738, parágrafo 2.º, do CPC.Assim, conclui-se que o prazo para oposição de embargos à execução deve ser contado a partir da juntada da carta precatória expedida para citação dos executados.Tendo em vista que a referida carta precatória foi juntada aos autos em 21/05/2012, a contagem do prazo inicia-se, portanto, em 22/05/2012, nos termos do artigo 184 do CPC.Após a juntada da referida carta precatória, os autos estiveram conclusos de 21/05/2012 a 23/05/2012, conforme se verifica às fls. 80, estando, portanto, indisponíveis à parte executada durante esse período.Ressalte-se que os autos estiveram disponíveis aos executados durante todo o período decorrido após a citação realizada, ocorrida em 20/05/2011, até a abertura da conclusão, que se deu em 21/05/2012, bem como após o recebimento dos autos da conclusão, ou seja, a partir de 23/05/2012.Conquanto alegue a parte executada que, em consulta à Internet o último andamento registrado é a conclusão dos autos em 21/05/2012, tal fato não altera a situação fática apontada nos autos, já que referida consulta é um recurso meramente informativo, podendo a parte interessada consultar os autos diretamente no balcão da secretaria sempre que julgar necessário.Diante de todo o exposto, devolvo à parte executada o prazo de 02 (dois) dias para oposição de embargos à execução, referentes ao período em que os autos estiveram conclusos e indisponíveis para retirada pelas partes.No mais, aguarde-se a manifestação da exequente na forma determinada às fls. 80.Publique-se.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Concedo à exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001036-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMVIMA SERVICOS S/S LTDA. X JOAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP037920 - MARINO MORGATO) X MARCELO PEREIRA GIMENES X MATEUS KOHLMANN BARBOZA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 57 e demonstrada às fls. 58/59. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002141-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir poderes para representação da EMGEA na presente demanda, trazendo aos autos os documentos necessários.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-28.2002.403.6111 (2002.61.11.000542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MILTON DE FREITAS ESTEVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 118/126: nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Retornem, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000879-17.2002.403.6111 (2002.61.11.000879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial.Citada por edital a executada, decorreu in albis o prazo de que ela dispunha para pagamento da dívida ou garantia da execução. A exequente pediu, então, a suspensão do andamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, pleito que se deferiu e, decorrido o prazo da aludida suspensão sem provocação da exequente, foram os autos remetidos ao arquivo. Posteriormente, decorridos mais de 05 (cinco) anos do arquivamento do feito, a exequente peticionou requerendo a penhora de bem imóvel de propriedade do coexecutado. O pedido de penhora foi indeferido e à vista do lapso temporal decorrido desde o arquivamento dos autos, foi a exequente chamada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo, para tanto intimada, manteve-se silente.É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação De início, registro que se procedeu à suspensão e posteriormente ao arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário.Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente.Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendega judicial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer

tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação de seu crédito exequendo, de vez que remetidos os autos ao arquivo em 21.05.2004 (fl. 42), voltou a neles peticionar somente em 26.11.2011 (fls. 43/57).Ora, o arquivamento da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, não pode prolongar-se por tempo indefinido, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal como limite à suspensão do processo fundada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição intercorrente, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. O artigo 6º da referida Lei incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nestes termos:Art. 40 (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Portanto, percebe-se claramente que tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, inexistentes no caso em apreço. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ, RESP 200500458563/RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270)Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo, não padecendo o parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 de qualquer inconstitucionalidade, mesmo porque não criou novo prazo prescricional, prevalecendo o previsto no CTN para os créditos tributários.III - DispositivoPosto isso, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente ao recebimento do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) anexa(s) à inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Promovam-se as anotações e baixas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000894-83.2002.403.6111 (2002.61.11.000894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

I - RelatórioTrata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial.Após a tentativa de citação por carta, que restou infrutífera, a exequente requereu a reunião do feito com aquele de nº 0000879 -17.2002.403.6111, conforme dispõe o art. 28 da Lei 6.830/80. Deferida a reunião, prosseguiram-se os atos processuais naquele feito, de primeira distribuição.Assim, como naqueles autos, citada por edital a executada, decorreu in albis o prazo de que ela dispunha para pagamento da dívida ou garantia da execução. A exequente pediu, então, a suspensão do andamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, pleito que se deferiu e, decorrido o prazo da aludida suspensão sem provocação da exequente, foram os autos remetidos ao arquivo. Posteriormente, decorridos mais de 05 (cinco) anos do arquivamento do feito, a exequente peticionou requerendo a penhora de bem imóvel de propriedade do coexecutado. O pedido de penhora foi indeferido e à vista do lapso temporal decorrido desde o arquivamento dos autos, foi a exequente chamada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo, para tanto intimada, manteve-se silente.É o breve relatório. Decido.II - FundamentaçãoDe início, registro que se procedeu à suspensão e posteriormente ao arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário.Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada

diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação de seu crédito exequendo, de vez que remetidos os autos ao arquivo em 21.05.2004 (fl. 42 da ação nº 0000879-17.2002.403.6111), voltou a neles peticionar somente em 26.11.2011 (fls. 43/57 da ação nº 0000879-17.2002.403.6111).Ora, o arquivamento da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, não pode prolongar-se por tempo indefinido, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal como limite à suspensão do processo fundada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição intercorrente, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. O artigo 6º da referida Lei incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nestes termos:Art. 40 (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Portanto, percebe-se claramente que tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, inexistentes no caso em apreço. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ, RESP 200500458563/RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270)Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo, não padecendo o parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 de qualquer inconstitucionalidade, mesmo porque não criou novo prazo prescricional, prevalecendo o previsto no CTN para os créditos tributários.III - DispositivoPosto isso, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente ao recebimento do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) anexa(s) à inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Promovam-se as anotações e baixas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001009-07.2002.403.6111 (2002.61.11.001009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO HERMINIO & CIA LTDA ME X FRANCISCO HERMINIO(SP156727 -

DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Tendo em vista que a quitação da dívida referente ao veículo arrematado já foi comunicada à Ciretran local pela Fazenda Nacional, conforme se observa no documento de fls. 244, e tendo em vista que eventual restrição que ainda recaia sobre aludido bem não foi determinada por este Juízo, deixo de determinar a expedição de ofício à Ciretran local na forma requerida pela arrematante às fls. 204/205. Intime-se a arrematante, por publicação. Para tanto, inclua-se o nome do advogado da arrematante no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005049-95.2003.403.6111 (2003.61.11.005049-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO THAME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial. Citada a executada, decorreu in albis o prazo de que ela dispunha para pagamento da dívida ou garantia da execução. Não localizados bens penhoráveis, a auxiliar do Juízo relacionou os bens da residência da executada. A exequente pediu, então, a suspensão da execução na forma do artigo 40 da LEF, pleito que se deferiu. Posteriormente, a exequente atravessou petição, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, por constatar prescrição intercorrente dos créditos tributários. Determinou-se, por fim, o traslado para estes autos de cópia de instrumentos que levaram à regularização da representação processual do presente feito. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação De início, registro que se procedeu à suspensão e posteriormente ao arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação de seu crédito exequendo. Ora, o arquivamento da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, não pode prolongar-se por tempo indefinido, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal como limite à suspensão do processo fundada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição intercorrente, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. O artigo 6º da referida Lei incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nestes termos: Art. 40 (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Portanto,

percebe-se claramente que tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, inexistentes no caso em apreço. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ, RESP 200500458563/RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270) Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo, não padecendo o parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de qualquer inconstitucionalidade, mesmo porque não criou novo prazo prescricional, prevalecendo o previsto no CTN para os créditos tributários. III - Dispositivo Posto isso, acolho o pedido de extinção da exequente e resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente ao recebimento do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) anexa(s) à inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Promovam-se as anotações e baixas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005253-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005253-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se o exequente, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0006115-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUCANA CONSTRUÇOES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Intime-se a exequente acerca do teor do ofício de fls. 93/94. Publique-se.

0006373-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006373-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DE JESUS

Informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na penhora da quantia bloqueada (R\$ 82,98). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio da aludida quantia e, após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Ante o resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 106 e 108/109), e tendo em vista que o veículo encontrado em nome da executada encontra-se alienado fiduciariamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000444-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000444-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA VALERIA DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 46. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 46. P. R. I.

0002571-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CRISTIANE DE OLIVEIRA, predisposta à cobrança de anuidades profissionais não pagas. No curso do feito houve acordo de parcelamento administrativo do débito. Descumprido, o exequente manifestou interesse em receber o remanescente, no total de R\$ 31,03, requerendo, para isso, o prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO jurisprudência do C. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. Deixou consignado que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor conota sua inutilidade, máxime quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa (REsp 429788, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 14.03.2005). Como acentuado, cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, tendo em consideração que os custos da cobrança superam, em larga medida, o valor do crédito exequendo (TRF3, 6ª T., AC 444886, Rel. a Des. Federal Regina Costa, DJ de 03.11.2009, p. 348). É certo que as execuções fiscais manejadas pelos conselhos profissionais visam ao recebimento de anuidades e multas, as quais, via de regra, traduzem-se em valores pequenos. Não se desconhece, outrossim, que obstar a execução, nessa hipótese, importaria em impossibilitar a cobrança dos valores devidos aos conselhos, deles retirando importante mecanismo de ação. No caso em questão, todavia, está-se diante de situação peculiar, que autoriza a extinção da execução sem que isso importe em subtrair do conselho profissional exequente a prerrogativa de cobrança. É que houve, no curso do procedimento, acordo administrativo para pagamento do valor cobrado nesta ação. Descumprido, remanesceu o total de apenas R\$ 31,03 (fl. 45), que o exequente insiste em receber. A quantia, ao que se nota, é deveras inexpressiva para sustentar a presente execução, com todo o aparelhamento jurisdicional que sua manutenção requer. O que se tem em vista é a necessidade de desobstruir a máquina judiciária de processos de pouca monta, nisso não se entredando incentivo ao inadimplemento. Na espécie, em suma, aquilatando-se as condições da ação, verifica-se que carece o exequente de interesse processual, na acepção utilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI, do CPC. Levante-se o bloqueio efetivado via BACENJUD. A verba honorária do advogado nomeado para a executada será fixada após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005187-18.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI PEREIRA FERNANDES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 53. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 53. P. R. I.

0005605-53.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte executada em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000462-49.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY FLORENCIO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SHIRLEY FLORENCIO, predisposta à cobrança de anuidades profissionais não pagas. No curso do feito houve acordo de parcelamento administrativo do débito. Descumprido, o exequente manifestou interesse em receber o remanescente, no total de R\$ 67,12, requerendo, para isso, o prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO jurisprudência do C. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. Deixou consignado que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor conota sua inutilidade, máxime quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa (REsp 429788, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 14.03.2005). Como acentuado, cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de

valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, tendo em consideração que os custos da cobrança superam, em larga medida, o valor do crédito exequendo (TRF3, 6ª T., AC 444886, Rel. a Des. Federal Regina Costa, DJ de 03.11.2009, p. 348). É certo que as execuções fiscais manejadas pelos conselhos profissionais visam ao recebimento de anuidades e multas, as quais, via de regra, traduzem-se em valores pequenos. Não se desconhece, outrossim, que obstar a execução, nessa hipótese, importaria em impossibilitar a cobrança dos valores devidos aos conselhos, deles retirando importante mecanismo de ação. No caso em questão, todavia, está-se diante de situação peculiar, que autoriza a extinção da execução sem que isso importe em subtrair do conselho profissional exequente a prerrogativa de cobrança. É que houve, no curso do procedimento, acordo administrativo para pagamento do valor cobrado nesta ação. Descumprido, remanesceu o total de apenas R\$ 67,12 (fl. 26), que o exequente insiste em receber. A quantia, ao que se nota, é deveras inexpressiva para sustentar a presente execução, com todo o aparelhamento jurisdicional que sua manutenção requer. O que se tem em vista é a necessidade de desobstruir a máquina judiciária de processos de pouca monta, nisso não se entrevedo incentivo ao inadimplemento. Na espécie, em suma, aquilatando-se as condições da ação, verifica-se que carece o exequente de interesse processual, na acepção utilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI, do CPC. Levante-se o bloqueio efetivado via BACENJUD. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001039-27.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MALVINA DE JESUS PRANDI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 69. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 69. P. R. I.

0001977-22.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA

À vista da certidão de fls. 32, a qual menciona que o executado alega estar parcelando o débito, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se houve formalização de parcelamento. Publique-se.

0002669-21.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BLITZ MALHARIA LTDA

Defiro o requerido pela exequente. Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Outrossim, deixo de apreciar o pedido formulado pela executada às fls. 24/25, diante do acima decidido. Publique-se e cumpra-se.

0003919-89.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NATY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 21. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000824-17.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001142-97.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUIZA TOLOI DE ALMEIDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 28. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do

mencionado à fl. 28.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001167-13.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)
Vistos. Demonstra a executada, por meio dos documentos de fls. 43, 45 e 47, que a conta n.º 533769, do Banco do Brasil, destina-se ao recebimento de seus vencimentos como servidora da Prefeitura Municipal de Marília.Por ordem deste Juízo, foi realizado bloqueio na aludida conta, no valor de R\$ 10,94, conforme se verifica no documento de fls. 38.Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor constricto na conta acima referida é impenhorável, determino o desbloqueio da importância acima mencionada, por meio do sistema BACENJUD.No mais, indefiro o pedido de desbloqueio dos demais valores que se encontram constrictos, já que não restou demonstrado nos autos que a conta indicada no documento de fls. 39 seja conta poupança ou que o valor bloqueado seja oriundo de salário/vencimentos da parte executada.Em prosseguimento, determino que seja requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos demais valores constrictos, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004611-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA
Vistos.Intime-se a parte executada (embargante), por publicação, acerca do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-27.2011.403.6111 - FRANCISCO CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Diante da proximidade da data agendada, a inviabilidade de se intimar as testemunhas arroladas e visando não colocar a perder o ato, aguarde-se a realização da audiência designada.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2980

ACAO CIVIL PUBLICA

0009035-82.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003272-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003272-4) - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ REGINA
GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA
Fls. 199/204: manifeste-se a Caixa Econômica Federal com urgência.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5637

MONITORIA

0002406-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006912-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006912-3) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - LEME EM SP
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000044-93.2006.403.6109 (2006.61.09.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO CASTELETTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Recebo o recurso de apelação da CEF no duplo efeito. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001719-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001719-8) - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no duplo efeito Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005590-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005590-4) - ANTONIO LIST(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006763-91.2006.403.6109 (2006.61.09.006763-3) - CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO X OSNI PACHECO PEREIRA X SAMI ANTONIO TAUK(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007574-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007574-5) - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)

1 - Fls. 266/267: nada a prover quanto ao pedido formulado pelo SERASA, porquanto não se operou o transito em julgado da sentença prolatada nos autos.2 - Fls. 247/259: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito.3 - Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, remetam-s os autos ao E. TRF da 3ª Região observadas as cautelas devidas.Int.

0000058-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000058-0) - APARECIDO JOSE ULRICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000616-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000616-8) - AIRTON SALVATO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7) - MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001804-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001804-3) - ANTONIO CARLOS JOSE X FRANCISCO TARDIVO JOSE X PEDRO JOSE NETO X LUIZ GERALDO JOSE X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JOSE(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Fls. 492/493: Indefiro o pedido para que o recurso seja recebido em ambos os efeitos, tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, não convalidada, perdeu a eficácia com a prolação da sentença. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003263-80.2007.403.6109 (2007.61.09.003263-5) - ANTONIO ALZIRO TARTARI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004532-57.2007.403.6109 (2007.61.09.004532-0) - JOAO GODOY SOARES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005015-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005015-7) - NAZIM ANTONIO(SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008318-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008318-7) - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008669-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008669-3) - ISRAEL BARBOSA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Decisão de fls. 190:Fls. 172/174: Diga o INSS. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009720-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009720-4) - DORACY DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009769-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009769-1) - TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009998-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009998-5) - FRANCISCO VICENTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010096-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010096-3) - EZILDO APARECIDO VARONEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010430-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010430-0) - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011919-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011919-4) - VALCINEI ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Aos apelados para as contra razões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5) - ADMIR RISSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000626-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000626-4) - LUIS DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001130-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001130-2) - TEREZA MARQUES DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001615-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001615-4) - LEONICE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001846-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001846-1) - WALTER LUCIO DA SILVA X VANIR APARECIDA MAGALHAES DA SILVA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002102-98.2008.403.6109 (2008.61.09.002102-2) - JOSE GARCIA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003035-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003035-7) - JOAO MARIA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003718-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003718-2) - WILSON JOAO BARBA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004083-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004083-1) - JOAO BATISTA LOPES DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004396-26.2008.403.6109 (2008.61.09.004396-0) - LAERCIO DO CARMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006164-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006164-0) - ANTONIO CERQUEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006737-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006737-0) - CLAUDENOR SANTO DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006958-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006958-4) - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007446-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007446-4) - ANTONIO CRIVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008083-11.2008.403.6109 (2008.61.09.008083-0) - ANEZIO ROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008856-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008856-6) - PAULO ZANETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009153-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009153-0) - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009641-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009641-1) - JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009692-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009692-7) - MANOEL MECIAS CORREIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009730-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009730-0) - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8) - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011808-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011808-0) - JOSE GANHOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012446-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012446-7) - JULIO ANTONIO CANDIOTO X MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012734-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012734-1) - MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X VALDEREZ DE AZEVEDO X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO X MAGALI CARMEN DE AZEVEDO SEGUEZZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000065-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000065-5) - SONIA APARECIDA DA ROCHA SOAVE(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000159-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000159-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000662-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000662-1) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação DAS PARTES em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0) - ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001318-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001318-2) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a apelante promova o correto recolhimento das custas, observando a Unidade Gestora 090017, conforme Comunicado NUAJ 30/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001441-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001441-1) - EDSON FERREIRA XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002820-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002820-3) - PEDRO DONIZETH BOVO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005164-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005164-0) - NILSON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005327-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005327-1) - JOSE FRANCISCO PELEGRINO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Aos apelados para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006776-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006776-2) - DIRCEU APARECIDO ROMERO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008418-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008418-8) - VANDERLEI MATHEUS(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008680-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008680-0) - ANTONIO DE MORAES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no duplo efeito Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009312-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009312-8) - IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 216:Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010276-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010276-2) - JOAO GEROTTO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da CEF, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012556-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012556-7) - VALDEMIR CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da DAS PARTES, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012562-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012562-2) - PAULO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012634-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012634-1) - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000794-69.2009.403.6310 (2009.63.10.000794-3) - JULIO LAZARO SIERRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação na modalidade adesiva interposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000935-75.2010.403.6109 (2010.61.09.000935-1) - OSVAIR JOSE SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/121: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000976-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000976-4) - VALTER FARIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001011-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001011-0) - ROQUE ALVES SAMPAIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001216-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001216-7) - GENIVALDO VALDECI VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001258-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001258-1) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação na modalidade adesiva, da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001324-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001324-0) - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001447-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001447-4) - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001697-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001697-5) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001838-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001838-8) - LUIZ DE NAPOLI X LUIZ APARECIDO DENARDI X MILTON PEDRO NUNES X MAMEDE ZANARDO X MESSIAS ADMIR MARTINATI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002089-31.2010.403.6109 (2010.61.09.002089-9) - JOAO ASSALIN(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002304-07.2010.403.6109 - EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002606-36.2010.403.6109 - EDGARD EDER LOPES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002646-18.2010.403.6109 - VIVIANE CORREA MOTTA COLLACO(SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002686-97.2010.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002687-82.2010.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003150-24.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003676-88.2010.403.6109 - JORGE REIS RAMOS CARNAVALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004134-08.2010.403.6109 - GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004755-05.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004913-60.2010.403.6109 - JOSE ARCISO ARCOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004958-64.2010.403.6109 - UMBERTO ANTONIO ROQUE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005044-35.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005098-98.2010.403.6109 - NEWTON ELIAS DE SOUZA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005613-36.2010.403.6109 - JOAO VICTOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006222-19.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006315-79.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO MORAES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006466-45.2010.403.6109 - PAULO ALVES DE FARIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006886-50.2010.403.6109 - REINALDO ALVES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008573-62.2010.403.6109 - ROQUE ERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008699-15.2010.403.6109 - WALDEMAR PANTAROTTI FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação DAS PARTES em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008810-96.2010.403.6109 - ANTONIO FREDERICO PIGATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009104-51.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009107-06.2010.403.6109 - WILSON PEREIRA REIS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009395-51.2010.403.6109 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011226-37.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA GOMES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011620-44.2010.403.6109 - ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011810-07.2010.403.6109 - CARLOS RENATO JACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011811-89.2010.403.6109 - JOSE COELHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011863-85.2010.403.6109 - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011990-23.2010.403.6109 - APARECIDO DONIZETHE CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001057-54.2011.403.6109 - ALUISIO SANCHES BRANDAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001342-47.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PHELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001434-25.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001454-16.2011.403.6109 - ANTONIO TAVARES RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no seu duplo efeito (fls. 46/50)Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores (fls. 66/78).Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, abra-se prazo para a CEF contrarrazoar o apelação adesiva, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003924-20.2011.403.6109 - DEOGENIR IZEPAN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001291-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001291-4) - BARBARA BREANZA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007238-13.2007.403.6109 (2007.61.09.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0)) RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 106/112 e 130/157: Recebo os recursos de apelação de ambas as partes no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para correção do nome da empresa embargante conforme documento de fl. 37. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004255-75.2006.403.6109 (2006.61.09.004255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064490-76.2000.403.0399 (2000.03.99.064490-8)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA CAVAGIONI X ALEXANDRE JOSE DE NADAI X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ASTERIO ALVES SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X LUIZ ANTONIO SFERRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005852-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107098-19.1997.403.6109 (97.1107098-7)) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X TATIANE DE FATIMA MARQUES ESTEVES DE MORAES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)
Por meio desta informação, fica a CEF intimada a retirar a certidão requerida para averbação na matrícula do imóvel 26.668 do Registro de Imóveis de Americana.

MANDADO DE SEGURANCA

0012889-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012889-1) - TEXTFYT IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004012-92.2010.403.6109 - ANTONIO TORETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005376-02.2010.403.6109 - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino que o apelante recolha novo porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, uma vez que a Unidade Gestora encontra-se errada.Int.

0008074-78.2010.403.6109 - TANIA MARIA PORCEL BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009961-97.2010.403.6109 - VIOMAR APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Fls.139/140: Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001350-24.2011.403.6109 - CELSO ZOPPI(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007381-60.2011.403.6109 - JOSE LUIZ BENTO DO PRADO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003359-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003359-4) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010610-62.2010.403.6109 - EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002050-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002050-8) - JOSE ANTONIO INFANTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 317

MONITORIA

0003839-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA RAMALHO AUGUSTO

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de ANA LUCIA RAMALHO AUGUSTO.A CEF formulou pedido de desistência à fl. 27.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101250-22.1995.403.6109 (95.1101250-9) - MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA X MARIA CRISTINA BELLON X MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA)

Trata-se de execução promovida pelos autores em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Instada a se manifestar, a parte autora aduziu a necessidade de complementação dos valores depositados pela ré em conta vinculada ao FGTS para garantia da execução (fls. 427/447) e requereu a expedição de alvará de levantamento.O alvará foi devidamente cumprido (fls. 458/460).Decido.Inicialmente, não assiste razão à parte autora em suas alegações, eis que a partir da data do depósito pela ré dos valores devidos em conta vinculada ao FGTS, descaracteriza-se a mora. Sobre a importância efetivamente depositada incide atualização monetária.Destarte, tem-se que os créditos da parte autora foram integralmente satisfeitos, conforme documentos de fls. 458/460.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa..

0035215-82.2000.403.0399 (2000.03.99.035215-6) - GENI APARECIDA TANGERINA BRUNO X CLAUDIO APARECIDO BANDAN X CLEUNICE APARECIDA TIMOTEO X BENEDITA VIRIATO COMINATO X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por Geni aparecida Tangerina Bruno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Intimada a cumprir a sentença e efetuar o depósito relativo a aplicação dos índices de correção relativos aos planos econômicos do período de janeiro de 1989 a abril de 1990 na respectiva conta vinculada de FGTS, a Caixa Econômica Federal alegou que ocorreu o saque na conta em 20/09/1988, não existindo saldo à época dos planos econômicos, bem como que não localizou outra conta vinculada em nome da autora. Diante do ocorrido, a autora foi intimada a fornecer o número da conta e os respectivos extratos dos períodos supramencionados, alegando que referida conta poderia ser localizada pela CEF com base nos dados qualificadores da autora. É o relatório. Decido. Considerando que a autora não comprovou a existência de conta vinculada de FGTS no período abrangido pela coisa julgada, a manutenção da presente ação não se mostra viável pela ausência de utilidade. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0066482-72.2000.403.0399 (2000.03.99.066482-8) - HELENA DONVITTO X ANGELO PREZZOTTO X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PREZZOTTO X DINA REGINA PERUZZA PRADELLA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por HELENA DONVITTO, ANGELO PREZZOTTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA PREZZOTTO, DINA REGINA PERUZZA PRADELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de juros progressivos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que após obter os extratos analíticos dos autores e recompor as respectivas contas vinculadas, constatou que tais contas foram devidamente corrigidas com juros progressivos à época, não existindo portanto diferenças a serem creditadas (fls. 234/277). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o afirmado pela ré, não se opondo à extinção do feito (fls. 281/282). Face ao exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003273-37.2001.403.6109 (2001.61.09.003273-6) - MARINA BOAVENTURA SANTANA X MARIA DA GLORIA SANTANA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MARINA BOAVENTURA SANTANA e outro. Sobreveio bloqueio de valores, via BACENJUD (fls. 287/289). Na seqüência, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento (fls. 292). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 308/312. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022730-79.2002.403.0399 (2002.03.99.022730-9) - ARMANDO SIVIERO(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ARMANDO SIVIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de juros progressivos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que a conta vinculada do autor foi devidamente corrigida com juros progressivos à época, não existindo portanto diferenças a serem creditadas, conforme os documentos de fls. 169/174. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, sendo certo que até a presente data soma-se mais de um ano sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000350-67.2003.403.6109 (2003.61.09.000350-2) - APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI X MARIA ELIZABETH ROESLER FAILTA X JORGE FERNANDO FAILTA X VICENCIA SABINA TONETTI X

ANGELO ALBERTO TONETTI X JOSE TONETTI JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI e outros.Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.172).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 176).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 177/182 e 186/194.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006056-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006056-3) - AGOSTINHO VITTI X ELZA VITTI X MARIA JOSE BORGES GARCIA X OLGA ARAGON BONATTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Agostinho Vitti e outros.Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.204).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 205).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 224/236.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006057-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006057-5) - LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES X LUIZ CAVACHIOLI X EVA CHOCHA CAVACHIOLLI X RODINEIS GARIBALDI X JOSE CARLOS GARIBALDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Luis Antonio Ferreira Marques e outros.Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.177).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 181).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 196/207.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008565-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008565-2) - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por RUT DE ROGATIS CERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 65/67).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 71/76).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0008604-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008604-1) - JOSE CARLOS ALCARDE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Jose Carlos Alcarde.Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.75).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 76).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 78/92.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009208-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009208-9) - ELZA BERALDO CLEMENTE X NEUSA MARIA CLEMENTE LUCAS X CARLOS ALBERTO LUCAS X VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Elza Beraldo Clemente e outros.Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.81).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 82).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 84/98.Face ao exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010068-15.2008.403.6109 (2008.61.09.010068-2) - CLAUDIONOR VICTORIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Claudionor Victoria. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 77). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 78). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 80/93. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010275-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010275-7) - INES JUSTOLIN PETTAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Inês Justolin Pettan. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 87). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 89). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 90/104. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010917-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010917-0) - JULIETTA LORANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Julietta Lorandi. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 71). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 72). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 74/88. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012703-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012703-1) - ELIZA LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Eliza Lourdes Gonçalves de Araujo. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 98). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 99). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 101/115. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000046-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000046-1) - ALBINO STABELLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Albino Stabellin. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 66). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 68). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 69/82. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001124-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001124-0) - PAULO CESAR LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51). Foi determinada a realização de perícia médica, mas a autora não compareceu, havendo notícia de que ela teria morrido (fl. 82). O advogado da autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito,

tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, sobreveio notícia da morte da autora. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 38/44). É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente). Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 025.320.718-5 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006389-46.2004.403.6109 (2004.61.09.006389-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 90 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008727-90.2004.403.6109 (2004.61.09.008727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X JURANDIR MENDES DE SOUZA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 144 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004451-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004451-3) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008763-30.2007.403.6109 (2007.61.09.008763-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de LUCIA HELENA DA SILVA LIMA. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 50). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância da ré sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000022-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO APARECIDO MENDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de JOSÉ FRANCISCO APARECIDO MENDES. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 26). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância da ré sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010317-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de RENATA TERESINHA ANTONIO ME E OUTRO. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/45). Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 51). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004450-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004450-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 42,49 (quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado em maio de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-50.2012.403.6109 - SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a declaração da suspensão da exigibilidade de crédito tributário até decisão final de processo administrativo. Alega que após receber aviso de cobrança de

créditos inscritos em dívida ativa, postulou revisão do lançamento e extinção dos créditos, alegando a ocorrência de prescrição e decadência. Tal requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual interpôs manifestação de inconformidade. Entende que tal recurso suspende a exigibilidade dos créditos tributários em questão, motivo pelo qual não poderiam ser praticados atos de cobrança. É o relatório. DECIDO. Conforme afirmado na inicial, os créditos tributários cuja exigibilidade o impetrante discute no presente feito foram objeto de inscrição em dívida ativa, em 30/08/2011 (fls. 37/38). A partir do ato de inscrição em dívida ativa, a autoridade competente para a análise da regularidade do crédito tributário é o Procurador da Fazenda Nacional competente no domicílio do contribuinte. Por tal razão, o aviso de cobrança de fls. 36 foi emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Contudo, a impugnação do aviso de cobrança foi dirigida a autoridade incompetente, qual seja o Delegado da Receita Federal, eis que este já não tinha atribuição para promover alterações do lançamento, tendo em vista que o crédito tributário já havia sido inscrito em dívida ativa e que os atos de cobrança já estavam sendo praticados por autoridade diversa. Desta forma, em que pese a impetração ser dirigida contra o ato praticado pelo Delegado da Receita Federal (fls. 51/61), tal autoridade já não ostenta atribuição para promover qualquer alteração no estado do crédito tributário em discussão, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

PETICAO

0010809-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010809-3) - CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 53 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103130-49.1995.403.6109 (95.1103130-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTOS E AFINS DE LIMEIRA em favor do substituído ILDO MARIANO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Intimada a cumprir a sentença e efetuar o depósito relativo a aplicação dos índices de correção relativos aos planos econômicos na respectiva conta vinculada de FGTS, a Caixa Econômica Federal alegou que o substituído não era optante em 05/10/1988 do regime existente até a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documento de fl. 361. Diante do ocorrido, o autor foi intimado a comprovar a opção pelo FGTS ou informasse a existência do referido documento, tendo requerido o sobrestamento do feito por não localizar o substituído.É o relatório.Decido.Considerando que a autora não comprovou a opção pelo FGTS, a manutenção da presente ação não se mostra viável pela ausência de utilidade. Face ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008111-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008111-6) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OBER S/A IND/ E COM/

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Após a juntada do comprovante de recolhimento da verba de sucumbência pela autora (fls.653/656), manifestou-se a União às fls. 666/667 dos autos, noticiando a satisfação de seu crédito.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002351-54.2005.403.6109 (2005.61.09.002351-0) - ROQUE JOSE RONCATO X DOMINGOS MARTIM X ODAIR EDUARDO MARTIM X ANGELINA WILMA PESSOTO CHITOLINA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução da sentença proferida à fls. 64/69. Sobreveio impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal, que foi julgada improcedente (fls. 221). Determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 230). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 233/243 e 275/289. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010505-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010505-9) - JOSE MANIERO FILHO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Jose Maniero Filho. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 79). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 82). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 87/100. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005925-95.1999.403.6109 (1999.61.09.005925-3) - ELIAS FURLAN X ROOSVETH BRITO BOTELHO FURLAN (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido da autora para levantamento do valor existente na conta judicial nº 3969.005.418-7, tendo em vista a sentença de fl. 112 ter autorizado o levantamento do depósito pela CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, e com a confirmação da operação supra, arquivem-se os autos com baixa do registro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103064-35.1996.403.6109 (96.1103064-9) - UNIODONTO DE ARARAS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 212/213: a autora requer o levantamento dos depósitos em contas vinculadas à presente ação em virtude da homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda ação, homologada anteriormente pela decisão de fl. 197. Considerando que o art. 10 da lei 11.941/09 prevê que os depósitos relativos aos débitos incluídos no parcelamento instituído pela citada lei deverão ser convertidos automaticamente em renda da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo os fundamentos do requerimento de fls. 212/213. Prestados os esclarecimentos, encaminhem-se os autos a PFN para manifestação e ciência em igual prazo sobre os documentos juntados às fls. 211 e 213. Após, tornem-me conclusos.

0007620-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007620-4) - VALDIR DA SILVA MARQUES (SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido de fl. 422, uma vez que preclusa a produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que preste depoimento pessoal - audiência marcada para o dia 09/08/2012, às 16:00 horas. Int.

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CAMILA MOURA FERREIRA X EDUARDO MOURA DA COSTA (SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA (SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA (SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA (SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)

ALVARÁ EXPEDIDO EM 20/06/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007969-14.2004.403.6109 (2004.61.09.007969-9) - ANTONIO CASTILHO (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o requerente para que promova sua

retirada através de advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou a retirada do alvará, ao arquivo, cancelando-se o alvará expedido. Int. ALVARÁ EXPEDIDO EM 22/06/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE.

Expediente Nº 369

MONITORIA

0000837-66.2005.403.6109 (2005.61.09.000837-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FABIANA DE FRANCA BATISTA

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de FABIANA DE FRANCA BATISTA. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 62. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011659-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO TELES BEZERRA

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de MARCELO TELES BEZERRA. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 30. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MURILO RIBEIRO GONCALVES X JOSE ANTONIO MORALES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de MURILO RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 24). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância dos réus sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003273-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 24). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância dos réus sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003613-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO ANTONIO CARDOSO

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de ADRIANO ANTONIO CARDOSO. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 34. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001244-1) - ELISABETH TRAVITZKI BUENO X SONIA MARIA SILVA BUENO BRESANSIN X ANTONIO SILVA BUENO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo

sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0001596-64.2004.403.6109 (2004.61.09.001596-0) - DALVA DERIZ DALLA COSTA X MARLY MARIA DALLA COSTA RAPHAEL DA ROCHA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0004372-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004372-3) - MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0005766-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005766-4) - LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual os autores postulam a repetição de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte. Os autores alegam que promoveram reclamação trabalhista em face do INSS, sagrando-se vencedores e recebendo as verbas trabalhistas reclamadas. Contudo, por ocasião do cumprimento da decisão condenatória, foram retidos valores a título de imposto de renda. Entende que tal retenção foi indevida, eis que incidente sobre verbas de natureza indenizatória e sobre juros moratórias, sobre as quais, no seu entender, não incide o imposto em questão. Ademais, o cálculo da retenção foi realizado pelo regime de caixa, e não pelo regime de competência, o qual os autores entendem ser o cabível na espécie. Afirmam que tais questões foram decididas em sede de agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de forma contrária ao entendimento dos autores. Porém, para evitar a demora na tramitação do feito, preferiram deixar de recorrer daquela decisão, eis que entendem que seria cabível a propositura da presente ação. Gratuidade deferida às fls. 448. Em contestação de fls. 459/466, a ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a regularidade da retenção, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 467/481). Em sentença de fls. 484/493, o pedido foi parcialmente acolhido. Referida decisão foi anulada em julgamento de apelação (fls. 534/535), baixando os autos a esta instância para a prolação de nova sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os autos estão instruídos com todos os documentos necessários à propositura da ação. De fato, não se observa a necessidade de instrução dos autos com cópias das declarações de ajuste do IR dos autores, mas tão-somente de comprovação da retenção alegadamente indevida. As cópias das declarações de ajuste seriam necessárias apenas em eventual execução de decisão condenatória, a fim de se abater valores já restituídos na seara administrativa. Contudo, observo que o feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita. Conforme afirmado pelos autores em sua inicial (fls. 3), a forma e o montante da retenção do imposto de renda por ocasião do cumprimento da decisão condenatória proferida na reclamação trabalhista foram objeto de análise pela Justiça do Trabalho. Neste sentido, a retenção do imposto de renda foi expressamente analisada em sentença em embargos à execução (fls. 374/376) e no julgamento do agravo de petição interposto em face de tal sentença (fls. 381/384). Em tais decisões, restou definida a forma de retenção do imposto de renda, contra a qual os autores se batem na presente ação. Desta forma, o que os autores postulam na presente ação é, na realidade, a rescisão de decisões judiciais proferidas por órgão judicial distinto, e já agasalhadas pelo trânsito em julgado. Para tal intento, caberia aos autores manejarem o meio de impugnação cabível qual seja, a ação rescisória, perante órgão da justiça competente para o exercício de tais atribuições. Ao postularem a repetição de indébito na presente ação, os autores escolheram via processual inadequada ao seu intento, motivo pelo qual a ação não comporta análise de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixado em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução

ficam condicionadas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005822-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005822-0) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de AUTO POSTO TRÊS AVENIDAS LTDA.Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 162 e seguintes), com a qual concordou a ré (fl. 174).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004954-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004954-4) - MARIA LUIZA COELHO MENDES DE SOUZA X LUCIANA COELHO MKENDES DE SOUZA X LETICIA COELHO MENDES DE SOUZA(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora.Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0001827-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001827-3) - DORIVAL DOMICIANO X DANIEL DIAS DA SILVA X DOMINGOS SALVADOR X DORIVAL MANOEL X CLEMENTINO SIQUEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39.Instada a esclarecer a possível prevenção noticiada, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 44/58.É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Inicialmente, há que ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação ao autor Daniel Dias da Silva.Da análise da petição inicial dos autos da ação n.º 2006.63.10.009595-8 (fls. 45/48) que tramitou no Juizado Especial Federal em Americana-SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a incidência da taxa progressiva de juros.Ademais, verifica-se que em tal processo já houve prolação de sentença e, inclusive, trânsito em julgado (fl. 58), motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada.Quanto aos demais autores, passo a decidir.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.(Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do

contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08. 3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. Os autores Dorival Domiciano, Domingos Salvador, Dorival Manoel e Clementino Siqueira não têm interesse de agir, eis que suas opções pelo FGTS ocorreram antes do advento da Lei n. 5705/71, conforme documentos de fls. 16, 27, 33, 38 e 39. Face ao exposto: - com relação ao autor Daniel Dias da Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; - com relação a Dorival Domiciano, Domingos Salvador, Dorival Manoel e Clementino Siqueira, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003390-76.2011.403.6109 - FRANCISCO JOSE DE JESUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do INSS. O autor formulou pedido de desistência à fl. 87. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1103294-09.1998.403.6109 (98.1103294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE BELLUZZO X MARIA SANTISSIMA FERREIRA

Trata-se de Ação proposta em face de MARLETE BELLUZZO E OUTRO. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 236. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-28.2004.403.6109 (2004.61.09.003810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO CARDOSO MOMESSO

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de ADRIANO CARDOSO MOMESSO. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 91. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARI JAHN RESTAURANTE - ME X ROSMARI JAHN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de ROSMARI JAHN RESTAURANTE ME E OUTRO. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 34). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005821-59.2006.403.6109 (2006.61.09.005821-8) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de AUTO POSTO TRÊS AVENIDAS LTDA. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 441 e seguintes), com a qual concordou a ré (fl. 446). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004018-1) - ROSALINA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010247-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDA DE FATIMA SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de RAIMUNDA DE FÁTIMA SANTOS. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 26. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o requerido pela parte autora à fl. 121 e os documentos apresentados às fls. 117/118, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópia legível dos extratos, nos termos da r. decisão de fl. 115.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas à folha 07, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação esclarecendo a este Juízo se pretende a produção de prova oral, requerida na inicial, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a petição de fls. 82/83, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0017861-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017861-8) - DIORES SANTOS ABREU(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fls. 116, trazendo aos autos cópias da petição inicial dos processos mencionados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fl. 140: Anote-se. Int.

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 103, e, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0009408-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009408-7) - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA X LUZETE CANDIDA DOS SANTOS CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 -

RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Não procede o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 180, não obstante a natureza personalíssima da relação jurídica, uma vez que, pleiteia a parte autora o pagamento de eventuais diferenças pretéritas relativamente ao período entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito. Necessária, pois, a habilitação de sucessores. Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da Srª Luzete Candida dos Santos Correa (documentos de folhas 173/177), como sucessora do de cujus Aparecido Donizeti de Souza. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001652-78.2010.403.6112 - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74, providencie o procurador da parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 67, informando sobre ação de inventário mencionada, comprovando-se documentalmente neste feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002145-55.2010.403.6112 - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a devolução da Carta Precatória (folhas 56/76), sem cumprimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento, bem como das testemunhas, à audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a devolução da Carta Precatória (folhas 56/68), sem cumprimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento, bem como das testemunhas, à audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 272/280, no prazo de 10 (dez) dias.

0008245-26.2010.403.6112 - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE(SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X JONATHAN WILLIAN RIBEIRO ALEXANDRE Folhas 68: Acolho o requerido pela autora. Determino a inclusão de Maria Aparecida Ribeiro e Jonathan Willian Ribeiro Alexandre no pólo passivo desta ação, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47, do CPC. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0008404-66.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de folha 223, decreto a revelia da ré Caixa Seguradora, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, tendo em vista os dizeres do artigo 320, I do CPC. Folhas 202/222: Ciência às partes. Após, aguarde-se pelo julgamento do incidente de habilitação, nos termos da r. decisão de fl. 189. Intime-se.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES

MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação apresentando o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 37, desentranhe-se a petição de folhas 31/36 (protocolo nº 2012.61120010336-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006121-36.2011.403.6112 - IVO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X VANESSA CRISTINA BERNABE

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006205-37.2011.403.6112 - ALZIRA DE PAULA FARIA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006242-64.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 20, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006381-16.2011.403.6112 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 40/51. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007125-11.2011.403.6112 - MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 29/38, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Especifiquem, ainda, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007844-90.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de folhas 32/33:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 121/133. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 158/176, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Especifiquem, ainda, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009152-64.2011.403.6112 - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE X JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA X EDNEUZA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de folhas 47/48, torno nula a citação de folhas 45/46. Cite-se a requerida, com as advertências e formalidades legais, na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000461-27.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 31/38. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 31/32:- Por ora, cumpra integralmente a parte autora o determinado à folha 29, apresentando a este Juízo cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0001202-67.2012.403.6112 (folha 27), em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001921-49.2012.403.6112 - APARECIDA PINCELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 31/33, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003371-27.2012.403.6112 - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003481-26.2012.403.6112 - ADRIANA DE SOUZA MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003493-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA ROCHA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003495-10.2012.403.6112 - MARCOS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003563-57.2012.403.6112 - JOSE WILSON CALADO(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003564-42.2012.403.6112 - EDVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003572-19.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003763-64.2012.403.6112 - NIVEA CRISTINA LUCINDO X LUCIANO MARIA X DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003794-84.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003985-32.2012.403.6112 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao assunto.

0003991-39.2012.403.6112 - EVANILDA DA SILVA CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003992-24.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, trazendo cópias do CPF e do RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004071-03.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004185-39.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Nos termos do art. 341 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, fica indeferido o pedido de reunião de feitos, devendo ser comunicado à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a interposição da presente ação anulatória de débito fiscal, solicitando desta informar se porventura houve defesa incidental às execuções fiscais (embargos, exceção de pré-executividade, etc.) e qual o desfecho. Int.

0004192-31.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 12, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004324-88.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004565-62.2012.403.6112 - MARIO SOUZA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004774-31.2012.403.6112 - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008004-18.2011.403.6112 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 25/29.

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista que não houve formalização de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 25), cite-se, com as advertências legais. Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0003552-28.2012.403.6112 - ELISEU CORNELIO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

HABILITACAO

0007271-52.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-66.2010.403.6112) RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA X LUIS ORLANDO CARLOS CILLA X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA X ANA CAROLINA CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Folhas 188/190: Por ora, aguarde-se por decisão final nos autos do processo de habilitação (feito 0008404-66.2010.403.6112), em apenso. Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009905-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009905-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS

SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 90/93.

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF cientes acerca dos documentos de fls. 194/195, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros cinco dias com vista à autora.

0004001-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004001-3) - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o decurso do prazo sem apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (folha 75), declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Documentos de folhas 64/74:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas dos documentos juntados à fls. 157/425, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 76/82:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Documentos de folhas 90/93:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0017682-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017682-8) - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 74/78:- Indefiro. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce de modo permanente a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umuarama, aqui comparecendo apenas quando nomeado para perícias e nas dependências do fórum. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que não foi apresentado nenhum fato especial que justifique a necessidade de produção de prova oral, indefiro o pedido formulado às fls. 179/181 e 184. Ademais, a prova documental constante dos autos é suficiente ao deslinde da causa. Indefiro, ainda, a realização de prova pericial, requerida à fl. 179, visto que desnecessária para o julgamento do feito, lembrando que a parte autora sequer especificou a

natureza da perícia pretendida. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre os documentos de folhas 319/322, apresentados pela parte autora.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Folhas 116/118:- Indefiro o pedido formulado. A ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 70/71.

0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 108/114:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta Precatória de folhas 117/143, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas alegações finais em memoriais.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar as alegações finais em memoriais.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. No presente caso, o fato de o perito ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciada não é por si só causa de impedimento ou de sua

suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia. Ademais, a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz, podendo ele designar qualquer profissional de sua confiança. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 201/210.

0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6) - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 99/100:- Indefiro. A especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Ademais, O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folhas 47:- Indefiro o pedido formulado. O ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) à Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos documentos de folhas 144/148 e 153, apresentados pela parte autora, bem como para apresentação das alegações finais em memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003053-15.2010.403.6112 - LENI NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 76/82:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 89/91, fls. 93/105 e fl. 112, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 69), declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Declaro, também, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a manifestação do demandante à folha 151, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 68/77, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias ofertarem as alegações finais em memoriais.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.76/85), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000193-07.2011.403.6112 - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/74: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 46/58, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar as alegações finais em memoriais.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.53/66), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0007494-05.2011.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 32, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Ante a não concordância manifestada pela parte autora (folhas 23/31) acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003805-16.2012.403.6112 - DANIEL ALVES DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Folha 66: Providencie a regularização do procurador junto ao SIAPRO, sendo as intimações dirigidas preferencialmente em nome de Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6) - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 155.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 147/158), bem como intimada para, querendo, apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 65/75), bem como intimadas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1) - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 55/57.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 74/76.

0003527-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003527-7) - CARMELITA BERNARDO MONTEIRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 69/75:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Laudo pericial complementar de folha 188:- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a certidão e documento de folhas 189/190, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 184/187, protocolo nº 2012.61120027498-1, trasladando-a para os autos do processo nº 0009182-70.2009.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Intimem-se.

0008768-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008768-0) - CEDEIR ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico de folhas 61/65 e o auto de constatação de folhas 71/77.

0010679-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010679-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 113/115.

0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001280-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001280-2) - JULIO CESAR ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 93/98 e do auto de constatação de folhas 103/112.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes, ainda, cientes de que os autos serão encaminhados ao MPF para manifestação.

0005857-53.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 122/135), bem como intimadas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000370-68.2011.403.6112 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 74/78:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez (fl. 57). Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem

como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000517-94.2011.403.6112 - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes, ainda, cientes de que os autos serão encaminhados ao MPF para manifestação.

0000910-19.2011.403.6112 - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o parecer apresentado pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias.

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 60/62.

0001786-71.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes cientes, ainda, que os autos serão encaminhados ao MPF para manifestação.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação de fls. 16/20, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientificada acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 27/32.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003938-92.2011.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005450-13.2011.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006287-68.2011.403.6112 - MAURO RAMOS DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 214/220, bem como sobre o laudo pericial de fls. 201/209, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o INSS cientificado acerca da petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 221/243.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000586-5) - ANTONIO TIKARA HONDO X KELLY CRISTINA DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual ANTONIO TIKARA HONDO E KELLY CRISTINA DE SOUSA requereram a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Julgado procedente o pedido (fls. 89/109 e 138/145), tornaram-se credores do valor principal. A parte exequente apresentou a petição e cálculos de fls. 150/161. Foi apresentado o termo de adesão de fl. 169 em nome de KELLY CRISTINA DE SOUSA. Citada e procedida a penhora (fls. 176/178), foram opostos embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 194/196). Interposta apelação pela CEF, o recurso foi parcialmente provido (fls. 200/203). Manifestação da parte exequente à fl. 181. Por força da decisão de fl. 183, foi homologada a transação efetuada entre KELLY CRISTINA DE SOUSA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi requerido o pagamento do crédito exequendo (fls. 207/208). A decisão de fl. 209 determinou a liberação do depósito efetuados para fim de garantia relativamente ao autor ANTONIO TIKARA HONDO. Ademais, condicionou o pagamento ao autor às hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Resposta do ofício expedido à CEF à fl. 210. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, relativamente ao autor ANTONIO TIKARA HONDO. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007550-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007550-3) - LAURA COELHO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: LAURA COELHO FERREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/46). Instada (fls. 49 e 115), a parte autora apresentou manifestação às fls. 53/54, (acompanhada dos documentos de fls. 55/114), fls. 116/125 e 128/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido de justiça gratuita (fl. 134). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 139/145) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fl. 146) e apresentou documentos (fls. 147/197). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 212/217. O INSS apresentou manifestação às fls. 219/222, pugnando pela improcedência ante a preexistência da incapacidade laborativa. A demandante apresentou suas razões às fls. 229/230. As decisões de fls. 232 e 253 determinaram a vinda de novos documentos, que foram juntados às fls. 235/250 e 258/300. Cientificadas, as partes apresentaram manifestações às fls. 303/304 (demandante) e fls. 305 (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS, verifico que a demandante verteu contribuições como empresária nas competências 05/1988 a 12/1993 (inscrição 1.123.695.214-0). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, voltou a contribuir nas competências 05, 06 e 07/2000 (NIT 1.171.431.365-9) sem, contudo, cumprir a carência para os benefícios por incapacidade, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Os recolhimentos, então, retornaram somente a partir da competência 11/2004 como segurada facultativa (desempregada), após novo período de ausência no RGPS. Cumprida então a carência, foram-lhe concedidos benefícios por incapacidade no período descontínuo de 28.09.2005 a 15.06.2007 (NBs 505.717.767-9 e 505.830.203-5). O perito oficial concluiu que a Autora é portadora de cegueira (ambos os olhos) devido à glaucoma, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 214). Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 214), tal patologia determina uma incapacidade total e permanente para as atividades habituais da demandante, sendo ela (demandante) insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O expert não apontou, contudo, a data de início da incapacidade, informando que se trata de alteração degenerativa em que a perda visual evolui lentamente (resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine, fl. 214). Contudo, os documentos de fls. 268 e seguintes apontam que a Autora esteve em tratamento em decorrência de problemas oftalmológicos em período anterior ao reingresso ao RGPS (a partir de 2002), inclusive com uma intervenção cirúrgica realizada em 08.04.2003, conforme se verifica à fl. 272. Tais documentos ratificam a conclusão lançada nos autos do processo administrativo de concessão de benefício 505.830.203-5 (fls. 177/178), no qual restaram alteradas as datas de início da doença e da incapacidade da autora. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o reinício das contribuições se deu por força da doença já então existente e incapacitante. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao retorno ao RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade. Diz que requereu e lhe foi negado o benefício, embora tenha preenchido a carência mínima e completado 60 anos de idade em 01/06/1998, fazendo jus ao benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/59). Instada (fl. 62), a Autora emendou a petição inicial (fl. 63). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 64). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando a carência da ação. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 67/79). Juntou documentos (fls. 72/102). Réplica às fls. 106/109. Na fase de especificação de provas (fl. 110), as partes manifestaram-se às fls. 112 e 113. Pela decisão de fl. 114, foi declarada encerrada a fase de instrução. Instada (fl. 117), a Autora forneceu os originais da sua CTPS nº. 006530 (série 86ª) e das cadernetas de contribuições nº. 8907647 e nº 13 455945 (fls. 121/122). O Réu manifestou-se à fl. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a Autora requereu benefício previdenciário em 20/02/2006 (fl. 72), sendo indeferido seu pedido administrativo sob fundamento de não comprovação da carência mínima (fls. 90/91). Ademais, a existência de recurso administrativo (pendente de julgamento desde 2007 - fls. 93/102) não impede o direito de ação previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Há então claro interesse processual da Autora, para fins de conquista da aposentadoria por idade na esfera judicial, em razão da negativa administrativa do órgão previdenciário. Passo ao exame do mérito. O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24

de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). De outra parte, o art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, assim reza: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência, restando então superada a primeira questão de fundo. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia o Autor. A Autora completou 60 anos de idade em 1998 (nascimento em 01/06/1938 - fl. 08), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, já que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios. Portanto, a Autora deveria comprovar 102 (cento e dois) meses de contribuição no ano de 1998 (quando implementou o requisito etário). Já me posicionei em casos semelhantes no sentido de que a permanência no regime previdenciário a partir de 1991 é condição para o privilégio do art. 142, porquanto, reingressando no regime após essa data, passaria o segurado a estar sujeito à carência vigente na data de requalificação da qualidade de segurado, ou seja, a 180 contribuições (15 anos). Acontece que o dispositivo antes mencionado (art. 3 da Lei n. 10.666/2003) estabelece que a perda de qualidade não será considerada, o que se deve entender como para qualquer finalidade, inclusive para o fim ora em questão. Portanto, melhor analisando concluo que a nova carência para quem havia perdido a qualidade de segurado e reingressa no regime a partir de 1991 não se aplica aos casos de aposentadoria por idade e especial, por força desse dispositivo, embora se aplique aos demais benefícios. Na esfera administrativa, o INSS considerou 6 meses de contribuição, relativamente aos períodos de 01/11/1987 a 30/11/1987 e 01/07/2005 a 30/11/2005, consoante documentos de fls. 78/79 e 81/86. Entretanto, a Autora apresentou sua carteira de trabalho original (n.º. 006530 - série 86ª) que comprova a existência de vínculos de empregos nos períodos de 2 de junho de 1952 a 2 de maio de 1962, 1º de janeiro de 1963 a 3 de outubro de 1965 e 1º de dezembro de 1987 (consoante anotação das folhas 7 a 9 da CTPS, equivalentes à fl. 12 destes autos). A Autora também forneceu suas cadernetas de contribuições originais n.º. 8907647 e n.º 13 455945 (fls. 121/122) que apontam a existência de recolhimentos nas competências junho/52 a abril/62 e janeiro/63 a agosto/64. Segundo a Súmula n. 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n. 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, a Autora possui direito à contagem dos períodos anotado em CTPS, já que os respectivos registros não possuem qualquer rasura, além de serem confirmados pelas anotações inseridas nas cadernetas de contribuições em nome da segurada. Com efeito, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tais vínculos de emprego. E não havendo indícios de fraude nas anotações em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Portanto, devem ser computados os períodos em que a Autora trabalhou para as empregadoras Lanifício Nave S/A (02/06/1952 a 02/05/1962), Cortume Rotta Ltda. (01/01/1968 a 03/10/1965) e Maria Teresa Gomes Soler (01/12/1987 a 01/12/1987). Assim, no ano de 1998 (quando completou o requisito etário), a Autora já contava com 12 anos, 9 meses e 5 dias de atividade urbana, conforme tabela que segue:

PERÍODO	Anos	Meses	dias
02/06/1952	02	05	11
01/01/1963	03	10	1965
02	09	03	01/11/1987
30	11	1987	00
01	00	01/12/1987	01/12/1987
00	00	01	TOTAL
12	09	05	E

o artigo 102, 1º, da Lei n.º. 8.213/91 estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, ao tempo do requerimento administrativo (20/02/2006 - fl. 72), a Autora já atendia todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, porquanto completou a idade mínima (60 anos) em 1998 e contribuiu pelo período mínimo necessário (102 meses de contribuição - art. 142 da Lei n.º. 8.213/91). Por fim, convém salientar que o benefício previdenciário deverá retroagir a data do requerimento administrativo (20/02/2006 - fl. 72), visto que, diversamente do alegado pelo Réu (fls. 67/71), a segurada sustentou, em seu recurso administrativo (fls. 93/94), haver noticiado - ao tempo do requerimento inicial - a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 93/94), de modo que deveria à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente-SP, antes de indeferir o pleito administrativo (fls. 90/91), solicitar a apresentação da documentação correlata, o que restou determinado somente pela 15ª Junta de Recursos em Bauru-SP (fl. 101). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o Réu:a) a conceder aposentadoria por idade à Autora (NB 139.766.252-0), nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº. 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 20 de fevereiro de 2006 (data do requerimento administrativo - art. 49 da LBPS); b) ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 20/02/2006 - DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria: a) o desentranhamento dos originais da CTPS e das cadernetas de contribuições nº. 8907647 e nº 13 455945 que se encontram no interior do envelope juntado à fl. 112, devolvendo-os ao advogado da Autora, certificando-se; e b) a juntada aos autos de cópias legíveis e integrais dos citados documentos, visto que a petição inicial foi instruída somente com cópias de partes da CTPS e das cadernetas de contribuições. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.766.252-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 20/02/2006 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARVALHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/43) A decisão de fls. 47/48 verso deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 60/69), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 70/71) e apresentou documentos (fls. 72/79). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/116, sobre o qual as partes científicas. A parte apresentou manifestação às fls. 120/121, pugnando pela produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se por cota à fl. 125. A decisão de fl. 130 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal postulado pela parte autora. O INSS apresentou manifestação à fl. 133. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresenta tendinite do supra espinhoso direito e síndrome do túnel do carpo em MSD, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 112. No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 112. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida ao quesito 03 do INSS, fl. 110: Segundo documentações apresentadas nos autos, as patologias começaram a partir de outubro de 2006. Teve incapacidade por um certo período, enquanto esteve afastada de suas atividades laborais. Atualmente não existe incapacidade. Vale dizer, a demandante apresentou incapacidade para a atividade ao tempo em que esteve afastada pelo INSS, mas atualmente não mais apresenta incapacidade laborativa. Instada acerca das conclusões do trabalho técnico, a parte autora postulou a produção de prova testemunhal. No entanto, tal dilação probatória restou indeferida ante a desnecessidade diante da prova pericial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. Por fim, verifico que nestes autos foi concedida a antecipação de tutela apenas para realização de nova perícia pela Autarquia previdenciária (fls. 47/48), mas não há notícia de que a tenha realizado. Com a realização da perícia judicial e o julgamento pela improcedência do pleito, resta superada a medida antecipatória concedida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. REVOGO, outrossim, a tutela antecipatória concedida. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015736-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015736-6) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor,

alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Presidente Venceslau - SP por força da decisão de fl. 46. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foram cientificadas as partes (fl. 149). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência parcial de interesse de agir e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 52/82). Réplica às fls. 87/93. A parte requerida apresentou a petição e documentos de fls. 95/107. Cientificada a parte autora, esta nada disse (fl. 108). Na fase de especificação de provas, o prazo decorreu in albis para as partes, conforme certidão de fl. 110. Foi determinada a expedição de ofício à CEF, a instituição não apresentou resposta (fl. 114). Intimado o procurador da parte ré, foi juntada a petição de fls. 117/119 bem como os documentos de fls. 120/130. Instada a parte autora, esta deixou de ofertar manifestação, consoante certidão exarada à fl. 133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas, haja vista que as matérias articuladas pela CEF referem-se ao mérito e assim serão examinadas. Ilegitimidade ativa Reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora no tocante à conta-poupança n.º 0338-013-00013510-0, já que ele não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo. Deveras, os extratos de fls. 13/15 comprovam que a precitada caderneta de poupança é titularizada por Maria Pereira do Nascimento, terceira pessoa estranha à lide. Saliente-se que a parte requerida aventou o fato à fl. 95. Regularmente intimada para ofertar manifestação sobre a petição e documentos apresentados, esta não impugnou a matéria, e tampouco trouxe aos autos qualquer documento para ilidir a constatação. Assim, o Autor não possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança n.º 0338-013-00013510-0. Passo ao exame do pedido quanto às demais contas. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente

de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:- AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, o Autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta 0338-013-00014968-3 renovada em data-base constante da primeira quinzena (fls. 97/98), fazendo jus à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89.Relativamente à conta 0338-013-00013519-4, o extrato de fl. 19 indica a data-base dia 02, bem como a aplicação da remuneração básica e dos juros em 02/07/1986. Desta forma, deve ser aplicado o IPC de junho/87 à precitada conta.Porém, quanto ao IPC de janeiro de 1989, a ré informou que não localizou extratos em nome da parte autora no referido período (fl. 130).Intimada, a parte autora retirou os autos em carga (fl. 132), a indicar a inequívoca ciência acerca dos documentos juntados aos autos. Porém, esta deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 133.Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade.Finalmente, no que concerne à conta 0338-013-00006682-6, não há direito à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89, visto que a conta possuía data-base no dia 23 (extratos de fls. 36/45 e 105/107).Por fim, anoto que o índice (8,04%) indicado pelo Autor (fl. 07, item 1), com relação ao índice do mês de junho de 1987, refere-se à subtração entre o IPC de

junho/87 (26,06%) e o índice (18,0205%) aplicado administrativamente pela Ré. Entretanto, há que se elucidar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação de 18,0205% sobre o saldo existente em junho/87. Assim, para que seja alcançado o percentual de 26,06%, a diferença deverá ser de 6,81% ($18,0205\% \times 6,81\% = 26,06\%$). IPC de fevereiro/89 No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Em tempo, consigno que, embora a petição inicial traga capítulo intitulado O IPC DE ABRIL DE 1990 ATÉ O LIMITE DE NCZ\$ 50.000,00, traz argumentação referente ao IPC de março/90 (fls. 05/07), refletindo o item 4 do pedido (fl. 07). De igual forma, a CEF contestou o índice referente a março de 1990 (fls. 69/73). Assim, entendo que, nesta questão específica, a lide está delineada quanto ao IPC de março/90 em vez de abril/90. No presente feito, no que concerne à conta 0338-013-00006682-6, a CEF trouxe os documentos de fls. 103 e 107 demonstrando que a conta foi encerrada em 28/07/1988, não prosperando o respectivo pedido. Quanto à conta 013-00014968-3, o extrato de fl. 121 comprova que a parte ré aplicou esse índice, haja vista que o crédito ocorrido em 04/04/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior ($\$ 6303,01 / \$ 7475,11 = 84,32\%$). Por fim, sobre a conta 0338-013-00013519-4, a parte requerida alegou não ter localizado extratos em nome da parte autora no período aqui discutido (fls. 95, 104, 118 e 130). Em respeito ao princípio contraditório, a parte demandante foi regularmente intimada em ambas as oportunidades (fls. 108 e 131). Na última, chegou a retirar os autos em carga (fl. 132). Porém, nada alegou (fls. 108 e 133), aplicando-se novamente o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 sobre os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 0338-013-00013519-4 e 0338-013-00014968-3, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 19 e 97), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0338-013-00014968-3, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fl. 98), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017750-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017750-0) - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em suas cadernetas de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, argumentou ser inaplicável a inversão do ônus da prova e sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 28/50). A Caixa Econômica Federal apresentou a petição e documentos de fls. 54/67. Instada a apresentar réplica, bem como a ofertar manifestação acerca dos documentos mencionados supra, a autora nada disse, consoante certidões de fls. 68 e 69-verso. Na fase de especificação de provas, a CEF juntou a peça de fl. 71. A parte demandante silenciou-se a respeito (certidão de fl. 72). Determinada a expedição de ofício à parte requerida, foram apresentados os documentos de fls. 83/90. Intimada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 91. Cientificado, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 92/93. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Manifestação do MPF de fls. 92/93: Considerando que a matéria tratada nestes autos é de direito e, quanto à parte fática, é suficiente a prova documental, procedo ao julgamento antecipado da lide. Ademais, verifico que a parte autora deduziu em seu pedido inicial a aplicação, relativamente à competência de fevereiro de 1990, de 84,32% às suas contas. Entendo ter havido erro material neste ponto, porquanto a petição inicial desenvolve argumentação referente ao IPC de março de 1990 (fls. 04/07), o que demonstra claramente sua causa de pedir. Ressalte-se, outrossim, que tal capítulo foi devidamente contestado pela parte requerida (fls. 38/39). Desta forma, considero como índice pleiteado o IPC de março de 1990. Da mesma forma, tendo a parte demandante apresentado o fundamento jurídico atinente à aplicação do IPC de abril de 1990 às fls. 04/07, demonstrando sua causa de pedir, e tendo em vista a contestação do referido tópico às fls. 39/42, considero pleiteado o referido índice. Nestes termos, devem ser analisados na presente demanda os seguintes pedidos: a aplicação do IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em continuidade, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 13/20, 55/67 e 83/90 são suficientes para o julgamento desta demanda. Indo adiante, afastado também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no

percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este

teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado

no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Quanto ao Plano Verão, conta n.º 1195-013-00004563-9, observo que os extratos bancários juntados, mormente o de fl. 86, demonstram que a parte autora mantinha conta-poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, tendo havido a incidência de correção monetária e juros em 11/02/1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração.Relativamente à conta n.º 1195.013.00008911-3, a CEF comprovou que a precitada conta foi iniciada em 22/02/1990 (data de abertura), consoante extrato de fl. 57, fato não contestado pela parte autora, não havendo direito ao índice pleiteado.No que concerne ao IPC de abril de 1990, observo que os extratos bancários juntados às fls. 59, 64 e 87 demonstram a incidência de juros em maio de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência abril de 1990 nas contas 1195-013-00004563-9 e 1195.013.00008911-3.No tocante aos índices de março de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o pedido não procede, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto.Assim, prosperam em parte os pedidos deduzidos na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, mediante a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 1195.013.00004563-9, em relação a janeiro de 1989 (42,72%), e aplicação do índice IPC às contas poupança 1195.013.00004563-9 e 1195.013.00008911-3, em relação a abril de 1990 (44,8%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003087-5) - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Geny Araújo de Oliveira em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que completou 55 anos de idade em 17.06.2004 e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/10).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo (fls. 16/20).Deferida a suspensão do processo por sessenta dias (fls. 21 e 22), a autora peticionou às fls. 24/30.Na fase de especificação de provas (fl. 31), as partes manifestaram-se às fls. 32 e 33.Pela decisão de fl. 34 foi afastada a preliminar articulada pelo réu e deferida a produção de prova oral requerida pela autora.Consoante ata de audiência de fl. 41: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo; b) foi declarada encerrada a instrução processual; c) as partes reiteraram, a título de legações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 42/46).Conclusos vieram. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 17 de junho de 2004, conforme documentos de fl. 08, que

registram data de nascimento em 17.06.1949. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 27.06.1972 no município de Itaguapé/PR, em que seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 9); b) nota fiscal em nome da autora, emitida em 13/02/2009, apontando a aquisição de sementes de milho e endereço na Estância Marim, Córrego Jangada, em Presidente Bernardes/SP (fl. 10); c) cópia da certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente indicando que, no dia 14.06.1971 (transcrição nº. 46.464), José Ferreira de Araújo (genitor da autora), qualificado como lavrador e residente em Itaguapé/PR, adquiriu imóvel rural, com área de vinte alqueires, situado no município de Anhumas (fl. 51). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da consorte. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo, considerando-se para fins de fixação da carência a data do implemento do requisito etário. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material

suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se

apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rural. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2004, eventual labor em tempo distante (ao tempo de solteira, décadas de cinquenta e sessenta) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 42 e 45/46), a autora informou que é casada com Manoel Messias de Araújo e que ele trabalhou durante muito tempo em frigorífico (atividade urbana), encontrando-se em gozo de benefício por incapacidade há mais de cinco anos. E há registro, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido cônjuge da autora: a) formalizou sua inscrição na Previdência Social na condição de trabalhador autônomo (carpinteiro) em 26/10/1993; b) possui recolhimentos de contribuição previdenciária, como contribuinte individual (trabalhador autônomo), nas competências 12/2001 a 09/2002; c) manteve vínculos de emprego no Frigorífico Pirapó Ltda. (02.04.1998 a 16.05.1998), no Frigocap - Comércio de Carnes Ltda. (12.07.1999 a 30.09.2001), no Frigorífico Supremo Ltda. (10.10.2001 a 30.07.2003) e no Frigonova Ltda. (01.08.2003 a 04.2005); d) foi beneficiário de auxílio-doença, no período de 23.04.2005 a 27.11.2011, em razão do exercício de labor urbano. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu habitualmente ocupações urbanas ao tempo de vigência da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a autora apresentou indícios em nome próprio somente a partir de 2009 (fl. 10), não há prova cabal do exercício de atividade rural pelo período de carência (138 meses no ano de 2004). Além disso, a prova testemunhal também não é apta a comprovar a atividade agrícola no período relevante. A testemunha Hermínio Amparo Marim Cruz Peres (fls. 43 e 45/46) afirmou que foi vizinho da autora na zona rural até 1981 aproximadamente, quando o depoente passou a exercer atividade urbana. Disse que a autora se mudou daquela região (em que foram vizinhos) por volta de 1989, indo residir no Bairro Caravina (salvo engano) em Presidente Prudente/SP. Declarou que jamais compareceu ao novo endereço rural da autora. Falou que a autora reside na zona urbana de Presidente Prudente (próxima à Santa Casa de Misericórdia) há uns dez anos, destacando que ela atualmente somente cuida da mãe, que é pessoa doente. A testemunha José Joaquim (fls. 44/46) declarou que conheceu a autora há muitos anos (por volta de 1967/1968), quando ela morava com o pai em imóvel rural na Vila Maria. Disse que, no ano de 1989, a família da autora vendeu a propriedade rural e adquiriu outro imóvel campesino situado no Bairro Caravina em Presidente Prudente/SP. Falou que, a partir daí, não sabe maiores detalhes sobre vida profissional da autora e família, visto que permaneceu naquela região (Vila Maria). Afirmou que não presenciou a autora trabalhar nos últimos anos. Aduziu que apenas ouviu dizer que ela morou numa chácara ou estância. Declarou que a autora atualmente mora próximo à Santa Casa, mas não soube informar a quantos anos ela reside na zona urbana de Presidente Prudente/SP. Nesse contexto, as testemunhas não presenciaram o alegado labor campesino da autora na época de vigência da lei 8.213/91, porquanto foram vizinhos rurais em tempo distante (até a década de oitenta). Por todo o exposto, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), de modo que não prospera o pedido formulado. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo em nome da autora e de seu cônjuge. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIA ELENA BENTA DE SOUSA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/37). Pela decisão de fl. 41/verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Formulou quesitos (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 58/60). Réplica às fls. 63/71. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 81/90, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 93). A demandante apresentou manifestação à fl. 96. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, afastar a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que o documento de fl. 21 informa que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido. Prossigo. A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 81/90 atesta que a autora está acometida de Síndrome do túnel do carpo bilateral; discretos sinais de artrose; tendinopatia no supra-espinal direito; tendinopatia do subscapular e supra-espinal à esquerda, bursite subacromial - subdeltóidea à esquerda e espondilose cervical (in Conclusão, fl. 89). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 81/82), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 15.10.2008, ao tempo em que a demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa (NB 532.633.874-9). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 55/56, bem como a concessão do auxílio-doença NB 532.633.874-9 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 532.633.874-9 (15.06.2009, fl. 22), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 532.633.874-9, desde a indevida cessação (15.06.2009, fl. 22). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Juntem-se aos autos os

extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Elena Benta de Sousa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.06.2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Em atenção à petição de fls. 204/205, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 174/176. O pedido formulado nesta demanda foi julgado parcialmente procedente, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.124.166-1 desde a indevida cessação (01.10.2009), conforme fundamentação, mas negando-se a aposentadoria por invalidez. Contudo, no dispositivo da sentença embargada constou determinação para restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 20.04.2010. Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO a sentença de fls. 174/176, devendo constar o dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 534.124.166-1) desde a indevida cessação (01.10.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Fls. 181/194: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS da sentença de fls. 174/176 e desta decisão, bem como para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 103/108, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil - RELATÓRIO: VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural (10/09/1959 a 16/11/1977) para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 120.765.285-4), já que contava com mais de 30 anos de tempo de serviço na época da Emenda Constitucional nº. 20/98 e com mais de 41 anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (27/04/2001). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/69. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 72. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos (fls. 75/80). Juntou documentos (fls. 81/82). Consoante ata de fl. 103: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 104/108); b) foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Osvaldo Martins Sampaio; c) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; e d) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 10 de setembro de 1959 a 16 de novembro de 1977, e que o INSS reconheceu administrativamente somente o labor campesino nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 16/11/1977 (fl. 38vº). Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural no período de 1965 a 1977. Junta o Autor: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 26/04/2001, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 38); b) cópia da certidão do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, indicando que Alberto Kron, no dia 25/10/1957, adquiriu imóvel rural no município de Anhumas/SP (transcrição nº. 33.146) com área de 60,50 hectares (fl. 39); c) cópia da matrícula registrada sob nº. 5.451 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, apontando que Alberto Kron, no dia 17/08/1978, vendeu sua propriedade rural situada em Anhumas/SP com área de 60,50 hectares (fls. 40/42); d) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 06/05/1967, em que foi identificado como lavrador (fl. 43); e) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos, em que foi qualificado como lavrador em 13/04/1968 (fl. 44), 19/11/1969 (fl. 45) e 03/12/1970 (fl. 46); f) cópia da declaração de fl. 47, datada de 25/10/1971, na qual o Autor e sua esposa foram identificados como lavradores; g) cópia da certidão da lavra do Escrivão do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o Autor inscreveu-se como

eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 07/02/1972 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 48); h) cópia do seu título eleitoral, emitido em 07/02/1972, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 49); i) cópia da certidão da lavra do Delegado da 19ª Delegacia do Serviço Militar, constando que na Ficha de Alistamento Militar (FAM), preenchida em 25/01/1973, o Autor foi qualificado como lavrador (fl. 50); j) cópia da certidão de lavra do Chefe Substituto do Posto Fiscal de Regente Feijó/SP, apontando que o Autor inscreveu-se como produtor rural do município de Anhumas em 05/02/1975 (fl. 51); k) cópia de notas fiscais em nome do Autor, referente ao Sítio Brasília em Anhumas/SP, indicando a comercialização de mamonas em bagas nos dias 24/08/1976 (fl. 52) e 13/01/1977 (fl. 53). Quanto aos períodos controvertidos, a declaração do sindicato rural de fl. 38, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 39/42 não se referem aos pais do Autor, sendo relativos à terceira pessoa (Sr. Alberto Kron) que teria arrendado terras a sua família no período apontado na exordial. Portanto, não podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural. Todavia, os documentos de fls. 43/53, em que o Autor é qualificado como lavrador, são válidos como indícios do noticiado labor rural. É certo que o INSS reconheceu administrativamente a atividade rural do Autor apenas nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 16/11/1977, consoante termo de homologação de fl. 38vº. Não obstante, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 105/108). E o conjunto probatório foi convincente quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar a partir de 10/09/1965. Em seu depoimento pessoal (fls. 104 e 107/108), o Autor disse que começou a trabalhar na roça com doze anos de idade. Afirmou que seu genitor era arrendatário de terras e que sua família (pais e irmãos) laborava em regime de economia familiar. Declarou que trabalhou muito em terras arrendadas no município de Narandiba/SP. Falou que seu pai também arrendou terras do Sr. Alberto Kron, conhecido por Alemão a partir de 1959 ou 1960. Também declarou que morou e trabalhou no imóvel do Sr. Alberto Kron ao tempo de solteiro e de casado, mudando-se para a zona urbana somente quando ingressou na Prefeitura Municipal de Anhumas/SP (17/11/1977 - fl. 22). Contraditoriamente, em movimento seguinte, afirmou que permaneceu nas terras do Sr. Alberto Kron por apenas nove ou dez anos. A testemunha Vicente Francisquini (fls. 105 e 107/108) prestou um depoimento impreciso e contraditório. Disse que foram vizinhos em propriedades rurais, tendo conhecido o Autor em 1956 ou 1957, quando o Demandante contava com onze ou doze anos de idade, mas curiosamente não soube informar quantos anos ele próprio (o depoente) contava naquela época. Também declarou que o Autor trabalhou (juntamente com os pais e irmãos) até o ano de 1985 em terras arrendadas de uma pessoa conhecida por Alemão ou Kron. Informado pelo Juízo que o Sr. Alberto Kron alienou o imóvel em 1978 (fl. 40), falou vagamente que, enquanto o Autor lá trabalhou, a propriedade rural pertencia ao Kron. Afirmou ainda desconhecer o ano em que o Demandante se casou, alegando surpreendentemente que não mais era vizinho dele ao tempo do casamento (ocorrido em 1967 - fl. 43). Tais fatos tiram a credibilidade do seu depoimento. Deveras, considerando o depoimento pessoal do Autor (noticiando o arrendamento de terras em Narandiba/SP, além do imóvel pertencente ao Sr. Alberto Kron), a data do casamento do Demandante em Anhumas/SP (06/05/1967 - fl. 43), o dia em que o Sr. Alberto Kron vendeu a propriedade rural situada em Anhumas/SP (17/08/1978 - fl. 40) e a data de ingresso do Autor na Prefeitura Municipal de Anhumas/SP (17/11/1977 - fl. 22), o testemunho de Vicente Francisquini é extremamente frágil, não convencendo quanto ao alegado labor rural, deixando incerteza muito grande quanto aos termos inicial e final da atividade campesina. De sua parte, o depoente Abner Carneiro Durval (fls. 106/108) declarou que conheceu o autor quando ele contava com dezoito anos de idade, era solteiro e fora residir e trabalhar (juntamente com pais e irmãos) em propriedade rural situada no município de Anhumas/SP e que era arrendada de um senhor conhecido por Alemão ou Kron. Afirmou que o sítio em que o depoente (naquela época) trabalhava ficava próximo ao imóvel arrendado pelo pai do Autor. Disse que naquela propriedade rural havia apenas três casas: do Alemão (proprietário), do Autor e do seu genitor. Falou que a família do Autor arrendava três ou quatro alqueires, plantando mamona, algodão, milho e arroz. Aduziu que no restante do imóvel rural havia pasto e que o proprietário também possui gados naquele local. Declarou que Autor casou-se com dezenove anos de idade. Também afirmou que o Sr. Kron já faleceu e que desconhecia a pretérita venda do seu imóvel rural. Disse que o Autor permaneceu trabalhando na propriedade arrendada do Sr. Kron até 1970 aproximadamente. Falou que (o depoente) é funcionário municipal, assim como o Autor é servidor mais antigo da Prefeitura Municipal de Anhumas/SP. O depoimento de Abner Carneiro Durval é consentâneo com a prova documental apresentada nestes autos, especialmente com a certidão de fl. 43 que aponta casamento do Autor em 06/05/1967 na cidade de Anhumas/SP, quando ele contava com dezenove anos de idade. Quanto ao período ora reconhecido, não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento de Abner Carneiro Durval está confirmado por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art.

55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho de Abner Carneiro Durval é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 10/09/1959, quando completou doze anos de idade. Todavia, o alegado trabalho rural inicial no município de Naranjuba/SP não restou confirmado pela prova testemunhal. Portanto, considerando a ausência de prova material cabal e à míngua de outras provas, improcede o pedido de reconhecimento de atividade agrícola antes de setembro de 1965. Tenho como provada, assim, atividade rural a partir de 10 de setembro de 1965, quando o Autor completou dezoito anos de idade (fl. 28) e já residia na zona rural de Anhumas/SP. No tocante ao termo final, considerando que a prova documental aponta atividade rural no período de 1967 a 1973 e 1975 a 1977 na região de Anhumas/SP e que o Autor iniciou atividade urbana em 17/11/1977 (fls. 22), entendo que o conjunto probatório confirma satisfatoriamente a noticiada atividade campesina até 16 de novembro de 1977, consoante requerido na exordial e reconhecido administrativamente pelo próprio órgão previdenciário (fl. 38vº). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 10 de setembro de 1965 a 16 de novembro de 1971, o que soma 12 anos, 2 meses e 7 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...

2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.765.285-4) com D.I.B. em 27/04/2001. Consoante resumos de cálculos de fls. 58/60, considerando atividade rural somente nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 16/11/1977, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui: a) 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (EC nº 20/98); b) 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até 28/11/1999 (Lei nº. 9.876/99); e c) 32 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço até 27/04/2001 (DER). Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda (10/09/1965 a 31/12/1966, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1974 = 3 anos, 3 meses e 22 dias) ao lapso incontroverso de atividade profissional (rural e urbana), verifico que o Autor efetivamente contava com os seguintes tempos de serviço: a) 33 anos, 3 meses e 18 dias até 16/12/1998 (EC 20/98); b) 34 anos, 2 meses e 20 dias até 28/11/1999 (Lei nº. 9.876/99); e c) 35 anos, 7 meses e 19 dias até 27/04/2001 (DER). Assim, considerando os pedidos formulados na exordial, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (88% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (27/04/2001), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional

nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, o Autor possui direito à revisão da renda mensal inicial, devendo o INSS proceder às simulações e implantar o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI, considerando-se os parâmetros acima delineados. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial e dos valores em atraso, a fim de seja revista a RMI e implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 10 de setembro de 1965 e 16 de novembro de 1977; b) condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário nº. 42/120.765.285-4, devendo o órgão previdenciário proceder às simulações e implantar a aposentadoria que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI, considerando-se os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (88% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99). c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 27/04/2001 - DER), com observância da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de Serviço - NB 120.765.285-4 REVISÃO DO BENEFÍCIO: revisão da RMIRENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012458-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012458-4) - LUZIA GEDOLIN LOURENCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LUIZA GEDOLIN LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural (12/1973 a 06/1982) e atividade urbana (11/1984 a 12/1989), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece as atividades campesinas e as ocupações urbanas sem registros formais. A Autora forneceu documentos às fls. 07/45. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 48. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos e a necessidade de indenização de eventual labor campesino (fls. 51/59). Juntou documentos (fls. 60/63). Réplica às fls. 69/75. Em audiência, a Autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo, e, declarada encerrada a instrução processual, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial (fls. 88/94). Após, com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando que o pedido formulado (implantação da aposentadoria a partir do ajuizamento desta demanda), afasta a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz a Autora que trabalhou em atividade rural de dezembro de 1973 a junho de 1982, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural apontado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a Autora: a) cópia da certidão de casamento de seus pais, na qual o genitor foi qualificado como lavrador em 29/09/1956 (fl. 10); b) cópia da certidão da Oficiala de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP indicando que José Gedolin (pai da Autora) adquiriu (por meio de carta de adjudicação lavrada - no dia 09/12/1971 - em ação de inventário) imóvel rural (matriculado sob nº. 2.987) com área de 21,3766 hectares (fls. 11/12); c) cópia da matrícula nº. 2.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP apontando que seu genitor, no dia 18/02/1981, vendeu imóvel rural (fl. 13); d) cópia da certidão de nascimento do seu irmão Aparecido em que o pai foi identificado como lavrador e residente no Bairro Jacutinga em 13/10/1966 (fl. 15); d)

cópia de documentos escolares, referentes à Escola Mista de Emergência, constando que seu genitor foi qualificado como lavrador (residente no Bairro Jacutinga) nos anos de 1972, 1974, 1975, 1979 e 1980 (fls. 16/21); e) cópias das notas fiscais em nome do seu pai, relativas ao Sítio São Domingos, Bairro Jacutinga, Indiana/SP, emitidas entre 1972 a 1980 (fls. 22/30); f) cópia da nota fiscal em nome de seu genitor, emitida em 27/03/1981, referente à Estância Santa Melania, em Presidente Prudente/SP (fl. 31); g) declaração escolar apontando que sua irmã Izabel frequentou a Unidade Escolar EEPG (Isolada) da Fazenda Santa Luzia nos anos de 1980 a 1983 (fl. 32). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 91/92) que atestaram o labor campesino da Autora. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que a Demandante trabalhou na lavoura em regime de economia familiar. A testemunha Antonio Gomes (fls. 91 e 93/94) declarou que conhece a Autora desde criança. Afirmou que ela residia no Sítio São Domingos (Bairro Jacutinga) que era vizinho ao Sítio Boa Vista (Bairro Gramado), pertencente ao depoente. Disse que, na propriedade rural da família, trabalhavam a Autora, os pais e seus irmãos, sem contratação de empregados. Aduziu que presenciou a Autora laborando na roça até quando ela completou vinte anos de idade, aproximadamente. Falou que eles plantavam amendoim, algodão e mamona. Declarou que o imóvel rural do Bairro Jacutinga foi vendido em 1980 ou 1981, tendo o pai da Autora adquirido uma chácara no Bairro União. Também afirmou que posteriormente a Autora se mudou para a cidade. A testemunha Neusa Ferreira Facioli (fls. 92/94) disse que conhece a Autora, pois estudaram juntas em escola situada no Bairro Jacutinga (zona rural). Declarou que a Autora e sua família residiam em imóvel rural próprio, com área de nove alqueires. Falou que eles tinham lavoura de mamona, amendoim e mandioca. Afirmou que a Autora trabalhou na lavoura, auxiliando seus pais desde criança. Aduziu que (a depoente) se casou em 1981, mudando-se para a cidade de Americana/SP, mas que a Autora (naquela época) permaneceu exercendo atividade campesina. Também disse que, no ano de 1993, quando (a depoente) retornou para a região rural (Bairro Gramado), a Autora já era casada e o pai dela havia comprado uma chácara, no Bairro União. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal da Autora quanto ao fato de ter permanecendo na atividade campesina, em regime de economia familiar, até iniciar suas atividades urbanas. Quanto à atividade rural, não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde dezembro de 1973, mês em que completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto ao termo ad quem, considerando que a CTPS de fls. 33/34 aponta vínculo urbano a partir de 15/07/1982, reconheço o labor agrícola da Autora até 30 de junho de 1982. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 12/12/1973 e 30/06/1982, o que soma 8 anos, 6 meses e 19 dias, na condição de trabalhador rural. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que

obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade urbana No tocante ao vínculo urbano, afirma a Autora que trabalhou como faxineira ou doméstica na Comunidade Paroquial Nossa Senhora do Carmo, sem registro formal, no período de 01/11/1984 a 30/12/1989, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como e provado o tempo de atividade urbana. Com efeito, o conjunto probatório aponta suficientemente o labor como empregada doméstica até 1989. A Autora apresentou: a) cópia da sua CTPS onde há registro formal de emprego no período de 15/07/1982 a 30/11/1984, como doméstica, constando como empregador o (padre) Sr. Silvio Ghiotto (fls. 33/34); b) declaração particular firmada pelo Sr. Aurélio da Silva Ribeiro (subscritor da data de saída do emprego formal - fl. 34), noticiando o labor da Autora como doméstica na casa paroquial da Comunidade Nossa Senhora do Carmo, no período de novembro de 1984 a dezembro de 1989 (fl. 35). A declaração particular de fl. 35 não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Todavia, pode ser considerada como prova indiciária a pretérita anotação de vínculo de emprego (15/07/1982 a 30/11/1984) na Casa Paroquial da Comunidade Nossa Senhora do Carmo, a ser corroborada pela prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 89 e 93/94), a Autora declarou que trabalhou na Casa Paroquial da Comunidade Nossa Senhora do Carmo, localizada ao lado da igreja situada na Vila Maristela em Presidente Prudente/SP, no período de 1982 a 1989. Disse que o vínculo empregatício foi registrado em CTPS somente no período de 1982 a 1984. Aduziu que no ano de 1984, quando se casou, fez um acordo com o empregado, pondo fim à anotação formal em sua carteira de trabalho, não obstante a continuidade da relação empregatícia na casa do sacerdote. Afirmou que não exerceu atividade remunerada de 1990 a 1994 e que passou a trabalhar como faxineira a partir de 1995, contribuindo ao órgão previdenciário por conta própria (contribuinte individual). A testemunha Domingos Pagamin (fls. 90 e 93/94) declarou que conhece a Autora desde 1982, já que morava na Vila Maristela próximo ao trabalho dela, além de frequentar a paróquia do bairro. Disse que a Autora trabalhava de empregada doméstica exclusivamente na casa do vigário. Falou que a limpeza da igreja não era atribuição da Autora. Afirmou que naquela época era o Padre Silvio quem residia na casa paroquial. Aduziu que o Padre Silvio permaneceu naquela comunidade católica até o ano de 1983 ou 1984, quando foi substituído pelo Padre Aurélio. Declarou que (o depoente) morou na Vila Maristela até 1984, mudando-se para a Vila Furquim próximo à residência da Autora, que vivia no Parque Furquim (bairros vizinhos separados pela Avenida Ibrain Nobre). Disse que no de 1984, quando se mudou, a Autora permaneceu trabalhando na casa do padre. Falou que seu pai (do depoente), além de frequentar a paróquia, trabalhou de zelador no Salão Paroquial até 1986 (ano de seu falecimento), possuindo registro formal em CTPS. Afirmou que, com o falecimento do pai (em 1986), sua mãe permaneceu por lá (Bairro Maristela). Declarou ainda que sua residência (do depoente) ficava defronte à casa do sogro da Autora. Falou que a Autora trabalhou na casa paroquial até 1989, destacando que percebia (no dia-a-dia) a continuidade da relação de emprego, não se baseando nas informações da própria interessada para apontar o termo final do emprego na casa do vigário. Assim, tenho como provada a atividade urbana (sem registro formal) no período de 1º de dezembro de 1984 a 31 de dezembro de 1989 (5 anos e 1 mês), além do período já anotado em CTPS (15/07/1982 a 30/11/1984), na condição de empregada doméstica. A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - Em regra, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo ao período em que se pretende comprovar (Súmula 149 do STJ), exceção feita à empregada doméstica que tenha prestado serviço em período anterior à vigência da Lei 5.859/72, tendo em vista as peculiaridades da relação empregatícia e a tardia regulamentação profissional deste tipo de contrato de trabalho, motivo pelo qual passou-se a admitir como início de prova material a declaração do ex-empregador, ainda que extemporânea. II - No caso em tela, a autora apresentou não apenas a declaração do ex-empregador, mas também outros documentos, quais sejam, carteira profissional emitida em 31.08.1970, em cuja folha de identificação consta o termo doméstica para designar sua profissão e declaração escolar que atesta ter estudado em período noturno, que se constituem início de prova material da prestação de serviços como empregada doméstica, posto que complementada por prova testemunhal, que confirmou a prestação de serviço no período reclamado. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 01.08.1970 a 30.04.1976, como empregada doméstica, independente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus do empregador, sendo irrelevante tratar-se de período anterior a 1972, advento da Lei 5.859/72. Precedentes do STJ. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). - G.N.(AC 200903990293349, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 628)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. - G. N.(APELREE 200703990271886, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2488) Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento desta demanda (15/12/2009 - fl. 02). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.As cópias da CTPS de fls. 33/34 comprovam o exercício de atividade urbana, mediante registro formal, no período de 15/07/1982 a 30/11/1984 (2 anos, 4 meses e 16 dias). E os extratos CNIS de fls. 36/39 e as guias da Previdência Social de fls. 40/45 demonstram recolhimentos previdenciários nas competências 11/1995 a 11/2009 (14 anos e 1 mês).Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, somando-se a atividade rural (12/02/1973 a 30/06/1982) e a atividade urbana (01/12/1984 a 31/12/1989) reconhecidas na presente demanda (13 anos, 7 meses e 19 dias) ao lapso de atividade urbana incontroversa (fls. 33/34 e 36/39), verifico que a Autora contava com apenas 19 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, consoante planilha anexa (I) Assim, não tinha a Autora direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. Não obstante, de acordo com os extratos CNIS de fls. 36/39 e as guias da Previdência Social de fls. 40/45, a Autora permaneceu contribuindo à Previdência Social até a competência novembro de 2009, possuindo 30 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa II.A carência de 168 meses de contribuição no ano de 2009 (art. 142 da LBPS) também restou provada. Logo, na data do ajuizamento desta demanda (15/12/2009 - fl. 02), a Autora possuía direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Considerando que não houve requerimento administrativo, o benefício previdenciário é devido a partir de 16/03/2010 (data da citação - fl. 49). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 12 de dezembro de 1973 a 30 de junho de 1982; b) declarar como provado o tempo de serviço urbano (sem registro em CTPS) entre 1º de dezembro de 1984 a 31 de dezembro de 1989; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço à Autora, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 16/03/2010 (data da citação); d) condenar o Réu ainda ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 16/03/2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA GEDOLIN LOURENÇOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/03/2010RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000449-0) - LUIZ VILLA X ANILCE MOLINA VILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Anilce Molina Villa, substituta processual do falecido Luiz Villa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 082.276.600-0, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/31).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido,

sustentando a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 38/47). Juntou extratos CNIS (fls. 48/52). Réplica às fls. 55/60. Noticiado o óbito do autor Luiz Villa (fls. 67/68), ANILCE MOLINA VILLA foi admitida como sucessora processual do falecido autor (fls. 71/78). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do sobrestamento do feito Indefero o pedido de sobrestamento do feito, haja vista entender que tal medida deve ser aplicada aos processos que se encontram em grau de recurso (art. 543-B, 1º, do CPC), pois que a suspensão em primeira instância se apresenta demasiadamente prejudicial à parte autora, capaz de lhe propiciar um dano irreparável com a espera pela resolução da lide. Além do mais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado na exordial. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 21/01/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 21/01/2005. Da decadência Consoante extrato INFBEN, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 082.276.600-0) foi concedido em 07/11/1990 (DDB), com DIB em 01/10/1990. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97(28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 21/01/2010 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Consoante extrato do PLENUS/INFBEN, o benefício da parte foi concedido em 07/11/1990 (DDB), com DIB em 01/10/1990, na vigência do Decreto 89.312/84 (CLPS).Naquela época, o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez era obtido mediante a seguinte sistemática:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;Observe que na CLPS já havia previsão análoga à estampada no 5º do art. 29 da LBPS. Com efeito, o 3º do art. 21 da CLPS estipulava o seguinte: 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.Consoante documento de fl. 20, o INSS, ao calcular a RMI do auxílio-doença precedente (DIB em 22/04/1987), apurou os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição do autor e, após obter o salário-de-benefício, aplicou o art. 26 do citado Decreto 89.312/84:Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99. 1º O auxílio-

doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento). Em que pese a ausência de algumas informações relevantes nos autos, o conjunto probatório indica que o INSS aplicou os 1º e 2º do art. 30 da CLPS quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez: Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º No cálculo do acréscimo previsto no 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Não houve aplicação do revogado art. 144 da LBPS aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois a DIB do auxílio-doença é anterior a 05/10/1988. Percebe-se, assim, que o regime jurídico vigente à época da concessão dos benefícios em tela era totalmente diverso, por conta da legislação então vigente (CLPS). Ocorre que a parte autora pleiteia, nesta demanda, a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que sequer vigia à época da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez aqui analisado. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*. Por oportuno: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRADO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) O sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um *tertium genus* não previsto pelo legislador. Impossível, dessarte, a aplicação do 5º do art. 29 da LBPS a benefício concedido sob o regime jurídico da legislação previdenciária pretérita. E o pedido também seria improcedente mesmo em caso de admissão de conjugação de leis previdenciárias que se sucederam no tempo. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do

Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-

de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INF BEN colhido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO CHOITI FUKAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 34/51). Laudo pericial às fls. 66/75, complementado às fls. 86/89. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 92/93. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 100 verso e 101). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28.10.2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-90.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/33). A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 41/47) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 48/49) e apresentou documentos (fls. 50/54). Réplica às fls. 57/69. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/80. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 83 e a demandante apresentou suas razões às fls. 88/91. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos

autos, o perito judicial constatou que a Autora foi operada em 2001 de TU cerebral, benigno, com sucesso (...). No entanto, afirmou o expert que tal condição não determina incapacidade para as atividades habituais da demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75). Da mesma forma, informou o perito que a demandante atualmente apresenta queixas de dores na coluna lombar com artrose interapofisária de L5-S1 não incapacitante para o serviço do lar, consoante resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 76. Acerca do tema, saliento que não prosperam as alegações apresentadas pela demandante às fls. 88/91, acerca da alegada atividade como empregada doméstica. Conforme documento de fl. 54, a Autora não declinou atividade remunerada ao tempo da perícia administrativa para concessão de benefício, qualificando-se apenas como do lar. Da mesma forma, não indicou ramo de atividade referente às contribuições constantes do CNIS. Registro ainda que não existem contribuições anteriores a 2007 (ressalvado um mês de vínculo com o empregador DIAMANTINO SILVEIRA, nos idos de 1996). Valer dizer, a demandante iniciou suas contribuições ao RGPS na competência 05/2007 quando já possuía 61 anos de idade, o que denota ter iniciado justamente para buscar um benefício em decorrência da doença que já apresentava; tanto que contribuiu em período pouco superior à carência (05/2007 a 10/2008). Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante iniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ARISTÓTELES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (07/11/1975 a 31/12/1998) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 82. Devidamente citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Também alega a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos de idade em regime de economia familiar (fls. 85/97). Juntou documentos (fls. 98/100). Réplica às fls. 103/114. O Autor e três testemunhas foram ouvidos às fls. 126/133. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial (fl. 126). Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 07/11/1975 a 31/12/1998 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópia da escritura pública de venda e compra, lavrada em 22/07/1949, apontando que Aristóteles da Silva (pai do Autor) adquiriu imóvel rural, com área de 14,52 hectares (fls. 19/20); b) cópia do título de eleitor em nome do genitor do Autor, emitido em 26/10/1945, constando anotação da profissão de lavrador (fl. 21); c) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, ocorrido em 17/12/1952, com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 22); d) cópia das guias de ITR (exercícios de 1980 a 1989 e 1991/1995) em nome do pai do Autor (qualificado como trabalhador rural), relativamente ao Sítio São José (fls. 23/30); e) cópia dos certificados de cadastro de imóvel rural de 1996/1997 e 1998/1999 em nome do genitor do Autor (fls. 31/32); f) cópia da ficha de inscrição e das declarações cadastrais de produtor rural em nome do pai do Autor protocolizadas em 11/07/1988, 13/04/1989, 13/04/1994 e 02/02/1998 (fls. 33/36); g) cópia dos pedidos de talonário de produtor em nome do genitor do Autor protocolizados em 13/04/1989 e 25/04/1994 (fls. 37/38); h) cópia das notas fiscais de produtor rural em nome de Aristóteles da Silva (pai do Autor), emitidas entre 1972 a 1992 (fls. 39/61); i) documentos de fls. 63/71, datados de 23/08/1989, 14/12/1989, 05/07/1990, 07/01/1991, 23/04/1992 e 25/06/1992, indicando que o Autor requereu dispensa da prática de educação física escolar por exercer atividade rural em regime de economia familiar; j) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do próprio Autor, constando que ele foi admitido na entidade de classe em 14/03/1994 (como trabalhador rural em regime de economia familiar) e que efetuou o pagamento das respectivas contribuições sindicais nos meses de 03/1994 a 12/1998 (fl. 72); k) cópia do contrato de comodato, protocolado em 02/02/1998, constando que o pai do Autor cedeu-lhe 14,5 hectares para o cultivo de vários produtos agrícolas (fl. 73); l) cópia da ficha de inscrição e da declaração cadastral de produtor rural em nome do próprio Autor protocolizadas em 02/02/1998 (fls. 74/75); m) cópia da nota fiscal de produtor rural em nome de próprio Autor, emitida em 20/09/1998, demonstrando a

comercialização de batata-doce (fl. 76); n) cópia da CTPS demonstrando que o Autor iniciou atividade profissional com registro formal em 13/10/1999 (fls. 77/79). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, há documentos que identificam o próprio autor como lavrador (fls. 63/76), a demonstrar sua vocação rural. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 128/133). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara no sítio de seu pai desde criança até ir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal (fl. 127) e documentos apresentados. A testemunha João Antonio Venturin (fl. 128) disse que conhece o Autor desde quando ele nasceu, pois foram vizinhos no Bairro 1º de Maio (zona rural). Declarou que o pai do Autor era o dono do imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e dez ou onze irmãos) laborava nas culturas de arroz, feijão, algodão, café e milho. Disse que o Autor permaneceu trabalhando na roça até o final da década de noventa (1997/1998 aproximadamente). O depoente Faustini Venturini (fl. 129) disse que conhece o Autor, pois foram vizinhos entre propriedades rurais situadas no Bairro 1º de Maio. Afirmou que o Autor sempre trabalhou na roça com seu pai e irmãos (onze ou doze) no imóvel da família (Sítio São José), com área de seis alqueires, onde plantavam amendoim, feijão, milho e algodão. Declarou que eles não contratavam empregados e que somente a família trabalhava no imóvel familiar, sem utilização de máquinas. Falou que o Autor exerceu atividade rural até o ano 2000, aproximadamente. E a testemunha Hermínio Zaupa (fl. 130) disse que conhece o Autor desde quando ele nasceu, pois foram vizinhos no Bairro 1º de Maio. Afirmou que o Autor morava em propriedade rural do pai (ou do avô). Declarou que o Autor trabalhava na lavoura junto com a família em lavoura de amendoim, arroz e batata-doce. Falou que não havia empregados e tampouco maquinários. Aduziu que o Autor veio para a cidade por volta de 1995 e que em período pretérito trabalhou exclusivamente em atividade campesina. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1975, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 13/10/1999 (fl. 79). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, entre 07/11/1975 e 31/12/1998. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se,

portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01/11/1991 a 31/12/1998 não se presta para fins de averbação no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 7 de novembro de 1975 e 31 de dezembro de 1998, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 07 de novembro de 1975 a 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Junta procuração e documentos (fls. 08/38). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 45/49. A decisão de fls. 51/52 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 58/62), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 63/65). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 66/75. O INSS formulou pedido de complementação do trabalho técnico (fl. 79). A demandante apresentou suas razões às fls. 80/84, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido do INSS foi deferido (fl. 85), sendo apresentada manifestação do perito à fl. 87, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou sua manifestação à fl. 91 e o INSS nada disse (certidão de fl. 92). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de espondiloartrose lombar, tendinopatia de ombro direito e artrose de joelho direito, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 67. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 67/68), tais patologias determinam incapacidade laborativa total para a atividade da demandante, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 68), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em março de 2010. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 69): Sim. O mês de março de 2010, pois é compatível com o relato da autora de não conseguir continuar trabalhando como cozinheira, ajudando seu filho em venda de marmix, sem registro em carteira profissional e compatível com os exames de radiografia lombar e de joelho direito e ultrasonografia de ombro direito com data de 31/03/2010 e também com o atestado médico do Dr. Sival Nogueira - CRM 103.856 com data de 05/04/2010 relatando as doenças afirmadas no item 1 e caracterizando sua incapacidade para o trabalho. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme consulta ao CNIS. Acerca da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, verifico que a Autarquia previdenciária constatou a existência das patologias quando do requerimento administrativo (13.04.2010), mas concluiu, naquela ocasião, pela ausência de incapacidade. A mesma conclusão foi lançada ao tempo da perícia administrativa prévia realizada nestes autos, conforme se verifica do laudo de fls. 45/49. Nesse contexto, incabível a alegação de preexistência do quadro incapacitante (antes de outubro de 2008, quando do início das contribuições da demandante), anotando que a autarquia previdenciária nada trouxe para embasar tal afirmação. Ademais, lembro que foi deferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 79, para complementação do trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante. No entanto, o perito judicial não pode afirmar se a incapacidade já estava instalada por ocasião do início das contribuições. Reputo, portanto, preenchido o requisito da qualidade de segurada. Assim, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativo NB 540.423.327-0 (13.04.2010, fl. 32), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.02.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 80/84. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil

mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 540.423.327-0) desde o requerimento administrativo (13.04.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 07.02.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.04.2010 a 06.02.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 07.02.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-82.2010.403.6112 - VALTER MIOLA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: VALTER MIOLA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). A decisão de fls. 22/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 26/33. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (fls. 41/43 verso). Réplica às fls. 46/49. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do demandante no RGPS. O Autor exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, nas décadas de 1970/1980, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo o último vínculo cessado em 30.07.1988. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após longo período ausente do regime da previdência (mais de duas décadas), voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual (Pedreiro), sem comprovar vínculo em CTPS, vertendo contribuições a partir da competência 01/2010. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias ortopédicas incapacitantes (Tendinite supra-espinhoso à direita, Síndrome do manguito rotador do ombro direito e Hérnia de disco lombar com radiculopatia), conforme Preâmbulo do trabalho técnico (fl. 26). Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 27), a incapacidade é total e permanente. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em setembro de 2010,

data do primeiro exame que mostra espessamento dos tendões dos músculos supra-espinhosos e abaulamentos dos discos intervertebrais, consoante resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 29. Contudo, em resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 28), informou o perito: Segundo o periciado, os sintomas iniciaram há cerca de quatro anos, porém houve piora significativa há um ano. (...) De outra parte, noticiou que o primeiro exame apresentado na perícia, uma radiografia de coluna lombar mostrando redução do espaço intervertebral cervical e sinais espondiloartrose lombar incipiente é datado de julho de 2010. Vale dizer, o próprio demandante informou que os sintomas se iniciaram vários anos antes do seu retorno ao RGPS e, por ocasião da perícia médica, apresentou apenas exames produzidos após o cumprimento da carência (nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou refilial-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Nesse contexto, verifica-se que a incapacidade surgiu em momento anterior ao reingresso do Autor no RGPS, motivo pelo qual improcede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007287-40.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA em face do INSS, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.754.646-2 em aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/96). Pela decisão de fls. 100/101 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/114, acompanhado dos documentos de fls. 116/153. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 156/158 verso). Apresentou os documentos de fls. 159/161. O demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 163/166. Apresentou, ainda, nova manifestação às fls. 168/169, acompanhada de documentos (fls. 170/175). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 17.11.2010 e o demandante postula a conversão do benefício previdenciário que já vinha recebendo em aposentadoria por invalidez, sem, contudo, indicar período pretérito para a conversão. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de sua atividade laboral, sendo ainda insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 110/114 atesta que o autor é portador espondiloartrose com protusão discal em coluna lombar, seqüela de espondilodiscite tuberculosa e tendinopatia em ombro direito, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 113. Segundo o perito, tais patologias determinam incapacidade de caráter permanente para a atividade habitual do Autor (motorista de carga/descarga de caminhão), mas não para outras atividades mais leves, conforme respostas conferidas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 111. Conforme ainda resposta a o quesito 05 do Juízo (fl. 112), o autor poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por ocasião da perícia, informou o demandante que estava em processo de reabilitação perante a autarquia previdenciária. Nesse contexto, o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, tendo direito apenas à concessão da benesse prevista no art. 59 da LBPS, a qual já vem recebendo por força de decisão administrativa. Não se pode perder de vista que a concessão da aposentadoria por invalidez apresenta maior complexidade, tendo em vista que demanda não apenas a verificação da incapacidade em si, mas também da permanência da limitação laborativa e, além disso, a configuração da inviabilidade da reabilitação. Vale dizer, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez depende da comprovação de que o segurado não apresenta aptidão para o exercício de outra atividade (inviabilidade de reabilitação), procedimento bem mais complexo que aquele utilizado para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Conforme informado pelo Autor ao tempo da perícia, o mesmo

atualmente está em processo de reabilitação, a indicar que tal hipótese ainda não foi descartada. Averbando, ainda, que o demandante é pessoa jovem (45 anos ao tempo da perícia) e não se pode afastar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações. Gize-se, por fim, que o demandante apresenta vínculo de emprego de longa data com a empresa Viação Garcia Ltda. (consoante cópia da CTPS de fl. 21 e consulta ao CNIS), empresa de grande porte e que, de certo, tem meios de aproveitá-lo em outra atividade, respeitadas suas limitações. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 163/166 e 168/175. Contudo, as alegações ali delineadas não se revestem da robustez necessária para afastar as conclusões do perito, anotando que os documentos médicos apresentados em nada inovam o estado clínico do Autor, uma vez que relatam patologias já verificadas ao tempo da perícia médica. Nesse panorama, ausente a comprovação de incapacidade absoluta (insuscetível de reabilitação), não prospera o pedido formulado nesta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-48.2010.403.6112 - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/40). A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC (fls. 50/59). O agravo da demandante foi convertido em retido, conforme decisão trasladada à fl. 62. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/72, acompanhado dos documentos de fls. 74/83. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 86/91), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou, ainda, manifestação acerca do trabalho técnico (fl. 94). A demandante ofertou suas razões às fls. 96/99, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Por fim, encontram-se apensados a estes autos do agravo de instrumento 0000805-45.2011.4.03.0000, convertido em retido conforme decisão ali proferida (fl. 55/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 524.075.739-5, 19.12.2007 a 20.11.2008 e NB 536.941.833-7, 20.08.2009 a 28.02.2010). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de espondilose lombar com protusões discais, epicondilite lateral esquerda e síndrome do túnel do carpo esquerdo. (...), consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 69. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 68), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que a demandante também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 68). O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 69). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 524.075.739-5, CID-10 M65 - Sinovite e Tenossinovite / CID-10 G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo e NB 536.941.833-7, CID-10 G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.03.2010, NB 536.941.833-7). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por

invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.03.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 96/99. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 536.941.833-7) desde a indevida cessação (01.03.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.941.833-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 01.03.2010; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91,

com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-39.2011.403.6112 - JAIME NELSON PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:JAIME NELSON PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é inválido para o trabalho, não tendo sua família meios para sua manutenção. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de constatação por oficial de justiça e designada perícia médica, e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/81).Foram apresentados o auto de constatação, acompanhado de documentos (fls. 86/93), e o laudo médico pericial (fls. 95/97).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Manifestou-se também sobre o auto de constatação e o laudo médico juntados aos autos. Apresentou extratos do sistema CNIS e INFEN e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 102/103).Oportunizada a manifestação do Autor sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação, reiterou o pedido de procedência da lide (fl. 108).O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a renda ser superior ao limite estipulado por Lei (fls. 110/112).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.O pedido apresentado à Administração, copiado à fl. 16, foi rejeitado ao fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também pelo fato de a renda per capita ser superior a do salário mínimo.Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 95/97, constatou-se que o Autor é portador de Cirrose hepática com hipertensão portal e depressão crônica de causa orgânica, consoante a resposta ao quesito nº 2, à fl. 97, apresentado pelo Juízo.O Perito oficial concluiu que o Autor, atualmente com 56 anos - fl. 14, apresenta incapacidade total e permanente, em atenção ao questionário do Juízo, ou, ainda, incapacidade absoluta e definitiva, em resposta às formulações propostas pelo INSS, em razão de moléstia adquirida, insuscetível de reabilitação ou readaptação para o trabalho, tudo consoante fls. 96/97.Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção.Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o

mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe

20/11/2009)Analiso a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 87/93, elaborado em 15.9.2011, informa que o Demandante, à época com 55 anos de idade, vive com sua esposa, Sra. RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO, na ocasião com 54 anos, e com uma de suas duas filhas, Sra. ALINE PRADO PINHEIRO, à época com 29 anos de idade. Narrou-se também que o Autor não exerce atividade remunerada, que sua filha trabalha na função de auxiliar de dentista e que sua esposa é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio, sua esposa e uma filha.Convém destacar que a atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família também é composta pelos filhos solteiros, sem levar em conta a idade, desde que vivam sob o mesmo teto, diferentemente da pretérita redação, que fazia remissão ao elenco descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, a LBPS, quando, então, os filhos capazes e maiores de 21 anos nela não mais podiam ser contados para fins previdenciários. Constatou-se o estado civil da filha do Autor como divorciada, o que, por analogia e para os fins da Lei, tem o mesmo sentido da condição de solteira.Diz a norma atual em comento: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, a filha do Autor, Sra. ALINE PRADO PINHEIRO, à época com 29 anos, deve ser contada no grupo familiar, juntamente com sua força de trabalho e sua renda.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a esposa do Autor, Sra. RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.080,00, e que sua filha, Sra. ALINE PRADO PINHEIRO, é remunerada, segundo lhe foi dito, com menos de um salário mínimo ao mês, por trabalhar meio expediente. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com medicamentos, efetivadas com a esposa do Autor, são da ordem de R\$ 26,00, ao passo que as despesas com alimentação da família redundam em cerca de R\$ 400,00. Os medicamentos utilizados pelo Autor são obtidos junto ao sistema público de saúde.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é cedida pela sogra do Demandante, construída em alvenaria, de tamanho adequado à acomodação do núcleo familiar, dotada de linha telefônica, e apresentando padrão e estado de conservação considerados bons, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. A mobília também é de boa qualidade, cuja origem, segundo afirmado ao oficial de justiça, adveio das filhas.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Sua filha, Sra. ALINE PRADO PINHEIRO, teve contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais extinto há mais de uma década. Todavia, foi apurado na constatação que trabalha e recebe menos de um salário mínimo, sem, todavia, precisar-se o valor. Por fim, sua esposa, Sra. RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO, está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde junho de 2009, cuja remuneração, para maio de 2012, é de R\$ 1.273,59.Assim, a renda familiar é composta pela remuneração da filha do Autor, cujo valor, ainda que não revelado, pela lógica da proporcionalidade da jornada de trabalho deve ser, ao menos, de meio salário mínimo, e pelo benefício previdenciário percebido por sua esposa, que, consoante informações do HISCREWEB, teve seu valor pago, relativo a maio de 2012, no montante de R\$ 1.273,59.Logo, a renda per capita, considerando-se somente o benefício previdenciário recebido pela esposa do Autor, atinge o valor de R\$ 424,53, sem se levar em conta a remuneração de sua filha, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 155,50 para o mês de maio de 2012.Além disso, a constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, o cônjuge, as filhas e a sogra para prover seu sustento com a dignidade necessária. A esposa, que provê as despesas com sua aposentadoria; as filhas, que mobiliaram a casa; e a sogra, que auxilia com a cessão da residência para a família, na qual se tem instalada linha telefônica, que, apesar de não representar bem, inegavelmente, gera despesas.De se ressaltar que não houve qualquer tipo de protesto por desdobramento de instrução probatória a fim de que, se fosse o caso, restar demonstrada a necessidade da parte, apesar de a renda se apresentar superior ao patamar tratado na Lei. Ou seja, não se cuidou de fazer prova da caracterização da hipótese contemplada pelo entendimento pacificado, e antes transcrito, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, da e. Terceira Seção do c. STJ, prolatado nos termos do art. 543-C da codificação processual civil. Como já assentado, o parâmetro de do salário mínimo leva à presunção de necessidade, pelo que a concessão do benefício seria óbvia, provavelmente até pela via administrativa. Ultrapassado o limite legal de presunção, impõe-se o caminho processual do ônus da prova, natural a todo aquele que alega em Juízo deter um direito, consoante a regra do art. 333, I, do CPC.Acontece que, diante do auto de constatação que já indicava renda familiar superior ao limite de presunção legal, nada disse o Autor de modo apto a confrontar aqueles novos fatos. Simplesmente, pugnou pela procedência da lide.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com a constatação por oficial de justiça, concluo que a família do Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-38.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Doralice Torres Zaupa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Instada (fl. 16), a autora manifestou-se à fl. 17, apresentando outros documentos (fls. 18/23). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 14), visto que a autora: a) no processo n.º 0009181-17.2011.403.6112, pretende a revisão da RMI do auxílio-doença n.º 544.491.904-0 (fls. 18/23) e b) na presente ação, objetiva a revisão da RMI do auxílio-doença n.º 540.068.566-4. Portanto, diversos são os pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade após a edição da Lei 9.876/99: NBS 540.068.566-4 e 544.491.904-0. Consoante salientado acima, no processo n.º 0009181-17.2011.403.6112, o autor visa à revisão da RMI do auxílio-doença n.º 544.491.904-0. No tocante ao auxílio-doença n.º 540.068.566-4 (DIB em 21/03/2010), o documento de fls. 11/13 (memória de cálculo) comprova que o INSS apurou 83 salários-de-contribuição, utilizando-se de apenas 66 para o cálculo do salário-de-benefício (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição. Ou seja, a autarquia previdenciária atendeu ao disposto no art. 29, II, da LBPS, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para a obtenção do salário-de-benefício. Destarte, relativamente ao benefício n.º 540.068.566-4, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Noutro giro, a autora também não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que não estabilizada a relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, HISCAL e CONCAL colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-14.2012.403.6112 - ANTONIO ROS MANSANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Ros Mansano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 048.064.834-4), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 17). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 20/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 048.064.834-4) foi requerido em 08/12/1992, com DIB em 08/12/1992 e DDB em 31/05/1993 (fl. 35). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais

posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 10/02/2012, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíssem com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que

prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-97.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 16). Citado (fl. 17), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência do prazo prescricional de 03 (três anos), nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito alegou que se a parte não tinha a intenção de dispendar valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC). 2.1 Da Prescrição O INSS sustenta que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública para a pretensão de reparação civil é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Razão não assiste ao INSS. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública é regido pelo Decreto 20.910/32, pois norma especial,

que prevalece sobre o prazo comum previsto no Código Civil .Assim, a pretensão de reparação civil submete-se, in casu, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do supracitado diploma:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Calha aduzir que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801587825, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009.) G. N.DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido.(AGA 200701065069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.) G. N.Outra questão que merece detida análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil na hipótese vertente.Entendo que o prazo prescricional, in casu, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário guerreado, com a consequente condenação do INSS. Antes de tal momento inexistente título jurídico hábil a reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo INSS, de modo que a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado ainda afigura-se obscura, diante da incerteza do resultado da demanda.Em outras palavras, é possível aduzir que a decisão transitada em julgado que reconhece o direito ao benefício é o vínculo capaz de estabelecer o liame causal entre a conduta do INSS e o suposto dano do autor. É o ato judicial que reconhece o direito da parte autora à percepção da benesse previdenciária, exsurgindo daí a possibilidade de pleitear-se o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da contratação do causídico.O autor da primitiva demanda previdenciária somente possuía, inicialmente, mera expectativa de ver reconhecido o contestado direito, pois o benefício previdenciário havia sido negado por ato administrativo - dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, baseado em interpretação sustentável da legislação previdenciária. Antes da decisão transitada em julgado não havia o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário negado pelo INSS. Logo, não se poderia afirmar, antes de tal momento, que a parte teria direito ao ressarcimento aqui discutido, pois ainda não fixada a responsabilidade do ente público quanto à concessão do benefício.Aplica-se, dessarte, o princípio da actio nacta, fixando-se o início do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores pagos ao causídico a partir da decisão judicial tornada imutável e indiscutível por força do trânsito em julgado.Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento do STJ::TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO COM DUAS DECISÕES JUDICIAIS. UMA DE CONHECIMENTO E OUTRA DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITO DA LIQUIDEZ, PARA COMPENSAÇÃO, SÓ ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACTIO NATA.IN CASU, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.1. Interpretando o art. 170 do CTN, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o instituto da compensação, em sede tributária, só é possível quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (I) O sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco; (II) exista lei autorizadora específica;(III) existam créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda

Pública. Precedentes.2. No caso dos autos, o direito de compensar só teria surgido quando se perfectibilizaram todos os requisitos do art. 170, ou seja, quando o crédito se tornou líquido, a partir da sentença de liquidação. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, que, no caso dos autos, só poderia ser contado da sentença de liquidação, como fez a Corte a quo.3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1270915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) A parte até poderia ter cumulado, na demanda anterior, o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela contratação de advogado. No entanto, o conhecimento de tal pedido ficaria condicionado à procedência do principal, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos. No caso dos autos, o extrato de pagamento de RPV de fl. 13 comprova que o crédito foi disponibilizado a partir de 26.04.2011, a indicar que o trânsito em julgado é recente, o que afasta a suscitada prescrição. Passo à análise do mérito.2.1 Do Mérito O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo.

O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002947-82.2012.403.6112 - CATARINA ROBERTO DE ARRUDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILLO

TROMBETTA NEVES)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 17. Citado (fl. 18), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência do prazo prescricional de 03 (três anos), nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito alegou que se a parte não tinha a intenção de dispendar valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. 2.1 Da Prescrição O INSS sustenta que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública para a pretensão de reparação civil é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Razão não assiste ao INSS. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública é regido pelo Decreto 20.910/32, pois norma especial, que prevalece sobre o prazo comum previsto no Código Civil. Assim, a pretensão de reparação civil submete-se, in casu, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do supracitado diploma: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Calha aduzir que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801587825, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2009.) G. N. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701065069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/03/2008.) G. N. Outra questão que merece detida análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil na hipótese vertente. Entendo que o prazo prescricional, in casu, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário guerreado, com a consequente condenação do INSS. Antes de tal momento inexistente título jurídico hábil a reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo INSS, de modo que a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado ainda afigura-se obscura, diante da incerteza do resultado da demanda. Em outras palavras, é possível aduzir que a decisão transitada em julgado que reconhece o direito ao benefício é o vínculo capaz de estabelecer o liame causal entre a conduta do INSS e o suposto dano do autor. É o ato judicial que reconhece o direito da parte autora à percepção da benesse previdenciária, exsurgindo daí a possibilidade de pleitear-se o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da contratação do causídico. O autor da primitiva

demanda previdenciária somente possuía, inicialmente, mera expectativa de ver reconhecido o contestado direito, pois o benefício previdenciário havia sido negado por ato administrativo - dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, baseado em interpretação sustentável da legislação previdenciária. Antes da decisão transitada em julgado não havia o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário negado pelo INSS. Logo, não se poderia afirmar, antes de tal momento, que a parte teria direito ao ressarcimento aqui discutido, pois ainda não fixada a responsabilidade do ente público quanto à concessão do benefício. Aplica-se, dessarte, o princípio da actio nacta, fixando-se o início do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores pagos ao causídico a partir da decisão judicial tornada imutável e indiscutível por força do trânsito em julgado. Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento do STJ::TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO COM DUAS DECISÕES JUDICIAIS. UMA DE CONHECIMENTO E OUTRA DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITO DA LIQUIDEZ, PARA COMPENSAÇÃO, SÓ ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACTIO NATA. IN CASU, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Interpretando o art. 170 do CTN, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o instituto da compensação, em sede tributária, só é possível quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (I) O sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco; (II) exista lei autorizadora específica; (III) existam créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública. Precedentes. 2. No caso dos autos, o direito de compensar só teria surgido quando se perfectibilizaram todos os requisitos do art. 170, ou seja, quando o crédito se tornou líquido, a partir da sentença de liquidação. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, que, no caso dos autos, só poderia ser contado da sentença de liquidação, como fez a Corte a quo. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1270915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) A parte até poderia ter cumulado, na demanda anterior, o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela contratação de advogado. No entanto, o conhecimento de tal pedido ficaria condicionado à procedência do principal, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos. No caso dos autos, o documento de fl. 14 comprova que o crédito foi disponibilizado a partir de 05.03.2012, a indicar que o trânsito em julgado é recente, o que afasta a suscitada prescrição. Passo à análise do mérito. 2. 1 Do Mérito O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação

judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito

que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta

relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002949-52.2012.403.6112 - CARMELITA MARIA AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 18. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência do prazo prescricional de 03 (três anos), nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito alegou que se a parte não tinha a intenção de dispender valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 31/32. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. 2.1 Da Prescrição O INSS sustenta que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública para a pretensão de reparação civil é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Razão não assiste ao INSS. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública é regido pelo Decreto 20.910/32, pois norma especial, que prevalece sobre o prazo comum previsto no Código Civil. Assim, a pretensão de reparação civil submete-se, in casu, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do supracitado diploma: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Calha aduzir que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801587825, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2009.) G. N. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a

ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701065069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.) G. N. Outra questão que merece detida análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil na hipótese vertente. Entendo que o prazo prescricional, in casu, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário guerreado, com a consequente condenação do INSS. Antes de tal momento inexistente título jurídico hábil a reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo INSS, de modo que a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado ainda afigura-se obscura, diante da incerteza do resultado da demanda. Em outras palavras, é possível aduzir que a decisão transitada em julgado que reconhece o direito ao benefício é o vínculo capaz de estabelecer o liame causal entre a conduta do INSS e o suposto dano do autor. É o ato judicial que reconhece o direito da parte autora à percepção da benesse previdenciária, exsurgindo daí a possibilidade de pleitear-se o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da contratação do causídico. O autor da primitiva demanda previdenciária somente possuía, inicialmente, mera expectativa de ver reconhecido o contestado direito, pois o benefício previdenciário havia sido negado por ato administrativo - dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, baseado em interpretação sustentável da legislação previdenciária. Antes da decisão transitada em julgado não havia o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário negado pelo INSS. Logo, não se poderia afirmar, antes de tal momento, que a parte teria direito ao ressarcimento aqui discutido, pois ainda não fixada a responsabilidade do ente público quanto à concessão do benefício. Aplica-se, dessarte, o princípio da actio nacta, fixando-se o início do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores pagos ao causídico a partir da decisão judicial tornada imutável e indiscutível por força do trânsito em julgado. Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO COM DUAS DECISÕES JUDICIAIS. UMA DE CONHECIMENTO E OUTRA DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITO DA LIQUIDEZ, PARA COMPENSAÇÃO, SÓ ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACTIO NATA. IN CASU, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Interpretando o art. 170 do CTN, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o instituto da compensação, em sede tributária, só é possível quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (I) O sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco; (II) exista lei autorizadora específica; (III) existam créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública. Precedentes. 2. No caso dos autos, o direito de compensar só teria surgido quando se perfectibilizaram todos os requisitos do art. 170, ou seja, quando o crédito se tornou líquido, a partir da sentença de liquidação. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, que, no caso dos autos, só poderia ser contado da sentença de liquidação, como fez a Corte a quo. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1270915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) A parte até poderia ter cumulado, na demanda anterior, o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela contratação de advogado. No entanto, o conhecimento de tal pedido ficaria condicionado à procedência do principal, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos. No caso dos autos, o documento de fl. 15 comprova que o crédito foi disponibilizado a partir de 05.05.2010, a indicar que o trânsito em julgado é recente, o que afasta a suscitada prescrição. Passo à análise do mérito. 2.1 Do Mérito O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao

valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência

judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este estar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela

jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004836-71.2012.403.6112 - AURELINO JOSE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: AURELINO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento)

do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício

de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRURGICA MARGE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra CIRÚRGICA MARGE LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1202406-39.1998.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/45). A parte embargante apresentou outros documentos às fls. 51/73. Por meio da petição de fls. 76/77, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se modifique a classe para 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1202406-39.1998.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004754-40.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-52.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA MARIA AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, apresentada pelo INSS em face de Carmelita Maria Aguiar, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0004754-40.2012.403.6112, sendo, em relação a esta lide, respectivamente, réu e Autora. Alega o INSS, em síntese, a existência de incongruência em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, pois a impugnada recebeu R\$ 22.489,46 a título de atrasados em demanda que tramitou perante a Comarca de Regente Feijó/SP (Autos 1.207/03), diante da condenação da

autarquia ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Também sustenta que o valor mensalmente percebido pela impugnada (R\$ 622,00) não é baixo. A Impugnada protestou contra a impugnação às fls. 11/15, aduzindo que o impugnante utilizou-se de presunções, inexistindo nos autos elementos concretos, capazes de afastar a presunção de hipossuficiência gerada pela declaração do interessado. Também alegou perceber benefício de valor baixo e a impossibilidade de se afastar o pedido de assistência judiciária gratuita mesmo diante da simples existência de bens em nome da impugnada. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de rejeição do pedido. O fundamento central do INSS diz respeito ao recebimento do importe de R\$ 22.489,46 a título de atrasados em demanda anterior. Porém, a autarquia previdenciária deixou de indicar o lapso temporal compreendido nos valores em atraso. É certo que o supracitado valor foi pago de uma só vez, mas se refere a várias competências. E os elementos do caso concreto indicam que o valor pago a título de atrasados compreende período extremamente considerável, provavelmente mais de três anos, mormente se avaliado o valor mensal da benesse percebida pela impugnada (um salário mínimo). Assim, tenho que deve ser aferido, para fins de análise de renda, o valor mensal que seria devido em cada competência. Não se pode considerar, para fins de análise de renda mensal, o total recebido pela parte a título de parcelas em atraso. Nesse panorama, é oportuno observar que se o INSS não tivesse resistido à pretensão da parte e concedido administrativamente o benefício requerido, o valor concernente aos atrasados - pago uma única vez e com a incidência de juros e correção - seria diluído nos meses devidos e certamente seria no valor mínimo mensal. Conclui-se, dessarte, que a parte recebeu considerável valor a título de atrasados por culpa do INSS, que não concedeu o benefício que ao final foi judicialmente reconhecido em demanda anterior. Ocorre que o INSS não pode se valer de tal fato para afastar pretensão legítima da parte, atinente à assistência judiciária gratuita. Não se há de reconhecer abuso da impugnada, ao requerer os benefícios da justiça gratuita, apenas pelo fato de ter recebido valores em atraso, ocasionado pela não concessão administrativa de benefício que agora desfruta. A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque o benefício não foi mensal e administrativamente pago pelo INSS. Não há mora ou qualquer espécie de fato relevante imputável à impugnada, capaz de afastar o pleito impugnado pelo INSS. Eventual entendimento em sentido contrário representaria grave afronta ao princípio da isonomia. Por exemplo: um indivíduo que recebe administrativamente o benefício previdenciário em valor mínimo não percebe, logicamente, valores mediante RPV e pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outro cidadão, ao contrário, tem sua pretensão afastada pelo INSS, é obrigado a ajuizar demanda previdenciária, recebe valores em atraso pela não concessão regular da benesse em valor mínimo e acaba tendo seu pedido de justiça gratuita rejeitado. A incongruência e irrazoabilidade, nessa hipótese, seria de todo evidente. A verbe-se que o mesmo entendimento aqui aplicado tem sido adotado pelos Tribunais pátrios para o reconhecimento da ilegalidade da retenção do Imposto de Renda (IR) sobre os valores em atraso percebidos pelo vencedor de demanda previdenciária, em respeito ao regime de competência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre a questão tributária, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Conforme se deduz da citação supra, a percepção de valores em atraso não implica em maior capacidade econômica do beneficiário. Pelo contrário, tal indivíduo deve ter sido privado de necessidades básicas no interregno temporal em que não desfrutou da regular e mensal percepção da benesse. O INSS também aduz que o valor do benefício não é baixo, considerando-se a renda mensal da aposentadoria por idade rural no valor de R\$ 622,00. Entretanto, é possível observar que benefício é de valor mínimo. Ao contrário do alegado pela autarquia, o valor mensalmente recebido pela impugnada é baixo. Tal valor deveria atender a todas as necessidades básicas atreladas ao piso vital mínimo do segurado, tais como alimentação, vestuário, transporte, habitação, higiene, saúde, lazer, cultura etc. E segundo a tese do INSS, a parte ainda teria capacidade econômica para arcar com os valores decorrentes da normal tramitação do processo. É

evidente que a quantia mensal desfrutada pela impugnada não atinge o desiderato colimado, mormente se observadas todas as necessidades básicas e as nuances envolvendo a atual economia globalizada. Averbese-se, ainda, que a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, sendo ônus do impugnante a comprovação de percepção de renda mensal incompatível com o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (AC 00021134520084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ocorre que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a percepção de renda mensal considerável, hábil a afastar a presunção de hipossuficiência gerada com a declaração firmada pela impugnada. O impugnante não comprovou eventual renda incompatível com a justiça gratuita. Não juntou, sequer, extrato do CNIS. Nesse sentir, considero que a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser afastada. Desta forma, por todo o exposto, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais autuados sob nº 2949-52.2012.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200384-13.1995.403.6112 (95.1200384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200162-45.1995.403.6112 (95.1200162-4)) LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X VALENTIM SANTO BENEVENTE ME X NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME X NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscaram LUSMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, VALENTIM SANTO BENEVENTE ME E NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME a declaração do direito à compensação tributária, em face da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 169/172, 212/233, 393/406 e 439/445), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou a petição de fls. 454/458 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 459/465). Por força da decisão de fl. 466 e do advento da Lei nº 11.457/2007, foi incluída a UNIÃO no pólo passivo da demanda, em substituição ao INSS. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 467/468), a UNIÃO concordou com a execução mediante restituição e com os valores apresentados (fls. 469/487). Às fls. 495/496, a parte exequente informou a alteração da denominação social da pessoa jurídica LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA para LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. Informou, ademais, a liquidação da pessoa jurídica NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME, requerendo o pagamento do respectivo crédito a NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para substituição do INSS pela UNIÃO no polo passivo (fls. 502 e 505). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 513/516), foram depositados os valores em conta à disposição dos exequentes (fls. 518/521). Instada, a parte autora apresentou a petição de fl. 524. Novamente instada, ofertou a peça de fl. 527, silenciando-se, porém, acerca da extinção da execução. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008692-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008692-5) - CURTUME J. KEMPE LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou CURTUME J. KEMPE LTDA a anulação do débito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10835.500639/2004-63. O processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito, mas a ré foi responsabilizada pelos ônus da sucumbência (fls. 782/783 e 789). A exequente apresentou a petição de fls. 793/797 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 807), a UNIÃO deixou transcorrer in albis o prazo para a

oposição de embargos, conforme certidão de fl. 809. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 814), foi exarado o parecer de fl. 815. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 823/824 e 825/826), foram depositados os valores em conta à disposição da exequente (fls. 828/829). Instada (fl. 830), a exequente deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 832. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIQUEIRA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Convertido o julgamento em diligência. A Autora Susi Aparecida Figueira, na condição de companheira, postula a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte do falecido segurado Sandro Jacinto da Silva (NB 136.909.722-8 - DER em 04.04.2005). Entretanto, em consulta ao INFBEN - Informações do Benefício, constatei que o benefício de pensão por morte foi exclusivamente concedido, na via administrativa (NB 136.909.966-2 - data de início em 10.03.2005), aos filhos menores, a saber: Alessandro Figueira da Silva (nascido em 24.07.2002 - fl. 18) e Lucas Figueira da Silva (nascido em 21.01.2001 - fl. 17), os quais são representados por terceira pessoa (Sr. Zildo Augusto Figueira) perante o órgão previdenciário. Nesse contexto, impõe-se que a Autora promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (na pessoa do representante legal), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fornecendo inclusive as peças necessárias para instrução do ato citatório. Sem prejuízo, desde logo, oficie-se ao Chefe de Serviço de Benefícios do INSS requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos nº. 136.909.722-8 (DER em 04.04.2005) e nº 136.909.966-2 (DER em 27.04.2005). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONIND e INFBEN colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0004193-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004193-1) - CICERA JOSEFA DA SILVA VERAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Cícera Josefa da Silva Veras em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 2º, e 142 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustentando a ausência de prova do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que não provada a vinculação da autora ao meio rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 79/93). Juntou documentos (fls. 94/107). Réplica às fls. 111/123. Pela decisão de fl. 128 foram rejeitadas as preliminares articuladas pelo réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 137/140). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 145/146). O réu manifestou-se à fl. 147. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 15 de junho de 2005, conforme documentos de fl. 19, que registram data de nascimento em 15/06/1950. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso

Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 05/02/1968 no município de Alvorada do Sul/PR, em que seu ex-cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 20); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida em 22/09/2006, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema (fls. 21/22); c) cópia da matrícula nº. 5.802 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mirante do Paranapanema/SP indicando que, no dia 22.10.1981, Sergio Trevizan, qualificado como agricultor, adquiriu imóvel rural (Sítio Boa Vista), com área de 37,6273 hectares (fls. 23/25); d) cópia da certidão lavrada por Gestora do INCRA no dia 01/08/2006, em atendimento a requerimento efetuado pela autora, atestando o cadastramento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de imóvel rural (com área de 37,6 hectares) em nome de Sérgio Trevizan (períodos de 1985 a 1991 e 1992 a 2006 - fl. 26); e) cópias das Declarações do ITR do Sítio Boa Vista (área de 37,6 hectares), em nome de Sérgio Trevizan, relativamente aos exercícios 1997 a 2005 (fls. 28/55); f) cópias das declarações cadastrais de produtor rural em nome de Gilmo Trevizan e Outro (Sérgio Trevizan), protocoladas no Posto Fiscal em 18/10/1988, 30/10/1990 e 09/06/1994, referentes ao Sítio Boa Vista, com 134,4 hectares de área explorada (fls. 57/59); h) cópia de nota fiscal datada de 08/10/1992, constando que Gilmo Trevisan adquiriu 140 doses de vacinas contra aftosa (fl. 60); i) cópias das notas fiscais de produtor em nome de Gilmo Trevisan (Sítio Bela Vista), emitidas entre 1998 a 2004, apontando a comercialização de animais bovinos (fls. 61/68); j) cópia de termo de responsabilidade, emitido em 28/04/1998, em que a autora foi identificada como pessoa responsável pelo doente Sergio Trevizan (fl. 69); k) cópia do contrato de prestação de serviços funerários, emitido em 15/12/2005, constando a autora e Sérgio Trevisan como titulares do plano de assistência (fls. 270/72); A declaração do sindicato rural de fls. 21/22, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da esposa ou companheira. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (144 meses - art. 142 da lei 8.213/91). Consoante outrora salientado, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO

REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola

deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A

indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2005, eventual labor em tempo distante (nas décadas de sessenta a oitenta) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural. É certo que a autora casou-se com Assis Atanásio Veras em 05/02/1968 na cidade de Alvorada do Sul/PR, quando seu falecido cônjuge era lavrador (fl. 20). Não obstante, os extratos CNIS de fls. 94/97 apontam que Assis Atanásio Veras (falecido marido da autora): a) formalizou inscrição na Previdência Social na condição de empresário em 01/12/1976 e b) efetivou nova inscrição no RGPS como autônomo em 01/04/1984. Ademais: a) a cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fl. 99), ocorrido em 23/04/1982, indica que Assis Atanásio Veras era técnico eletrônico e b) a cópia da certidão de óbito (fl. 98) confirma que o falecido consorte da autora (Assis Atanásio Veras) era comerciante ao tempo de seu falecimento, ocorrido em 05/12/1998 na Santa Casa de Presidente Prudente/SP, a indicar o exercício de atividade urbana à época de vigência da lei 8.213/91. Logo, quanto ao tempo de casada, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que há registro de ocupações urbanas em nome do falecido Assis Atanásio Veras. Noutro giro, quanto à noticiada união estável, na petição inicial, a autora alegou (fl. 03): Após decorrido certo lapso temporal, o esposo da requerente veio a óbito, momento em que se mudou para a cidade de Teodoro Sampaio, onde vive em união estável com Sérgio Trevizan, proprietário de um imóvel rural denominado sítio Boa Vista, localizado no município de Mirante do Paranapanema, onde em regime de economia familiar, exercem atividade rurícola no trato com bovinos. Diante da preliminar de inépcia da inicial articulada pelo INSS, a autora afirmou (fl. 112): Excelência, se foi relatado que somente após o óbito do esposo, é que a requerente passou a viver com SÉRGIO TREVISAN, tendo o falecimento ocorrido em 1998, cf. certidão juntada pelo INSS, somente após essa data é que a autora passou a viver com o Sr. Sérgio. Será tão difícil de compreender e analisar as datas???? No aspecto, a versão apresentada pela autora é congruente com a certidão de óbito de fl. 98, emitida em 05/12/1998, na qual consta que o extinto era casado com CICERA JOSEFA DA SILVA VERAS. É certo que, em seu depoimento pessoal (fl. 138), a autora alterou a sua versão originária, afirmando que: Comecei a trabalhar com dez anos, perto de Palmeira dos Índios-AL, em trabalho rural, na terra da milha família. Depois eu me casei e morei com meu marido no sítio em Alagoas. Depois eu vim com o meu marido para o Estado do Paraná, onde trabalhei na roça, assim como o meu marido. Ele faleceu há mais de vinte anos, mas nós já éramos separados. Depois eu vim para esta região do Pontal, onde eu fui morar no sítio Boa Vista, de Sérgio Trevisan, com quem vivo até hoje. No sítio eu trabalho com roça, com plantação de feijão, mandioca, criação de porco e galinha. Nós não temos empregados no sítio. Entretanto, a autora não especificou o termo inicial da união estável e existem indícios materiais da alegada união estável somente a partir de 28/04/1998, quando a demandante foi identificada como pessoa responsável pelo doente Sergio Trevizan (fl. 69). Portanto, quanto ao período anterior ao ano de 1998, desconsidero a prova documental em nome de Sérgio Trevizan, para fins de conquista do benefício requestado na exordial. E, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando o ano de 1998 como termo inicial da alegada união estável, a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência (144 meses em 2005 - art. 142 da lei 8.213/91). Além disso, os extratos CNIS de fls. 100/102 demonstram que Sérgio Trevizan: a) formalizou inscrição na Previdência Social na condição de autônomo em 01/07/1980 e b) é beneficiário de aposentadoria por idade desde 06/03/1986, em razão do exercício de labor urbano (comerciário autônomo), a descaracterizar o labor em regime de economia familiar. Ocorre que a lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Na hipótese vertente, não restou suficientemente provado que a principal fonte de renda da família (indispensável à subsistência) é proveniente do trabalho rural, a desautorizar a caracterização do regime de economia familiar, já que o companheiro da autora é beneficiário de aposentadoria urbana desde 1986. De outra parte, as declarações de produtor de fls. 57/59 e as notas fiscais de fls. 60/68 demonstram que a pecuária (comercialização de vacas, novilhas e garrotes) é a atividade econômica principal no Sítio Boa Vista, mas a autora estranhamente sustentou, em seu depoimento pessoal, apenas o plantio de feijão e mandioca, além de criação de porcos e galinhas. Dessarte,

o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0) - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por FERNANDA OLIVEIRA MACHADO em face do INSS. Requer, ainda, a condenação da Autarquia federal ao pagamento de danos morais e materiais que sofreu face à negativa do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 51). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência deste pedido. Na mesma toada, asseverou a inexistência do dever de indenizar eventual dano moral, ante a ausência de sua efetiva comprovação nos autos, bem como da legalidade do ato de cessação do benefício, ante a recuperação da capacidade laborativa da demandante (fls. 54/68). Formulou quesitos (fl. 69) e apresentou documentos (fls. 70/83). Foi designada perícia, na qual a demandante não compareceu, conforme noticiado pelo expert à fl. 91. Instada, a parte autora apresentou manifestações às fls. 97/98 e 100, informando novo endereço para intimação pessoal da demandante. Designada nova data, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/118, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 121 e a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 122 in fine). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 108/118 atesta que a Autora é portadora de problemas ortopédicos na coluna e no ombro esquerdo, conforme tópico Relato da História Clínica, fl. 110. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade para sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 112). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora na disse (certidão de fl. 122 in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que o pedido de concessão do benefício auxílio-doença merece integral rejeição. Prejudicada, conseqüentemente, a análise dos pedidos de condenação do INSS a título de danos morais e materiais, pois subordinados ao acolhimento do pedido principal, afastado nesta oportunidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 20) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Segundo o laudo pericial, o Autor apresenta Psicose orgânica / Transtorno Mental e de Comportamento Devido Lesão a Lesão e Disfunção Cerebral (Doença Mental) e Epilepsia, determinando incapacidade absoluta, vale dizer, para qualquer atividade laborativa, em caráter permanente, tudo conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo e 05 e 06 do INSS (fls. 44 e 47). Aduz ainda o perito que o demandante necessita da assistência permanente de outra pessoa e que desde o nascimento houve atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor, conforme respostas aos quesitos 07 e 11 do Juízo (fls. 44/45). Nesse contexto, verifico estar ele (demandante) incapacitado para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar se existe processo de interdição em face do demandante. Cumprida a determinação supra, intime-se o senhor Perito para que responda aos seguintes quesitos complementares:a) O quadro de incapacidade verificado por ocasião da perícia já existia ao tempo em que o demandante contava com 12 anos de idade?b) Houve melhora ou agravamento do quadro clínico do demandante após os 12 anos de idade?Com a juntada do laudo médico, vista às partes para manifestação.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003922-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003922-9) - NILSON MELO DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:NILSON MELO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/21)Os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos (fl. 24).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 33) e apresentou documentos (fls. 34/44).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/64, acompanhado dos documentos de fls. 66/71.O demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial e produção da prova testemunhal (fls. 74/75).A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica, mas determinou a produção da prova testemunhal. O autor e três testemunhas foram ouvidos perante a Justiça Estadual de Santo Anastácio (fls. 95/102).Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 106/107 e 109. O INSS nada disse (certidão de fl. 108 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portadora de artrose lombar, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 62. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual do demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 61 e 02 do INSS, fl. 62.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Transcrevo, a propósito, o tópico Conclusão apresentado pelo perito (fl. 64):O autor apresenta artrose lombar incipiente ao raio-x, entretanto não apresenta repercussão clínica significativa, não estando incapacitado ao trabalho na data da perícia. De outra parte, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 62, não pode o perito informar se houve incapacidade em outro tempo.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 81.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual, motivo pelo qual deixo de analisar as provas do alegado labor rural.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOELZA LOURENÇO DE ALMEIDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência, nos termos dessa lei, e de que não teria meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício em 13/08/2004. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57 e 62/64).O INSS contestou e alegou, inicialmente, que à época do processamento do requerimento administrativo a Demandante não compareceu à perícia médica então agendada, daí a causa da negativa de concessão. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência.

Juntou documentos (fls. 71/80). Determinou-se a realização de perícia médica e a elaboração de auto de constatação (fls. 97/98 e 116/117), devidamente apresentados (fls. 101/105 e 123/129), em relação aos quais a Autora se manifestou, a fim de reiterar o pedido da exordial (fls. 109/110 e 134). Oportunizada a vista ao INSS, este manteve-se silente (fl. 131-verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 136/139). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O motivo que ensejou o indeferimento do pedido, na esfera administrativa, foi a ausência da Autora à perícia designada pela Autarquia, de modo que, não apurada a condição de deficiente, não houve como ser analisado o cabimento da concessão do benefício. Deste modo, iniciou a apreciação das proposições desta lide pela verificação do atendimento do requisito relativo à condição de deficiente. No laudo médico pericial juntado às fls. 101/105 constatou-se que a Autora é portadora de AIDS, sobre a qual o expert discorreu que é uma doença complexa, uma síndrome, que não se caracteriza por um só sintoma. Na realidade, o vírus HIV destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo tornando a pessoa vulnerável a outras infecções e doenças oportunistas, chamadas assim por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está enfraquecido.. Afirmou, também, que a Autora se encontra totalmente incapaz para o trabalho, de modo permanente e insuscetível de recuperação ou reabilitação, considerando-se o que foi colhido do trabalho pericial, conforme se deflui das respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Juízo e 1, 7, 11 e 12 do INSS. Asseverou, ainda, que a incapacidade é absoluta, na significação dos termos estabelecidos pela própria Autarquia, constante da fl. 103, ou seja, aquela que impede o exercício de quaisquer atividades laborativas (todas), consoante os quesitos específicos 5 e 6 do INSS. O motivo que ensejou o indeferimento do pedido administrativo foi a ausência de comprovação da deficiência perante a Autarquia, para os termos da Lei de regência desse benefício, consoante o documento de fl. 19, ausência essa provocada, a bem da verdade, pela própria Autora, conforme se disporá adiante, em tópico oportuno. Todavia, ante a conclusão médica constante do laudo pericial produzido em Juízo, não contraposto eficazmente pelo INSS, o resultado é claro e conclusivo no sentido de que é a Demandante, sim, deficiente, conforme sustentando na exordial. Desta forma, considero a Autora deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de

necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 123/129 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a Autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ela própria e sua família não possuem meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 23/08/2011, que a Demandante é nascida em 16/10/1946, de modo que conta, atualmente, 65 anos de idade, e vive sozinha. Narrou também que ela não exerce atividade remunerada, nem recebe qualquer rendimento. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas à própria demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que, como asseverado, a Autora não tem fonte de recursos. Também foi afirmado que recebe auxílio de seu filho, Sr. Sérgio Paulo Pelegrino, e de vizinhos, e que esse auxílio é habitual e consiste em, segundo o auto de constatação, todos meios necessários para sua sobrevivência - fl. 124, in fine. Esclareceu, mais adiante, à fl. 126, que todo o mobiliário e os utensílios que guarnecem a residência da Autora foram doados pela vizinhança, consultada quando da elaboração da constatação, e ainda que providenciam, semanalmente, a entrega de cesta básica de alimentos, dado que a Demandante passa por muitas dificuldades e não consegue trabalhar. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada, cuja despesa é suportada pelo filho acima apontado, construída em alvenaria, sem forro, necessitando de reparos, sendo considerada paupérrima e insalubre. Trata-se de um imóvel dividido com outras pessoas, no qual a Autora ocupa dois cômodos, servindo-lhes de dormitório e cozinha. O banheiro, inclusive, é externo e também compartilhado com os demais moradores do local. De igual modo, restou relatado que as despesas com energia elétrica e água, que lhe cabem por rateio, são suportadas pelas doações dos vizinhos, o que também ocorre com a alimentação. Os medicamentos utilizados pela Autora são fornecidos pela rede pública de saúde. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS, INFEN e HISCREWEB, verifico que a Demandante passou a usufruir, a partir de 29/11/2011, quando já tramitava este processo, o benefício assistencial concedido sob nº 549.071.954-7, da espécie 88, destinado ao idoso que não reúna condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constato também que a autora não estabeleceu vínculo de emprego em qualquer período, registrado nos sistemas oficiais. Cabe, portanto, analisar os reflexos da obtenção administrativa desse benefício junto ao pedido desta lide, o que será abordado adiante. Assim, sem levar em conta seu benefício assistencial recentemente concedido, apura-se que a Autora, até passar a desfrutá-lo, não auferia renda alguma para sobreviver. Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, também não tendo sua família, havendo, portanto, de ser concedido o benefício. Fato superveniente - obtenção de benefício assistencial administrativamente em 29/11/2011 O CNIS e o PLENUS informam que à Autora foi concedido, administrativamente, benefício assistencial, da espécie 88, com DIB em 29/11/2011 e DDB na mesma data, o qual foi registrado como NB 549.071.954-7. Destarte, fica ressalvada à Autora a possibilidade de não executar a

presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 88/549.071.954-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 88/549.071.954-7, diante da inacumulabilidade prevista no 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Data de início do benefício consoante defendido na contestação e demonstrado no documento de fl. 19, o qual foi juntado pela própria Autora, o requerimento administrativo, apresentado em 13/08/2004, fora indeferido ao fundamento de não comparecimento à perícia médica junto à Autarquia, o que impossibilitou a realização da avaliação técnica na esfera administrativa. A Demandante não nega esse fato, tendo apenas argumentado que não foi intimada a comparecer ao ato. Todavia, para tanto foi cientificada pessoalmente, conforme demonstra o documento de fl. 81, juntado com a contestação. Foi ela, portanto, evidentemente, que deu causa à negativa de concessão. Desta forma, não pode ser penalizado o INSS, por meio do pagamento de parcelas em atraso do benefício, a contar desse requerimento administrativo, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de avaliar a Autora e decidir se atenderia ao pedido, ou ergueria resistência. A mora da Autarquia, portanto, deve ser contada a partir de sua citação para responder a esta demanda, segundo as regras processuais (art. 219 do CPC). Nesse contexto, entendendo devido o benefício assistencial desde a citação do INSS, em 12/08/2008. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja, TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica da Autora (fls. 62/64). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Seria o caso de deferimento da medida; todavia, essa providência acabou por restar superada em razão da já analisada concessão administrativa do mesmo benefício aqui pretendido, o NB 549.071.954-7, ainda que por fundamento parcialmente diverso, relativamente ao requisito idade. Considerando-se que a Autora já está atendida pela percepção mensal de um salário mínimo, a concessão de tutela antecipada em sentença perde seu objeto e sua finalidade, que seria amparar a Demandante até o julgamento definitivo da lide. Tal necessidade não mais se mostra, dado que esse benefício já concedido administrativamente acaba por cumprir o espírito da lei, representada pelo art. 273 do CPC, garantindo a manutenção da Autora. Por todas essas razões, não se configurando a hipótese legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde 12/08/2008. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 12/08/2008, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Fica ressalvado ao INSS, se houver a execução desta sentença, o direito de compensar os valores já pagos à Autora por força da concessão do benefício nº 88/549.071.954-7. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite previsto no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, INFEN e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. À vista do laudo médico e do r. despacho de fl. 106, providencie-se o pagamento do Sr. Perito conforme arbitrado.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELZA LOURENÇO DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/08/2008 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Pela decisão de fls. 28/29 foi determinada a vinda de informações da Gerencia de Benefícios por Incapacidade do INSS (GBENIN). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Informações do GBENIN prestadas às fls. 37/38. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/49). Formulou quesitos (fl. 50) e apresentou documentos (fls. 51/56). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fls. 66/67). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/83, acompanhado dos documentos de fls. 85/96. O INSS manifestou-se às fls. 99/100 e a demandante apresentou suas razões às fls. 104/108. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 79/83, atesta que a autora é portadora do vírus HIV desde 2000, está em tratamento com boa tolerância aos medicamentos e não apresenta doença incapacitante nesta data (grifei), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 80. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Acerca do tema, anoto que a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) não determina, por si só, a existência de incapacidade. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa. - A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005. - O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento. (AI 200703000293640, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 504.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido. (AC 201003990211815, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 1782.) G. N. Calha registrar, ainda, que se o fato de ser portador do vírus HIV determinasse, por si só, a incapacidade laborativa, a demandante não teria direito ao benefício, uma vez que diagnosticada em 2000, ao tempo em que não

atendia ao requisito da qualidade de segurada, conforme informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse contexto, em que pese o inconformismo lançado às fls. 104/108, entendo que os motivos ali averbados não se prestam para amparar a procedência do pedido versado nesta demanda. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos pelo autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé. V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1475.) VIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: VALDIR JOSÉ SANTANA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 08/99). A decisão de fl. 103 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 111/122), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 123/124) e apresentou documentos (fls. 125/127). A parte autora formulou novo pedido de antecipação de tutela, apresentando novos documentos (fls. 129/137). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 139/verso). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 144). Laudo pericial às fls. 157/163, sobre o qual as partes foram cientificadas mas nada disseram (certidões de fls. 167 e 168). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico informa que o Autor apresenta hérnia discal com espondililoscopia,

que determina incapacidade total para sua atividade habitual (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 158). Segundo o perito, o demandante a incapacidade é caráter temporário, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 158). Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 158), o Autor está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma temporária, mas apenas para atividades que demandam esforços físicos, conforme se extrai da resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 158). Nesse contexto, e considerando a pouca idade do demandante (47 anos, conforme documentos de fl. 09), entendo ser viável a readaptação para outra atividade, respeitadas as limitações que o acometem. O perito informou não ser possível apontar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 159). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 114.085.610-0, CID-10 M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (21.03.2008, conforme informação do HISCREWEB). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (21.03.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Em que pese a indicação de incapacidade temporária no trabalho técnico e considerando o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença (desde 16.06.1999), deverá ainda o INSS promover a reabilitação do segurado para atividade condizente com sua limitação, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (NB 114.085.610-0, 21.03.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor, ou, caso contrário, se aposentado por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da indevida cessação do benefício, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes ao Autor. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR JOSÉ SANTANA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 114.085.610-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21.03.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo médico de fls. 97/100 não é conclusivo acerca do quadro incapacitante do demandante, o que impede o julgamento da demanda, bem como que o perito não respondeu aos quesitos consignados na Portaria 31/2008 deste Juízo Federal, consoante expressa determinação constante da decisão de fls. 77/78. Conforme se verifica da peça inicial, o Autor se qualificou como mecânico de manutenção, informando exercer atividades em equipamentos como lixadeira, furadeira, soldador, esmeril e polícorde, bem como que o atestado médico de fl. 19 indica que o demandante exerce atividade em altura, havendo risco para a sua saúde em decorrência dos medicamentos que faz uso. Conforme consulta ao CNIS e à página do Ministério do Trabalho e do Emprego na internet (www.mteco.gov.br), verifico que o demandante exerceu a atividade de MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS para o empregador Usina Alvorada do Oeste Ltda, no período de 03.04.2006 a 08.06.2006 (código CBO 9113). No entanto, o INSS informa em sua peça defensiva (fls. 48/59) que o demandante não mais exerce a atividade outrora desempenhada, uma vez que apresenta novo vínculo com o empregador Fort Sal Suplementos Minerais Ltda. Com fundamento em tal afirmativa, averbou o perito que não haveria incapacidade laborativa atual do demandante, sem, contudo, restar cabalmente indicada qual a atividade considerada pelo expert quando da elaboração do laudo pericial. Por fim, voltando-me novamente ao extrato CNIS, verifico que o código CBO apresentado para o vínculo com o

empregador Fort Sal Suplementos Minerais Ltda. é o mesmo do registro anterior, ou seja, CBO 9113, MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, lembrando que o Autor não apresentou cópia de sua CTPS nos autos. Ante o exposto, determino que o demandante apresente cópia de sua CTPS, demonstrando qual a atividade que atualmente desempenha para o empregador Fort Sal Suplementos Minerais Ltda. Determino, ainda, a expedição de ofício ao atual empregador do demandante (Fort Sal Suplementos Minerais Ltda.) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo Autor José Aroldo de Melo, apresentando, ainda, cópia do livro de registro de empregados e atestado médico admissional. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao senhor Perito para que, à vista dos novos documentos e daqueles que instruíram a inicial, responda aos quesitos contemplados na Portaria 31/2008, conforme expressa determinação constante da decisão de fls. 77/78. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da Portaria 31/2008 desde Juízo Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao benefício do Autor, bem como do extrato da página do Ministério do Trabalho e do Emprego referente à consulta ao Código Brasileiro de Ocupações (CBO). Com a juntada do laudo médico, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014205-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014205-3) - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL BALBINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/20). Por força da decisão de fl. 23, foi determinada a emenda à inicial, tendo sido apresentada a peça de fls. 25/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/51). A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes à conta poupança nº. 0337-013-00000813-8 (fls. 53/57). Réplica às fls. 61/69. À fl. 71, a parte demandante requereu prioridade de tramitação em razão da idade. Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a peça de fl. 73. A requerida nada disse, conforme certidão de fl. 74. Instada, a parte requerente manifestou-se à fl. 77. Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo (fl. 78). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, considero prejudicadas as preliminares de ilegitimidade ativa e defeito de representação, porquanto a questão já foi decidida à fl. 78 e, em face do decurso do prazo recursal, está preclusa. Com efeito, não havendo bens a inventariar e havendo apenas um sucessor, possui esta legitimidade plena para ingressar em juízo a fim de pleitear direitos cuja causa de pedir tenha atingido o patrimônio do de cujus, desde que não se trate de direito personalíssimo e, portanto, intransferível por sucessão causa mortis. Em continuidade, considero também prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança em nome do autor (fls. 54/57). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em

outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança

que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de

15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCzS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados às fls. 19 e 56 demonstram a incidência de juros em maio de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência abril de 1990.Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 50).Em sede de liquidação, o valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00000813-8, em relação a abril (44,80%) de 1990.Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Defiro a prioridade de tramitação requerida à fl. 71, conforme documentação acostada à inicial (fl. 13).Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofício ao Serviço de Endoscopia da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fl. 31) e ao Laboratório Imagem Medicina Diagnóstica (fl. 32), para que apresentem cópias de todos os exames e de outros procedimentos clínicos realizados pela autora Kimiyo Fukushima Nabeta.Oficie-se também ao Centro Paulista de Oncologia e ao Hospital e Maternidade São Luiz, para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados, notadamente pelos médicos Dr. Luiz Antônio Bugalho (fl. 25) e Dr. Márcio Antônio Lemos (fl. 27).Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0018462-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018462-0) - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226934 - MARIA

CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 19), tendo sido apresentada a peça de fls. 21/23. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 27/49). A ré, às fls. 53/65, apresentou documentos e extratos referentes às contas da parte autora. Intimada a ofertar manifestação sobre a preliminar arguida, a parte demandante nada disse, consoante certidão de fl. 66-verso. Na fase de especificação de provas, foi apresentada a petição de fls. 68/69 pela parte requerente. A ré silenciou-se a respeito (fl. 70). Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 83/85 e 89/92, tendo a parte demandante ofertado manifestação às fls. 119/120. Foi apresentada a petição e documentos de fls. 94/115, tendo a parte requerida apresentado a peça de fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 53/59, 61/65, 83/85, 89/92 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse

contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança 0337-013-00089416-2 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 54), fazendo jus ao índice pleiteado. No entanto, com relação à conta 0337-013-00118525-4, a CEF comprovou que esta foi iniciada em 27/07/1989 (data de abertura), consoante extrato de fl. 61. Assim, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação à precitada conta. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 57 e 64, 85 e 91 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5% | \$ 453,10 / \$ 92.620,80 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador

melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). Por fim, nada a deferir quanto a petição e documentos de fls. 94/115, porquanto o valor foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela CEF (fl. 121), devendo a discussão ter espaço em sede de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00089416-2, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fl. 54), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança em nome da parte autora (fls. 57/58 e 64, 85, 91 e 92), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018725-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018725-5) - HERMANO CÉSAR SOBRADIEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Vistos em inspeção. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Agravo retido de fls. 73/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ocorre que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Nesse contexto, no caso dos autos, os documentos são suficientes para julgamento do pedido formulado quanto aos períodos laborados na Empresa de Transportes Andorinha S/A e na Lapônia Sudeste Ltda. 4. De outra parte, considerando que não foi apresentado qualquer meio de prova do suposto labor especial na empresa Jabur Automotor S/A, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor Hermano César Sobradiel apresente formulário-padrão (a ser preenchido pela ex-empregadora) quanto ao período de 03/03/1986 a 26/06/1986 (fl. 20) ou comprove eventual impossibilidade na obtenção de prova documental. 5. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo nº. 142.120.687-8 (fl. 27). 6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. 7. Intimem-se.

0018924-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018924-0) - OCINDA RITA DOS SANTOS X PIRAGIBE PONCHIO VELLONE (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP134589 - ROBERTO HIROSHI FUJIWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: OCINDA RITA DOS SANTOS e PIRAGIBE PONCHIO VELLONE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indicam. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os

procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/50). A CEF apresentou documentos e extratos referentes às contas-poupança da parte autora (fls. 55/73). Réplica às fls. 75/89. Instada, a parte autora apresentou a petição de fl. 92. Na fase de especificação de provas, a parte demandante apresentou a peça de fl. 95. A requerida nada disse. Determinada a expedição de ofício à CEF, foi ofertada a petição e extratos de fls. 101/106. Cientificada acerca da juntada de documentos (fl. 107), a parte requerente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 56/69, 71/73 e 103/106 são suficientes para o julgamento desta demanda. Interesse de agir Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) De início, saliento que, conforme documentos juntados às fls. 71/72, a conta-poupança n.º 1195-013-00010940-8, titularizada pelo demandante Piragibe Ponchio Vellone, foi aberta em 24/04/1992. Intimada acerca dos documentos, a parte autora nada disse a respeito, limitando-se a declarar que estava satisfeita com os extratos juntados aos autos (fl. 92). Desta forma, com relação à precitada conta, a parte demandante não faz jus aos índices pleiteados. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde

que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança 1195-013-00007002-1 e 1195-013-00003879-9 renovadas em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 62 e 67), fazendo jus ao índice pleiteado. No entanto, com relação à conta 1195-013-00009189-4, a CEF comprovou que esta foi iniciada em 28/03/1990 (data de abertura), consoante extrato de fl. 57. Por outro ângulo, observa-se que aquela possui data-base no dia 28. Assim, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação à precitada conta. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fls. 58 e 64/103 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 88,38 / \$ 17.677,47 = 0,5\%$ | $\$ 16,72 / \$ 3.344,74 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que concerne às contas 1195-013-00009189-4 e 1195-013-00007002-1, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. No tocante à conta 1195-013-00003879-9, os documentos de fls. 66 e 69 demonstram que esta foi encerrada em 05/07/1989, não havendo direito ao índice requerido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 1195-013-00007002-1 e 1195-013-00003879-8, em nome de OCINDA RITA DOS SANTOS, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 62 e 67), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 1195-013-00007002-1 e 1195-013-00009189-4 em nome de OCINDA RITA DOS SANTOS (fls. 58, 64 e 103), mais

reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autores na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica destes últimos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5) - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMÉLIA CHAVES PASQUALOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 30/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Às fls. 39/47 foram apresentados extratos pela parte demandante. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/71). Juntou documentos (fls. 72/80). A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes à conta poupança nº. 0313-013-00031313-4 (fls. 84/90). Intimada, a parte autora deixou de ofertar manifestação acerca dos r. despachos de fls. 82 e 91, consoante certidão de fl. 91-verso. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (certidão de fl. 95). Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os extratos de fls. 102/104 e 108/110. Instada, a parte demandante apresentou a peça de fl. 114 e, posteriormente, manifestação de fl. 119. A parte requerida apresentou a petição e documentos de fls. 120/127, sobre os quais declarou estar ciente a parte requerente (fl. 129). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança em nome do autor (fls. 74/80, 84/90, 102/104, 108/110 e 121/127). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo

prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação,

porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$

50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que os extratos bancários juntados demonstram que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Os extratos juntados às fls. 42, 75, 85 e 122 comprovam a incidência de juros em 09/02/1989.Ademais, os extratos constantes às fls. 43, 77, 104, 110 e 124 também demonstram a incidência de juros em 09/05/1990.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências janeiro de 1989 e abril de 1990.Não tem direito, contudo, em relação aos demais períodos arrolados na inicial, nos termos da fundamentação supra.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à autora, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0313-013-00031313-4, em relação a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o laudo médico de fls. 58/69 não é conclusivo acerca do quadro incapacitante da demandante, o que impede o julgamento da demanda. Conforme se verifica da peça inicial, a Autora pretende a concessão do benefício auxílio acidente previdenciário (espécie 36), previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.De outra parte, o Decreto 3.048/99 estabelece as hipóteses em que será concedido o tal benefício, conforme se verifica do anexo III do dispositivo regulamentar.Ante o exposto, determino a intimação da senhora perita para responder aos seguintes quesitos complementares: 1) A

segurada, após consolidação das lesões indicadas no laudo médico de fls. 58/69, apresenta seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente (vigilante)?;2) As seqüelas que acometem a demandante se enquadram em alguma das hipóteses previstas no anexo III do Decreto 3.048/1999, notadamente em seu quadro n.º 05? Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, apresentar quesitos complementares, inicialmente à parte autora. Com a complementação do laudo técnico, vista às partes para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do anexo III do Decreto 3.048/1999, onde estão consignadas as hipóteses de concessão do benefício auxílio acidente previdenciário. Intimem-se.

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IVONETE RAMOS WATANABE em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/37). Pela decisão de fl. 41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/48 verso). Réplica às fls. 53/58. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/81. O INSS manifestou-se por cota à fl. 84 e a demandante nada disse (certidão de fl. 85 in fine). Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento 2009.03.00.020538-3, convertido em retido conforme decisão de fl. 55 ali proferida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 75/81 atesta que a Autora é portadora de OSTEOARTROSE DEGENERATIVA CRÔNICA, + LISTESE DE L5 SOBRE S1, NÃO INCAPACITANTE PARA SUAS ATIVIDADES (grifo no original), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 78. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 85 in fine). Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JANUR FRANCISCO DE TOLEDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/60). Pela decisão de fl. 64 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/70 verso). Réplica às fls. 74/82. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 85/91. A parte autora apresentou manifestação às fls. 96/97, reiterando o pedido de tutela antecipada. O INSS requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 99/verso). A decisão de fl. 108 deferiu o pedido de complementação do laudo médico formulado pela autarquia federal. O laudo complementar foi apresentado às fls. 111/112, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada disseram (certidões de fl. 114 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 85/91 atesta que o autor é portador de lesão tendínea dos flexores profundos da mão direita, sem lesão do polegar (CID-10 S66.3) e lesão do nervo digital do 2º, 3º e 4º dedos da mão direita (CID-10 S64.4), consoante preâmbulo do laudo médico, fl. 85. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo e 05 do INSS (fls. 85/86 e 89/90), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter permanente. No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 86: (...). O tratamento cirúrgico de reconstrução dos tendões pode restabelecer parte da mobilidade, porém há pouca possibilidade de recuperação da sensibilidade. Assim, a reabilitação poderá acontecer, mesmo que parcialmente. O perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2003, ao tempo em que ocorreu o acidente com facão que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.142.747-9, 14.10.2003 a 10.03.2008), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 86. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 505.142.747-9 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.142.747-9 (10.03.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado, bem como que eventual tratamento cirúrgico poderá restabelecer parte da mobilidade dos tendões. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 96/97. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 505.142.747-9 desde a indevida cessação (10.03.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da

concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JANUR FRANCISCO DE TOLEDO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.142.747-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.03.2008. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009202-9) - TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: TEREZA APARECIDA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/43). Instada, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 47/49. A decisão de fl. 51/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fl. 54). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 64/65) e apresentou documentos (fls. 66/70). Réplica às fls. 73/82. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/94. Cientificadas, as partes nada disseram, consoante certidões de fls 95 verso (INSS) e 97 in fine (Autora). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial informa que a demandante apresenta histórico de cirurgia cardíaca em junho de 2000, com troca valvar mitral, por prótese metálica, em uso de anticoagulante (Historio, fl. 89). Contudo, tal patologia não determina incapacidade para o trabalho da demandante, consoante resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 90. Transcrevo, por oportuno, a conclusão apresentada pelo perito (fl. 94): Paciente portador de prótese mitral em uso de anticoagulante, com exames compatíveis com a cirurgia realizada, está apto para o trabalho que realizada antes da cirurgia cardíaca. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9) - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:OSMAIR BARBOSA DIAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/19)A decisão de fl. 23/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 27/35), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 36/38) e apresentou documentos (fls. 39/41).Réplica às fls. 44/46.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/65.O INSS manifestou-se por cota à fl. 66 e o demandante nada impugnou (fl. 68).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré tendo em vista que o documento de fl. 13 comprova o pedido de prorrogação de benefício na esfera administrativa, que restou indeferido.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de catarata incipiente no olho esquerdo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 57. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual do demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 57.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada impugnou (fl. 68).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: ALBERTO APRILI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 25/03/1962 a 31/05/1982, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (NB 149.841.791-1), mas que o Réu reconheceu administrativamente somente os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/67. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 70. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argui preliminar de prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do

menor de 14 anos e a necessidade de recolhimento de eventual labor campesino para fins de carência (fls. 73/81). Juntou documentos (fls. 82/84). Réplica às fls. 89/95. Consoante ata de fl. 109: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 110/115); b) o Réu apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo Autor; c) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; e d) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. O Autor manifestou-se às fls. 117 e 122/123, reiterando o pedido de procedência total do pedido formulado na exordial. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 27/08/2009 (fl. 65) e que a presente ação foi ajuizada em 03/12/2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 25/03/1962 a 31/05/1982, e que o INSS reconheceu administrativamente somente o labor campesino nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980 (fl. 50). Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a parte autora: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida de 23/07/2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 31); b) cópia da declaração da lavra da Diretora da E.M.E.I.F. Álvares Machado, noticiando (com base em arquivos escolares) que o Autor Alberto Aprili, filho de Marcelo Aprili (qualificado como lavrador), cursou a 3ª série do 1º grau na Escola Mista do Bairro Montalvão no ano de 1963 (fl. 33); c) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 12/08/1970 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 34); d) cópia do título eleitoral do Autor no qual foi qualificado como lavrador (fl. 35); e) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitido em 23/09/1970, constando anotação à lápis da profissão de lavrador e da residência na zona rural (Bairro São Geraldo) de Álvares Machado (fl. 36); f) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 10/07/1976 (fl. 37); g) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do Autor (fl. 38); h) cópia das certidões de nascimento dos filhos em que o Autor foi qualificado como lavrador em 26/05/1977 (fl. 39), 10/05/1978 (fl. 40) e 28/05/1980 (fl. 41); i) cópia da certidão de lavra do assistente fiscal do Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP, apontando que o Autor, na qualidade de arrendatário, efetivou sua inscrição estadual de produtor em 04/01/1978 (fl. 42). A declaração do sindicato rural de fl. 31, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural da parte autora. O fato de constar na declaração de fl. 33 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filha solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 34/42 qualificam o próprio autor como lavrador, a demonstrar a sua permanência na atividade campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 111/113). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fls. 110 e 114/115), o Autor disse que exerceu atividade rural desde criança até iniciar suas atividades urbanas, em regime de economia familiar, laborando com seus pais e irmãos (como porcentageiros). Afirmou que seu genitor inicialmente (de 1959 a 1969 aproximadamente) arrendou terras pertencentes ao pai da testemunha Alcides Aranda e ao Sr. Luiz Yokoo, situadas no Bairro Reservado, zona rural de Álvares Machado/SP. Declarou que posteriormente (de 1969 a 1977 aproximadamente) sua família (pais e dez irmãos) passou a morar e trabalhar (regime de porcentagem) em imóvel rural pertencente ao Sr. Luiz Yokoo, situado no Bairro São Geraldo em Álvares Machado/SP. Aduziu que no período de 1977 a 1982 (quando já era casado) arrendou terras (com sua consorte) em propriedade rural pertencente ao Sr. Leonardo Miyashita (regime de porcentagem), situada no Bairro Limoeiro em Álvares Machado/SP. A testemunha Alcides Aranda (fls. 111 e 114/115) disse que conhece o Autor desde 1959/1960, quando ele (junto com a família) foi morar e trabalhar como porcentageiro no sítio do pai do depoente (Sr. Bernardino Carmelo Aranda) situado no Bairro Reservado em Álvares Machado/SP. Afirmou que seu genitor vendeu o imóvel rural em 1964 para o Sr. Roque Domingos Sanches, mas que o Autor, seus pais e irmãos lá permaneceram como porcentageiros, cultivando algodão, milho e amendoim. Declarou que a família do Autor, somados os períodos, permaneceu por cerca de dez anos trabalhando no imóvel rural do pai do depoente e do Sr. Roque. Aduziu que posteriormente eles foram trabalhar no sítio do Sr. Luiz Yokoo, situado no Bairro São Geraldo

em Álvares Machado/SP. Falou que o Autor, depois do casamento, foi morar e trabalhar no Bairro Limoeiro em imóvel rural do Sr. Leonardo Miyashita. O depoente Nelson Cardoso Domingos (fls. 112 e 114/115) disse que conheceu o Autor há cerca de quarenta anos, quando seu genitor, Sr. Roque Domingues Sanches, comprou um mercadinho situado no Bairro São Geraldo em Álvares Machado, passando a adquirir cereais dos produtores rurais da região. Afirmou que posteriormente o pai do depoente também comprou um sítio então pertencente ao Sr. Carmelo Aranda, onde o Autor e sua família já moravam e trabalhavam. Declarou que eles continuaram morando no imóvel rural e laborando em regime de porcentagem. Aduziu que o Autor e família posteriormente foram morar e trabalhar no sítio pertencente a um japonês chamado Mario ou Luiz Yokoo, onde permaneceram por vários anos. Falou que, por fim, somente o Autor foi laborar na propriedade rural de um japonês (Sr. Miyashita). Afirmou que, não obstante as alterações de domicílios rurais, o pai do depoente permaneceu comprando cereais (amendoim e algodão) produzidos pelo Autor e por sua família. Disse que em 1980 mudou (o depoente) de endereço e de atividade profissional, não mais presenciado o labor do Autor. E a testemunha José Carlos da Rosa (fls. 113/115) declarou que conheceu o Autor em 1969, quando ele residia em imóvel rural situado no Bairro São Geraldo pertencente a um japonês (Luiz Yokoo). Afirmou que a família do Autor possuía lavoura de algodão e amendoim, trabalhando em regime de porcentagem. Declarou que o Autor laborava com a família (pais e irmãos). Falou que mudou (o depoente) da zona rural em 1975, mas que o Autor permaneceu na atividade agrícola. Aduziu que o Autor também trabalhou em outros imóveis rurais, mas não sabe outros detalhes, já que passou (o depoente) a residir e laborar na zona urbana a partir de 1975. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1962, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 02/06/1982 (fl. 52). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural no período mencionado na exordial, ou seja, entre 25/03/1962 e 31/05/1982, o que soma 20 anos, 2 meses e 7 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998,

estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante termo de homologação de atividade rural (fl. 50), registros em CTPS (fls. 51/55), extratos CNIS (fls. 56/59 e 82/83) e resumos de cálculos de fls. 60/61, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui 20 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço até 27/08/2009, computando labor rural apenas nos anos de 1970, 1976 a 1978 e 1980. Somando-se os períodos remanescentes de atividade campesina reconhecida na presente demanda (25/03/1962 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1975, 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/05/1982 = 15 anos, 2 meses e 7 dias) aos períodos incontroversos de labor rural e urbano, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 31 anos, 8 meses e 2 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), consoante planilha anexa I; e b) 36 anos e 28 dias até 27/08/2009, conforme planilha anexa II. Assim, considerando os pedidos formulados na exordial, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (76% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (27/08/2009), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (27/08/2009 - fl. 65). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 25 de março de 1962 e 31 de maio de 1982; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (76% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 27/08/2009 - DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALBERTO APRILIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/08/2009 - DERRENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000824-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/15). Os benefícios da assistência jurídica gratuita foram concedidos (fl. 18). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 28/29) e apresentou documentos (fls. 30/34). Réplica à fl. 37. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/48. Cientificadas, as partes nada disseram, consoante certidões de fls. 52 in fine (Autor) e 52 verso (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu

turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial informa que o demandante é portador de discopatia degenerativa, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 45.Contudo, tal patologia não determina incapacidade laborativa do demandante, consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 42.Transcrevo, por oportuno, a conclusão apresentada pelo perito (fl. 48):O autor portador de patologia ortopédica, degenerativa encontra-se registrado e trabalhando e portanto capaz para o trabalho.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada disse (certidão de fl. 52 in fine).De fato, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ostenta vínculo com o empregador Asturias Agrícola S/A iniciado em 30.01.2010, poucos dias antes da propositura da presente demanda (distribuída em 02.02.2010, fl. 02) e que permanece ativo e com regulares recolhimentos previdenciários, a indicar que o demandante apresentava capacidade laborativa ao tempo da contratação e permaneceu trabalhando todo esse período.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho, bem como que trabalhou em todo o período em que aduzia estar incapaz.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extatos do CNIS referentes ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por AUREA FERREIRA FAVARETTO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/85). A decisão de fl. 89 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 92/101). Formulou quesitos (fls. 102/103) e apresentou documentos (fls. 104/109). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 112). Réplica às fls. 114/125.Laudo pericial juntado às fls. 131/138, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 139 (INSS) e 142 (Autora).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 131/138 atesta que a Autora é portadora de lesões nos ombros, principalmente à direita, e Síndrome do túnel do carpo. Segundo o perito, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da autora, em caráter permanente, tudo conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 132).Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 132. O perito não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do INSS (fl. 134). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 128.542.675-1, CID-10: G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 07.02.2003 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (06.01.2008). Anoto, no ensejo, que não há relação de similitude entre as patologias verificadas ao tempo da perícia judicial e

aquela que determinou a concessão do benefício posteriormente concedido à Autora (NB 530.676.980-9, CID-10: K81 - Colecistite) e que pretende restabelecer nesta demanda. Contudo, verificada a existência da incapacidade em decorrência das patologias ortopédicas que determinaram a anterior concessão, por longo período, do primeiro benefício, reconheço a existência também de incapacidade por problemas ortopédicos ao tempo em que a demandante percebeu o benefício NB 530.676.980-9. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão dos benefícios NBs 128.542.675-1 e 530.676.980-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 17.08.2011 (fls. 126/127), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 16.07.2008 (fl. 24) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (16.08.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença entre 16.07.2008 e 16.08.2011 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: AUREA FERREIRA FAVARETTO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.07.2008 e 16.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 17.08.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANTÔNIO APARECIDO MARTINS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece

incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 30/34. A decisão de fl. 36/verso (retificada à fl. 37), determinou a produção de perícia judicial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor apresentou novo documento médico (fls. 38/39). A decisão de fl. 41/verso deferiu o pedido de tutela antecipada. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofícios de fls. 47 e 48). Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 51/68. As partes foram cientificadas acerca do trabalho técnico, mas nada disseram (certidão de fl. 71 verso). Pela decisão de fl. 72 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 69), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu vários benefícios de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NBs 505.201.519-0, 560.193.594-3, 560.452.568-1, 529.283.734-9 e 535.365.609-8), bem como que apresenta vínculo de emprego em aberto com a Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, tudo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 51/68 informa que o Autor apresenta hérnia de disco lombar em L4-L5, artroses degenerativas, Contratura de Dupuytren nas mãos, pior à esquerda e gonoartrose nos joelhos. Notícia ainda que o Autor apresentou recente problema cardiológico (infarto agudo do miocárdio), consoante tópico Conclusão, fl. 63. O perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (operador de máquinas esteira). Afirma que as vibrações e a postura de trabalho nesse tipo de atividade é incompatível com hérnias de disco, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 63. Conforme ainda resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 63), a incapacidade é de caráter permanente para a atividade de operador de máquinas. Por fim, asseverou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade mais leve, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 63). Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a incapacidade atual existe desde o afastamento pelo INSS, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 64. In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (50 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha na Prefeitura Municipal de Estrela do Norte há mais de vinte anos, ente da federação que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades menos pesadas. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.01.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. Por fim, leio no trabalho técnico que o demandante informou, por ocasião da perícia, que não vinha recebendo benefício em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos (Situação Previdenciária, fl 52). No entanto, em consulta ao HISCREWEB, verifico que os pagamentos foram restabelecidos em decorrência da tutela a partir da competência 10/2010, paga em 20.10.2010, bem como que os valores vêm sendo levantados regularmente desde então. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 535.365.609-8) desde a indevida cessação (31.01.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno

ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO APARECIDO MARTINS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.365.609-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.01.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-62.2010.403.6112 - NILTON DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2011 (NB 551.064.522-5), mediante a conversão do benefício auxílio-doença que vinha recebendo administrativamente desde 26.08.2007 (NB 560.771.351-9). Nesse contexto, e tendo em vista a conclusão da perícia judicial de fls. 47/57, informe a parte autora acerca do interesse de agir nesta demanda. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor. Intimem-se.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALINE APARECIDA FAVARETTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 50/53. Instada, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 59. Pela decisão de fls. 62/63 verso foi deferido pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 68). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 69/73, acompanhado dos documentos de fls. 75/86, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 89/90). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (Ata de fl. 102). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/73 atesta que a autora está acometida de Hérnias discais lombares, síndrome do túnel do carpo à direita e depressão, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 72. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 70), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, de caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 71), a autora poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 27.07.2007, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 71). Não há, contudo, como amparar tal indicação, pois a demandante exerceu sua atividade laborativa por mais de dois anos após tal data, conforme se verifica das informações constantes do CNIS. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 537.507.221-8, CID: M50.1 - transtorno do disco cervical com radiculopatia e F32.1 - episódio depressivo moderado, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 10.09.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (11.05.2010, fl. 65). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 537.507.221-8 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 537.507.221-8, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação.

Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 537.507.221-8, desde a indevida cessação (11.05.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá ainda a parte ré reembolsar as custas processuais adiantadas pela demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Aline Aparecida Favaretto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.05.2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-90.2010.403.6112 - MARIA ZENITE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: MARIA ZENITE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte do falecido segurado Benedito Rocha, a partir de 24.06.2010 (data do óbito). Sustenta que o segurado Benedito Rocha exercia atividade remunerada, vindo a falecer em 24 de junho de 2010. Assim, possui a autora direito à pensão por morte de seu companheiro, o que foi negado pelo órgão previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/55). Pela decisão de fl. 59 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 63/71) e documentos (fls. 72/74). Aduz que a parte autora não apresentou documentos hábeis à comprovação de união estável. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/83. Deferida a produção de prova oral (fl. 84): a) a autora e três testemunhas foram ouvidas; b) foi declarada encerrada a instrução; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 94/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado Benedito Rocha, na qualidade de companheira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Benedito Rocha, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 24 de junho de 2010. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, já que os documentos de fls. 28 e 33, além do extrato CNIS de fls. 72/74, demonstram que o falecido Benedito Rocha exerceu atividade remunerada, como empregado, no período de 03.05.2010 a 25.06.2010. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o

menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da união estável (fl. 55). Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra que, na data do óbito do segurado, a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. Há prova material indiciária (fls. 29/32) no sentido de que o falecido Benedito Rocha residia no mesmo endereço da Autora Maria Zenite da Silva, qual seja: Rua Desbravador Ceará, n.º 975, em Presidente Prudente/SP. E a cópia da ficha de registro de empregado de fl. 33 demonstra que a autora Maria Zênite da Silva fora apontada como companheira do falecido Benedito Rocha em 03/05/2010 (data de admissão no último vínculo de emprego). Ademais, a prova oral confirmou que o falecido segurado trabalhava na cidade de Tarabai/SP, permanecendo na casa da genitora nos dias úteis, retornando para Presidente Prudente nos feriados e fins de semana, a justificar a declaração de outro endereço (Av. Marechal Castelo Branco, n.º 1938, em Tarabai/SP) na certidão de óbito (fl. 25) e na ficha de registro de empregados (fl. 33). A Autora, em seu depoimento pessoal (fls. 95 e 99/100), declarou que conviveu com o falecido Benedito por cerca de oito anos. Disse que a união estável foi iniciada quando (a autora) morava na Rua José Alfredo da Silva (Jd. Paulista, em Presidente Prudente-SP) e era vizinha da testemunha Ana Osório Soares (irmã de Benedito). Afirmou que posteriormente o casal se mudou para residência localizada na rua Desbravador Ceara, em Presidente Prudente/SP. Aduziu que ambos (autora e Benedito) eram solteiros e que não tiveram filhos em comum. Afirmou que o falecido segurado trabalhava em atividade agrícola em Tarabai/SP, onde por lá ficava na casa da mãe dele. Falou que o falecido Benedito retornava para Presidente Prudente/SP nos finais de semana (a partir de sexta-feira à noite), feriados e dias em que não trabalhava na roça. Informou que Dirce Soares da Silva (declarante do óbito - fl. 25) é sobrinha do falecido Benedito e filha da testemunha Ana Osório Soares. Indagada por que constou na certidão de óbito a condição de solteiro para o falecido Benedito, declarou que ele realmente era solteiro, pois nunca se casou formalmente, e que ele somente convivia com a autora. É certo que a testemunha Luiz Carlos Candido (fls. 97 e 99/100) não confirmou satisfatoriamente a união estável, afirmando que é vizinho da Autora há cerca de três anos, residindo em casas situadas na Rua Desbravador Ceará, em Presidente Prudente/SP; que presenciava o falecido Benedito ingressando na residência da Autora; que acredita que o falecido Benedito não trabalhava em Presidente Prudente/SP; que não sabe se a Autora vivia sozinha, vendo o homem lá de vez em quando; que não sabe se a Autora era casada ou solteira, parecendo-lhe que o relacionamento deles era como de amantes. Todavia, os demais testemunhos são congruentes com o depoimento pessoal da Autora. A testemunha Ana Onório Soares (fls. 96 e 99/100) disse que conhece a Autora há muito tempo, pois foram vizinhas ao tempo em que residiram na Rua José Alfredo da Silva, em Presidente Prudente/SP. Afirmou que o falecido Benedito era seu irmão. Aduziu que a Autora conheceu seu irmão num final de ano (no Natal) na casa da própria depoente e que eles posteriormente passaram a conviver maritalmente. Falou que seu irmão (falecido Benedito) era muito trabalhador, laborando sempre na roça, ainda que adoentado. Declarou que o falecido Benedito vivia com a autora, ressaltando que eventualmente havia discussão entre o casal, já que seu irmão bebia exageradamente, ocasião em que ele dirigia-se para sítios, mas que depois sempre voltava ao lar. Disse que o casal morou junto oito anos e que a Autora cuidou bastante de seu irmão. Afirmou que, quando o falecido Orlando ficou doente (portador de câncer), a Autora não pode dar-lhe imediata assistência, pois naquela época tinha se submetido a uma cirurgia no intestino. Aduziu que seu irmão permaneceu doente por mais de ano e que a Autora cuidou dele assim que teve alta hospitalar. Declarou que a mãe da depoente (e de Orlando) também era doente (diabética), amputando um dedinho, e que ela veio para Presidente Prudente/SP para fazer tratamento médico. Disse que seu falecido irmão também cuidava da sua genitora. Afirmou que a relação entre a Autora e seu falecido irmão era de marido e mulher, destacando que não se tratava de mero encontro de fim de semana. E a testemunha Vera Lúcia dos Santos (fls. 98/100) disse que conhece a Autora há cerca de vinte anos e o falecido Benedito há uns oito ou dez anos. Afirmou que sempre presenciou a Autora na companhia de Benedito. Falou que eles moravam juntos e que viviam como marido e mulher. Declarou que a Autora e o Benedito não tiveram filhos em comum. Disse que eles moraram numa casa no Jardim Paulista (não se recorda do nome) e que depois se mudaram para a atual residência da Autora. Disse que a Autora e o Benedito posteriormente ficaram doentes juntos, tendo a depoente visitado-os. Afirmou que o falecido Benedito trabalhava na roça em Tarabai/SP. Também disse que a Autora convivia com Benedito quando ele se adoeceu. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora convivia maritalmente com o falecido segurado Benedito Rocha ao tempo do óbito (24.06.2010). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (31.08.2010 - fls. 51/55), visto que a pensão por morte foi requerida

depois de trinta dias do óbito (24.06.2010). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada teria direito se estivesse aposentada por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a Autora MARIA ZENITE DA SILVA (companheira), fixando como data de início do benefício o dia 31.08.2010 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, e 75 da Lei nº. 8.213/91. As parcelas atrasadas (a partir de 31.08.2010) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ZENITE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) - NB 153.551.043-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.08.2010 (DER) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Convertido o julgamento em diligência. A Autora postula o reconhecimento de atividade especial, no período de 10/03/2003 a 04/11/2010, no cargo de merendeira junto à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. Ocorre que a legislação de regência, para fins de comprovação da atividade especial, exige a apresentação pelo segurado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ser emitido pela empregadora, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº. 4.032/2001). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ser preenchido pela empregadora Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, com indicação de eventuais agentes nocivos a que permaneceu exposto no cargo de merendeira, ou comprove documentalmente eventual impossibilidade na obtenção do PPP na esfera administrativa. Intimem-se.

0007254-50.2010.403.6112 - FABIANA FERREIRA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) I - RELATÓRIO: FABIANA FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (cumulada esta com o benefício salário família), bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91. Requer ainda a condenação da Autarquia previdenciária em danos morais e materiais que alega ter sofrido. Pleiteia, por fim, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários inicialmente buscados. Junta procuração e documentos (fls. 29/50). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/96), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Aduz ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado, bem como que a negativa do benefício administrativamente está dentro da esfera do exercício regular do direito do ente previdenciário. Afirma ainda que a hipótese do 5º do art. 29 aplica-se apenas a benefícios concedidos em períodos intercalados com exercício de atividade e não de conversão direta de benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Elenca, por fim, as condições que devem ser cumpridas para a concessão de benefício assistencial. apresentou documentos (fls. 97/98). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 101/105, acompanhado dos documentos de fls. 107/110. A Autora se manifestou sobre a prova técnica às fls. 113/116. O INSS nada disse (certidão de fl. 118 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar apresentada pela autarquia federal às fls. 62/67. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Nesse ponto, entretanto, a Autora é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que não se fala em revisão se não houve concessão de benefício em momento anterior. Ademais, o INSS atualmente aplica esse dispositivo. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculo dos benefícios de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir de quando a concessão passou a obedecer a forma de cálculo defendida na exordial, de modo que não há necessidade de provimento jurisdicional, motivo pelo qual acolho a preliminar ventilada. Passo a análise do pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo judicial de fls. 101/105 indica que a Autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica em hemodiálise, estando totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (grifei). Informa ainda que o tratamento depende de transplante renal, após o qual poderia haver um retorno ao trabalho, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 102. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Ainda, conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 113), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em agosto de 2010 (com base em atestado médico), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 103. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS. Quanto à qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, verifico que a Autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício na esfera administrativa em decorrência da alegada perda da qualidade de segurada da demandante. Em sua peça defensiva, a autarquia previdenciária informa que a Autora perdeu a qualidade de segurada em 15.02.2010 (fl. 69), nos termos do art. 15, II e 4º da LBPS. No entanto, a demandante alega em sua inicial que percebeu seguro-desemprego por ocasião do término do vínculo com o empregador MARCOS COSTA LINS - ME, aplicando-se assim o prazo dilatado previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Colacionou na peça exordial (fl. 08) extrato obtido na página do Ministério do Trabalho e do Emprego demonstrando tal situação, com o pagamento de três parcelas do seguro-desemprego no período de 03.02.2009 a 06.04.2009. Tal alegação não restou contestada pela Autarquia previdenciária em sua peça defensiva. Aplicando-se a regra do 2º, conforme postulado pela Autora, o período de graça estende-se até 16.02.2011, restando também cumprido o requisito da condição de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante. Nesse contexto, e considerando os termos do art. 101 da LBPS, reconheço a existência de incapacidade total e sem perspectiva de cura a não ser por cirurgia para transplante do órgão, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho desde agosto de 2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 103), a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo (26.08.2010, fl. 40). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, anoto que a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez ora concedido deverá obedecer ao disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, lembrando que não há controvérsia neste ponto uma vez que a Autarquia federal concorda com a aplicação desse dispositivo para os casos em que não há períodos intercalados de benefício auxílio-doença e exercício da atividade, caso dos autos. No tocante ao pagamento do salário-família, trata-se de consectário da concessão de aposentadoria, não havendo controvérsia quanto ao cabimento. A Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. Assim, considerando que a parte autora comprovou possuir filhos menores de 14 anos de idade, consoante cópias das certidões de nascimento de fls. 37/38, o INSS deverá proceder ao pagamento do benefício de salário-família, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, juntamente com a aposentadoria por invalidez ora concedida, sem prejuízo da exigência de cumprimento dos requisitos de manutenção (art. 67). Passo,

em seguida, a analisar os pedidos de condenação da parte ré em danos morais e materiais. De início, anoto que o dano material alegado se refere ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, o que não configura parcela autônoma indenizável, uma vez que no processo judicial a condenação prevista no art. 20 do CPC contempla o ressarcimento integral da sucumbência, inclusive a remuneração do advogado da parte vencedora por parte da vencida. Assim, se além do valor legalmente previsto para pagamento por parte do vencido o vencedor pactuar remuneração do advogado contratado, trata-se de opção sua, não consubstanciando dano material indenizável. No que concerne ao dano moral, também não se verifica hipótese de acolhimento do pedido. Pretende a Autora a condenação da Autarquia previdenciária em dano moral advindo do indeferimento do benefício, ante o não reconhecimento do período de graça dilatado previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Não indicou, no mais, a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de ato ilícito. É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Logo, não é possível imputar ao INSS a prática de dano moral apenas por sustentar posição distinta da porventura defendida pelo segurado. No caso dos autos, anoto que houve o reconhecimento do direito da demandante em decorrência da aplicação do período de graça estendido, na forma do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, sem o qual o julgamento da demanda seria fatalmente pela improcedência. No ensejo, lembro que não há anotação da comunicação de dispensa na CTPS da demandante relativa ao vínculo com seu último empregador (fl. 35 dos autos), indicativo básico da dispensa sem justa causa e eventual direito ao seguro-desemprego. Vale dizer, sequer há comprovação que foi pleiteada a aplicação do disposto no 2º do art. 15 da LBPS e que esta tenha sido negada. Além disso, não restou comprovado que a Autarquia federal ou seus agentes tenham maliciosamente indeferido o pedido mesmo com o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Consubstanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado. Deixar de aplicar norma excepcional de interesse do segurado (caso dos autos), sem abuso ou negligência, não gera dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em casos que tais, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem esquecer que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. De outra parte, também não restou comprovado que essa demora tenha provocado dano específico, de natureza grave, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da demandante pelo dissabor foi deduzida de forma singela, não se desincumbindo de produzir quaisquer provas capazes de gerar dever de indenizar por dano moral. Desta forma, não configurada a existência de dano moral ou material, tais pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex

offício, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.08.2010 (fl. 40). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez (NB 542.371.577-2) desde o requerimento administrativo (26.08.2010), juntamente com o salário-família, nos termos dos artigos 42 e 65, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nega-se a condenação da Autarquia federal em danos morais e materiais nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FABIANA FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91), com Salário-Família (artigo 65) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.08.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA em face do INSS tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/40). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Formulou quesitos (fls. 57/61). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/80. O INSS manifestou-se por cota à fl. 82 e a demandante nada disse (certidão de fl. 84 in fine). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não conheço das alegações apresentadas pela demandante na peça de fl. 87/91, a uma porque intempestiva; a duas, pois apresentada por fac-símile, nos termos do Lei n.º 9.800/99, sem a necessária apresentação da manifestação em sua via original, no prazo assinalado no art. 2º da referida Lei. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 65/80 atesta que a Autora é portadora de artrose e quadro inicial de protusão de disco lombar, com lombalgia crônica, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 75. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa atual para a demandante. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 75): Na minha opinião atualmente não existe incapacidade para o trabalho. As protusões discais podem incapacitar as pessoas acometidas por 30 ou 60 dias e devem regredir as dores. Encontro sinais claros de atividades manuais recentes no exame pericial. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 84 in fine). Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes

fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA, conforme documentos de fl. 12. Determino o desentranhamento da petição de fls. 87/91 (protocolo 2012.61120016315-1), intimando-se a subscritora para promover a retirada mediante recibo nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-10.2011.403.6112 - MARIA ANGELA MONTINI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA ÂNGELA MONTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor em abril/90. À fl. 31 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi apresentada pela parte demandante a peça de fls. 32/39, tendo sido recebida como emenda à exordial (fl. 40). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 43/44, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Posteriormente, em sua contestação, a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 59/64). Instada a ofertar manifestação sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos de fls. 42/44, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fl. 43/44, a parte autora firmou Termo de Adesão nos dias 22/02/2002 e 20/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-97.2011.403.6112 - SUELI COSTA LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SUELI COSTA LIMA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Pela decisão de fls. 21/22 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi também determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS

contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 32/34 verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/43, acompanhado dos documentos de fls. 45/68. O INSS manifestou-se por cota à fl. 70 e a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 70 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 39/43 atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa em sua coluna cervical, torácica e lombar sem repercussões clínicas significativas e síndrome do túnel do carpo leve à esquerda e não apresenta incapacidade para a atividade de auxiliar de enfermagem nesta data (grifei), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 40. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Ainda, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo, não foi possível informar se houve incapacidade em outro tempo (fl. 41). Instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada disse (certidão de fl. 70 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos pela autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé. V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1475.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para a imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-84.2011.403.6112 - TOME JOSE DE SOUZA FILHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por TOMÉ JOSÉ DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 17/18 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fl. 27). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 29, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta

de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 29-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-46.2011.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 19/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 24). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 06), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 19-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006543-11.2011.403.6112 - APARECIDO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 19/20, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 24). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fls. 08 e 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008581-93.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonia Maria Carreira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte (NB 114.415.753-3), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/21). Instada (fls. 24 e 28), a autora manifestou-se às fls. 26/27 e 30/31, apresentando outro documento (fl. 32). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 12, item b). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 22), visto que a autora: a) no processo n.º 01824289-56.2004.403.6301 (fl. 32) postulou a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e b) na presente ação almeja a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência da coisa julgada. Passo ao exame do pedido formulado na exordial. A autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte (NB 114.415.753-3), com DIB em 02.05.2000 (fl. 19), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Sustenta que seu benefício de pensão foi procedido do benefício n.º 101.664.890-9, com DIB (data de início do benefício) em 28/05/1996 e DDB (data de deferimento do benefício) em 16/06/1996 (extratos do PLENUS colhidos pelo juízo). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças acolhendo a decadência em outros processos idênticos (autos n.º 0003871-67.2010.403.6111 e n.º 0005411-16.2011.403.6112, dentre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro

de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. - Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010). **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n.º 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n.º 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da

parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/07/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante destacar que nos precedentes citados (autos nº 0003871-67.2010.403.61.11 e nº. 0005411-16.2011.403.61.12), no mérito propriamente dito, também não foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário-de-benefício, pelos seguintes fundamentos:(...) Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM

SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOR)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-11.2012.403.6112 - GERALDO CAMILO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/13 e 18/19).Conclusos vieram. Decido.2. Fundamentação Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item d).A parte autora postula o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária.Considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças julgando improcedentes os pleitos em outros processos idênticos (autos nº 0002946-97.2012.403.6112 e 0002947-82.2012.403.6112), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas por este magistrado:O pedido é improcedente.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se

pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do

Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação

judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002753-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/22). À fl. 25 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 27/29. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 06). Na presente demanda, ajuizada em 23/03/2012, a Autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo foi indevidamente negado pelo INSS. Ocorre que há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 0013153-97.2008.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme os documentos de fl. 29, a sentença proferida nos autos de nº 0013153-97.2008.403.6112 julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou a interposição de recurso pela parte autora e a consequente remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eventual agravamento do quadro clínico da Autora ou a submissão desta a um quadro clínico oriundo de nova moléstia deve ser noticiado (e comprovado) no Juízo competente (autos nº 0013153-97.2008.403.6112), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso em outra Vara, relacionada ao mesmo pedido, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência. Quanto à causa de pedir, anoto que a parte autora não juntou documentos capazes de esclarecer a espécie de moléstia discutida na outra demanda. Assim, não comprovou que a presente ação versa sobre doença diversa daquela discutida na ação anterior. E ainda considero tal questão indiferente, pois as demandas em que se discute a concessão de benefício por incapacidade estão umbilicalmente ligadas à cláusula rebus sic standibus, existindo uma relação jurídica continuativa, o que permite o conhecimento de questões posteriores, capazes de alterar o resultado da lide. Ante o exposto, julgo

EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-38.2012.403.6112 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/15). Conclusos vieram. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item d). A parte autora postula o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças julgando improcedentes os pleitos em outros processos idênticos (autos nº 0002946-97.2012.403.6112 e 0002947-82.2012.403.6112), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas por este magistrado: O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores dispendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados

a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-atos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irrisignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter

optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0) - RAFAEL MASSAYUKI UMINO (SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: RAFAEL MASSAYUKI UMINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC e do INPC. À fl. 35 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foram apresentados a petição e documentos de fls. 37/50 e 51/59, tendo sido recebido o instrumento como emenda à inicial, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 79/97). A CEF apresentou documentos e extratos referentes à conta poupança da parte autora (fls. 100/107). Réplica às fls. 110/142. Na fase de especificação de provas, a parte demandante apresentou a peça de fls. 144/145. A requerida nada disse (fl. 146). Determinada a expedição de ofício à CEF, foi ofertada a petição e extratos de fls. 154/157, bem como os de fls. 161/162. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 164/165 e 168/169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 50, 54/58 e 101/107 são suficientes para o julgamento desta demanda. Litispendência No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, verifico, ante a documentação juntada às 39/48, que a parte autora deduziu pedido idêntico nos autos do processo n.º 0018352-03.2008.403.6112, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ademais, há identidade de partes e causa de pedir. Desta forma, considerando que o processo se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso, consoante extrato anexo, reconheço a litispendência com relação ao precitado índice. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a

constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 157 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta nº. 00107698-6 (data-base no dia 7), haja vista que o crédito ocorrido em 7 de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 185.588,74 / \$ 156.488,42). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 58 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 212,72 / \$ 42.544,68 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de

iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência quanto à discussão da aplicação do índice IPC de janeiro/89, frente ao processo n.º 0018352-03.2008.403.6112; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome do Autor (fl. 58), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Por fim, defiro a prioridade de tramitação requerida às fls. 51/53, conforme documentação acostada à inicial (fl. 29). Determino a juntada do extrato processual obtido neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO E OUTROS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206493-38.1998.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/218). A embargante aditou a inicial às fls. 221/223. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fls. 225/226, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1206493-38.1998.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

A UNIÃO opôs Embargos à Execução contra MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010871-57.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/10). Intimada, a parte embargada apresentou a petição e documentos de fls. 14/19, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Fls. 14/15: Indefiro o requerimento de destaque dos valores atinentes aos honorários contratuais, pois o contrato de fl. 19 foi firmado em 05/04/2010, após expressivo lapso temporal, considerando-se a data de ajuizamento da ação principal (03/10/2006). Ademais, o escritório de advocacia constante do contrato de fl. 19 não figura como outorgado na procuração de fl. 9 da demanda principal. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010871-57.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, conforme determinado à folha 181-verso. Intime-se.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a manifestação do INSS de folha 168, homologo a habilitação de Oscar da Silva Neto (fls. 105), Erika Caroline da Silva (fls. 108), Vanessa Hieda da Silva (fls. 110) e Osvaldo da Silva Júnior (fls. 112), como sucessores do autor, nos termos do art. 1055 e ss. do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Folhas 91/101: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011293-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011293-0) - JURACI MARTINS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 67/71: Arbitro os honorários da sra. perita no valor máximo do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0011374-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011374-0) - MUNEO FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8) - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001881-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001881-4) - JOSE CARLOS SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011092-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3)) KENUE OTANI X SETUKO EGUSHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.238, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005141-26.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 122/134.

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o Instituto Nacional do seguro Social acerca da sentença de folhas 142/146.

0007205-09.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004572-88.2011.403.6112 - RAQUEL AZEVEDO SERAFIM DE PAIVA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face ao interesse recursal, recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 91: Providencie a regularização do procurador junto ao SIAPRO, sendo as intimações dirigidas preferencialmente em nome de Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da terceira região, nos termos da r. decisão de folha 90. Intime-se.

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Folha 135: Providencie a regularização do procurador junto ao SIAPRO, sendo as intimações dirigidas preferencialmente em nome de Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da terceira região, nos termos da r. decisão de fl. 134. Intime-se.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011687-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011687-6) - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. PA 1 À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001449-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001449-0) - JOSINEIDE PEREIRA NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016239-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016239-8) - LUZIA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009239-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009239-0) - ANTONIO NAPOLITANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2) - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011968-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011968-0) - WILSON RODRIGUES CALADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003839-59.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002020-53.2011.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005938-65.2011.403.6112 - ANTONIO PAULO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo demandante sob o fundamento de que, após ter seu pedido julgado parcialmente procedente (sentença de fls. 140/147), possui direito ao deferimento da tutela assecuratória de obrigação de fazer em face da Autarquia Ré.É a síntese do essencial. Fundamento e

decido. O artigo 463 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de alteração da sentença pelo juiz que a prolatou: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Ocorre que o requerimento da parte autora não se subsume a uma das hipóteses acima arroladas, o que enseja o indeferimento do pedido em testilha. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença. II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC. III - Agravo de instrumento provido. (AI 200803000028092, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1039.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. 2. Não lhe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência. 3. Agravo desprovido. (AG 200601000235339, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:50.) Calha salientar que a petição de fl. 151/153 sequer pode ser recebida - mediante eventual aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade - como embargos de declaração, haja vista que não há omissão na sentença quanto à antecipação de tutela, pois a parte autora não formulou tal pedido durante as fases processuais antecedentes. Também é oportuno registrar que a determinação dos Tribunais Regionais Federais em alguns julgados, no sentido da imediata implantação do benefício quando do julgamento da apelação nos termos do art. 461 do CPC (independentemente da antecipação dos efeitos da tutela), decorre da ausência de efeito suspensivo em caso de eventual interposição de algum recurso excepcional (Recurso Extraordinário ou Recurso Especial), o que não ocorre in casu. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 151/153. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-33.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 22/25 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003718-31.2010.403.6112 - REJANE MELO DE CARVALHO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203556-55.1998.403.6112 (98.1203556-7) - HELIO FERREIRA DOS SANTOS X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X LEILA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X GILENO BISPO SANTIAGO X ANIRA MARTINS SANTIAGO X DANIEL CARLOS SANTIAGO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE

INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando os depósitos em conta corrente à ordem dos beneficiários (fls. 184/185) e os posteriores levantamentos (fls. 186/193), concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006490-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006490-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000730-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000730-7) - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0005998-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005998-8) - LUIZ CARLOS NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 132/133), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008497-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008497-1) - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 131: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 -

RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PLAUTO BERNARDES BARRETO X FERNANDO MACHADO COSTA

Folha 161: Ante o informado em documento, confirmando o falecimento do corréu Plauto Bernardes Barreto, dê-se vista ao autor. Fl. 160: Com razão a autarquia ré, pois a Contestação de fls. 124/133 foi interposta em nome do INSS e do corréu Fernando Machado Costa. Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 158 item 2, quanto à revelia do corréu mencionado. Intimem-se.

0004916-06.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004478-43.2011.403.6112 - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002060-84.2001.403.6112 (2001.61.12.002060-3) - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folha 192:- Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social, não cabendo nestes autos execução inversa, ou seja, contrária ao contido no título judicial. Não pode o Juízo, sem título executivo, impor o restabelecimento de benefício diverso do concedido pela ação judicial, devendo o pleito ser formulado na via administrativa. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008542-72.2006.403.6112 (2006.61.12.008542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES)

Ante a concordância expressa manifestada pela embargada (fl. 62), homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes quanto à compensação da verba de sucumbência destes Embargos com o crédito exequendo da parte autora (embargada) nos autos da ação ordinária (feito nº 1202629-26.1997.403.6112), em apenso. Traslade-se para aqueles autos cópia de fls. 53, 58 e deste despacho, certificando-se. Após, desapense-se este feito daqueles autos, encaminhando-o ao arquivo, com baixa-findo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004676-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Tendo em vista o decurso do prazo para as partes recorrerem (fl. 13-verso), desapense-se este feito, e, após, archive-se, com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Quanto ao mérito das questões de fls. 372/373 e 382/384, o critério da contadoria está correto, pois os autores calcularam juros sobre valor que já encontrava com juros (fl. 320), ao passo que a CEF efetuou o depósito sem atualização, pois a conta executada é de dezembro/2004 e o depósito foi efetuado em maio/2006 (fl. 353), sendo daí a diferença apurada. Porém, havendo depósito nos autos não considerado pela autora quando de sua execução (fls. 287 e 320), tornem à Contadoria para refazimento dos cálculos, abatendo-se esse depósito.Int.

0006920-94.2002.403.6112 (2002.61.12.006920-7) - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI X ORIDICE CLEMENTINA PREMORI X DALVA PREMORI CAVITOLI X JOSE APARECIDO PREMOLI X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X LUIZ ANTONIO PREMOLI X JORGE LUIZ PREMOLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 344). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme os cálculos de fls. 257, e respeitados os quinhões dos sucessores. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003378-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003378-7) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X BERNARDINO EMIDIO GONCALVES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 185/187:- A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petições de fls. 163/165: Prejudicada a apreciação em face da apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.Petição e cálculos do INSS de fls. 166/169: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 189/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 101/105:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo Instituto Nacional do seguro Social. Havendo concordância expressa da autora aos cálculos anteriormente apresentados (folhas 92/95), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 96. Intime-se.

0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3) - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição de fls. 111/112: Comprove o Instituto Nacional do Seguro Social, documentalmente, o cumprimento do acordo proposto nestes autos, homologado por sentença (fls. 90/91 e 102), no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de quando incidirá multa no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).Na eventualidade de descumprimento da presente decisão, venham os autos conclusos para análise de outra medida para o cumprimento do pleito buscado na presente demanda, inclusive majoração da multa aplicada. Intime-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA

SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 102, na qual retifica a proposta de acordo anteriormente apresentada (fls. 95/96). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7) - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 114: Ciência à autora. Intimem-se.

0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005096-22.2010.403.6112 - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 76/82, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/256: Mantenho a decisão de fl. 248 por seus próprios fundamentos. Ante a decisão proferida em sede de Agravo de instrumento (fls. 285/288), cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006269-81.2010.403.6112 - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 89, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000478-97.2011.403.6112 - ANTONIO ZACARIAS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP), em data de 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Fica, ainda, o INSS intimado a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição de testemunhas apresentado às fls. 35/36.

0006209-74.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 44: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Petição de fls. 45/46: Resta prejudicada a apreciação ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. Petição e cálculos de fls. 47/54: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 119 e 121/122: Não assiste razão à Ré, porquanto a simples comunicação de levantamento de gravame não depende de licenciamento. Providencie a CEF a medida em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Aguarde-se o retorno da CP. Intimem-se.

0006888-74.2011.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 54: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 37/42 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Fls. 53/54: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0007816-25.2011.403.6112 - IZABEL CERQUEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 69/70: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 49, e remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 54/57 como emenda à inicial. Verifico não ocorrer litispendência entre os feitos, visto que nos autos da ação de nº 00190298220074036301 se pleiteia a revisão nos termos da aplicação do índice do INPC (fl. 56), sendo que neste feito, têm-se como objeto a revisão do benefício, reconhecendo-se o período exercido em atividade especial (fl. 20). Determino o prosseguimento da ação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural

tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-97.2012.403.6112 - SANDRA FRANCELINO CARDOSO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. A decisão de fls. 26/27 postergou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 33/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50. Em resposta à ofício (fl. 45), foram juntados os prontuários médicos da Autora (fls. 53/68). É o relatório. Fundamento e decido. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a falta de qualidade de segurado (fl. 20), o que é plausível, uma vez que os documentos carreados aos autos indicam que a doença seria preexistente ao ingresso no regime, visto que a demandante só iniciou suas contribuições em 9/2011, conforme extrato CNIS. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Vista às partes quanto aos documentos de fls. 53/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-56.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL DA COSTA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Int

0004009-60.2012.403.6112 - NEIDE TABORDA CALDEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neide Tabora Caldeira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Além disso, a demandante não forneceu um conjunto probatório hábil a demonstrar, razoavelmente, sua situação clínica. Não é possível verificar, por exemplo, eventual data do início da incapacidade (DII) da autora. Gize-se que a demandante só passou a recolher contribuições para o INSS em 01/2011, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Da mesma forma em relação ao documento médico de fl. 28, que atesta a existência de incapacidade devido à Hepatite tipo C, mas não esclarece satisfatoriamente os motivos que determinam a incapacidade, lembrando que a demandante se qualificou como costureira. Referido documento tampouco indica quando teve início o tratamento. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde logo e com urgência, a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia Presidente Prudente (fls. 23/26) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Neide Tabora Caldeira. Oficie-se também aos médicos Dr. Marcelo Guanaes Moreira (fl. 27) e Dr. Alexandre Martins Portelina Filho (fl. 28), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josefa Maria dos Santos Macedo em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004110-97.2012.403.6112 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jéssica Pereira da Silva em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-69.2012.403.6112 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3 Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4 Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5 Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de

IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intimem-se e registre-se.

0005208-20.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005236-85.2012.403.6112 - MARISA DOS SANTOS BAPTISTA ANGELUCI(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005247-17.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria das Dores Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o autor obteve três benefícios por incapacidade: NBs 529.324.310-8 (auxílio-doença por acidente de trabalho), 560.423.090-8 (auxílio-doença previdenciário) e 547.700.287-1 (aposentadoria por invalidez) após a edição da Lei 9.876/99.As causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. E as ações em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha.O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG:00118.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso

em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal.(AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II -Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos.(AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 529.324.310-8).Assim, passo à análise dos pedidos formulados exclusivamente quanto aos benefícios nº. 560.423.090-8 (auxílio-doença previdenciário) e nº. 547.700.287-1 (aposentadoria por invalidez).No tocante ao auxílio-doença nº. 560.423.090-8 (DIB em 25/12/2006 e DCB em 15/04/2007), os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRI (memória de cálculo) demonstram que o INSS procedeu à revisão da RMI do benefício previdenciário, com apuração de 50 salários-de-contribuição, utilizando-se de apenas 40 para o cálculo do salário-de-benefício (80%), com desconsideração de 10 salários-de-contribuição.Ou seja, a autarquia previdenciária atendeu ao disposto no art. 29, II, da LBPS, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para a obtenção do salário-de-benefício.Destarte, quanto ao benefício nº. 560.423.090-8, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Diversamente, no tocante à aposentadoria por invalidez nº. 547.700.287-1 (DIB em 03/03/2011), a memória de cálculo de fl. 15 e os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRI demonstram a apuração, no período básico de cálculo, de apenas 22 salários-de-contribuição (quantidade inferior à apurada no benefício concedido em 2007), a indicar o interesse de agir do autor na revisão da RMI de seu benefício previdenciário.Nesse contexto, determino a citação do INSS para contestar os pedidos formulados exclusivamente quanto ao benefício nº. 547.700.287-1.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

0005320-86.2012.403.6112 - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Queipe Raner Ribeiro dos Santos em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA

TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor postula na presente demanda a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2012, data do requerimento administrativo, em face do agravamento da doença que o acomete.Narra na inicial o ajuizamento de ação em tempo pretérito, na qual postulou a concessão do benefício auxílio-doença (feito nº 0003363-89.2008.403.6112), cujo trâmite deu-se perante o Douto Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (fl. 10). O documento de fl. 24 demonstra o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 30/04/2012.Afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 74, dado que a presente demanda tem como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da sustentada alteração fática antes existente (NB 551.199.119-4). Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data do ajuizamento da anterior demanda e a presente ação. Afasto, por ora, eventual coisa julgada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005440-32.2012.403.6112 - CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que as Autoras buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações das demandantes (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela.As autoras pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem, em suma, que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.No sentido, transcrevo a seguinte

ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelas demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)Por fim, o risco de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar dos vencimentos das autoras, justificando-se a concessão da medida antecipatória.3. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias nos vencimentos das demandantes.4. Intime-se a ré. Intime-se, igualmente, o Município empregador para cumprimento. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a Autora CÉLIA NAIR FELIPE DE CARVALHO no pólo ativo da demanda, conforme petição inicial (fl. 02) e documentos de fls. 23/35, bem como para que conste a UNIÃO no pólo passivo.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.6. Cite-se a ré.P.R.I.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2) - CLEUNICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fl. 124 e 139/140: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício, nos exatos termos da sentença de folhas 126/130. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo, conforme determinado às fls. 126/130. Oportunamente, apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pela contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005158-91.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1448/1462: Mantenho a decisão agravada (fls. 1435/1436) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição e documentos de fls. 1463/1466: Por ora, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda aos autos da certidão de interdição e/ou curatela provisória. Petição de fls. 1475/1476: Requisite-se à CEF a conversão em renda do valor devido à União, conforme decisão de fls. 1435/1436, observando-se os dados fornecidos, bem como seja este Juízo informado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência do valor devido ao autor para conta-poupança, conforme solicitado por meio do ofício nº 1783/2011 (fl. 1438), a qual deverá permanecer bloqueada até ulterior deliberação. Após, nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o acompanhamento da administração do valor depositado e eventual prestação de contas do valor já levantado, conforme estabelecido no acórdão e mencionado na decisão de fls. 1435/1436, bem assim sobre o requerimento de nomeação de curador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6) - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 71: Ante o ofício de fl. 12, nos termos da Portaria n 001/2003, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio o advogado Doutor Edson Aparecido Guimarães, inscrito na OAB sob o número 212.741, para patrocinar os interesses da parte autora. No tocante ao pedido de expedição de Certidão de Honorários do Advogado, anoto que o acordo firmado entre as partes, homologado por este Juízo, prevê o pagamento de honorários sucumbenciais, razão pela qual indefiro o pedido. Documento de fl. 72: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Petição e cálculos do INSS de fls. 73/80: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013776-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013776-8) - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 11/07/2012, às 08:40 horas, em seu consultório, com endereço Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 78/78 verso. Intimem-se.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 30/07/2012, às 14:00 horas.

0009009-75.2011.403.6112 - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 85/96 (protocolo 201261120013253-1), entregando-se ao subscritor. Intime-se.

0000049-96.2012.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, Norivaldo Tonzar, para que seja possível a sua intimação à audiência designada, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Passo, pois a análise da tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 18/23 e 32/34), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.07.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009

- Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004220-96.2012.403.6112 - ELIANE LIMA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 18, emitido recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 02.04.2012 - fl. 17), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F41 outros transtornos ansiosos).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA a Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora. Remeta-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora, conforme descrito no documento de fl. 16. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE LIMA DA SILVA POPOVITZ DA CRUZ BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.605.416-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004316-14.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETTE FIALHO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 44/verso embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do benefício auxílio-doença, datado de 25.04.2012 (fl. 47). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.07.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 26/27), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito

(verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício cessado e, posteriormente, negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. O documento de fl. 21, emitido concomitantemente ao pedido do benefício perante o INSS (fl. 20), atesta a mesma doença pela qual a Autarquia Ré indeferiu administrativamente o pedido do benefício auxílio-doença (consulta ao extrato HISMED).Além disso, consta do extrato CNIS que o benefício nº 543.113.077-1 foi cessado em 09/02/2011 e a autora requereu novamente a concessão de auxílio-doença, administrativamente, em maio de 2012, demonstrando que não se trata de continuação do mesmo fator incapacitante.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/07/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do SISBEN/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 37. além de não estar datado, apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.07.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Verifico que foi requerida, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria demandante, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 26/42), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.07.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo

também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitado para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos atestados médicos que noticiem a patologia que acomete o Autor e a conseqüente incapacidade após a cessação do benefício. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.07.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005580-66.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/07/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005096-51.2012.403.6112 - MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documentos de fls. 24/25 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.07.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação,

na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Ao SEDI, para as devidas alterações.

Expediente Nº 4655

ACAO CIVIL PUBLICA

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 247: Sem prejuízo do despacho de fl. 246, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 246: Vistos em inspeção. Ante a inércia dos requeridos, dê-se vista dos autos ao autor (Ministério Público Federal) para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Sem prejuízo dos despachos de fls. 225 e 227, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 524: Sem prejuízo do despacho de fl. 522, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido

inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, presente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 522: Fls. 502/507: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 513/521: Ciência aos requeridos. Cientifique-se, também, a União. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006635-86.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 54/61. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001213-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA(SP206000 - THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA E SP233992 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÁDUA)

Ciência à exequente (União) acerca da retorno da carta precatória nº 151/2012 (fls. 218/223) aos autos, bem como da penhora realizada (fl. 222), devendo manifestar em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 410: Defiro a juntado do substabelecimento, como requerido. Fl. 408: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) sobre os valores depositados às fls. 388/389 (Penhoras - fls. 392/393), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES
Fls. 88 e 89: Suspensão do processamento do feito já foi deferida à fl. 78. Cumpra-se. Aguarde-se eventual provocação da exequente (Caixa Econômica Federal) em arquivo sobrestado. Int.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES
Fl. 84: Por ora, informe a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 53. Prazo: Cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-78.2012.403.6112 - MARIZA VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 78 - parte final). Int.

0004242-57.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 461: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no

feito. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Acolho o parecer ministerial da folha 1178, adotando-o como razão de decidir e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009. Aguarde-se por 03 (três) meses. Após, solicitem-se informações atualizadas sobre os débitos previdenciários constituídos pela NFLD nº 35.465.742-9 (fl. 1172). Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Acolho o parecer ministerial da folha 577, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Fl. 570: Defiro a substituição da testemunha não localizada João Batista pela testemunha MARIO GAZAROLI. Depreque-se sua inquirição. Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande a certidão de objeto e pé do feito nº 2004.60.00.001781-8 (fl. 575). Intimem-se.

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA)

Considerando que o réu JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 612), tendo sido decretada sua revelia (fl. 617), intime-se-o da sentença das fls. 642/646, por edital, com prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 285, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Comunique-se à DPF a desnecessidade da realização das diligências requeridas através do ofício nº 660/2012 (fl. 651). Fls. 654 e 655: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas defesas dos réus JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA e HOMERO DOS SANTOS SOUZA. Apresente a defesa do réu JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA as razões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, forneça a defesa o atual endereço do aludido réu. Int.

0005138-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005138-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ANTONIO IOMAR BRITO SILVA X SANDRA MARIA SILVA CARRREIRO X EUDES SIMOES

Acolho o parecer ministerial da folha 268, adotando-o como razão de decidir e determino a destruição dos cartões bancários das fls. 19 e 24 e dos bens acautelados nesta Secretaria a saber: a) um aparelho celular azul, sem marca aparente com os números 3315 gravados, juntamente com seu carregador; b) um aparelho celular cor prata, marca LG, juntamente com seu carregador; c) dois canivetes de metal; d) um aparelho celular, marca SIEMENS, com os caracteres A70 gravados e respectivo carregador. Encaminhem-se referidos bens à DPF e requisite-se a destruição. Acolho ainda o bem lançado parecer ministerial e determino o perdimento em favor da União dos valores apreendidos (fls. 59, 60, 61 e 70), com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal. Assim, com relação aos valores apreendidos em moeda estrangeira - US\$ 10,00 (dez dólares americanos), acautelados em Secretaria, conforme fl. 70, determino o seu perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 123 do

Código de Processo Penal. Encaminhe-se e requisite-se ao Senhor Gerente Banco do Brasil S/A - Agência Centro, que proceda à conversão pelo câmbio oficial do dia, devendo o valor apurado ser depositado em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Já em relação aos depósitos comprovados às fls. 59, 60 e 61, comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) dos valores integrais dos depósitos, devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Aguarde-se a vinda dos comprovantes de transferência e destruição dos bens determinados. Após, tendo em vista que em relação aos produtos apreendidos e às etiquetas mencionadas no termo da fl. 70, já foi determinada a devida destinação (fls. 201 e 217), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Fls. 331/381 e 407/459: Acolho o parecer ministerial da folha 461/464, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 16 de agosto 2012, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 274, 381 e 412) e colhidos os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas - com exceção da testemunha NATÁLIA GOES, que comparecerá independentemente de intimação (fl. 381). Intime-se a testemunha DENIZE BERGUERAND XAVIER no endereço fornecido à fl. 467. Considerando que referida testemunha encontra-se aposentada (fl. 467), desnecessária a comunicação ao chefe da repartição a que se refere o art. 221, parágrafo 3º CPP. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 631/632: O pedido de desistência da inquirição de testemunhas deverá ser formulado diretamente pela defesa no Juízo Deprecado. Não obstante, em homenagem ao princípio da celeridade processual, homologo a desistência da oitiva da testemunha CIRO MANZANO, manifestada pela defesa. Solicite-se a devolução da deprecata (fls. 536, 588, 609), independentemente de cumprimento. Int.

0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)

Acolho o parecer ministerial das folhas 251/252, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Fls. 240 e 248/249: Acolho as justificativas da defesa e deixo de decretar a revelia do acusado. Considerando a alteração de domicílio (fl. 248), depreque-se a intimação do réu para que informe se deseja ser interrogado por este Juízo ou pelo Juízo Deprecado, bem como a realização de audiência de interrogatório, caso haja manifestação nesse sentido. Int.

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, porque, na qualidade de sócio-gerente da empresa Destilaria Dalva Ltda., teria suprimido contribuições previdenciárias dos cofres da Autarquia Federal, uma vez que não teria registrado regularmente um de seus funcionários, deixando de recolher as contribuições correspondentes ao vínculo empregatício. A denúncia foi recebida no dia 07 de outubro de 2008. (folha 88). O acusado se deu por citado ao apresentar defesa preliminar, ocasião em que pugnou pela extinção da punibilidade em face do parcelamento da dívida tributária. Juntou documentos. (folha 99/111 e 112/115). Vieram aos autos as certidões e folhas com os antecedentes criminais do acusado. (folhas 117, 126/130, 131/135, 177, 178/182, 183/187 vvss, 197, 199/202, 216/217). O pleito de extinção da punibilidade foi indeferido por não se haver comprovado o alegado parcelamento (folha 124). O réu recorreu da decisão, mas em Instância Superior, ao seu recurso foi negado provimento. (fls. 163/166 e vvss.). Em audiência deprecada ao Juízo de Mirante do Parapanema-SP, foi ouvida a testemunha de acusação (folhas 153/155). O interrogatório do réu foi realizado em audiência deprecada ao Juízo Criminal da Comarca de Sertãozinho-SP. (folhas 231/233). O Parquet Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Já a defesa do denunciado requereu o arrolamento de nova testemunha, circunstância que levou o Órgão Ministerial a opinar pelo indeferimento do pedido. O parecer ministerial foi acolhido, indeferindo-se o requerimento da defesa. (folhas 236, 238, 240 e 242). Em suas alegações

finals, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do mesmo por insuficiência probatória e ausência de dolo na conduta. Juntou documentos. (folhas 243/246, 250/260 e 261/272).É o relatório.DECIDO.Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Destilaria Dalva Ltda. efetuou anotações irregulares do vínculo trabalhista em CTPS, utilizando-se de empresas interpostas, e com tal conduta suprimiu contribuição social previdenciária num total de R\$ 16.278,97, atualizados em março de 2008, uma vez que não foram anotados os períodos referentes a 01/12/1997 a 31/05/1998; 01/04/1999 a 31/06/1999; 30/09/1999 a 19/06/2000; 09/11/2000 a 04/05/2001 e 05/10/2001 a 24/10/2001. Dessa forma, como deixou de registrar o empregado nos períodos acima mencionados, embora na prática não tenha havido interrupção no contrato de trabalho mantido com a empresa Destilaria Dalva Ltda, deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos.Afirma a acusação que a materialidade delitiva foi comprovada pela sentença trabalhista, bem como pelo valor das contribuições previdenciárias, informado pela Justiça do Trabalho, apurado em liquidação de sentença (fls. 7/25, 34 e 64).Disse que a autoria está nos interrogatórios do réu, porquanto suas declarações extrajudiciais se encontram em contradição com as prestadas em Juízo. Interrogado em sede judicial o réu negou a autoria, explicando que detinha 67% da Destilaria Dalva Ltda, que não mantinha qualquer vínculo com as demais empresas mencionadas na denúncia, a não ser que as contratava para prestar mão-de-obra, sendo delas a responsabilidade pelos encargos fiscais e trabalhistas decorrentes da contratação de seus empregados:Quando adquiriu a propriedade, a empresa Sapesal já existia. Já a empresa Delta era de trabalhadores que formavam uma firma para cortar cana. Eles compravam um ônibus e partiam em busca de serviço. A empresa do réu dava serviço para eles. Certa vez houve um incidente com um grupo de Sem Terra, em que eles puseram fogo nas canas. Os trabalhadores ganhavam por tonelada de cana cortada. Um dos funcionários das empreiteiras ficava na balança, onde eles ficavam sabendo quanto ganhariam. Quando o movimento colocou fogo nas canas, os trabalhadores que às cortavam passaram a pedir oito ou dez reais por tonelada de cana cortada, onde o preço normal era quatro reais. A situação tornou-se difícil de administrar, tanto que, posteriormente, todos os trabalhadores entraram com uma ação colocando a Destilaria Dalva como sucessora, em que ela foi até a praça, sendo arrematada por eles. Não havia condição de administrar o MST que entrava na propriedade e quebrava tudo. O funcionário de que trata a ação penal (Regivaldo Costa) ficava na balança, no pátio da destilaria do réu. Lá, os metros de cana cortados pelos trabalhadores eram convertidos em toneladas. Ficavam lá os funcionários da Sapesal, que já existia quando o réu comprou a propriedade, e também os da Delta, e de outras empreiteiras que deram problema. Eles formavam o grupo na cidade com os trabalhadores, abriam a firma e a empresa do réu fazia contrato com eles de prestação de serviço, desde que tivessem pessoas para cortar a cana. Depois, em outras ações, a empresa Dalva foi condenada como sucessora, o que não tinha nada a ver, pois ela apenas contratava como prestação de serviços. A empresa recolhia as contribuições previdenciárias. Parte delas eram sim recolhidas. Alguma coisa no fim, quando deu todo o problema e a empresa foi levada à praça, pode ter faltado. Foi envolvido em um processo nesse ano (2011), mas apenas para uma oitiva, em Presidente Prudente. Atualmente não trabalha. Não possuía nenhum vínculo com as empresas de que trata a inicial. Eles apenas pegavam os bóias frias e levavam para cortar cana. Eram empreiteiros. Depois surgiu uma exigência do sindicato em que deveria existir um ônus. Formavam então os grupos em uma cidade de cinquenta ou sessenta pessoas, compravam o ônibus deles e iam cortar cana durante a semana. No fim de semana a empresa do réu realizava os pagamentos. O pagamento era feito para o empreiteiro. A Destilaria Dalva é de 1980. O réu assumiu a empresa em 1991, pois estava na mão do Banco do Brasil. A Sapesal já prestava serviços para a Destilaria Dalva desde a fundação da empresa, na década de 80. As outras duas não, pois eram grupos que se formavam nas cidades, compravam ônibus e iam atrás de serviço. Não lembra ao certo com qual empresa o funcionário Regivaldo Costa tinha vínculo. Talvez fosse um dos donos ou gerentes da Sapesal. Nenhuma das três empresas era do réu, apenas a Destilaria Dalva, em que 67% das quotas pertenciam ao réu e 33% pertenciam à sua esposa. No leilão que teve, a Dalva deixou de existir, e hoje se chama Alvorada do Oeste (fl. 233). Deixou claro, portanto, o acusado que não contratou o empregado Regivaldo Costa, quem de fato ou de direito nunca pertenceu ao quadro de funcionários da Destilaria Dalva Ltda.Ouvido Regivaldo Costa, o mesmo confirmou as declarações do acusado, no sentido de que teve vínculo empregatício com as empresas que prestavam serviços à Destilaria Dalva Ltda, na condição de terceirizadas. Negou qualquer ligação direta com a empresa do acusado:trabalhou como motorista para as empresas constantes na anotação em sua carteira de trabalho. Conhecia os funcionários e a sede dessas empresas, as quais prestavam serviços terceirizados a destilaria Dalva. As referidas empresas procuraram pelo depoente e realizaram diretamente a contratação. Não tem conhecimento se a destilaria Dalva intermediou esse negócio. (...)os cheques para pagamento do seu salário eram emitidos pelas empresas mencionadas na inicial, e não pela destilaria Dalva. Recebia ordens das empresas constantes das anotações, não sendo o depoente subordinado à empresa Dalva (...) (fl. 155).Portanto, da análise da prova oral se conclui que os elementos existentes nos autos são frágeis, não autorizando um decreto condenatório.Ainda que se entenda que o réu tenha confessado a autoria em sede policial, é sabido que a retratação judicial somente pode ser afastada quando destoante dos demais elementos dos autos, o que não ocorre no presente caso, na medida em que toda a prova da acusação se restringe à sentença trabalhista, que foi prolatada com base nas provas colhidas nos autos da ação trabalhista, não submetidas ao contraditório no juízo

criminal. Como se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, segundo pacificado entendimento da Suprema Corte, não se consuma a infração penal e não há sequer, assim, a possibilidade de deflagração de ação penal. E o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, do mesmo modo, possui natureza material. Precedentes. No caso dos presentes autos não há notícia sobre o trânsito em julgado da condenação trabalhista, nem houve ação fiscal do INSS que culminasse com o lançamento do valor da contribuição previdenciária devida, inexistindo, assim, exigibilidade do crédito tributário e não se perfazendo, nesse contexto, o delito previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal. O valor apontado como devido na denúncia (R\$ 16.278,97) não foi fruto do lançamento por parte da autarquia previdenciária e sim mero cálculo por ela efetuado, a pedido da Autoridade Policial, esclarecendo que tais valores não foram recolhidos. Admitindo que houvesse prova da autoria, cumpre ainda lembrar que a jurisprudência recente tem propendido ao entendimento de que na hipótese em que o empregador omite contrato de trabalho firmado com empregado, deixando de anotar em sua CTPS a relação empregatícia, o objetivo primordial visado é o de frustrar os direitos trabalhistas decorrentes da inexistência do vínculo laboral, e não propriamente o de fraudar a Previdência Social. Para a caracterização dos delitos previstos na Lei 8.137/90 e no art. 337-A do CP, não basta a comprovação do dolo genérico, sendo necessária também a comprovação do denominado elemento subjetivo do injusto, consubstanciado no especial fim de agir para suprimir ou reduzir tributo e/ou contribuição social previdenciária, que não se encontra presente no caso ora em análise. O dever de recolher as contribuições previdenciárias é consequência natural da omissão, o que não significa que ao deixar de anotar o contrato do empregado na CTPS, o empregador o fez com o especial fim de suprimir o tributo. Ademais, a simples omissão do registro em carteira de trabalho (antes de 14/07/2000, quando entrou em vigor a Lei nº 9.983/00, que acrescentou ao Código Penal o artigo 337-A) não caracterizava senão mero ilícito administrativo, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4285 Processo: 199904010166435 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/06/2000 Documento: TRF400076912 PROCESSO PENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO AÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. ATIPICIDADE. 1.- Mesmo após o recebimento da denúncia, não há impedimento para que se reconheça, no curso do processo ou na sentença final, a inexistência de alguma das condições da ação do processo penal. 2.- A omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS não configura o ilícito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8137/90, mas mero ilícito administrativo punível na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Após esta data, entretanto, sobreveio a Lei nº 9.983/2000, que acrescentou ao Código Penal o artigo 337-A, nestes termos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Afasta-se, assim, a imputação em relação aos fatos ocorridos até 14/07/2000. A partir daí, subsistem os fatos relativos aos períodos de 09/11/2000 a 04/05/2001 e 05/10/2001 a 24/10/2001, sendo forçoso reconhecer o princípio da insignificância em decorrência do ínfimo valor devido, que certamente não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O fato considerado como penalmente típico deve ter relevância social (adequação), para justificar a movimentação do aparelho punitivo do Estado. O princípio da insignificância não aconselha a punição de condutas de pouca importância na estrutura da sociedade. Aplicação, ademais, do princípio da insignificância, segundo o qual não basta que haja concordância lógico formal do fato ao tipo, se a ação delituosa foi de ínfima afetação ao bem jurídico tutelado, não se justificando a apenação, ainda que mínima, por ser desproporcional à significação social do fato. É aplicável o princípio da insignificância quando a conduta do acusado teve escassa nocividade à tutela jurisdicional e pequena relevância ao sistema jurídico. O fato tido por penalmente irrelevante, destituído de potencialidade lesiva, autoriza a aplicação do princípio da insignificância por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. Como ensina Heleno Fragoso: a tendência generalizada é a de reduzir ao máximo a área de incidência do direito penal, tendo-se em vista o alto custo social que a pena apresenta: as lesões de bens jurídicos só podem ser submetidas à pena, quando seja indispensável para a ordenada vida em comum. Embora a lei não seja expressa, ao acolher a teoria da insignificância, há hipóteses em que a pouca expressão da suposta ofensa é flagrante, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma penal sequer chega a ser ofendido, inexistindo, pois, fato típico. Nos termos da jurisprudência consolidada na Suprema Corte, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de sonegação fiscal quando o valor sonegado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02,

com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. A ínfima potencialidade lesiva da conduta do acusado recomenda sua absolvição pelo princípio da bagatela. Por todas as razões acima, é de ser julgada improcedente a ação penal. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Acolho o parecer ministerial das folhas 426/429, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Aguarde-se a realização da audiência deprecada para a inquirição de testemunhas (fls. 408 e 417). Int.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Fls. 60/68: Acolho o parecer ministerial das folhas 84/86, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 67). As testemunhas arroladas pela acusação (fl. 36) serão oportunamente inquiridas quando da realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo. Int.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE (GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES (GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 233: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Formosa/GO) para o dia 30/07/2012, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 184). Int

0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA (SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA
Designo para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha comum às partes VITOR VENEZA QUIMAS MACEDO (perito criminal federal) e colhidos os interrogatórios dos réus. Depreque-se a intimação dos réus. Intime-se a testemunha e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Ciência ao MPF. Intimem-se.

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA (MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

Fls. 187/188: Acolho o parecer ministerial das folhas 199/215, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 25/09/2012, às 14:20 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 79). Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao MPF. Int.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Acolho o parecer ministerial da folha 332, adotando-o como razão de decidir e DECRETO a revelia do réu JORGE PAULO DOS SANTOS, que alterou seu endereço, sem prévia comunicação a este Juízo (fl. 320-verso). Acolho ainda o bem lançado parecer ministerial e DECRETO quebrada a fiança depositada (fls. 95/96), tendo em vista que o réu JORGE PAULO descumpriu os termos da concessão de sua liberdade (fls. 90 e 98). No mais, aguarde-se a audiência para interrogatório do corréu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO. Int.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-55.2012.403.6112 - MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA X ENEIA OLEGNA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que o acometem e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com seus pais e mais quatro irmãos, todos menores, sendo seu pai o único que auferir renda mensal esporádica de aproximadamente R\$ 800,00, e que sua mãe não tem condições de trabalhar por ter que cuidar do autor, que demanda cuidados especiais, e de seus irmãos. Não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente do salário de seu pai. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2012, às 12h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005573-74.2012.403.6112 - MARIA ALVES DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 49). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária de 01/2011 até 03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 28/32). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/47). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora

requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até maio de 2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, receituário e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0002724-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002724-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial, ou então, caso entenda pela inexistência da aventada repercussão, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.Decorrido o prazo concedido à parte autora, abra-se vista à parte ré para manifestar-se sobre eventual alteração do pleito inicial, ou então, apresentar suas alegações finais.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, solicitando urgência no seu cumprimento.Intime-se.

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Vistos, em inspeção.1 - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de ANTONIO LEOPOLDO CESAR objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.701,64 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos contratos de crédito rotativo e crédito direto caixa nºs. 01000072761, 00000054452, 00000038831, 00000039641, 00000044130 e 00000045102, todos firmados em 31/08/2006.Citada (fls. 182), o réu opôs embargos, alegando, preliminarmente, levantou a incompetência absoluta do juízo, e carência da ação ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega os contratos estão eivados de nulidades. Questiona a forma de capitalização dos juros; a incidência de comissão de permanência e de juros moratórios e remuneratórios e sustentou a ocorrência de anatocismo. Pede a aplicação do CDC e a realização de perícia contábil.Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 185/204), pugnando pela improcedência dos embargos.Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 205), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 207/208) e a embargante pugnou pela realização de prova pericial (fls. 214/216).O embargante apresentou quesitos às folhas 218/221 e a CEF, às folhas 222/223.Ante a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 243), a qual restou infrutífera (fls. 247 e 249-verso).Laudo pericial juntado às folhas 271/284, sobre o qual a Caixa manifestou-se às folhas 289/293.A CEF formulou nova proposta de acordo (fls. 294/295), tendo a embargante deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 297).Síntese do necessário. DECIDO.2 -

FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a produzir, além das já constantes. Preliminares: Alega o embargante, em sede de preliminar a incompetência absoluta do juízo e a carência da ação, o que passo a analisar:2.1 Da incompetência do JuízoO réu-embargante, fundamentando suas alegações no Código de Defesa do Consumidor, defende como cláusulas abusivas as de eleição de foro e, dessa forma, como o contrato foi firmado na cidade de Dracena, cidade de domicílio do embargante, o processo haveria de tramitar perante o Juízo daquela Comarca.No entanto, a propositura da ação perante a Justiça Federal de Presidente Prudente se deu não por livre arbítrio da Caixa, mas em conformidade com o artigo 109 da Constituição Federal, que, em seu inciso I, assim estabelece:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No âmbito da Justiça Federal, a cidade de Dracena está sob a jurisdição da 12ª Subseção Judiciária, cuja sede é Presidente Prudente.Ademais, o contrato firmado entre as partes estabelece na cláusula vigésima como competente o fórum da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado.Portanto, não há qualquer irregularidade da cláusula de eleição de foro, já que está em conformidade com disposição constitucional, respeitando-se a Subseção sob a qual a cidade de domicílio do réu está jurisdicionada.Assim, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.2.2 Da carência da ação.Alega o réu-embargante que não é qualquer documento que se presta para instruir a demanda monitoria, que não basta um começo de prova, entre outras alegações.No entanto, ao contrário do alegado, a jurisprudência do STJ admite a propositura de ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, o que ocorreu no presente caso (Súmula 247 do STJ).Portanto, reconheço que a documentação apresentada é suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, restando superada, também, esta preliminar.Mérito:A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem

imóvel (art. 1.102a do CPC). Ressalto, por oportuno, que as questões levantadas pelo réu-embargante referem-se a ilegalidades de cláusulas contratuais, analisadas também, por perícia contábil. Feitas essas observações, passo à análise das questões levantadas pelo réu-embargante.

2.3 Da Aplicação do CDCÉ inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo embargante, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, além disso, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo réu; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos termos contratuais.

2.4 Do Constatado na Perícia Contábil Antes de analisar as questões de direito relacionadas ao contrato, passo a relatar o que restou demonstrado pela perícia. Segundo a perícia, restou demonstrado que procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, obedecem os critérios pactuados (quesito n.º 08 de fl. 277), havendo a utilização do Sistema Price no contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados (000054452), sendo que nos demais não há o sistema de evolução do débito de forma explícita (quesito n.º 02 de fl. 275); incidência de comissão de permanência (quesito n.º 05 de fl. 277); juros mensais superiores a 12% a.a (quesito n.º 7 de fls. 280); todavia, não houve anatocismo, cobrança de multa moratória, juros acumulados com comissão de permanência, cobrança de custas judiciais, honorários ou cobrança de juros antecipados (fls. 282/284). Para maiores detalhes, convém remeter aos termos do exposto às fls. 272/284.

2.5 Das Questões Gerais dos Contratos A requerente questiona 6 (seis) contratos, que foram objetos de embargos monitorios. Um contrato de crédito rotativo - cheque azul, celebrado em 10/06/2002, pelo qual se estabelece um limite de cheque especial no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 08/09) e mais 5 contratos de empréstimos em consignação - crédito direto. São eles: a) n.º 0000544-52 (fls. 16/20 e 31), em 09/01/2004, no valor de R\$ 7.600,00, com juros mensais de 3,39%, para pagamento em 24 parcelas, no valor de R\$ 483,30; b) n.º 000038831 (fls. 33/34), em 10/10/2004, no valor de R\$ 5.000,00, com juros mensais de 5,15%, para pagamento em 15 parcelas; c) n.º 000039641 (fls. 35/36), em 08/02/2006, no valor de R\$ 5.000,00, com juros mensais de 5,15%, para pagamento em 18 parcelas; d) n.º 000044130, em 10/03/2005 (fls. 37/38), no valor de R\$ 1.300,00, com juros mensais de 5,15%, para pagamento em 15 parcelas. e) n.º 000045102, em 10/04/2005 (fls. 39/40), no valor de R\$ 550,00, com juros mensais de 5,49%, para pagamento em 24 parcelas. Por óbvio, os contratos devem ser analisados de acordo com a sua natureza e peculiaridades, já que um se trata do chamado cheque especial e os demais do chamado empréstimo em consignação. Não obstante, de forma genérica, o embargante aduz que os contratos em questão prevêm cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Assim, a minuciosa análise dos contratos combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos nos embargos. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

2.6 Do Contrato de Cheque Especial O contrato de cheque especial se encontra acostado às fls. 08/13. Voltando os olhos ao contrato de abertura de crédito - cheque especial que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. A primeira diz respeito à cobrança de acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito, prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima. Tal medida é abusiva, pois onera indevidamente o consumidor mutuário, já que além do acréscimo também é cobrada a tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Assim, reconheço a nulidade de tal disposição para fins de afastar a cobrança do acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito.

2.7 Do Contrato de Empréstimo em Consignação Pois bem. Em todos os contratos acostados aos autos há cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas

financeiras, superiores à inflação. Tal cláusula onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, a qual, entretanto, foi ilegalmente cobrada (vide fls 123/124). Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula nº 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC nº 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Com relação a cláusula 17 (fl. 18) que se refere à emissão de Nota Promissória como forma de garantia da dívida deve ser extirpada, pois permite ao credor a emissão unilateral de Nota Promissória, como forma indireta de coagir o devedor a eventual pagamento. Ademais, lembre-se que a Nota Promissória emitida como garantia de dívida bancária perde sua natureza executiva, já que resta vinculada a dívida anterior, não mais possuindo o requisito da autonomia. 2.8 Da legalidade das taxas de juros cobrados Observa-se dos autos que no contrato de cheque especial foi estabelecida uma taxa mensal de juros de 8,7%. Já nos contratos de empréstimo consignado as taxas variavam entre 3,39%, 5,15% e 5,49%. Pois bem. É devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida, portanto, de que guarda o contrato de crédito direto consignado caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas, embora altas, não são abusivas. Em relação ao cheque especial é preciso tecer algumas considerações.

Embora no caso do cheque especial o percentual de aplicação de juros mensais seja variável de acordo com as taxas do mercado, sendo a referência que consta dos autos (8,7%) meramente indicativa, fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares próximos ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos de 8,7% ao mês implicam elevados índices de taxas anuais. Tal cobrança, todavia, não tem sido considerada excessiva pela jurisprudência em face da realidade do mercado de crédito do Brasil. Neste ponto, improcede a pretensão.

2.9 Da Capitalização dos Juros (Anatocismo) e da Utilização da Tabela Price

Em relação ao contrato de cheque especial, conforme o laudo pericial judicial, houve cobrança de juros nos termos do que acontece dentro da lógica dos contratos desta natureza (fls. 272/284). Segundo o laudo, contudo, não houve cobrança indevida de valores não utilizados, e não há anatocismo, visto que os juros calculados mensalmente no pagamento não geram a incorporação sobre o saldo anterior. Ressalto, contudo, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de cheque especial. Em outras palavras, somente se o limite do cheque especial não foi coberto por depósitos é que haveria efetiva cobrança de juros sobre juros, pois neste caso o saldo de um mês não pago implica em automático refinanciamento no mês seguinte com nova incidência da taxa de juros mensal. Tal situação não é proibida; entretanto, conforme o laudo pericial, não houve tal incidência. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado. Feitas estas considerações, passo à análise da questão da Tabela Price, a qual incide sobre o empréstimo consignado. Registre-se que houve a utilização do Sistema Price no contrato 0000054452, mas, conforme resposta da expert, nos demais contratos não está explícito qual o sistema de evolução do débito (quesito n.º 02 de fl. 275). Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito dos empréstimos bancários não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, caberia a mudança do sistema de amortização. Conforme laudo pericial, no caso concreto, houve amortização negativa na última parcela do contrato 000054452, com vencimento em 13/01/2006 (quesito n. 9 - fls. 281/282), mas não em todo contrato. Desta forma, o pedido deve ser indeferido neste ponto.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS ao mandado monitório, para fins de: a) reconhecer a nulidade do Parágrafo Único da Cláusula 10 (fls. 12), do contrato de cheque especial relativo à conta nº 7276-1, no que tange à cobrança do acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito; b) reconhecer a nulidade da Cláusula 17 (fls. 18), do contrato de empréstimo especial aos aposentados nº 000054452, ficando sem efeito eventual Nota Promissória emitida nos termos de tal cláusula; c) reconhecer a nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, em relação aos contratos de empréstimo em consignação acostados aos autos (0000544-52, 000038831, 000039641, 000044130 e 000045102) e do contrato de crédito rotativo (fls. 13); d) reconhecer a nulidade das cláusulas que autorizam a emissão de Nota Promissória, em relação aos contratos de empréstimo em consignação acostados aos autos (0000544-52, 000038831, 000039641, 000044130 e 000045102), ficando sem efeito eventual Nota Promissória emitida nos termos de tal cláusula; e) determinar à ré (CEF) que recalcule os valores devidos pela autora na forma anteriormente exposta. De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face

dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Intime-se o réu-embargante para que, no prazo de 05 dias, providencie o depósito de pagamento dos honorários periciais em favor de Luciana Virgínio de Souza Mussi. P. R. I.

0004379-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PASCHOAL ZAM TROMBETA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, em que a parte autora alega que celebrou um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O réu foi citado (fls. 29-retro). A parte autora peticionou no sentido de que não possui mais interesse na causa, uma vez que houve renegociação do contrato (fls. 30/34). É o relatório. DECIDO. Na lição de Humberto Theodoro Junior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, a autora ajuizou a presente demanda visando a constituição de título executivo do contrato que pactuou com a requerida. No entanto, em folha 30, noticiou que o contrato foi renegociado. Diante disso, inexistiu interesse jurídico em julgar o mérito da presente causa, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda (renegociação do contrato), fez com que a pretensão da parte autora fosse satisfeita. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, pois tão logo intimada, a parte Embargada se submeteu à renegociação do contrato, conforme se observa nas folhas 31/34. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004150-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004150-0) - JOAO FERREIRA DE BRITO X MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO X MARIA VIENA DAMASCENO X SERGIO CREPALDI X SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO X ROSA MARIA BORELLI E SILVA X ZILDA KLEN X JOAO ALVES DE SOUZA X IVETE GOMES DE SOUZA X LAURETE DE SOUZA RODRIGUES X GUIOMAR CANDIDA X PEDRO CARLOS CORREIA X ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA X JOSE WALTER BARRETO X LUCI HELENA COLLA BARRETO X EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X ZORAIDE DA SILVA VIEIRA X NELIO MARCHI BASTOS X LUCIANA PEREIRA BASTOS X JOAO VITORINO X MARIA PINTO VITORINO X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X RUBENS FERREIRA DE SOUZA X MARLENE VENTURINI DE SOUZA X LUIS RODRIGUES MADIA X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA X MARCOS ALVES DE BRITO X ANA LUCIA GALDINO X JOSE CARLOS MACHADO X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO X CARLOS MATHIAS PINHEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em inspeção. Compulsando os autos de número 0002742-73.2000.403.6112, verifiquei que o Ministério Público Federal acostou àquele feito, parecer da Contadoria Judicial proferida nos autos do Processo de número 2000.61.12.010056-4, que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi concluído que não haverá prejuízo aos mutuários com a perda do FCVS. Assim, considerando que as questões posta a julgamento naqueles feitos coincidem com as da presente ação, traslade-se para estes autos cópia da manifestação ministerial e parecer da contadoria juntados nos autos de número 0002742-73.2000.403.6112 (fls. 1821/1826). No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem acerca do referido parecer e, conseqüentemente, se subsiste interesse na continuidade da presente ação. Intime-se.

0001607-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001607-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, onde a parte autora alega que o fisco teria descumprido decisão judicial autorizadora de compensação, porquanto não teria corrigido monetariamente os créditos da contribuinte após 31/12/1995, mediante a incidência da taxa SELIC, e teria desconsiderado os créditos anteriores ao quinquídio contado a partir do ajuizamento da primeira ação ordinária. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a resposta da ré (fl. 436). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 443/450, pugnando pela improcedência do pedido. Com a decisão das fls. 700/701, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica veio aos autos às fls. 704/705, onde a parte autora requereu a produção de prova técnica. Com oportunidade para especificar provas, a União requereu julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido (fls. 708/709). Na sequência, a autora peticionou requerendo desistência da

ação, tendo em vista ter aderido ao parcelamento proporcionado pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 710). Intimada, em 05 de março de 2010, para manifestar sobre o pedido de desistência, a União, mesmo tendo ficado por meses com os autos em carga (fls. 712, 716 e 719), nada disse. É o relatório. Passo a decidir. Conforme petição de fl. 710, a parte autora justificou sua desistência na adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que nos leva a concluir sua intenção de agir de acordo com os ditames da referida Lei, a qual assim dispõe em seu artigo 6º: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, cuidando-se de direito disponível, a parte autora pode apresentar renúncia relativa aos fundamentos da ação. Por outro lado o Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui. Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual as partes autoras visam à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar e a produção antecipada de provas indeferidos pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/66), pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da autora às fls. 85/88 sobre a contestação apresentada. Manifestação judicial às fls. 89/90, deferindo a realização de perícia médica, na qual a autora não compareceu (fl. 112). Pedido de habilitação de herdeiros às fls. 107/109 e fls. 114/115, em razão do falecimento da parte autora. O réu pediu a extinção da ação tendo em vista o óbito da autora (fl. 121). Manifestação dos autores às fls. 122/124. Às fls. 125/126, houve manifestação judicial deferindo o pedido de habilitação e determinando nova perícia médica de forma indireta. Realizada perícia médica indireta, sobreveio o laudo pericial de fls. 135/139. Manifestação dos autores de fls. 142/144 sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1997 possuindo vínculo empregatício até 19/03/1998. Reingressou no sistema, na qualidade de contribuinte individual em 04/2001 e verteu contribuições até 05/2002. Percebeu benefício previdenciário no período de 20/05/2002 até 02/09/2007 (NB 124.971.742-3). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 7 de fl. 137), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Obsessivo com predominância de idéias ou de ruminações obsessivas, personalidade histriônica e transtorno dissociativo de conversão não especificado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo que o período de recuperação seria de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostrava-se desaconselhável, pois depois de tal período, a demandante poderia ser readaptada para uma outra função. Ante o exposto, considero que a parte autora não estava apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Em razão do óbito da parte autora e pelo fato de não haver herdeiros incapazes, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por se tornar o presente feito mera ação de cobrança dos atrasados. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Elza de Souza Cunha 3. CPF: 117.713.628-714. RG: 22.503.236-3 SSP/SP 5. PIS: 1.275.118.193-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Orestes Bortoluci, nº 104, Jardim Nossa Senhora da Paz, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 124.971.742-3 em 02/09/2007 9. DCB: concedido até 22/05/2010, data do óbito da autora (fl. 110) 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZELIA ALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família, uma vez que seu companheiro recebe aposentadoria no valor de R\$ 415,00 e seu filho pouco pode ajudar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/34. Este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38). O INSS contestou alegando que a citada incapacidade provém de doença e que, portanto, não é coberta pelo auxílio que aqui se pleiteia. Afirmou que as doenças apontadas na inicial não se enquadram como deficiência e que a incapacidade parcial, relativa ou temporária, por si só, não deve conduzir a concessão do benefício assistencial destinado às pessoas portadoras de deficiência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/64). O Ministério Público deixou de se manifestar, tendo em vista que não se trata de causa prevista no Art. 82, I e II do CPC. Réplica às fls. 71/73. Laudo social (estudo socioeconômico) apresentado (fls. 91/99). Laudo médico pericial apresentado (fls. 100/108). Manifestação das partes com relação a tais documentos, primeiro a autora (fls. 113/114), após a parte Ré (fl. 115). Tendo em vista a divergência quanto ao núcleo familiar narrado na Petição inicial e laudo social de fls. 92/99, este Juízo determinou a realização de auto de constatação. (fls. 118/120). Auto de constatação realizado (fls. 130/137). É o relatório no essencial. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de graves problemas cardíacos.Por sua vez o perito afirmou que a parte autora esta incapacitada para sua atividade laboral habitual, pela coronariopatia, que limita devido à angina no peito. O comprometimento cardíaco se deve a fatores de risco como diabete e a hipertensão arterial. Afirmou, outrossim, quando inquirido sobre a reavaliação do benefícios por incapacidade temporária, que a reavaliação deverá ocorrer após o cateterismo e a adequação terapêutica. Afirmou ainda que a incapacidade se deu de maneira progressiva, em decorrência da evolução de hipertensão e diabetes. Em resposta ao Quesito 17 formulado pelo Juízo, quanto ao rol exemplificativo de fatos geradores da incapacidade, o perito informou que a parte autora é portadora de Cardiopatia grave, que é constante no supracitado rol (v. fl. 105). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88).No caso concreto, verifica-se claramente que a parte autora atualmente não se encontra em pé de igualdade com as demais pessoas, tendo em vista que a Cardiopatia grave a impossibilita de realizar a maioria das tarefas que comumente fazia. Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto - e considerando-se a dúvida avençada com as informações trazidas na inicial em confronto com o laudo socioeconômico (fls. 92/99) - hei por bem considerar como elementos motivadores da sentença as informações colhidas no auto de constatação apresentado nos autos de folhas 130/137 Sob este enfoque, registro que a renda familiar provém unicamente do auxílio da Igreja Assembléia de Deus, de uma vizinha e do filho Vanderlei Alves de Melo dos Santos. Com relação aos donativos da Igreja e da vizinha, estes são sinais que corroboram a situação de miserabilidade atualmente vivenciada pela parte autora. Já com relação ao filho Vanderlei Alves de Melo dos Santos, verifico em consulta ao CNIS cidadão que o mesmo é contribuinte

individual e que seu salário de contribuição atualmente é de R\$ 622,00. Tal elemento demonstra que pouco pode auxiliar sua genitora, corroborando a miserabilidade vivida por esta atualmente. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade avançada, sem condições para laborar bem como sem nenhuma pessoa que a sustente, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ZELIA ALVES DE MELO; NOME DA MÃE: Rosa Basso Alvess CPF: 409.527.018-71; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Goiás, 125, Vila Furquim em Presidente Prudente- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (27/07/2010 - fl. 43/44) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8) - ADRIANA RUIZ GOMES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA RUIZ GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de transtorno mental, não reunindo condições laborativas. A r. decisão de fls. 30/31 indeferiu o pleito liminar. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 43/54), pugnando pela improcedência do pedido da autora, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 85/86. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida, bem como pela produção de prova pericial e realização de estudo social (folhas 90/93). Saneado o feito, foi afastada a preliminar e determinada a produção de provas (fls. 95/96). Estudo sócio-econômico às folhas 103/111. A parte reiterou o pedido antecipatório às fls. 116/118 e 122/123, deferido pela decisão de fls. 126/130. Laudo pericial juntado às fls. 139/148. Manifestação da parte autora e do MPF às fls. 151/152 e 156. Laudo complementar acostado às fls. 165/168, sendo as partes científicas (fls. 170 e 171). Renovada vistas, o Parquet Federal opinou pela procedência da ação (fls. 173/177). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de

família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins

do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas mentais. O laudo médico das fls. 139/148 informa que a autora é portadora de Retardo Mental Leve e Psicose Orgânica (vide Discussões, fls. 146/147), apresentando dificuldade de elaboração, sendo possível apenas controle da doença e não a cura, o que a torna incapaz para os atos da vida civil (respostas aos quesitos n.º 5, 9.2 e 13 das fls. 142/143), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (vide conclusões, fls. 147). Segundo o senhor expert, tal patologia acomete a autora desde a infância, sendo que a incapacidade se deu há aproximadamente três anos, quando ocorreu o quadro psicótico e o agravamento de seu estado mental (resposta aos quesitos n.º 11 e 12 da fls. 143). A resposta aos demais quesitos apresentado pelas partes é no mesmo sentido. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que a autora possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório sócio-econômico acostado às fls. 103/111 informa que a requerente reside sozinha, possuindo, ainda, 5 filhos, os quais residem com o pai, tia ou avós paternos, não sabendo especificar o endereço de nenhum deles (respostas aos quesitos N.º 5 e 8 das fls. 105 e 106). Consta ainda, que a autora não recebe nenhum rendimento, sendo que recebe auxílio financeiro de seu irmão Júlio César Ruiz Gomes para o pagamento das despesas com água, energia elétrica, aluguel e alimentos (respostas aos quesitos n.º 6 e 7). Ficou consignado, ainda, que a autora não recebe ajuda de terceiros, tampouco de igreja ou instituições (resposta ao quesito 7 e 7.1 da folha 55). No que diz respeito à residência da autora, é alugada, em madeira e consiste em um único cômodo, sendo o banheiro coletivo das casas aglomeradas no mesmo terreno (resposta aos quesitos n.º 10 e 11 da folha 107). Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, visto que a renda da autora é zero. Ante a desistência do pedido administrativo (fls. 27), o termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ADRIANA RUIZ GOMES; NOME DA MÃE: Josefa Ruiz Gomes; CPF: 206.559.728-38 PIS: 1.133.138.343-3 ENDEREÇO DO

SEGURADO: Rua Henrique Foz, 179, Pq. Alexandrina, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (04/07/2008-fls. 37)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista que o médico perito informou que a autora é incapaz para os atos da vida civil (fls. 168), nomeio o advogado Eduardo Martinelli da Silva, OAB/SP 223.357 como curador especial da autora. Consigno, outrossim, que o levantamento de eventuais valores fica condicionado à regularização da procuração processual, firmada por representante legal, devidamente constituído em processo de interdição. Ante a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULA DE SOUZA CLAUDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 47/55). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 70/72. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 73/74). O INSS acostou os autos o laudo produzido por médico assistente (fls. 79/81). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 90/110. As partes manifestaram-se às fls. 113/114 e 116. Instado sobre a possibilidade de composição (fls. 122), o INSS afirmou a impossibilidade, alegando que a incapacidade é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 123/125). Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 132 e 170), vieram aos autos os exames e prontuários médicos de fls. 135/136, 139, 144/164, 181/214 e 221/222. As partes foram cientificadas (fls. 224 e 225). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, serão analisados os requisitos para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 127), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, possuindo vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1993 a 15/03/1994, 01/02/2001 a 01/01/2002 e 01/06/2006 a 27/08/2008. Verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, em 03/2009 a 06/2009, 09/2009, 12/2009 e 03/2010 a 04/2010. Percebeu benefício previdenciário de 16/11/2006 a 10/06/2008 (NB 560.342.092-4) e 14/08/2008 a 30/09/2008 (NB 532.033.468-7). Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 11 de fl. 93, relatou que não há como prever exatamente seu início, porém deve-se considerar a data do diagnóstico para tal (sic). Consignou ainda, que a doença foi diagnosticada em 2006, sem afastamento inicial. Alega, todavia, o INSS, a preexistência da doença. Assim, a fim de fixar a data do início da incapacidade, foi determinada a expedição de ofícios aos médicos da autora. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que as fisioterapias para o tratamento ortopédico da doença incapacitante teve início em outubro de 2006 (fls. 135, 136), consultas e retornos com médico ortopedista a partir de setembro de 2007 (fls. 221/222) e os exames que diagnosticaram tais doenças, o mais remoto é datado de 26/12/2006 (fls. 185). Ademais, o laudo de fls. 186, datado de 19/08/2004 não demonstra anormalidades, de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em 12/2006, ou seja, após a autora readquirir a qualidade de segurado (01/06/2006). Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2006, considero a data de sua concessão como a data do início da incapacidade do autor. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado e com respaldo no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Tendinite de ombros, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, hipertensão arterial, obesidade e depressão leve, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente quatro a seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): PAULA DE SOUZA CLÁUDIO 2. Nome da mãe: Jandira de Souza Cláudio 3. CPF: 137.155.328-904. RG: 19.783.292-1 SSP/SP 5. PIS: 1.248.595.975-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Eduardo Andreasi, n.º 05, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 560.342.092-49. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015520-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015520-5) - OSVALDIR CHEQUE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual OSVALDIR CHEQUE, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Sustentou o autor, em apertada síntese, que convertidos os períodos em que trabalhou em atividade especial em comum, conta mais de 35 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria com proventos integrais. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 34/69. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 71). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 55/69, arguindo como considerações preliminares, a ausência de documentos contemporâneos à prestação dos serviços e impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Após, defendeu a impossibilidade de se reconhecer os períodos trabalhados como frentista e empregado de frigorífico, como desempenhadas em condições especiais. Discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando a necessidade de laudo e sustentou o fator de conversão de 1,2, bem como sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Com a petição juntada às fls. 97/101, a parte autora requereu a produção de prova técnica e, às fls. 102/122, apresentou réplica. O réu manifestou às fls. 125/127, reiterando que caso seja reconhecido algum período, que a conversão respeite o fatos 1,2. Despacho saneador à fl. 130, deferindo a produção de prova pericial. O INSS apresentou quesitos às fls. 132/133. O perito nomeado pelo Juízo não apresentou laudo no prazo a ele concedido (certidão da fl. 137) e nem justificou quando intimado para tanto (fls. 140/142). É a síntese do necessário. 2.

Decisão/Fundamentação Inicialmente, revogo a produção de prova pericial deferida na decisão da fl. 130, posto que desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei

n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. As questões apresentadas como preliminares dizer respeito ao mérito e com ele serão apreciadas, o que passo a fazer.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95,

faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Frentista e Lavador Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de frentista e lavador de posto de gasolina, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando as atividades de frentista e lavador (fls. 64 e 68), bem como os documentos das fls. 46/46 e 48 (DSS-8030 e PPP). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, a atividade de frentista exercida pelo autor no período de 01/07/1974 a 01/07/1977, deve ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pela empresa, dão conta de que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleo, gasolina, diesel e álcool), sendo que tal exposição seria habitual e permanente, conforme se observa do DSS-8030 juntado como fl. 46. A propósito, o reconhecimento da atividade de frentista como sendo especial é corrente no Tribunal Regional da 3ª Região. Veja: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. (...) VI- A atividade de frentista, exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. (...) (Processo APELREE 200503990454261 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063670 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2009 PÁGINA: 1651) A atividade de lavador, exercida pelo autor nos períodos de 01/10/1977 a 01/02/1980 e de 01/10/1995 a 26/06/2007 em posto de gasolina, também deve ser reconhecida como especial. No primeiro período (01/10/1977 a 01/02/1980) o autor trabalhou para a empresa Américo Holpert, onde, segundo o documento (DSS-8030) acostado à fl. 47, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos como shampoos diversos, solupam, umidade e friagem e, no segundo (01/10/1995 a 26/06/2007), trabalhou no Posto Presidente Epitácio Ltda., onde o documento de fl. 50 (PPP) descreve que o autor, no desempenho da atividade de lavador, realizava a lavagem e limpeza de veículos automotores, exposto a agentes físicos (ruído e umidade); químico (produtos para limpeza - ativado, solupam, detergente, cera, limpa vidro e removedor de resíduos de motor); ergonômico (exigência de postura inadequada e repetitiva); e mecânico (ocorrência de acidentes). Destaco que a atividade exercida em locais

com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, está expressa no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, o que motivou o reconhecimento em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO.(...)8 - A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 25, onde comprova ter desempenhado a função de lavador de carros nos períodos de 01/10/78 a 26/03/85 e 01/07/85 a 22/12/88, sujeito aos agentes agressivos sabão e contato com água, de forma habitual e permanente, com enquadramento no itens 1.1.3 do Decreto 53.831/64...(Processo AC 00009676520014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657045 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO)É certo que o PPP aponta, dentre outros, como fato de risco a exposição a ruído, o qual somente enseja o reconhecimento como especial, quando acompanhado de laudo técnico, o que não se verifica no presente caso. Todavia, conforme já apontado, o ruído não é o único fator de risco descrito, sendo possível reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor como lavador de veículo, por conta da exposição dos outros fatores de risco, os quais destaco a umidade excessiva e os agentes químicos (produtos de limpeza, solupam e outros).Logo, reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial. 2.4 Do Período trabalhado no Frigorífico Alega o autor ter trabalhado exposto a fatores de risco para a empresa Frigorífico Bordon, no período de 23/05/1888 a 20/04/1990. Analisando o documento por ele apresentado (PPP - fl. 48), percebe-se que o autor exerceu a função de auxiliar de controle de qualidade, consistente em: Verificar a temperatura da carne, acompanhar o carregamento dos produtos. Analisar as condições gerais das embalagens. Controlar o padrão de vestimentas e higiene dos funcionários e verificar a manipulação da carne. No que toca a exposição a fatores de risco, referido documento nada aponta. Ora, é certo que determinadas atividades exercidas em frigorífico, como a de magarefe, devem ser reconhecidas como especiais, mas no presente caso o autor tinha a função de auxiliar de controle de qualidade e, de acordo com a descrição grafada no PPP, sequer havia manipulação de carne. Além disso, os campos para apontamentos quanto aos fatores de risco estão em branco, do que se conclui que não havia exposição a fatores de risco a ser descrita. Assim, o período em que o autor trabalhou para empresa Frigorífico Bordon não deve ser reconhecida como desempenhada em condições especiais. 2.5 Do Fator de conversão 1.2 Afasto a alegação da parte ré no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei) IV Incidente conhecido e desprovido. (INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009) 2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/06/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da

ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (156 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 26/06/2007 (NB 141.488.824-1 - fl. 60/61). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de frentista e lavador nos períodos de 01/07/1974 a 01/07/1977, 01/10/1977 a 01/02/1980 e de 01/10/1995 a 26/06/2007, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 26/06/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 149.130.911-0). Determino que o perito nomeado para realização da prova técnica determinada no presente feito (Senhor Marcos Rodrigues Fróis), seja excluído do quadro de peritos da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos planilha de cálculo do Juízo e CNIS. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200861120155205 Nome do segurado: Osvaldir Cheque CPF: 780.835.248-91 Nome da Mãe: Pierina Cassinelli Cheque Endereço: Rua Miguel Melado, nº 11-55, Jd. Boa Vista, Presidente Epitácio-SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 26/06/2007 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 56/58, oportunidade em que foram deferidos também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 65/75. Réplica às fls. 82/86. Manifestação judicial à fl. 87, em que foi designada a produção da prova pericial. Manifestação da parte autora às fls. 95/96, para justificar a sua ausência à perícia (fl. 92). Redesignada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 104/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que a perita afirmou que não é possível determinada a data do início da incapacidade, pois a Anamnese, os exames físicos e os laudos de exames complementares não são conclusivos (quesito nº 10 de fl. 108).Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, possuindo vínculos empregatícios em que o ultimo deles encontra-se em aberto desde 01/03/2001. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/12/1997 a 31/12/1997 (NB 103.237.920-8), de 01/08/2003 a 12/10/2006 (NB 129.216.932-7) e estando em gozo de benefício desde o dia 20/10/2006 (NB 560.278.197-4).Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo com sintomas psicóticos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de enfermagem) (quesitos nºs 3 e 7 de fl. 107).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 60 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 560.278.197-4) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): DIRCE DA SILVA2. Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva3. CPF: 069.651.638-104. RG: 20.950.965 SSP/SP5. PIS: 1.233.984.376-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Artur de Azevedo, n.º 41-21, Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 560.278.197-4 em 27/08/2008 (fl. 27) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03/08/2011).9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao

pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0003057-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003057-7) - JOSE DE ANDRADE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. JOSÉ DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Também pediu que fosse respeitado os ditames do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/70). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 79), o que restou deferido ao sanear o feito (fl. 80). Às fls. 94/95 o perito nomeado para realização do trabalho técnico, informou que o trabalho para o qual foi nomeado foge a sua competência de atuação. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente revogo a r. decisão que deferiu a produção de prova técnica (fl. 80), tendo em vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que é exclusivamente de direito, de modo que, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses

em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS

sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Por fim, verifica-se que a autora também alegou desrespeito ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91, o que de fato não ocorreu, ou seja, de acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, acostada à fl. 25, o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 120.922.179-6) decorreu da conversão do auxílio-doença (NB 106.643.786-3), passando a 100% do salário-de-benefício. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ANA ROMERO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 92/94, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 117/127. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 129/131. Réplica às fls. 136/137. Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 139), vieram aos autos os prontuários médicos de fls. 156/218 e 228/247. As partes manifestaram-se às fls. 252/254 e 257. O INSS acostou os documentos de fls. 258/263, tendo a parte autora tomado ciência pela petição de fls. 266/268. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 132), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, possuindo vínculos empregatícios nos lapsos de 12/02/1990 a 28/02/1991, 05/05/1992 a 04/06/1992 e 01/03/1993 a 30/03/1996. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/10/2002 a 17/12/2008 (NB 125.265.854-8). Consigno que o benefício sob número 104.711.362-4, o qual foi beneficiária de 27/08/1969 a 17/12/2001, não pode ser considerado como período de graça, visto tratar-se de pensão alimentícia, descontada de benefício de terceiro titular. O médico perito indicou o ano de 1994 como data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 121). Todavia, os prontuários médicos acostados informam internação psiquiátrica no ano de 1978 (fls. 203), consultas no ambulatório de saúde mental no ano de 1983 e encaminhamento para psicanalista no ano de 1990 (fls. 199), além e relatos da autora, em

consultas psiquiátricas, de tratamento por mais de três décadas (fls. 236). Todavia, tendo em vista os vínculos empregatícios na década de 1990, entendo que a autora recobrou sua saúde, bem como sua capacidade laborativa, de forma que é possível inferir tratar-se a incapacidade de estado decorrente de agravamento da doença pré-existente, mostrando-se inaplicável o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deste modo, com base no documento de fls. 178, o qual informa que a autora iniciou tratamento naquela unidade de saúde em 29/01/1996 e, verificando a continuidade no tratamento, conforme se depreende dos prontuários médicos, bem como a inexistência de vínculo de trabalho a posteriori, já que o último foi encerrado em 30/03/1996, fixo a data do início da incapacidade em 29/01/1996. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o primeiro laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa formal que lhe garanta o sustento de forma independente. Deste modo, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 17/12/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA ANA ROMERO MARTINS 2. Nome da mãe: Deolina Cuevas 3. CPF: 017.783.478-194. RG: 9.380.201-8 SSP/SP 5. PIS: 1.703.723.675-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maceió, n.º 28-38, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício 125.265.854-8 em 17/12/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/05/2011). 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ MASSATO HARA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de deficiência mental, não reunindo condições laborativas. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 20/28), pugnando pela improcedência do pedido do autor, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial e realização de estudo social (folhas 30/31). Réplica veio aos autos (folhas 35/36). Saneado o feito, deferiu-se a realização de auto de constatação (folha 37). Auto de constatação juntado à folha 46. Deferida a produção de prova pericial (folha 54). Laudo pericial juntado às folhas 62/64. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (folha 69). Renovada vistas, o Parquet Federal opinou pela procedência da ação (folhas 78/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante alega que possui problema mental.O laudo médico das folhas 62/64 informa que o autor é portador de retardo mental grave, não possuindo capacidade laborativa nenhuma, necessitando da ajuda de terceiros para locomoção, alimentação e higienização (III) Análise e Conclusão, folha 62).Seu retardo mental é decorrente de problemas de tireóide de sua mãe e uso de talidomida quando de sua gravidez, havendo comprometimento de sua fala, marcha, audição e visão (I) Histórico da doença, da mesma folha). A resposta aos demais quesitos apresentado pelas partes é no mesmo sentido.Assim, analisando

o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que a autora possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social da folha 46 informa que o requerente reside somente com seu pai em um sítio dele (resposta ao quesito 3), sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais e o PLENUS - HISCRE verifica-se que o valor do benefício percebido por seu pai, atualmente, é de um salário-mínimo. Ficou consignado, ainda, que o autor não recebe ajuda de terceiros, tampouco de igreja ou instituições (resposta ao quesito 7 e 7.1). Convém mencionar, também, os gastos com remédios para o autor (folha 70). Assim, excluindo-se o valor auferido por seu genitor, conforme já exposto antes, a renda do demandante é zero, concluindo-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação (16/10/2009), uma vez que foi nesta ocasião em que o INSS tomou ciência das pretensões do autor (folha 19). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: LUIZ MASSATO HARA; NOME DA MÃE: Tomiko Hara; CPF: 391.526.038-06 PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Sítio Hara, Bairro Vila Brasil, Presidente Bernardes, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data a citação (16/10/2009 - folha 19) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS e o PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por Doroti Teresa dos Santos, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de João dos Santos, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é filha do instituidor. Aduz que é inválido e que com o óbito de seu pai, em 2007, requereu a pensão para si, mas que esta lhe foi negada em razão da perícia médica não a ter considerado inválida. Afirma que a condição de segurado do instituidor é indene de dúvidas. Alega que preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 10/34). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 37). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 40/44, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não se enquadrar como dependente. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício e afirma que não há prova da invalidez. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 50/54. O despacho de fls. 55 designou médico para realizar perícia na parte autora, qual não compareceu a perícia designada (fls. 57). Foi designada nova perícia às fls. 62. A perícia foi juntada às fls. 65/70. Manifestação do autor sobre a perícia às fls. 73. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do instituidor João dos Santos, pois aposentado. Da mesma forma, não há dúvidas sobre a condição de filha da parte autora. A controvérsia, portanto, cinge-se a circunstância da autora ser ou não inválida para fins previdenciários. Pois bem. O 1º, do art. 16, da Lei 8.213/91, estabelece como beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Conforme elementos dos autos, a parte autora sofre de epilepsia e de necrose nos dedos, em

função de trauma por queimadura (fls. 19/20), ocorrido em 2002 (fls. 21/35). A perícia de fls. 65/70 informou que a autora sofre de epilepsia, a qual se encontra controlada, pois em tratamento clínico com resultados satisfatórios, e não é capaz de gerar incapacidade. Contudo, o perito informou que a parte autora, em função de amputação de dedos decorrente do trauma por queimadura, apresenta incapacidade para a função de empacotadora de biscoitos, mas que não há incapacidade omni-profissional. Ocorre que acreditar que a autora, que possui baixa instrução e sempre exerceu atividades braçais, conforme se observa de sua CTPS, poderia ser novamente inserida no mercado de trabalho mesmo não tendo os dedos da mão esquerda e sendo epilética, seria fechar os olhos à realidade do mercado formal de trabalho. Assim, tenho que em relação ao requisito da invalidez está se encontra, de fato, provada. Importante consignar que a Lei previdenciária fala em simples invalidez e não em incapacidade total para os atos da vida civil, com o que o requisito se encontra provado. Lembre-se que o 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91, estabelece que a dependência econômica do filho inválido é presumida. Não obstante, o documento de fls. 21 reforça a dependência econômica da autora em relação ao pai, pois quando de sua internação hospitalar por conta do trauma por queimadura, foi o pai que ficou responsável por ela. Além disso, consta em referido documento que a autora morava no mesmo endereço do pai. Assim, resta também provada a dependência econômica. Contudo, é preciso esclarecer que o INSS se opõe ao pedido também porque sua incapacidade seria posterior à data da emancipação pelo implemento do requisito etário. Tal circunstância, todavia, não é requisito para a concessão do benefício, pois o que se exige que a invalidez seja anterior ao óbito e não que ela seja anterior a emancipação pelo requisito etário. Assim, não sendo a não emancipação requisito legal para a concessão do benefício de pensão, o caso é de procedência da ação. Assim, em face do direito adquirido, faz jus a parte autora a receber o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 18/08/2007. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do óbito, em 18/08/2007 (fls. 17). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.12.008077-5 Nome do segurado: Doroti Teresa dos Santos CPF: 080.267.118-74 RG nº 16.255.729-2 Nome da mãe: Benedita Camilo dos Santos Endereço: Rua Florestal, nº 326, Presidente Prudente/SP Nome do Instituidor: João dos Santos Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/08/2007 - data do óbito Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PPP.R.I.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar. Afirmo, em síntese, que em 2009, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/17 e fls. 21/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 26/29). Réplica às fls. 37/38. Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 59/62). A parte autora não apresentou alegações finais. É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A ação é improcedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rúrcola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Ocorre que em matéria de tempo de serviço a questão mais

delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora às fls. 15, informa a condição de lavrador da autora e do pai da criança. A certidão de nascimento da autora (fls. 16), prova que seu pai é ligado as lides rurais. Por sua vez, o comprovante de endereço de fls. 17 e as Notas de fls. 29/33 provam que os pais da autora são proprietários e exploram o lote onde a autora afirma morar e trabalhar. Ocorre que o CNIS de fls. 31 prova que, ao tempo da consulta em 2009, o pai da criança tinha endereço rural no Paraná, mas não exercia atividade rural propriamente dita. Observe-se que, ao tempo do nascimento da filha, o pai da criança foi qualificado como agricultor, mas exercia atividades urbanas, conforme se depreende do CNIS de fls. 31/34. Em seu depoimento pessoal de fls. 59 a autora afirmou que o pai nunca exerceu atividades urbanas, o que é desmentido pelo CNIS de fls. 34, no qual consta somente vínculos urbanos para o pai. Assim, o fato da autora ter residência em zona rural é insuficiente para garantir o salário-maternidade em questão, já que a lei exige o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao início do benefício. Lembre-se que o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, exige que a segurada especial comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Em outras palavras, a segurada especial deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses anteriores ao parto ou ao afastamento da atividade em função de gravidez de risco. O caso, portanto, é de improcedência da ação, já que a autora provou a residência em localidade rural, mas não o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 10/23). Mandado de Constatação apresentado (fl. 32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Juntou documentos (fls. 60/65). Fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos atestado de permanência carcerária (fl. 72). No Despacho de folha 77, verificou-se a presença de um filho menor e, portanto, dependente. Fixado prazo para retificação do pólo ativo da demanda. A procuradora da parte autora peticionou requerendo a concessão de prazo suplementar para efetivar o supracitado comando judicial (fl. 81). Novamente, intimada para regularizar o pólo ativo da demanda, a parte autora ficou-se silente (fl. 83). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, a patrona da parte autora foi intimada em 06 de junho de 2011 sobre o comando judicial de fl. 77. Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimada (fl. 79) em 20 de setembro de 2011, deixando transcorrer tal prazo sem manifestação. Requereu a patrona da parte autora em folha 81 a dilação do prazo, tendo em vista a dificuldade de encontrar sua cliente. Deferida a dilação do prazo (fl. 18), mais uma vez não houve manifestação da parte autora (fl. 85). Em que pese a natureza peculiar do benefício pleiteado, verifica-se que a parte autora foi intimada pela primeira vez para regularizar o pólo ativo em 06 de junho de 2011, não o corrigindo até a presente data. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita. consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009942-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009942-5) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Mario Yoshimassa Kuba, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é companheira do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que apresentou provas da convivência, mas o INSS negou o pedido. Afirma que a condição de segurado do instituidor é indene de dúvidas. Alega que preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 11/35).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 39/40).Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 43/48, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não se enquadrar como dependente. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício e afirma que não há prova da união estável. Pediu a improcedência da ação. Juntou CNIS.Réplica às fls. 58/60. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 79/81. As partes não apresentaram alegações finais (fls. 84). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito.De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do instituidor Mario, pois aposentado. Percebe-se da análise dos autos que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da União Estável, ou seja, falta de comprovação da qualidade de dependente.O Regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) exige para a comprovação da União Estável que o companheiro/companheira apresente alguns documentos como meio de prova da relação de convivência familiar. Alguns fazem prova plena (como, por exemplo, a declaração do imposto de renda, na qual conste o cônjuge supérstite como dependente) outros devem ser apresentados em número de três para firmar a convicção do órgão previdenciário.Para fazer prova da União Estável a autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de óbito de fls. 15, na qual consta endereço do instituidor em Rosana; b) carta dirigida ao hospital Porto Primavera, com data posterior ao óbito, na qual consta endereço de Rosana (fls. 18); c) Termo de Responsabilidade de fls. 19, assinado pela autora, autorizando tratamento no ex-segurado; d) comprovantes de endereço em nome da autora e do ex-segurado, no qual consta endereço comum (fls. 20/29 e 35/36); e) comprovantes de depósito de fls. 29/34, no qual consta como depositante o ex-segurado Mário e como beneficiária a autora. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a União Estável, para fins previdenciários, não se encontra comprovada de plano, fazendo-se necessário análise criteriosa da prova oral coletada para se concluir sobre o direito ou não da parte autora. Pois. Observo que a certidão de fls. 77 informa que no momento da coleta da prova oral a autora não residia no endereço declinado na inicial e que seria a residência em comum da autora e do ex-segurado.As testemunhas ouvidas deram depoimentos contraditórios entre si, mas que não são totalmente excludentes. A testemunha Ricardo afirmou ser casado com filha de Mário e que a autora convivia maritalmente com este, por pelo menos 6 anos (fls. 79). Por sua vez, a testemunha Carlos Camilo informou que era motorista de Mário e que a autora trabalhou para Mário por cerca de dez anos limpando a casa e que desconhecia se os mesmos tiveram relacionamento amoroso (fls. 80), acreditando que não. Já a testemunha Maria Esmeralda informou que era telefonista da empresa em que Mário trabalhava e afirmou que a sempre viu a autora como esposa de Mário (fls. 81). Registre-se que a autora não foi ouvida em depoimento pessoal, pois não foi encontrada no endereço da inicial, e a advogada não apresentou a informação do endereço atualizado no juízo deprecado e nem neste juízo.Do contexto dos autos é possível concluir que a autora e o ex-segurado tiveram relacionamento amoroso, que aparentemente começou quando esta (autora) passou a trabalhar na casa de Mário, mas não é possível concluir que o relacionamento amoroso era verdadeira União Estável. Em outras palavras, a prova dos autos não induz no Juízo a convicção plena de que a autora e o ex-segurado conviveram de maneira pública como se casados fossem.Assim, é de se indeferir o pedido de pensão por morte à autora, ante a ausência de comprovação plena de que a autora e ex-segurado eram companheiros.3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. RelatórioA parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 2006, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício

correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 17/20). Réplica às fls. 30/32. Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 74/75). A parte autora não apresentou alegações finais. É o relato do essencial. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Apesar da autora ter tido 2 (duas) filhas, o pedido refere-se somente ao nascimento da primeira filha (Iara), em 2006. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora às fls. 11, informa a condição de lavrador do pai da criança (fls. 13). Por sua vez, a CTPS de fls. 13, bem como o CNIS de fls. 2 e fls. 25 demonstram amplo histórico de atividades rurais da autora e do pai da criança, o que reforça a atividade rural da autora. Com a prova oral, consistente em oitiva de testemunhas, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumprido o dever de esclarecer, ressalta-se que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, relativos ao nascimento da filha Iara Lavínia da Silva Cruz, com DIB na data da citação, em 21/06/2010 (fls. 16), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - prejudicado 2. Nome do Segurado: Aparecida Maria da Silva 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 4. Renda mensal atual: N/C 5. DIB: 21/06/2010, data da citação. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV. 8. Endereço: Rua Celeste, nº 658, Vila Nova, Município de Sandovalina/SP 9. Nome da mãe: Lindinalva Maria da Silva 10. CPF: 043.844.449-3111. RG nº 50.836.559-4P.R.I.

0001516-81.2010.403.6112 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar. Afirmo, em síntese, que em 2009, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 19/23). Réplica às fls. 32/34. Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 55/58). Alegações finais da parte autora às fls. 67/69. É o relato do essencial. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação A ação é improcedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Ocorre que em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários

deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora, informa a condição de lavrador do pai da criança (fls. 13). Por sua vez, o CNIS de fls. 27 demonstra que o pai da criança exerceu atividades urbanas e rurais. Contudo, a prova oral coletada deixou claro que a autora não trabalhou, com regularidade, na lavoura no período que antecedeu o parto. De fato, a autora informou às fls. 55 que somente passou a trabalhar depois que seu filho nasceu, sendo que antes do nascimento somente trabalhou por dois ou três dias na lavoura de feijão. Além disso, a autora reconheceu que estudava ao tempo que ficou grávida, o que afasta ainda mais a possibilidade de que tenha trabalhado em atividades rurais ao tempo da gravidez e do parto. Assim, o fato da autora ser casada com trabalhador rural é insuficiente para garantir o salário-maternidade em questão. Lembre-se que o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, exige que a segurada especial comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Em outras palavras, a segurada especial deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses anteriores ao parto ou ao afastamento da atividade em função de gravidez de risco. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a preexistência da doença (fls. 51/54). Réplica às fls. 62/68. Convertido o julgamento em diligência (fls. 72), vieram aos autos os prontuários médicos e laudos de fls. 78/87. A parte autora manifestou-se às fls. 91/93. Ante a contradição quanto à atividade laboral da autora, foi determinada nova baixa (fls. 97), tendo a parte prestado esclarecimentos às fls. 99/100. Laudo complementar às fls. 103/104, com ciência das partes às fls. 107 e 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu, no laudo complementar, que para a atividade de agricultora a periciada encontra-se incapacitada, enquanto que para a atividade de costureira, apresenta-se apta, desde que não realize esforços acentuados (fl. 104). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de hérnia discal lombar L3-L4 com espôndilo disco artrose e protusão discal com redução foraminal em L4-L5 e doença pulmonar obstrutiva crônica incipiente. A controvérsia reside, portanto, quanto à atividade desenvolvida pela autora. Em que pese afirmar às fls. 99/100 e 107 que sua atividade preponderante era rural, não juntou aos autos qualquer documento que confirmasse tal assertiva. Ademais, estranho é o fato da autora inscrever-se perante o Regime Geral da Previdência Social em outra atividade, muito mais amena, por sinal. E ainda, conforme pela inaugural, vem a autora qualificada como autônoma, segurada como contribuinte individual, não havendo qualquer menção à atividade rural. Deste modo, ante a ausência de comprovação da atividade de agricultora, não resta outra alternativa senão a concluir que a real atividade da autora é de costureira. Assim, tenho o expert declarado não haver incapacidade laboral para a atividade de costureira, a causa deve ser julgada improcedente. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia,

dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por RENATA CORRÊA PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a demandante a compensação por danos extra-patrimoniais que alega ter sofrido em decorrência da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Na inicial, narra a autora que atrasou o pagamento de duas parcelas de mútuo contratado junto à demandada, mas que, mesmo tendo efetuado o resgate das prestações, seu nome restou incluído em cadastros protetivos do crédito - permanecendo em tal situação a despeito da comunicação efetivada à credora sobre o adimplemento extemporâneo. Asseverou que tentou solucionar o problema administrativamente, mas sem êxito; e que jamais havia sido incluída em ditos cadastros negativos. Sustentou que, por ser bancária, a situação ganha contornos mais graves, posto que, por regras internas, não pode ser incluída em cadastros negativos, sob pena de terminação unilateral do contrato de emprego - inclusive com possibilidade de alegação de justa causa. Alega, por fim, que não foi comunicada quanto à negativação - tendo sabido do fato em seu local de trabalho. Com espeque nisso, clamou pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização pelos danos morais, bem como pela imposição à ré do dever de retirar seu nome dos cadastros comentados. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Foram juntados documentos e procuração (esta, à fl. 17), além da declaração de precariedade econômica (fl. 18). Decisão pelo indeferimento da medida antecipatória à fl. 32. No mesmo momento, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da ré. A CEF contestou o pleito às fls. 36/44, asseverando, em resumo, que a autora carece de ação, posto que os débitos questionados não mais constam nos cadastros de proteção ao crédito, e, no mérito, alegou não haver configuração de dano moral no caso vertente, além de ser exorbitante a indenização pretendida. Foi juntada apenas a procuração de fl. 45. À fl. 46, a requerente renovou o pleito antecipatório, acostando aos autos comprovação de pagamento (fls. 47/48). Por meio da decisão de fls. 50/51, o Magistrado Federal Newton José Falcão deferiu a medida satisfativa, especificando os débitos pelos quais não poderia haver anotações. A CEF, à fl. 55, juntou comprovação de que não mais existiam anotações relativas aos débitos questionados, conforme fl. 56. Réplica da autora às fls. 57/70. Deferiu-se a produção de prova oral, afastando-se, desde logo, a existência de defeitos de ordem processual no feito (fl. 76). Realizada a audiência, ouviu-se a autora (fl. 84 e mídia eletrônica de fl. 85), restando contraditada, por amizade íntima, a testemunha arrolada - que foi, por isso, por mim dispensada (fl. 83). Naquela oportunidade, deferi às partes prazo para juntada de documentos e manifestações finais por meio de memoriais. Os novos elementos estão acostados às fls. 87/98 e 101/107. Razões finais da autora às fls. 108/109, sustentando que a manutenção do nome da demandante nos cadastros restritivos, após o devido pagamento, ocorreu e configura o dano alegado. A CEF acostou sua derradeira peça às fls. 113/120, sustentando ser indevida a indenização. Os autos me vieram conclusos, em razão do despacho de fl. 121. É o que havia a relatar. Decido. Logo de partida, e por se tratar de questão de ordem pública, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, mesmo diante da decisão saneadora acima relatada, posto que não se opera, na visão dominante, preclusão quanto a tal estirpe de defeito processual. De fato, verifico, pelo documento de fl. 56, que os débitos questionados neste processo, no que diz com a inclusão do nome da demandante em cadastros protetivos do crédito, já haviam sido excluídos junto às entidades pertinentes em 07/03/2010 - e a demandante não controverteu tal asserção. Assim, o pleito de índole mandamental, vocacionado a realizar coercitivamente o ato de exclusão cadastral não guardava, já ao tempo do ajuizamento da ação, vale dizer, em 15/03/2010, qualquer proveito potencial em relação à esfera jurídica da autora, pois o provimento que o atendesse - como sucedeu com aquele interlocutório documentado às fls. 50/51 - mostrar-se-ia - como se mostrou - inócuo. Dessa forma, como para o exercício do direito de ação a parte deve ostentar interesse, representado este pela necessidade e utilidade do provimento requerido ao Estado-Juiz, e tendo em vista que o pedido mandamental em nada alteraria, já ao tempo de sua consignação na inicial, a situação concreta vivenciada, forçoso concluir pela carência de ação, no pormenor. Excluo, portanto, o pedido em tela do processo, sem lhe analisar o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remanesce, todavia, o pleito indenizatório - ou compensatório - decorrente dos supostos danos morais. A

ele me dedico, pois. Segundo facilmente constatado por meio do documento de fls. 95/96, a demandante restou incluída nos cadastros de proteção ao crédito, no que concerne à parcela do contrato de mútuo vencida em 23/12/2009, em 02/03/2010, tendo sido promovida sua exclusão em 07/03/2010. O comprovante de pagamento de fl. 25 atesta que referida parcela foi resgatada pela autora em 04/02/2010 - antes, portanto, da própria comunicação remetida pela CEF ao SERASA (em 16/02/2010) para fins de negativação da consumidora. Aliás, o documento de fl. 56, que se compõe em, ao que se me afigura, comunicação eletrônica entre funcionários da empresa pública demandada, consigna informação a isso concorde, porquanto, em dada passagem, afirma-se que em anexo Pesquisa Histórica constatando que houve equívoco na inserção de dados no cadastro restritivo (destaquei). Ora, os elementos de prova carreados aos autos incorporam-se ao processo, dimanando efeitos pro et contra. E esse específico documento comprova que houve, sim, a despeito da argumentação tecida pela CEF, inclusão do nome da demandante de forma equivocada nos sistemas protetivos, porquanto a parcela que ensejou a negativação comunicada em 16/02/2010 - e incluída (disponibilizada ao acesso pelos associados da entidade) em 02/03/2010 - já estava devidamente liquidada desde 04/02/2010. Inegável, pois, o erro administrativo em que incorreu a CEF. Importante frisar que o debate travado pelas partes no tocante à comunicação acerca da inadimplência e da negativação - do qual participei durante a audiência - não me parece ter sido corretamente apreendido nos autos. Com efeito, a comunicação sobre a inadimplência, pura e simples, em obrigações qualificadas pela cláusula de vencimento pré-estabelecido - dies interpellat pro homine - é, de fato, desnecessária - muito embora a demandante me tenha assegurado que seu empregador, instituição financeira, adota política espontânea, e muito bem vinda em seara consumerista, de realizá-la. Todavia, a comunicação que guarda relevância quanto a casos de inclusão em cadastros protetivos não é essa, mas aquela que compete ao próprio ente cadastral - que responde, por isso mesmo, por eventuais defeitos em tal procedimento. Veja-se: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (REsp 849.223/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 254) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO. 1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. 2. Recurso especial provido. (REsp 955.996/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009) Por isso, mostra-se irrelevante o fato de não ter havido comunicação à demandante sobre a inclusão (leia-se: disponibilização pública) do seu nome à consulta de inadimplentes sucedida em 02/03/2010; afinal, a CEF não responde por tal ato. Ocorre que, malgrado a responsabilidade pela comunicação prévia não lhe seja cometida, a ninguém mais é imputável o fato de informar aos entes cadastrais sobre dívida inadimplida que já estava resgatada pelo devedor senão ao próprio credor. E, nesse particular, há prova robusta nos autos dando conta de que a CEF descumpriu sua obrigação. Vale destacar, ainda, que, no período que medeia o pagamento da parcela controvertida (04/02/2010) e a nova informação à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes acerca de outro débito, superveniente, não resgatado em tempo hábil, o que sucedeu em 02/05/2010, relativamente ao SERASA, e em 03/05/2010, no que diz com o SPC (fl. 97), ambos em decorrência do atraso da prestação com vencimento em 23/03/2010, a autora não ostentava qualquer anotação restritiva legítima - ainda que, posteriormente, tenha havido outros apontamentos decorrentes de novos percalços contratuais. Quero com isso significar que, se, por um lado, é relevante o argumento trazido pela ré no sentido de que a demandante, de fato, teve seu nome diversas vezes incluído em cadastros de proteção ao crédito, tanto antes quanto depois do ocorrido, outrossim, é importante não perder de vista que seu nome restou mantido, no período aqui averiguado, de forma indevida nesses mesmos cadastros, posto que, relativamente ao débito controvertido (único de que se tem notícia), a parcela já havia sido resgatada. Não desconheço - consigno à ré, em especial - a orientação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de abalo moral na situação de devedores contumazes - principalmente se a inscrição indevida de seus nomes em cadastros protetivos de crédito é concomitante a outros apontamentos legítimos. Ocorre que, em meu sentir, não é o caso da demandante - que me pareceu bastante sincera quando afirmou que está tentando honrar com seus compromissos financeiros, mesmo diante da situação desfavorável por que vem passando (veja-se, quanto a isso, aliás, os extratos referentes aos pagamentos realizados, que, mesmo atrasados, são efetivados) -; e, para além disso, somente não há dano moral quando o consumidor, ao ver seu nome indevidamente incluído em cadastros como os ora debatidos, já estava neles constando, por outros

créditos inadimplidos, ainda que a inclusão combatida reste comprovadamente indevida. Por isso mesmo, fiz questão de verificar as datas de forma minudente, e, ao cabo, constato que a demandante não tinha anotações outras que não aquela ora perquirida no período de que venho tratando. Assim, e como o dano moral constitui-se in re ipsa, não há como afastá-lo no caso vertente. Entretanto, toda a argumentação acerca da maneira como a autora se porta relativamente ao contrato de mútuo ora analisado não é descabida. Afinal, se a existência do dano extra-patrimonial é presumida pela simples ocorrência do fato lesivo - in casu, a anotação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por período em que a negativação decorria unicamente dos lançamentos equivocados -, o mesmo não pode ser dito sobre sua extensão, que se mede, agora, sim, pela dor, constrangimento, surpresa negativa e transtornos anormais vivenciados em decorrência do ato ilícito perpetrado. E, nesse quadrante, não posso deixar de atribuir certa razão à CEF. Não está em julgamento aqui, adianto logo, o procedimento e a forma como a autora se comporta relativamente a seus problemas financeiros - aliás, como já asseverei, pareceu-me tratar-se de pessoa diligente e disposta a tentar equacionar sua condição econômica aos compromissos assumidos, em atitude de inegável boa-fé -, até mesmo porque não é ela qualificada como ré, mas como postulante. Assim, a análise ora empreendida não tem a intenção de lhe imputar qualquer qualificação negativa. Contudo, a própria requerente afirmou-me, durante seu depoimento pessoal, que utiliza da sistemática de atrasos constantes, mas controlados, para fins de adimplir o contrato de mútuo firmado com a CEF - e, a despeito de asseverar não ter conhecimento sobre os outros lançamentos que lhe são imputados nos cadastros negativos, admitiu ter consciência do risco que sempre correu pela adoção da prática comentada. Rememoro, no pormenor, que a comunicação sobre a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito não é responsabilidade do credor, mas da entidade mantenedora - pelo que a falta de conhecimento alegada não pode ser valorada em desfavor da CEF. Assim, tanto quanto me parece inegável a ocorrência do fato objetivo de que decorre a lesão de índole extra-patrimonial, a pouca repercussão negativa sobre a esfera subjetiva da demandante, outrossim, é evidente - ao menos, não há como negar que sua constante prática de atrasos das prestações contratuais faz elidir a dimensão vultosa da afronta que pretende atribuir à ocorrência. Ademais, mesmo reconhecendo, como já o fiz, o ato ilícito da CEF, a manutenção do nome da demandante no SERASA perdurou por apenas 5 dias (fl. 95), e, no SPC, por 21 dias (fl. 97). Dessa forma, malgrado reconheça a situação peculiar por que passou a demandante, sua surpresa quanto às inclusões deve ser, eventualmente, imputada aos entes mantenedores dos cadastros, sendo que, ao que posso verificar, a CEF, após a inclusão indevida, não demorou tempo desmesurado para corrigir seu equívoco (menos de 30 dias). Com tais balizas em mente, e considerando a situação peculiar da demandante, empregada de instituição financeira e submetida a rígidos controles cadastrais - tendo, acredito, vivenciado momentos realmente difíceis -, mas sem perder de norte o fato de que a compensação financeira decorrente da violação de direito da personalidade (no caso, honra) deve ser proporcional ao agravo, fixo o valor de R\$ 1.500,00 a tal título. Destarte, excludo do processo, sem análise de mérito, o pleito mandamental concernente à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito apontado à fl. 25, por carência de ação, em sua condição de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar à autora R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a tal título. Condeno a requerida, ainda, ante a sucumbência substancial que lhe é ora imputada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O quantum será atualizado por meio da incidência da SELIC, haja vista que o evento danoso sucedeu em fevereiro de 2010 (quando já em vigor, portanto, o Código Civil de 2002), na forma do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ, vale dizer, desde tal marco (evento danoso). A CEF arcará, ainda, com as custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VISTOS. 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 2008, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/13). Emenda a inicial às fls. 17/18. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 21/27). Réplica às fls. 34/39. Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 55/57). Alegações finais da parte autora às fls. 64/65. É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e

vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora requereu o benefício na via administrativa. Contudo, pelo que se depreende de seu depoimento pessoal (fls. 54/55), o requerimento que consta nos autos (fls. 29) provavelmente deve-se referir a segunda filha da autora (Ana Laura) e não a primeira (Ana Lívia), que consta na certidão de nascimento de fls. 13. Assim, apreciarei o pedido como se requerimento administrativo relativo ao nascimento da primeira filha não houvesse. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora, informa a condição de lavrador do pai da criança (fls. 13). Por sua vez, o CNIS de fls. 30/31 demonstra amplo histórico de atividades rurais do pai da criança, o que reforça a atividade rural da autora. Com a prova oral, consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, relativos ao nascimento da filha Ana Lívia Alves dos Santos, com DIB na data da citação, em 26/11/2010 (fls. 20), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - 151.345.967-52. Nome do Segurado: Patrícia Alves de Oliveira. 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 26/11/2010. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV. 8. Endereço: Assentamento Água Limpa, Lote 06, Município de Presidente Bernardes/SP. 9. Nome da mãe: Maria do Socorro Monteiro. 10. CPF: 408.649.478-79. P.R.I.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA e LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 13/29). Fixado prazo de dez dias para que a parte autora pudesse apresentar o Atestado de Permanência Carcerária atualizado (fl. 32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Este Juízo indeferiu o pedido liminar uma vez que a parte autora não cumpriu com o comando judicial de fl. 32 (fl. 39). A parte autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 39 trazendo aos autos o Atestado de Permanência Carcerária (fl. 43). Este Juízo manteve o indeferimento da liminar pleiteada, desta vez com fundamento na ausência de outras condições, como a renda mensal dos autores - requisito este só cumprido com a elaboração do posterior auto de constatação (fls. 45/46). Citado, o réu apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Juntou documentos (fls. 60/70). Parecer Ministerial (fls. 73/78) opinando pela improcedência. Pelo despacho de fl. 81, foi determinada a realização de auto de constatação, a fim de verificar-se a situação do grupo familiar do autor. O auto de constatação foi apresentado (fl. 85). A parte autora trouxe aos autos Certidão de Recolhimento Prisional (fl. 87) e se manifestou quanto ao auto de constatação (fls. 90/92). Às fls. 95/91, o Parquet Federal, alterando seu posicionamento inicial, opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o

pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Robson Costa Lira restou demonstrado pelos documentos de fls. 20, 21 e 43. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, constando a rescisão do contrato de trabalho em 11 de dezembro de 2008. No mesmo sentido, há nos autos cópia da rescisão do contrato de trabalho firmado com a empregadora Fazenda San Martin (fl. 24), corroborado pelo extrato DATAPREV-CNIS (fls. 25/27). Assim, tendo em vista que foi recolhido ao Distrito Policial em 20/12/2008 (fl. 20) e posteriormente recolhido na Penitenciária Luiz Gonzaga Vieira em 12/08/2009 (fls. 21), é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que o autor é filho do detento, conforme certidão de nascimento de fls. 16. Deste modo, por se tratar de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2012 a Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 07/10/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o

benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 07/10/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 72, ficou consignado que o autor reside na companhia de sua genitora - representante legal -, sendo que o núcleo familiar sobrevive de uma pensão por morte paga pelo INSS em decorrência do falecimento do pai da genitora no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o benefício do bolsa-família no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo em 07/10/2009 (fl. 28) e o encarceramento do segurado ocorrido dia 20/12/2008 (fl. 20), é devido desde a data do pedido administrativo, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o dependente do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (encarceramento do genitor) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual

concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiária: KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA, representado por Liliam Letícia Venâncio Bressan; - Nome da mãe: Liliam Letícia Venâncio Bressan - CPF: N/C - PIS: N/C - Endereço: Avenida Castro Alves, 254, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 07/10/2009 (NB 150.426.317-8); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-80.2010.403.6112 - LUIZ BERNARDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Luiz Bernardes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/43. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 45). Citado (fls. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 47/53), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 60/68. O despacho saneador de fl. 69 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas mediante cartas precatórias (fls. 86/89). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, o autor acostou os memoriais de fls. 91/94, tendo o INSS deixado transcorrer o prazo sem nada dizer, conforme certidão lançada à fl. 95. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço,

situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 1/1/1966 a 31/12/1970 (Denkete Ogata), 1/1/1971 a 31/12/1977 (Fazenda São Jorge), 1/1/1978 a 31/12/1980 (Wilson de C. Souza), 1/1/1981 a 31/12/1985 (Fazenda Santa Cândida) e de 1/1/1986 a 31/12/1996 (Fazenda Campo Verde), na condição de segurado trabalhador rural (meeiro), sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 36/42. Pois bem, o título eleitoral datado de 24/06/1968 (fl. 36), assim como as certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 30/03/1971, 12/09/1973 e 08/12/1978 (fls. 37/39), onde o autor foi qualificado como lavrador, constituem em início de prova material razoável a autorizar a apreciação da prova oral. Registro que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fl. 40), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ante o início da prova material, passo à apreciação da prova oral produzida. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas Eronildes José da Silva e José Laércio de Santana (fls. 88/89) disseram ser conhecidas do autor e confirmaram sua ligação com o meio campesino. Eronildes afirmou ter conhecido o autor após ele ter passado a trabalhar na Fazenda Campo Verde, podendo confirmar que o autor lá trabalhou como arrendatário por quatro ou cinco anos. Por sua vez, José Laércio, disse ter conhecido o autor no ano de 1968, podendo confirmar os trabalhos exercidos por ele desde o tempo em que trabalhou na fazenda dos Ogata, passando pela Fazenda São Jorge, sítio de Wilson de Castro, até ir trabalhar na Fazenda Campo Verde. Embora a testemunha José Laércio tenha deixado de mencionar a Fazenda Santa Cândida, tenho que traçou uma ordem cronológica das atividades desempenhas pelo autor de forma coerente e esse possível esquecimento não deve enfraquecer seu testemunho, merecendo o autor ter os períodos pleiteados integralmente reconhecidos. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, nos períodos de 1/1/1966 a 31/12/1970, 1/1/1971 a 31/12/1977, 1/1/1978 a 31/12/1980, 1/1/1981 a 31/12/1985 e de 1/1/1986 a 31/12/1996. Entretanto, o período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991) somente pode ser aproveitado mediante indenização, o que não foi oferecido, de forma que o reconhecimento pretendido limitará aquela data. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/09/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. Contudo, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (30/09/2009), não restou preenchido. Isto porque, os períodos em que exerceu atividade rural sem recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, não se prestam para contagem da carência exigida (artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91) e

aqueles em que o autor manteve anotação em carteira de trabalho (1/2/1997 a 16/10/2007, 17/10/2007 a 30/9/2009 e de 2/5/1972 a 30/7/1972), demonstram cerca de 155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições, que inferior às 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, estipuladas como carência mínima para o ano de 2009 (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), quando requereu seu pedido de aposentadoria. Apesar do não cumprimento da carência exigida no momento em que efetivou o requerimento administrativo, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo e à propositura da demanda para reconhecer que, em 31 de outubro de 2011, o autor complementou o período de carência necessário à concessão do benefício objetivado (180 meses), conforme planilha de cálculo que anexo à presente sentença. Assim, passo a analisar os demais requisitos para concessão do almejado benefício, tendo essa data (31/10/2011) como parâmetro para contagem do tempo de serviço. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido até o dia anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/1991), somado ao tempo que consta no CNIS e anotado em CTPS, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (40 anos, 6 meses e 28 dias), o que autorizava a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB 31/10/2011, ou seja, na data em que implementou todos os requisitos para concessão do benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 1/1/1966 a 31/12/1970, 1/1/1971 a 31/12/1977, 1/1/1978 a 31/12/1980, 1/1/1981 a 31/12/1985 e de 1/1/1986 a 24/07/1991, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 31/10/2011, data do cumprimento da carência, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00030818020104036112 Nome do segurado: Luiz Bernardes CPF nº 725.884.388-49 Nome da mãe: Bernardina Moaes Bernardes Endereço: Rua Antônio Joaquim Senteio, nº 813, Jardim dona Hilda, Martinópolis/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 31/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIZ FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pedido antecipatório deferido pela decisão de fls. 61/64, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A liminar foi cassada por decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 75). Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/84 e 95/99. Citado, o réu apresentou proposta conciliatória (fls. 102/103), tendo a parte autora apresentado contraproposta (fls. 109/110). Laudo complementar às fls. 115. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 118/120. Conforme ofício juntado às fls. 121, Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cassando o efeito suspensivo da liminar concedida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 104), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, sendo que seu último vínculo foi encerrado em 10/11/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/03/2007 a 09/10/2007 (NB 560.533.967-9), 25/03/2008 a 30/09/2009 (NB 529.717.172-7), 19/04/2010 (NB 541.915.342-0), ativo por força judicial (fls. 132). O médico perito indicou como data do início da doença no ano de 2007, com agravamento no mesmo ano, quando foi internado. Relata ainda, que o quadro se mantém por anos, com períodos de melhora e piora. Deste modo, fixo a data da incapacidade no ano de 2007, o que coincide com a primeira concessão administrativa, de modo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente doze meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Consigno ainda, que o expert relatou que com a melhora do quadro, não há limitações à sua capacidade laborativa, sugerindo tratamento mais intensivo, psicoterapia cognitiva e trabalho de reabilitação/readaptação (vide laudo complementar - fls. 115). Ante o exposto, considero que a parte autora não

está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANDRÉ LUIZ FRANCISCO 2. Nome da mãe: Nilza Maria Ferreira Francisco 3. CPF: 278.936.738-854. RG: 33.060.458-2 SSP/SP 5. PIS: 1.274.558.817-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Oswaldo Cruz, nº 88, Jardim Paulista, CEP 19160-000, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 540.512.908-5 em 19/04/2010. 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-04.2010.403.6112 - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VITOR DOS SANTOS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Alegou ainda a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 20/26). Juntou o CNIS da parte autora bem como de seus genitores (fls. 29/38). Réplica às fls. 41/43. Saneado o feito e deferida a realização de auto de constatação e perícia médica (fls. 55/63). Auto de constatação apresentado (fls. 60/64). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 65/69). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 75/77), não se manifestando com relação a este a parte autora (fl. 88). O Ministério Público opinou pela procedência do pleito (fls. 80/87). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de doença mental grave, denominada Síndrome de Prader Willi. Por sua vez o perito afirmou que a parte autora esta incapacitada para sua atividade laboral habitual, não só pela idade, mas em decorrência da doença incapacitante (v. resposta ao quesito 9.1 formulado pelo Juízo). É de se ressaltar que o Sr. Perito informou que o periciado compareceu para entrevista com a aparência a atitudes regulares. Higienizado. Desorientado globalmente. Desatenção. Memória e inteligência com déficits. Pensamento com alteração na fala.

Vigil. Senso-percepção não foi observado distúrbio. Hipopraxismo. Sono conservado. Juízo Crítico e da realidade comprometidos. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, verifica-se claramente que a parte autora possui distúrbios de natureza mental que, conseqüentemente, trazem desatenção, desorientação global, memória e pensamento com déficits, pensamento com alteração e dificuldade na fala, dentre outras. É cediço que, em um mercado altamente competitivo e que requer cada vez mais pessoas com elevado grau de instrução, a parte autora não terá condições de igualdade no mercado de trabalho. Vale lembrar que a perícia concluiu que a doença é congênita e que o tratamento utilizado não tem surtido efeitos. Concluiu, assim, que não há cura da doença e que, portanto, esta é permanente. Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 55/63) registro que a renda familiar provém do labor de agricultor-rettireiro no montante de R\$ 250,00. Há consignado ainda no auto de constatação que o núcleo familiar recebe auxílio do bolsa-família no montante de R\$ 60,00, sinal que corrobora a situação de miserabilidade atualmente vivenciada pelo núcleo familiar. Ainda há que ressaltar que a perícia médica constatou que a parte autora faz uso constante do remédio Ritalina que dificilmente é obtido sem custos. Logo, conclui-se que, da já pequena renda do núcleo familiar, parte é utilizada para a obtenção de remédios necessários para o tratamento da parte autora. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: VITOR DOS SANTOS BARROS; NOME DA MÃE: Maria Aparecida dos Santos Barros CPF: 409.527.018-71; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sítio Santo Antônio, Lote 02, Assentamento Água Limpa, no Distrito de Nova Pátria em Presidente Bernardes- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (26/07/2010 - fl. 19) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por João Norton Soares de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos

eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 71. Citada (fl. 74), a União deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da

Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Sebastião Dias do Vale, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é companheira do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que apresentou provas da convivência, mas o INSS negou o pedido. Afirma que a condição de segurado do instituidor é indene de dúvidas. Alega que preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 13/73). Indeferida a tutela (fls. 76). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 79/88, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não se enquadrar como dependente. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício e afirma que não há prova da união estável. Afirmou que o termo circunstanciado de fls. 18/20 não fez parte do processo administrativo, pedindo que, em caso de eventual procedência, o benefício fosse fixado na data da citação. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/98. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 115/118. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 123/125. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do

instituidor Sebastião Dias do Vale, pois aposentado quando de seu óbito. Percebe-se da análise dos autos que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da União Estável, ou seja, falta de comprovação da qualidade de dependente (fls. 17). O Regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) exige para a comprovação da União Estável que o companheiro/companheira apresente alguns documentos como meio de prova da relação de convivência familiar. Alguns fazem prova plena (como, por exemplo, a declaração do imposto de renda, na qual conste o cônjuge supérstite como dependente) outros devem ser apresentados em número de três para firmar a convicção do órgão previdenciário. Para fazer prova da União Estável a autora juntou diversos documentos, especialmente: a) termo circunstanciado de natureza criminal de fls. 18/20, por conta de falha no atendimento da ambulância, no qual a autora é qualificada como companheira do ex-segurado, inclusive pelo motorista da ambulância, e que comprova o óbito na residência de ambos; b) certidão de óbito de fls. 23 que comprova que o ex-segurado era viúvo e o endereço do óbito guia de recolhimento do túmulo do ex-segurado, pago pela autora (fls. 25); d) certidão de casamento da autora, provando que a mesma era divorciada (fls. 31/32); e) cópia de recibos de pagamento do aluguel da residência em que residiam (fls. 51/54); f) comprovantes de endereço em comum (fls. 56/59). Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a União Estável, para fins previdenciários, se encontra comprovada de plano, especialmente por conta dos documentos de fls. 18/20, 23 e 51/54. Além disso, a prova oral coletada foi segura e comprovou que a autora convivia maritalmente com o ex-segurado há pelo menos 8 anos, quando de seu óbito. Destaca-se o depoimento pessoal da autora às fls. 115 e o depoimento da testemunha Carlos (fls. 118), que informou que a autora e o ex-segurado foram seus inquilinos por 8 (oito) anos. Do contexto dos autos é possível concluir que a autora e o ex-segurado conviviam maritalmente quando do óbito deste. Em outras palavras, a prova dos autos induz no Juízo a convicção plena de que a autora e o ex-segurado conviveram de maneira pública como se casados fossem. Assim, em face do direito adquirido, faz jus a parte autora a receber o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 29/05/2010. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do óbito, em 29/05/2010 (fls. 24). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0006534-83.2010.403.6112 Nome do segurado: Maria Madalena Paiva CPF: 138.215.698-75 RG nº 28.252.281-5 Nome da mãe: Maria América de Paiva Endereço: Rua Manoel Cristóvão Sobrinho, nº 113, Bairro Sol Nascente, Caiabú/SP Nome do Instituidor: Sebastião Dias do Vale Benefício concedido: pensão por morte NB 152.982.539-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/05/2010 - data do óbito Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PP.R.I.

0007217-23.2010.403.6112 - CESARINA MARIA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fl. 18) Citado (fls. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/26), alegando a prescrição, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Réplica às fls. 34/40. Este Juízo saneou o feito, decidindo sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e sobre a incidência da prescrição somente quanto as parcelas anteriores aos últimos 5 anos precedente ao ajuizamento (fl. 41). Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 50/54). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fl. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 08/05/1994, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 72 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 20/12/1956, na qual consta que seu marido é agricultor; Certidão de óbito de seu marido, ocorrida em 23/05/1985, constando-o como lavrador. Carta de exigência do INSS para obtenção do benefício que nessa ação se pleiteia. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunha colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida. A autora afirma categoricamente que sempre trabalhou na roça. Que reside em Estrela do Norte há 40 anos e que sempre foi diarista. As três testemunhas JOÃO BATISTA AUGUSTO DA SILVA (fl. 52), ROSÁLIA BERNARDETE DE OLIVEIRA (fl. 53) e LÁZARO APARECIDO TOSO (fl. 54) corroboraram o depoimento pessoal da autora. A primeira testemunha afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos e que tem conhecimento que esta trabalhava na roça para arrendatários. A segunda e terceira testemunhas informaram, por sua vez, que a autora trabalhou para eles. Por fim, também afirmaram desconhecer qualquer outra atividade da parte autora que não seja a rural. No mesmo sentido, é de se observar que, no CNIS da parte autora, não consta nenhum vínculo trabalhista, sinal este que corrobora que a mesma sempre trabalhou na roça e de maneira informal (fls. 27/28). Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Cesarina Maria dos Santos 2. Nome da mãe: Maria Izabel da Conceição 3. CPF: 158.906.738-074. RG: 29.066.049-x SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Coronel Albino, 213, Centro em Estrela do Norte. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 10/12/2010 (citação do INSS - fl. 19); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Veraldo Osmar Piveta em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas,

quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 17/48). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 50. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/58). Sobre a contestação do INSS, a parte autora se manifestou às fls. 61/64. Às fls. 66/85, a União apresentou contestação, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defendeu a exigibilidade da exação combatida. Réplica às fls. 88/97. Com a decisão das fls. 98/99, foi reconhecida a ilegitimidade do INSS, ocasião em que foi oportunizado à parte autora trazer aos autos cópia de sua declaração de renda (DIPF 2007/2008), o que foi feito às fls. 101 e seguintes. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1 Da prescrição quinquenal. A presente prejudicial de mérito alegada pela União é infundada, na medida em que o recolhimento tributário combatido se deu no ano de 2007 e a demanda foi ajuizada em 22/11/2010, portanto, antes de transcorrer o quinquênio estabelecido como prazo prescricional. 2.2. Do mérito. 2.2.1 Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação judicial. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desidiosa da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condene a União a pagar à parte autora, honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA PAZELI FERREIRA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Daniel Camilo, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é companheira do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que apresentou provas da convivência, mas o INSS negou o pedido. Afirma que a condição de segurado do instituidor é indene de dúvidas. Alega que preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 12/37). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 40/41). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 44/46, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não se enquadrar como dependente. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício e afirma que não há prova da união estável. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/52. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 20/24. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 74/76. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do instituidor Daniel Camilo, pois seu óbito ocorreu em 07/06/2010 (fls. 24), sendo que o último vínculo de emprego formal é de 24 de agosto de 2009 (CTPS de fls. 18 e CNIS que ora se junta), de tal sorte que ao tempo do óbito ostentava a qualidade de segurado. Percebe-se da análise dos autos que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da União Estável, ou seja, falta de comprovação da qualidade de dependente (fls. 19). O Regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) exige para a comprovação da União Estável que o companheiro/companheira apresente alguns documentos como meio de prova da relação de convivência familiar. Alguns fazem prova plena (como, por exemplo, a declaração do imposto de renda, na qual conste o cônjuge supérstite como dependente) outros devem ser apresentados em número de três para firmar a convicção do órgão previdenciário. Para fazer prova da União Estável a autora juntou diversos documentos, especialmente: a) certidão de óbito de fls. 24, na qual consta endereço do instituidor em Tarabai e informação de que era solteiro; b) guia de recolhimento do túmulo do ex-segurado, pago pela autora (fls. 25); c) registro de empregados da empresa em que o ex-segurado trabalhava, no qual consta a autora como dependente e esposa. Os demais documentos juntados provam o endereço do ex-segurado. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a União Estável, para fins previdenciários, se encontra comprovada de plano, especialmente por conta dos documentos de fls. 25 e 27. Além disso, a prova oral coletada foi segura e comprovou que a autora convivia maritalmente com o ex-segurado há pelo menos 4 anos, quando de seu óbito. Do contexto dos autos é possível concluir que a autora e o ex-segurado conviviam maritalmente quando do óbito deste. Em outras palavras, a prova dos autos induz no Juízo a convicção plena de que a autora e o ex-segurado conviveram de maneira pública como se casados fossem. Assim, em face do direito adquirido, faz jus a parte autora a receber o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 07/06/2010. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do óbito, em 07/06/2010 (fls. 24). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 007440-73.2010.403.6112 Nome do segurado: Terezinha Pazeli Ferreira CPF: 097.592.298-03 RG nº 17.311.786-7 Nome da mãe: Célia Pazeli Ferreira Endereço: Rua José Antônio Rodrigues, nº 94, Tarabai/SP Nome do Instituidor: Daniel Camilo Benefício concedido: pensão por morte NB 152.982.757-1 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/06/2010 - data do óbito Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PP.R.I.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376

- NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 180/183, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato a sentença embargada não enfrentou a questão referente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, o que passo a fazer. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, condenando a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF) incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da decisão judicial mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em

julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN).Anotar-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0008009-74.2010.403.6112 - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VISTOS.1. RelatórioA parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 2009, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/11). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 15/21).Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 42/43 e 49). Alegações finais da parte autora às fls. 56/58. É o relato do essencial.DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoA ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora não requereu o benefício na via administrativa.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A certidão de nascimento juntada pela autora,informa a condição de lavrador do pai da criança (fls. 09). Por sua vez, os documentos de fls. 10 e 11 deixam claro que a autora reside em assentamento rural, em lote dos pais. Com a prova oral, consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.3. DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 14/01/2011 (fls. 14 c/c 102), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Condenado o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - prejudicado2. Nome do Segurado: Elen Carla Moreira Fernandes3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 14/01/2011.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV.8. Endereço: Assentamento Água do Repouso, Lote 10, Município de Mirante do Paranapanema/SP9. Nome da mãe: Vilma Moreira Fernandes10. CPF: 420.960.898-08P.R.I.

0000434-78.2011.403.6112 - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20.Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a prova pericial e a realização do auto de constatação (fls 22/23).O Ministério Público se manifestou requerendo nova vista dos autos após a juntada do laudo médico pericial e do auto de constatação (fls. 29). Auto de constatação apresentado (fls. 31/34). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 39/44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o auto de constatação é contrário à concessão do benefício, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 46/51).A parte autora se manifestou (fls. 51/63).O Ministério Público opinou pela procedência do pleito (fls. 65/68)É o relatório.Fundamento e

decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em

13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de retardo mental moderado com auto-agressividade, fazendo uso constante de medicamentos. Tal fato foi facilmente corroborado pela perícia médica, senão vejamos. Logo no exame psíquico, o perito afirmou que a parte autora está desorientada temporalmente e possui disprexia, memória e inteligência com déficits, pensamentos com conteúdo empobrecido, vigil, senso-percepção sem distúrbios evidentes, afetividade, pragmatismo, sono e juízo crítico e da realidade comprometidos. Afirmando que a autora é portadora de doença incapacitante e que a mesma é total e permanente. Observou ainda a existência de déficit visual e mental, ou seja, funcionamento intelectual significativamente inferior à média. Em resposta ao quesito 17 do INSS, o Sr. Perito afirmou que a parte autora necessita de supervisão para suas atividades rotineiras e que, possivelmente, necessita de curatela. Tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 31/34) registro que a renda familiar provém do salário mínimo recebido pelo cônjuge, que labora como sorveteiro, no montante de R\$ 600,00. No caso concreto, há que sopesar que a atividade de sorveteiro tem sua remuneração variada no ano e é cediço que nos meses inverniais receberá uma quantia menor do que nos meses de verão. Outrossim, há consignado nos autos um elevado gasto com remédios, bem como o gasto com o aluguel na casa no montante de R\$ 150,00. Por fim, é necessário consignar que o genitor da autora atualmente está impedido de trabalhar tendo em vista que foi diagnosticado a presença de um tumor na próstata (fls. 61/63), situação esta que não pode ser olvidada da natureza familiar do caso concreto. Ademais, mesmo que ainda recebendo o montante informado no auto de constatação, o critério de um quarto do salário mínimo per capita não é absoluto, devendo ser sopesado com outras circunstâncias, conforme remansosa jurisprudência. No caso dos autos, a autora se enquadra na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como Fome Zero. Portanto, no caso presente e no momento, entendo que restou preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Cecília Odlevac; CPF: 124.247.008-50; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Monterani, 515, Jardim Regina em Presidente Prudente. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (07/10/2011 - fl. 45) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista que a autora é incapaz para os atos da vida civil e inclusive já nomeada a advogada Silvia de Fátima da Silva Nascimento como curadora especial da parte autora (fls. 69), fica consignado que o levantamento de eventuais valores em atraso fica condicionado à regularização da procuração processual firmada por representante legal, devidamente constituído em processo de interdição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-92.2011.403.6112 - JOSE COIMBRA (SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal -

CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 00139730.8, agência 0337. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 70. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/91, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documento essencial. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991. O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-92.2011.403.6112 - ROSANA SILVA VANDERLEY LIMEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. ROSANA SILVA VANDERLEY LIMEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 40). Citado (fl. 43), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 44/50), que não foi aceita pela parte autora (fl. 56/57). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os

benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.480.658-6, verificando-se o INFBEN e o CONPRI (fls. 63/66), é possível verificar que o INSS apurou 18 salários-contribuições, desconsiderando os 5 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Verifica-se claramente que, no presente caso, o INSS procedeu a revisão administrativa do benefício, uma vez que as informações obtidas no PLENUS juntadas pelo réu estão corretas ao contrário da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 24/26). Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de que advém processo sob o procedimento comum e rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exercida pela ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, por meio da qual postula que seja a ré obrigada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Residencial e Loteamento Fechado Damha II, que é administrado pela autora. Para tanto, alega que os imóveis localizados dentro do loteamento são facilmente identificados com o Logradouro (ruas/avenidas), números nas casas e CEP(s), inexistindo obstáculos que dificultem a atividade da ré, tanto que o Poder Público Municipal (limpeza das vias e coletas de lixos), as Concessionárias de Água/Esgoto (SABESP), de energia elétrica (CAIUÁ) e de telefonia

(TELEFÔNICA), estão regularmente exercendo suas atribuições. Sustenta ainda que o art. 21 da Constituição Federal não autoriza a delegação de serviços de postagem a particulares, como está ocorrendo no interior do residencial e que a realidade dos loteamentos fechados, como no presente caso, é diferente relativamente àquela de condomínios verticais (prédios de apartamentos). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 99/100. Citada, a ré informou, às fls. 105/107, que interpôs agravo por instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou contestação conforme peça de fls. 176/240, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora, falta de representação processual e a falta de interesse de agir, clamando seja, assim, extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que o pedido deveria ser julgado improcedente em razão de a autora não atender aos requisitos da lei postal e da portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações. Juntou procuração e documentos. Réplica às fls. 292/296. Manifestação judicial à fl. 301, declarando suspeição e solicitando a indicação de outro magistrado para atuar no feito, o qual foi indicado à fl. 304, exsurgindo, contudo, nova declinação por suspeição, solicitando-se, novamente, a indicação de outro magistrado (fl. 305) - desta feita, designado à fl. 308. Despacho judicial para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam (fl. 309) Manifestações das partes autora e ré às fls. 310 e 311/329, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No tocante às preliminares suscitadas, não vejo motivos para acolhê-las. A questão atinente à legitimação ativa resolve-se em âmbito constitucional, posto que o art. 5º, XXI, da Constituição da República de 1988 expressamente confere às entidades associativas - caso da autora - legitimidade para a representação judicial de seus membros. Aliás, o caso dos autos, por envolver prestação de serviço público, pode ser encartado na preceptividade do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a autorização assemblear, mesmo em se tratando de típica representação - e não substituição - processual. Nesse exato sentido, veja-se excerto de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os Centros Acadêmicos, nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser dispensada a autorização assemblear para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o apoio a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembléia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido. (REsp 1189273/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011) É de se notar que o caso vertente, mesmo não sendo coincidente com o procedimento adotado tipicamente para demandas coletivas - ação civil pública, por excelência - não perde tal qualificação, posto que o direito perseguido, inegavelmente, é fundado em fato (origem) comum, podendo ser encartado na estirpe nominada por individual homogêneo - afinal, cada morador do loteamento (ou condomínio) titulariza, ou entende titularizar, a prerrogativa jurídica de receber suas correspondências em endereço individualizado, sendo, contudo, o preenchimento dos requisitos a tanto variável em aferição relativamente a cada unidade condominial (ou do loteamento). Dessa forma, mesmo não tendo sido ajuizada ação civil pública, a demanda em tela é de natureza coletiva - o que dispensa, ainda que o caso seja de representação, e não de substituição, processual, a autorização assemblear, posto tratar-se de serviço público sujeito não só aos regramentos de direito público, mas, em sua feição externa (contratual), ao Código de Defesa do Consumidor - como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL-AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele que contrata os serviços da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos utiliza serviço como destinatário final. II - Inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que verossímil as alegações do autor. III - Dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200002010581967, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data.:30/04/2003 - Página.:170.) Quanto à representação processual, a questão resolve-se, como asseverado pela autora em sua manifestação acerca da contestação, na verificação do estatuto da entidade, que, de fato, confere poderes para a outorga de mandato ao Vice-presidente (art. 28 - fl. 46). Por fim, a preliminar afeita à

carência de ação confunde-se com o mérito - ao menos sob a ótica utilizada pela ECT. Dessa forma, será enfrentada conjuntamente com o deslinde da causa. Afasto, portanto, todas as questões prévias argüidas, e adentro o mérito. A questão afeita à legalidade ou ilegalidade da constituição dos chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, muito embora relevante e objeto de acirradas disputas jurídicas - tanto a favor como contra a possibilidade de fechamento de espaços com dimensões relevantes para fins de uso privativo nos centros urbanos -, mostra-se, para o caso vertente, absolutamente irrelevante. Aliás, os grandes temas afeitos à matéria não dizem respeito, propriamente, à possibilidade ou impossibilidade de constituição de tais espaços para uso privativo, mas ao apoderamento de espaços públicos por particulares, com ônus ao Estado - prestação de serviços públicos e, até mesmo, de manutenção dos espaços comuns internos - e vantagens aos particulares individualizados nos proprietários dos lotes ou unidades, em suposto detrimento da coletividade. Nesse passo, é comum a reivindicação, por parte dos proprietários das unidades autônomas de que se compõem tais loteamentos ou condomínios, de calçamento de logradouros internos, ou mesmo de disponibilização de rede básica de distribuição de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário, ainda que se negue o caráter público - e, portanto, o acesso livre e desembargado à população em geral - dessas mesmas vias e itens de utilidade. De todo modo, se a questão em tela guarda relevância nas causas em que se debate a constituição dos espaços comentados, ou mesmo naquelas em que se nega ou exige a prestação de dado serviço por ente público ou concessionário de serviço igualmente qualificado, o mesmo não pode ser afirmado no processo vertente. Explico. O serviço de entrega domiciliar de objetos postais, por expressa determinação constitucional, constitui estirpe de prestação (de serviço público) compulsoriamente disponibilizada pelo Estado - mais precisamente, pela União -, ainda que por interposta pessoa. A peculiaridade do serviço em destaque é tamanha que a doutrina administrativista mais abalizada o qualifica como serviço de prestação compulsória e que não pode ser concedido - o que levou o Supremo Tribunal Federal, em passado não muito distante, a assemelhar a ECT à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao regime jurídico de suas prerrogativas em execução forçada (precatório). Todavia, e por mais peculiar que seja o serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos, não há compulsoriedade em sua utilização - o que não se confunde com a impossibilidade de prestação do mesmo serviço por terceiros, friso, porquanto há privilégio de não-concorrência em favor do serviço público destacado, justificado por ser prestado pelo Estado (por meio de interposta pessoa) com equalização de custos com finalidade não lucrativa, mas distributiva (da rede de atendimento e cobertura pela entrega domiciliar). Noutras palavras, o Estado proíbe que se preste o mesmo serviço, evitando claramente a concorrência em regime de mercado, porquanto o custo do serviço prestado, no caso em voga, não pode ser regulado por oferta e demanda, mas pela necessidade de, sem causar gravame desproporcional a qualquer usuário singular, propiciar que todos os potenciais usuários possam desfrutar da mesma prestação a preços não exorbitantes - ainda que, para tanto, deva haver subsídios estatais (preços públicos, ou, para a doutrina que aparta tal estirpe, preços políticos, por ser possível, em dados casos, cobrar-se menos do que se despender com a prestação respectiva). Entender essa equação é simples: basta que se imagine o serviço postal sendo prestado sob o regime de concorrência em mercado privado. Regiões com poucos habitantes ou com diminuto volume de encomendas seriam, gradativamente, relegadas a prestadores com menor porte e eficiência e, quiçá, completamente abandonadas. Ainda assim, e voltando à diferenciação entre o serviço postal e aqueles de utilização compulsória - como o esgotamento sanitário, à guisa de exemplo -, ninguém é obrigado a postar cartas ou a enviar encomendas. A asserção parece comezinha - e o é -, mas guarda relevância singular: o serviço em tela, mesmo prestado pelo Estado (por interposta pessoa) e qualificado de forma constitucionalmente diferenciada, não perde sua natureza externa - para fora da regulação estatal - de contrato - obrigação por natureza. E nisso está o norte a ser averiguada na presente postulação. A contratação realizada entre o emitente de objeto postado e a ECT prevê, mesmo que de forma não expressa, mas presumida naturalmente pela imemorial prática de que advém, o dever do contratado de promover a entrega do objeto postado ao destinatário no endereço informado. Por isso mesmo, a modalidade de serviço é comumente aludida com a utilização da expressão entrega domiciliar - donde pressupor o contratante, com razão, que o objeto endereçado chegará ao domicílio do destinatário, e não em qualquer outro lugar. É certo - e evidente, destaco - que a realidade sobrepõe-se à mera hipótese, e, diante de situações singulares - mesmo que corriqueiras no cotidiano -, a obrigação assumida em dever pela ECT transmuda-se de entrega domiciliar individualizada para coletiva. Afinal, seria mesmo ilógico imaginar um carteiro percorrendo os diversos andares de um edifício comercial ou residencial para promover a entrega das correspondências de cada morador ou usuário, todos localizados no mesmo endereço; ou, ainda, a mesma cena, desta feita em Hospital ou repartição pública, dotados de recintos diminutos e ocupados por diversas pessoas. O caos antevisto impede a concretização de uma dita possibilidade. Foi exatamente nesse quadrante que se inseriu a Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. Veja-se: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste

artigo. Esse dispositivo resolve, com maestria, o problema - e o termo é aqui utilizado de forma propositada - que a evolução sócio-econômica trouxe ao serviço público especialíssimo prestado pela ECT. Todavia, se é certo que a solução se amolda tal qual a mão à luva aos casos de condomínios edilícios (normalmente, verticais), não atende à peculiaridade dos (debatidos) loteamentos fechados ou condomínios horizontais. De fato, ao endereçar dada encomenda ou correspondência a um destinatário individualizado, apontando-lhe o correto endereço, o remetente, sabidamente, não espera que o agente de entrega domiciliar promova o recebimento em porta específica do conjunto habitacional vertical localizado em dado ponto; por evidente, sabe-se que o endereço de todos os moradores do condomínio vertical é rigorosamente o mesmo, variando apenas o número do apartamento - que, aliás, nem mesmo é exigido para a postagem, justamente por ser fácil, e fora da responsabilidade contratual da ECT, a identificação da unidade de destino pelos próprios condôminos ou por quem, em seu nome, receba as correspondências endereçadas ao edifício. Assim, a entrega em portaria ou caixa coletora única (coletiva) atende, perfeitamente, ao contrato entabulado entre remetente e prestador de serviço público, pois o destinatário é alcançado pela entrega que lhe foi endereçada. Por outro lado, a situação é bem diversa quando em tela os chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, pois, em termos fáticos - e rememoro que não estou analisando a legalidade, ou ilegalidade, da constituição de tais espaços destinados à moradia urbana hodierna -, não há uma coletividade estabelecida em endereço único, mas várias residências perfeitamente individualizadas e localizadas em logradouros - não entrarei, outrossim, no debate acerca da natureza pública ou privada de tais vias - igualmente identificáveis. Aliás, é comum tais áreas serem assemelhadas a bairros em termos de extensão e organização espacial. Analisada a contenda sob tal perspectiva, encontro, pois, um potencial problema de descumprimento contratual por parte da ECT. Afinal, se o serviço contratado demanda, para sua integral execução, a entrega em domicílio, e se, para os casos de residências individuais, não se pode considerar o endereço do domicílio como perfeitamente coincidente entre as unidades, forçoso convir que a ECT, ao entregar os objetos destinados aos moradores de tais espaços em portaria ou caixa coletora coletiva está inadimplindo a obrigação que contraiu. É de se notar que o serviço em tela não demanda infra-estrutura material para sua prestação - como sói ocorrer com os serviços de iluminação pública ou esgotamento sanitário -, pelo que não é possível à ECT argumentar que sua não prestação se deve ao fato de os espaços internos dos condomínios horizontais ou loteamentos fechados serem privados - rememoro, uma vez mais, que não está em debate neste processo a natureza dos logradouros internos aos loteamentos fechados, mas apenas a prestação contratual a que obrigada a ECT. Dessa forma, o comum argumento de agregação de valor à propriedade privada por prestador de serviço público cai por terra, pois a ECT não fará qualquer melhoria ou benfeitoria na parte interna do loteamento ou condomínio. Fosse diferente, poderia haver relevância na argumentação de prestação do serviço apenas até a entrada do imóvel - haja vista que, ao cabo, as concessionárias de serviços públicos, de fato, não são obrigadas a fornecer infra-estrutura nas áreas internas das residências, e, grosso modo, todos os espaços intramuros dos loteamentos em discussão são, de uma forma ou de outra, sob tal ou qual conceito jurídico empregado, objeto de apossamento exclusivo pelos moradores. Mas, como dito, não há qualquer necessidade de obras ou instalações específicas para fins de se prestar o serviço em discussão no interior de tais espaços - e, acaso a entrega individualizada seja mais custosa, ora, isso está inserido na composição do custo social (preço público) do serviço, como acima explicitado. Sob outro ângulo, ainda mais simples, imagino a alteração absolutamente irrelevante que implicaria, sob a ótica da entrega domiciliar de correspondências - e somente desta, repiso -, a retirada dos muros e cancelas de controle de acesso aos condomínios horizontais. E apenas consigo concluir pela irrelevância prática na distinção empreendida pela ECT para apartar as casas localizadas dentro daquelas erguidas fora de tais espaços. Assim, o caso em tela resolve-se, entendo, pela aplicação do próprio normativo comumente objetado como motivo da resistência pela ECT: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Ora, pelo que consta dos autos, os logradouros - públicos ou privados, não adentrarei, friso sempre, a discussão - internos ao condomínio estão identificados com placas bastante visíveis (fls. 63/68); os imóveis estão devidamente identificados por numeração ostensiva (fls. 69/71); e são ajuntados por CEP já definido (fl. 73). Quanto às condições de acesso e segurança, bem como aos critérios de ordenação da numeração dos imóveis, não vejo maiores dificuldades em considerá-los presentes, até mesmo pela organização de que o condomínio demonstra desfrutar (vide fls. 72 e 281/282). Assim, não há motivos, penso, para que a ECT não promova a entrega domiciliar individual - resalto: em cada domicílio - do loteamento fechado em destaque. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir

expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200661100140029, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119.)Reforço que a questão ora debatida limita-se ao âmbito puramente contratual - e o contrato a que aludo é aquele travado entre o remetente e a ECT -, além do direito, permeado por normas públicas e privadas, do destinatário, por evidente, de ter a si entregues as correspondências que lhe são endereçadas.Reconheço, como já adiantado, que não é pacífica sequer a questão da legalidade do fechamento de tais loteamentos ou condomínios - e, de todo modo, ainda que se considere legítima a prática, o que não constitui objeto deste processo, o apossamento de espaços públicos, sem causa jurídica lícita, não o seria.Mas tal discussão é estranha à contenda em tela nesta oportunidade, até porque a ECT não detém legitimidade para inquirir, ou aquiescer, à forma de ocupação do solo urbano, pois não titulariza nenhuma competência legalmente estabelecida para além da prestação do especialíssimo serviço público postal.Além disso, acaso se considere ilegítima a formação do condomínio horizontal - ou loteamento fechado, como preferem os neologistas jurídicos -, o resultado da contenda, sob o ponto de vista da entrega domiciliar de correspondências, restará ainda mais claro: se o empecilho ao atendimento da demanda ora posta são os muros e as cancelas - que não impedem os agentes da ECT de ingressarem para realização de seus afazeres -, exigir que se os retirem apenas afasta o próprio fundamento da resistência manifestada pela pessoa jurídica ré.De qualquer forma, tal debate não encontra terreno fértil neste processo - e deverá, acaso assim entendam necessário, ser travado entre o ente municipal, os moradores, a Associação autora e o Ministério Público; mas não pela ECT.Por fim, e atendendo a pleito de manifestação específica apresentado pela ECT quanto à novel Portaria de nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, cujo art. 5º, no entender da empresa pública ré, impediria a entrega domiciliar na forma requerida pela associação autora, tenho que o texto normativo infralegal destacado não dimana tal preceptividade.É importante notar que o art. 2º do aludido ato administrativo - não se pode perder de vista sua real natureza - determina à ECT que promova as entregas de maneira individualizada, mutatis mutandis, nas mesmas condições aqui definidas, vale dizer, quando o logradouro for identificado, a residência contar com numeração padronizada e ostensiva, bem como houver caixa para recepção das correspondências, além de oferecer o local condições de acesso e segurança aos funcionários responsáveis pelo serviço.Ora, a normatividade anterior assentava os mesmos requisitos - sendo, pois, no pormenor, irrelevante à alteração promovida, principalmente porque, em meu sentir, trata-se de obrigação contratual que não poderia, de todo modo, ser suprimida pela ECT.Quanto à previsão específica de entrega em coletividades com restrições de acesso e trânsito de pessoas - art. 5º, caput, da Portaria destacada -, novamente não enxergo qualquer inovação substancial: a disposição não visa eximir a ECT de obrigações suas, mas permitir que negue o cumprimento de prestações materiais (o serviço de entrega, em termos mais claros) quando estas se mostrem dificultadas por razões alheias à esfera jurídica da empresa pública.Ora, se o local analisado dispõe de controle de acesso que implique restrição ao livre trabalho dos agentes de entrega de correspondência, sendo-lhes negado o ingresso à parte intramuros, não há como imputar à ECT qualquer descumprimento de dever contratual ou legal por não realizar a entrega individualizada. Doutra banda, acaso não implique tal dificuldade, vale dizer, em sendo franqueado pronta e livremente o acesso aos funcionários da ré, não há se falar em vedação à prestação do serviço de forma individualizada.Aliás, o próprio dispositivo é claro em fixar norte interpretativo: objetos endereçados a coletividades residenciais. Como acima explicitei, não se pode tratar por coletividade os imóveis que ostentam endereço diverso.Em meu sentir, portanto, a correta interpretação dos dizeres da Portaria 567/2011 conduz à mesma conclusão que já era possível ante a interpretação dos artigos da Portaria 311/1998 - restando apenas mais

explícita a possibilidade de negativa da ECT à prestação do serviço quando houver qualquer entrave devido à forma de composição dos locais de destino das encomendas ou correspondências. Ademais, não estou impondo à ECT o dever de promover a entrega de correspondências destinadas a um endereço noutro. Ao revés, seu dever jurídico consiste na obediência ao contrato firmado pelo remetente: entrega da encomenda no exato endereço do destinatário. Reforço - quase à exaustão a esta altura - que interpretar a Portaria comentada de maneira diversa implicaria conferir ao Ministério das Comunicações - e, por via reflexa, à ECT - competência para estabelecer formas legítimas ou ilegítimas de ocupação do solo urbano - matéria absolutamente estranha à pasta ministerial em voga, bem como à empresa pública a ela vinculada. Resumindo, se o local ostenta endereço certo e previamente definido, e se não há entraves materiais à entrada dos carteiros, a entrega deve ser efetivada de maneira individualizada, por não se tratar, ao cabo, de coletividade residencial. Contudo, e diante da possibilidade de que, justamente pela autonomia fática reconhecida às unidades componentes do condomínio, haja discrepâncias entre as situações necessárias para a fruição do serviço de entrega domiciliar de correspondências e encomendas na forma ora explicitada, entendo prudente fazer algumas ressalvas. A primeira delas, aliás, não diz com a decisão que ora adoto em si, mas com o fundamento legal de assim proceder. Com efeito, o provimento intentado neste processo não é condenatório, mas mandamental. Isso atrai a incidência do art. 461, 5º, do CPC - não para exercer coerção contra o réu para o cumprimento do dever que já adiantei imporei à ECT, mas para conformar o cumprimento da sentença à realidade fática do caso, alcançando o proveito material buscado. Dito isso, tenho por certo que, num universo razoavelmente relevante de unidades residenciais, mormente em condomínio (ou loteamento) fechado, haverá algumas em que não se instalou, ainda, caixa coletora individualizada para as correspondências, ou mesmo em que a respectiva fachada não conte com número identificador ostensivo da unidade. Isso não inquina, por certo, o dever de entrega domiciliar da ECT à generalidade das unidades, mas impede que se o faça relativamente àquela, ou àquelas, em que a situação descrita se verificar concretamente. Realizar vistoria judicial ou perícia para dirimir a nuance, para além de tumultuar desnecessariamente o feito, implicaria maior tempo até a solução definitiva da controvérsia - pelo que, não o farei. De todo modo, a entrega domiciliar deverá ocorrer apenas relativamente àquelas residências que atendam aos critérios ora elucidados, e, como a ECT não pode ser legalmente obrigada a notificar pessoalmente o morador - aliás, seria incongruente fazê-lo se o motivo da notificação reside justamente na dificuldade de o encontrar -, a Associação autora, em cumprimento de dever tipicamente anexo e de boa-fé objetiva, será a destinatária de comunicações sobre qualquer eventual irregularidade encontrada, seja quanto à ausência de caixa para a recepção da correspondência, seja relativamente à inexistência de identificação do número da residência ou mesmo do logradouro - sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais da ECT, inclusive com a possibilidade de devolução da correspondência ao remetente, se for o caso. A medida se justifica por razões óbvias, e caberá à Associação demandante diligenciar pela padronização das unidades internas do condomínio. Além disso, os objetos que forem destinados pelos remetentes ao endereço cadastral da portaria do condomínio ou da própria Associação - vale dizer, sem a identificação da rua, CEP e número da residência individual destinatária - poderão ser entregues em tal local, posto que o contrato de entrega domiciliar de correspondências e objetos não é firmado pelo destinatário, mas pelo remetente - cabendo, portanto, a àquele diligenciar junto às pessoas que lhe encaminham objetos a atualização de seus dados, não sendo isso atribuição da ECT. Afora tais ressalvas, e como já deixei claro, não vejo como negar à autora, na condição de representante dos moradores, o direito vindicado. Posto isso, julgo procedente o pedido, impondo à ECT o dever de promover a entrega domiciliar de correspondência aos moradores do Loteamento Fechado Damha II de forma individualizada (nas unidades do loteamento ou condomínio), obedecendo, contudo, às explicitações acima consignadas quanto às possíveis escusas. Tendo em vista que não há notícia de descumprimento da medida antecipatória proferida anteriormente, deixo de cominar astreintes - ao menos por ora. Condeno o réu, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a extensão da isenção legal à ECT. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001713-02.2011.403.6112 - MOACIR FAVERO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 07/10. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 20. Citado (fl. 21), o INSS contestou aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total

improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 22/31). É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 04/06/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser

calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Todavia, o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício do autor, em 05/12/1994, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 582,86, sendo que o benefício do autor foi concedido com RMI de R\$ 391,69 (fls. 10). Na verdade, o benefício do autor foi concedido de forma proporcional, não tendo sido limitado ao teto, conforme se observa das cartas de concessão de fls. 10 e 11. Assim, o advento das ECs nº 20/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência da ação. Importante registrar que embora o INSS tenha limitado o salário-de-contribuição do autor em determinados meses no teto, o aumento do teto fixado pelas ECs nº 16/98 e 41/2003, nos exatos termos do pedido, não produz reflexos no benefício do autor. Assim, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001915-76.2011.403.6112 - SELMA MARIA ALVES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Selma Maria Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Sustentou que foi casada com José Benedicto de Arruda, mas que se separaram judicialmente em 1992, sendo que a autora dispensou alimentos no momento da separação. Alega que atualmente está desempregada, passando por dificuldades financeiras, o que autoriza a concessão do benefício. Afirma que continuou a receber auxílio financeiro do marido até a morte deste em 1996. Aduz que possui prova de continuou a depender economicamente do ex-marido. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/66. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 68). Citado, o INSS apresentou às fls. 71/78. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que não há prova da dependência econômica e que a autora renunciou a alimentos no momento da separação. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/86. Em 15 de março de 2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 105/106). A parte autora juntou documentos médicos do ex-marido, comprovando que ele foi internado em hospital psiquiátrico por conta alcoolismo crônico. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Antes de verificar o direito da autora propriamente dito, mister se verificar se o autor mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Observa-se do CNIS de fls. 79 que o ex-segurado tinha diversos vínculos de emprego desde 1975 até 20/12/1993. Assim, resta evidente que manteve a qualidade de segurado até dezembro de 1996, já que tinha mais de 120 contribuições mensais. Assim, resta evidente que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito em 08/03/1996 (fls. 28). A questão central é saber se autora realmente a autora, na condição de ex-esposa que dispensou alimentos, faz jus a receber benefício. A fim de verificar se tal situação é possível, necessário que a autora prove que, no momento do óbito, não tinha condições financeiras manter seu próprio

sustento e de seu núcleo familiar sem auxílio do instituidor. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, ao tempo do óbito, faria jus a ex-esposa a pleitear revisão dos termos da separação para pedir alimentos. E nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Recentemente o E. STJ, por sua vez, sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade superveniente de alimentos pela autora, após dispensa em ação de separação judicial, de segurado do INSS falecido, em razão de persistir a dependência econômica, na forma expressa no Decreto 3.048/99, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da cessação do pagamento do benefício, em decorrência da maioridade de todos os dependentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a taxa SELIC. 7. À minguada de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme fixados em sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 200138030057732, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 90) Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão ou provar que mesmo sem existência de alimentos judiciais, estes, eram prestados de fato pelo ex-cônjuge. Pois bem. Restou demonstrado ao longo da instrução, inclusive pela prova testemunhal, que a autora é dona de casa, tendo dispensado alimentos judiciais porque no momento da separação estes continuavam a ser prestados de fato pelo ex-marido. Da mesma forma, foi possível constatar pela prova documental, especialmente a de fls. 34 e de fls. 48/61, bem como pela prova testemunhal coletada, que o ex-marido, mesmo separado, continuava freqüentando a casa da ex-esposa e colaborando nas despesas de alimentação e no custeio das despesas do lar. Além disso, os documentos de fls. 62/63 e 64/65, datados de 1995 e 1996, respectivamente, e produzidos no âmbito judicial por assistente social do Juízo Estadual, demonstram claramente que a autora havia se reconciliado, de fato, com o ex-marido. Assim, resta claro que apesar dos conflitos familiares evidentes, decorrentes dos problemas de alcoolismo do ex-segurado (vide intimação de fls. 110/127), quando do óbito do ex-segurado o casal já havia se reconciliado pelo menos desde 1995, sendo que o ex-segurado, mesmo subempregado, colaborava no custeio das despesas do lar, o que reforça as alegações da autora no sentido de que o ex-marido prestava alimentos de fato. Assim, tenho por demonstrado que os alimentos eram prestados de fato, bem como provada a dependência econômica da autora, o que autoriza a concessão da pensão por morte desde o requerimento administrativo, em 25/10/2007. Embora a prova testemunhal, por si só, seja insuficiente a comprovar as alegações da autora, sobressai do conjunto probatório (documental e testemunhal), início de prova material suficiente para amparar sua pretensão de ser incluída como beneficiária da pensão por morte. Quanto à dependência econômica resta também provada pela prova dos autos e pelo CNIS da autora e de seu ex-marido, que comprovam a necessidade da renda da pensão para a manutenção da família. Assim, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 25/10/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 33). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese d

Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001915-76.2011.403.6112 Nome do segurado: Selma Maria Alves CPF: 164.570.978-71 RG nº 16.254.684-1 Nome da mãe: Aparecida Rodrigues Alves Endereço: Rua Maria da Conceição de Jesus, nº 110, Bairro Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/10/2007 - data do requerimento administrativo - fls. 33 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PPP.R.I.

0001982-41.2011.403.6112 - JOCILENE CRISTINA DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOCILENE CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que se encontra acometida de deficiência mental que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família, tendo em vista que reside com a própria mãe e que sobrevivem graças a ajuda de pessoas da própria comunidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/16. Este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/20). Mandado de Constatação realizado (fls. 26/31). Perícia médica apresentada (fls. 36/38). Citado (fl. 39), o INSS contestou alegando a prescrição e que a citada incapacidade provém de doença e que, portanto, não é coberta pelo auxílio que aqui se pleiteia. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/59). A parte autora se manifestou em fls. 69/70. O Ministério Público opinou pela improcedência do presente pleito (fls. 72/80). É o relatório no essencial. Fundamento e decido. Consoante legislação de regência, o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (CF/88, artigo 203, inciso V e Lei 8.743/93, art. 20). Com a promulgação da Lei 10.173/2001, denominada Estatuto do idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. Segundo comprovam os documentos que constam dos autos, em especial a perícia médica judicial, a parte autora se encontra atualmente acometida de doença e que os órgãos afetados são de origem psíquica. Contudo, a perícia constatou que a incapacidade é parcial e temporária. Ainda, na perícia médica foi constatado que atualmente, embora demonstrando quadro de ansiedade, a autora não apresenta sintoma de doença psiquiátrica grave e incapacitante do tipo esquizofrenia. Outrossim, quando inquirido sobre a o lapso temporal da convalescença, o médico perito afirmou peremptório que é uma doença temporária e que o período de convalescença é de quatro meses. Ainda, afirmou que a parte autora pode desempenhar serviços burocráticos, exemplificando o trabalho em embalagens ou a arrumação de gondolas. Destarte, o benefício do LOAS só é devido quando a incapacidade é permanente e total, pois a legislação trata dos direitos dos portadores de deficiência e não de todos os incapacitados para o trabalho. De fato, a legislação pressupõe que a pessoa portadora de deficiência não terá condições de se recuperar de sua deficiência e voltar a exercer atividade remunerada, sendo a locução portadora de deficiência muito mais restritiva do que a noção de incapacidade. Além disso, a pessoa portadora de deficiência só fará jus ao benefício se não puder exercer atividade remunerada e se não puder ser mantida pelo núcleo familiar. Outrossim, refutando completamente a possibilidade da concessão do benefício, há que se ressaltar que o marido da autora labora como moto-taxista recebendo a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), mais um benefício previdenciário no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Não obstante tenha alegado - somente na réplica, frise-se - que os valores percebidos pelo marido são quase integralmente revertidos em despesas médicas, não há nos autos prova de tais fatos, sendo que, em seu petitório inicial não fez qualquer alegação neste sentido. Desta forma, verifica-se que as informações trazidas aos autos pela parte autora não se coadunam com o que foi visto no Mandado de Constatação realizado (fls. 26/31). Assim, o benefício não é devido, ante a não caracterização do autor como deficiente para fins legais, bem como pela não caracterização de miserabilidade. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo

Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. MARGARIDA DE GODOY COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que é esposa de Vicente Correa da Costa, trabalhador rural falecido em 26/05/1992. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 24). Com a petição das fls. 26/27, a parte autora aditou a inicial para incluir os filhos no pólo ativo processual, a qual foi recebida como emenda à inicial à fl. 28. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação alegando que não há nos autos documento perto do óbito que demonstra a atividade do cônjuge/pai das partes, de forma que não restou comprovado que se tratava de trabalhador rural. Por fim pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Réplica às fls. 46/49. Saneado o feito e deferida a produção de prova oral na decisão de fl. 50. Neste Juízo foi colhido depoimento pessoal da parte autora (fls 57/60) e, por carta precatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 75/79). Alegações finais dos autores às fls. 82/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, é dever do magistrado se pronunciar de ofício sobre a prescrição, o que passo a fazer. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso é reconhecer que estão prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (01/04/2006). Nesse contexto, também há de se concluir que, mesmo que se reconheça o direito alegado, todas as eventuais parcelas que os filhos do de cujus teriam direito, estariam alcançadas pela prescrição, uma vez que a mais nova dos quatro filhos (Leia Correa da Costa), completou 21 anos de idade em 08/05/1998, portanto, muito antes do quinquênio não atingido pela prescrição. Por outro lado, à cônjuge supérstite subsiste, inclusive, a possibilidade gozar do benefício. Do mérito propriamente dito O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Vicente Correa da Costa, ocorrido em 26/05/1992, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento (fl. 14), título eleitoral (fl. 16), além da própria certidão de óbito (fl. 15), constando em tais documentos que Vicente Correa da Costa seria lavrador, o que entendo como suficiência para autorizar a apreciação da prova oral. Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos colhidos (Anita Roda dos Santos, Maria Souza Silva e Maura Santos de Lima), que se mostraram

coerentes e harmônicos em atestar que Vicente, assim como a própria autora Margarida de Godoy Costa, sempre trabalharam no meio rural na condição de bóia-fria. Em seu depoimento, Margarida respondeu que seu falecido marido trabalhou como bóia-fria até seu falecimento, que decorreu de um derrame cerebral. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 26/05/1992 (fl. 15), e a propositura desta ação somente ocorreu em 01/04/2011, portanto, após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como ante a ausência de requerimento administrativo e ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, o termo inicial da pensão por morte em favor do autor (cônjuge da segurada) deverá retroagir ao dia em que realizada a citação (15/07/2011 - fl. 31), uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação aos autores Eunice Correa da Costa, Isacc Correa da Costa, Leila Correa da Costa e Josué Correa da Costa, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à autora Margarida de Godoy Costa, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA BENEFICIÁRIA: MARGARIDA DE GODOY COSTA; NOME DA MÃE: Antônia de Oliveira; CPF: 647.549.109-82; PIS: 1.179.716.298-0 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Daniel Martins, nº 1.211, Vila Formosa, Presidente Prudente-SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DIB: data da citação (15/07/2011 - fl. 31) DIP: após o trânsito em julgado; RENDA MENSAL: um salário-mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003122-13.2011.403.6112 - DALVA ORIENTE SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/43. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 45/46). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 52/57, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais. (sic) (grifei) (fl. 43). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombar e Tendinopatia de ombro, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º

18 de fl. 41, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17/08/2011, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 38, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-30.2011.403.6112 - MISLENE DE MORAES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MISLENE DE MORAES TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 56/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 67/70. Juntou documentos. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/87. Manifestação sobre o laudo pericial do réu às fls. 89/91. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 97/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início no ano de 2008 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fls. 82/83). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 92/93), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001 possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último deles encontra-se em aberto desde 16/02/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 10/02/2010 a 06/10/2010 (NB 539.511.984-8) e está em gozo de benefício desde 01/06/2011 (NB 546.709.702-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno de Pânico com agorafobia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ademais, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando no momento do surgimento de sua incapacidade, requerendo assim a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, estando a parte autora efetivamente trabalhando, o vínculo empregatício não infirmam a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Ademais, não havendo dúvida quanto a data do início da incapacidade, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar a segurada, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MISLENE DE MORAES TELES 2. Nome da mãe: Eliana de Moraes Teles 3. CPF: 307.296.668-084. RG: 34.299.993-X SSP/SP 5. PIS: 1.274.410.618-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Hermínio Disaró, nº 228, Residencial Monte Carlo, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 545.866.314-0 em 10/05/2011 (fl. 39). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da

parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito nomeado nos autos para o efeito de solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003657-39.2011.403.6112 - LEONOR FERREIRA DEBERALDINI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de esposa de Irineo Deberaldini, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é esposa do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que o marido tinha direito a aposentadoria por idade, mas o INSS lhe concedeu indevidamente apenas o benefício de renda mensal vitalícia. Afirma que se o INSS tivesse concedido a aposentadoria estaria recebendo o benefício de pensão por morte. Alega que preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte. Defende a possibilidade de retroação dos benefícios da Lei 10.666/2003. Juntou documentos (fls. 11/24). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e Indeferida a tutela (fls. 26/27). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 36/45, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não se enquadrar como dependente. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício. Afirma que o instituidor perdeu a qualidade de segurado a muito tempo. Réplica às fls. 56/59. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao Julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. De início registro que a dúvida nos autos diz respeito a qualidade de segurado do instituidor, não havendo qualquer dúvida quanto a qualidade de dependente, pois a autora e o ex-segurado eram casados. Observa-se que o ex-segurado era beneficiário de renda mensal vitalícia desde 18/04/1991 (fls. 51/52), portanto, em período anterior a Lei 8.213/91. Assim, a análise de seu direito a percepção de aposentadoria por invalidez ou por idade deve se dar sob a ótica da legislação anterior a Lei 8.213/91. Por óbvio, se o ex-segurado não fazia jus a benefício de aposentadoria em 18/04/1991 não haverá como se gerar pensão por morte a parte autora. A contrário senso, se o ex-segurado fazia jus a benefício de aposentadoria em 18/04/1991, quando de seu óbito a parte autora faria jus a pensão por morte. De fato, é preciso verificar se o ex-segurado estava em alguma situação concreta em razão da qual fizesse jus a benefício previdenciário. Destarte, se ao tempo já fizesse jus a algum tipo de aposentadoria ou se pudesse gozar de benefício previdenciário por incapacidade, não haveria falar em perda da qualidade de segurado. Pois bem. Observo dos autos que o ex-segurado tem diversos vínculos anotados em CTPS nos períodos de 10/04/1962 a 30/07/1962; de 18/09/1962 a 01/09/1964; de 26/03/1965 a outubro de 1965 e de 29/06/1971 a 11/09/1980. Destes, apenas o último período se encontra anotados no CNIS. Contudo, importante observar que a CTPS devidamente anotada, sem rasuras e em ordem cronológica, tal qual a dos autos, faz prova plena de tempo de serviço em favor do segurado, razão pela qual, mesmo não constando no CNIS, o tempo de serviço em questão deve ser devidamente computado inclusive para fins de carência. Assim, conforme contagem que ora se junta, resta demonstrado que o ex-segurado tinha 11 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, equivalentes a 143 contribuições para fins de aposentadoria em 18/04/1991 quando requereu o LOAS. Ocorre que ao tempo do requerimento, em 18/04/1991, em princípio havia perdido a qualidade de segurado, pois esta, sob a ótica da legislação anterior, era mantida por no máximo 36 meses. Assim, em princípio não faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a conduta de conceder apenas o LOAS se apresentava correta. Da mesma forma, não há qualquer prova de que tivesse direito a aposentadoria por invalidez em 1991. Caberia, por fim, verificar se o ex-segurado poderia ser beneficiado com a aposentadoria por idade. Pois bem, a aposentadoria por idade (que no Decreto 83.080/79 era denominada de aposentadoria por velhice), era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida de 60 contribuições, completasse 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 46 e ss do Decreto 83.080/79). Como ex-segurado nasceu em 1925, tendo completado os 65 anos de idade já em 1990, resta claro que o requisito etário e de carência havia sido cumprido. Assim, resta claro que o ex-segurado tinha, em 18/04/1991, quando lhe foi concedido o LOAS, direito adquirido ao benefício de aposentadoria por velhice, pois o art. 272, parágrafo único, do Decreto 83.080/79, lhe garantia expressamente este direito ao estabelecer que não prescrevia o direito a aposentadoria ou pensão para

cuja concessão tivessem sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Destarte, ao tempo em que lhe foi concedido o LOAS, o segurado deveria ter obtido a aposentadoria por velhice, com o que resta evidente o direito da autora a receber o benefício de pensão por morte. Ademais, ainda que assim não fosse, importante lembrar que de acordo com a Lei 10.666/03 (art. 3º, 1º), não há necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Tal Lei pode ser perfeitamente aplicável ao caso do segurado, ainda que apenas com efeitos futuros (a partir da Lei), pois quando de sua edição o segurado ainda era vivo. Acrescente-se ainda que poderia se alegar a incidência futura da exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por vários anos não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que hoje não exige carência e que antes tinha carência de apenas 12 meses. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas poucos meses gerar pensão por morte, enquanto segurados com mais de 10 anos de contribuição, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Não obstante, restou claro que o INSS deveria ter concedido ao ex-segurado aposentadoria por velhice e não o LOAS, razão pela qual o benefício de pensão por morte é devido. Assim, em face do direito adquirido, faz jus a parte autora a receber o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 05/04/2011 (fls. 50). O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo, em 05/04/2011 (fls. 50). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0003657-39.2011.403.6112 Nome do beneficiário: Leonor Ferreira Deberaldini CPF: 121.090.938-38 RG nº 8.581.421-0 Nome da mãe: Lourdes Martins Gimenes Endereço: Rua Antenor Sepa Cury, nº 203, Centro, Tarabai/SP Nome do Instituidor: Irineu Deberaldino (Irineu Di Berardino) Benefício concedido: pensão por morte NB 155.722.553-0 Renda mensal atual: um salário-mínimo. Data de início de benefício (DIB): 05/04/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PP presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Junte-se planilha de calculos. Comunique-se a EADJ para as providências de implantação do benefício cabíveis. P.R.I.

0003963-08.2011.403.6112 - EDSON XAVIER DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Cobrança proposta por EDSON XAVIER DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Com oportunidade para dizer sobre a coincidência com o feito n. 0023523-84.2002.403.6100, o autor peticionou pedindo a extinção deste processo, para que não haja duplicidade de pedidos (fl. 42). É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme reconhecido pela própria parte autora (fl. 42). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pela Emenda Constitucional 41/03. Assistência Judiciária gratuita concedida (fls. 16) O INSS apresentou contestação às fls. 28/44, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que, no caso concreto, o benefício não foi limitado ao teto. Houve réplica (fls. 50/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescente que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 04/02/2000, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de

pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em fevereiro de 2000 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00.

Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Maria Tereza Dangioli Costa Nome da mãe: Victória D Angioli Costa Quaió CPF: 847514108RG: 7.380.675-4 SSP/SP Endereço do segurado: Rua Duque de Caxias, 278, Centro, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício 115.905.712-2. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por José Carlos Cursino em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou

procuração e documentos (fls. 19/43).Deferida a gratuidade da justiça à fl. 102.Citada, a União apresentou contestação às fls. 104/114, alegando que o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 614.406 e 614.232), pugnando ao final pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/126.O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse se sua pretensão encampasse pedido de restituição de imposto de renda recolhido sobre juros moratórios (fl. 128).Em resposta, o autor disse que não deseja emendar a inicial, uma vez que os juros moratórios não foram computados na base de cálculo do imposto de renda (fl. 130).Fundamento e decido. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.2. Do mérito2.2.1. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual.Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 -

ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 36/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/63. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 65/72. Réplica às fls. 76/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade da parte autora teve início no ano de 2011 quando houve o diagnóstico pelo Ecocardiograma e que a mesma decorre de progressão da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 58). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983, possuiu sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 13/04/1995, e que esta em gozo de benefício previdenciário desde 15/01/2011 (NB 544.391.947-0), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Dilatação cardíaca em consequência de hipertireoidismo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua

atividade habitual (quesitos nºs 3 e 7 de fl. 58).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 57 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.No caso dos autos, o perito informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 de fl. 58), não podendo exercer sozinha os afazeres domésticos, estando inapta para as atividades de uma vida independente, razão pela qual a autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 544.391.947-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): TEREZA CELIS2. Nome da mãe: Rosa Celis3. CPF: 040.603.128-274. RG: 12.594.427-5 SSP/SP5. PIS: 1.212.924.257-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Julia de Paula Pereira, n.º 56, Jardim Cambuci, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91)8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 544.391.947-0 em 16/05/2011 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/02/2012).9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P. R. I.

0005308-09.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 46/49.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre os honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante.Em análise à sentença de fls. 45/48, verifico a ausência de condenação em honorários advocatícios.Desta forma, tendo em vista a procedência da ação, hei por bem condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005465-79.2011.403.6112 - EDNA CARNEIRO SIMOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.EDNA CARNEIRO SIMOES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à

renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 27). Citado (fl. 31), o INSS contestou alegando, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, alegou que o benefício é anterior a lei 9876/1999 e pugnou pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Do mérito. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o periculado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do

requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o benefício que parte autora pretende revisar foi calculado segundo as regras anteriores à modificação trazida pela lei 9876/99. Isso porque, segundo consta pela documentação carreada nos autos (fl. 45), a concessão do benefício se deu em 03/02/1995 (NB 0635583747), data anterior a 29/11/1999, quando a lei 9876/99 iniciou sua vigência. Com relação ao benefício aposentadoria por invalidez (NB 1197539570), verifica-se que o mesmo foi concedido como prorrogação do benefício anterior, conforme pode ser observado nas folhas 42 e 43. Portanto, calculados os benefícios de acordo com a lei vigente no tempo, resta improcedente o pedido. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91 A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da

competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO DE AMARAL (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ASSENTADA O(s) 27 dias do mês de março de 2012, às 16h48, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, seu advogado, as testemunhas Vitalino Jacinto de Souza e João Julio Costa, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. O autor, bem com as testemunhas foram ouvidas, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 127.654.595-6, concedido com DIB em 22/11/2002. Alega a parte autora que foi trabalhador rural, no período de 20/11/1962 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 31/12/1967, tempo este que não foi contado pelo INSS, mas que deveria ter sido em função da ampla prova material de atividade rural. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 97). O INSS, devidamente citado (fls. 98), apresentou contestação às fls. 99/105, alegando a não comprovação da atividade rural. Réplica às fls. 114/119. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. O INSS alegou preliminar de prescrição. Com razão a autarquia, de tal sorte que estarão prescritas todas as parcelas anteriores 04/08/2006. Registro que não há falar em decadência do direito a revisão, pois até a data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo decenal. Passo ao mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA.

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 28/38, em seu nome e em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos.Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da parte autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da parte autora.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da parte autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.Registro, por oportuno, que o próprio INSS reconheceu os períodos rurais de 1964, 1968, 1969, 1972, o que reforça a prova de atividade rural do autor.O caso, portanto, é de procedência da ação.Assim, acolho o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da parte autora no período de 20/11/1962 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 31/12/1967.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar o exercício de atividade da parte autora como rurícola no período de 20/11/1962 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 31/12/1967, bem como determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo serviço/contribuição, NB 127.654.595-6, concedido com DIB em 22/11/2002.Registro que estão prescritas todas as parcelas anteriores 04/08/2006.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção

monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, pois a parte autora está em gozo de benefício previdenciário. Não havendo recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005560-12.2011.403.6112 - LUZIA BENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 39/41, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 46) justificando a sua ausência à fl. 48. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 55/67. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 69/71). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls.

74/76. Manifestação judicial à fl. 77 indeferindo o pedido da autora para a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 67). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve em Punho Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Não foram apresentados atestados, laudos e nem relatórios profissionais de assistentes, conforme se observa à fl. 59 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 61, para que o expert pudesse analisar o atual estágio evolutivo da doença, porém a perícia foi realizada em 27/09/2011, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 63, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos.

Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-49.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a

presente demanda em face do HOSPITAL E MATERNIDADE ÁLVARO COELHO S/C LTDA alegando que o requerido não possui número adequado de enfermeiros, citando legislação que normatiza o tema. Em suma, alega a necessidade de haver pelo menos um enfermeiro à disposição dos pacientes 24 horas por dia, em cada área de atuação. Juntou documentos. (fls. 18/50). Citado, o réu contestou alegando, em suma, que possui somente uma área de atendimento, que não há em seu interior pronto-socorro ou unidades de terapia intensiva ou semi-intensiva e que possui um enfermeiro para coordenar os trabalhos de outros profissionais de enfermagem que lá trabalhavam. Réplica às folhas 78/83. As partes se manifestaram em alegações finais, parte autora (fls. 141/143), parte ré (fls. 146/147). Opinou o Ministério Público pela procedência da ação (fl. 148). Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito (fls. 150/152). A parte autora recorreu alegando que, no caso concreto, está devidamente provado que o Réu descumpra o disposto na Lei 7498/86 e ressaltando que a exigência de enfermeiro 24 horas é norma de interesse público e social. Não foram apresentadas contrarrazões. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 168). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não aceitou o recurso tendo em vista que a sentença foi proferida pela Justiça Comum. (fls. 196/196-retro). Interposto Agravo Interno (fls. 193/198) Negado provimento ao supracitado Recurso (fls. 200/204). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela declaração de nulidade da sentença, em virtude da incompetência absoluta do órgão prolator (fls. 216/222). Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não conhecendo do recurso de Apelação e declarando a nulidade da r. sentença e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de primeiro grau, competente para o julgamento de tal feito (fls. 228/230). Este Juízo reconheceu a competência para julgamento do presente feito (fls. 235). Os autos vieram conclusos para sentença. Em apenso, passo a relatar a Cautelar Inominada, proposta pelo COREN em face do HOSPITAL E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA, tendo o mesmo pedido. Cautelar indeferida, sendo julgada posteriormente improcedente junto à ação principal. Declarada a nulidade da r. sentença, serão as duas julgadas conjuntamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que versam sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, serão julgados simultaneamente os feitos 00056623420114036112 (Ação Principal) e 00056614920114036112 (Cautelar Inominada). No longínquo ano de 1999, o COREN adentrou com ação cominatória no sentido de serem feitas cumpridas as leis que regem a atividade de enfermeiro, com relação ao Hospital e Maternidade Álvaro Coelho. Em seu petitório inicial, descreveu uma situação calamitosa de um Hospital que não tem em seus quadros um enfermeiro em tempo integral de suas atividades, ou seja, 24 horas. Dessa forma, corroborou seu pleito com fulcro no art. 15 da Lei 7498/86 que determina que as atividades próprias das exercidas em Instituição de Saúde, públicas e privadas, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de enfermeiro. De conseguinte, trouxe aos autos a informação constante na Resolução 146 do Conselho Federal de Enfermagem que afirma que deverá existir um enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. Não obstante a respeitável sentença de folhas 150/152 tenha sido anulada de forma correta pelo Egrégio Tribunal de Justiça, uma informação pode ser extraída desta sentença para melhor esclarecimento do presente feito. A autora fez seu pedido com fundamento nas Leis 5905/73 e 7498/86 e subseqüentes portarias emanadas pelo Conselho Federal de Enfermagem. Ocorre que, de fato, tais leis apenas regulamentam a criação dos Conselhos Regionais de Enfermagem e a maneira de exercício profissional do enfermeiro. Como dito alhures pelo Douto juiz de Direito, não há nessas duas leis menção a obrigatoriedade de um enfermeiro pelo período de 24 horas. Tal obrigatoriedade foi esmiuçada pelas portarias do próprio Conselho Federal de Enfermagem e, portanto, não são leis. Em que pese a obviedade da afirmação acima exposta, ela se faz necessária quando invocado o princípio da legalidade, sintetizado na máxima de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. De conseguinte, não sendo cogente - no sentido que não tem a obrigatoriedade de um dispositivo legal - não há razão do próprio Conselho Fiscalizador da profissão, invocando normativo interno, vir ao Judiciário exigir o cumprimento deste. Como Órgão fiscalizador da própria categoria, se tem o poder de exigir de seus respectivos órgãos o cumprimento de exigências (Poder normativo, destinado às autarquias reguladoras), também tem o poder de fazer cumprir tais exigências (imperatividade e auto-executoriedade dos atos administrativos). Neste ponto, faz-se necessário trazer a lume um próprio normativo do COFEN, qual seja, a Resolução COFEN-202/1997. Tal Resolução, anterior mesmo a presente demanda, é claro no sentido de que o COREN pode aplicar multas às pessoas que exerçam atividades fiscalizadas pelo mesmo, senão vejamos: O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso de sua competência e atribuições legais, Considerando o inciso I e IV do Art. 8º, combinado com o Art. 10 e inciso II do Art. 16, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973; Considerando os incisos IV e XLI do Art. 16 da Resolução COFEN-52; Considerando recente decisão judicial da MM. Juíza Federal Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva, da 14ª Vara Civil; O COREN é uma Autarquia Federal, integrante da Administração Pública Indireta e os atos administrativos que exerce são dotados de imperatividade e auto-executoriedade, dispõe de força impositiva própria do Poder Público, que obriga o particular ao fiel atendimento de seus atos, sob pena de sujeitar-se a execução forçada, não podendo transferir para o Judiciário, extremamente assoberbado, tarefa que deve ser feita diretamente pelo interessado. Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 53.726, julgado em 19/11/63 favorável à aplicabilidade de multa a leigos; e, Considerando os resultados de estudos e pareceres contidos no PAD nº 233/91 e a deliberação do Plenário, em sua 255ª reunião ordinária, Resolve: Art 1º - A Pessoa Física infratora da Lei e das normas que regulam o exercício da Enfermagem em todos os seus níveis,

aplicar-se-á multa com os parâmetros fixados na presente Resolução.(grifos nossos) Dessa forma, sendo um órgão fiscalizador e tendo o poder de aplicar multas no caso de descumprimento de atividade que fiscaliza, cai por terra o interesse jurídico da demanda judicial. Outro argumento que não pode ser olvidado é que, insistindo na presente demanda, cai por terra o argumento de que a procedência da ação é medida de urgência e que a não ocorrência de um enfermeiro por 24 horas no hospital significa uma tragédia anunciada. Se verdadeira tal afirmação, 13 anos se passaram desde que a Inicial foi proposta e, portanto, muitos males deveriam ter ocorrido deste enorme lapso temporal sem a efetivação de um enfermeiro 24 horas na Instituição requerida. No entanto, sendo intimado do reconhecimento da competência por este Juízo, (fls. 237 e 241-retro), a parte autora não se preocupou em demonstrar os prejuízos verdadeiramente obtidos com a demora da prestação jurisdicional efetiva - que está patente no caso concreto. Dessa informação, abstrai-se a seguinte conclusão: se necessária a pretensão jurisdicional da parte autora, que em 1999 se fundamentou no interesse público e na urgência, passados tantos anos sem a efetivação da tutela pretendida, a inércia neste ponto processual só pode significar o desinteresse de sua pretensão. Neste ponto, faz-se necessária um breve esclarecimento sobre o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, não há nenhuma prova atual convincente da utilidade, uma vez que o lapso temporal transcorrido não denunciou nenhum prejuízo. No mesmo sentido, sendo o Conselho Regional de Enfermagem o órgão regulador e com o poder de dar auto-executoriedade dos seus atos administrativos, tem-se por inexistente a necessidade de uma demanda judicial. Assim, fundamentando-se no próprio lapso temporal sem a afirmação concreta de nenhum problema advindo da falta de um enfermeiro 24 horas, bem como por se tratar de normativos do COFEN e não de dispositivos que passaram pelo crivo exigido pela Constituição e que, portanto, são chamados leis, resta claro nos presentes autos que falta interesse de agir para a Demandante. Dispositivo (Da ação Principal 00056623420114036112 e da Cautelar inominada 00056614920114036112) Diante do exposto, torno extintos os feitos 00056623420114036112 e 00056614920114036112, sem resolução do mérito, ambos nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translade-se cópia integral da sentença para a Cautelar 00056614920114036112 em apenso.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jonas Ribeiro Sampaio, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, com e sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/46. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/58), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/70. O despacho saneador de fls. 73 determinou a realização de prova oral. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 75/76. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a

chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1958 (desde os 7 anos de idade) a 1977, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. Pleiteia também período de 1997 a 1998 como pescador artesanal. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão da Justiça Eleitoral, provando que quando de sua inscrição eleitoral, em 1971, informou a profissão de lavrador; b) cópia de certidão de nascimento de filho, relativa ao ano de 1975, na qual consta sua profissão como lavrador; c) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1978, referindo os motivos do indeferimento da incorporação. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em apenas parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural, no período 11/11/1965 (quando completou 14 anos) a 31/08/1977 (mês anterior ao de emissão de sua CTPS). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou

carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Quanto ao tempo em que afirma ter exercido a profissão de pescador artesanal deixo de reconhecê-lo, pelos motivos a seguir expostos. O autor juntou aos autos cópia de sua carteira de pescador profissional às fls. 43. Ocorre que o autor provou apenas que se cadastrou como pescador profissional, mas não que efetivamente exerceu a profissão. De fato, o simples cadastro como pescador profissional é insuficiente para demonstrar a atividade, havendo necessidade de outros elementos de prova como cópia de notas de venda, cadastro em feira livre, fotos ou etc. Ademais, exercendo o autor até os dias de hoje atividade braçal no Município de Presidente Prudente/SP, cidade que dista cerca de 120 Km do Rio Paraná, parece lícito supor que tenha exercido pequenos bicos na cidade e não mudado totalmente de profissão passando a ser pescador.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (10/02/2011 - fls. 40). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo cerca de 33 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Observa-se que o autor também já cumpriu a idade mínima, já que em 2011, quando do requerimento administrativo, tinha 59 anos, bem como cumpriu o pedágio exigido. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 33/35, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 10/02/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 11/11/1965 a 31/08/1977, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 33/35, com DIB em 10/02/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0005724-24.2011.403.6112 Nome do segurado: Jonas Ribeiro Sampaio CPF n.º 969.842.288-91 RG n.º 12104312 Nome da mãe: Laudejur Marques Sampaio Endereço: Rua Nelson Fernando Meidas, n.º 370, Parque Residencial Jardins, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 10/02/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0005866-78.2011.403.6112 - TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA Ao(s) 5 dias do mês de junho de 2012, às 15h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Heloísa Cremonezi, as testemunhas Vera Lúcia Mazzaro e Ademar Mazzaro, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. A autora, bem como a testemunha Vera Lúcia Mazzaro foram ouvidas, conforme termos gravados. A advogada da autora apresentou desistência quanto à inquirição da testemunha Ademar Mazzaro, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em audiência, o INSS

apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: Aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde 21/03/2011, data do requerimento administrativo. Data de Início de Pagamento (D.I.P.) em 01/06/2012. Os valores ATRASADOS, em relação ao período entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 9.330,00, a ser pago mediante expedição de RPV dirigido ao TRF da 3ª região. Sem pagamento de honorários advocatícios. Prazo de 45 dias para a implantação/restabelecimento, após a intimação da EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da APS de Presidente Prudente da homologação do presente acordo. A autarquia apresenta renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dada a palavra à parte autora, esta aceitou integralmente a proposta, renunciando, também, ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural. Realizou-se prova oral. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo em audiência, com a qual concordou a parte autora. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tópico Síntese: Número do Benefício - 155.358.190-0. Nome do Segurado: Tereza Gomes Ferreira Santana. RG nº 26.573.340-6. CPF: 293.405.318-09. Endereço: Sítio São José, Bairro Gramado, Presidente Prudente/SP. Nome da mãe: Alice Rodrigues Gomes. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. DIB: 21/03/2011. RMI: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 01/06/2012. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o valor dos atrasados estabelecidos no acordo. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Ana Maria Von Ha de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 62. Citada (fl. 68), a União deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na

esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta

natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual.Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA Ao(s) 5 dias do mês de junho de 2012, às 17h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, seu advogado, as testemunhas Jussara da Silva Sá, Kátia Cristina da Silva Sá e João de Freitas Amorim, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. A autora, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. As partes apresentaram alegações finais remissivas a suas alegações iniciais. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de pedido de pensão por morte na qual a parte autora, na condição de mãe, do ex-segurado, pleiteia o benefício, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91. Afirma que apesar de fazer jus ao benefício o INSS indeferiu o pedido por conta de falta de qualidade de dependente. O INSS foi citado às fls. 41. Em contestação de fls. 42/44. No mérito, afirma que a parte autora não possui a qualidade de dependente do filho. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Pede a improcedência.Encerrada a instrução, passo ao mérito.A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, mãe do ex-segurado.Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, pois estava trabalhando, conforme CNIS de fls. 50.Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora.Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91).Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada.A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim.Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários.Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora(mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou especialmente a cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte. Além disso, juntou prova de que não tinha vínculo de emprego no momento do óbito e que o filho estava empregado. Também constam dos autos prova de que o endereço de ambos era comum. Acrescente-se que a certidão de óbito de fls. 17 demonstra que o ex-segurado não tinha outros dependentes. Por fim, os recibos de fls. 25/28 comprovam que o ex-segurado era quem pagava as despesas de aluguel. A prova documental juntada aos

autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica, mas é possível, todavia, se considerar provada a dependência quando se conjuga a prova testemunhal com a prova documental. De fato, a prova testemunhal foi segura e comprovou que a mãe era dependente economicamente do filho. Ao longo da instrução restou demonstrado que o filho tinha renda superior a da mãe e que era responsável pelas despesas da casa. Embora não se possa dizer com absoluta certeza que havia plena dependência econômica, ficou provado que a colaboração do filho era essencial para a manutenção do núcleo familiar. Nestas circunstâncias, tenho que a pensão deve ser concedida, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 08/06/2011, já que o requerimento administrativo foi posterior ao prazo de 30 dias a contar do óbito. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 08/06/2011, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico Síntese: Número do Benefício - 156.065.484-5. Nome do Segurado: Solange dos Santos Souza. RG nº 24.928.593-9. CPF: 110.828.788-39. Endereço atualizado: Parque Estadual do Rio do Peixe, Ribeirão dos Índios/SP, sem número. Nome da mãe: Maria Martins dos Santos. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular. DIB: 08/06/2011. RMI: a calcular. Data do início do pagamento: 01/06/2012. Comunique-se a EADJ para imediata implantação do benefício. Sentença publicada em audiência. NADA MAIS.

0006141-27.2011.403.6112 - GENI DA SILVA APOSTOLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por GENI DA SILVA APÓSTOLO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de esposa do ex-segurado, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que na condição de esposa do ex-segurado, faz jus à concessão da pensão por morte. Alega que requereu o benefício na via administrativa, mas o mesmo foi indeferido sob o fundamento de não preenchimento da carência mínima, o que não seria requisito para a concessão do almejado benefício. Juntou documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/23, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou que na época do falecimento do marido da autora, vigia o Decreto 83.080/79, o qual estabelecia como requisito para concessão da pensão por morte, a carência de 12 meses (exceto para as doenças do artigo 33). Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/35. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide nos termos do Código de Processo Civil. A questão central da ação diz respeito à exigência de carência para concessão de pensão por morte. Com efeito, a Lei 8.213/91, disciplina a o benefício de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Note-se que a Lei 8.213/91 não exige o cumprimento de carência para ensejar a concessão do benefício de pensão por morte, bastando que o falecido fosse segurado à época do óbito. Contudo, o falecimento do ex-marido da autora se deu em julho 1979, quando vigia o Decreto 83.080/79, de tal sorte que à luz deste diploma legal que se analisará o pedido. Pois bem, à época do falecimento a pensão por morte do trabalhador urbano era regida pelos arts. 67 a 72 do referido Decreto, que assim dispunham: Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Parágrafo único. A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item I do artigo 33 independente do período de carência. Art. 68. A invalidez do dependente para efeitos da pensão deve ser verificada em exame médico pericial a cargo da previdência social. Parágrafo único. São dispensados do exame médico-pericial: a) o dependente do sexo feminino com 60 (sessenta) ou mais anos de idade e do sexo masculino com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade na data do óbito do segurado; b) o dependente aposentado por invalidez. Art. 69. A concessão da pensão não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes. 1º A inscrição ou

habilitação posterior que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. 2º O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquele a contar da data da sua habilitação, com prova de efetiva dependência econômica. 3º O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que está recebendo prestação de alimentos tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados. Art. 70. Após a morte do segurado, a designação da companheira pode ser suprida se apresentadas pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no 1º do artigo 13, especialmente a do mesmo domicílio, evidenciando a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, imediatamente antes da data do óbito. Art. 71. A pensão consiste numa renda mensal na forma da Seção II. Art. 72. A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida: I - mediante declaração da autoridade judiciária, após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração. II - em caso de desaparecimento do segurado por catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da vigência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no item I. Logo, resta evidente que o dependente do segurado falecido na vigência do Decreto nº 83.080/1979, somente teria direito à pensão por morte se o segurado tivesse falecido após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. No presente caso, conforme expresso na petição inicial e verificado nos documentos que a instruem, José Ribeiro Apóstolo (falecido), contribuiu com a Previdência Social nos períodos de 24/3/1958 a 3/5/1958; 2/3/1959 a 30/5/1959; 1/1/1960 a 4/1/1960; e 1/4/1979 a 31/5/1979, totalizando apenas 6 (seis) contribuições. Portanto, não cumpriu com a carência exigida na época. Nessas circunstâncias, tenho que o benefício é de ser indeferido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ASSENTADA-SENTENÇA O(s) 5 dias do mês de junho de 2012, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, seu advogado, as testemunhas arroladas Maria Lucia da Silva Soares e Francisca Cardoso da Silva, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. A autora, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: Aposentadoria por invalidez do segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde 04/04/2011, data do requerimento administrativo. Data de Início de Pagamento (D.I.P.) em 01/06/2012. Os valores ATRASADOS, em relação ao período entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 8.708,00, a ser pago mediante expedição de RPV dirigido ao TRF da 3ª região. Sem pagamento de honorários advocatícios. Prazo de 45 dias para a implantação/restabelecimento, após a intimação da EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da APS de Presidente Prudente da homologação do presente acordo. A autarquia apresenta renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dada a palavra à parte autora, esta aceitou integralmente a proposta, renunciando, também, ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez de segurado especial. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico, bem como prova oral. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo em audiência, com a qual concordou a parte autora. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe,

fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o valor dos atrasados estabelecidos no acordo. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS.

0006215-81.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 19/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 26/39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 46/51). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 54/55, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 57). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 39). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose Leve de Ombro Esquerdo e Discopatia degenerativa de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 30 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 34, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20/09/2011, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 35, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-08.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 34/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/54. Citado, o réu não apresentou contestação, porém não se aplicaram os efeitos da revelia por se tratar de uma Autarquia, conforme manifestação de fl. 59. Manifestação sobre o laudo pericial da parte

autora às fls. 61/68, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 54). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Leve do músculo Supra-espinhal de Ombro Direito, Discopatia degenerativa de Coluna Lombosacro e de Abaulamento Discal L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 45 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 49, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20/09/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 50, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fls. 47/48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-15.2011.403.6112 - DENISE MOMI I HARADA X CAROLINA DE OLIVEIRA ROMANO X RICARDO MARTINI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. DENISE MOMI I HARADA, CAROLINA DE OLIVEIRA ROMANO e RICARDO MARTINI ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 39). Citada (fl. 44), a parte ré apresentou contestação defendendo a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Réplica às fls. 53/55. É o relatório. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo

observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo

regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-81.2011.403.6112 - DAIANA PEREIRA DAS NEVES X EUNICE PEREIRA DE CASTRO (SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAIANA PEREIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/34. Este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a prova pericial e a realização do auto de constatação (fls. 36/41). O Ministério Público se manifestou requerendo nova vista dos autos após a juntada do laudo médico pericial e do auto de constatação (fls. 47/48). Auto de constatação apresentado (fls. 54/59). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 61/66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o auto de constatação é contrário à concessão do benefício (fls. 68/70). O Ministério Público opinou pela procedência do pleito (fls. 78/81). A parte autora se manifestou (fls. 84/95). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer

meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de síndrome neurológica - mal formação congênita com intensas formações displásicas. Tal fato foi facilmente corroborado pela perícia médica, senão vejamos. O perito afirmou que se trata de doença incapacitante e que a autora possui atraso cognitivo grave. Ainda, quando inquirido sob o tratamento médico, afirmou que a autora faz fisioterapia regularmente e que a afecção desta é grave e irreversível. Concluiu afirmando que mesmo com tratamento médico não haverá melhora significativa de sua condição. Em resposta aos quesitos do juízo, afirmou que a doença em questão incapacita a autora total e permanente para o trabalho (omniprofissional). Ainda, há que se ressaltar que, quando inquirido sobre sua vida independente, o perito afirmou que a autora possui linguagem verbal muito precária. Inquirido pelo INSS se a autora pode exercer suas atividades habituais, tais como locomover-se, vestir-se, alimentar-se, higienizar-se, o perito respondeu negativamente. Dessa forma, tendo em vista a situação vivida pela autora, há que se concluir que o primeiro requisito foi preenchido. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 55/59) registro que a renda familiar provém do salário mínimo recebido pelo pai, concluindo-se pela miserabilidade na situação fática. Ademais, o critério de um quarto do salário mínimo per capita não é absoluto, devendo ser sopesado com outras circunstâncias, conforme remansosa jurisprudência. No caso dos autos, a autora se enquadra na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como Fome Zero. Portanto, no caso presente e no momento, entendo que restou preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial. Refuto o argumento levantado pelo réu no sentido de que a genitora da autora estaria exercendo atividade remunerada e percebendo o salário mensal de R\$ 540,00. Pelo CNIS da mesma, pode-se observar claramente que o último vínculo empregatício na CTPS da mencionada pessoa é referente ao período de 1980 a 1981. O fato da mesma contribuir com contribuinte individual não significa necessariamente que aufera renda, devendo neste ponto se conferir credibilidade ao auto de constatação realizado por oficial de justiça. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos e tratamento fisioterápico que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia

médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: DAIANA PEREIRA DAS NEVES representada por Eunice Pereira de Castro em função de interdição (Feito nº 782/03 da 3.ª Vara Civil de Presidente Prudente/SP); NOME DA MÃE: Eunice Pereira de Castro; CPF: 232.788.608-29; PIS: 36.015.335-5; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lourenço Vitalle, 246- Bairro J. Iguçu, CEP 19024-380, Presidente Prudente. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (02/12/2010 - fls. 27) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006868-83.2011.403.6112 - VALDIR SOARES CORAZZA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença VALDIR SOARES CORAZZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 37). Citado (fl. 46), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 47/56, que não foi aceita pela parte autora. (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.593.035-3) foi concedido em 31/05/2005, com DIB em 27/05/2005, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (16/09/2011) estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 16/09/2006. Do período de vigência da MP 242/2005. A Medida provisória 242/05 vigeu entre 28/03/2005, data de sua publicação. E 01/07/2005, data em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia deste diploma normativo, por decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF. Em 21/07/2005, foi publicado o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1/05, rejeitando a conversão da medida provisória em lei. Alteração relevante para o cálculo da renda mensal inicial de auxílios-doença foi trazida pelo artigo 1º deste diploma normativo, que introduzia o 10º ao artigo 29 da lei nº 8213/91, in verbis: Artigo 29(...) 10. a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. Rejeitada a conversão em lei, sem edição de decreto legislativo, os efeitos da medida provisória devem se limitar ao período de sua vigência, nos termos do artigo 62, 11, da Constituição Federal. Logo, a regra acima transcrita só vigeu entre 28.03.2005 a 30.06.2005. Para benefícios concedidos nesse interregno e ainda vigentes em 01/07/2005, torna-se imperioso o recálculo da renda mensal inicial nos termos preconizados pela Lei nº 9.876/99 e pagamento das diferenças vencidas a partir de julho de 2005. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL.

L.9.876/99. Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado. Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.No caso dos autos, com relação ao benefício 505.593.035-3, os valores recebidos pelo autor, respectivamente, entre 27/05/2005 (DIB) e até 30/06/2005 não comportam revisão. Somente as prestações acumuladas a partir de 01/07/2005, inclusive eventuais reflexos em aposentadoria por invalidez posterior poderiam ser recalculadas na forma da legislação que vigeu antes e depois da referida medida provisória.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 5055930353 e 5607296071 analisando-se o CONCAL e o CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou, respectivamente, 36 e 51 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NBs 5055930353 e 5607296071), os quais deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NBs 5055930353 e 5607296071) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal e o período de vigência da MP 242/05.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos

moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a pesquisa obtida no CONCAL e no CONPRI. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CHEILA SILVA TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido às fls. 18/20, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 27/36. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 38/39, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da falta de qualidade de segurado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado a partir de 24/08/2010, com base nos exames médicos apresentados (questão nº 12 deste Juízo de fl. 30). Porém, afirmou também que a pericianda possui seqüelas de quadrantectomia proveniente da doença (questão nº 6 de fl. 29). Assim, numa análise preliminar seu direito ao benefício inexistiria já que teria reingressado no sistema previdenciário já incapaz. Ocorre que a patologia que acomete a autora é daquelas que isentam de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, havendo isenção de carência prevista em Lei, o mais correto parece ser interpretar o dispositivo no sentido de que a parte deve provar a filiação no momento em que se constatar a incapacidade. Este parece ter sido o entendimento do próprio INSS, já que concedeu o benefício na via administrativa, em 2011 (vide CNIS de fls. 23). Dessa forma, fica claro que embora a doença da autora seja anterior ao seu ingresso ao RGPS, a incapacidade que justificou a concessão do benefício pelo próprio INSS somente se deflagrou em momento posterior, em razão da seqüela da cirurgia, quando a autora já ostentava a qualidade de segurado, de forma que o caso sob apreço enquadra-se à exceção do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 40), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 28/06/2000. Após 10 anos, reingressou ao Sistema, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições de 10/2010 até 03/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 06/04/2011 até 03/08/2011 (NB 155.358.386-5), e considero a data de sua concessão como a data do início da incapacidade da autora. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, não necessitando do preenchimento deste requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de mama esquerda e seqüelas de quadrantectomia em membro superior esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): CHEILA SILVA TREVISAN 2. Nome da mãe: Anália Vieira da Silva 3. CPF: 097.715.548-084. RG: 23.522.986-6 SSP/SP5. PIS: 1.238.223.532-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Florisvaldo Ribeiro de Bessa, n.º 606, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 155.358.386-5 em 03/08/2011 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-42.2011.403.6112 - JOSE ALVARO MINAGUESSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais, bem exerceu emprego urbano, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que também recolheu como

empersário, com o que faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 24/39). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/50), com preliminar de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/50). Réplica às fls. 53/62. A prova oral foi realizada às fls. 72/73. O feito foi convertido em diligência às fls. 74, com juntada de documentos de fls. 78/95. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois a autora pleiteia o benefício desde 2007, ao tempo do primeiro requerimento administrativo. Assim, o fato de estar recebendo benefício previdenciário após esta data não afasta seu direito pleitear o recebimento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1968 a 1973, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas

alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certificado de inscrição eleitoral, relativa ao ano de 1968, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 26); b) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1968, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 27); c) certidão de habilitação de CNH, relativa ao ano de 1972, informando que na ocasião declarou ser lavrador; d) certidão de casamento de fls. 29, relativa ao ano de 1973, na qual consta a profissão do autor como lavrador; e) ficha de inscrição em sindicato rural, relativa ao ano de 1973 (fls. 30). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 02/01/1968 a 31/12/1973. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na data do requerimento administrativo, em 01/06/2007, ou aposentadoria integral, com a contagem de dois meses de contribuição posteriores ao requerimento. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. De início, se afasta o pedido de que a DIB seja fixada em 01/08/2007, pois não houve requerimento administrativo nesta data. Com efeito, ou se concede o benefício na data do requerimento administrativo em 01/06/2007, ou se revisa o benefício que o autor está recebendo desde 17/09/2007; mas o pedido na forma em que formulado não pode ser acolhido. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Registre-se que o período em que o autor contribuiu como autônomo, no período de 01/09/1975 a 31/03/1984, será integralmente contado, pois devidamente comprovado pelos documentos de fls. 80/95 e incontroverso nos autos conforme se vê de fls. 37 e 79. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, mais de 34 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, com o que fazia jus a aposentadoria com proventos proporcionais, já que cumpriu o pedágio e a idade mínima exigida. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, com DIB desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 01/06/2007.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 01/01/1968 a 31/12/1973, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição com proventos proporcionais, na proporção de 34/35, com DIB em 01/06/2007, data do primeiro requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Deixo expressamente de antecipar a tutela em função de que o autor está recebendo aposentadoria desde 17/09/2007.

Tópico síntese do julg

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo n.º 0007013-42.2011.403.6112
Nome do segurado: José Álvaro Minaguesso CPF n.º 779.562.148-15 RG n.º 6.890.530 Nome da mãe: Dorvalina Trondoli Endereço: Rua Antonio Rodrigues, n.º 177, Vila Montalvão, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi antecipada a tutela DPP.R.I.

0007042-92.2011.403.6112 - RENATO SOCOSTIUC SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RENATO SOCOSTIUC SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 07/17). A medida antecipatória foi deferida pela r. decisão de fls. 19/22, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Laudo pericial às fls. 30/42. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/51). Juntou documentos. Intimado (fls. 55), a parte autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche o requisito para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, serão analisados os requisitos para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 25), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 19/10/2007, cujo vínculo laboral foi encerrado em 31/10/2009. Percebe benefício previdenciário desde 01/09/2009, ativo por força judicial (NB 537.208.291-3). O médico perito indicou a data do início da incapacidade em 17 de agosto de 2009 (data do acidente de moto). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade

laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de pé esquerdo, osso Tálus, estando parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Logo, a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial, visto que apresenta diminuição e limitação de mobilidade de articulação de tornozelo, podendo realizar atividades que não exijam esforços físicos intensos, especialmente carregar muito peso e deambular grandes distâncias, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral, inserindo-se em outra atividade. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): RENATO SCOCOSTIUC SANTOS 2. Nome da mãe: Aparecida Scocostiuc Santos 3. CPF: 312.158.438-364. RG: 43.237.700-1 SSP/SP 5. PIS: 1.903.128.503-26. Endereço do(a) segurado(a): Chácara Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: auxílio-doença 8. DIB: a partir da cessação do benefício 537.208.291-39. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007491-50.2011.403.6112 - LUZIA ANGELA MIGNACCA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LUZIA ANGELA MIGNACCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão de folhas 64/65, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação à folha 69. A parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária do recluso às folhas 70/71. Decisão deste Juízo indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não preenchido o requisito da dependência econômica (fl. 74/75). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Réplica às folhas 97/102. Ciência do INSS à folha 103. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é

de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de William Mignacca de Souza, em 27/06/2011, restou demonstrado pelo documento de fl. 102. Cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 77/78) comprova a condição de segurado do recluso. Por sua vez, os documentos constantes em fls 71 e 102 atestam a permanência do encarceramento do segurado. No entanto, conforme já exposto, na decisão de folhas 74 e 75, não há nos autos prova suficiente da dependência econômica da parte autora para com seu filho recluso. Para corroborar seu pleito, argumentou que juntou aos autos recibo de tratamento odontológico pago pelo recluso em nome de sua genitora, ora autora. Na réplica à contestação, a parte autora argumentou que é sabido que nas famílias humildes os filhos que começam a trabalhar devem contribuir com as despesas domésticas, com o pagamento de uma água ou luz, a realização das compras mantimentos/alimentos para a família. Em que pese a não impugnação deste documento pela Autarquia ré, tenho que apenas um recibo - documento de natureza unilateral - atestando um tratamento odontológico no importe de R\$ 200,00 não é suficiente para comprovar a dependência econômica da parte autora. Pelo auto de constatação, bem como em pesquisa obtida no CNIS, verifica-se que a parte autora recebia, até o fim de 2011, a quantia de R\$ 821,27 e, no começo de 2012, a quantia de R\$ 634,44. Outrossim, há que se deixar consignado que, segundo o auto de constatação (fl. 69) no momento em que este foi cumprido, o marido da autora recebia a quarta parte das cinco parcelas de seguro desemprego no montante de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos). Desta forma, por tudo o que foi exposto, conclui-se que a autora, não faz jus à percepção de auxílio-reclusão, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/28. Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a prova pericial e a realização do auto de constatação (fls. 30/35). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 43/57). Auto de constatação apresentado (fls. 60/64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o auto de constatação é contrário à concessão do benefício, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 66/68). Juntou o CNIS da parte autora bem como de seu marido (fls. 69/72). A parte autora se manifestou (fls. 75/78). O Ministério Público opinou pela procedência do pleito (fls. 81/88) É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de problemas na coluna, quais sejam, espondilodiscoatrose, protusões discais centrais, discreta redução do corpo vertebral e espaços discais. Por sua vez o perito afirmou que a parte autora esta incapacitada para sua atividade laboral habitual, uma vez que apresenta sinais evidentes de artrose avançada da coluna total, protusões discais e sinais de tendinite crônica do músculo supra-espinhoso de ombros direito e esquerdo, além de sinais de gonartrose nos joelhos direito e esquerdo. Com relação ao grau da incapacidade, a

perícia concluiu peremptória que se trata de incapacidade total e permanente. Outrossim, com relação ao tempo que perdura tal incapacidade, concluiu a perícia que se trata de lesões que advieram e se agravaram com o tempo, ou seja, não se deram de um momento para o outro. Tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 60/64) registro que a renda familiar provém do labor de autônomo que exerce o marido da autora. Informou que, quando consegue trabalho como pedreiro, é remunerado entre R\$ 40,00 e R\$ 60,00 reais, por dia. Há consignado ainda no auto de constatação que o núcleo familiar recebe auxílio do bolsa família e de um benefício denominado projeto do vovô, sinais que corroboram a situação de miserabilidade vivida atualmente. No mesmo sentido, o CNIS do marido da autora atesta o afirmado no auto de constatação, no sentido de que é trabalhador autônomo e, portanto, seus ganhos são eventuais. Por fim, faz-se necessário registrar as baixas condições habitacionais do núcleo familiar, conforme pode se observar nas fotos juntadas às fls. 62/64. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA; NOME DA MÃE: Devail Ramos Teixeira CPF: 080.265.368-51; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amélia Alves Gomes, 120, J. Morada do Sol em Presidente Prudente. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (25/11/2011 - fl. 65) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento do requisito incapacidade laboral (fls. 67/70). Juntou documentos. Impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a)

qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, agosto de 2009, baseando-se nos relatos do autor, e nas avaliações de exames físicos realizados pelo próprio autor (quesito nº 10 de fls. 54/55). Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992, possuindo sucessivos vínculos empregatícios sendo que o último encontra-se em aberto desde 02/02/2009. E que está em gozo de benefício previdenciário o qual cessará somente em 01/01/2013, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Mieloma Múltiplo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (motorista) (quesito nº 3 de fl. 45 e nº 7 de fl. 46). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 41 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito à conversão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 539.917.119-4) em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ODAIR CARLOS BOTELHO. 2. Nome da mãe: Alzira Bacario da Silva. 3. CPF: 136.654.988-054. RG: 23.650.994-9 SSP/SP. PIS: 1.248.580.830-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Benigno Ferreira Ganda, nº 1584, na cidade de Euclides da Cunha/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez. 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/12/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da

parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS.P. R. I.

0007800-71.2011.403.6112 - VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ASSENTADA A(s) 5 dias do mês de junho de 2012, às 15h12, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Heloísa Cremonezi, as testemunhas André Biscaino Filho e Milton Pereira, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. A autora, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 21/09/1980 a 31/07/1985. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 58). O INSS, devidamente citado (fl. 59), apresentou contestação às fls. 60/64, alegando a não comprovação da atividade rural. Réplica às fls. 69/76. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere

num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479). Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 19/56, em seu nome e em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que a parte autora estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 21/09/1982 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/07/1985. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como rústica no período de 21/09/1982 a 31/07/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar-lhe honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0007837-98.2011.403.6112 - ESMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. ESMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na

forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado (fl. 18), o réu apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 120.765.232-3, verificando-se a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 10/12) é possível verificar que o INSS apurou 60 salários-contribuições, desconsiderando os 16 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação à aposentadoria por invalidez, percebe-se que a mesma se deu como prorrogação do auxílio-doença supracitado, conforme se observa do INFBEN de fl. 23. Dessa forma, também calculado de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o

Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-04.2011.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 58/60. Alega a parte embargante que houve contradição e obscuridade na sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Transcreveu parte da sentença destacando que o benefício Auxílio-doença deve ser corrigido fundamentando-se que houve obscuridade no tocante à prescrição e que seja aplicada a prescrição retroativa à data da entrada em vigor do Decreto 6939/09; Ora, no tocante à prescrição, a sentença foi clara estabelecendo seu limite e decorre da interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional. Estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, não conheço dos presentes embargos. P. R. I

0007931-46.2011.403.6112 - CAMILA DIAS DE MATOS (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Camila Dias de Matos, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, objetivando a manutenção da pensão por morte após completar 21 anos de idade. Assevera, em síntese, que foi beneficiário de pensão por morte até os 21 anos. Afirma que atualmente é estudante de Serviço Social junto ao IESP e necessita da pensão para custear os estudos. Aduz que não tem outra fonte de rendimentos e que o benefício deve ser mantido até completar 24 anos de idade. Afirma que entendimento em contrário levaria a inconstitucionalidade da Lei. Lembra que o STJ tem entendimento de que em ação de alimentos a pensão do filho que atingiu a maioridade só cessa mediante decisão judicial. Pede tutela antecipada e a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 18/24).Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 35/37).Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 43/44, na qual alega que ao completar 21 anos de idade a pensão é cessada automaticamente. Discorre sobre a natureza da pensão e os requisitos para a sua concessão. Menciona a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema. Juntou o CNIS do autor e do instituidor.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO2. Decisão/Fundamentação.Julgo a lide nos termos do art. 330, I, do CPC.Estabelece o art. 74, da Lei 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o art. 77, inciso II, de referida Lei 8.213/91, que a pensão será devida até o filho completar 21 anos de idade.Com efeito, diz a Constituição (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC.1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole.3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação.(TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p..238)Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado.Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade.Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos).A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, o pai da parte autora faleceu quando ela tinha apenas 4 (quatro) anos de idade. O CNIS de fls. 40 demonstra que a parte autora não teve vínculos de emprego e não há informações de que seja casada, presumindo-se que seja solteira como afirmou na inicial.Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido.(TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido.(TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do

artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011) Assim, é de se deferir o pedido, inclusive com antecipação de tutela para imediata reativação do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de determinar ao INSS que restabeleça, desde a indevida cessação, em 09/12/2011, o benefício de pensão por morte NB 055.608.533-7 percebido pela parte autora, até os seus 24 anos de idade (em 09/12/2014 - folha 21) ou colação de grau no curso superior informado (Serviço Social - folha 27), o que acontecer primeiro, e desde que o requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em face da certidão de nomeação da OAB/SP de fls. 24, anote-se a nomeação da Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP 198.846, como advogada dativa da parte autora, conforme já determinado às fls. 37. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 37 no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0007931-46.2011.403.6112 Nome do segurado: Camila Dias de Matos CPF: 344.600.018-61 RG nº 47.109.895-4 Nome da mãe: Iracema Dias de Matos Endereço: Rua Roque Barieta, nº 306, Bairro Jardim Escatalão, Martinópolis/SP Benefício concedido: reativação da pensão por morte 055.608.533-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB) Reativado: 09/12/2011 - data da cessação indevida - fls. 21 c/c 40 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata reativação do benefício PPP.R.I.

0008015-47.2011.403.6112 - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência e que não possui família para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18. Este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a prova pericial e a realização do auto de constatação (fls 20/25). O Ministério Público apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 30). Auto de constatação apresentado (fls. 32/35). A perita apresentou o laudo técnico pericial (fls. 36/39). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/49). Réplica a fls. 56/57. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 60/63). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a

pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor, mais especificamente deficiência visual consistente em catarata. A perícia médica concluiu que tal incapacidade, no momento, é temporária e total e que decorre de uma cirurgia realizada na data de 06/10/2011. Informa ainda que o autor se encontra atualmente em tratamento pós-operatório. Informa que, sendo o presente caso de limitação temporária, é salutar a reavaliação do eventual benefício no prazo de 6 meses. Em que pese o INSS alegar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária comprovar a incapacidade total e permanente, o caso concreto merece uma análise mais aprofundada sobre a situação fática vivida pela parte autora. Verifica-se que a autora atualmente está totalmente incapacitada para exercer seu labor rotineiro ou ingressar em qualquer outro topo de atividade remunerada. Como dito alhures, pela resposta do quesito 14 apresentado por este Juízo, tem-se que a perícia concluiu o prazo de 6 meses para que exista uma reavaliação. Neste caso concreto, mesmo não se verificando uma incapacidade total e permanente, deve ser observada que a intenção do legislador foi de propiciar àquele que está

impossibilitado de prover o seu sustento, por si ou sua família, o recebimento de um salário mínimo para auxiliar nas despesas. Sob esta exegese, pode-se concluir que a concessão do benefício não guarda relação com o período em que se faz necessário o pagamento do benefício, mas sim com a urgência decorrente de uma situação de desamparo imprevisível. Com este enfoque, pretendeu o legislador assegurar o recebimento do benefício justamente enquanto perdurar a situação de desamparo. Não por outro motivo há de se observar que existe, no artigo 21, a possibilidade de revisão do benefício a cada dois anos. Neste sentido, colaciona-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 8742/93. TRF 3 - apelação Cível AC 4379 SP 2009.03.99.004379-5 (TRF 3). Publicado em 19/04/2010. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão no mesmo sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. I. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não se permite o reexame de prova, mas se houve a correta valoração do conjunto probatório dos autos, quando o acórdão recorrido mencionar expressamente laudo pericial como razão de decidir. II. A Lei 8742/93 exige, para a concessão do benefício de prestação continuada prevista no art. 20, que o interessado esteja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. IV. Inexistência de divergências entre as turmas recursais. V. Incidente não conhecido. (TNU, proc 200434007012659, Rel Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado na sessão de 04.10.2004) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009) Dessa forma, tendo em vista a atual situação vivida pelo autor, e considerando a jurisprudência remansosa no norte em que apontamos, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). Tal condição resta clara nos autos. Primeiro porque o autor não possui família e, de conseguinte, não tem laços que o possam ajudá-lo a manter uma vida digna. Outrossim, verifica-se que, pela incapacidade já discutida nos presentes autos, e não possuindo família nem auxílio de outro benefício assistencial, conclui-se que a renda mensal obtida pela parte autora é zero. É de se observar ainda que o mesmo atualmente reside na Casa de Passagem de Presidente Prudente e quem de acordo com informações obtidas pela assistente social, o autor se encontra no local porque foi enviado pelo albergue da cidade de Álvares Machado, uma vez que esta instituição não tinha condições estruturais para mantê-lo. Por fim, faz-se necessário frisar que há a informação que o autor era morador de rua. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência temporária o impede de realizar qualquer labor e que não possui pessoas próximas a auxiliá-lo financeiramente, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Maria Isabel dos Santos; CPF: 288.623.838-43; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem, 431, Jardim Marupiara, na cidade de Presidente Prudente, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (02/12/2011 - fl. 40) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos,

com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008035-38.2011.403.6112 - ALZIRA DE FREITAS CARAVINA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ALZIRA DE FREITAS CARAVINA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados nos cálculos os recolhimentos feitos de 01/1993 a 06/1994; a aplicação como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM integral no período; a revisão do cálculo do salário-de-benefício em junho/2003, pelo IGP-DI; a incorporação ao primeiro reajuste do benefício, o excedente entre o valor do novo SB e o teto máximo da época; a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez permanente na data em que o benefício completou 5 (cinco) anos, com o devido reajuste de 91% para 100%, mesmo que supere o teto/limite. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 62. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Antes de adentrar ao mérito da pretensão, reconheço a falta de interesse de agir com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data em que o benefício completou cinco (5) anos. Na verdade é incompreensível tal pretensão, na medida em que o benefício de auxílio-doença (NB 127.213.606-7), com DIB em 29/10/2002, foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 134.076.839-6) em 09/06/2004. Portanto, antes do período (5 anos) requerido. Do mérito. Da revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a consideração dos recolhimentos feitos entre 01/1993 e 06/1994. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (destaquei) Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Ressalvo que o artigo 3º da Lei 9.876/99, estabeleceu que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994. Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS ao excluir do período básico de cálculo as contribuições efetivadas antes de julho de 1994. Da aplicação IRSM no mês de fev/1994. Dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-

doença, que não teve no seu PBC o mês de fevereiro de 1994. Embora o direito a tal revisão seja pacífico na jurisprudência, para fazer jus, a única exigência é que o mês de fevereiro de 1994 faça parte do período básico de cálculo (PBC). In casu, observa-se dos autos que o mês de fevereiro de 1994 não faz parte do PBC (fl. 17), de forma que a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Da aplicação do IGP-DI em julho/2003. Não há qualquer previsão legal para aplicação do IGP-DI no mês de 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n° 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória n° 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n° 3.826/01, 2002 pelo Decreto n° 4.249/02, 2003 pelo Decreto n° 4.709/03, 2004 pelo Decreto n° 5.061/04, 2005 pelo Decreto n° 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n° 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4°, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008 JUIZA EVA REGINA) Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei n° 2.335/87, cujo artigo 3° estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei n° 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei n° 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei n° 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória n° 154, de 16/03/90 (convertida na Lei n° 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP n° 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei n° 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei n° 8.030/90 foi revogada pela Lei n° 8.178/91 e, por força da Medida Provisória n° 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei n° 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a

descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos. 2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. 3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. 4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Apelação da parte autora improvida. 6- Pedidos improcedentes. 7- Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO) Dispositivo Em face do exposto: a) com relação ao pedido para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez permanente na data em que o benefício completou 5 (cinco) anos, com o devido reajuste de 91% para 100%, reconheço a ausência de interesse de agir, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos extratos do CNIS. P.R.I.

0008628-67.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157). Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 159/172. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 180). A parte ré se opôs à homologação da desistência (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à

desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009)Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008808-83.2011.403.6112 - CLAUDIA MENDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/57.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 62 e verso).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 65/67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Osteonecrose da cabeça de osso fêmur esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 47 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 01/12/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 52, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009170-85.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito proposta por Luiz Carlos Fernandes em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 20/44).Deferida a gratuidade da justiça à fl. 46.Citada (fl. 47), a União apresentou contestação às fls. 48/61, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como preliminar, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao imposto de renda sobre honorários advocatícios, arguindo ainda, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos.Réplica às fls. 64/77.Fundamento e decido. 2.

Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuitaAssiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora juntada aos autos (fls. 28/34), revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora declarou patrimônio superior a duzentos mil reais e só naquele ano adquiriu terreno no valor de R\$ 102.600,00.2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatíciosNos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados.No presente caso, conforme Declaração de Bens juntada às fls. 28/34 (IRPF -2006/2007), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 31), informando o pagamento dos valores de R\$ 19.330,60, R\$ 2.147,00 e R\$ 16.202,40, aos advogados Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Ricardo dos Anjos Ramos e Márcia Cristina Soares Narciso, respectivamente, valores que somados resulta em R\$ 37.680,00, que é exatamente o que alega ter arcado com honorários advocatícios (fl. 20).Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial.Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido.2.3. Da prescriçãoNo que toca à prescrição, verifica-se que o inciso I do artigo 165 do CTN, aponta que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, em caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.Por sua vez, o inciso I, do artigo 168, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.Destaco, ainda, que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, dispõe que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.É o que ocorreu no presente caso, onde a parte autora recolheu a exação combatida em 10/07/2006 (fl. 21). Dessa forma, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 24/11/2011, conclui-se que houve transcurso de prazo superior a cinco anos, estando prescrita a pretensão deduzida no feito.3. DispositivoDiante do exposto:a) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES em razão da ocorrência da

prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Condeno a parte autora ao recolhimento de custas e pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009172-55.2011.403.6112 - JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por José Góes Moreira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 19/43). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 45. Citada (fl. 46), a União apresentou contestação às fls. 47/56, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 59/69. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora juntada aos autos (fls. 22/26), revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora declarou patrimônio superior a duzentos mil reais e, considerando que recebeu R\$ 2.827,24 a título de 13º salário naquele ano, conclui-se que ostenta renda mensal maior que R\$ 2.000,00. 2.3. Do mérito 2.3.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que

compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros

de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009494-75.2011.403.6112 - MARGARETE MARIA ARAGAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Margarete Maria Aragão em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos gravados em mídia eletrônica (fls. 20/23). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 26. Citada (fl. 27), a União apresentou contestação às fls. 28/36, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Com a petição da fl. 37, a União disse que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente (Portaria PGFN nº 294/2010). Réplica às fls. 42/47. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora, revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora declarou patrimônio superior a cem mil reais e, considerando que recebeu R\$ 3.395,41 a título de 13º salário naquele ano, conclui-se que ostenta renda mensal maior que R\$ 3.000,00. 2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declaração de Bens (IRPF - 2009/2010), a parte autora já procedeu referida dedução, informando o pagamento do valor de R\$ 46.290,00 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. 2.3. Do mérito 2.3.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência

do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Por fim, a própria ré reconheceu a procedência dessa parte do pedido, dizendo que a União não mais se opõe a ele (fl. 37). 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma

razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Junte-se aos autos impressos da declaração de bens, recibo de pagamento de honorários e comprovante do recolhimento do imposto de renda, extraídos da mídia juntada como fl. 24. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-29.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE JESUS FONSECA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. MARIA DO CARMO DE JESUS FONSECA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado (fl. 18), o réu apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº

9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.165.270-4, verificando-se a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 10/13) é possível verificar que o INSS apurou 125 salários-contribuições, desconsiderando os 25 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação à aposentadoria por invalidez, percebe-se que a mesma se deu como prorrogação do auxílio-doença supracitado, conforme se observa do CONCAL de fl. 24. Dessa forma, também calculado de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei

nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, tendo em vista o entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009688-75.2011.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFA FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 58/60, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 68/80. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 84/89. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 95/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 63), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006, na qualidade de contribuinte individual, contribuindo até 09/2008. Percebeu benefício previdenciário no período de 01/12/2008 a 31/12/2010 (NB 533.481.784-7). O

médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 74), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão Moderadamente a Grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSEFA FERREIRA DE SOUSA 2. Nome da mãe: Rozalia Alves de Oliveira 3. CPF: 313.780.418-364. RG: 34.024.598-0 SSP/SP 5. PIS: 1.173.419.272-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Iracema Carvalho de Noronha, nº 19.60, Bairro Vila Maria, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 533.481.784-7 em 31/12/2010 (fl. 47) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Francisco Lazaro Dorigão Peres em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 26/194). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 198. Citada (fl. 198), a União apresentou contestação às fls. 199/207, discorrendo sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Com a petição da fl. 208, a União disse que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente (Portaria PGFN nº 294/2010). Réplica às fls.

211/212. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito. 2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Por fim, a própria ré reconheceu a procedência dessa parte do pedido, dizendo que a União não mais se opõe a ele (fl. 208).2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual.Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-34.2011.403.6112 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Celina Isabel de Brito Fernandez em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 35. Citada (fl. 39), a União apresentou contestação às fls. 40/49, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o recolhimento se deu após a vigência do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, que possibilita o contribuinte declarar em separado os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de apuração segundo a sistemática de competência. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca à sistemática de declaração e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 52/64. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora, revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora recebeu R\$ 141.483,65 (fl. 32) na reclamação trabalhista que deu origem a incidência do imposto de renda ora questionado. 2.2. Da ausência de interesse de agir No que toca ao pedido para utilização do regime de competência para apurar o valor devido a título de imposto de renda, incidente sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, verifica-se que o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trouxe a possibilidade de o contribuinte (pessoa física), a partir de janeiro de 2010 (7º do referido artigo), declarar em separado os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de apuração de acordo com a sistemática do regime de competência. Assim, considerando que no presente caso os valores recebidos acumuladamente foram pagos no ano calendário 2011, bastaria à parte autora informá-los na Declaração de Ajuste Anual, podendo, inclusive, utilizar-se de declaração retificadora para regularizar a situação. Dessa forma, não há interesse jurídico em apreciar o mérito dessa parte do pedido, sendo de rigor o acolhimento da presente preliminar. Todavia, tendo a parte autora acumulado pedido para não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, subsiste interesse na apreciação de mérito dessa parte do pedido. 2.3. Do mérito 2.3.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela

de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO.** 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da

data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);b) com relação ao pedido para restituir o valor do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, acolho a preliminar arguida pela parte ré e julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora.Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010029-04.2011.403.6112 - EDSON LUZ LOPES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 18).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 20/50).Não houve Réplica.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos.I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita.Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do

acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato da conta fundiária comprovando a adesão e que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e

analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

0010140-85.2011.403.6112 - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. RAUL ALFREDO MELO FAJARDO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 36/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 5605484202) foi concedido em 27/02/2007, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (19/12/2011), não havendo, portanto, prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do

reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença 5605484202, verifica-se que o INSS apurou 1 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 5605484202) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI ESPOLADOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91, ou alternativamente, a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Com a inicial juntou documentos. Indeferido o pleito liminar pela decisão de fls. 97/99, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação às fls. 111/122. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 125/133 e 134/142. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 144/152). Juntou documentos. Réplica às fls. 157. Parecer ministerial às fls. 159/170. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, alternativamente, para o benefício assistencial. Sendo o pedido alternativo, primeiramente, examinarei dos benefícios previdenciários. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2010, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fl. 128, época em que iniciou o tratamento dialítico peritoneal. Todavia, relatou nos antecedentes pessoais, que a autora é portadora de diabetes melitos há vinte anos. Assim, numa análise preliminar seu direito ao benefício inexistiria já que teria reingressado no sistema previdenciário já incapaz. Ocorre que a patologia que acomete a autora é daquelas que isentam de carência (insuficiência renal crônica), nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, havendo isenção de carência prevista em Lei, o mais correto parece ser interpretar o dispositivo no sentido de que a parte deve provar a filiação no momento em que se constatar a incapacidade. Aliás, nos casos em que a doença isenta de carência, a jurisprudência tem entendido que a questão da qualidade de segurado resolve-se no contexto da simples análise da filiação do segurado e não da efetiva contribuição, o que reforça o entendimento anteriormente exposto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Tomando-se em conta os termos da decisão agravada, o recorrido, nascido em 02.12.1960, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, enfermidade fatal, com evolução crônica, conforme comprovam os documentos juntados aos autos principais, apresentando séria debilidade física, em decorrência das seguidas infecções a que fica sujeito, estando, assim, impossibilitado de manter suas atividades profissionais de forma constante, sendo necessário sujeitar-se a procedimentos médicos e consultas periódicas. III - Consoante dispõe o artigo 151, da Lei 8.213/91, ao portador do vírus HIV é dispensada a carência para aferição da condição de segurado na concessão de aposentadoria por invalidez. IV - Importante lembrar que o benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, cessando com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laboral, na forma do artigo 42, in fine, da Lei nº 8.213/91. V - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, no caso o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício pleiteado. VI - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua manutenção. VIII - Agravo não provido. (TRF da 3.ª Região. AI - Processo 2003.03.00.063426-7/SP. Nona Turma Rel. Desembargadora Marianina Galante. DJU 23/06/2005, p. 580). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - QUALIDADE DE SEGURADO - AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA-SEGURADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - MOLÉSTIA GRAVE. - O benefício de auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela lei, ficar incapacitado para o exercício de atividades profissionais. - In casu, em que pese o último vínculo do autor ter sido em 08.08.96, o mesmo manteve a qualidade de segurado até agosto de 1998, nos termos do art. 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91. - Desnecessária a comprovação da situação de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para tanto a ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS. Precedentes. - A valoração das provas está adstrita ao sistema da persuasão racional do Juiz (art. 131 do CPC). - O Autor é portador de moléstia grave (AIDS), com seqüelas decorrentes do próprio desenvolvimento da doença e, além disso, devem ser considerados dois dados fundamentais que impedem a absorção dos portadores desta doença no mercado de trabalho: o preconceito contra os portadores da Síndrome e o estado psicológico do próprio doente. - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF da 2.ª Região. AC - Processo 20002010479097. Primeira Turma Especializada. Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. DJU 08/05/2009, p. 209) Dessa forma, fica claro que embora a doença da autora seja anterior ao seu reingresso ao RGPS, a incapacidade que justificou a concessão do benefício pelo próprio INSS somente se deflagrou em momento posterior, em razão de agravamento ou progressão da doença, quando a autora já ostentava a qualidade de segurado, de forma que o caso sob apreço enquadra-se à exceção do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuiu diversos vínculos empregatícios até 29/10/1999, mas que, em abril de 2010 recuperou a qualidade de segurado, vertendo contribuições como facultativo, no período de 04/2010 a 07/2010 (fls. 102), resta preenchido este primeiro

requisito, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, não necessitando do preenchimento deste requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Insuficiência renal crônica dialítica secundária à hipertensão arterial e Diabetes melito com múltiplas complicações, neuropatia, retinopatia proliferativa e nefropatia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.Desde modo, tendo em vista que a citação é posterior ao laudo médico, e este juízo tem o entendimento firmado de que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Consigno que não faz jus ao benefício de auxílio-doença, visto que o requerimento administrativo (fls. 19) ocorreu antes da data da incapacidade fixada pelo expert - setembro de 2010.Sendo o pedido de concessão do benefício assistencial alternativo e, vedada a cumulação de benefícios, desnecessária sua análise.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria José Plaszezeski Espolador2. Nome da mãe: Justa Alves Plaszezeski3. CPF: 017.608.798-274. RG: 21.287.310 SSP/SP5. PIS: 1.089.458.914-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gerônimo Garcia Duarte, n.º 491, Vila Santa Tereza, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez8. DIB: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28/02/2012)9. Data do início do pagamento: defere a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Observe no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (fls. 15). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.P. R. I.

0000346-06.2012.403.6112 - DAESY SOTTOVIA NAKAD(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação exercida por DAESY SOTTOVIA NAKAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%,

respectivamente, e isso porque, nesses mesmos átomos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Documentos às fls. 18/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 33). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/50, aduzindo prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, o INSS limitou-se a versar a base legal que explicita a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, e não adentrou a específica celeuma erigida pelo autor como causa de pedir e pedido - tratou apenas de apregoar que o demandante, se não titularizasse benefício concedido com base em limitação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, não faria jus à revisão da RMI de seu benefício. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, mesmo sendo isto irrelevante ao caso, e restar absorvido pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 13/01/2007. Superadas a questão prévia, passo ao mérito. A pretensão versada na inicial resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais

precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-46.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Vistos, em sentença. Vistos. MANOEL ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando,

em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício (NB 048.063.089-5), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/21, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem

ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0000603-31.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/42), na qual alega, em preliminar, a existência de decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Réplica às fls. 45/47.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.MÉRITONo mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de

21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (22/07/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 0480630895), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-14.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO INFANTE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Paulo Roberto Infante em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas,

quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também sustentou a não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 19/57). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 85. Citada (fl. 86), a União apresentou contestação às fls. 87/98, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 7.712/1988 ao presente caso e a incidência do imposto sobre juros moratórios, concluindo que se não for acolhida a prejudicial de mérito arguida, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada improcedente. Réplica às fls. 100/108. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Da prescrição No que toca à prescrição, verifica-se que o inciso I do artigo 165 do CTN, aponta que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, em caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Por sua vez, o inciso I, do artigo 168, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Destaco, ainda, que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, dispõe que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. É o que ocorreu no presente caso, onde a exação combatida foi recolhida em julho de 2005 e a demanda somente veio a ser ajuizada em 24/01/2012. Portanto, conclui-se que houve transcurso de prazo superior a cinco anos, estando prescrita a pretensão deduzida no feito. 3. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-07.2012.403.6112 - ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Rosangela Dornellas de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos gravados em mídia eletrônica (fls. 12/18). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 20. Citada (fl. 21), a União apresentou contestação às fls. 22/31, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 39/44. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora, revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora declarou patrimônio superior a cem mil reais e, considerando que recebeu R\$ 4.660,91 a título de 13º salário naquele ano, conclui-se que ostenta renda mensal maior que R\$ 4.000,00. 2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou

indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declaração de Bens (IRPF -2010/2011), a parte autora já procedeu referida dedução, informando o pagamento do valor de R\$ 11.071,90 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45) e o valor de R\$ 40.232,73 à advogada Mariana dos Anjos Ramos (CPF 327.776.188-60). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido.

2.3. Do mérito

2.3.1. Dos juros de moratórios

A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir:

Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos

A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar

em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Junte-se aos autos impressos do recibo de pagamento de honorários e comprovante do recolhimento do imposto de renda, extraídos da mídia juntada como fl. 18. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-89.2012.403.6112 - MARIA ISABEL FERNANDEZ MARTIN LOUSADA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Maria Isabel Fernandez Martin Lousada em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos

eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos gravados em mídia eletrônica (fls. 12/17). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 19. Citada (fl. 20), a União apresentou contestação às fls. 21/30, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 40/45. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora, revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora declarou patrimônio superior a cem mil reais e, considerando que recebeu R\$ 2.522,11 a título de 13º salário naquele ano, conclui-se que ostenta renda mensal maior que R\$ 2.000,00. 2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declaração de Bens (IRPF -2010/2011), a parte autora já procedeu referida dedução, informando os pagamentos dos valores de R\$ 898,77 e R\$ 14.552,40 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. 2.3. Do mérito 2.3.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art.

469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO.** 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora.Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual.Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Junte-se aos autos impressos do recibo de pagamento de honorários e comprovante do recolhimento do imposto de renda, extraídos da mídia juntada como fl. 17.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioPretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 14/37.Deferida a gratuidade da justiça às fls. 50. Citado (fl. 51), o INSS contestou aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 52/66).É o relatório.2. Decisão/FundamentaçãoConheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 04/06/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo

tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Todavia, o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.120.941-6) que originou o benefício Pensão por morte da parte autora, em 13/07/1994, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 582,86, sendo que o benefício do autor foi concedido com RMI de R\$ 513,65 (fl. 20). Na verdade, o benefício do autor foi concedido de forma proporcional, não tendo sido limitado ao teto, conforme se observa das cartas de concessão de fls. 20 e 21. Assim, o advento das ECs nº 20/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência da ação. Importante registrar que embora o INSS tenha limitado o salário-de-contribuição do autor em determinados meses no teto, o aumento do teto fixado pelas ECs nº 16/98 e 41/2003, nos exatos termos do pedido, não produz reflexos no benefício do autor. Assim, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000967-03.2012.403.6112 - DULCENIR COELHO DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Cobrança proposta por DULCENIR COELHO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Com oportunidade para dizer sobre a coincidência com o feito n. 200961120123282, o autor peticionou pedindo a extinção deste processo, para que não haja duplicidade de pedidos (fl. 54). É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme reconhecido pela própria parte autora (fl. 54). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-47.2012.403.6112 - WATELOO JOSE DE SA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, mas esse foi negado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de aposentadoria por invalidez. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/76). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 77). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 79/83, na qual alega que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Na réplica (fls. 86/94), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A decisão de fls. 95 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e remeteu os autos a esta Justiça Federal. Despacho de fls. 99 reconheceu a competência da Justiça Federal. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes

os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo, o autor estava totalmente incapacitado. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissionário. 3. O Perfil Profissionário Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001718-87.2012.403.6112 - JOSE ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 42).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 44/70). Juntou termo de adesão às fls. 72/74Réplica às fls. 77/87.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos.I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita.Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado

pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimientos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71, não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0001726-64.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 41). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 43/73). Réplica às fls. 76/86. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação.Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então.III - Dos Juros ProgressivosPasso à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador.Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa;b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º).3. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária.Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças

anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

0001750-92.2012.403.6112 - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Pela decisão da folha 38, o pedido liminar foi indeferido, tendo em vista que o requerente não comprovou a manutenção do encarceramento de seu genitor. Com a petição da folha 40, a parte autora trouxe aos autos o documento pertinente. Pela petição da folha 42, justificou a sua demora em apresentar mencionado documento. Decido. Recebo as petições e documentos das folhas 40/43 como emendas à inicial. Reanaliso o pedido liminar. Conforme já mencionado na decisão da folha 38, o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (11/2011), era de R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A certidão de nascimento da folha 13 comprova a condição de filho do autor e, por conseguinte, a dependência econômica. Já o documento da folha 41 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao

dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 34 ficou consignado que o autor reside com sua mãe, a avó paterna e um companheira dela.Quanto à renda da família, importa ressaltar que advém de uma aposentadoria do companheiro da avó do autor (Antonio Medeiros), no valor mínimo, já que a genitora do requerente realiza serviços esporádicos, ou como mencionado, bicos, recebendo R\$ 80,00 a R\$ 100,00 por semana. Não sendo o valor percebido pela genitora do autor contínuo, resta apenas a aposentadoria do senhor Antonio Medeiros para custear as despesas do núcleo familiar, estando, tal valor, enquadrado dentro do limite estabelecido na Portaria da Previdência Social. Dessa forma, entendo que o autor encontra-se desamparado financeiramente.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: KAUÊ FARIA LIMA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.190.107-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se aos autos o CNIS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002239-32.2012.403.6112 - VALDOMIRO DA CUNHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da

incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 42). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 45/69). Réplica às fls. 72/82. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações

dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. AO SEDI para corrigir o pólo passivo da demanda, fazendo constar a CEF. P. R. I.

0002244-54.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPRI (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de viúva de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28%

(janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 44). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 46/75). Réplica às fls. 78/88. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. De início registro que a parte autora, na condição de viúva do titular da conta do FGTS, pode pleitear em nome próprio as correções devidas na conta fundiária deste. Junte-se o CNIS comprovando que se trata de viúva e única beneficiária de pensão por morte. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extratos da conta fundiária, comprovando a adesão e o fato de que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimientos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71, não cumpriu os requisitos legais, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0002248-91.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO CANOA DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo

despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 43).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 45/54). Réplica às fls. 57/65.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos.I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita.Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. Ocorre que a CEF não juntou termo de adesão, ou mesmo extrato da conta fundiária do autor, comprovando que o mesmo já recebeu os valores devidos administrativamente.Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC).II - Dos demais índicesParalelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos

índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71, não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela MP n.º 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, intime-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0002485-28.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 49). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 52/88). Réplica às fls. 91/101. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. De início registro que a parte autora, na condição de viúva do titular da conta do FGTS, pode pleitear em nome próprio as correções devidas na conta fundiária deste. Junte-se o CNIS comprovando que se trata de viúva e única beneficiária de pensão por morte. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são

indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimientos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida após de 22.09.71, não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0002486-13.2012.403.6112 - SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 40). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 42/66). Réplica às fls. 69/79. É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E

COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação.Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então.III - Dos Juros ProgressivosPasso à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador.Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa;b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º).3. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária.Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução.Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada,

comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

0004825-42.2012.403.6112 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA.

IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido da presente ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários

advocáticos, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-27.2012.403.6112 - CONCEICAO DOMINGOS DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir

colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRADO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido da presente ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-72.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os

requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a

sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 36) Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 40/53), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 77/80). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 83/86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 20/09/2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-

se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 06/07/1968, na qual consta que seu marido é agricultor; Certidão de nascimento do filho Paulo César da Silva, Alessandro da Silva e Alan da Silva, respectivamente de 03/06/1969, 21/07/1975 e 05/02/1979 constando que seu marido é lavrador; Comunicado da decisão do INSS indeferindo a aposentadoria por idade rural uma vez que os requisitos não foram comprovados. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó que a autora Maria José Maia da Silva é trabalhadora rural em regime de economia familiar no período de 04/1996 até 02/2009 Consulta declaração Cadastral constando que a autora é contribuinte individual no assentamento Chico Castro Alves, Bairro Retiro Laranja Doce Declaração cadastral de produtor, com abertura em 03/04/1996 Contrato de assentamento em nome da autora, datado de 05/11/97. Termo aditivo de contrato de concessão de crédito firmado entre o INCRA e a assentada Maria José Maia da Silva, datada de 11/95. Recibo referente ao contrato firmado com o INCRA supracitado. Ficha de inscrição cadastral - produtor em nome da autora, datada de 04/1996. Diversas notas fiscais, referentes a produtos comercializados pela Autora. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunha colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida. A autora afirma categoricamente que sempre trabalhou na roça. Que, a princípio, auxiliava seus pais e, após, seu marido, quando se casou. Afirmou que em 1992, junto com o marido e os filhos, passou a acampar visando a obtenção de domínio em alguma propriedade rural, obtendo-a efetivamente no ano de 1996, conforme pode se observar pelos documentos acostados na inicial. Desde então, mora neste lote, assentamento Chico Castro Alves, lote 33 (v. fl. 21). As duas testemunhas SIDNEY TEOFILO DA COSTA (fl. 79) e ADAO EUSTÁQUIO DE SOUZA (fl. 80) corroboraram o depoimento pessoal da autora, no sentido de que esta sempre laborou em atividades campesinas e desde 1996 possui seu próprio período de terra, conforme já mencionado. É de se observar que este Juízo, atento com a verdade real, analisou o CNIS da parte autora em que consta um vínculo empregatício aberto desde 01/11/1977. De conseguinte, deprecou-se para o empregador ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA no sentido de descobrir o real período de trabalho exercido naquele local pela parte autora. No entanto, na certidão de fl. 88, consta a informação que a supracitada empregadora não se encontra mais neste local e a atual empresa não sabe informar o atual endereço da mesma. Desta maneira, não obstante reste prejudicado o real período em que a parte autora laborou para a empregadora Organização Paulista Parceria & serviços, é de se observar que as provas carreadas aos autos são todas no sentido de que a parte autora sempre esteve ligada às atividades campesinas. Tais dados indicam o labor rural da Autora pelo interregno necessário previsto legalmente e, mais, indicam que, se houve o labor para uma empresa não ligada ao meio rural, tal atividade não foi longa, quiçá determinante no curso da vida da autora, tendo em vista que resta comprovado nos autos que, após tal labor, a mesma se voltou ao campo, mais especificamente em assentamentos, conforme já descrito. É de se observar, por fim, que as provas carreadas aos autos são suficientes também para demonstrar que o labor campesino era destinado à própria subsistência, pois não é razoável - sequer plausível - afirmar que uma pessoa que busca um domínio de terra em 1992 para efetivamente obtê-lo em 1996 tinha outras intenções que não a da própria subsistência - que deve ser lida como uma vida digna em um pedaço de terra próprio. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria José Maia da Silva 2. Nome da mãe: Onofra Alcântara Maia 3. CPF: 255.527.708-034. RG: 16.439.114 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Chico Castro Alves - lote 33 s/n., Bairro Laranja Doce, na cidade de Martinópolis. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 24/09/2010 (citação do INSS - fl. 37); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, com e sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/76. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/114), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 116/117. O autor foi ouvido às fls. 89 e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 138/143. Alegações finais da parte autora às fls. 148. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Observo inicialmente que o autor não formulou pedido administrativo de benefício, o que contraria orientação deste Juízo. Contudo, ante a expressa oposição do INSS aos termos do pedido, surgiu o interesse de agir superveniente, o que justifica o conhecimento do mérito da demanda. Do Mérito.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei

8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1968 (desde os 12 anos de idade) a 1977, de 1979 a 1982, bem como em períodos intercalados com atividades urbanas, de 1983 a 1992, e de 1995 a 1996, em 2000 e de 2002 a 2006, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, relativa ao ano de 1980, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 12); b) documentos escolares do autor, comprovando que estudou em escola rural (fls. 17/29), abrangendo os anos de 1964 a 1969; c) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1975, nos quais consta a profissão de lavrador. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em apenas parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural, no período 01/02/1970 (quando completou 14 anos) a 31/07/1977 (mês anterior ao de emissão de sua CTPS), bem como o período de 01/05/1979 a 31/07/1982. Da mesma forma, se reconhece como de efetivo exercício de atividade rural o período de 01/03/1985 a 11/03/1988, que se encontra anotado em CTPS (fls. 37). Observe-se que em relação aos demais períodos de atividade rural intercalados com atividade urbana não há qualquer início de prova material, razão pela qual não devem ser reconhecidos. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação (em 18/02/2011 - fls. 86), já que não houve requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo cerca de 27 anos de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria. Ressalte-se que na contagem de tempo de serviço foi utilizado, inclusive, tempo de serviço anotado em CTPS, mas que não consta do CNIS. Mas mesmo assim, o autor não atingiu o tempo de serviço necessário para a aposentação. Não obstante, a fim de evitar que o autor seja obrigado a novamente ingressar em juízo para reconhecimento de tempo de serviço, concede-se a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois o pedido de aposentadoria formulado na inicial é muito mais amplo do que o concedido. Além disso, a averbação do tempo de serviço/contribuição evita repetição indevida de demandas. Assim, faz jus o autor à averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Ressalte-se, por fim, que apesar do autor ter exercido atividade de motorista de transporte de cargas não formulou pedido de reconhecimento de tempo especial, razão pela qual deixo expressamente consignado que a presente sentença não apreciou a especialidade do tempo de serviço, pretensão que poderá ser veiculada, posteriormente, na via administrativa ou judicial.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a)

reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 01/02/1970 a 31/07/1977 e no período de 01/05/1979 a 31/07/1982, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 01/03/1985 a 11/03/1988, com anotação em CTPS (fls. 37), o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão;c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores.Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá averbar o período reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo de benefício.Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0000184-45.2011.403.6112 Nome do segurado: João Alves de Souza CPF nº 003.614.508-42 RG nº 8656035 Nome da mãe: Joana Maria de Jesus Endereço: Av. Ailde Caciatori Roque, nº 1055, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuiçãoRenda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoOBS: antecipada a tutela para a imediata averbação do tempo reconhecido DPP.R.I.

0000748-24.2011.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Sumária de Revisão de benefício previdenciário, proposta por ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Suspenso o feito para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 30). Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 39/41.A parte autora requereu desistência da ação (fl. 50).A parte ré se opôs à homologação da desistência (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados.Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009)Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005941-20.2011.403.6112 - MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu a revisão do seu benefício na via administrativa (fl. 16), comprovação esta realizada (fls. 17/19) Citado (fl. 21), o réu não apresentou contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 533.676.159-8, verificando-se a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 12/14) é possível verificar que o INSS apurou 56 salários-contribuições, desconsiderando os 15 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira

correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-82.2011.403.6112 - CAIO DE LORENZO BARRETO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CAIO DE LORENZO BARRETO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em que trabalhou em atividade especial como médico e consequente revisão da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 18/66. Indeferido o pleito liminar pela r. decisão de fls. 69. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 81/93, alegando, preliminarmente, a prescrição e a emissão da certidão de tempo de serviço. Discorreu sobre a vedação da conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial e do período usado em outro regime, bem como dos critérios utilizados para o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Em audiência (fls. 112), foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas quatro testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. O autor apresentou réplica e alegações finais às fls. 120/122 e 123/129. O INSS foi cientificado (fl. 130). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, cabe ressaltar que não há de se falar em prescrição, visto que o pedido do autor é meramente declaratório. Do mesmo modo, a questão atinente ao regime utilizado, vez que, nesta demanda, o autor pleiteia somente o reconhecimento da atividade especial e não o benefício de aposentadoria. Ademais, caso procedente a demanda, a emissão de nova CTC ficará condicionada à entrega da certidão anteriormente emitida. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período,

inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de médico, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e reconhecido pelo INSS, conforme certidão de tempo de serviço expedida (fl. 20) residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos os documentos de fls. cópia do procedimento administrativo (fls. 19/65), em que consta, especialmente, a declaração da prefeitura de Pirapozinho e fichas de registro de empregado, o PPP do período, cópia de sua CTPS e cópias de prontuários médicos de atendimento. Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial, no caso concreto. Antes disso, porém, destaco que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, a atividade de médico está descrita no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), não elenca qualquer atividade da medicina, mas apenas os Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Já o decreto 53.831, no item 1.3.2 arrola agentes de riscos biológicos GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, estando sob atividades especiais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. O PPP de fl. 41 descreve o período de 19/03/1984 a 30/07/1988, em que o autor, na função de médico da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, esteve sujeito a vírus, fungos, bactérias e outros em sua atividade, consistente em consultar pacientes, verificar sinais vitais, administrar medicamentos, via oral, intramuscular e endovenosa, fazer curativos e suturas. Quanto ao período de 26/07/1988 a 12/03/1990, prestado na condição de contribuinte individual, juntou aos autos os prontuários médicos de fls. 62/65, visando comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes de risco. As testemunhas corroboraram a atividade médica, clínica e cirúrgica, exercida pelo autor. Inclusive, a testemunha Jacqueline Cristovam afirmou que o requerente era o responsável pela parte clínica do hospital Santa Maria e realizava diversas atividades de atendimento a pacientes, como suturas, diagnóstico e tratamento de dores, drenagens, havendo contato direto com sangue e agentes infecto-contagiantes. Conforme decisões jurisprudenciais que segue, a profissão de médica é reconhecida como especial, em razão do contato direto com os agentes de risco, independentemente da especialidade médica.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MÉDICO. ATIVIDADE ESPECIAL POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO DEVIDA ATÉ A DATA DA MUDANÇA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O servidor que muda do regime jurídico celetista para o estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, com vínculo ao RGPS, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência. 2. Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da

exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. 3. Compulsando os autos, constata-se que o demandante era médico, sendo certo que tal profissão está relacionada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como atividade especial por presunção legal. Destarte, em princípio, é cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum laborado pelo demandante até 28.04.95 (Lei n.º 9.032/95), aplicando o fator de conversão de 1.4, independente de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. 4. Todavia, em 30.07.94, a parte autora passou a ser subordinada ao regime próprio de previdência social (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte). Sendo assim, na espécie, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum só pode ser reconhecido de 01.03.83 até 29.07.94, vez que a partir do dia seguinte o autor já não mais se sujeitava às regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 5. Quanto à questão da aposentação pelo Regime Celetista, constata-se que tal pretensão não merece guarida, vez que, em 30.07.94 (data do desligamento do Regime Geral da Previdência Social), o demandante não havia preenchido os requisitos de concessão do benefício. 6. Apelação do particular improvida. (AC 20078400007611AC - Apelação Cível - 446048, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, 2.º T., DJE - Data::30/03/2010 - Página::361).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COM AVERBAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVADA A POSIÇÃO DO RELATOR. MÉDICO. INSALUBRIDADE. 1. Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei n.º 8.112/90, constitui direito adquirido para todos os efeitos, sendo que, em relação ao período posterior à citada lei, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, parágrafo 4o, da Constituição (STF, Recurso Extraordinário n.º 372.444, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. em 04.06.2004, publ. em DJ de 25.06.2004). As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (STJ, Recurso Especial n.º 495161, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.11.2003, DJ de 15.12.2003). 2. A atividade médica, desempenhada pelo autor, é categorizada como insalubre nos itens 2.1.3, do Quadro Anexo, do Decreto n.º 53.831/64, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, não tendo sido contestada a alegação de insalubridade do exercício. 3. Adesão à posição cristalizada pelo Pretório Excelso, em nome de sua atribuição magna e face à necessidade de uniformização das decisões judiciais, ressaltando, de outro turno, a compreensão do Relator sobre a matéria. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200385000066480REO - Remessa Ex Offício - 96860, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, 1.ª T., DJ - Data::30/05/2007 - Página::760 - Nº::103).

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. - O autor trabalhou como médico de 15.03.1982 a 11.12.1990 (data da edição da Lei n.º 8.112/90). Tal atividade deve ser considerada especial, independentemente de comprovação de sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. Isto é assim, porque o direito adquirido, para fins previdenciários, alcança não apenas o direito à concessão do benefício previdenciário, mas também o direito à contagem, à conversão e à comprovação do tempo de serviço segundo as regras então em vigor. Quando o segurado exerceu suas atividades em condições especiais e atendeu as exigências da legislação vigente (código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64 e código item 2.1.3 do anexo II Decreto n.º 83.080/79) para a comprovação do tempo de serviço especial, preencheu todos os requisitos para a contagem do referido tempo, cristalizando seu direito adquirido à referida contagem pela forma anteriormente estabelecida, que não pode ser maculada por legislação posterior. - Precedentes dos Egrégios TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. - Remessa oficial improvida. (REO 200481000107282REO - Remessa Ex Offício - 93475, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, 1º T., DJ - Data::07/04/2006 - Página::1179 - Nº::68). Desse modo, considerando que o autor trabalhou no período de 19/03/1984 a 25/07/1988 e 26/07/1988 a 12/03/1990 na função de médico, tal período deve ser reconhecido como especial. A prova dos autos, constante de PPP e prontuários médicos, bem como a prova testemunhal, demonstram que o autor sempre exerceu a função de médico, de forma habitual e permanente, sendo este segundo período, na condição de autônomo. Ademais, ressalta-se, por oportuno, que quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/70. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que há presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Desse modo, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE

ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART.96, III, DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART.37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - Deve ser mantida a conversão de atividade especial em comum efetuada no processo administrativo quando da concessão da aposentadoria, relativa aos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e de 01.10.1989 a 28.04.1995, períodos em que o impetrante laborou como médico autônomo, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a tal atividade, conforme previsto no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. IV - O impetrante, médico, possuía diversos vínculos empregatícios concomitantes, anotados em carteira profissional, sendo que em determinados períodos manteve vínculos empregatícios em três hospitais/clínicas, e ainda verteu, por mais de vinte anos, contribuições na condição médico autônomo. V - O INSS ao conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21.06.2002, já havia excluído da referida contagem os vínculos empregatícios averbados em contagem recíproca para fins de aposentação em regime próprio. VI - A exegese do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados. VII - A prevalecer o entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca, inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas e, inclusive, das contribuições vertidas na condição de autônomo, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, como bem apontou o douto Procurador da República, vez que estaria alijando a possibilidade de o impetrante, embora tendo vertido contribuições durante longos anos utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal leitura do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida, caso dos autos. VIII - Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, nos termos em que fora concedida em 21.06.2002. IX - Apelação do impetrante provida (MAS 200561040018038 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280216 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 DÉCIMA TURMA DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 843) Assim, reconheço o tempo mencionado na inicial, ou seja, no período de 19/03/1984 a 25/07/1988 e 26/07/1988 a 12/03/1990 como exercido em atividade especial. 2.3 Da revisão na Certidão de Tempo de Serviço A parte autora requer ainda, a revisão na Certidão de Tempo de Contribuição expedida em seu favor, a fim de constar a especialidade das atividades desenvolvidas e que o INSS expeça nova certidão, independente de entrega da CTC original. Primeiramente, reconhecida e declarada a atividade como especial, é devida a anotação na Certidão de Tempo de Contribuição para que conste o período de atividade especial, convertido para comum, com o acréscimo legal, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social, com a ressalva de que eventual aproveitamento do período acrescido pelo reconhecimento da especialidade fica a critério da entidade pública interessada, conforme orientação jurisprudencial a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - Da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. II - O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. III - Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. III - Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo. IV - Somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997. V - Nos termos do artigo 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. VI - Embora o Impetrante esteja submetido,

atualmente, ao regime estatutário, tem direito a obter a certidão de tempo de serviço relativa aos períodos laborados em condições especiais no Regime Geral da Previdência Social. A expedição do documento não implica, automaticamente, no cômputo de tais períodos para a contagem de tempo de serviço no regime próprio, discussão a ser feita no momento oportuno, se de interesse do Impetrante. VII - Remessa oficial desprovida. (REOMS 200361030071175 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274872 - Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, Judiciário em Dia, Turma F, DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 807).PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INSS. COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA CTC. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão da certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. A emissão de certidão com o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais em comuns, para fins de contagem recíproca, não viola o contido nos artigos 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, tampouco o artigo 96, incisos I e II, da Lei n.º 8.213, de 1991. Incumbe ao INSS, em relação ao trabalho prestado sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de contribuição prevista na legislação previdenciária, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório. Precedentes deste Tribunal. (AC 200970000108254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Paulo Paim da Silva, TRF4, 6.ª T., D.E. 10/02/2010).PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RGPS. EX-CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 1. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, não sendo exigível a apresentação do Formulário SB-40 ou DSS-8030. 3. Admitida a especialidade da atividade desenvolvida, é devida a conversão do respectivo tempo de serviço para comum, nos termos do art. 28 da Lei 9.711, de 1998, utilizando-se, para obtenção do acréscimo devido, o fator multiplicador 0,4. 4. É direito do trabalhador a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, da qual conste o período de atividade especial, convertido para comum, com o acréscimo legal, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social, com a ressalva de que eventual aproveitamento do período acrescido pelo reconhecimento da especialidade fica a critério da entidade pública interessada. 5. Consectários consoante o entendimento da 3ª Seção desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200770000287954 APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, Turma Suplementar, D.E. 03/11/2009)Todavia, a expedição de nova CTC fica condicionada a entrega da certidão original, visto que a não observância de tal regra implicaria na possibilidade do autor utilizar a certidão já expedida em outro vínculo.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de na forma da fundamentação supra:a) reconhecer e declarar como desempenhado em atividade especial, na função de médico, o trabalho desempenhado pela parte autora nos períodos de 19/03/1984 a 25/07/1988 e 26/07/1988 a 12/03/1990, que deverá ser devidamente averbado como especial;b) revisar a Certidão de Tempo de Contribuição expedida ao autor, computando-se e anotando-se tal período como especial, expedindo-se nova certidão, condicionada a devolução da CTC original, com a ressalva de que eventual aproveitamento do período acrescido pelo reconhecimento da especialidade fica a critério da entidade pública interessada.Condeno o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 para a data da sentença.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade especial, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.Sem custas, por ser o INSS delas isento.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): CAIO DELORENZO BARRETO2. Nome da mãe: 3. CPF: 439.012.806-004. RG: 8.229.190 SSP/SP5. PIS: não consta6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Eufrásio de Toledo, nº 18, Jardim Marupiara, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: reconhecimento de atividade como especial no período de 19/03/1984 a 25/07/1988 e 26/07/1988 a 12/03/1990Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006817-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de JOSE EURIPEDES PINTO embargos à execução, invocando que inexistente título executivo judicial e que houve já o pagamento administrativo

dos valores condenados na sentença dos autos apensos. Alegou ainda que a Embargada age de má-fé, uma vez que faz a custosa máquina da instituição requerida se movimentar por uma ação manifestamente improcedente. Foram recebidos os embargos (fls. 11). Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda que os valores já foram quitados administrativamente, mas que a execução deve prosseguir no tocante aos honorários advocatícios (fl. 15/18). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O argumento da parte Embargante é singelo: se não há execução referente à parte principal, uma vez que os valores foram todos pagos administrativamente e não há prestações vencidas, não há que se falar no prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios, mesmo que estes tenham sido julgados devidos na sentença. De fato, a sentença (fls. 103/108) foi clara em condenar a parte Executada, ora Embargante nos honorários. Sobre tal fato, retiramos *ipsis litteris* o excerto do citado comando judicial: Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (de por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente... Dessa forma, pode-se concluir que, inexistindo prestações vencidas, logo não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios. Destarte, flagrantemente equivocado o petitório de fl. 118/119, no sentido de cobrar os honorários do INSS, ora Embargante. 3. Decisão/Fundamentação Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I do CPC, para reconhecer como indevido o valor proposto na execução no montante de R\$ 11.608,04 e inexistente o direito à execução de honorários. Deixo de condenar a Embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001221-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-67.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência pleiteado pela parte autora nos autos principais (00012217320124036112), resta prejudicada a decisão da presente impugnação de assistência judiciária. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003501-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória inominada ajuizada por Carlos Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a exibição de documentos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e outros pactos nº 39-39, firmado com a requerida em dezembro de 2008, consistentes: a) nas cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; b) extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); c) planilha da taxa de juros aplicada no contrato; Sustenta que necessita de referidos documentos para a propositura de ação de revisão de do referido contrato bancário. Requer a concessão de medida liminar, sustentando ter direito ao acesso às origens das possíveis dívidas que lhe são imputadas pela requerida, tais como a composição das parcelas, sistema de correção monetária, juros, forma de capitalização, taxas e eventuais encargos. Alega ainda, que requereu administrativamente todas as informações e documentos, mas a requerida manteve-se inerte. Pediu também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Despacho determinando a citação (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação e procuração às fls. 24/28, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, aduzindo que jamais se negou a exibir os documentos mencionado. Sustenta que não houve negativa de entrega dos documentos. Juntou documentos (fls. 29/71). É o breve relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos que se encontram em poder da requerida, alegando que esta recusou-se a fornecê-los e comprovou que requereu administrativamente os documentos (fls. 19/20), sem ter recebido resposta. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o pedido alegando que jamais se negou a exibir os citados documentos, porém, não comprovou ter entregue os documentos solicitados, administrativamente, pela autora. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende da fl. 30 e subsequentes, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os anexou à sua contestação, sendo que tais documentos dizem respeito ao Contrato de Abertura de Crédito mencionado na inicial. 3. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o

pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); planilha da taxa de juros aplicada no contrato; amortização efetuada e o saldo devedor após juros e amortizações. Considerando que o requerido não se recusou a exibir os documentos solicitados, considerando que o requerente não demonstrou que a instituição lhes teria negado os documentos e também considerando a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade e tendo em vista a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005661-49.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA

S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente demanda em face do HOSPITAL E MATERNIDADE ÁLVARO COELHO S/C LTDA alegando que o requerido não possui número adequado de enfermeiros, citando legislação que normatiza o tema. Em suma, alega a necessidade de haver pelo menos um enfermeiro à disposição dos pacientes 24 horas por dia, em cada área de atuação. Juntou documentos. (fls. 18/50). Citado, o réu contestou alegando, em suma, que possui somente uma área de atendimento, que não há em seu interior pronto-socorro ou unidades de terapia intensiva ou semi-intensiva e que possui um enfermeiro para coordenar os trabalhos de outros profissionais de enfermagem que lá trabalhavam. Réplica às folhas 78/83. As partes se manifestaram em alegações finais, parte autora (fls. 141/143), parte ré (fls. 146/147). Opinou o Ministério Público pela procedência da ação (fl. 148). Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito (fls. 150/152). A parte autora recorreu alegando que, no caso concreto, está devidamente provado que o Réu descumpra o disposto na Lei 7498/86 e ressaltando que a exigência de enfermeiro 24 horas é norma de interesse público e social. Não foram apresentadas contrarrazões. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 168). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não aceitou o recurso tendo em vista que a sentença foi proferida pela Justiça Comum. (fls. 196/196-retro). Interposto Agravo Interno (fls. 193/198) Negado provimento ao supracitado Recurso (fls. 200/204). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela declaração de nulidade da sentença, em virtude da incompetência absoluta do órgão prolator (fls. 216/222). Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não conhecendo do recurso de Apelação e declarando a nulidade da r. sentença e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de primeiro grau, competente para o julgamento de tal feito (fls. 228/230). Este Juízo reconheceu a competência para julgamento do presente feito (fls. 235). Os autos vieram conclusos para sentença. Em apenso, passo a relatar a Cautelar Inominada, proposta pelo COREN em face do HOSPITAL E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA, tendo o mesmo pedido. Cautelar indeferida, sendo julgada posteriormente improcedente junto à ação principal. Declarada a nulidade da r. sentença, serão as duas julgadas conjuntamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que versam sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, serão julgados simultaneamente os feitos 00056623420114036112 (Ação Principal) e 00056614920114036112 (Cautelar Inominada). No longínquo ano de 1999, o COREN adentrou com ação cominatória no sentido de serem feitas cumpridas as leis que regem a atividade de enfermeiro, com relação ao Hospital e Maternidade Álvaro Coelho. Em seu petítório inicial, descreveu uma situação calamitosa de um Hospital que não tem em seus quadros um enfermeiro em tempo integral de suas atividades, ou seja, 24 horas. Dessa forma, corroborou seu pleito com fulcro no art. 15 da Lei 7498/86 que determina que as atividades próprias das exercidas em Instituição de Saúde, públicas e privadas, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de enfermeiro. De conseguinte, trouxe aos autos a informação constante na Resolução 146 do Conselho Federal de Enfermagem que afirma que deverá existir um enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. Não obstante a respeitável sentença de folhas 150/152 tenha sido anulada de forma correta pelo Egrégio Tribunal de Justiça, uma informação pode ser extraída desta sentença para melhor esclarecimento do presente feito. A autora fez seu pedido com fundamento nas Leis 5905/73 e 7498/86 e subseqüentes portarias emanadas pelo Conselho Federal de Enfermagem. Ocorre que, de fato, tais leis apenas regulamentam a criação dos Conselhos Regionais de Enfermagem e a maneira de exercício profissional do enfermeiro. Como dito alhures pelo Douto juiz de Direito, não há nessas duas leis menção a obrigatoriedade de um enfermeiro pelo período de 24 horas. Tal obrigatoriedade foi esmiuçada pelas portarias do próprio Conselho Federal de Enfermagem e, portanto, não são leis. Em que pese a obviedade da afirmação acima exposta, ela se faz necessária quando invocado o princípio da legalidade, sintetizado na máxima de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. De conseguinte, não sendo cogente - no sentido que não tem a obrigatoriedade de um dispositivo legal - não há razão do próprio Conselho Fiscalizador da profissão, invocando normativo interno, vir ao Judiciário exigir o cumprimento deste. Como Órgão fiscalizador da própria categoria, se tem o poder de exigir de seus respectivos órgãos o cumprimento de exigências (Poder normativo, destinado às autarquias reguladoras), também tem o poder de fazer cumprir tais exigências (imperatividade e auto-executoriedade dos atos administrativos) Neste ponto, faz-se necessário trazer a lume um próprio normativo do COFEN, qual seja, a Resolução COFEN-202/1997. Tal Resolução, anterior mesmo a

presente demanda, é claro no sentido de que o COREN pode aplicar multas às pessoas que exerçam atividades fiscalizadas pelo mesmo, senão vejamos: O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso de sua competência e atribuições legais, Considerando o inciso I e IV do Art. 8º, combinado com o Art. 10 e inciso II do Art. 16, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973; Considerando os incisos IV e XLI do Art. 16 da Resolução COFEN-52; Considerando recente decisão judicial da MM. Juíza Federal Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva, da 14ª Vara Civil; O COREN é uma Autarquia Federal, integrante da Administração Pública Indireta e os atos administrativos que exerce são dotados de imperatividade e auto-executoriedade, dispõe de força impositiva própria do Poder Público, que obriga o particular ao fiel atendimento de seus atos, sob pena de sujeitar-se a execução forçada, não podendo transferir para o Judiciário, extremamente assoberbado, tarefa que deve ser feita diretamente pelo interessado. Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 53.726, julgado em 19/11/63 favorável à aplicabilidade de multa a leigos; e, Considerando os resultados de estudos e pareceres contidos no PAD nº 233/91 e a deliberação do Plenário, em sua 255ª reunião ordinária, Resolve: Art 1º - A Pessoa Física infratora da Lei e das normas que regulam o exercício da Enfermagem em todos os seus níveis, aplicar-se-á multa com os parâmetros fixados na presente Resolução. (grifos nossos) Dessa forma, sendo um órgão fiscalizador e tendo o poder de aplicar multas no caso de descumprimento de atividade que fiscaliza, cai por terra o interesse jurídico da demanda judicial. Outro argumento que não pode ser olvidado é que, insistindo na presente demanda, cai por terra o argumento de que a procedência da ação é medida de urgência e que a não ocorrência de um enfermeiro por 24 horas no hospital significa uma tragédia anunciada. Se verdadeira tal afirmação, 13 anos se passaram desde que a Inicial foi proposta e, portanto, muitos males deveriam ter ocorrido deste enorme lapso temporal sem a efetivação de um enfermeiro 24 horas na Instituição requerida. No entanto, sendo intimado do reconhecimento da competência por este Juízo, (fls. 237 e 241-retro), a parte autora não se preocupou em demonstrar os prejuízos verdadeiramente obtidos com a demora da prestação jurisdicional efetiva - que está patente no caso concreto. Dessa informação, abstrai-se a seguinte conclusão: se necessária a pretensão jurisdicional da parte autora, que em 1999 se fundamentou no interesse público e na urgência, passados tantos anos sem a efetivação da tutela pretendida, a inércia neste ponto processual só pode significar o desinteresse de sua pretensão. Neste ponto, faz-se necessária um breve esclarecimento sobre o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, não há nenhuma prova atual convincente da utilidade, uma vez que o lapso temporal transcorrido não denunciou nenhum prejuízo. No mesmo sentido, sendo o Conselho Regional de Enfermagem o órgão regulador e com o poder de dar auto-executoriedade dos seus atos administrativos, tem-se por inexistente a necessidade de uma demanda judicial. Assim, fundamentando-se no próprio lapso temporal sem a afirmação concreta de nenhum problema advindo da falta de um enfermeiro 24 horas, bem como por se tratar de normativos do COFEN e não de dispositivos que passaram pelo crivo exigido pela Constituição e que, portanto, são chamados leis, resta claro nos presentes autos que falta interesse de agir para a Demandante. Dispositivo (Da ação Principal 00056623420114036112 e da Cautelar inominada 00056614920114036112) Diante do exposto, torno extintos os feitos 00056623420114036112 e 00056614920114036112, sem resolução do mérito, ambos nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translade-se cópia integral da sentença para a Cautelar 00056614920114036112 em apenso.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X

ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a proximidade da hasta, por ora, manifeste-se o exeqüente sobre a petição e documentos de fls. 49/65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prossiga-se com o leilão. Intimem-se.

Expediente Nº 1982

EXECUCAO FISCAL

0002482-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)
R. DECISÃO DE FLS. 70/74;Fls. 16/20 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada LOZINHA DA SILVA, em que se insurge contra o crédito tributário executado, arguindo, que não há menção quanto à data de constituição do crédito, havendo apenas indicação dos anos em que a exeqüente entende devido o pagamento e, assim, o título não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade; que efetuou sua inscrição junto ao CRESS no ano de 1997, tendo solicitado o cancelamento no ano de 1998, verbalmente; que sequer recebeu a carteirinha da exeqüente, que se recusa a entregar por escrito a data de ativação e cancelamento da inscrição, fazendo-o somente por telefone. Alegou, também, a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Requereu a SUSPENSÃO LIMINAR dos atos de execução, até apreciação em definitivo da presente exceção de pré-executividade, bem como a intimação da exeqüente para apresentação do comprovante de sua inscrição junto ao órgão e da data de seu cancelamento. Decisão de fls. 24 e verso indeferiu a liminar pleiteada e concedeu prazo à excepta para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. A exeqüente/excepta se manifestou às fls. 32/37, com documentos às fls. 32/44, onde afirmou que o fato gerador da obrigação de pagar anuidades de Conselho que regula profissão é a inscrição, que ora se comprova com a cópia do requerimento da excipiente apresentada; que não procede a alegação de cancelamento verbal, eis que o profissional inscrito tem o dever de realizar o pagamento das anuidades, enquanto não solicitar formal e expressamente o cancelamento de sua inscrição; consta requerimento para cancelamento da inscrição somente em 25/07/2011; que é irrelevante a alegação da excipiente de que não vinha exercendo atividade profissional, se deixou de formalizar pedido de suspensão ou cancelamento de sua inscrição e só o fez muito tempo depois à incidência das cobranças das anuidades; que não se depreende dos autos quaisquer elementos que venham de outro modo revelar o cancelamento, uma vez que somente em 2011 pediu o cancelamento de seu registro profissional. Aduziu, no que se refere à alegação de prescrição, que ela não ocorreu, vez que as anuidades correspondem aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, e no que se refere à primeira, teria até o final do ano de 2011 para propor a execução fiscal, eis que a constituição definitiva do crédito fiscal só se dá no primeiro dia do exercício seguinte. Alegou, também, que o crédito fiscal goza de certeza, liquidez e exigibilidade, que não podem ser contestadas a não ser com a prova do efetivo cancelamento do registro que ocasiona a cobrança das anuidades. Requereu, ao final, a total improcedência da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. Manifestação da excipiente às fls. 49/50, com documentos às fls. 51/58, reiterando alegações anteriores e onde informou que solicitou o cancelamento em 1998, quando acometida de doença e foi abrigada a se afastar de todas as suas atividades. O Conselho exeqüente/excepto reiterou alegações anteriores (fls. 61/62, com documentos às fls. 63/68). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Da CDAA presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de

liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo o requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. Da Prescrição Também não procedem as alegações de prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exeqüente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. Dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 08/02/05, vigente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Conforme excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Teori Albino Zavascki que, com sabedoria, analisa a questão: (...) Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exeqüível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 638069-SC, j. 25.05.2005, DJ 13.06.2005) Adotando-se essa linha de raciocínio, a partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, dispõe acerca da inscrição da dívida ativa, cujo principal efeito é a formalização do título executivo da Fazenda que viabiliza a cobrança judicial do crédito fiscal. Assim sendo, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Não vislumbro a ocorrência de suspensão do prazo prescricional no caso, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os débitos inscritos na dívida ativa em questão dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2006, 30/04/2007, 30/04/2008 e 30/04/2009, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 15/04/2011, quando ainda não consumada a prescrição quinquenal dos débitos. Nesse sentido, trago à colação julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. 5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06. (...) 7. Parcial provimento ao apelo. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990463615, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/10/2008, v.u., DJF3 04/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.6. Apelação improvida.(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050061951, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 22/01/2009, DJF3 02/02/2009)Com as fundamentações supras, constata-se que não ocorreram as prescrições alegadas, mantendo-se íntegra a CDA que embasa a presente execução fiscal. Da Alegação de Cancelamento da InscriçãoA jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a cobrança da anuidade, de natureza tributária, pelos conselhos profissionais tem por fato gerador o efetivo exercício da profissão, que, por sua vez, encontra-se condicionado à inscrição no referido órgão (artigo 2, da Lei 7.498/86 - Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício).Quanto à alegação de que a solicitação do cancelamento da inscrição da executada/excipiente teria ocorrido em 1998, em decorrência de doença que foi acometida, não consta dos autos qualquer documento nesse sentido. Neste sentido, os precedentes:AGRESP 922229, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 12/04/2010: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades. e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido.AC 2006.61.82.056114-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04/10/2010, p. 429: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLO AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDAS. ANUIDADES. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. INCAPACIDADE LABORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA DECORRENTE DE PROCESSO ÉTICO. REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] 7. Não se vislumbra hipótese de inexistência do fato gerador (exercício da profissão de farmacêutico) pela simples alegação do executado de acometimento de acidente vascular cerebral - AVC em 1999. Em primeiro lugar, não há sequer prova do AVC, senão simples alegação, e, em segundo lugar, o próprio executado admitiu, de forma indireta, não ter abandonado totalmente o exercício da profissão, ao relatar que após esse acometimento não mais exerceu seu labor com plenitude em razão do estado clínico que se deflagrou, o que, conseqüentemente, inviabilizou sua capacidade laborativa (f. 14, g.n.). Não consta dos autos qualquer atestado no sentido de que tenha havido a incapacidade total e irreversível do executado para o trabalho, o que prejudicaria, em tese, a cobrança de anuidades posteriores ao infortúnio narrado[...].AC 2008.71.00.016892-3, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DJU de 17/02/2010: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.AC 2007.71.00.011211-1, Rel. Min. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU de 05/11/2008: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PROFISSIONAL. ANUIDADES INDEVIDAS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. IMPEDIMENTO PELO REGULAMENTO. MULTA. INDEVIDA. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, forte no art. 149 da CF, e por este motivo só pode ser fixada por lei. 2. O exercício efetivo da atividade de auxiliar de enfermeira é o fato gerador tributário, sendo indevida a constituição de crédito tributário exclusivamente sobre a existência de registro junto ao Órgão de Fiscalização Profissional. 3. Se a autora não mais exercia a atividade profissional de auxiliar de enfermagem e não estava obrigada a pagar as anuidades, pelo mesmo fato também não se encontrava sujeita à imputação de multa pecuniária por não comparecer às eleições da categoria profissional.No caso, a excipiente comprova que obteve o benefício de auxílio-doença durante o ano de 2009, de 26/01/2009 a 01/03/2009 (fls. 55 e 57), com prorrogação até 17/08/2009 (fls. 52/54), passando a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez em 2011, com início de vigência a partir de 09/09/2009 (fl. 58).Deste modo, resta claro que a excipiente se encontrava parcialmente impossibilitada do exercício de sua atividade profissional a partir do início do ano de 2009. Porém, tal fato é insuficiente para o cancelamento da sua inscrição junto ao

CRESS, eis que é sua a garantia do pleno exercício da atividade regulamentada, motivo pelo qual só mediante expresso requerimento do profissional ou de total e definitiva incapacidade tal filiação pode ser cancelada. Assim, com relação às anuidades em cobrança não há a demonstração de que a executada tenha requerido expressamente seu cancelamento, motivo pelo qual não há como reconhecer o quanto pleiteado por ela nessa execução. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/20, prosseguindo-se a cobrança integralmente. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)
R. DECISÃO DE FLS. 24/25: Visto etc. Ajuizada a presente ação de execução fiscal, e antes de ter sido citado, comparece o executado em Juízo para opor às fls. 08/21 a exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, e por fim o provimento jurisdicional que extinga a ação executiva, ante a declaração de nulidade do crédito exequendo, que se constitui em decorrência da aplicabilidade de legislação inconstitucional. Pleiteia ainda o executado que seja dada prioridade na tramitação do processo, com base no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. É a breve síntese do ora processado. Antes que se passe a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela formulado, cabe ressaltar que este Juízo dá o executado por regularmente citado, consoante disposto no art. 214, parágrafo único do CPC, haja vista que se encontra cabalmente demonstrado nos autos ter o executado pleno conhecimento de todos os fatos, fundamentos jurídicos e pretensão da exequente que individualizam esta ação. Nesse passo, por cautela, até que se decida sobre a exceção interposta, determino o recolhimento do mandado de citação expedido. Contudo determino desde já que, na hipótese de não ser acolhida a exceção de pré-executividade manejada, e de tampouco ser realizado o pagamento do crédito exequendo ou de serem oferecidos bens à garantia do Juízo, deverá a Secretaria expedir mandado para cumprimento dos demais atos executivos, conforme já determinado na decisão de f. 06. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, defiro-o, nos termos requeridos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela propriamente dito, o caso é de indeferimento do pleito, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque, a princípio, vem a ação de execução fiscal a lastrear-se em certidão que goza de presunção de certeza e liquidez. A duas, porque se atualmente a doutrina e a jurisprudência tem aceito de forma pacífica a oposição de exceção de pré-executividade, também é correto se afirmar que esse meio de defesa impõe a necessidade de se estabelecer o contraditório, para que somente após o Juízo venha a emitir seu decisum. Assim sendo, determino, com urgência, a intimação da Fazenda Nacional, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da exequente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da consulta retro, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando, com urgência, o envio da carta de sentença nº0011406-80.2002.403.6126 a este Juízo, que deverá ser distribuída por dependência a estes autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.470/473, por via eletrônica. Após, com a ciência da requisição, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls.468. Fls.468: Preliminarmente, diante da certidão retro, suspendo o curso do processo em relação ao co-autor Henedil Fernandes, até regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, o que deverá ser

comprovado nos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios das importâncias apuradas às fls.424, em favor dos autores Divino Pigatto, João Quartezan, Wilson Joaquim Moreno, João Martinez, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5) - RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RONALDO FERNANDO CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2) - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do cancelamento noticiado, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor para que conste Eduardo Donizeti da Silva, conforme documento de fls.11.Após, retifique-se o ofício expedido às fls.218, encaminhando-o.

0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requisite-se a importância apurada às fls.284, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7) - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios

expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0) - PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE PAULO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0004573-31.2011.403.6126 - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada às fls.202, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0005576-21.2011.403.6126 - DIOGENES ROTA X SHIRLEY PELIZARO ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIOGENES ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY PELIZARO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0005670-66.2011.403.6126 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3132

MANDADO DE SEGURANCA

0006345-29.2011.403.6126 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002627-87.2012.403.6126 - MARIA TEREZA DE ARAUJO XAVIER(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Informação supra - Tendo em vista o decurso do prazo para que a autoridade tida como impetrada prestasse as devidas informações, reitere-se o ofício expedido as fls. 62 dos autos, com urgência. Cumpra-se.

0002831-34.2012.403.6126 - ACOFER COMERCIO DE FERRO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter realizado declarações de compensação de débitos de PIS/COFINS através do sistema PER/DCOMP em virtude de decisão judicial obtida pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.049851-5, no valor de R\$ 83.324,84. Narra, ainda, que, em decisão proferida no processo administrativo 10.805.720.293/2008-07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório da impetrante, sob o fundamento de que esta não teria comprovado a sua condição de filiada à associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), razão pela qual não poderia ter se valido da decisão judicial proferida nos autos do referido mandado de segurança coletivo. Alega que, contra a referida decisão administrativa, interpôs manifestação de inconformidade que foi recebida, tendo sido determinado o encaminhamento do procedimento administrativo à DRJ/CPS/SECOJ/SP. Sustenta, assim, que a interposição da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, é medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 11/179). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 181/182), que foram prestadas a fls. 190/207. A liminar foi indeferida, em razão da existência de débito perante a Receita Federal do Brasil (fls. 208/216). Em momento posterior à decisão, a Impetrante informa fato novo, qual seja, o integral pagamento do débito referido acima, comprovado através das fls. 221/223, razão pela qual requer seja deferida a liminar para fins de determinar às autoridades Impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa em seu favor (fls. 218/220). Dada a vista dos presentes autos ao Ilmo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional em Santo André não houve oposição ao pedido, tendo em vista a comprovação do depósito realizado (fls. 225/231). É o relato do necessário. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que a autoridade tida como Impetrada não apresentou impugnação ao pedido formulado pela Impetrante. Desta forma, reputo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que a mesma logrou êxito em afastar o único óbice à expedição da CPD-EN, comprovando documentalmente o pagamento do único débito ainda não considerado suspenso pelas Impetradas, e que serviu de impedimento para concessão da liminar pretendida. Destarte, afastado o fundamento da decisão retro, persiste a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar às autoridades Impetradas que expeçam a CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS NEGATIVA, em relação aos débitos inscritos no processo administrativo nº. 10805.720.293/2008-07 objetos do presente mandado de segurança (CNPJ nº 44.226.066/0001-70). Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002892-89.2012.403.6126 - ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Informação supra - Republicue-se a r. decisão de fls. 176/180. Fls. 176/180: Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a sua reinclusão ou suspensão da exclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expeça Certidão

Negativa de Débitos, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter requerido e logrado êxito, aos 17 de agosto de 2009, seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Informa ter cumprido todas as exigências legais do Programa, e que vem pagando as parcelas rigorosamente. Todavia, na fase de consolidação dos débitos, foi surpreendida com sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem prévia e fundamentada notificação. Juntou documentos (fls. 17/112). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 114/115), que foram prestadas a fls. 123/137 e 138/175. É o relatório do necessário. Decido. Em suas informações o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André alega que: A impetrante faz completo e total silêncio sobre a etapa de consolidação final que ocorreu em 30/06/2011, etapa essa de iniciativa e responsabilidade da mesma, conforme disposto na Lei 11.941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 22/06/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 03/02/2011; sequer diz se ao menos tentou fazer aquela consolidação, ou se teve qualquer dificuldade funcional para implementá-la. Tudo leva à constatação de que a impetrante perdeu o prazo para aquela consolidação, ou propositadamente deixou de fazê-la (...). O fato de ter recolhido as parcelas antecipatórias no valor de R\$ 100,00, não lhe socorre para a finalidade de implementar extemporaneamente a consolidação final que deixou de fazê-la; a propósito, a parcela vencida em 30/06/2011, teria de ser recolhida três dias úteis antes do seu vencimento, ou seja no dia 27/06/2011, sendo que a impetrante veio a recolher no dia 30/06/2011, conforme se vê no DARF que juntou à inicial; assim, mesmo que quisesse implementar a consolidação, o sistema não permitiria, posto que a impetrante veio a recolher aquela parcela antecipatória a destempo, e tal situação era impeditiva para a consolidação, entre outras exigências das normas legais. É o que estabelece o art. 10, item 1, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2 de 3 de fevereiro de 2011, in verbis: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos 1 e 11 do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. A impetrante norteia seu arrazoado na necessidade de prévia notificação de exclusão do programa do parlamento da Lei 11.941/2009, de que trata o devido processo legal; invoca o princípio da ampla defesa e do contraditório; ora, não assiste razão à impetrante posto que a mesma foi devidamente notificada em 14/06/2011, às 21:18:57 horas, conforme atesta o Doc. 1 em anexo, onde ali foi lembrada, via envio de mensagem em caixa postal, da prestação de informações para consolidação das modalidades de parcelamento que se iniciava, no seu caso, em 07/06/2011 e encerrava-se em 30/06/2011, e que caso não o fizesse até aquele prazo, seu pedido de parcelamento seria cancelado conforme previa a norma legal, mais precisamente o 3 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N 6, de 2009. Em virtude de não ter atendido o último ato para consolidação final, foi emitido o aviso de cancelamento do pedido de parcelamento, Doc. 2 em anexo, datado de 29/12/2011, às 21:29:55 horas, onde ali se assevera que o cancelamento se deu pela não apresentação de informações de consolidação. Assim, cai por terra a alegação de que não foi devidamente notificada do ato de cancelamento do parcelamento. Tal assertiva pode ser comprovada pelos documentos de fls. 132 e 171 encartados aos autos. O Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil ainda alega que: Importante ressaltar que a impetrante teve o prazo de 07 a 30/06/2011, e conforme fica patente em sua inicial, perdeu esse prazo, portanto incorreu em descumprimento das normas legais, condição sine qua non para a consolidação do mesmo, conforme se descreve abaixo. Por fim, a autoridade Impetrada informa que, segundo consulta aos relatórios de Informações de apoio para Emissão de Certidão, datado de 08/06/2012, e Informação Prévia do Contribuinte para tirar CND, também de 08/06/2012, há registro e inscrição de diversos débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, bem como diversos débitos com pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em contrapartida, em suas informações o Ilmo. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André alega que o cancelamento do Parcelamento - REFIS - se deu em razão da inércia da Impetrante. Dispõe o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22/07/2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2008, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Outrossim, dispõe o artigo 15, e 2º, da mesma Portaria: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação correspondentes a multas, de mora e de ofício, e a juros moratórios. Com base nas informações prestadas pelas autoridades Impetradas, que inclusive me utilizo como razão de decidir, bem como no dispositivo acima citado, a consolidação dos débitos deveria ser feita pela Impetrante dentro do prazo estipulado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB. Contrariamente ao que alega a impetrante, não houve, a rigor, exclusão do programa de parcelamento, posto que a consolidação é etapa de formalização necessária ao procedimento. Assim, não houve o

aperfeiçoamento, em tempo hábil, do pedido de inclusão de débitos no sistema de pagamento, de forma parcelada, por desídia da própria impetrante. Desta forma, não vislumbro fumus boni iuris do direito líquido e certo aventado pela impetrante. Por fim, vale lembrar que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P. e Int.

0003515-56.2012.403.6126 - COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001292-88.2012.403.6140 - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0006225-83.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ONOFRE POIAN, sucessor processual de Maria Geni Trevisan Poian Sentença Tipo B Registro nº ____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 8.821,39 (oito mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos). Alega, em síntese, que a) o cálculo da embargada apura salário de benefício superior ao devido, prejudicando a apuração da RMI e, conseqüentemente, o total do cálculo; b) houve óbito da parte autora em 04/06/2011, não tendo havido a habilitação de sucessores legítimos. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), houve impugnação (fls. 13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 15, acompanhado dos cálculos de fls. 16/22. Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 28 e 29). É a síntese do necessário. DECIDO: A questão da sucessão processual restou superada com a decisão proferida às fls. 279 dos autos principais, deferindo a habilitação requerida por Onofre Poian, ora embargado. No mais, os embargos merecem acolhimento parcial, diante da expressa concordância das partes (fls. 28 e 29) em relação ao cálculo do Contador Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 74.290,28 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos), em fevereiro de 2012, sendo: R\$ 69.817,42 (sessenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) a título do principal e; R\$ 4.472,86 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 75 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 22 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4098

EMBARGOS A EXECUCAO

0005789-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-

66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de embargos à execução manejada à luz do artigo 738 do CPC, incidentalmente nos autos da execução de quantia certa, em que o embargante alega em síntese: a) ilegitimidade de parte na execução fiscal em razão da saída da alienação das cotas sociais; b) prática de anatocismo pela capitalização dos juros; c) impenhorabilidade do bem de família que sofreu constrição na execução embargada. A embargada apresentou resposta às fls. 57/80 alegando que o embargante figura como avalista no contrato de empréstimo GIROCAIXA, e que o valor executado está de acordo com o contrato firmado entre as partes. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Quanto à alegação de impenhorabilidade do terreno que sofreu constrição judicial nos autos da execução, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as normas atinentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente. Deste modo, caberia ao embargante fazer prova de que o bem imóvel penhorado é destinado à residência do núcleo familiar. Nesse sentido: Processo RESP 200600858651RESP - RECURSO ESPECIAL - 840421Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/10/2006 PG: 00256 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Alega violação dos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, argumentando que: a) o fundamento do acórdão recorrido baseia-se em premissas equivocadas, importando em violação dos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90; b) não obstante possuir domicílio na cidade de São Paulo, reside em imóvel locado, em função do trabalho que executa, Contudo, tem domicílio no imóvel em questão, juntamente com sua família; c) inexistente previsão legal exigindo a apresentação de certidão negativa com fins de comprovar não possuir imóveis no local onde reside temporariamente (art. 5º, II, da CF/88); d) é suficiente a apresentação de certidões negativas comprovando não possuir outro bem imóvel de sua propriedade na localidade do juízo da execução (Curitiba-PR) d) o bem matriculado sob o nº 5.095, da 2ª CRI de Curitiba, onde reside sua esposa e filhos, destina-se à residência familiar; e e) a lei dispõe com clareza indubitável sobre a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família para moradia permanente. 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 3. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/09/2006 Data da Publicação 19/10/2006 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00333 LEG:FED LEI:008009 ANO:1990 ART:00001 No caso dos autos, o embargante juntou apenas demonstrativos de consumo de água junto a SEMASA, deixando de apresentar outras provas de que reside no imóvel com sua família, e de que se trata do único imóvel do acervo patrimonial, especialmente, porque consta da matrícula imobiliária que se trata de um terreno sem que exista averbação de construção de residência no imóvel.

Ressalte-se ainda, que a alegação de que o MM. Juízo da 7ª. Vara Cível de Santo André reconheceu o imóvel como sendo bem de família em outro feito, não afasta o ônus probatório do embargante, notadamente quando poderia extrair cópias de documentos suficientes para fazer prova do alegado. A questão da ilegitimidade passiva do embargante para figurar na execução é questão de mérito, pois envolve a responsabilidade civil contratual, e nesse aspecto será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O contrato juntado às fls. 14/19 nos autos da execução, comprova que o embargante figurou como responsável solidário pelo pagamento do financiamento na qualidade de avalista, conforme se depreende da cláusula 17 do pacto firmado pelas partes. Deste modo, mostra-se improcedente a alegação de ilegitimidade passiva, e impertinente o exame da alienação das cotas sociais para fins de apuração da responsabilidade contratual na qualidade de sócio da pessoa jurídica. De outro turno, é inconteste que os contratos bancários estão submetidos ao regime do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em face dos artigos 2o. e 3o., da Lei n. 8.078/90, especialmente, sobre a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas à luz do artigo 51 do mesmo diploma legal. A questão está sumulada no STJ (n. 297). Contudo, no caso dos autos, o demonstrativo de débito juntado pela embargada às fls. 08 do executivo fiscal, comprova que sobre o débito pactuado pela pessoa jurídica, fez-se incidir a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA prevista no item 20 do contrato, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não haja a cumulação com outros encargos. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801965402AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093000Relator(a)SIDNEI BENETISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJE DATA:22/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaAGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão08/02/2011Data da Publicação22/02/2011A cobrança exclusiva da comissão de permanência sobre o valor do débito financiado está evidenciada pelo demonstrado de cálculo em exame, mostrando-se inverossímil a arguição de anatocismo pela capitalização mensal dos juros não demonstrada nos autos. Deste modo, não demonstrada a efetiva abusividade na cobrança da dívida, fica rejeitada a imputação de nulidade das cláusulas contratuais em face das normas que regem o direito consumerista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente da data da sentença, sem prejuízo do valor já fixado nos autos da execução. Publique-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Aguarde-se em secretaria por mais trinta dias a manifestação da Exequente, como requerido as folhas 105.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-19.2002.403.6126 (2002.61.26.001335-1) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MAUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003380-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003380-9) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005709-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005709-0) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIANI DE BENEDETTO E SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SANTO ANDRE

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002860-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002860-4) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005074-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005074-0) - MARIA HELENA DA SILVA LEME(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006243-07.2011.403.6126 - JOELSON GOMES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006425-90.2011.403.6126 - LUC DA COSTA RIBEIRO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o quanto ventilado pelo impetrante as folhas 108.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Intimem-se.

0000251-31.2012.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000705-11.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000718-10.2012.403.6126 - MARCELO CANCINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001203-10.2012.403.6126 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001205-77.2012.403.6126 - ROSIVALDO MACEDO WANDERLEI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001462-05.2012.403.6126 - DAVI MARTINS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001966-11.2012.403.6126 - SERGIO LUIZ SIQUEIRA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e alternativamente da aposentadoria especial. Pleiteia, também, a conversão inversa dos períodos comuns para especiais com a incidência do fator redutor. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações de fls 131, em defesa do ato objurgado. O MPF manifestou-se às fls. 134/139. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa

razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto

estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para

90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 90/98, faz consignar que a exposição aos agentes agressivos - ruído - ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Por tal razão, o período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 01.05.2002 a 16.12.2011, em que o autor exerceu as funções de auditor e líder de qualidade, no setor de qualidade, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro lado, pela exposição a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação, bem como pela exposição ocasional a agentes químicos, o período de 05.05.1997 a 30.04.2002, deverá manter-se enquadrado como de atividade comum, nos termos da legislação previdenciária. Da conversão inversa.: O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 19.10.1977 a 17.11.1977, 02.02.1981 a 27.04.1981, 16.07.1982 a 06.01.1983, 01.08.1983 a 06.01.1984, 04.05.1984 a 29.12.1984 e

02.04.1985 a 30.06.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da concessão do benefício.: Considerando os períodos especiais reconhecidos no procedimento administrativo além do período reconhecido no presente writ, o impetrante faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial até a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.05.2002 a 16.12.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante nos autos do processo administrativo - NB 42/159.138.119-0. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002329-95.2012.403.6126 - JOSE HENRIQUE DA COSTA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, também, a conversão inversa dos períodos comuns para especiais com a incidência do fator redutor. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações de fls 104, em defesa do ato objurgado. O MPF manifestou-se às fls. 106/107. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a

disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício

de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 70/73, faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Por tal razão, o período trabalhado na empresa UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA., de 19.11.2003. a 01.12.2012, em que o autor exerceu as funções de coordenador auxiliar de produção, no setor de estiragem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre e, pela exposição a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deverá manter-se enquadrado como de atividade comum. Da conversão inversa.: O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.04.1982 a 11.04.1984,

01.04.1985 a 17.01.1986, 15.01.1986 a 26.09.1986 e 02.10.1986 a 03.04.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da concessão do benefício: Considerando os períodos especiais reconhecidos no procedimento administrativo além do período reconhecido no presente writ, o impetrante faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial até a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 01.12.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante nos autos do processo administrativo - NB 42/159.471.873-0. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002671-09.2012.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002876-38.2012.403.6126 - JUSCELINO RODRIGUES SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003540-69.2012.403.6126 - HOSPITAL VETERINARIO DR HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Desta forma, promova o Impetrante a regularização da representação processual com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003544-09.2012.403.6126 - MANOEL SALVADOR DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004426-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014720-27.2007.403.6104 (2007.61.04.014720-0)) SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SAMPETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., JOSÉ PETRUCIO FARIAS e VERA MARIA SANTOS DE FARIA, devidamente representados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 2007.61.04.014720-0), argumentando a inexistência de título executivo e, subsidiariamente, excesso de execução. Aduziram, em sede preliminar, ilegitimidade passiva da embargante Vera Maria Santos de Faria. Sustentaram, ainda, que os títulos que lastreiam a execução não se caracterizam como título de crédito, além de estarem prescritos. Afirmaram, outrossim, que a ré incide em duplicidade de cobrança de cheque no valor de R\$ 1.500,00, que a instituição bancária se nega a devolver os títulos quitados, que os avalistas só podem ser responsabilizados por débitos apurados até o dia 17/10/2004, data em que findou o contrato, que houve violação ao disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que não houve constituição em mora dos embargantes, o que impossibilitaria a aplicação de juros. Com base em tais argumentos, pugnam pela fixação do débito no montante de R\$ 18.097,70. Atribuíram à causa o valor de R\$ 44.418,96 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/153. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, asseverando que o início do inadimplemento do contrato se deu em 01/10/04 e o ajuizamento da ação em 19/12/07, não se havendo falar em prescrição. Afirmou que a Sra. Vera assinou o contrato na condição de devedora solidária, respondendo também pelo pagamento do débito. Argumentou, outrossim, que as taxas de juros cobradas foram as previstas em contrato e observaram as disposições legais, que os embargantes não pagaram pontualmente os títulos, tampouco dispuseram de saldo suficiente em conta-corrente nas datas dos vencimentos a fim de liquidar o débito, e que o contrato de desconto é título executivo extrajudicial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls.

180 e 181). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 198/199 e 206). É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC.

PRELIMINARILEGITIMIDADE PASSIVA Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da corré Vera Maria Santos de Faria. Sustenta a parte embargante que a citada corré não pode ser incluída no pólo passivo da demanda vez que não teria assinado os borderôs que lastreiam a execução, tendo assinado somente o contrato de desconto de título na qualidade de avalista. Ocorre que, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, acostado às fls. 13/18 dos autos principais e objeto da execução, dispõe que os codevedores José Petrucio de Farias e Vera Maria Santos de Faria, sócios dirigentes da empresa Sampetrol Comércio de Combustível Ltda., na condição de devedores solidários, respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes deste contrato e para esse fim firmam o presente instrumento em conjunto com a DEVEDORA/MUTUÁRIA (fl. 14). No que toca à liberação do crédito, restou consignado na cláusula terceira do instrumento contratual que A liberação do crédito ocorrerá após a DEVEDORA/MUTUÁRIA apresentar à CAIXA, em cada necessidade de crédito, Borderô(s) de cheque(s) pré-datado(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s), sendo o(s) Borderô(s) assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is), o(s) cheque(s), as parcelas dos cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) e a(s) duplicata(s) estará(ão) identificado(s) e totalizado(s) para desconto, que após a conferência e aceitação pela CAIXA, passará(ão) a fazer parte integrante e complementar deste instrumento para todos os fins de direitos, podendo a CAIXA rejeitar qualquer título na validação efetuada no sistema. Destarte, consoante firmado pelas partes no instrumento contratual, para caracterização da responsabilidade dos embargantes basta a assinatura no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, tal como se verifica à fl. 18 em relação à codevedora Vera Maria Santos de Faria, não sendo suficiente, para afastar sua legitimidade passiva, a mera alegação de que não subscreveu os borderôs de desconto, vez que a cláusula terceira do contrato dispensa tal formalidade. **AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO** Objetiva a embargada a execução do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Ocorre que referido documento não ostenta a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a ensejar a propositura de ação de execução. Com efeito, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Deveras, o contrato de limite de crédito versado nos autos não ostenta os requisitos de liquidez e certeza. Consoante firmado no instrumento contratual, a CEF colocou à disposição da empresa executada um limite de crédito, facultando-lhe a utilização ou não mediante a apresentação de cheques pré-datados ou duplicatas acompanhados de borderô de desconto. Não se trata, portanto, de reconhecimento de dívida em valor preestabelecido pelas partes, na medida em que o débito só existirá a partir da apresentação e assinatura dos borderôs de desconto e conseqüente crédito na conta bancária dos embargantes, com o cômputo das taxas e demais consectários legais. Note-se, a propósito, o teor da cláusula quinta do contrato: Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Portanto, para apuração do débito é necessária a análise de documentos alheios ao contrato, notadamente os cheques e/ou duplicatas, borderôs de desconto e extratos da conta onde foram creditados os valores pela instituição financeira. Não versando, assim, sobre dívida contraída em valor certo e determinado, o instrumento contratual possui natureza de contrato de abertura de crédito, destituído de caráter executivo, consoante entendimento cristalizado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ART. 585, II, DO CPC. ARTIGO 586, CAPUT, DO CPC. NÃO OSTENTAÇÃO DE REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A presente execução, de fato, tem como objeto o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas. IV - Entende-se, todavia, que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva. V - Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) VI - Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. VII - Vale, para melhor compreensão do tema, trazer à colação o escólio do ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos**

particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. (in Instituições de direito processual civil, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004). VIII - No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. (g.m.) IX - Quanto à exigibilidade do título judicial, confira-se a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. (In Processo de execução, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986). X - Amparada em tão preciosos ensinamentos, entende-se que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - apresentado pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. XI - Insta notar excertos das disposições contidas no contrato em tela: (...) Cláusulas 1ª, Parágrafos 1º e 2º (...) Cláusula Sexta: As taxas de desconto a serem aplicadas a cada operação; os encargos relativos ao IOF, cobrados de acordo com a legislação em vigor; e as tarifas de serviços aplicáveis às operações de cobrança de títulos serão aquelas vigentes, para esta modalidade de crédito, na data da entrega das duplicatas para realização de cada operação de desconto. (...) Cláusula 8ª (...) Parágrafo Segundo: A CEF manterá à disposição da MUTUÁRIA e AVALISTAS, em suas Agências, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre o inadimplemento, bem como os custos financeiros de captação em CDB na CEF e taxas de rentabilidade semanais aplicáveis durante o período de mora. (g.m.) XII - Depreende-se da leitura das cláusulas acima transcritas, especialmente aquelas destacadas, e da análise da documentação acostada aos presentes autos, que o multicitado contrato, firmado em 05 de outubro de 1994, colocou à disposição da empresa executada um limite de crédito, que poderia ou não ser por ela utilizado, mediante a apresentação de duplicatas, cedidas à CEF para desconto. Assim sendo, a apuração do débito executado depende documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira. XIII - Ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, conclui-se que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Segunda Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000). Acerca do tema algumas ementas de arestos que demonstram o entendimento atual: (TRF4, AC 1998.04.01.021408-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, DJ 13/03/2002); (TRF4, AC 2000.04.01.073581-1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009); (TRF3, AC 2001.61.00.016503-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.04.2009, DJ 02.06.2009); e (STJ, AgRg no Ag 458.204/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desemb. Conv.), j. 17.09.2009, DJe 01.10.2009). XIV - Agravo improvido.(AC 200503990534920, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 688.)Não sendo o contrato de limite de crédito para operações de desconto dotado de natureza executiva, forçoso reconhecer que não há título hábil a amparar a execução, impondo-se, destarte, a extinção do feito, por inadequação da via eleita. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos e, nos termos do artigo 267, inciso VI, julgo extinta a execução. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente

sentença para os autos principais.P.R.I.

0010307-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0)) MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MAJIS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., JOÃO MALATESTA e SONIRA RIBEIRO MALATESTA opuseram embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo nº. 0006850-91.2008.403.6104) argumentando a ausência de força executiva do título. Aduziu a parte embargante, em síntese, que contrato de abertura de crédito não autoriza a propositura de execução, uma vez que o referido título não tem força executiva. Prosseguiu sustentando a falta de liquidez do quantum debeatur e a existência de indevida capitalização de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 Emenda à inicial às fls. 27/30 e 32/36. Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls.41/58), asseverando, preliminarmente, que o contrato de mútuo não pode ser confundido com contrato de abertura de crédito. Afirmou, em suma, que o título é certo, líquido e exigível, acrescentando que não houve indevida capitalização de juros, pois o contrato foi celebrado após 10 de janeiro de 2007. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes (fl. 61). Frustrada a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos de fls. 11/20 dos autos da execução, o título que dá suporte ao feito executivo consiste em cédula de crédito bancário, acompanhada de extratos e memória de cálculo. Ocorre que o E. TRF da 3ª Região já firmou posicionamento no sentido de que o referido contrato de crédito bancário não constitui título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3. 1ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660608 Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012) Nesse contexto, diante do precedente acima referido, é de se acolher a pretensão deduzida nos presentes embargos, para reconhecer a ausência de força executiva do título que ampara a execução que se processa nos autos n. 2008.61.04.006850-0. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a inexistência de título executivo a dar suporte à execução que se processa nos autos n. 2008.61.04.006850-0 (006850-91.2008.403.6104). Sem condenação em custas nos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 11/20 dos autos da execução para estes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I

0003446-27.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-21.2010.403.6104) PAULO HENRIQUE TOSETTI(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PAULO HENRIQUE TOSETTI, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo nº 0007555-21.2010.403.6104), argumentando, em suma, haver excesso de execução, a fim de que sejam revistos os termos do contrato de empréstimo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.371,90, juntando documentos (fls. 04/12). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 13. Intimada, a CEF ofereceu impugnação às fls. 19/21. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos autos do processo principal de execução de título extrajudicial, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida, o que ensejou a extinção da execução, com amparo nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. A quitação do débito posteriormente à oposição dos presentes embargos configura comportamento incompatível com a vontade de continuar a discutir seus termos, pelo que resta evidenciada a cessação do interesse do embargante no prosseguimento deste feito. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de março de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002303-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1)) FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO (SP281672 - FELIPE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2009.61.04.004319-1. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU
Considerando-se que a CEF quedou-se silente após o decurso do prazo de suspensão do curso processual, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS
Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens de titularidade do executado passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC, com o consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada no contrato que acompanha a exordial. Às fls. 135/139, a CEF noticiou o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I. Santos, 29 de março de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008997-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010788-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA - ESPOLIO X ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA E SILVA
Tendo em vista a petição de fl. 127, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 147/148), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO CARDOSO SOUSA - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 29 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES
Fl. 119: Indefiro, por ora. Aguarde-se manifestação da CEF acerca dos veículos bloqueados. Publique-se novamente o despacho de fl. 118. Intime-se. DESPACHO DE FL. 118: manifeste-se a exequente sobre os veículos localizados à fl. 116/117.

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

Fl.317: Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro da executada. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do Sr>Oficial de Justiça, devendo a mesma indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro dos executados. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Em principio, esclareça a exequente o documento de fl.28 por tratar-se de termo de quitação definitiva referente ao contrato executado nesta execução. Sem prejuízo, traga a CEF aos autos a identificação do administrador do espólio Sra. LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Intime-se.

0007555-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE TOSETTI(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 37/38, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência P. R. I. Santos, 28 de março de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000515-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço da executada. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002999-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECOES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004452-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO VICTOR ZANON

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 31/32.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão negativado Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intme-se.

0004978-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA

Noticiado o falecimento do executado à fl. 36, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da

demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA

Fl.67: Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de titularidade do executado, passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC, com o consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Certidão de Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Publique-se.

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Fls.94/96: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

0008885-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADICAL REPAROS NAUTICOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO CELONI X ADRIANO DEFENDI

Fl.63: Dê-se ciência à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do co-executado Paulo Roberto Celoni e bens de titularidade dos executados já citados, passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de titularidade da executada passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC., com o consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens de titularidade dos executados, passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC., com o consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0000329-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Esgotados todos os meios de localização do(s) réu(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0012356-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004650-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006654-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MARTINS DO COUTO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X DANUBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0010601-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NOVAIS GOMES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2716

MANDADO DE SEGURANCA

0202082-08.1989.403.6104 (89.0202082-7) - VOITH S/A-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202679-74.1989.403.6104 (89.0202679-5) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Visto em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará, intimando a parte para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Visto em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012506-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012506-3) - ULTRAFERTIL S/A(SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença não se manifestou sobre a inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS à luz da contrariedade dos artigos 145, 1º, 146, 149, 150, VI, a, 155, II e 2º, I e III, 158, IV, e 195, todos da Constituição Federal. Relatei. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Com efeito, não está o Juízo obrigado a responder a todos os fundamentos da exordial. Ademais disso, a sentença vergastada fundamenta-se em claros precedentes do E. TRF da 3ª Região cujas ementas estão transcritas e são elucidativas do entendimento jurisprudencial dessa Corte Regional. Desta sorte, conclui-se que os embargos não apontam vício insito ao julgado, mas mera discordância em relação às conclusões acerca do exame do mérito

da lide. Todavia, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

0003398-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003398-7) - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 446/447: Assiste razão à Impetrante. Ante os termos das guias carreadas aos autos às fls. 441/442, reconsidero a r. decisão de fl. 444. Certifique a Secretaria o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Outrossim, anote-se no sistema o nome do patrono Dr. Fernando Maffei Dardis - OAB/64474. Assim, recebo a apelação interposta pela impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União Federal/PFN acerca dos termos da r. sentença de fls. retro. Intime-se.

0009213-46.2011.403.6104 - GD MATO GROSSO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(MT006369 - JACKSON WILLIAM DE ARRUDA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

GD MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do auto de infração 521428D, com a liberação do lote de madeira apreendida, mediante termo de depósito. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que: atua no ramo madeireiro e tem sede no Estado de Mato Grosso, sendo que exerce a atividade de exportação de madeira há mais de 30 anos; adquiriu madeira de projetos florestais, aprovados pelo órgão ambiental competente [SEMA/MT], a qual comercializou, com a emissão de Nota Fiscal e licença de transporte; comercializou, no mercado externo, aproximadamente 24,000m de madeira em lâminas, emitindo toda a documentação necessária, inclusive guia florestal e, de forma supletiva, o Documento de Origem Florestal. Prosseguiu dizendo que ficou consignado na GF e na DOF o transporte de madeiras das essências CEREJEIRA e AMESCLA, respectivamente com volume de 11,7600m e 12,5950m, tendo por destinatário o Porto de Santos, visto que o destinatário final não possuía cadastro junto ao IBAMA ou SEMA/MT, não cabendo sua indicação como destinatário final. Por equívoco de seu operador de sistema, foi informada a pessoa jurídica estrangeira CANDA COMERCE LTD REINO UNIDO como destinatária final no DOF, o que levou o agente de fiscalização a apreender a madeira e aplicar multa. O auto de infração baseou-se no art. 70 da Lei n. 9.605/98 e art. 47 do Decreto 6.6514/08, bem como nas Instruções Normativas do IBAMA n.112/06 e 187/08. Sustentou que o erro material no preenchimento do DOF realmente ocorreu, entretanto tal erro seria sanável, visto que a madeira transportada e comercializada possui origem legal e estava acompanhada de guia florestal válida. Argumentou que caberia ao Agente de Fiscalização advertir a empresa, concedendo prazo para retificação da DOF ou autorizar a comercialização, com base na Guia Florestal, uma vez que compete ao órgão estadual o licenciamento do transporte de produtos florestais. Aduziu que a madeira tem origem legal, estava amparada por documentos de transporte emitido pela SEMA/MT, bem como por DOF emitido pelo IBAMA, o que confirmaria a possibilidade de se sanar o erro material ocorrido. Por fim, pediu que seja reconhecida a nulidade do auto de infração questionado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 55). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/120, aduzindo, preliminarmente, a incorreta indicação da autoridade coatora e a incompetência do Juízo. No mérito defendeu a regularidade da autuação impugnada. O pedido de liminar foi deferido, em parte, para impedir que o IBAMA promovesse a destinação da madeira apreendida até ulterior deliberação do juízo (fls. 122/123). O IBAMA manifestou-se às fls. 126/135. O MPF exarou seu parecer às fls. 139/140, pugando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Os motivos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração n. 521428, objeto do Processo Administrativo n. 02027.001366/2011-94, são

incontroversos e podem ser colhidos do acervo documental dos autos. Nessa linha, vê-se que a impetrante foi autuada pelo suposto cometimento da infração descrita no artigo 47, parágrafo 1.º, do Decreto n. 6.514/2008, que tipifica a seguinte conduta: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Assim, constou do Auto de Infração a descrição vender, para o exterior madeira nativa em lâminas em desacordo com o DOF, seguindo-se a apreensão e o depósito da madeira objeto da transação. A IN IBAMA nº 112/2006 estabelece que o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa (art. 1º). Dispõe, ainda, em seu art. 11, que o acesso ao sistema DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Florestal (CTF) e em situação regular perante o IBAMA, bem como que a regularidade perante o referido órgão será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF (art. 11, 2º). No caso, conforme admitido pela impetrante, houve indicação de pessoa jurídica diversa da importadora quando do preenchimento do DOF. Ocorre que, em todos os demais documentos relativos à operação de comércio exterior, consta, como importadora e destinatária final da carga, a empresa RELIANCE VENEER CO LTD (fls. 31 e 35/36), inclusive no registro da exportação (fls. 40/48). Da análise das informações prestadas, sobretudo aquelas lançadas no SISCOMEX, evidencia-se o equívoco gerador de mera irregularidade, o que não justifica, à luz do postulado da legalidade e seus corolários da proporcionalidade e da razoabilidade, a apreensão da carga e a imposição de multa à empresa madeireira. Ademais, a impetrante transportou o lote de madeira regularmente, possuindo todos os documentos necessários para realizar a comercialização. Em suma, havia guia florestal e DOF, porém, com preenchimento equivocado. Não se trata, na hipótese, de madeira irregularmente extraída. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para anular o Auto de Infração n. 521428, objeto do Processo Administrativo n. 02027.001366/2011-94 e determinar a liberação da carga apreendida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene o IBAMA a efetuar o reembolso das custas processuais recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. O IBAMA, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimado da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009624-89.2011.403.6104 - VALERIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar sob alegação de que este juízo federal incorreu em omissão pois deixou de analisar o pedido liminar alternativo visando a suspensão da pena de perdimento. Relatei. Decido. Há de fato omissão quanto ao pedido liminar alternativo. Ocorre, porém, que, da mesma forma que não se presencia a fumaça do bom direito do pedido principal liminar, pela mesma razão não merece deferimento o pedido de liminar alternativo haja vista, portanto, a ausência de um dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar. Com efeito, reconheceu-se na decisão recorrida que a mercadoria objeto deste remédio heróico consta em nome de pessoa física diversa da impetrante, razão pela qual inexistente a plausibilidade das alegações de direito, no que se refere tanto ao pedido de liberação da mercadoria quanto ao pedido subsidiário de suspensão da pena de perdimento. Certo que, não estando a bagagem em nome da impetrante e não sendo possível discutir e provar, por outros meios em direito admitidos, a suposta propriedade aduzida pela impetrante, em vista da cognição estreita do mandado de segurança, não é lícito coarctar a atuação da autoridade impetrada. Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, mantendo, porém, o indeferimento do pleito de liminar. Intimem-se. Ao MPF para oferecimento de parecer. Santos, 4 de junho de 2012

0010347-11.2011.403.6104 - ANDERSON NILO DE OLIVEIRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos ao argumento de que houve omissão na sentença prolatada por este Juízo Federal. Alega o embargante que pleiteara, se não afastada a incidência do IPI, que fosse determinada a aplicação da alíquota de 25% sem a aplicação do Decreto Federal nº. 7.567/2011. Relatei. Decido. O presente recurso não merece prosperar pois não há omissão no julgado vergastado. Com efeito, o pedido principal, formulado na peça de ingresso, foi acolhido na sentença de sorte que restou afastada a cobrança do IPI sobre o veículo adquirido no exterior. De fato, o impetrante, ora recorrente, promoveu cumulação sucessiva de pedidos, de

forma subsidiária. Em outros termos os pedidos reclamados na exordial estruturam-se na forma do artigo 289 do CPC, de modo que o acolhimento do pedido principal prejudica o exame do pedido subsidiário.No caso dos autos, julgado procedente o pedido primeiramente formulado, relativo à não incidência do IPI sobre o veículo importado para uso próprio, não caberia ao Juízo adentrar ao exame da pretensão subsidiária.Ante o exposto, inexistente qualquer hipótese do artigo 535 do CPC, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I

0011024-41.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA., impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas.Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada.Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 86/92).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 98/105, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, salientando a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 107/111).A União Federal manifestou-se às fls. 116/122.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/148).O Ministério Público Federal apresentou parecer, pontuando inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 153)É o relatório. Fundamento e decido.De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, tal como formulada nas informações, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).Por outro giro, falece o interesse processual da impetrante no que tange a parte dos pedidos contidos no item c da exordial.A rigor, cumpre esclarecer que também careceria de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, se procedente a ação e reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir pretenda ela descumprir a ordem mandamental.Todavia, considerando que tal providência, pedida pela impetrante, tem sido acatada em inúmeras decisões da Justiça Federal, tornando-se praticamente praxis forense, passo a me curvar a esse posicionamento. Já não ocorre o mesmo quanto aos demais pedidos contidos no item c da peça vestibular. Assim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, conduzindo a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CND podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais.Ademais, não faz sentido algum prolatar sentença com ressalvas, ou seja, que determine ao impetrado se abstenha de possíveis restrições ou autuações fiscais, se tiver por fundamento as contribuições consideradas inexigíveis por sentença, ou mesmo que expeça CND com a ressalva da possibilidade de haver outros débitos que impeçam a sua emissão. Desse modo, é força convir que tais pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos hipotéticos, porquanto nem se

afigura no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança. Desse modo, embora afastada a preliminar suscitada nas informações, cabe a extinção do processo sem a resolução do mérito quanto aos últimos pedidos constantes do item c do pedido formulado na petição inicial, acima mencionados. Passo ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se

que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)**4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre

o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. III - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) IV - Auxílio-acidente Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Desse modo, não há o que se deferir sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Firmadas essas

premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) De todo exposto, imperioso conceder, em parte, a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e sobre o adicional de férias. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre

o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 28/10/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há que se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste remédio heróico. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Ainda quanto ao pedido constante do item b.4 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar,

fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, e denego a segurança quanto aos pedidos constantes no item c da prefacial, para que o impetrado não efetue quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, na forma do art. 267, VI, do CPC, e art. 6º-, parágrafo 5º-, da Lei n. 12.016/2009, bem como em relação ao pedido que visa afastar a cobrança da contribuição sobre o auxílio-acidente, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e quanto aos mais, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, em sede administrativa ou judicial, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e adicional de férias e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, procedendo-se a compensação apenas com o trânsito em julgado da sentença, além da observância do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0011988-34.2011.403.6104 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação dos 17 (dezesete)

contêineres mencionados na inicial e no conhecimento de embarque n. MSCUT4583351. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transporte multimodal, efetuou a importação de 17 contêineres de mercadorias para a empresa Imbrax Indústria e Comércio Ltda; o lote importado chegou a Santos em 12.03.2011; a referida empresa Imbrax ficou-se inerte, deixando de iniciar o despacho aduaneiro das mercadorias que importou; decorridos 90 dias, as mercadorias foram consideradas abandonadas e serão objeto de perdimento. Prossegue a impetrante dizendo que é a responsável pela liberação dos contêineres e por sua devolução à MSC. Acrescenta que está arcando com os custos da sobrestadia e pede liminar que determine a imediata liberação das unidades de carga. Sustenta, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre os contêineres e as mercadorias neles armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). A União manifestou-se (fls. 65/67). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 71/76. Na peça, aduz a autoridade, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, afirma ser inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/80). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 87, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINAR Rejeito a preliminar aventada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a legitimidade ativa da impetrante encontra-se suficientemente demonstrada pelo Conhecimento de Embarque acostado às fls. 33/34.

MÉRITO Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98.**

1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). **DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.** 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste

diapásão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em 12/03/2011 os contêineres TCKU 222.184-5, TCKU 222.327-8, TCKU 222.337-0, TCKU 222.339-1, TCKU 222.346.8, TCKU 222.374-3, TCKU 222.350-8, TCKU 222.351-3, TCKU 222.356-O, TCKU 222.357-6, TCKU 222.358-1, TCKU 222.368-4, TCKU 222.369-0, TCKU 222.371-9, TCKU 222.373-0, TCKU 222.374-5 e TCKU 222.376-6, amparados pelo BL Master MSCUT4583351 e pelo BL filhote n 925-212/01-01/2011 DE entraram no recinto alfandegado Santos Brasil. Tempestivamente foi registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n 11/0147794-3 visando a transferência da carga deste Porto para a EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda. Contudo, devido ao fato de não ter sido dado o devido prosseguimento ao despacho de trânsito aduaneiro, a carga passou a ser considerada abandonada nos termos do art. 642, caput, inciso I, alínea a, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, incisos I e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres amparados pelo BL Master MSCUT4583351, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante, confirmando a liminar de fls. 78/80. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0000425-09.2012.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP254740 - CAMILLA DE LUCCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando ordem que determine a revisão do cálculo de valor consolidado de débitos incluídos em parcelamento, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/2009, e a exclusão da obrigação do pagamento de honorários. Para tanto, afirmou, em síntese, que: efetuou a adesão, dentro dos prazos legais, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, incluindo dívidas não parceladas anteriormente, bem como outras, remanescentes do REFIS, PAES e PAEX, relativas a débitos previdenciários e outros no âmbito da PGFN; vem recolhendo regularmente as parcelas; antes de efetuar a consolidação, verificou, no que tange à inclusão de dívidas não parceladas anteriormente, decorrentes de débitos previdenciários, que incidiram honorários sobre os montantes exigidos; não houve desconto dos honorários previdenciários, no total de R\$ 1.363.154,77, embora a Lei n. 11.941/2009 estabeleça a dispensa de honorários advocatícios. Prosseguindo, aduziu que, na consolidação dos débitos, não foram corretamente considerados pagamentos que efetuou anteriormente. Por tais motivos, ponderou que o montante apurado em consolidação das modalidades de parcelamento dos artigos 1º e 3º da lei em questão, referentes a débitos previdenciários, restou excessivo e oneroso, uma vez que não foram descontados os honorários advocatícios e os valores anteriormente pagos a título de parcelamento ordinário (fl. 10). Assim, o cálculo de consolidação teria de ser revisto. Sustentou que, por força do disposto nos artigos 6º, 1º e 11, II, da Lei n. 11.941/2009, que estabelecem dispensa de honorários advocatícios, a exigência da verba honorária pela PGFN não deve subsistir. Frisa que os embargos à execução anteriormente opostos foram extintos, para adesão ao parcelamento. Postulou, outrossim, a utilização dos valores anteriormente pagos em parcelamento ordinário na nova consolidação. Requereu, ainda, a concessão de liminar que determinasse a revisão do valor consolidado ao argumento de que há periculum in mora, consubstanciado no fato de que estaria pagando parcelas de valor excessivo em relação ao efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 52/311). Recolheu as custas (fl. 51). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 313). O Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos prestou informações às fls. 317/323, aduzindo, em síntese, que a impetrante não comprovou a incorreção no aproveitamento dos valores pagos em parcelamentos anteriores. Ressaltou que a questão fática decorrente dessa alegação não comporta análise em mandado de segurança. A propósito da inclusão dos honorários nos montantes consolidados do parcelamento, assinalou, em resumo, que a Lei n. 11.941/2009 não prevê redução dos encargos legais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 325/327. Por fim, o Ministério Público Federal exarou parecer, informando a ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção

no feito (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso dos autos, contudo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela presente impetração. Conforme já consignado por ocasião do exame do pedido de liminar, não há substrato para a concessão da segurança. Inalterado o quadro fático-jurídico inicial, merecem prevalecer as razões anteriormente expostas. Os honorários são devidos sempre que há inscrição em Dívida Ativa de créditos previdenciários e a dispensa, mencionada nos 6º, 1º e 11, II, da Lei n. 11.941/2009, abrange apenas aqueles devidos em ações nas quais o contribuinte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, caput), cuja desistência era requisito para adesão à nova modalidade estabelecida em 2009. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios em execuções de débitos previdenciários, assinalando que nelas não incide o encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. A propósito, cabe mencionar a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1223449/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) Da leitura da decisão acima, especialmente do trecho em destaque, conclui-se que incidem honorários advocatícios em relação aos débitos originários de contribuições previdenciárias. No que tange à afirmação da impetrante de que não foram corretamente computados, na consolidação, os valores pagos nos parcelamentos anteriores, tem-se que não é viável a verificação do acerto dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional no presente mandado de segurança. É certo que a Lei n. 11.941/2009, em seu art. 3º, II, previu que serão II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento (...). Porém, a análise da correção dos cálculos realizados quando da consolidação dependeria de prova pericial, providência incompatível com o rito célere do writ. Sobre o tema, cabe mencionar as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA VIA ELEITA. 1. Examinando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, não há prova inequívoca acerca do direito líquido e certo alegado, pois, no caso, é imprescindível a produção de prova pericial para se aferir a existência dos créditos pleiteados pela impetrante (ora recorrente). Ressalte-se, ainda, que, em virtude da possibilidade de inclusão do valor do imposto no preço de saída da mercadoria, é necessária a respectiva comprovação do não-repasse do encargo relativo ao tributo ao contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN. 2. Na lição de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. 3. Desse modo, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, de modo que é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.203/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO CONDENATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. SÚMULAS 213/STJ E 269/STF. 1. Este Tribunal preconiza o entendimento consubstanciado na Súmula 213 de que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, na hipótese vertente, pleiteou-se a determinação judicial que assegurasse o quantum a ser compensado nos termos propostos, o que desborda dos limites da via processual

eleita pois exigiria a produção de prova pericial para a confirmação dos valores indicados na planilha oferecida.2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 705.942/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 272)Nesse contexto, não é viável acolher a pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I.

0000473-65.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem para que o impetrado se abstinhasse de aplicar a multa prevista no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei n. 9.430/96.Para tanto, relatou a impetrante que, por força de seu regime de tributação e sendo contribuinte do PIS e da COFINS, formulou pedidos de ressarcimento/compensação dos créditos apurados em razão da não-cumulatividade das contribuições, os quais estão pendentes de análise pela autoridade impetrada. Aduziu que, com o advento da Lei n. 12.249/10, que alterou a redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, tornou-se possível a aplicação de multa ao contribuinte que tivesse seus pedidos de ressarcimento indeferidos ou reputados indevidos.Asseverou que tal dispositivo afronta o direito de petição constitucionalmente assegurado, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao permitir a imposição cumulada de penalidades, previstas também na Lei n. 10.833/2003.Formulou pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no elevado número de pedidos de ressarcimento/compensação realizados em virtude de sua atividade comercial.Por fim, pediu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada fosse compelida a não aplicar a multa em análise a pedidos de ressarcimento pendentes de análise.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/132. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 140/141.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/147, defendendo a legitimidade do ato questionado na presente impetração.A União manifestou-se às fls. 149/150.O MPF manifestou-se à fl. 154, dizendo não ser necessária sua intervenção no presente feito.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. O mandado de segurança preventivo é o remédio constitucional a ser utilizado por quem tenha justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo seu, por ato praticado, ilegalmente ou com abuso de poder, por autoridade.Muito embora mais tênue a prova da plausibilidade e da iminência da violação a direito líquido e certo, ela é indispensável para a concessão da segurança preventiva, sob pena de a pretensão genérica, se acolhida, descaracterizar os contornos estreitos da ação mandamental. Do mesmo modo, a prova do direito líquido e certo há de ser pré-constituída e substancial.No caso vertente, a impetrante requerer ordem que impeça a autoridade impetrada de aplicar a multa estabelecida pelos parágrafos 15 e 17 da Lei n. 9.430/96, ao argumento de que tais dispositivos vulneram direitos e garantias constitucionais.Justifica sua pretensão no fato de que, em decorrência de sua atividade comercial, apura créditos oriundos da não-cumulatividade do PIS/COFINS, submetendo numerosos pedidos de ressarcimento/compensação à apreciação da autoridade competente.Nessa linha, instruiu a exordial com cópias de requerimentos administrativos, alguns protocolizados em 2008, sem demonstrar que ainda estão pendentes de decisão, superando o prazo legal e razoável de resposta aos administrados. Pretende, assim, fazer prova de seu direito líquido e certo por amostragem, como expressamente consta da última página da peça de ingresso, na relação de documentos apresentados. Ocorre que tampouco há elementos que reforcem a possibilidade de aplicação das multas, já que os requerimentos podem bem ser acolhidos ou as compensações homologadas, a menos que se presuma a irregularidade na apuração dos respectivos créditos. Ausente, assim, a evidência do direito líquido e certo, a demonstrar o receio e a possibilidade de aplicação da multa questionada, a impetrante litiga contra lei em tese, convolvando o writ em meio de declaração direta de inconstitucionalidade.DISPOSITIVOIsso posto, julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0000532-53.2012.403.6104 - JESSICA ROBERTA DE MELLO (SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

JESSICA ROBERTA DE MELLO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, na unidade sede da UNIVERSIDADE SANTA CECILIA, que denegou seu pedido de renovação da bolsa de estudos para o 1.º semestre letivo de 2012, sob o fundamento de não ter a aluna alcançado desempenho suficiente para manutenção do benefício acadêmico. Para tanto, argumenta que: foi aprovada no processo seletivo do PROUNI; passou a ser beneficiária de uma bolsa integral de estudos, a partir do 1.º semestre letivo de 2010, para o curso de Engenharia Civil, no período noturno; no 2.º semestre letivo de 2011, foi reprovada em duas disciplinas - Materiais de Construção II e Resistência de Materiais para Engenharia Civil I, por não obter a nota final mínima para aprovação; a autoridade impetrada considerou que o rendimento foi insuficiente e determinou, então, seu descredenciamento do programa, com base no Decreto n. 5.493/2005 e na Portaria Normativa n. 19/2008, do MEC, normas que violam as garantias mínimas asseguradas constitucionalmente. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/55). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/60, aduzindo que a bolsa de estudo da impetrante foi cancelada em virtude de sua reprovação em 50% das matérias que cursou no segundo semestre de 2010. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 67, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e Decido. Infere-se do artigo 1º da lei 11.096/2005, que o Programa Universidade para Todos - Prouni - foi instituído para o fim de concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa foi destinada aos estudantes que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei, conforme se infere do artigo 2º e incisos. Com relação à manutenção do beneficiado no programa, o parágrafo único do artigo 2º foi expresso ao dispor: Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. (g.n) Assim, há previsão legal que permite, em tese, o encerramento da bolsa, no caso de rendimento insuficiente. A fim de tornar específico o comando normativo, foi editada a Portaria Normativa nº 19/2008, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa. No artigo 10 da referida Portaria foram estabelecidas as hipóteses de encerramento da bolsa pelo coordenador, vejamos: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa; II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição; III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior; IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior. V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa; VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto n. 5.493, de 18 de julho de 2005; VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria; VIII - nos casos previstos nos 2º do art. 7º e no art. 18; IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista; X - solicitação do bolsista; XI - decisão ou ordem judicial; XII - evasão do bolsista; XIII - falecimento do bolsista; XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15. XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que: a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; eb) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso. XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni. 1 Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. 2 No caso do encerramento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente à duração regular do curso em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada. 3º O encerramento

da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares. Neste compasso, constata-se que a mencionada previsão regulamentar permite a exclusão caso seja apurada aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo. Contudo, a interpretação dessa regra deve ter em conta as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese dos autos, a impetrante foi aprovada em 04 das 06 disciplinas ministradas. Porém, o número de disciplinas é pequeno, de maneira que o critério de 75% torna-se excessivamente gravoso, notadamente tendo em conta o grau de dificuldade das disciplinas do curso de engenharia, notoriamente elevado. Em outras palavras, cumpre aplicar no caso em apreço os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a assumir a premissa de que a impetrante obteve desempenho escolar suficiente já que, de um total de 6 disciplinas, foi aprovada em 4. Deveras, considerando-se o número total de disciplinas ministradas e o número de matérias em que aprovada a impetrante, sobressai o seu desempenho suficiente na exata medida da relação de proporcionalidade, em seu favor, advinda do cotejo entre a expressão aritmética de umas e de outras. Outrossim, a situação em apreço, que denota o desempenho escolar suficiente da impetrante haja vista o número de disciplinas em que foi aprovada em face do total das disciplinas ministradas, também há de ser focado sob o ângulo do direito social fundamental a educação previsto no artigo 6º, caput, da Constituição da República. Trata-se de conferir eficácia máxima aos direitos fundamentais como princípio basilar da Hermenêutica Constitucional, o qual exige que o intérprete e aplicador do Direito aplique a norma que abriga o direito fundamental até as últimas conseqüências da sua efetividade nos quadrantes de possibilidade do ordenamento jurídico. Assim, tanto o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.096/2005 quanto a Portaria Normativa nº 19/2008, no seu artigo 10 devem ser interpretados de modo mais favorável à impetrante na esteira da necessidade de consagrar e assegurar a proteção constitucional do seu lúdimo e indeclinável direito à educação. Portanto, como resultado do caminho interpretativo trilhado conforme os preceitos constitucionais acima invocados, cabe realçar e privilegiar o fato de que a própria norma infralegal prevê hipótese em que é viável a continuidade da bolsa (art. 10, V, da Portaria antes referida), de modo, enfim, a permitir que a impetrante se eduque e, assim, promova o desenvolvimento das condições necessárias à projeção e ao aprimoramento da sua personalidade, voltada a assegurar o exercício de outro direito social fundamental, o direito ao trabalho. E, tudo isso como decorrência da afirmação do vicejante princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para que seja assegurada à impetrante a renovação da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, confirmando a liminar deferida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0000851-21.2012.403.6104 - PRETTY SPA MATERIAIS DE DECORACAO E ACABAMENTO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PRETTY SPA MATERIAIS DE DECORAÇÃO E ACABAMENTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI n. 11/1965319-5. Para tanto, afirmou que, como empresa atuante no ramo de distribuição, comércio, importação e exportação de produtos destinados a acabamento e decoração, especialmente a comercialização de banheiras de hidromassagem, spas, duchas e outros itens, efetuou a compra de 05 (cinco) boxes para chuveiro na cor branca e de 05 (cinco) boxes para chuveiro na cor preta, conforme consta do extrato da DI n 11/1965319-5. Classificou os produtos importados na posição NCM 7007.19.00 - Outros Vidros de Segurança Temperados - e efetuou o recolhimento de todos os tributos incidentes na operação. Todavia, em 20/10/2011, o Auditor responsável pela fiscalização, interrompeu o despacho, encaminhou a Declaração de Importação (DI) n. 11/1965319-5 para exame documental e requisitou catálogo original do fabricante, com fotos e especificações, entre outras exigências. Apesar de ter sido apresentada resposta às solicitações em 25/10/2011, o Auditor responsável pelo processamento do despacho formulou nova exigência, indicando a necessidade de retificação das posições tarifárias apontadas nas adições 001 e 002 da DI, com o recolhimento das diferenças tributárias devidas, além de multa de ofício e outros reflexos. Discordando da exigência, sustentou a impetrante que a NCM 8516.79.90, tida como correta pela fiscalização, é utilizada para Outros Aparelhos Eletrodomésticos de Uso Doméstico, não tendo, portanto, nenhuma relação com os produtos importados, que são cabines de banho. Prosseguiu dizendo que protocolizou, em 04/11/2011, carta requerendo o deferimento de LI junto ao Banco do Brasil. Não obstante, a autoridade aduaneira, em novo despacho, considerando que houve paralisação do despacho por prazo superior a 60 dias, encaminhou o procedimento para o grupo responsável pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias, que foram consideradas abandonadas. Inaugurando o novo tópico, afirmou não ter permanecido inerte. Disse ser correta a NCM 9019.10.00, argumentando que houve equívoco na classificação inicial. Por fim, enfatizou não ser adequada a classificação proposta pela Alfândega, razão pela qual a interrupção do despacho teria configurado ato ilegal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das

informações (fl. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/64, defendendo a legalidade do ato impugnado. Nos termos na decisão de fls. 90/91, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Em novas informações (fls 100/102), a autoridade impetrada assinalou não ser viável classificar os produtos importados na posição NCM n. 9019.10.00. O Ministério Público Federal ponderou não ser necessária sua intervenção no presente feito. (fl. 126). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso dos autos, houve, em resumo, interrupção do despacho aduaneiro de importação, em virtude de divergência entre a importadora, a ora impetrante, e a autoridade aduaneira quanto à classificação fiscal das mercadorias. Apesar de a impetrante ter reconhecido que foi apontada posição NCM equivocada na DI, indicando outra classificação que seria adequada já na inicial do presente writ, a autoridade dita coatora também discordou da nova NCM proposta, conforme sua manifestação de fls. 100/102. Há, portanto, fundada controvérsia sobre a correta classificação dos produtos no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), ou seja, na TEC e respectivas posições NCM, lide essa que não se resolve apenas no âmbito da interpretação da legislação tributária. Por outras palavras, tem-se controvérsia, cujo deslinde exige a produção de prova técnica, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. De qualquer forma, como bem observou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, por ocasião do exame do pedido de medida de urgência, foi apontada, na DI, como reconhece da própria impetrante, posição NCM equivocada, o que exige a adoção de providências como retificação dos dados declarados e o depósito de diferenças tributárias. É o que se nota do trecho transcrito a seguir: Certo que o erro na classificação fiscal de mercadorias importadas não conduz de per si à decretação do perdimento. Deveras, como bem ressaltado nas informações da Alfândega, haveria a impetrante de solicitar o reinício do despacho aduaneiro, retificando a DI de modo que vigore a correta classificação fiscal, no caso, como assim entende na NCM 9019.10.00, solicitando, se necessário, a Licença de Importação junto ao DECEX e recolhendo a diferença de tributos. Insta notar que na hipótese de litígio sobre a classificação aduaneira correta, incidem as disposições do art. 571, parágrafo 1º do Decreto nº 6.759/2009 e da Portaria MF nº. 389/76, as quais permitem o desembaraço das mercadorias importadas retidas pela autoridade fiscal, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante das diferenças a maior dos tributos incidentes na importação, conforme a ótica da autoridade aduaneira na sua exigência de conformidade com os critérios de classificação das mercadorias. Refrisse-se, então, não assistir a plausibilidade ao pedido de liminar diante da confessada inexatidão da classificação das mercadorias importadas pela impetrante, ainda que não se enquadrem na NCM 856.79.90 e na NCM 8516.90.00, por supostamente não se tratarem de outros aparelhos eletrodomésticos - uso doméstico (fl. 90v). Assim, a análise da divergência de classificação constitui pressuposto lógico para o exame dos demais temas discutidos no presente writ, quais sejam, a retenção das mercadorias, as exigências formuladas e o alegado abandono das mercadorias, por decurso de prazo após a interrupção do despacho aduaneiro. Considerando, no entanto, a inadequação da via eleita para tal finalidade, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa da ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (MÁQUINA), PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO OU NÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO CÓDIGO 8422.30.9900, DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL - TAB - MANDAMUS : VIA INADEQUADA - APELAÇÃO IMPETRANTE IMPROVIDA 1. Insta

destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa de classificação de mercadoria (máquina, na espécie), para fim de tributação ou não. 2.O rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 3.Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4.Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta questão, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente (que, aliás, chega a remeter o E. Juízo aos manuais técnicos do bem envolto ...) 5.Somente com a resultante de ampla investigação técnica, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará do enquadramento ou não da mercadoria importada ao código 8422.30.9900, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. 6.Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 7.De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso. 8.O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exiguidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer. 9.Insindicável a classificação de mercadoria vindicada em chancela pelo Judiciário, junto ao meio social, ao particular insuficientes os elementos documentalmente coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central. 10.Improvimento à apelação.(AMS 200103990068689, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1015.)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLASSIFICAÇÃO NA TIPI - NCM. MERCADORIA IMPORTADA. PRODUTO QUÍMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que a impetrante postulava a liberação da mercadoria importada, mediante o acolhimento da classificação na TIPI - NCM em posição beneficiada com alíquota zero do IPI e de 5% do Imposto de Importação. 2. O acolhimento da tese da impetrante demandaria a realização de perícia técnica, único meio capaz de comprovar o real enquadramento do produto químico importado. 3. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, impondo-se, em caso de ausência de prova pré-constituída, a extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 8ª da Lei n 1.533/51, c/c 267, I do CPC, prejudicado o apelo da impetrante.(AMS 200071010017621, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/05/2007.)DispositivoIsso posto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000858-13.2012.403.6104 - FERNANDA DE MORAES SILVA - INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA
FERNANDA DE MORAES SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, com pedido de liminar, em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA, visando a participação no vestibular para o curso de medicina. Aduziu, em suma, a impetrante, que se inscreveu para o vestibular da Fundação Lusíadas, a ser realizado nos dias 12 e 13 de janeiro de 2012, concorrendo a vaga para o curso de medicina. Alega que encaminhou os documentos exigidos pela instituição por SEDEX no prazo estabelecido pela Universidade, somente tendo ciência de que a documentação não foi entregue na data prevista quando publicada a lista de inscritos.Sustenta que perdeu o comprovante de pagamento e de envio do SEDEX, e que por erro de terceiros, está sendo impedida de participar do certame. Com a inicial vieram documentos (fls. 8/14).Foi deferida a gratuidade da Justiça à fl. 15.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 16/47.O MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 54).Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58)O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60.A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante ratificação da procuração ad judicium juntada aos autos, tendo em vista que assinada apenas pelo representante da menor relativamente incapaz (fl. 61).Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 65).É o relatório.Fundamento e decido.O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito haja vista que a impetrante não promoveu sua regularização, na medida em que, sendo menor púbere, deixou de ratificar a procuração assinada somente por seu assistente.Dessarte, não se encontra o feito devidamente regularizado, pois a parte autora, malgrado a oportunidade que lhe foi conferida, não trouxe aos autos instrumento de mandato apto para o caso em tela. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0000918-83.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SANENCOL SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nº. 15987.000485/2008-18, 15987.000487/2008-15 e 10845.720262/2010-96. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 57). A União manifestou-se (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada aduziu que houve várias intercorrências relacionadas aos pedidos de restituição, ocasionadas por vários pedidos formulados pelo impetrante e várias desistências de 2007 até a presente data. Argumentou, ainda, que a impetrante retificou várias vezes seus pedidos eletrônicos, intercalou estes com pedidos em formulários e ainda desistiu das compensações, não havendo, portanto, omissão da autoridade impetrada na apreciação dos pleitos (fls. 66/68v). O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/90). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pontuando inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 197). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, a própria autoridade impetrada noticiou que o último andamento dos processos administrativos ocorreu no ano de 2010 (fl. 67vº), conforme documento acostado à fl. 71, que consubstancia parecer propondo o encaminhamento do processo para apreciação do Direito Creditório do período em questão, exarado em 19/08/2010. Destarte, decorreram mais de 4 anos desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, e um pouco mais de 1 ano e 5 meses desde o último andamento na via administrativa, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 5 meses, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de

servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, a redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa chancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malhere a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos

pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido, cabendo assinalar menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 120 dias, contados da ciência da decisão liminar, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objetos dos processos administrativos nº 15987.000485/2008-18, 15987.000487/2008-15 e 10845.720262/2010-96, confirmando a liminar de fls. 86/90. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001520-74.2012.403.6104 - ELVIO JOSE MACHADO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ELVIO JOSE MACHADO, devidamente qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a decretação de nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora, bem como a realização de perícia sobre veículo importado, a fim de que se possa afirmar com exatidão o real estado de uso do bem, se novo ou usado. Aduz, em suma, ter adquirido o automóvel marca Lamborghini, modelo Gallardo LP 570-4, versão Spyder, ano de fabricação 2011, e modelado já na versão 2012, na cor branca, motor V10 com 570HP e 5.204 cilindradas, cuja numeração é 407813773, chassi ZHWGU8AJ1CLA11479, fabricado na Itália, mas originário dos Estados Unidos da América, com valor equivalente à R\$507.900,73. Argumenta que o veículo fora adquirido pelo impetrante, diretamente da empresa LAMBORGHINI MIAMI, a qual representa o fabricante do veículo naquele país, entretanto, em virtude daquela empresa não possuir autorização legal para atuar como international dealer, foi necessária a realização de transação com terceiro licenciado, sendo o produto exportado pela empresa MAYOR CAR SALES AND LEASING INC, sediada no n 8201, da NW 36 Street (Rua 36 Noroeste), na cidade de Doral, Miami, estado da Flórida, nos Estados Unidos da América. Sustenta, ademais, que registrou a DI nº 11/2348751-2 para nacionalização do veículo, contudo o bem foi retido pela autoridade alfandegária por ter sido considerado usado. Afirma que requereu a realização da conferência física do veículo com acompanhamento de engenheiro técnico certificante credenciado perante a Alfândega do Porto de Santos, para constatar o estado de uso do bem, mas não foi atendido. Assevera que o veículo novo comercializado entre revendedoras não perde a característica de carro novo, podendo ser importado por pessoa física para uso próprio. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 105. O pedido de liminar foi deferido (fls. 110/111). A União Federal manifestou-se às fls. 119/120. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que é a fiscalização aduaneira quem avalia a necessidade de assistência técnica na conferência aduaneira, que a oportunidade processual mais adequada para o importador solicitar a confecção de laudo de engenheiro certificante era por ocasião da impugnação ao auto de infração, e que não se há falar em cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, pois a perícia seria inútil para produzir prova em favor do autuado, vez que o suporte fático do auto de infração não repousa no estado físico ou condição de uso do veículo (fls. 122/138). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 205, deixando de se

pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia dos autos reside no alegado direito do impetrante de obter a realização de perícia administrativa, junto à Alfândega do Porto de Santos e no seio da qual possa comprovar que o veículo por ele importado é novo. Com efeito, diante do Certificado de Propriedade do referido veículo emitido em território norte-americano em favor da empresa Mayor Cars Sales and Leasing Inc., entendeu a autoridade fiscal de lavrar Auto de Infração, com a retenção da mercadoria ao fundamento de que, possuindo o exportador o Certificado de Registro do Veículo, tratar-se-ia de bem usado sujeito, portanto, a pena de perdimento (fls. 99/104). Nos termos da argumentação da exordial, a empresa exportadora detinha tal Certificado, similar ao licenciamento no Brasil, porquanto a empresa Lamborghini Miami, representante do fabricante, não possuía autorização para atuar como International Dealer, o que motivou a transferência do veículo para terceira empresa licenciada para exportar, no caso a Mayor Cars Sales and Leasing Inc., também sediada em Miami-EUA. Além da decretação da nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, a presente impetração visa em verdade o pleno exercício dos direitos inerentes ao devido processo legal no âmbito administrativo. É curial notar que o direito do impetrante de exercer na plenitude a ampla defesa encontra respaldo, inicialmente, no próprio direito de petição em face do Poder Público previsto como garantia constitucional esculpida no inciso XXXIV, letra a, da Constituição da República, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Como projeção e expressão concreta do direito de petição constitucionalmente garantido, tem-se, outrossim, a cláusula constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes na forma do inciso LV da Carta Magna. No âmbito do processo administrativo, trata o direito ao contraditório da prerrogativa do cidadão, em face do Poder Público, de contraditar os motivos do ato administrativo que lhe causem agravo, na seara fático-jurídica, ao passo que o direito a ampla defesa significa a faculdade processual do Administrado de produzir todas as provas em direito admitidas visando comprovar a regularidade da sua conduta. Daí decorre a certeza do direito postulado na impetração, uma vez que é basilar faculdade do impetrante, na esfera administrativa, discutir o estado factual do automóvel importado em que pese o entendimento do impetrado no sentido de que o aspecto formal da emissão do Certificado de Propriedade em nome do exportador seja suficiente para caracterizá-lo como usado. Em suma, o direito do impetrante reside exatamente na faculdade de se valer de todos os meios probatórios no seio do processo de despacho aduaneiro, de modo a se produzir a inspeção técnica no veículo, como efetivação dos princípios constitucionais que asseguram o direito de petição, assim como o devido processo legal na sua vertente formal ou adjetiva. Por derradeiro, não é a hipótese de se decretar a nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, como pedido na petição inicial. Deveras, o resultado da inspeção técnica não vincula necessariamente o entendimento da autoridade aduaneira sobre a existência ou não do direito de desembaraço do veículo. Ademais disso, a realização da vistoria técnica por engenheiro da Alfândega não pode ser examinada no mérito, por este Juízo Federal, até porque é matéria estranha à própria impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para garantir ao impetrante o direito de obter a conferência física do automóvel marca Lamborghini, modelo GALLARDO LP 570-4, versão SPYDER, ano de fabricação 2011 e modelado já na versão 2012, cor branca, chassi ZHWGU8AJ1CLA11479, fabricado na Itália, originário dos Estados Unidos da América, por intermédio de engenheiro pertencente ao quadro de credenciados da Alfândega do Porto de Santos, confirmando a liminar deferida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001679-17.2012.403.6104 - FABIANA SOARES PINTO DE CASTRO VIANNA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

FABIANA SOARES PINTO DE CASTRO VIANNA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando autorização para efetivar sua matrícula no curso de Medicina mantido pela Universidade. Para tanto, aduziu, em síntese, que se submeteu ao processo seletivo realizado pela Universidade, sendo classificada em 146.º lugar. Em 23/02/2012, por meio de consulta em site da instituição, constatou que seu nome estava incluído na 14.ª lista de convocação para matrícula, realizada em 10/01/2012. Em contato com a Universidade, foi informada de que o prazo para matrícula havia expirado e que não poderia, por isso, efetivar sua matrícula no curso de Medicina para o qual fora aprovada. Informou, ainda, que, a despeito do disposto na Lei n. 9.394/96 e no Edital do Processo Seletivo, as sucessivas chamadas para matrícula não foram publicadas no site da Universidade e que as convocações continuavam a ser realizadas de forma indevida. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos (fls. 07/31). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 35, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 49/111). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 44/47, postulando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no feito (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, contudo, na linha do que decidiu o MM. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara, Dr. Marcelo Souza Aguiar, não há direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração. A propósito do processo seletivo para os cursos de graduação da educação superior, prevê a Lei n. 9394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Conforme se nota do dispositivo acima transcrito, é obrigatória a divulgação pública da relação nominal dos classificados, bem como das chamadas para matrícula. Ocorre que, segundo já se assinalou por ocasião do exame do pedido de liminar, as provas que instruíram a exordial não pendem em favor da impetrante. Inalterado o quadro fático-jurídico inicial, merecem prevalecer as razões anteriormente expostas pelo magistrado que apreciou o pedido de medida de urgência. Argumenta-se na impetração que não houve a possibilidade de realizar a matrícula dentro do prazo, uma vez que a chamada dos candidatos aprovados no vestibular do curso de medicina não fora disponibilizada no site da Universidade, além do que a página inicial da instituição não exibiria link algum para obtenção de tal informação. Com efeito, os documentos carreados com a prefacial não corroboram as alegações da impetrante. Deveras, a cópia da página inicial da UNIMES demonstra que haveria um link ao lado esquerdo designado INFO e dentro do qual há uma opção Vestibular. Desse modo, não há prova pré-constituída de tal alegação de fato, que pudesse ser visualizada da cópia de fls. 18. Ademais, às fls. 12/17, junta a impetrante print extraído de site da UNIMES relativo ao vestibular e que veicula explicitamente a lista de aprovados em cada uma das chamadas para matrícula, conforme se nota ao pé da página. Tal documento absolutamente não comprova de plano que a 14ª chamada no dia 10/01/12, na qual se classificara a impetrante, não estivesse devidamente publicada exatamente no mesmo site em que colhido o referido documento. Ainda nesse ponto, frise-se que da impressão tirada do site da Universidade em 27/02/2012 constam todas as convocações desde que expirado o prazo para matrícula dos aprovados dentro do número de vagas (aprovados em primeira chamada), a partir da 2ª chamada e, inclusive, a 34ª, datada de 27/02/2012, o que enfraquece a tese da impetrante de que as convocações seriam feitas com atraso e por meios não previstos no Edital do Processo Seletivo. Por derradeiro, importa também considerar que a eventual concessão da segurança implicaria em possível prejuízo a outros candidatos igualmente aprovados e que tenham se matriculado no curso de Medicina, em obediência à chamada de classificação, dado que, como se sabe, em cada vestibular há a fixação de número taxativo de vagas para cada curso. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0002900-35.2012.403.6104 - FERNANDO CELSO MACIEL DA CRUZ (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
FERNANDO CELSO MACIEL DA CRUZ, impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a indenização especial por danos pela perda do emprego e indenização em decorrência da cláusula de não-competição, pagas pela empresa Cargotec Brasil Serviços e Comércio de Equipamentos para Movimentação de Cargas Ltda. a título de verbas rescisórias; o reconhecimento do direito de declarar tais verbas como rendimentos isentos na Declaração de Imposto de Renda; bem como a restituição de eventuais valores já tenham sido retidos e/ou pagos. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que celebrou contrato de trabalho com a empresa CARGOTEC BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., em 01 de setembro de 1996, exercendo a função de gerente diretor, conforme comprovante do registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Aduz que, em 02 de março de 2012 foi rescindido o contrato de trabalho do Impetrante, sem justa causa, oportunidade em que recebia na empresa, a remuneração média mensal de R\$ 26.028, 86. Sustenta que os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda insculpido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não medida em que não geram acréscimo patrimonial. Juntou

procuração e documentos (fls. 14/29). Recolheu custas (fl. 30).O pedido alternativo de liminar foi deferido (fl. 33)Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/52, propugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via processual eleita pelo impetrante, qual seja, mandado de segurança preventivo. Enfatizou, outrossim, que no caso em tela houve configuração do acréscimo patrimonial decorrente da percepção das indenizações pagas por mera liberalidade do empregador, ensejando, por consequência, a incidência do imposto de renda. O Ministério Público Federal apresentou parecer, pontuando inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 78).É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a inexistência de lei que reconheça expressamente como indenização trabalhista a verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante não descaracteriza a viabilidade de sua pretensão pela presente via. Ademais, trata-se de matéria que se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. Passo, assim, a analisar o mérito. A Carta Política de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (art. 146, III, a, CF), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Assim, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda.Nota-se que o Constituinte teve por fim tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas, no caso das indenizações, em que não há geração de rendas que caracterize acréscimo patrimonial, é afastada a incidência do indigitado tributo. O que ocorre nessa hipótese é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos lesados. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.O campo de incidência do imposto de renda é, ainda, delimitado pelo artigo 7º da Lei nº 7.713/88, que dispõe, in verbis:Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.In casu, a lide cinge-se à verificação da exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização especial por danos pela perda do emprego e indenização em decorrência da cláusula de não-competição, pagas pela empresa Cargotec Brasil Serviços e Comércio de Equipamentos para Movimentação de Cargas Ltda. por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com o impetrante. Assim, para se verificar se as referidas verbas se subsumem a hipótese de incidência do tributo, imperioso perquirir acerca de sua natureza jurídica.O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1112877/SP, já assentou o entendimento então consagrado em sede de Recurso Repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, acerca da natureza remuneratória do imposto de renda sobre a verba paga por rescisão do contrato de trabalho, por mera liberalidade do empregador, conforme a seguinte Ementa Oficial:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ. 5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação..(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200900591186, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010.)Releva ressaltar, neste passo, que o impetrante não demonstrou ou sequer alegou ter aderido a programa de incentivo à demissão voluntária - PDV, o qual é regido por normas específicas que prevêm isenções sobre as verbas dele decorrentes e que poderiam, caso fosse a hipótese, acarretar a não incidência do tributo vergastado. Trata-se porém, como se deduz do relato da exordial, de hipótese de rescisão unilateral do contrato de trabalho, com recebimento de verbas pagas por mera liberalidade do empregador e intituladas pelas partes como indenização especial por danos pela perda do emprego e indenização em decorrência da cláusula de não-competição. Não se pode olvidar, a propósito, que a denominação dada à verba é irrelevante para a configuração do fato gerador descrito em lei, conforme preconiza o retrocitado parágrafo 1º do artigo 43 do CTN. E, na esteira do posicionamento firmado pelo E. STJ, é certo que de indenização propriamente dita não se trata, haja vista que as referidas verbas somente gratificam a dispensa do empregado de sua atividade laboral, caracterizando-se, portanto, como gratificação, que se inclui no conceito de renda e está sujeita à incidência de imposto de renda. Dessarte, a improcedência do writ é medida de absoluto rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0003310-93.2012.403.6104 - MARCOS ROBERTO VAZ(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MARCOS ROBERTO VAZ, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, visando a emissão de Certidão Negativa de Débito quanto a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls.11/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à impetrante trouxesse aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito (fl. 28). Contudo, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis para complementação das contrafés. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fossem trazidos aos autos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação, no caso, para instrução das contrafés, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao impetrante, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0003561-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU 5612237. Para tanto, alega, em síntese, que: o contêiner MSCU 561.223-7, utilizado no transporte internacional de mercadorias, permanece parado no porto de Santos desde sua descarga, há mais de 145 dias, sem qualquer providência das autoridades no sentido de dar início ao processo de perdimento por abandono; a unidade está sendo utilizado indevidamente para armazenar cargas abandonadas; os contêineres não são embalagem das mercadorias e sua apreensão fere o art. 5 da CF/88; não pode sofrer as consequências pela inércia da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Prossegue dizendo que: sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei n 116/ 1967; o prazo para despacho nos processos administrativos formalizados na esfera federal é de trinta dias, mas as autoridades tiveram longo tempo para agir e não o fizeram; as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos art. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter-se iniciado. Ressalta que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento, pois a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 151). Notificada, a primeira autoridade prestou informações às fls. 162/168, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que já fora autorizada a retirada da mercadoria da zona primária. No mérito, postulou a denegação da segurança, por se tratar de mero descumprimento de relação contratual privada. Acrescentou que o contêiner permanece unitizado em face da inércia do importador. A Localfrio S/A, em suas informações (fls. 170/185), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. A propósito da questão de fundo, postulou a denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Além disso, para que o mandado de segurança possa ter curso, é necessário que se esteja diante de ato ou omissão que padeçam de ilegalidade ou de abuso de poder. Há que se ter uma manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções, dita ilegal ou abusiva. No caso dos autos, contudo, não há ato coator a ser analisado na presente impetração. Conforme salientou a autoridade impetrada, já foi autorizada a retirada da mercadoria acondicionada no contêiner da área alfandegada. É o que se nota do trecho das informações transcrito a seguir: O contêiner objeto do presente foi descarregado no Porto de Santos em 15/11/2011, sendo então depositado no terminal alfandegado IPA Loca Conforme consta nos dados básicos do CE-Mercante n 151 105 208 647 400 anexado à inicial pela própria Impetrante aos 24/11/2011 a carga acobertada pelo B/L n MSCULX688611 foi vinculada a documento de despacho ou processo. No campo número/tipo do documento de despacho consta DI 11223352931. Ou seja, é de conhecimento da Impetrante (já que foi ela quem anexou à inicial a consulta dos dados básicos do CE-Mercante n 151 105 208 647 400) que a carga foi submetida a despacho de importação, sendo totalmente impróprio afirmar que houve inércia por parte do Impetrado na formalização do abandono da carga. Se a Impetrante não entendeu o que está impresso na consulta dos dados básicos do CE-Mercante, a resposta ao requerimento administrativo de desunitização das cargas poderia ter-lhe esclarecido, haja vista que foi informado que não havia ficha de mercadoria abandonada para as cargas em questão. A declaração aduaneira encontra-se desembaraçada desde 25/11/2011, e à disposição do importador. Pergunta-se, para que não pairam dúvidas: Estaria essa mercadoria submetida a algum procedimento especial de fiscalização ou de controle aduaneiro? Estaria essa mercadoria, por qualquer motivo, retida, apreendida, ou com a entrega bloqueada pela fiscalização aduaneira? A resposta é: NÃO. Em função do exposto, a mercadoria em questão considera-se nacionalizada, estando à disposição do importador para retirada do terminal do depositário. A relação jurídica que envolvia o importador e esta Alfândega foi resolvida com o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Concluído o despacho aduaneiro de importação, e, estando a mercadoria livre de quaisquer ônus administrativos, pode a mesma ser retirada da zona primária pelo importador. Neste caso, não há mais qualquer ato a ser praticado no âmbito desta Alfândega. Ultimado o desembaraço aduaneiro, a situação jurídica da mercadoria importada envolve

somente o importador, o transportador, e o depositário. Ou seja, particulares (fl. 164/164v. Grifamos). Nota-se, do relato acima, que não se verifica a existência de atos ou omissões revestidos de ilegalidade ou abuso de poder que sejam atribuíveis às autoridades impetradas. Conforme salientou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nada impede a retirada da unidade de carga do terminal, pois as mercadorias nela acondicionadas já foram nacionalizadas, desembaraçadas. Diante disso, não cabe à primeira autoridade dita coatora efetuar a apreensão dos produtos importados, pois não ocorreram quaisquer das hipóteses de abandono previstas no art. 642 do Regulamento Aduaneiro. Tampouco se nota ato de responsabilidade do gerente do terminal a impedir a liberação do cofre de carga. Por outras palavras, não se presencia a existência de atos imputáveis às autoridades que figuram no pólo passivo da impetração. Ressalte-se, por outro lado, que essa questão não se resolve, tal como consta da informações prestadas pelo órgão da RFB, no plano da legitimidade passiva ad causam. Sustenta a impetrante, na peça de ingresso, que teria ocorrido abandono e que haveria omissão em se promover a apreensão da carga e a liberação do contêiner. Todavia, na hipótese, isso não ocorre. Como visto, as mercadorias importadas estão desembaraçadas, o que impede que se cogite de apreensão e de imposição de pena de perdimento. Portanto, o impedimento à retirada do contêiner decorre de relação contratual mantida entre a impetrante e o proprietário dos bens importados e sua análise escapa ao âmbito do presente writ. Assim, não havendo ato coator a ser repellido, não se vislumbra interesse processual no presente mandado de segurança. Dispositivo: Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003633-98.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres GESU 453.571-0, INKU 626.817-9, AMFU 848.301-7, TCNU 945.157-2, GATU 840.553-4. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio CAP MORETON - 0009 - S as mercadorias acondicionadas nos contêineres GESU 453.571-0, INKU 626.817-9, AMFU 848.301-7, TCNU 945.157-2 e GATU 840.553-4, nos termos do Conhecimento de Embarque (BL) nº PCAAV6700; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 05/11/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Informou ainda que, a teor do que dispõe o art. 642, I a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeito o infrator a pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Sendo assim, somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento, e até o momento os contêineres estão sendo retidos justamente com a carga que condicionam. Prosseguindo, a impetrante alerta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 150). Houve emenda à inicial. (fls. 217/221) A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 223). A União não manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 228/229). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 232/234 propugnando pela denegação da liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109),

interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, não há que se cogitar de liberação das unidades nesta ocasião. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga foram objeto de Declaração de Importação (fl. 233). O desembaraço das mercadorias nelas acondicionadas, todavia, até o momento, não ocorreu, uma vez que depende de decisão a ser proferida nos autos n. 0028704-57.2011.401.3400, que tramita na 8ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme se nota da consulta ao andamento processual obtida nesta data. Assim, não se verifica omissão da autoridade aduaneira em promover a decretação do perdimento e a posterior destinação das mercadorias. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Junte-se aos autos a consulta ao andamento processual da demanda referida. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2012.

0003739-60.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra o ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêineres NYKU 824.921-5, TTNU 567.222-2, NYKU 820.136-1 e NYKU 802.744-0. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio IPANEMA 125S20 as mercadorias acondicionadas nos contêineres NYKU 824.921-5, TTNU 567.222-2, NYKU 820.136-1 e NYKU 802.744-0, nos termos do Conhecimento de Embarque (BL) nº NYKS6051323520; com a atracação do navio do Porto de Santos, no dia 11/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Prosseguindo, a impetrante afirma que a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeito o infrator à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Assim sendo, somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento e até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga que acondicionam. Por fim, aduz que, a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 55). Houve emenda à inicial. (fls. 67/70) A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 73). A União não manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 78/80). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 83/84 propugnando pela denegação da liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, não há que se cogitar de liberação das unidades nesta ocasião. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga foram objeto de Declaração de Importação (fl. 83). O desembaraço das mercadorias nelas acondicionadas, todavia, até o momento, não ocorreu, uma vez que depende de decisão a ser proferida nos autos n. 35351-83.2011.401.0000, que tramita na 8ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme se nota da consulta ao andamento processual obtida nesta data. Assim, não se verifica omissão da autoridade aduaneira em promover a decretação do perdimento e a posterior destinação das mercadorias. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Junte-se aos autos a consulta ao andamento processual da demanda referida na fundamentação. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2012.

0003785-49.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 262.634-8. Alega, em síntese, que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio IGA 067S as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU2626348, nos termos do Conhecimento de Embarque (BL) nº NYKS6062100990. Com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 16/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a presente data nesse local uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Prossegue dizendo, que a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando o infrator sujeito à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Sendo assim, somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento e até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga que condiciona. Por fim, relata que, a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador e pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner NYKU 262.634-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 54). Houve emenda à inicial. (fls. 68/72) A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). A União não manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 79/81). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 86/87 propugnando pela denegação da liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas abandonadas e restaram apreendidas conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 (fl. 84). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o container NYKU 262.634-8, guarda mercadoria considerada abandonada, já apreendida, porém, ainda sem a aplicação da pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização da carga acondicionada no container NYKU 262.634-8 e devolva-o vazio à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-

0003970-87.2012.403.6104 - LEARDINI PESCADOS LTDA(SC011199 - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEARDINI PESCADOS LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres 40 HC Reefer, n. CCLU 854.492-8 e 40HC Reefer, n.WHLU 774.125-9.Alega, em síntese, que: comprou miúdos de frango pés de galinha com empresa nacional do ramo, visando à exportação; por supostas irregularidades na certificação dos produtos perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, as mercadorias ficaram retidas no Porto, sendo lavrados os autos de infração n.ºs. 0817800/02898/11 e 0817800/02895/11; decorrido o prazo para impugnação, sem que fosse esta apresentada, foi aplicada a pena de perdimento; desde então, vem buscando a desunitização das mercadorias visando a devolver os contêineres aos seus proprietários; está arcando com os custos de armazenagem, fornecimento de energia elétrica e sobreestadia das unidades; o contêiner não se confunde com a mercadoria nele acondicionada.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres 40HC Reefer, n. CCLU 854.492-8 e, 40 HC Reefer, n. WHLU 774.125-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62).A União manifestou-se (fls. 66/68)Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/75, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. É o relatório.Fundamento e decido.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, não se olvida que a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão de desunitização e liberação de contêineres, tendo em vista não se confundirem com as mercadorias neles transportadas. Contudo, no que concerne aos contêineres versados na inicial, tal conclusão não se impõe, tendo em vista a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária:As mercadorias acondicionadas nos contêineres demandados consistem em 54 toneladas de pés de galinha congelados. Trata-se de produto cuja exportação foi frustrada em razão de ação fiscal da EQDEX, e, atualmente, se encontra com validade vencida.Ainda que a responsabilidade pela desova dos cofres de carga seja de responsabilidade desta Alfândega da RFB do Porto de Santos, considerando que as cargas armazenadas pertencem à União, a concessão da liminar nos termos requeridos pela Impetrante transformaria o perdimento das cargas num prêmio para o exportador infrator. Explica-se:A empresa Leardini Pescados LTDA solicitou a exportação da carga acondicionada no contêiner WHLU 774.125-9 (27 toneladas de pés de galinha) por meio da DDE n 2110392810/4, registrada em 16/04/2011 RE n 11/0323258-00 1, apresentando o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n 37236, de 02/03/2011, e o Certificado n 000398/911/11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Na data de registro da DDE, o recinto alfandegado informou a presença de carga no Siscomex, aos 18/04/2011 os documentos de exportação foram apresentados, e o despacho foi selecionado para verificação, data em que foi distribuído a Auditor-Fiscal. Registrou-se no sistema exigência para que o exportador comparecesse para conferência, e o exportador simplesmente não compareceu.Posteriormente, a empresa Leardini Pescados LTDA solicitou a exportação da carga acondicionada no contêiner CCLU 774.125-9 (27 toneladas de pés de galinha) por meio da DDE n 211080037/2, registrada em 29/07/2011 RE n 11/0873278-001, apresentando o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n 49904, de 29/07/2011, e o Certificado ri 000434/911/11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Em 01/08/2011 o recinto alfandegado informou a presença de carga no Siscomex, em 02/08/2011 os documentos de exportação foram apresentados, e o despacho foi selecionado para verificação, data em que foi distribuído a Auditor-Fiscal. Registrou-se no sistema exigência para que o exportador comparecesse ao terminal Libra para conferência física da mercadoria, e o exportador simplesmente não compareceu.Somente em 21/10/2011 através dos Processos n 11128.003655/2011-81 e 11128.003656/2011-25, o exportador se manifestou, requerendo o cancelamento das DDE e a desvinculação da presença de carga, para que possamos reiniciar sua liberação. O exportador fez constar nos requerimentos esta solicitação se faz necessária, por motivo de nosso cliente ter resolvido sua pendência comercial com o destinatário, podendo assim, embarcarmos a unidade (...) definitivamente:(...)Diante dos requerimentos, determinou-se que fosse efetuada a conferência física da mercadoria, e a juntada dos envelopes das respectivas DDE, dentre outras providências. A conferência física foi realizada, ocasião em que se constatou que os volumes (embalagens) apresentavam a marca frango de ouro e frango rico, sem referência ao exportador Leardini.O tempo decorrido entre os registros das DDE, as exigências para comparecimento do exportador, a fim de verificar as cargas, e o pedido de cancelamento das declarações, gerou suspeitas quanto à autenticidade dos certificados apresentados na instrução dos despachos de exportação. Por meio do Ofício GAB/EQDEX n 007, de 09/11/20 11, solicitou-se ao Posto Portuário de Santos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que informasse acerca da autenticidade dos certificados n 000398/911/11 e 000434/911/11, e adotasse as providências eventualmente cabíveis se tais certificados não fossem autênticos.Após consulta ao Sistema de Informações Gerenciais do SIF (SIGSIF) e ainda segundo informações do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal

do Estado de São Paulo (SIPOA-SP) obtidas junto ao próprio SIF 911, o Fiscal Federal Agropecuário chefe do SVAA/Santos/SVA/SFA-SP informou que os certificados objeto da consulta, que supostamente teriam sido emitidos pelo Serviço de Inspeção Federal n 911 em Itapira - SP, não foram emitidos naquela unidade, tratando-se de fraude. Informou ainda que o suposto Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário que firma os certificados não é lotado naquela unidade, nem pôde ser identificado como pertencendo ao quadro funcional do MAPA. O Ofício n 032/11/SVAA/SANTOS/SVA/SFA-SP é de 02/12/2011 (vide documentos anexos). Diante da informação do órgão de controle de que os certificados seriam falsos, restou à autoridade aduaneira promover a retenção das cargas submetidas a despacho de exportação, conforme inciso VI do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, visando à apreensão. Os termos de retenção das cargas foram lavrados aos 12/12/2011 (TR/EQDEX n 2/2011 - contêiner WHLU 774.125-9) e aos 16/12/2011 (TR/EQDEX n 3/2011 - contêiner CCLU 854.492- 8), e as apreensões foram formalizadas aos 24/01/2012. Nos autos n 11128.720225/2012-16, a notificação para comparecimento do representante da empresa autuada, para ciência pessoal da ação fiscal, foi postada nos Correios aos 03/02/2012, e a ciência pessoal ocorreu aos 14/02/2012. Considerando o silêncio da empresa autuada, aos 06/03/2012 foi proposta a aplicação da pena de perdimento, acolhida em 13/03/2012. Nos autos n 11128.720239/2012-21, a notificação para comparecimento do representante da empresa autuada, para ciência pessoal da ação fiscal, foi postada nos Correios aos 03/02/2012 e a ciência pessoal ocorreu aos 14/02/2012. Considerando o silêncio da empresa autuada, aos 06/03/2012 foi proposta a aplicação da pena de perdimento, acolhida em 13/03/2012. O grupo responsável pela destinação das mercadorias apreendidas formalizou pedidos de exame ao MAPA, visando a que aquele órgão informasse se as mercadorias estavam em condição de consumo e comercialização, dentre outros questionamentos. Os pedidos foram recebidos no SVA/Santos aos 23/03/2012, mas aquele órgão não formalizou resposta. Considerando que os prazos de validade apostos nas embalagens dos pés de galinha congelados estão todos expirados, foi proposta a destruição das cargas, acolhida pelo titular desta URF. Faz-se extremamente necessário esclarecer que, apesar da tentativa da Impetrante de atribuir ao Estado suposta morosidade, da qual decorreriam custos à empresa - armazenagem, energia elétrica e sobreestadia, nem de fato deixou de agir para que os contêineres estivessem em condições de serem liberados foi ela própria como se infere do que discorreremos até aqui. Somente em dezembro de 2011 é que a fiscalização pôde constatar o cometimento de infração sujeita ao perdimento. A apreensão foi realizada em janeiro de 2012, a ciência da autuação, em fevereiro, e a declaração de revelia, em março. Não há que se alegar mora ou ineficiência do Impetrado. Em que pese a longa interrupção dos despachos pela pendência de comparecimento do exportador para acompanhar a conferência física, em se tratando de cargas destinadas à exportação, não havia que se cogitar que deveriam ser apreendidas por terem sido abandonadas pelo exportador. Não existe dispositivo na legislação aduaneira que determine que a carga destinada à exportação, na situação em que se encontravam as cargas acondicionadas nos contêineres demandados, seja apreendida por abandono. Somente em fins de outubro, quando o exportador apresentou petições solicitando o cancelamento dos despachos e desvinculação da presença de carga, visando reiniciar a liberação das cargas, é que se podia cogitar que havia algo de errado com os despachos já iniciados. Com o perdão da expressão, não fosse o comportamento de João-sem-braço do exportador nos requerimentos de 21/10/2011, a apresentação de certificados fraudados na instrução dos despachos aduaneiros (segundo o órgão de controle) poderia ter passado despercebida da fiscalização desta Alfândega da RFB do Porto de Santos. Diante da apresentação de documentos falsos na instrução do despacho de exportação, não poderia ser outra a conduta da autoridade, senão formalizar a apreensão das cargas. Se as cargas, atualmente com validade vencida, não tivessem sido apreendidas em razão da apresentação de documentos falsos na instrução do despacho de exportação, o órgão de controle poderia ter determinado ao exportador que providenciasse sua destruição. Agora que as cargas pertencem à União, esta terá que providenciar sua destinação. Não sem razão é que afirmamos que a concessão de liminar para a desunitização das mercadorias pelo Impetrado, transportando-as para armazenamento em local de sua responsabilidade, procedendo à devolução imediata das unidades de carga, nesse caso concreto, representaria um prêmio para o exportador infrator. Se no momento em que tomou ciência das autuações a Impetrante já renunciasse a faculdade de defender-se nos processos fiscais, quiçá haveria tempo de conferir um fim mais proveitoso para os pés de galinha congelados que a destruição. Considerando as características peculiares das cargas, a necessidade de refrigeração, não é razoável que se determine a desova dos contêineres antes que a União tenha efetivamente condições de promover à imediata destruição da carga de validade vencida. Há que se ter em mente que a Impetrante concorreu para que as despesas de armazenagem, energia elétrica e sobreestadia de que se queixa atingissem as cifras indicadas na inicial. Considerando o comportamento do exportador, não nos parece nem justo nem lógico que os equipamentos de carga lhe sejam imediatamente disponibilizados, e a União fique com o abacaxi que representa a carga com validade vencida: 54 toneladas de pés de galinha congelados. Com efeito, a carga transportada pela impetrante consiste em mercadoria perecível, composta por mais de cinquenta e quatro toneladas de pés de galinha, a qual exige acondicionamento sob cuidados específicos relativos à temperatura e condições de armazenamento. Tal qual ressaltou a autoridade impetrada, ao ceder os contêineres ao contratante, a impetrante assumiu os riscos decorrentes do transporte da referida mercadoria, comprometendo-se a mantê-la devidamente acondicionada a fim de evitar o seu perecimento. Assim, considerada a necessidade de se assegurar as devidas condições de acondicionamento da mercadoria, com

vistas a evitar a possível contaminação de outros produtos e garantir a segurança daqueles responsáveis pelo seu manuseio, não se afigura viável, nesta sede de cognição sumária, determinar-se a desunitização e liberação dos contêineres, haja vista a possibilidade de perecimento da carga por falta de estrutura do terminal alfandegário para seu armazenamento. Diante do exposto indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004758-04.2012.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar nos moldes pleiteados no item a (fl. 43) da petição inicial, com o objetivo de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Insta notar desde já que, acolhido o pedido principal de liminar, não cabe, todavia, dar guarida aos demais pleitos constantes no item b (fl. 44) da peça exordial, porquanto constituem providências que seriam já decorrentes do próprio deferimento do pedido principal de medida liminar por via do qual o impetrado estaria, de qualquer sorte, impedido de exigir as despesas relativas ao custo com o descarregamento e manuseio das mercadorias após a sua chegada no território aduaneiro. Ademais disso, tal item da petição inicial contém pedidos liminares que extravasam totalmente do objeto da lide, quais sejam, determinação para que o impetrado não prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável, determinação ao impetrado que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização, eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedido pela Receita Federal do Brasil. Tais pedidos são incabíveis uma vez que buscariam combater antecipadamente fato ou ato que não se vislumbra no horizonte dos autos, e teriam como pressuposto eventual resistência da autoridade impetrada em cumprir a ordem liminar deferida com base nos argumentos expostos na peça de ingresso e que amparam o pedido de não inclusão de despesas incorridas no descarregamento e manuseio das mercadorias após a chegada no Porto de Santos. Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação a contrario sensu do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro. Neste passo, a impetrante comprova o destaque das despesas com descarga e manuseio das mercadorias, do valor da transação, em conformidade com as telas do SISCOMEX às fls. 61/71. Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o

montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos. Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial. Santos, 05 de junho de 2012.

0005104-52.2012.403.6104 - IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

IRMÃOS LORDELLO LTDA, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a concessão da segurança, para determinar que seja emitida a Certidão Negativa de Débito com Efeito Positivo, até julgamento definitivo do recurso administrativo que mantenha ou exclua a impetrante do REFIS. Com a inicial vieram documentos (fls.17/133). Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico, providenciar o recolhimento das custas processuais e fornecer cópia de todos os documentos carreados à inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 136). Contudo, decorrido o prazo para tanto, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis para complementação das contrafés. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fossem trazidos aos autos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação, no caso, para instrução das contrafés, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao impetrante, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005824-19.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Em petição apresentada nesta data, requer a impetrante JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, a reconsideração do provimento que indeferiu o pleito de medida de urgência. Assinala, para tanto, que é grande empresa industrial brasileira, efetivamente habilitada a operar no regime aduaneiro expresso Linha Azul. Acrescenta que houve paralisação total dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual reitera haver urgência na obtenção da liminar. Junta novos documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou que está habilitada a operar no regime aduaneiro denominado Linha Azul e que o despacho aduaneiro encontra-se efetivamente paralisado por inércia da Secretaria da Receita Federal. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: **ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.** Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/08/2010

PÁGINA: 256.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes.(REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre das conseqüências da indisponibilidade das mercadorias para as atividades da impetrante, que, como visto, é habilitada a operar em regime aduaneiro expresso. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, no prazo de 48 horas. Outrossim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0006258-71.2009.403.6311 - PAULO VIBRIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado na certidão de fl. 44, e considerando o atual endereço do autor, localizado através de pesquisa ao sistema WebService, que determino seja juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Ribeirão Preto/SP para sua intimação, nos termos da primeira parte do despacho de fl. 41.Int.

0001788-02.2010.403.6104 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos referentes aos meses de março/maio de 1990 e fevereiro/ março de 1991 para as contas 674.554-9 (agência 011), 294.552-6 e 294.773-1 (ambas da agência 0226), nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de

cumprir tal determinação, a requerida deverá declinar o motivo. Int.

0005370-10.2010.403.6104 - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação (fls.99/104v), tempestivamente ofertada.Int.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007004-41.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Objetiva-se, com a presente ação distribuída em 24/03/2010, a condenação ao pagamento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente aos meses de março/abril de 1990, dezembro de 1990 e fevereiro de 1991. Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual. Int.

0000379-54.2011.403.6104 - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Após, venham conclusos.Int.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 38/39 - Defiro a juntada.Fl. 40 - Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para indicar o número da conta-poupança objeto da presente ação.Após, venham conclusos.Int.

0000896-59.2011.403.6104 - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 88/95), tempestivamente ofertada.Int.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 66/71v), tempestivamente ofertada.Int.

0003363-11.2011.403.6104 - PAULO DE BARROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação de fls. 34/52, tempestivamente ofertada.Int.

0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 136/146), tempestivamente ofertada.Int.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 86/88 - Regularize a Dra. Adriana Rodrigues Faria sua representação processual, vez que não figura no Instrumento de Mandato constante dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0005183-65.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 79 - Nada a deferir.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls.81/87). Int.

0007580-97.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 32/38v), tempestivamente ofertada.Int.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 52/57), tempestivamente ofertada e dos documentos que a acompanham.Int.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009510-53.2011.403.6104 - EMPREITEIRA DE GESSO J G LTDA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010086-46.2011.403.6104 - PAULO SERGIO GODOY GOMES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010178-24.2011.403.6104 - MAURI PEREIRA DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0012452-58.2011.403.6104 - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0012822-37.2011.403.6104 - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0000988-03.2012.403.6104 - GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 41/47), tempestivamente ofertada e dos documentos que a acompanham.Int.

0001532-88.2012.403.6104 - ORACI SANTOS DE CARVALHO X OSCAR SANTOS DE CARVALHO X EDUARDO SANTOS DE CARVALHO X CRISTIANE SANTOS DE CARVALHO(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 52/57), tempestivamente ofertada.Int.

0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003760-36.2012.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 76/82v), tempestivamente ofertada e dos documentos que a acompanham.Int.DESPACHO DATADO DE 31/05/2012:Fl. 91 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Fl. 92 - Defiro a juntada.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 109/110), prossiga-se na forma determinada.Int.

0004244-51.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0004856-86.2012.403.6104 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

Expediente Nº 6827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001207-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001207-0) - MARCOS ANTONIO SOARES X LIDIA LELIA MENDES SOARES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208008-57.1995.403.6104 (95.0208008-4) - REINALDO GONCALVES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 512 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em dos autores, através do sistema Bacen-Jud, até que atinja o valor devido (R\$ 293,23). Efetuada esta e restando positiva, intimem-se os executados. Não sendo localizados valores, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 286/ 287: verificando haverem os i. causídicos da parte executada renunciado aos poderes de representação processual às fls. 211/ 214, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, revogo o despacho de fl. 268, torno sem efeito a certidão de fl. 269 e determino que se proceda à devida anotação. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 6 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001779-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9)) MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUESTELLI JESION E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001902-19.2002.403.6104 (2002.61.04.001902-9) - MARCIO FAUSTO DE ABREU X FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0) - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes sobre a descida dos autos para que requeiram o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0007617-03.2006.403.6104 (2006.61.04.007617-1) - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 358: anote-se. Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0002421-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002421-4) - HELIANA ROSA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 370 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 368. Int.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200273-41.1993.403.6104 (93.0200273-0)) MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeiram os embargantes o que de seu interesse. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204435-40.1997.403.6104 (97.0204435-9) - EDUARDO JOSE BORRELLI X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos. Int.

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 339/ 340: verificando haverem os i. causídicos da parte executada renunciado aos poderes de representação processual às fls. 278/ 281, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, revogo o despacho de fl. 334, torno sem efeito a certidão de fl. 336 e determino que se proceda à devida anotação. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 6 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0010138-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010138-7) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 395/411 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 6837

MANDADO DE SEGURANCA

0201066-43.1994.403.6104 (94.0201066-1) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00911945220064030000.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201730-74.1994.403.6104 (94.0201730-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da manifestação da União Federal (fls. 254), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos, conforme requerido à fl. 186. No prazo de cinco dias, regularize o Impetrante sua representação processual, vez que a subscritora da petição colacionada, Dra. Vanessa Oliveira Nardella dos Anjos, OAB/SP 181.483 não se encontra substabelecida nos autos, devendo a mesma possuir os poderes elencados no artigo 38 do CPC.Após, com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202087-54.1994.403.6104 (94.0202087-0) - DB IND/ E COM/ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00322672520084030000.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203030-71.1994.403.6104 (94.0203030-1) - COPEBRAS SA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ante e expressa concordância da União Federal (fls. 227), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207020-36.1995.403.6104 (95.0207020-8) - EDN-POLIESTIRENO DO SUL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0200683-26.1998.403.6104 (98.0200683-1) - TRADEFREE COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207244-66.1998.403.6104 (98.0207244-3) - DEMETERCO & CIA LTDA(Proc. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA) X DELEGADO DA SUB-DELEGACIA DO TRABALHO DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208875-45.1998.403.6104 (98.0208875-7) - BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA(Proc. ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE E SP010590 - GABRIEL PERGOLA E SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 187/188: Para se evitar uma situação da fato consumado, defiro o pedido formulado pelo Impetrante na petição em referência, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 183. Intime-se.

0208985-44.1998.403.6104 (98.0208985-0) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0366-0/BOQUEIRAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEISE DIAS SANTOS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0005892-52.2001.403.6104 (2001.61.04.005892-4) - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0010527-71.2004.403.6104 (2004.61.04.010527-7) - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA BAIXADA SANTISTA COOPER RADIOTAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013171-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013171-0) - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fls. 474: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência, para sua manifestação, no

prazo de cinco dias. Intime-se.

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012305-32.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 139/158: Mantenho a decisão agravada (fls. 133) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos a União Federal. Intime-se.

0005099-42.2012.403.6100 - GREEN GESTORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Fls. 78: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004724-29.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 47: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 44). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6847

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação, como requerido pela parte ré às fls. 4612. Int.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

DECISÃO: O Ministério Público do Estado de São Paulo propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar os réus GILSON CARLOS BARGIERI, ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE A. GONÇALVES, ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., LAURECI ALVES COUTINHO, ELISÂNGELA PEREIRA DO AMARAL, SÉRGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MÁRCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JÚNIOR e ODIL COCOZZA VASQUES às sanções previstas no

artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, ou, subsidiariamente, às previstas nos incisos II ou III, do mesmo dispositivo legal, pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 9º, caput ou inciso XI, artigo 10, caput ou incisos I e VIII, ou, ainda, pelo artigo 11, todos do mesmo diploma legal. Em resumo, noticia o autor várias irregularidades em processos licitatórios levados a efeito pela Municipalidade de Peruíbe/SP, e referentes à aquisição de diversos produtos, predominantemente gêneros alimentícios, de higiene e material escolar para as áreas de educação, saúde e assistência social, com utilização, inclusive, de verba repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Descrevendo minuciosamente a participação de cada um dos envolvidos em fraudes, aduz o D. Representante do Parquet Estadual, que por meio de auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apurou-se em procedimento preparatório para inquérito civil, que entre os anos de 2001 e 2004, o ex-Prefeito GILSON CARLOS BARGIERI, durante o seu mandato, a Procuradora-Chefe do Município, o Diretor de Administração e o responsável pela Divisão de Compras, em conluio com determinadas empresas vinculadas às fraudes já descobertas, manipularam licitações, fracionaram os respectivos objetos, além de haverem concorrido para o superfaturamento dos preços que beneficiaram economicamente os envolvidos. Argumenta-se também sobre a ilegalidade de aditamentos contratuais, bem como sobre a aquisição de produtos em quantidade desproporcional à necessária. Instruíram a inicial (fls. 02/152) os documentos de fls. 153/8.587. Por força do interesse manifestado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o feito foi deslocado para a Justiça Federal (fl. 8.628). A decisão de fls. 8.636/8.646 decretou a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante individual de R\$ 315.510,00 (trezentos e quinze mil quinhentos e dez reais), não acolhendo, todavia, o pedido de afastamento liminar dos requeridos GILSON CARLOS BARGIERI e ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO dos cargos atualmente ocupados na Administração Municipal. Também deferiu o ingresso na lide do Ministério Público Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, este na qualidade de assistente simples, aquele como litisconsorte ativo. Previamente notificados, os requeridos Gilson Carlos Bargieri (fls. 9.500/9.512), Ângela Cristina Marinho Puorro (fls. 9.742/9.752), Adilson Mariano (fls. 9.547/9.556), Jorge Antônio Gonçalves (fls. 9.421/9.426), Laureci Alves Coutinho (fls. 9.028/9.029) e Elisângela Pereira do Amaral (fls. 8.896/8.907) ofereceram manifestações por escrito. A exceção de Antônio de Jesus Viudes Carrasco, não localizado, os demais réus, embora notificados, não apresentaram manifestação preliminar (fl. 10.017). É o relatório. Decido. Vieram os autos conclusos para o juízo de deliberação para recebimento da petição inicial. Nesse passo, o artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, observo que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. E mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Destarte, na espécie, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. Nesse sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012. Na hipótese em exame, verifico que os réus não trouxeram em suas manifestações prévias qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento já firmado quando da apreciação do pedido liminar, cabendo, dessa forma, tão somente reiterar os termos em que foi proferida, reconhecendo-se a devida motivação, a legitimidade das partes e o interesse de agir do órgão ministerial, enfim, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há, de outro lado, a incidência da prescrição, na forma alegada pelos corréus Elisângela Pereira do Amaral, Jorge Antônio Gonçalves, Gilson Carlos Bargieri e Adilson Mariano. As ações destinadas a efetivar as sanções previstas na LIA podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). In casu, os fatos objeto da demanda se passaram durante o mandato do ex-prefeito encerrado em 2004 e a ação civil pública foi proposta em 2009, antes de expirado o quinquênio prescricional. Outrossim, cabe ressaltar que a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é

imprescritível (STJ: REsp nº 1089492, Relator Min. Luiz Fux, DJE 18/11/2010). Pois bem. Dispõe o artigo 37, 4o, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8. 429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...} Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra, observando o arcabouço fático e a prova produzida até o presente momento, é impossível negar a tipificação de ato de improbidade, considerando os motivos já adiantados na decisão de fls. 8.636/8.646, cujos excertos permito-me transcrever, pois evidenciam fortes indícios de sua prática por parte dos requeridos:(...) No caso em exame, o litígio envolve a aplicação irregular de verbas públicas, dentre elas, aquelas repassadas ao Município de Peruíbe através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), promovido pelo Governo Federal, cuja finalidade social encontra-se definida no sítio eletrônico do FNDE da seguinte forma:[...] O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. O PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV) e atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII). Tecidas essas considerações gerais, no caso em apreço, os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público. Depreende-se da prova documental produzida, que o réu GILSON CARLOS BARGIERI exerceu mandato de Prefeito de Peruíbe nos anos de 2001 e 2004; no mesmo período, a co-ré ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO ocupava o cargo de confiança de Procuradora-Geral

daquele Município, em virtude de nomeação realizada pelo então prefeito, sendo certo que exerce as atribuições do mesmo cargo até os dias atuais. ADILSON MARIANO era Diretor de Administração e JORGE A. GONÇALVES era responsável pela Divisão de Compras da Municipalidade. Estabelecidos sobreditos cargos na administração municipal, a investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que os quatro requeridos acima citados, a partir de 2001, mobilizaram esquema visando fraudar licitações (mais precisamente vinculadas à aquisição de mercadorias), beneficiando as empresas ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., estreitamente ligadas a Gilson Carlos Bargieri e Ângela Cristina Marinho Puorro. Apoiado em elementos obtidos na fase preparatória, sustenta o DD. Promotor Público, que referidas empresas, dedicadas ao ramo varejista, não dispunham de estrutura e estoque suficientes para arcar com as obrigações assumidas, sendo que a aquisição dos produtos para satisfazer aos termos dos contratos era realizada em outros estabelecimentos, encarecendo seus preços. Aponta para o fato de ter sido elaborado documentos pela Divisão de Contabilidade do Município de Peruíbe (30/06/2003), salientando irregularidade na contratação da empresa Estrela, porque comercializava produtos não condizentes com a sua atividade econômica. Aprofundada a investigação, descobriu-se que o co-requerido ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO era o proprietário de fato da empresa ESTRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, juntamente com sua ex-companheira, a Procuradora Municipal ANGELA CRISTINA M. PUORRO, e com Reginaldo Basílio Dantas (proprietário da empresa Estrela por pouco tempo e sócio do próprio Antonio de Jesus Viudes Carrasco em outra empresa), utilizando-se dos denominados testas-de-ferro ou laranjas LAURECI ALVES COUTINHO, ELISÂNGELA PEREIRA DO AMARAL e SÉRGIO FIRMINO DA SILVA, também inseridos no pólo passivo desta demanda por figuram como sócios nos respectivos atos constitutivos. A propósito, o requerido Antonio de Jesus Viudes Carrasco admitiu ser o real proprietário de sobredita empresa, em depoimento prestado na Comissão Especial de Inquérito da Câmara dos Vereadores (fls. 2.551/2.555 - 9º volume). Laureci também confirmou, na mesma Comissão, as denúncias sobre a fraude e que apenas emprestou seu nome para criação daquela sociedade (fls. 2.395/2.400 - 9º volume). Por outro lado, há documentos demonstrando que a empresa corré CHIVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, constituída em setembro de 2001, tinha como sócios MARCIA TEIXEIRA VASQUES e ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR, respectivamente, esposa e filho de ODIL COCOZZA VASQUES, o qual detinha amplos poderes para administrá-la. Além disso, descortinou-se que Odil Coccozza Vasques possuía forte relação de amizade com o ex-prefeito GILSON BARGIERI, que à fl. 8.025 (29º volume) afirmou manter parceira rural (criação de búfalos) com aquele. Restou demonstrado que parte da carne entregue ao Município de Peruíbe era oriunda do Frigorífico Fazenda São Pedro Ltda., também de propriedade de ODIL (fls. 2.461/2.465 - 9º volume). Nesse contexto, zelou o autor para elucidar o fracionamento indevido dos objetos das licitações, que permitiram a adoção da modalidade convite, cujo desiderato foi restringir sensivelmente a participação de terceiros interessados, em benefício das empresas mencionadas, malferindo o princípio da impessoalidade. Asseverando que a administração municipal dispunha de condições para prever a quantidade de produtos a serem adquiridos ao longo do ano, notadamente da merenda escolar e da saúde, o I. Órgão Ministerial fez realçar que diversas licitações foram abertas da mesma maneira. Segundo o Parquet estadual, cada lote era ajustado ao valor máximo permitido por lei, embora o fracionamento seja possível apenas quando represente vantagem à Administração, a qual deve ser devidamente justificada, nos termos do art. 23, 1º, Lei 8666/93. E mais. As assertivas do autor, fortalecidas pelos fortes indícios colacionados durante a fase investigatória, fundamentaram as decisões judiciais de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas Estrela Comércio e Representações Ltda. e Chivas Produtos Alimentícios Ltda, bem como de Ângela Cristina Marinho Puorro, Kamila Marinho Puorro, Odil Coccozza Vasques Jr., Márcia Teixeira Vasques, Odil Coccozza Vasques e de Antonio de Jesus Viudes Carrasco. As correspondentes representações deferidas no bojo da específica Medida Cautelar nº 2009.61.04.005955-1 concederam a oportunidade de serem produzidos documentos, os quais, cotejados com os demais indícios, permitiram ao autor concluir: [...] considerando o período entre agosto de 2002 e junho de 2004, temos quase 40 cartas convites vencidas pelas empresas mencionadas. Por exemplo, as cartas convites nº 79/02, 80/02, 101/02, 105/02, 106/02, 23/03, 24/03, 30/03, 31/03, 32/03, 33/03, 34/03, 44/03, 45/03, 47/03, 52/03, 85/03, 92/03, 19/04, 21/04, 23/04 e 24/03 embora a maioria das requisições trouxesse uma quantidade necessária para suprir as necessidades da Administração (Educação, Saúde e Promoção Social) por um determinado período de tempo (normalmente mensal, mas também considerando outros períodos de tempo), os procedimentos foram abertos por prazos reduzidos, suprimindo apenas a necessidade por um curto período, como 60 dias, 90 dias, 120 dias, 8 meses etc, exatamente para permitir que o valor total fosse inferior a R\$ 80.000,00, permitindo a modalidade de licitação mais simples. Produtos da mesma natureza ou do mesmo gênero foram objetos de contratos sucessivos, não observando a necessidade efetiva da Administração (fl. 112). [...] a participação direta da então Procuradora-Geral do Município, ainda, está evidenciada pelos documentos bancários anexados aos autos da quebra de sigilo pleiteada pelo Ministério Público (autos nº 1.177/05), onde nitidamente se constata que obteve vantagem patrimonial em razão dos valores auferidos pela empresa ESTRELA. Mais de R\$ 45.000,00 foram diretamente recebidos pela requerida Ângela Cristina Marinho Puorro, no período compreendido entre o final de janeiro e o início de outubro de 2003 mediante saque por esta na boca do caixa de cheques emitidos pela empresa. Além disso, teve compensado em seu favor outro título da empresa ESTRELA no valor de

R\$ 1.700,00 em 28/01/2003 (fls. 2165), isso quando ainda utilizava conta bancária, pois posteriormente deixou de movimentá-la por dívidas na praça, inclusive recebendo seus vencimentos da Municipalidade diretamente.(fls. 102/103).Com efeito. Segundo o Relatório da Auditoria nº 66/2004, elaborado pelo FNDE (fls. 2.427/2.435 - 9º volume), no exercício de 2003 foi repassado diretamente ao Município de Peruíbe, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o montante de R\$ 315.510,00 (trezentos e quinze mil quinhentos e dez reais). Procedida a apuração acerca da aplicação desses valores, foram constatadas, porém, algumas irregularidades que caracterizam atos de improbidade administrativa, conforme assentaram os senhores auditores:[...] de acordo com as constatações apresentadas e as informações prestadas pelos responsáveis das unidades escolares visitadas, podemos inferir que a Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP aplicou os recursos recebidos na aquisição de gêneros alimentícios, entretanto foram verificadas falhas e irregularidades que necessitam ser corrigidas.Quanto à documentação apresentada referente à denúncia de irregularidade relativa à situação social da empresa Estrela Comércio e Representação Ltda., contratada para o fornecimento de carne, observamos indícios de fraude na licitação, tendo em vista as constatações referidas nos subitens 5.1.7, 5.1.7.1, 5.1.7.2, 5.1.7.2.1. A aquisição e distribuição do referido produto foram aferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP demonstrando que a quantidade adquirida não era consoante com a distribuída, sem, entretanto haver o estoque desse produto. (fl. 2.433)Destaco, outrossim, trechos da aludida auditoria:[...] O procedimento de dispensa não foi devidamente formalizado e instruído, como também não foram constatados na documentação apresentada a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa, a razão da escolha da empresa Estrela Comércio e Representação Ltda., para o fornecimento de carne, frango e salsicha no valor de R\$ 50.000,00 por um período de oito semanas, conforme o contrato nº 90/03, o qual foi aditado no mesmo valor por igual período, totalizando R\$100.000,00 para o período de quatro meses, contrariando o artigo 24 da Lei 8.666/93. (fls. 2.428/2.429)[...] dos procedimentos licitatórios realizados, verificamos que não cabia a realização de licitação na modalidade Convite, tendo em vista que os valores disponibilizados pelo FNDE, nesse exercício, foi superior a R\$ 80.000,00, caracterizando, portanto, fracionamento de despesas, o que contraria o inciso II, alínea c, do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Nesse caso, a modalidade de licitação seria a Tomada de Preços. (fl. 2.429)[...] 5.1.7.2 na documentação apresentada pela Prefeitura Municipal, verificamos que a empresa Estrela Comércio e Representações Ltda. está regularmente constituída e sediada no centro da cidade de Peruíbe/SP, no entanto, o endereço indicado nestes documentos não reflete a realidade, pois nessa localização estabelece outra empresa a Estação Entretenimento Promoções e Lanchonete Ltda. (Bingo Estação) desde 16/09/2002, conforme verificamos no Alvará de Localização e Licença para Exploração expedida pela própria Prefeitura Municipal. (fl. 2.430)Após a apresentação das justificativas pela municipalidade, os auditores mantiveram suas conclusões no sentido de que houve aplicação irregular dos recursos do PNAE no ano de 2003, consoante o Parecer de fls. 6.392/6.403 (22º volume), exarado pela Divisão de Auditorias de Programas do FNDE (Ministério da Educação).Paralelamente, o CAE - Conselho de Alimentação Escolar de Peruíbe/SP, detectou também irregularidades quando aplicados os recursos em apreço:[...] O CAE no seu papel fiscalizador aponta as seguintes irregularidades no cumprimento da Medida Provisória 2178-36, de 24 de agosto de 2001 e das Resoluções FNDE nº 35 e nº 45:1 - Todas as Notas Fiscais pagas pela prefeitura estavam em desacordo com o Art. 21 da Resolução FNDE nº 35, pois não apresentavam o nome do programa no seu corpo;2 - A Prefeitura não atendeu o art. 11, 2º, da Resolução FNDE nº 35 que obriga prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos;3 - Descumprimento do art. 18 da Resolução FNDE nº 35, que determina que a documentação para apreciação das contas seja entregue até o dia 10 de fevereiro a este Conselho.(...)4 - A Prefeitura não atendeu o art. 11, 6º, da Resolução FNDE nº 35 que obriga prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor comprovar junto às autoridades sanitárias locais de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer. (fl. 1.910 - 8º volume)Não escapa de apreciação o fato de o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede recursal, ter reprovado o contrato firmado entre a Prefeitura de Peruíbe/SP e a empresa Estrela Comércio e Representação Ltda., após dispensa de licitação para aquisição de carne, frango e salsicha, para atendimento dos Departamentos de Educação e Saúde do Município (fls. 8.205/8.215 - 29º volume).Sintetiza bem a questão o Ofício nº 2.149/2009- PROFE/FNDE (fls. 8.625/8.626), narrando que as contas do PNAE relativas ao ente municipal de Peruíbe e referentes ao exercício de 2003, foram submetidas à Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas do Estado (nº 024.090/2008-9), cuja conclusão resultou em encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União para revisão. Ressalta-se que na hipótese de aquiescência desse órgão, haverá seu redirecionamento ao Tribunal de Contas da União, mas inexistente solução definitiva até o presente momento.E, apesar do limite apresentado pelo autor, nesse momento, mas sem prejuízo de posterior aditamento, será considerado como parâmetro, para fins de restrição, o montante repassado pelo FNDE no ano de 2003 - R\$ 315.510,00 (trezentos e quinze mil quinhentos e dez reais) - porquanto, em análise perfunctória, própria dessa fase processual, os documentos juntados à inicial tornam mais segura a malversação dos recursos do PNAE no período auditado.Portanto, tendo por suficientes a presença de elementos indiciários da prática de improbidade administrativa pelos réus (art. 9º, caput e incisos II e XI, e 10º, caput e incisos V, VIII, IX, XI e XII da Lei nº 8429/92), exsurge a plausibilidade do direito alegado. Igualmente, antevejo o risco de lesão ao erário caso seja

deferida somente ao final da demanda, levando em conta a demora inerente à tramitação da presente demanda. Assim sendo, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos réus até o limite do dano causado, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. (fls. 8.639/8.643). Por tais fundamentos, que permanecem intocáveis mesmo após a manifestação dos correús, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação. Intime-se o Ministério Público Federal do despacho de fl. 9.991. CITEM-SE os réus. Oportunamente, proceda a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação. Int. Santos, 14 de junho de 2012.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005833-78.2012.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Os argumentos expendidos no pedido de reconsideração (fls. 54/57), não se mostram suficientes a modificar a decisão de fls. 51/52. A cópia do contrato de crédito consignado trazido aos autos (fls. 58/64) demonstra a responsabilidade do autor pelo pagamento das prestações na data de seu vencimento, na hipótese de o INSS não averbar em folha de pagamento o valor da parcela devida, nos termos da cláusula décima primeira, parágrafo segundo. De igual modo, o parágrafo sexto da referida cláusula é por demais claro: Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLAUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato. Ciente de que o valor da prestação não fora descontada, competia ao demandante efetuar seu pagamento diretamente perante à CEF, o que não o fez. Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Considerando, contudo, o valor do depósito efetuado nos autos (fl. 49) e o disposto na Resolução nº 263/2011 do E. TRF da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 270/2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para realização de audiência designada para o dia 12/09/2012, às 14h30min. Para tanto, determino a intimação das partes por meio de Oficial de Justiça, para que compareçam à audiência munidas de documentos de identificação (RG e CPF). Citem-se. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência. Int. Santos, 21 de junho de 2012,

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 790/794: Manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Vicente. Em caso de concordância com o valor apurado, expeça-se Precatório. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL (SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Fls. 1221: Defiro, pelo prazo legal. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 123/126 para intimação dos executados à Rua Tambáú, 218, Vila Nossa Senhora de Fátima, São Vicente/SP. Int. e cumpra-se.

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Expeça-se Carta Precatória para citação dos requeridos à Rua Guilherme Marcone, 313, casa, Campacci, Laranjal Paulista/SP. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL Arbitro os honorários da Sra. Curadora, Marcella Vieira Ramos, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) e do Sr. Perito Judicial, Engenheiro José Eduardo Narciso, em R\$ 1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos),), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeçam-se as requisições de pagamento. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Cumpra-se e intímem-se.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinqUenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da perícia, bem como a realização de diligência na região de Cubatão/SP. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma Resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Cumpra-se e intímem-se.

0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6) - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)
Fls. 450: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 290/296: Dê-se ciência às partes. Após, entendendo suficientes a apreciação do pedido os documentos carreados aos autos, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor. Intímem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes especiais e expressos. Analisando a procuração de fl. 06, verifico que ao patrono da autora não foram conferidos poderes para renunciar ao litício, prejudicando, sobremaneira, o substalecimento de fls. 580, bem como pedido formulado às fls. 593. Sendo assim, providencie a autora a regularização de sua procuração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem para fazer constar do r. despacho de fls. 2149 o recebimento do recurso de apelação do Espólio autor, no duplo efeito, e não do Estado de São Paulo como dele constou. Intime-se a parte ré para

contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005583-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005583-6) - LEWASA COMERCIAL LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: Anote-se. Após, renove-se a intimação da União Federal para que requeira o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

ACAO POPULAR

0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2) - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 833/834: Dê-se ciência a parte autora. Int.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, às 14 hs., para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a CEF, intimando-a para que compareça acompanhada de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as divergências apontadas pela Petróleo Brasileiro S/A às fls. 777/781. Int.

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Promova a requerente a citação dos titulares do domínio indicados às fls. 1780/1793, fornecendo as cópias

necessárias à instrução das contrafés. Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0005161-70.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGA A GRANEL - SINDIGRAN
SENTENÇA:Vistos,O Ministério Público Federal encaminhou os autos de peças informativas por ele autuadas sob o nº 1.34.012.000819/2011-65, requerendo a homologação do acordo por ele firmado com Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Carga a Granel de Santos- SINDIGRAN.Com o requerimento (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/397).Brevemente relatado.DECIDO.Inobstante seja louvável a iniciativa de salvaguardar o meio ambiente, através de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, é inviável a homologação do acordo em juízo, uma vez que ausente uma das condições ao prosseguimento da demanda, qual seja, o interesse de agir.Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.Logo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, o acordo já se constituiu em título executivo.Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, sequer haveria que se cogitar de lide no caso em questão.Assim sendo, carece o autor de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Por conseqüência, com fundamento nas razões acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85).Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.Santos, 18 de junho de 2012,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004097-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BALBINA MOURA DOS SANTOS
SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 66, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de junho de 2012.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA
Fls. 130/134: Dê-se ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos. INT.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Fls. 153/157: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA
Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, proceda a Secretaria à consulta do endereço da requerida junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Fls. 61/62: Recebo como emenda à inicial. Prossiga-se, citando-se o réu. Int. e cumpra-se.

0005435-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARAUJO MOURA
DECISÃO:Vistos ETC.Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento nº 150, Bloco 04, apto. 04, São Vicente - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustados anualmente.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as taxas condominiais desde fevereiro de 2011.Com a inicial, vieram

documentos (fls. 10/29). Decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, contudo, traz a CEF notificação extrajudicial (fl. 27, verso), noticiando que a arrendatária Luciene de Araújo Moura foi notificada na pessoa de Maxson Luis da Silva, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpre a requerente cláusula contratual, não estando, pois, satisfeita, a exigência legal de prévia notificação do arrendatário. Vê-se que foi realizada uma única diligência e, dependendo do horário da visita, a arrendatária poderia, por exemplo, estar em seu trabalho, não se colhendo quaisquer informações a respeito do seu paradeiro ou de quando estaria presente para receber a notificação. Não recebida a notificação pela contratante, é indubitável que não houve constituição em mora, de modo que não é viável cogitar de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se. Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento 01, Bloco 09, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,51 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas condominiais vencidas a partir de outubro de 2011, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificado extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento 01, Bloco 09, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Vistos ETC. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta nº 76, Bloco III, apto. 304, Vila Samaritã, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 215,62 (duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as taxas condominiais desde junho de 2011. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/25). Decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, contudo, traz a CEF certidão emitida pelo Cartório de Título e Documentos (fl. 24, verso), noticiando que a arrendatária Claudenize Moreira Ribeiro foi

notificada na pessoa de sua filha, Josylaine Alexandra R. da Conceição, terceira estranha à relação contratual. Nesses termos, descumpra a requerente cláusula contratual, não estando, pois, satisfeita, a exigência legal de prévia notificação do arrendatário. Vê-se que foi realizada uma única diligência e, dependendo do horário da visita, a arrendatária poderia, por exemplo, estar em seu trabalho, não se colhendo quaisquer informações a respeito do seu paradeiro ou de quando estaria presente para receber a notificação. Não recebida a notificação pela contratante, é indubitável que não houve constituição em mora, de modo que não é viável cogitar de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se. Int.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua A, Quadra 04, lote 10, nº 371, apartamento 23, Bloco 02, Chácara Itapanhau, Bertiooga - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas condominiais vencidas a partir de 10 de maio de 2011, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificado extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 16/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fl. 26). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua A, Quadra 04, lote 10, nº 371, apartamento 23, Bloco 02, Chácara Itapanhau, Bertiooga - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008841-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008841-0) - SANDRA DOS SANTOS PEREIRA X LILIAN DOS SANTOS PEREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeiram o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)) EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 278 - Defiro a juntada. Fl. 281 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 276. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5) - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 528 - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a peticionaria sua representação processual, uma vez que o subscritor do instrumento de fl. 529 não detinha poderes para substabelecer, vez que estava substabelecido com reserva.Fl. 530 - Apreciarei oportunamente.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 525, tornando, a seguir, os autos conclusos.Int.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) Ante a liquidação do Alvará, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fl. 607 - Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Após, venham conclusos. Int. Santos, d. s.

0002774-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002774-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Ciência às partes sobre a descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO Fl. 97 - Defiro. Proceda-se às pesquisas requeridas.Com as respostas dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA Ante a certidão de fl. 65, defiro o requerido à fl. 58.Proceda-se a pesquisa no sistema Renajud, juntando-a aos autos.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Ciência às partes sobre a descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ante a juntada das informações relativas aos benefícios previdenciários do trabalhador Alexandre Reis de Oliveira (fls. 155/171), ficam as partes intimadas para manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 152.Int.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA

ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se eventual decurso do prazo para manifestação da empresa TIL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca do contido às fls. 424 e 425/444.Após, venham conclusos.Int.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 52/ 55: diga a Caixa Econômica Federal. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-87.2011.403.6104) ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 157/181 - Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos formulados pela ré às fls. supra e pela autora às fls. 182/183.Fl. 184 - Defiro. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para providências da parte autora.Juntados os documentos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue em 30 dias.Int.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União do depósito realizado (fls. 279/ 280) para que adote as medidas cabíveis. Int.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 58 - Defiro a juntada.Fl. 60 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada.Int.

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 149/ 154). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 157/ 159 verso). Diga a União acerca das alegações de fls. 133/ 136. Int.

0002733-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-70.2011.403.6104) JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 116/139 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora da decisão de fls. 109/111, e, se o caso, venham conclusos. Int.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
DECISÃO:Vistos etc.ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA e DATIVO JOSÉ BARROSO DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação revisional c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pedido de antecipação da tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas de contrato de financiamento pelos valores que entendem devidos (R\$ 995,96), até decisão final. Requerem, ainda, seja a ré impedida de praticar qualquer ato prejudicial aos seus nomes ou de promover execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97.Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Quintino Bocaiúva nº 313, apto. 101, Vila Maia, Guarujá/SP, para pagamento em 300 prestações mensais, atualizadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC.Sustentam que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato, aplicando índices muito elevados, além de desrespeitar a ordem legal do método de amortização, prevista no art. 6º da Lei nº 4.380/64. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a imposição de taxa de administração e do seguro habitacional.Com a inicial, vieram documentos (fls. 30/72).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 78/94. É o breve relatório.DECIDO.No caso, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz

os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas para a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de utilização de cláusulas ilegais no financiamento em questão, prática de anatocismo, utilização de índice superior ao contratado, ilegalidade na inversão no método de amortização, tampouco ilegalidade na cobrança de taxa de administração e de seguro. Com efeito, analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada eram calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, cada prestação contém uma parcela de amortização e de juros incidentes sobre o saldo devedor, sendo idêntico o valor de amortização incluído em cada prestação. Embora a prestação inicial seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros, cada vez menores, consoante a diminuição do saldo devedor. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistem anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando com a assertiva acima, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 60/61, demonstra que o valor da prestação (R\$ 1.828,82), na data do inadimplemento (17/03/2012), era inferior à parcela inicial, fixada em R\$ 1.893,40 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocasionando a incidência de juros sobre juros. Igual conclusão se extrai do recibo de pagamento acostado às fls. 59. Também não há que se falar em falta de amortização, pois o saldo devedor vem diminuindo mensalmente, encontrando-se no valor de R\$ 75.238,78 na data da inadimplência (fl. 61). Logo, não há relevância no argumento de que houve arbitrariedades no decorrer do financiamento, que tornaram as prestações excessivamente onerosas. Ademais, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar da vinculação das partes aos termos do contratado (pacta sunt servanda) não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas. Desse modo, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro no procedimento ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. De igual modo, a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito é prevista pelo nosso ordenamento jurídico como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Com base nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos ETC. ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES ajuizou a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja anulada a alienação que a Ré fez a terceiros do imóvel sub judice, bem como que a Autora seja mantida na posse do imóvel até o julgamento final da presente demanda, com a sentença transitada em julgado. Alega a autora ter firmado com a CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Francisco Pereira Coutinho nº 50, Aviação, Praia Grande - SP, cujo valor seria quitado em 180 parcelas mensais reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante. Sustenta que, em decorrência de dificuldades financeiras, tornou-se impossível continuar saldando o financiamento, sendo a dívida executada nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual reputa inconstitucional por violar os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/52. Brevemente relatado. DECIDO. Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta, o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária consiste em negócio jurídico pelo qual o devedor - fiduciante - contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a

constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 3º), in casu, observado pelo documento de fl. 50. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. Ademais, no caso concreto, a planilha de evolução de financiamento acostada aos autos (fls. 641/49) demonstra que, ao contrário do narrado na petição inicial, a parcela de amortização era suficiente para cobrir os juros contratados, de modo que não se pode afirmar que houve capitalização de juros, porquanto não constatada amortização negativa na evolução contratual. Desse modo, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, nada impede o fiduciário de promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, embora atribua à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma aleatória, para fins meramente fiscais, o seu pleito possui extensão econômica bem maior, pois se refere, como acima transcrito, ao valor das mercadorias que se pretende ver liberadas. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado e recolhendo as custas pertinentes. Int. com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007971-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-53.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO (SP153715 - OLIVER FONTANA)

Vistos etc. DECISÃO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pela UNIÃO em face da ASSOCIAÇÃO CONSTRUINDO PARA CRISTO, no âmbito de ação anulatória de ato administrativo (autos nº 0004951-53.2011.403.6104). Postula a impugnante alteração do valor atribuído à causa, aduzindo que referida quantia mostra-se incompatível com o conteúdo econômico daquela demanda. Sustenta, em síntese, que considerando o pedido formulado e os dados contidos na inicial e nos documentos que a acompanham, o valor dado à causa deve ser majorado ao montante de R\$ 52.894,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente à soma das mercadorias importadas pela impugnada. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 32/34, esclarecendo que, por se tratarem de mercadorias doadas a serem utilizadas nas obras civis de centro de ressocialização e treinamento de moradores de rua, não possuem valor patrimonial. Decido. Assiste razão à União. Com efeito, o valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, observando-se, em sua indicação, os parâmetros estabelecidos nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil. Na hipótese,

objetiva a autora na ação principal a anulação de ato administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias doadas à Autora, bem como a liberação das citadas mercadorias, sem que a Autora tenha que efetuar quaisquer pagamentos de tributos ou penalidades à Administração Pública e sem imposição de qualquer outra exigência (grifei). Observo que tem aplicação na hipótese o disposto no artigo 259, II, do CPC, no sentido de que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Embora a autora atribua à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma aleatória, para fins meramente fiscais, o seu pleito possui extensão econômica bem maior, pois se refere, como acima transcrito, ao valor das mercadorias que se pretende ver liberadas, correspondente a R\$ 52.894,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), segundo informado pela União. Aliás, sob esse aspecto, permito-me transcrever o seguinte julgado: **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AÇÃO PROPOSTA COM ESCOPO DE OBTER DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA EG. CORTE DE CONTAS DA UNIÃO.** 1. A atribuição de valor à causa, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, há de observar o conteúdo econômico da demanda, assim o benefício patrimonial que a parte intenta obter por seu intermédio. 2. Vindicando o autor, ora agravante, com a ação por ele proposta, declaração de nulidade de ato do Tribunal de Contas da União, de que resultara débito de sua responsabilidade, o pleito apresenta conteúdo econômico plenamente identificável, não tendo o interessado, em momento algum no recurso, demonstrado que não corresponde ele ao valor indicado pela ré, com base em cálculos apresentados com a impugnação e acolhidos pela autoridade judiciária no ato jurisdicional impugnado. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200001001352745, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª T., DJ: 24/07/2002, PAG:20) Portanto, apresentando a impugnante elementos concretos e satisfatórios, de forma a demonstrar que o valor atribuído à causa não correspondente ao conteúdo econômico perseguido, é de se alterar a valoração apontada pela demandante à luz dos argumentos e documentos de fls. 23/27 deste incidente, que melhor refletem os ditames do artigo 259, II, do CPC. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$ 52.894,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int. Santos, 15 de junho de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 265/266 - Dê-se ciência à CEF. Fl. 267 - Defiro a juntada. Fl. 270 - Reportando-me à primeira parte deste despacho, deixo para apreciar o pedido oportunamente. Int.

0012005-70.2011.403.6104 - JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Aguarde-se a providência determinada nos autos principais, onde também despachei nesta data. Após, venham ambos conclusos. Int.

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a requerente acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 91/115, bem como da petição de fls. 116/179. Int.

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 26 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente dê integral cumprimento ao despacho de fl. 24. Sem prejuízo, providencie o patrono do requerente a subscrição da petição inicial, uma vez que a assinatura de fl. 26 não confere com a lançada à fl. 18. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206890-41.1998.403.6104 (98.0206890-0) - EDNA PINO DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO PINO X JOSE ROBERTO PINO X CARLOS ROBERTO DE PINO X PEDRO FELIX PINO NETO X JAIR ROBERTO PINO X EDSON ROBERTO PINO X ABIGAIL DE SOUZA SANTOS X ALAIDE DE SOUZA SANTOS X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X MARINA DE AZEVEDO MARQUES ALBINO X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X MARIA IZABEL SANTOS X NATHALIA QUINTANILHA X NEYDE BAPTISTA VELHO X SUELY TERRA IAFULLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRF3

0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X ANTONIO MACHADO DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRF3

0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3) - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRF3

0007269-24.2002.403.6104 (2002.61.04.007269-0) - EDGARD AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRF3

0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8) - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRF3

0013051-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013051-6) - RENATO SALVADOR SCORZA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRF3

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X

MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.
TRF3

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.
TRF3

0005842-45.2009.403.6104 (2009.61.04.005842-0) - SINDI SILVA MENESES SANTOS X MICAEL MENESES SILVA SANTOS X FABIO DE LIMA SILVA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.
TRF3

0012532-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012532-8) - MARIA AURORA GONCALVES LOYO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.
TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4) - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.
TRF3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2400

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003306-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DUTRA GUNDIM X LUZIA FERNANDES REIS(SP166754 - DENILCE CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANA PAULA PITOL, visando o pagamento da quantia de R\$ 31.004,31 (trinta e um mil, quatro reais e trinta e um centavos), valor consolidado em 02 de junho de 2010, acrescido de juros e correção monetária.Citada, a Ré ofereceu embargos nos quais reconhece a dívida, alegando dificuldades financeiras.Manifestação da CEF às fls. 62/67.Audiência de conciliação realizada às fls. 76.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Na espécie, a ré confessou o débito, alegando apenas a falta de pagamento por dificuldades financeiras, propondo a realização de acordo.Contudo, realizada a audiência, não houve conciliação.Posto isso, e considerando ser defeso ao Poder Judiciário impor às partes a celebração de acordos, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 31.004,31 (trinta e um mil, quatro reais e trinta e um centavos), valor apurado em 02 de junho de 2010, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação ao devedor, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. Transitado em julgado, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006007-28.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO MENDES VIANA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINALDO MENDES VIANA, para o pagamento da quantia de R\$ 23.829,32.O oficial de justiça certificou que deixou de citar o réu.A CEF requereu a extinção do feito (fl. 55), informando a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002711-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALMEIDA PAIXAO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0002961-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS ANTONIO RONGUEZI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004781-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALBERTO DONIZETE BOMFIM(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse no acordo manifestado pela autora, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____:____ horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Cumpra-se.

0000361-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO, para o pagamento da quantia de R\$ 10.795,76.Citado o réu por hora certa (fls. 42/43), a CEF requereu à fl. 46 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000364-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CAMILA ALEIXO SANTANA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA ALEIXO SANTANA, para o pagamento da quantia de R\$ 15.295,14.Citada a ré (fls. 38/39), a CEF requereu à fl. 43 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Roberto da Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 20.943,70, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3278.160.0000446-02 entabulado pela Caixa com o réu em 01/12/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citado, o réu apresentou os embargos das fls.37/43, nos quais confirma a existência do débito. Aponta que a via processual utilizada é inadequada, pois o título em questão enseja a propositura de execução. A CEF apresentou manifestação às fls. 58/62, batendo pela exigibilidade do débito e pela admissibilidade da via monitoria. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Rejeito o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que o fato de ter a CEF tomado ciência do interesse do devedor em realizar acordo e ainda assim ter defendido a exigibilidade do débito, no montante inicialmente cobrado, indica o desinteresse na transação na via judicial. De qualquer maneira, as partes podem livremente

transacionar na esfera administrativa, como tem reiteradamente ocorrido. Sustenta o embargante a inadequação da via processual eleita e a inépcia da inicial, uma vez que a instituição credora detém títulos com eficácia executiva que impedem a eleição da ação monitoria. Por tais motivos, advoga que a CEF deveria lançar mão do processo executivo. Sem razão, entretanto. Com efeito, o fato de a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação monitoria, ao invés da execução do contrato, o qual foi firmado na presença de duas testemunhas a lhe conferir força executiva, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito. A via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada nestes autos, diante da constatação de que quem pode o mais, executar, pode o menos, aforar monitoria. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colho o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n.435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (Resp 394.695, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 314). No mais, e diante da regular citação do réu, a ausência de impugnação quanto ao mérito da causa e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pelo requerido e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3278.160.0000446-02 entabulado pela Caixa com o réu em 01/12/2010, no montante de R\$ 20.943,70, em 27/01/2012, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais, sobrestada a obrigação em face do benefício da AJG que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 39. Fls. 39 - Fls. 38: Regularize a Caixa Econômica Federal-CEF as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002009-28.2005.403.6114 (2005.61.14.002009-2) - HENOCH BATISTA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1)) CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Cuida-se de Embargos à Execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega excessos na execução. À fl. 99 CEF as partes requereram a extinção do feito, informando a composição amigável. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A -

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA X TEREZINHA PASQUALINI MIQUILIN X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES em face de CENTRO EDUCACIONAL SÃO CARLOS S/C LTDA E OUTROS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos executados. Após a citação dos executados e penhora realizada, as partes notificaram às fls. 131/132 a composição requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que somente a coexecutada MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO foi devidamente citada. Manifeste-se a CEF quanto à citação dos demais executados. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0006276-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X ALINE CRISTINA PONCE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 105/107. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

HABEAS DATA

0003530-61.2012.403.6114 - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003278-92.2011.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007968-67.2011.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do

Provisão nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003930-75.2012.403.6114 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO(SP296401 - CRISTIANE MARCIA CHIOMENTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, impetrado visando determinação ao imediato acesso aos documentos necessários que qualificam o impetrante com o título de bacharel em Direito, por ter colado grau em 08/01/2008.Juntou documentos às fls. 12/21.DECIDO.Analisando os autos, verifico não restar comprovada documentalmente a conclusão do curso de Direito, conforme alegado pelo autor, exceto pelas fotos carregadas aos autos, as quais possuem a indicação formandos 2007. Em sua exordial, informa o impetrante que concluiu o curso no ano de 2007, tendo colado grau em 08/01/2008.Em assim sendo, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o Impetrante, portanto, valer-se da via ordinária em defesa de seu eventual direito.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 269, IV, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.P.R.I.C.

0004043-29.2012.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000231-91.2003.403.6114 (2003.61.14.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MISSAKO FUDIHALA

Dê-se ciência à CEF acerca da baixa dos autos.Manifeste-se, expressamente, a CEF se remanesce interesse no processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008458-31.2007.403.6114 (2007.61.14.008458-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLEDER CITA X ROSANA TORRES CITA
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0008587-36.2007.403.6114 (2007.61.14.008587-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDINEI BRANDAO X CLOTILDE PIRES DO ESPIRITO SANTO BRANDAO
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Fls. - Oficie-se à CEF, com os devidos esclarecimentos, consignando prazo máximo para resposta de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente nos termos da decisão de fls. 77, parte final.Int.

0010020-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHEL APARECIDO GOMES ROCHA X MICHELLI APARECIDA GOMES ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MICHEL APARECIDO GOMES ROCHA E MICHELLI APARECIDA GOMES ROCHA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.Concedida a liminar às fls. 46/47.Os réus apresentaram contestação às fls. 52/69 e reconvenção às fls. 71/95.A autora informou às fls. 96/98 que os réus renegociaram a dívida, requerendo a

extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora comprovou às fls. 97/98 que os réus regularizaram sua situação junto ao PAR mediante acordo entabulado entre as partes. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento fez parte do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0002836-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MEIRELES DA COSTA
Fls. 39 - Mantenho a decisão de fls. 31 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Manifeste-se a parte interessada acerca das cartas de intimação negativas juntadas aos autos, com urgência.

0004646-39.2011.403.6114 - JOSE OSVALDO PAULO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte interessada acerca das cartas de intimação negativas juntadas aos autos, com urgência.

0004971-14.2011.403.6114 - JOSEFA BORGES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte interessada acerca das cartas de intimação negativas juntadas aos autos, com urgência.

0007043-71.2011.403.6114 - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte interessada acerca das cartas de intimação negativas juntadas aos autos, com urgência.

0007255-92.2011.403.6114 - VANDIRA MARIA DA SILVA ALVES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte interessada acerca das cartas de intimação negativas juntadas aos autos, com urgência.

0007336-41.2011.403.6114 - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se, com urgência, o patrono da parte autora acerca do Aviso de recebimento negativo.

0008641-60.2011.403.6114 - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte interessada acerca das cartas de intimação negativas juntadas aos autos, com urgência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-85.1999.403.0399 (1999.03.99.011368-6) - LAUDELINO STUANI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001318-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001318-5) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, RETORNEM AO ARQUIVO FINDO.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o assunto originário (Previdenciário).Int.

0007808-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007808-5) - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. APURADO SALDO PAGO A MAIOR, O INSS ENVIOU GUIA DARF PARA RECOLHIMENTO AO AUTOR E, ELE DEVOLVEU O DINHEIRO QUE ERA INDEVIDO.PORTANTO, EXTINTA AÇÃO, MEDIANTE A SENTENÇA DE FL. 141. NADA MAIS HÁ A DISCUTIR NA PRESENTE AÇÃO.AO ARQUIVO FINDO.INT.

0008849-25.2003.403.6114 (2003.61.14.008849-2) - JOSE SITTA DA CUNHA(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, RETORNEM AO ARQUIVO FINDO.

0005067-73.2004.403.6114 (2004.61.14.005067-5) - RAIMUNDA CAMELO SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004358-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004358-8) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 2.664,95 informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000836-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000836-6) - MANOEL PEDRO BARBOSA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 101. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação/revisão do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004040-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004041-59.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004530-96.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500461-69.1997.403.6114 (97.1500461-0) - JOAO LANGHI JUNIOR(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LANGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO AUTOR EM 25/12/02, SUSPENSO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.EXPEÇA-SE EDITAL PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, COM PRAZO DE 30 DIAS. NO SILÊNCIO, PARA A EXTINÇÃO DO FEZITO E DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO AO TESOIRO NACIONAL.INT.

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

0081852-28.1999.403.0399 (1999.03.99.081852-9) - JORGINO MARIA DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA MAIYUMI ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGINO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DA CONTADORIA, EM CINCO DIAS.

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIGUEL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 86/96, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 84, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VARGAS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGUARDE-SE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO ARQUIVO.

0001591-32.2001.403.6114 (2001.61.14.001591-1) - CLAUDIO PINTO(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido ou havendo concordância posterior com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitorio.Int.

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIAQ.

0001230-78.2002.403.6114 (2002.61.14.001230-6) - AUREMI BARBOZA DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AUREMI BARBOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0002091-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002091-1) - MANOEL LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Defiro a restituição do prazo ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 148.Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159/168, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 157, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7) - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no valor de R\$14.532,03 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7) - OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

0005959-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005959-1) - ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no valor de R\$ 6.346,92 em seu favor existentes nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9) - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI) X JOSE ANTONIO LEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DPO CPC CONSOANTE OSD CÁLCULOS DA PARTE.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DA CONTADORIA.

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA, EM CUMPRIMENTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAQUELA.INT.

0001339-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001339-3) - EDSON MORA O GALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MORA O GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor no valor de R\$ 15.331,99 existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001498-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001498-1) - IZABEL FERNANDES AMORIM(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 99/103, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 97, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 254/264, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 250, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9) - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 169/170.Int.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA A FIOM DE INFO9RMAR-LHE O VALOR DO DEPÓSITO E FORNECER INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.COM URGÊNCIA.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 176/181, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 175, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9) - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório expedidos.Intime-se e cumpra-se.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE FLS. 158/161.

0003412-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003412-2) - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURDES NERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0003772-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003772-0) - ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 70,16 informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFIQUE-SWE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.

0004632-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004632-0) - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1) - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
Em obediência ao Art. 22, §3º do Estatuto da OAB, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais de ARIOSOTO SAMPAIO ARAUJO (OAB/SP 190.585) em 2/3 (dois terços) e para SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS (OAB/SP 321.191) em 1/3 do total apurado.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X LUCIA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA
CONTADORIA JUDICIAL.INT.

0002713-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002713-4) - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130279 -
MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.120/122, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9) - TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor no valor de R\$8.359,79 existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do valor expedido em favor da parte autora. Int.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 3.198,91 informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006030-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006030-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 154/156.Int.

0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES - ESPOLIO X ELAINE JOSEFINA MARTINES SIQUEIRA X ANDREIA MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO MARTINES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE JOSEFINA MARTINES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 116, expeça-se ofício requisitório.

0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0) - HEBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBERT DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.129, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 131.Após, cumpra-se o despacho de fls. 130.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 -

ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOAS. CITE-SE NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CPONSOANTE CALCULOS DA CONTADORIA.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIGERU MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o advogado do depósito no valor de R\$ 4.125,74 em seu favor existente nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAEEL RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.TENDO EM VISTA QUE FALECIDOS OU NÃO LOCALIZADOS (BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA) OS AUTORES. EM RELAÇÃO A ELES O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.HABILITAÇÃO DE HERDEIROS: SOMENTE TERÁ PROSSEGUIMENTO A AÇÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS: BEATRIZ LESSA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA.TENDO EM VISTA O SILÊNCIO DAS AUTORAS, EXPEÇAM-SE AS RPVs EM RELAÇÃO A ELAS.EXPEÇA-SE EDITAL PARA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DOS DEMAIS AUTORES, COM PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2) - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 1.825,31 informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CHICONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 167/170.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INT.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004869-26.2010.403.6114 - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DA RPV.

0005237-35.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.167, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005559-55.2010.403.6114 - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALFREU VELOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora a divergencia de nome entre os documentos acostados na inicial e o cadastro na Receita Federal (fls. 182), procedendo com as devidas regularizações, a fim de ser expedido RPV em seu favor.Int,

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONFORME CÁLCULOS DE FLS. 73 E SEGUINTE.

0007930-89.2010.403.6114 - PAULO BORGES REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.155, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologatória, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0009028-12.2010.403.6114 - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEIDE DOURADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a Advogada da parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls.

143), e o constante nos autos (fls. 10), providenciando a devida regularização. Após, cumpra-se o despacho de fls. 139.

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 188/191.

0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE SOUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.158Vº, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologatória, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 160.Após, cumpra-se o despacho de fls. 159.

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA APARECIDA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a a parte autora a divergência na grafia de seu nome em relação aos documentos de fls. 15/15v, providenciando a devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 476.Int.

0003173-18.2011.403.6114 - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte Autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, visto que Pendente de Regularização, conforme documento de fls. 206.Após, cumpra-se o despacho de fls. 203.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL X MARCIA DE ANTONIO SMERDEL X MARCELO DE ANTONIO SMERDEL X MARCOS DE ANTONIO SMEDEL X MOACIR DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do Autor MARCOS DE ANTONIO SMERDEL, conforme documentos de fls. 91 e 238.

0000469-13.2003.403.6114 (2003.61.14.000469-7) - ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, informando o falecimento do Autor, intime o advogado do Autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

0004464-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004464-4) - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$1.670,32 informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0) - LOURDES MARANGONI ALVES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor no valor de R\$306,58 existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 1.375,63 informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0009058-47.2010.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se parte final do despacho de fls. 111. Int.

0001545-91.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deve a parte Autora cumprir integralmente o despacho de fls. 177, manifestando-se se concorda ou não com os cálculos apresentador pelo INSS. Caso não venha a concordar com os valores, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, fundamentando as razões de seu inconformismo, no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pelo INSS em sua manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 7996

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000361-86.2000.403.6114 (2000.61.14.000361-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELCISO FIORANTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO LEDUINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODIONOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLT DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA DE

CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA GIMENEZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA DENISE BONATO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, expeçam-se os requisitórios.

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 483/491, juntou a herdeira/beneficiária ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeiro do de cujus. As fls. 493, manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Maria Lica de Oliveira como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Antonio Esmeraldo de Oliveira - Espólio. Sem Prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, conforme já determinado às fls. 482, em relação a parte ora habilitada. Int.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria Judicial, bem como ao INSS da 2ª parte do despacho de fls. 321, a fim de que se manifeste na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordâncias, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006652-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. 1- Ante o teor dos ofícios de fls. 316/317, referente ao autor JOSÉ DIAS LUZ, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de futura provocação. Int.

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista às partes, sucessivamente autor e réu, por cinco dias. (cálculos)

0000613-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000613-0) - VERA MARIA LOPES(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de mais trinta dias para que a CEF apresente a comprovação da conversão em renda do FGTS.Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.489.

0000245-09.2002.403.6115 (2002.61.15.000245-0) - LUZIA APARECIDA DO PRADO DOS REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000250-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000613-0)) DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA LOPES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001315-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001315-0) - ENOQUE ELIAS DONISETTE ALVES X FRANCISCO CARLOS ROSSELLI X GILBERTO AMARO PIMENTA X JEBERSON TURATO X JOEL RIBEIRO MIRANDA X JOSE CARLOS CAETANO X JOSE DE OLIVEIRA NETO X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X LUIS CARLOS COELHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002229-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002229-5) - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Dê-se vista para o autor.2. Após retornem os autos ao arquivo.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GENIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001636-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001636-0) - ALCIDES SANTOS FILHO X DIOGENES CAMARGO X JAIR APARECIDO BEOZO X ANTONIO CARLOS BARBIRATO X LUIZ ROSARIO X OSCAR TEODORO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL ALFREU DE SOBRAL X EDSON RONALDO MOREIRA DE MORAES X HEBER CUNHA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Inicialmente intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls.207, depositando a complementação do valor devido. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora para retirada na secretaria.

0001405-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001405-0) - JOSE DAMAS FILHO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora. Discordando, deverá a parte autora requerer a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias da inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória descritiva de cálculos, para instrução do mandado de citação.

0001626-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001626-8) - RONIJE CASALE MARTINS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. 1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 28/08/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação de fls.381, dando conta sobre o falecimento do perito nomeado (fls.372), nomeio a perita APARECIDA TREVIZAN, com endereço na Avenida São João, 1548, centro, Ibaté/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados inicialmente pelo autor (art. 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido. Apresentada a estimativa de honorários pela perita, dê-se vista às partes por cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de fls.379/380.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 28/08/2012 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0001939-95.2011.403.6115 - LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que um dos pontos controvertidos é a recusa do recebimento de documentos pelo Sr. Auditor Fiscal, defiro a produção de prova oral. Para tanto fica designado o dia 04/09/2012 às 14:30 horas para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Indefiro prazo para apresentação de novos documentos cuja admissibilidade será feita nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, se juntados. Int.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente traga o procurador nos autos cópia do contrato de honorários, nos termos da Resolução 168 de 2011 do CJF. Sem prejuízo, oficie-se à ADJ para a revisão do benefício nos termos dos parâmetros informados às fls. 87 verso.

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora.

0002351-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. Não se presta à comprovação do vínculo a prova testemunhal. Sem outras provas à produzir, dada a preclusão consumativa, venham os autos conclusos para sentença.

0000083-62.2012.403.6115 - JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. Não se presta à comprovação do vínculo a prova testemunhal. Sem outras provas à produzir, dada a preclusão consumativa, venham os autos conclusos para sentença.

0000161-56.2012.403.6115 - CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, indefiro o requerimento de prova oral. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000170-18.2012.403.6115 - GILBERTO PICCOLO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 13/08/2012 às 10:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Indefiro a produção de prova oral para fins de demonstração do dano moral. O dano moral, normalmente é in re ipsa; desnecessário que testemunhas valorem a dor psíquica. Não requer, ademais, a parte autora que se produza prova sobre os fatos que causariam a dor que alega ter sofrido, mas apenas abalo moral em si mesmo. Venham conclusos para sentença.

0000346-94.2012.403.6115 - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls.86-7. Mantenho a decisão de fls.84. A parte não comprova a interdição de acesso ao procedimento administrativo; pelo contrário, juntou cópias de atos pertencentes ao expediente que procura combater.Fls. 96-7. Indefiro o requerimento de envio de ofício ao órgão gestor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). A suspensão da inscrição no Cadin se dá nas restritas hipóteses do art. 7º, da Lei nº 10.522/02. O tão-só ajuizamento de demanda a discutir débito, sem a prestação de garantia idônea, é insuficiente à pretendida suspensão.Intimem-se.Certifique-se a citação efetuada à ANP, por meio da Procuradoria Regional Federal em São Carlos, Aguarde-se contestação.

0000675-09.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2012.403.6115) EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000694-15.2012.403.6115 - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (documentos)

0000728-87.2012.403.6115 - JANIS APARECIDA BALDOVINOTTI(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, Int.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Explícite o autor, por cálculos, o valor atribuído à causa, em 5 dias, a fim de justificar o pleito perante este juízo federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7) - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA X EDILENE REGINA FARIA X ELIZETE CRISTINA FARIA X ELAINE CRISTINA FARIA VIEIRA X EDERSON HENRIQUE FARIA X EDEMILSON CARLOS FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores do autor falecido Leontino Faria, conforme requerimento de fls173/175, a saber:1. Edilene Regina Faria 2. Elizete Cristina Faria3. Elaine Cristina Faria4. Ederson Henrique Faria5. Edemilson Carlos Faria2. Ao SEDI para as devidas anotações, observado que os nomes deverão constar conforme no CPF (fls.199/203).3. No que se refere ao pedido de habilitação de Reni Aparecida Francisca de Abreu, dita companheira do autor falecido, julgo-o prejudicado, porquanto havido o óbito do autor em 05/10/2001, aplicam-se as regras de sucessão hereditária do Código Civil de 1916 (Código Civil, art. 2.041), que não contemplam o cônjuge ou convivente na vocação hereditária em concorrência com os descendentes. Estes preferem àqueles, com exclusividade (Código Civil de 1916, art. 1603, I).3.1. Em relação ao pedido de pensão por morte, ressalto que conforme já se manifestou o Senhor Desembargador Federal Relator em sede de Apelação

(fls.154/156), eventual benefício a terceiro, deverá ser objeto de pedido autônomo, vez que a prestação jurisdicional aqui deduzida já se encontra finalizada. 4. Vista ao INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado.5. Diante das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e consequentes alterações propostas pelo CNJ, para expedição de ofícios requisitórios Precatório/RPV, informe o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados em relação a parte autora, no termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.7- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 8 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 9. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório.10. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.11. Silentes ou havendo expressa concordância das partes com os valores, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.12. Efetuado o depósito da requisição intemem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores. 13. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000122-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLORA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLORA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Em razão da necessária habiitação, segundo o art.265, I, do CPC, supendo o curso processual até que se ultimem as habilitações nos autos principais. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000121-3) - LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLORA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLORA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X DISOLINA DECUSI RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA

CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X IVONE DE LOURDES ROSSI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO(ADV)) X LUZIA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida Irma Penazzi Rossi, conforme requerimento de fls. 336/362 a saber:1. Rozilda Aparecida Rossi Penazzi;2. Irene Luiza Rossi do Nascimento;3. Regina Célia Rossi da Silva;4. Maria Joana Rossi Gomes;5. Ivone de Lourdes Rossi Madonia (FALECIDA)5.1 Delcio Madonia (esposo de Ivone de Lourdes Rossi Madonia)5.2 Fernanda Rossi Madonia (filha Ivone de Lourdes Rossi Madonia)5.3 Marcelo Rossi Madonia (filho Ivone de Lourdes Rossi Madonia)2- Admito a habilitação de Disolina Decusi Recco como sucessora do autor João Batista Recco, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, conforme requerimento de fls. 363/368. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, observado que os nomes deverão constar conforme no CPF (vide pesquisa Webservice - fls. 371/379).4- Após, cumpra-se o despacho de fl.325, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até que sejam protocolados os demais pedidos de habilitação.

0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0) - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO X JULIANA DE CASSIA VALBOENO X ROSANA VALBOENO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor de fls.246 para que cumpra o despacho de fls.243, procedendo ao seu cadastramento junto ao sistema AJG através do Portal da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento, no silêncio retornem os autos ao arquivo.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE

FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerada a informação retro, oficie-se a instituição financeira depositária, para recomendar atender o levantamento dos valores relativos aos precatórios e requisições, senão ao beneficiário, a mandatário munido de procuração recente e com firma reconhecida, em atenção, inclusive, de normas internas da própria instituição financeira. Sem prejuízo, intemem-se os procuradores de fls. 668 para prestarem esclarecimentos, em cinco dias, em relação ao item 1 das informações de fls.680.

0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6) - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X MARILENE CASTILHO GARCIA X EDISON CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO X SERGIO CASTILHO X MADALENA RITA CASTILHO X JULIO CESAR CASTILHO X JULIANA DE CASSIA CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente saliento que se equivocou o INSS (fl.276-v) quando não aceitou o pedido de habilitação formulado às fls. 261/274, sob o argumento de que os habilitantes não são herdeiros da falecida autora, mas sim filhos já havidos de seu falecido marido (Sr. Francisco Castilho FILHO), porquanto os documentos ali juntados pertencem aos sucessores do filho da autora falecida (Francisco Castilho NETO), casado com Madalena Rita Castilho.2- Desta feita, admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores de Francisco Castilho Neto, conforme requerimento de fls. 239/248 e fls. 261/274, a saber:1. Madalena Rita Castilho (esposa do falecido filho da autora - casados sob o regime de separação de bens, conforme certidão de fl.241);2. Julio César Castilho (filho);3. Juliana de Cássia Castilho (filha);3- Considerando o falecimento do quarto herdeiro de Francisco Castilho Neto - Ricardo Luis Castilho - bem como tendo em conta que este não deixou esposa e filhos (fl.274), sua quota parte caberá a sua mãe Madalena Rita Castilho.4- Ao SEDI para as devidas anotações.5- Após, oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento de metade do valor depositado em nome da autora falecida (Maria Alice Formagio Castilho) à Madalena Rita Castilho e o restante dividido igualmente entre os filhos Julio César Castilho e Juliana de Cássia Castilho.6 - Ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010878-58.2002.403.0399 (2002.03.99.010878-3) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito enquanto vigente o parcelamento. Sem prejuízo, intime-se o exequente de que findo o parcelamento, caberá a ele providenciar o andamento do feito, requerendo o desarquivamento dos autos. Intimem-se e após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA Fls.213. Converto o bloqueio em penhora. Oficie-se o Detran para localização do bem; após, expeça-se mandado. Aguarde-se o cumprimento, para deliberar sobre o levantamento do numerário bloqueado. Intime-se.

Expediente Nº 2810

ACAO PENAL

0002151-29.2005.403.6115 (2005.61.15.002151-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MARQUES DA SILVA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X SAMUEL LUIZ GONCALVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos. Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, cumpra-se o v. acórdão à fl. 282, remetendo-se os autos à Justiça

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9) - IRACI BERETA LOURENCI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 159/160: Comunique-se o SUDP para cadastrar a empresa ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB sob o nº. 4312, e no CNPJ sob o nº. 02.777.051/0001-50.Considerando que se trata de rendimento recebidos acumulativamente (RRA),informe a parte autora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art 3º, do art. 34, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Após expressa-se requisitório/precatório,observando que os valores referentes aos honorários sucumbenciais serão expedidos em nome da sociedade.Intime-se.

0002147-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002147-0) - CELIA REGINA BELLINI BATISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA BELLINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 02 (dois)dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6754

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Vistos em inspeção.Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera (fls. 55/56), defiro o pedido de bloqueio da transferência dos veículos descritos na certidão de fl. 51, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular

licenciamento. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando à penhora e avaliação dos veículos, bem como à nomeação de depositário. Depreque-se, ainda, a intimação dos executados para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, cientificando-os de que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código), caso o valor dos bens penhorados não seja suficiente para garantir o débito. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-65.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X ADALGISA TEREZINHA COLOMBO DA SILVA X ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE X ANTONIA DENARDI COLOMBO X BENEDITO ANTONIO COLOMBO X CARLOS AUGUSTO COLOMBO X CARLOS ROBERTO COLOMBO X CASSIA LUZIA COLOMBO X CRISTIANI MARIA COLOMBO TUMIETTO X DAISY ERCOLIN COLOMBO X EDILAINÉ APARECIDA COLOMBO PIVETTA X FLAVIO EDUARDO COLOMBO X FREDY ASSIS COLOMBO X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO X HELIO COLOMBO X JAVEL CARLOS COLOMBO X JOAO WAGNER BERTONCELLO X JOSE OSMAR COLOMBO X JOSE LUIZ COLOMBO X MARCIO BENEDITO COLOMBO X MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA ANGELA COLOMBO FELIPPE X MARIA CRISTINA COLOMBO FRANZINI X MARIA DA GRACA COLOMBO FORMIGONI X MARIA DE FATIMA COLOMBO ANDRADE X MARIA LUCIA COLOMBO VILLAS BOAS X MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI X MARTA CONCEICAO COLOMBO X RENATO CESAR COLOMBO X SERGIO AUGUSTO COLOMBO X SIDINEI AUGUSTO COLOMBO X SYNTIA ROSANGELA COLOMBO BELONI X SUELI ROSANGELA COLOMBO X VANIA BEATRIZ COLOMBO (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/749: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Abra-se vista à impetrante para resposta, intimando-a da sentença de fls. 726/733. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000489-13.2012.403.6106 - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da decisão de fls. 97/98. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002695-97.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF-S J R PRETO/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. O Impetrante ingressou com este mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a Caixa Econômica Federal não rescinda os contratos de repasse mencionados na inicial. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, através de seus gerentes locais, agiu com ilegalidade ao condicionar a assinatura dos contratos de financiamento à sua regularização perante o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, no qual tinha sido inscrita por descumprimento de contrato anterior, mas que já teria sido regularizado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 123, que restou reformada após agravo de instrumento interposto pela Impetrante, conforme decisão de fls. 152/153. Emenda à inicial às fls. 125/126. Pela decisão de fl. 154 foi deferida a liminar, com a suspensão da

rescisão dos contratos de repasse. A CEF requereu seu ingresso no feito (fls. 165/166). A Autoridade Impetrada, notificada, apresentou informações às fls. 167/170, defendendo a legalidade do ato questionado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173/175, denegação da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o requerimento de ingresso da CEF no feito, formulado à fl. 166, ainda não foi analisado, pelo que o defiro nesta oportunidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No tocante à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual ante a inexistência de direito líquido e certo, aventada pela Impetrada, observo que se confunde com o mérito, e com ele será analisado. O cerne da controvérsia reside em verificar se foi legal o ato da CEF que rescindiu os contratos de repasse 342715-67/2010 e 344983-53/2010 com a Impetrante, sob o argumento de que o CNPJ da Fundação Autora estava inscrito no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Afirma a Impetrante que em dezembro de 2010 celebrou os contratos de repasse acima informados, para a reforma da Unidade de Hematologia e Hemoterapia, e a reforma da Endoscopia. Após a entrega da documentação exigida, foi surpreendida, em 09 de janeiro de 2012, com um ofício emitido pelos Impetrados no sentido de que os mencionados contratos seriam rescindidos, por constar o CNPJ da empresa Impetrante no SIAFI. Entretanto, afirma que o convênio que originou a inclusão no SIAFI, após a apuração da irregularidade, foi regularizado no prazo previsto, de forma que seria ilegal a atitude da CEF. Pelo documento de fl. 20, consta ofício do Ministério da Saúde endereçado à Impetrante, no sentido de que o convênio nº 4920/2004 não foi aprovado, de forma que deveria haver a restituição dos recursos impugnados. Na folha seguinte, consta o pagamento de uma GRU no valor de R\$ 138.264,16, datada de 30/12/2010, às 14h58, nos termos do ofício antes mencionado. Entretanto, a Impetrante não apresentou, posteriormente, extrato do SIAFI em que consta a regularização de sua situação cadastral, no prazo estipulado pela CEF para a liberação dos recursos. Ao contrário, o único documento que consta no feito neste sentido é uma consulta realizada em 20/12/2010 (fl. 48), onde há uma inadimplência da Impetrante com o Fundo Nacional da Saúde. Tendo em vista que a ação de mandado de segurança não admite dilação probatória, e a parte impetrante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, documentalmente, que não permaneceu a restrição no SIAFI quanto ao seu CNPJ, entendo que agiu corretamente a CEF no presente feito, de forma que não há ato ilegal a ser corrigido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual denego a segurança e revogo a liminar outrora concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0014425-90.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Requisite-se ao SEDI a inclusão da CEF no pólo passivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-85.2012.403.6106 - EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ CELSO FRANCISCO X PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR X ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ALVES FERREIRA NETO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 29/43: Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 44, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento da petição. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003382-74.2012.403.6106 - KM LINE LOGISTICA LTDA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 631/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 271/2012 Impetrante: KM LINE LOGISTICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ R\$68.830,98 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), conforme determinado à fl. 60. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 51 e 57/62, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 51 e 57/62, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-27.2012.403.6106 - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO X ROBSON MARCELO DA CRUZ X

DJALMA DE CARVALHO RIBEIRO X KENIA DA SILVA RIBEIRO X KLEBER BORDINO BAPTISTA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 22/40: Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 41, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento da petição. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003746-46.2012.403.6106 - JUCIRI BAFUME SALGADO(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 29/42: Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 43, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento da petição. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/224: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 225/228, atualizada em 30/04/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006512-09.2011.403.6106 - MANOEL CASTRO BARREIRO JUNIOR(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 297: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da interdição de autor, bem como da nomeação de curador provisório. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF acerca do pedido de levantamento. Intimem-se.

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Fls. 537/539: Nada a apreciar relativamente ao pedido de citação da executada, quanto aos valores a serem restituídos à exequente, tendo em vista a preclusão da matéria. A exequente foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, apresentando petição de concordância, subscrita por procurador

regularmente constituído. Observo que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, implica revogação tácita do mandato anteriormente conferido. Neste sentido, veja-se: RSTJ 32/336, 14/421; RT 683/190, in Nelson Nery Junior e outro, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (nota 3 ao artigo 44 da 10ª edição, Editora RT). A citação da União Federal para responder aos termos do artigo 730 do CPC foi formalizada e não houve oposição de embargos, fixando-se, portanto, o valor devido à exequente em R\$ 104.448,94, atualizado em 31/05/2011. Portanto, determino o prosseguimento da execução e defiro a compensação dos débitos indicados pela União Federal, às fls. 519/520, uma vez que se enquadram no disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011, do conselho da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe ao Juízo os valores atualizados dos débitos cuja compensação foi deferida, considerando como data-base para a atualização a data do decurso do prazo recursal desta decisão, bem como os respectivos códigos de receita e tipo de documento (GPS, DARF ou GRU), esclarecendo se se trata de CDA ou PA; e b) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando o pagamento, em favor da exequente, da importância de R\$ 104.448,94, atualizada em 31/05/2011, observando os valores relativos ao débito a ser compensado, devidamente atualizados, conforme informação a ser prestada ao Juízo pela União Federal. Previamente à transmissão, dê-se ciência às partes do teor da requisição, expedindo-se o necessário. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, requerido às fls. 533/534, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor fixado na sentença de fls. 271/280 (R\$ 2.500,00, atualizados em 29/07/2005). Sem prejuízo, anote-se quanto à procuração juntada à fl. 504, mantendo-se nos autos o patrono constituído anteriormente, bem como aquele indicado à fl. 536, em razão da execução de honorários de sucumbência. Intimem-se.

0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9) - DOMENICO APARECIDO NITOPI (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMENICO APARECIDO NITOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 171), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ (SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007985-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007985-6) - PERCIVAL JOSE DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PERCIVAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERNESTO OLAVO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo

executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora requereu, no item c.6 da petição inicial, que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de

embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMIDIO DAMIAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVANA MANTOVAN CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000116-16.2011.403.6106 - TEODORA KANA OTSUBO POMARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEODORA KANA OTSUBO POMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003152-66.2011.403.6106 - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DALVI CAMILO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia do nome dos beneficiários do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino

seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para que providencie a regularização de seu CPF, conforme determinado à fl. 115. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)
Ciência às partes da designação de leilão (03/08/2012 e 17/08/2012, às 13:15h).Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1846

CAUTELAR FISCAL

0008295-36.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Deusdet Ferreira de Almeida, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens do requerido, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Afirma a autora, em síntese, ser credora do requerido da quantia de R\$ 968.649,62 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, e que essa quantia, posicionada para 29/9/2011 e suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daquele, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Alega a autora que Deusdet Ferreira de Almeida após o início da fiscalização alienou vários bens imóveis que estava em seu nome a terceiros, fatos comprovados através das certidões dos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Frutal, São José do Rio Preto e Nova Granada e que também movimentou em várias contas bancárias quantias incompatíveis com os rendimentos declarados no ano-calendário 2006. Sustenta a autora que o fumus boni iuris exsurge do fato de o crédito fiscal ter sido regularmente constituído face às atividades sonegatórias constatadas, e superar em muito o patrimônio conhecido do requerido e que o periculum in mora reside na possibilidade de o requerido diminuir seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Aduz, ainda, a autora que o requerido foi devidamente notificado dos lançamentos, tendo inclusive apresentado impugnação, a qual se encontra em fase de julgamento de recurso, fato que corrobora a constituição definitiva do crédito e que, consoante a doutrina e a jurisprudência, a pendência de impugnação ou recurso na esfera administrativa não retira o caráter definitivo do lançamento, que se concluiu com a notificação do sujeito passivo, produzindo tão somente o efeito de suspender a exigibilidade. Deferida a liminar (fls. 298/299). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 330/405), por meio qual alega, em sede de preliminar, ser a autora carecedora da ação, pugnano pela extinção da presente ação sem julgamento do mérito, aos argumentos de que não estão presentes os requisitos necessários para o ajuizamento da demanda, haja vista que o crédito tributário não está definitivamente constituído, requisito essencial para o ajuizamento de cautelar fiscal com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei n.º 8.397/92 e para a concessão da medida liminar fiscal (art. 3º, inc. I da Lei n.º 8.397/92); e de que não está presente o fumus boni iuris, pois se o crédito não está constituído não há a princípio o bom direito. Sustenta, ainda, o requerido que o imóvel objeto da matrícula n.º 1.958, do 1º CRI local, gravado de indisponibilidade e o valor bloqueado na conta corrente n.º 2.411.940-7 do Banco do Brasil, são bens impenhoráveis, porquanto o imóvel constitui-se sua residência e o valor bloqueado é fruto de seu salário, devendo as restrições serem canceladas, a teor do que dispõe a Lei n.º 8.009/90 e o art. 649, inc. IV, do CPC. Informa o requerido que a motocicleta Honda CG/Titan ano 1996, placa BSM1554 foi objeto de furto há aproximadamente 4 anos atrás. No mérito, sustenta o requerido que o fato de

o contribuinte ter depósitos em sua conta-corrente não é o bastante para constituir o crédito tributário, sendo indispensável, neste caso, a comprovação de que os valores depositados foram utilizados como renda consumida, situação não comprovada nos autos. Em réplica, a requerente defende que: a) o crédito tributário foi constituído mediante lavratura de auto de infração; b) ainda que os débitos estivessem com a exigibilidade suspensa, a ação cautelar poder ser intentada; a hipótese prevista no inc. VI do art. 2º da Lei n.º 8.392/92 está comprovado nos autos superando os débitos o percentual de 30% do patrimônio conhecido do requerido; restou constatado que o requerido no curso do processo administrativo fiscal reduziu significativamente o seu patrimônio, estando, atualmente, em estado de insolvência; a prática de ato tendente a dilapidar o patrimônio enquadra-se nas hipóteses previstas nos incisos II e IX do art. 2º da Lei n.º 8.137/92; é cabível o ajuizamento da presente ação para preservar os interesses da União. Por fim, aduz a requerente que a Lei n.º 8.397/92, ao arrolar os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada nesta demanda, apenas exige que o crédito esteja constituído, não exigindo que esta constituição seja definitiva. Em tréplica, o requerido refuta as teses da requerente e repisa os argumentos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC. Ressalto, inicialmente, que as questões preliminares argüidas pelo requerido referem-se ao mérito da presente demanda e com este serão examinadas. Trata-se de pedido de bloqueio de bens do requerido acima nominado, ante o risco de que este venha a se tornar insolvente, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderia, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em face do requerido, no valor de R\$ 904.168,59 (fls. 274/276); b) cópia da representação fiscal n.º 01.27153-5 (fls. 6/294); e, c) relação dos bens e direitos em nome do requerido (fl. 8). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI); h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII); j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de

obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecutabilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração (fls. 274/276), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido do requerido e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigí-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo o qual o status de crédito

definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra a qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrecurável e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo... A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, posto que sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como ocorre com o devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requerido, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder à comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que, nessa situação e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da

medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso do requerido. No que tange à alegação de que o imóvel residencial de propriedade do requerido trata-se de bem impenhorável, na medida em que se constitui bem de família, e conseqüentemente, insuscetível de ser bloqueado, considere-se o seguinte. Consoante dicção do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma. Considerando, por outro lado, que a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, e a indisponibilidade patrimonial que é seu efeito imediato visa ao resultado útil da tutela executiva a ser conferida no tempo e modo devidos, descabe a pretensão de por essa medida extrema alcançar bem de família se este se configura impenhorável por determinação legal, tratando-se de garantia cujo escopo último é a defesa do teto à família do devedor. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado que reflete a jurisprudência dominante quanto ao afastamento da indisponibilidade sobre os bens impenhoráveis em sede de medida cautelar fiscal (Lei n.º 8.397/92). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.** 1. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 2. Na concessão da medida cautelar fiscal, regrada pela Lei n.º 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens do acionista controlador ou aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. 3. Afastada a indisponibilidade dos bens de família, tendo em vista sua impenhorabilidade, bem como sobre os investimentos, contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, uma vez que o art. 4º da Lei n.º 8.397/92 prevê apenas a indisponibilidade dos bens dos requeridos ou sócios. (TRF 4ª Região, Ag. de Instrumento, Proc. n.º 2002.04.01.057089-2, UF: SC, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, data da decisão: 11/11/2003, DJU: 26/11/2003, pág.558). De outra parte, quanto à indisponibilidade que recaiu sobre numerários depositados em contas bancárias, no montante de R\$1,58 (um real e cinquenta e oito centavos), em que pese os documentos juntados aos autos pelo requerido não comprovarem de forma cabal a alegação de que o valor bloqueado refere-se a salário ou outra renda de caráter alimentar, em razão do valor irrisório em comparação com o valor da autuação fiscal R\$968.649,62 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais, sessenta e dois centavos), determino o desbloqueio das importâncias, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando prejudicado o pedido do requerido neste particular. Por fim, deixo de apreciar a questão relativamente à impugnação do lançamento, uma vez que a medida cautelar fiscal não é a via adequada para discussão quanto à legalidade ou não do lançamento fiscal, matéria pertinente aos embargos à execução fiscal ou à ação própria para desconstituição do crédito tributário. Assim tudo considerado, pelas razões ora alinhavadas e considerando o fato de não ter sido modificada a situação antes retratada nos autos, persiste minha convicção de que está configurada a hipótese autorizativa da indisponibilização de bens do requerido Deusdet Ferreira de Almeida Julgo, pois, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente medida cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 298/299, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens do requerido Deusdet Ferreira de Almeida, exceto em relação ao imóvel registrado sobre a matrícula n.º 1.958, do 1º CRI local, por se constituir bem de família, a teor do disposto no art. 1º da Lei n.º 8.009/90, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração n.º 16004.000093/2011-33, qual seja, R\$968.649,62 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sobre a matrícula n.º 1.958, do 1º CRI local. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

0008338-70.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Elizabeth Martins de Almeida, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens da requerida, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92. Afirmo a autora, em síntese, ser credora da requerida da quantia de R\$ 1.749.879,05 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, e que essa quantia, posicionada para 29/9/2011 e suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daquela, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Alega a autora que o crédito tributário está constituído, após o lançamento do crédito tributário através da lavratura do auto de infração n.º 16004.720407/2011-18, em 29/9/2011, e, posterior notificação pessoal do contribuinte em 3/10/2011. Aduz, ainda, a autora que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei n.º 8.397/92, alterada pela Lei n.º 9.532/97, apenas exige que o crédito tributário esteja constituído, não exigindo que esta constituição

seja definitiva. Sustenta a autora que o *fumus boni iuris* exsurge do fato de o crédito fiscal ter sido regularmente constituído face às atividades sonegatórias constatadas, e superar em muito o patrimônio conhecido da requerida e que o *periculum in mora* reside na possibilidade de a requerida diminuir seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Deferida a liminar (fls. 87/88). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 113/189), por meio qual alega, em sede de preliminar, ser a autora carecedora da ação, pugnano pela extinção da presente ação sem julgamento do mérito, aos argumentos de que não estão presentes os requisitos necessários para o ajuizamento da demanda, haja vista que o crédito tributário não está definitivamente constituído, requisito essencial para o ajuizamento de cautelar fiscal com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei n.º 8.397/92 e para a concessão da medida liminar fiscal (art. 3º, inc. I da Lei n.º 8.397/92); e de que não está presente o *fumus boni iuris*, pois se o crédito não está constituído não há a princípio o bom direito. Sustenta, ainda, a requerida que o imóvel objeto da matrícula n.º 1.958, do 1º CRI local, gravado de indisponibilidade e o valor bloqueado na conta corrente n.º 2.411.940-7 do Banco do Brasil, são bens impenhoráveis, porquanto o imóvel constitui-se sua residência e o valor bloqueado é fruto de seu salário, devendo as restrições serem canceladas, a teor do que dispõe a Lei n.º 8.009/90 e o art. 649, inc. IV, do CPC. No mérito, sustenta a requerida que o fato de o contribuinte ter depósitos em sua conta-corrente não é o bastante para constituir o crédito tributário, sendo indispensável, neste caso, a comprovação de que os valores depositados foram utilizados como renda consumida, situação não comprovada nos autos. Em réplica, a requerente defende que: o crédito tributário foi constituído mediante lavratura de auto de infração; até o presente momento nenhum bem foi penhorado, estando o patrimônio conhecido apenas indisponível, sendo, portanto, descabida qualquer discussão acerca da impenhorabilidade de bens neste momento; a tentativa de bloqueio de numerários restou infrutífera; o auto de infração foi lavrado com estrita observância ao Princípio da Legalidade e que à requerida foi oportunizado esclarecer a origem dos diversos depósitos bancários existentes em sua conta, não restando comprovado a origem dos valores; a simples existência de vultosas somas na conta bancária da requerida já se faz presumir manifestação de riqueza. Em tréplica, a requerida refuta as teses da requerente e repisa os argumentos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC. Ressalto, inicialmente, que as questões preliminares argüidas pela requerida referem-se ao mérito da presente demanda e com este serão examinadas. Trata-se de pedido de bloqueio de bens da requerida acima nominada ante o risco de que este venha a se tornar insolvente, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderia, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em face da requerida, no valor de R\$ 1.749.879,05 (fls. 67/69); b) cópia da representação fiscal n.º 01.27153-5 (fls. 14/83); e, c) relação dos bens e direitos em nome da requerida (fl. 81/82). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou

tentam alienar bens (inciso III);d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV);e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensão a exigibilidade (inciso V, alínea a);f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b);g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI).h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII);i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII).j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecução do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal.No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração (fls. 67/69), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido da requerida e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92, já referido.Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º).A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento.De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades.Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado.Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal.Iso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas.Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens

suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigí-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo o qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra a qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrecorrível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo... A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, posto que sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como ocorre com o devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo da requerida, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder à comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a

inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que, nessa situação e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso da requerida. No que tange à alegação de que o imóvel residencial de propriedade da requerida trata-se de bem impenhorável, na medida em que se constitui bem de família, e conseqüentemente, insuscetível de ser bloqueado, considere-se o seguinte. Consoante dicção do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma. Considerando, por outro lado, que a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, e a indisponibilidade patrimonial que é seu efeito imediato visa ao resultado útil da tutela executiva a ser conferida no tempo e modo devidos, descabe a pretensão de por essa medida extrema alcançar bem de família se este se configura impenhorável por determinação legal, tratando-se de garantia cujo escopo último é a defesa do teto à família do devedor. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado que reflete a jurisprudência dominante quanto ao afastamento da indisponibilidade sobre os bens impenhoráveis em sede de medida cautelar fiscal (Lei n.º 8.397/92). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação. 2. Na concessão da medida cautelar fiscal, regrada pela Lei n.º 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens do acionista controlador ou aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. 3. Afastada a indisponibilidade dos bens de família, tendo em vista sua impenhorabilidade, bem como sobre os investimentos, contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, uma vez que o art. 4º da Lei n.º 8.397/92 prevê apenas a indisponibilidade dos bens dos requeridas ou sócios. (TRF 4ª Região, Ag. de Instrumento, Proc. n.º 2002.04.01.057089-2, UF: SC, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, data da decisão: 11/11/2003, DJU: 26/11/2003, pág.558). De outra parte, não havendo nenhum valor bloqueado nestes autos, fica prejudicado a análise e julgamento do pedido neste particular. Por fim, deixo de apreciar a questão relativamente à impugnação do lançamento, uma vez que a medida cautelar fiscal não é a via adequada para discussão quanto à legalidade ou não do lançamento fiscal, matéria pertinente aos embargos à execução fiscal ou à ação própria para desconstituição do crédito tributário. Assim tudo considerado, pelas razões ora alinhavadas e considerando o fato de não ter sido modificada a situação antes retratada nos autos, persiste minha convicção de que está configurada a hipótese autorizativa da indisponibilização de bens da requerida Elizabeth Martins de Almeida. Afirma a autora, em síntese, ser credora da requerida da quantia de, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, e que essa quantia, posicionada para 29/9/2011 e suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daquela, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Julgo, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 87/88, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens da requerida Elizabeth Martins de Almeida, exceto em relação ao imóvel registrado sobre a matrícula n.º 1.958, do 1º CRI local, por se constituir bem de família, a teor do disposto no art. 1º da Lei n.º 8.009/90, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração n.º 16004.720407/2011-18, qual seja, R\$1.749.879,05 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sobre a matrícula n.º 1.958, do 1º CRI local. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

Expediente Nº 1847

CAUTELAR FISCAL

0006061-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Massete & Massete Ltda. e Humberto Carlos Msassete, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de bens dos requeridos, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92. Alega a autora, em síntese, ser credora da importância correspondente a de R\$6.731.019,77 (seis milhões, setecentos e trinta e um mil, dezenove reais e setenta e sete centavos), da empresa Massete & Massete Ltda., da qual figura como sócio o co-réu supra mencionado, relativa à cobrança de IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), decorrente do Auto de Infração n.º 16004.720045/2011-65, e que essa quantia, posicionada para 12/4/2011 e suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia aos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos, razão pela qual a inviolabilidade de seus patrimônios é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Sustenta a autora que a prova de constituição do crédito tributário que se busca acautelar ocorreu com a lavratura do Auto de Infração n.º 16004.720045/2011-65, e que a Lei n.º 8.397/92, permite o requerimento da medida cautelar fiscal independentemente de prévia constituição definitiva do crédito. Afirma, ainda, a autora que o periculum in mora reside na possibilidade de o requeridos ocultarem propositadamente os seus patrimônios, em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Aduz, por fim, a autora que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois o procedimento foi criado justamente para acautelar o patrimônio do devedor para que ao final do julgamento administrativo consiga-se alcançar os bens localizados. A liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no auto de infração lavrado, com ressalva do bloqueio dos ativos financeiros da empresa-ré (fls. 163/164). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 194/292), por meio da qual argumentam que o crédito tributário não está definitivamente constituído, porquanto está pendente de julgamento na esfera administrativa; que é indevida a inclusão da pessoa física no polo passivo da presente ação, por afrontar os direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF; que não há embasamento legal ou subsídio fático probante para inclusão do sócio no processo administrativo e, conseqüentemente, no pólo passivo da presente ação; que é indevida a indisponibilidade de bens, haja vista que o crédito tributário ainda não foi constituído. Ao final, pugnam os requeridos pela retirada ou cancelamento das indisponibilidades afirmando que restrição de tal ordem inviabilizará o desenvolvimento da atividade empresarial. Às fls. 295/298, alegam os requeridos que exercem a atividade de comercialização de automóveis, camionetas e utilitários usados e pugnam pela reconsideração ou revogação da liminar, no que tange à indisponibilidade dos veículos que integram o estoque da empresa, ao argumento de que esta restrição importará no fechamento da empresa. Em réplica, a requerente defende que a discussão do crédito na esfera administrativa não impede o ajuizamento da ação cautelar, a qual se constitui, justamente, numa medida preparatória para resguardar o direito que será pleiteado em ação própria no futuro; que apesar de não ser necessário fazer prova cabal da responsabilidade do sócio na ação cautelar - questão que é objeto de discussão em sede de embargos à execução -, ele exercia a administração da empresa na época dos fatos geradores; que o crédito tributário foi constituído com a lavratura do auto de infração, não sendo esta a via adequada para o debate acerca de ilegalidades decorrentes da lavratura do auto. A decisão prolatada em 14/12/2011, manteve a liminar e esclareceu que a restrição de indisponibilidade não incide sobre os veículos objeto de comercialização da empresa-ré, porquanto não integram o ativo permanente, mas, sim o ativo circulante que não foi objeto de bloqueio. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC. Alega o requerido Humberto Carlos Massete que (...) fora incluído no polo passivo da presente ação a despeito da existência da pessoa jurídica de sua empresa (...). Neste particular, ressalte-se, que esta não é a via adequada, tampouco oportunidade própria para arguir-se ilegitimidade passiva do sócio para responder com seu patrimônio pessoal pelo pagamento de dívida societária, pelo que me abstenho de pronunciar sobre a legitimidade ou não do co-requerido Humberto Carlos Massete para figurar, posteriormente, como réu na execução fiscal ajuizada. Não desconheço a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fulcrada no sentido de que o sócio de empresa constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada só responde com seu patrimônio pessoal pelo não-pagamento do tributo devido pela empresa se comprovado pelo Fisco ter agido com dolo ou culpa, com infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, se comprovada a dissolução irregular da sociedade. Essa é uma matéria, entretanto, na qual descabe adentrar nesta via estreita da medida cautelar fiscal, sendo pertinente a discussão em sede de embargos do devedor. O que interessa registrar é que, contrariamente ao sustentado pelos requeridos, para se estender o decreto de indisponibilidade aos bens daqueles que em razão do contrato social tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, como autoriza o art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, é inexigível a comprovação de idênticos requisitos para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios na ação executiva (demonstração de que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos, nos termos do art. 135 do CTN). Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da presente ação. Trata-se de pedido de bloqueio de bens dos requeridos acima nominados, ante o risco de que estes venham a se tornar insolventes, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderiam, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em face da empresa Massete & Massete Ltda., da qual figura como sócio Humberto Carlos Massete, no valor de R\$6.731.019,77 (seis milhões, setecentos e trinta e um mil, dezenove reais e setenta e sete centavos) (fls. 114/158); b) cópia da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2010 (fls. 18/21); c) relação dos bens e direitos em nome do requerido Humberto Carlos Massete (fls. 47/49). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI); h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII); j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecuibilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração (fls. 114/158), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido dos requeridos e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos

imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigi-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo o qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra o qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente,

do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irreversível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo... A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, posto que sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como ocorre com o devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requeridos, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder à comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que, nessa situação e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso dos requeridos. Assim tudo considerado, pelas razões ora alinhavadas e considerando o fato de não ter sido modificada a situação antes retratada nos autos, persiste minha convicção de que está configurada a hipótese autorizativa da indisponibilização de bens dos requeridos Massete & Massete Ltda. e Humberto Carlos Msassete. Julgo, pois, PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 163/164, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens dos requeridos Massete & Massete Ltda. e Humberto Carlos Msassete, limitado ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração n.º 16004.720045/2011-65, qual seja, R\$6.731.019,77 (seis milhões, setecentos e trinta e um mil, dezenove reais e setenta e sete centavos). Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P. R. I.

0007507-22.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X EDNA WOOD BORTOLUZZO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Edna Wood Bortoluzzo, através da qual pretende que seja determinado a indisponibilidade de bens, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Afirma a autora, em síntese, ser credora da quantia correspondente a R\$1.298.067,31 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, e que essa quantia, suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da requerida, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Sustenta a autora que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei nº 8.397/92, alterada pela Lei nº 9.532/97, não exigiu a ausência de impugnação administrativa para tanto. Alega também a autora que a ré após o início da fiscalização transferiu dois imóveis rurais de sua propriedade para a empresa BR Organics Alimentos Ltda. e doou outro imóvel para a sua filha Alexandra Bortoluzzo, e que o perigo da demora no provimento pleiteado reside na possibilidade de a requerida diminuir ainda mais seu patrimônio, em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Aduz, por fim, que a constituição do crédito tributário ocorreu com a lavratura do Auto de Infração nº 16004.720022/2011-51 e que a Lei nº 8.397/92 permite o ajuizamento da presente ação cautelar fiscal independentemente da constituição definitiva do crédito. Deferida a liminar (fls. 252/253). Inconformada com a decisão de fls. 252/253, que deferiu a indisponibilidade de bens, a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento, distribuído sob nº 0038944-66.2011.403.0000. Negado seguimento ao recurso pelo e. relator (fls. 338/342) e rejeitados os embargos de declaração contra a decisão denegatória de seguimento do agravo (fls. 346/347), a requerida interpôs agravo legal, o qual está pendente de julgamento, conforme informação de fl. 377. Em sua contestação (fls. 276/307) a requerida alega que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para o ajuizamento da medida cautelar. Sustenta a requerida que só haveria aparência do bom direito, na hipótese do inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, caso o crédito tributário estivesse devidamente constituído, pois enquanto o contribuinte estiver discutindo, na via administrativa, a legalidade do crédito tributário, é defeso ao Fisco ajuizar medida cautelar fiscal, fora das hipóteses do inc. V, alínea b e do inc. VI, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92. Defende, ainda, a requerida que o fundamento invocado pela autora para o ajuizamento da cautelar previsto no art. 2º, inc. VI - devedor possuir débitos que ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido - não está presente, haja vista que o valor da dívida é de R\$1.298.067,31 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavos) e o patrimônio declarado é de R\$3.441.675,09 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos). Por fim, afirma a requerida que a transferência de imóveis para a empresa BR Organics Alimentos Ltda. e a doação de imóvel a sua filha, são negócios lícitos, pois foram efetuados em momento em que não existia débito fiscal, portanto, não servem de fundamento para justificar a existência do perigo na demora do provimento jurisdicional. Em réplica, a requerente sustenta que: a) o crédito tributário foi constituído mediante lavratura de auto de infração nº 16004.720022/2011-51; b) há documentos nos autos que comprovam que os débitos superam trinta por cento do patrimônio da requerida que é de R\$81.638,29; c) a requerida está dilapidando o seu patrimônio no intuito de frustrar o interesse da credora; prática que se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos III e IX do art. 2º da Lei nº 8.137/92; d) o STJ, no julgamento do Resp nº 466.723/RS, considerou que a Lei nº 8.397/92 exige, para a concessão da tutela cautelar, apenas a realização do lançamento, com a lavratura do respectivo auto de infração, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito fiscal. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, inc. I, do CPC. Trata-se de pedido de bloqueio de bens da requerida acima nominada, ante o risco de que esta venha a se tornar insolvente, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderia, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia do Auto de Infração nº 16004.720022/2011-51 - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em face do requerido, no valor de R\$1.298.067,31 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavos) (fls. 2269/2290 do volume X do expediente administrativo em apenso); b) cópias das Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2011 (fls. 20/26), 2009 (fls. 79/87), 2008 (fls. 60/77) e 2007 (fls. 51/57), e; c) cópia da representação fiscal nº 16004.000091/2011-44 (fls. 11/15). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante de devedores, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização de devedores e de bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado

em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI); h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII); j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecução do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração (fls. 2269/2290 do volume X do expediente administrativo em apenso), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido da requerida e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o

compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigí-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo o qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra o qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irreversível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos

expressamente previstos neste artigo...A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, posto que sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como ocorre com o devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requerido, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder à comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que, nessa situação e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, em que pese a alegação de que seu patrimônio declarado é de R\$3.441.675,09, a requerida não comprovou nos autos a existência desse patrimônio, sendo certo que a declaração que consta dos autos refere-se ao ano-calendário 2010 - período em que houve uma redução significativa em seu patrimônio com a transferência de dois imóveis rurais para a empresa BR Organics Alimentos Ltda. ME - não constando dos autos a declaração atual, da qual possivelmente poder-se-ia constatar situação diversa; além disso, o fato de não ter sido bloqueado nenhum dos bens relacionados na declaração de imposto de renda a que a requerida se reporta, restando, portanto, infrutíferas as ordens de indisponibilidades determinadas por este Juízo, é motivo suficiente para reforçar a tese de que a requerida estaria dilapidando o seu patrimônio com o objetivo de se furtar ao pagamento de débitos fiscais. Considere-se, portanto, que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso da requerida. Assim tudo considerado, pelas razões ora alinhavadas e considerando o fato de não ter sido modificada a situação antes retratada nos autos, persiste minha convicção de que está configurada a hipótese autorizativa da indisponibilização de bens da requerida Edna Wood Bortoluzzo. Julgo, pois, PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 252/253, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens da requerida Edna Wood Bortoluzzo, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração nº 16004.720022/2011-51, qual seja, R\$1.298.067,31 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavos). Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0038944-66.2011.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

Expediente Nº 1848

EXECUCAO FISCAL

0710670-23.1998.403.6106 (98.0710670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 280), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 102. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato. Considerando-se a existência de saldo remanescente na conta 3970-635-13299-7, consoante informado à fl. 273, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 283, utilizando-se o código 5762. Recolhidas as custas dos presentes autos e dos apensos e havendo, ainda, remanescente na conta supra mencionada, autorizo o levantamento em favor dos executados, expedindo-se a Secretaria o necessário. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0010087-40.2002.403.6106 (2002.61.06.010087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fls. 61/62. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato. Considerando-se a existência de saldo remanescente na conta 3970-635-13299-7, consoante informado à fl. 273 da execução fiscal principal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 91, utilizando-se o código 5762. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0005829-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP148474 - RODRIGO AUED)

As alegações formuladas às fls. 317/324 encontram-se superadas em face da reavaliação realizada às fls. 270, na qual atribuíu ao bem construído valor superior ao da avaliação de fls. 215. Fls. 271/281: o pedido de impenhorabilidade não merece prosperar, haja vista o decidido pelo Juízo nos autos da Ação Anulatória de Arrematação nº 0008508-13.2009.403.6106 (fls. 205/210). Considerando que o auto de constatação e reavaliação lavrado pelo Oficial de Justiça (fl. 270) se encontra em termos, indefiro o pedido de nova avaliação formulado pela executada. Esclareço, por oportuno, que de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, quem procede a avaliação dos bens levados a constrição é o Oficial de Justiça (art. 13), que a seu turno goza de fé pública em seus atos, possuindo dentre suas atribuições, executar as ordens do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto a que estiver subordinado no cumprimento do mandado (...), bem como apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação (...), nos termos do art. 366, II e VIII, do Provimento Core nº 64 de 28/04/2005. A certidão do oficial de justiça tem fé pública (STF-RT 500/260 e RF 261/219; RJTJESP 99/245). A penhora de parte ideal do estádio é inviável, visto que não encontrará interessados na aquisição. Deste modo, afasto a alegação de excesso, visto que o imóvel é o único bem penhorável do executado suficiente para a solução dos débitos. Mantenho, portanto, a constrição realizada à fl. 213 sobre a totalidade do imóvel. Fls. 352/354: as questões que envolvem o destino do produto de eventual arrematação serão decididas em momento oportuno, observando-se a ordem de preferência prevista na legislação vigente. Prossiga-se, pois, com a realização da hasta pública designada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0004669-43.2010.403.6106. Int.

0004669-43.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Indefiro o pedido de apensamento ao feito nº 0005829-45.2006.403.6106, uma vez os débitos cobrados na presente execução e naquele feito são de natureza diversa. Aguarde-se decisão nos autos nº 0005829-45.2006.403.6106, haja vista a identidade de pedidos formulados em ambas execuções. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-49.2012.403.6103 - LENI DE SOUZA BRAGA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004413-41.2012.403.6103 - ELZA MARIA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004437-69.2012.403.6103 - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004448-98.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, aos 08/08/2011 (fls. 12). Notícia ter convivido com o falecido até a data do seu óbito, em 08/08/2011. A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus às fls. 36/38, conforme consulta ao CNIS, bem como a denegação do benefício, sob a alegação da falta de condição de dependente - fls. 26. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, seu companheiro RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, aos 08/08/2011. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo em pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do

mesmo artigo.No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte.A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem.Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0004612-63.2012.403.6103 - NOEMIA RIBEIRO BORGES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 24. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo,

além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004613-48.2012.403.6103 - MARCELO TOBIAS DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004640-31.2012.403.6103 - MARCIO MARCONDES CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004641-16.2012.403.6103 - JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004648-08.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA RABELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 13h00min. Laudo em

30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004650-75.2012.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 23/25, verifico que não existe a prevenção alegada às fls. 21/22. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004653-30.2012.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1) - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA

GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Exequente: NATALIA DA SILVA GARCIAExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em
DESPACHO/MANDADO.Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.990,17 em
ABRIL/2012) referente aos honorários de sucumbência. Instrua-se com cópias de fls. 300/301.Fica(m) o(s) réu(s)
ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº
9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -
CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-
se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº
522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0403364-22.1997.403.6103 (97.0403364-8) - JOSE MENINO DE MOURA X NATANAEL CAMARGO X
OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS(SP114842 - ANDREA
MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 209/211: Prejudicado o pedido do INSS, eis que o débito apontado não se refere aos beneficiários das
requisições de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica.

0405450-63.1997.403.6103 (97.0405450-5) - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO(SP060227 -
LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº
168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a
expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se
cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos
de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de
requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0406701-19.1997.403.6103 (97.0406701-1) - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X EDSON PAULO
MORETZ SOHN X MARISTELA DA COSTA X ROBERTO LUIZ CARDOSO X SUELI
FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E
SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº
168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a
expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se
cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos
de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de
requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0406759-22.1997.403.6103 (97.0406759-3) - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X ILDA ALVES
FERREIRA DE OLIVEIRA X JACYRA MARCAL NUNES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARY
NANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº
168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a
expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se
cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos
de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de
requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0400251-26.1998.403.6103 (98.0400251-5) - DOLORES MARIA REINOSO X JOSE OSVALDO SILVA X
RAIMUNDO FERREIRA MOTA X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X VICENTE PAULINO DE
CARVALHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA
MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0059623-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059623-9) - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X JOAO CARLOS BERTHOUD X MILTON FIRMINO DA SILVA X GONCALO SILVA X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6) - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005283-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005283-0) - MILTON JOSE FERNANDES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0) - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002793-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002793-9) - JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004183-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004183-3) - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1) - VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006910-72.2005.403.6103 (2005.61.03.006910-4) - ANTONIO CLARETE FARIA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002939-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002939-5) - JOSE EURIDES TURIBIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007322-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007322-0) - RODOLFO DOS SANTOS FARIA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008328-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008328-6) - JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002080-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002080-7) - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400650-55.1998.403.6103 (98.0400650-2) - JOAO BENEDITO RIBEIRO X JORGE FERREIRA DIAS X LOURISVALDO BRAGA DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X ROSANGELA TEODORO GOUVEA X SEBASTIAO FERNANDES MAGALHAES X TOBIAS ROSA X VALDEVINO AZEVEDO X VICENTE APOLINARIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005216-78.1999.403.6103 (1999.61.03.005216-3) - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA X PAULO VICTOR DE SOUZA X ISABEL RAMONA SERVIJA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMONA SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001406-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001406-4) - MANOEL GOMES CINTRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL GOMES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004048-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004048-8) - JOAO ISRAEL FURQUIM X JANIRA CAMPOS ARRUDA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005054-44.2003.403.6103 (2003.61.03.005054-8) - HILDEU CANDIDO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007515-81.2006.403.6103 (2006.61.03.007515-7) - VITA VALDECILA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000957-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000957-8) - SERRATE APARECIDA DA SILVA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001239-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001239-5) - ROQUE BALBI FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008504-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008504-0) - ALEXANDRE URSULINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE URSULINO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010396-94.2007.403.6103 (2007.61.03.010396-0) - JOSE CRISTOVAM DE FARIA(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009216-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009216-4) - EDNA ANDRADE PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003523-73.2010.403.6103 - ADEMAR RAMOS DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003706-10.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fls. 117-118: Prejudicado o pedido ante a sentença proferida. Frise-se ainda, que o fato novo é superveniente à data da perícia, portanto, deverá ser objeto de pedido administrativo junto ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003488-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003488-0) - ANA PAULA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 78, verso: Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial e voltem os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de julho de 2012, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 95: Vista às partes da resposto do perito, juntada às fls. 96-97, e venham os autos conclusos para sentença.

0007784-47.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 45: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 50-58 e voltem os autos conclusos para sentença.

0009193-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 163: Vista às partes da manifestação do perito, juntada às fls. 164, e venham os autos conclusos para sentença.

0000404-36.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 37. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0002121-83.2012.403.6103 - IZABEL PIRASSOL CARAMURU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama, tendo sido submetida à quimioterapia e radioterapia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 18.10.2006, sendo indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 70-71. Quesitos da autora às fls. 72-74. Laudo pericial às fls. 75-77. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama direita no ano de 2005, tendo realizado cirurgia, quimioterapia e radioterapia, além do uso de medicamento. O perito disse, ainda, que a autora não apresentou recidiva, e não tem metástase no momento. O exame dos membros superiores não apresentou alteração, havendo força muscular preservada em ambos os membros. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intime-se o perito a que responda aos quesitos formulados pela autora às fls. 72-74. Intimem-se.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 100 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista ao INSS conforme já determinado. Int.

0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de esquisofrenia (CID F20), padece de transtornos de humor (F31 e F33), transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o stress e transtornos somatoformes (F44), transtornos de personalidade e do comportamento adulto (F60), razão pela qual se encontra incapacitada

para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença, desde 2007, por algumas vezes e, em 13.10.2011, data da última perícia administrativa, teve seu requerimento indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 184-192. Laudo médico judicial às fls. 195-199. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esquizofreniforme evoluindo com perdas globais apesar de não ter fracos surtos, vem evoluindo com excentricidade de comprometimento, incapacidade de responder as exigências sociais, comportamento histriônico, sintomas colaterais de medicação e com importantes áreas comprometidas inclusive volição. Ao exame psíquico, a autora apresentou tremores grosseiros de extremidades, sintomas conversivos caracterizado por perda de sentido ao stress, humor embotado, ansiedade moderada, crítica prejudicada, e ainda, durante o exame teve delírios, ou seja, interpretações delirantes relacionadas à função normal do corpo. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total, absoluta e temporária, com prognóstico bastante reservado, necessitando de reavaliação em 1 (um) ano. Quanto à qualidade de segurada, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 29.11.2011, resultando preenchido, também, este requisito. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: LUCIENE MARA DE ALMEIDA Número do benefício: 549.637.838-5 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 064.183.128-56. Nome da mãe ROSA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Mem de Sá, nº 140 apto. 6, Jardim Paulista, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003352-48.2012.403.6103 - IRACEMA NUNES OSSES LIMA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de insuficiência valvular e dilatação suprapatelar de safena magna esquerda com processo inflamatório prévio (flebite) nos terços médio e inferior da coxa; safenectomia magna infrapatelar à esquerda; tendinopatia dos flexores do 1º dedo; entrapment de ambos os nervos medianos no nível do túnel do carpo, com comprometimento de grau acentuado do componente sensitivo à direita e moderado à esquerda, e envolvimento de grau moderado dos componentes motores bilateralmente; síndrome do túnel do carpo; tromboflebite (CID 180); varizes dos membros inferiores; gonartrose não especificada (CID M17.9); dedo em gatilho (CID M65.3) e mononeuropatias dos membros superiores (CID G56). Por tais razões, alega ser incapacitada para o trabalho. Alega que já foi afastada algumas vezes do trabalho, tendo sido beneficiária de auxílio doença até fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 65-66 e Laudo pericial às fls. 67-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de artrose de joelho, bursite de ombro e síndrome do túnel do carpo, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, mantendo exercício de atividade laborativa por aproximadamente doze anos, mesmo após o início da patologia, com fim do vínculo empregatício somente no ano de 2011. Além disso, exibe calosidades bem evidentes em ambas as mãos. O perito afirma que o autor apresenta patologia clínica bem controlada, pois tem acompanhamento médico regular. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para

assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003502-29.2012.403.6103 - CARLOS SERGIO RAMOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido de epilepsia (G-40), tem frequentes desmaios e ataques epiléticos. Em decorrência de desmaios ocorridos em novembro de 2011, foi submetido à cirurgia (artroscopia) de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito, e, ainda faz uso de medicamentos controlados, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para o trabalho e vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de epilepsia desde 1999, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, tendo exercido atividade laborativa por aproximadamente doze anos mesmo após o início da patologia, com fim do vínculo empregatício somente no ano de 2011. Além disso, exibe calosidades bem evidentes em ambas as mãos. O perito afirma que o autor apresenta patologia clínica bem controlada, pois tem acompanhamento médico regular. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003565-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui severos problemas nos joelhos (direito e esquerdo) com lesão meniscal, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença em 02.01.2012, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 27-28. Laudo médico judicial às fls. 29-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora apresenta meniscos laterais discóides e degenerados nos joelhos e degeneração dos ligamentos colaterais no joelho esquerdo. Relata que no momento não está incapaz para o trabalho, afirmando que se tratam de patologias de caráter degenerativo e congênito. Afirmou, o sr. Perito que deverá permanecer afastada se operar os joelhos. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003627-94.2012.403.6103 - LESSI GOMES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lúpus eritematoso sistêmico, razão pela qual

está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 21.11.2011, indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 50. Laudo pericial às fls. 51-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de lúpus eritematoso sistêmico, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, pois a patologia está estabilizada. Além disso, exibe calosidade bem evidentes em ambas as mãos. O próprio autor informou que fez bico de pedreiro em março de 2012. O perito afirma que o autor faz acompanhamento médico regularmente. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose de joelho e hemiparkinsonismo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido até 11.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-63. Laudo médico judicial às fls. 64-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 551.184.223-7, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INFEN de fl. 43. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004618-70.2012.403.6103 - GERALDO ANANIAS DE PAULA SOBRINHO (SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é beneficiário de auxílio-acidente desde 2011 e que, em fevereiro de 2012 solicitou a prorrogação do benefício, porém indeferido. Afirma, às fls. 06, que ainda é acometido pelas seqüelas relativas ao trabalho, o que lhe acarreta incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Conforme menciona o autor na inicial, é beneficiário de auxílio-acidente decorrente dos esforços que realizava em seu ambiente de trabalho. Verifica-se ainda, que o benefício em questão, NB 548.962.842-8 está ativo e foi concedido judicialmente pelo Juízo Estadual, que fundamentou suas conclusões, inclusive, baseando-se no CAT apresentado naqueles autos, tanto que, ao final, determinou a conversão do benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente, conforme fls. 19-20. Desta forma, a manutenção do benefício pretendida, assim como a concessão da aposentadoria por invalidez da presente ação tem origem em acidente do trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta

Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-21.2012.403.6103 - JANE DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2010 sente forte dores nos braços e na coluna e, após análise de uma ressonância magnética, constatou-se que é portadora de doenças na coluna lombar e cervical em ambos os ombros e braços, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-43. Laudo pericial judicial às fls. 45-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta artrite reumatóide e outras doenças ligadas ao grupo etário, que acometem os ombros, a coluna cervical e lombar. Observou o Perito que, quanto ao problema reumatológico, a autora nunca buscou tratamento. Afirmou o Perito que, embora a autora relate dor, não existe nenhum fator que leve à incapacidade. Dos resultados dos exames físicos observou-se que a musculatura em geral dos membros e troncos apresenta-se normal e que a autora não referiu dores nas manobras de exame físico, inclusive dos membros inferiores. Dentro das mesmas conclusões estão os laudos administrativos. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Remetam-se os autos ao SUDIP para regularização do nome da autora, devendo constar JANE DE SOUZA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2291

USUCAPIAO

0008558-56.2011.403.6110 - JOSE LUIZ FERRAZ X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES CERQUEIRA X LUIZ CARLOS CERQUEIRA

X CRISPIM JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 299/301), intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indiquem endereço hábil a localizar e citar Jovani Filadelfo Antunes e Maria Aparecida Magno, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

Ante o decurso de prazo para a Autora cumprir o determinado pela decisão de fl. 222, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da Carta Precatória expedida à fl. 160, devidamente distribuída perante o Juízo deprecado.Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Fls. 198/205 - Não havendo requerimento a ser apreciado por este Juízo, apesar da Autora colacionar aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, tornem os autos ao arquivo, como determinado pela decisão de fl. 196.Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 115/116), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA(SP073079 - ELIZABETH PRESTES GIL)

Face a informação supra, intime-se a parte demandada da sentença de fls. 117-8.SENTENÇA FLS. 117/118: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitoria, em face de AMANDA PRESTES GIL, CÉLIA MAURA DA SILVA PRESTES e JOSÉ CARLOS BONADIA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1213.185.0003535-84, firmado com a demandada AMANDA PRESTES GIL.A decisão de fl. 65 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 66 dos autos.Às fls. 70/77, os requeridos ofertaram tempestivamente seus embargos.Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito em relação à corré Maria Helena Rios Bonadia, a demandante apresentou pedido à fl. 85 de exclusão dos requeridos Célia Maura da Silva Prestes, Narciso da Silva Prestes Filho, José Carlos Bonadia e Maria Helena Rios Bonadia do polo passivo do feito e a posterior inclusão dos fiadores Elizabeth Prestes Gil e Vicente Antônio Gil.Diante da verificação de possibilidade de conexão apontada em preliminar de embargos apresentados pelos requeridos às fls. 70/72, foram colacionados a estes autos (fls. 86/115) consulta processual, cópia da petição inicial, sentença e de decisão prolatada nos autos do processo n.º 0013989-77.2007.403.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Relatei. Passo a decidir.II) As partes e o pedido desta ação e daquela distribuída perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba (0013989-77.2007.403.6315) não são idênticos, porém, se trata de ações conexas, uma vez que ambas possuem como partes a Caixa Econômica Federal e Amanda Prestes Gil e como objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1213.185.0003535-84, considerando que naquela a pretensão consiste em se obter a revisão do saldo devedor e do valor total do contrato de financiamento estudantil e esta ação objetiva a cobrança, na forma do artigo 1102-B do CPC, de crédito decorrente do mencionado contrato de financiamento estudantil.A conexão determinaria a reunião dos processos, uma vez que em ambos ainda não foi proferido julgamento definitivo. No entanto, a Lei n.º 12.259/2001, em seu artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias,

fundações e empresas públicas federais. Assim, a conexão estabelecida entre esta ação e aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção não poderá ser operada diante do preconizado pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, o qual afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para lá figurar como autora. Desse modo, visto que ambos os processos (n.ºs 0013989-77.2007.403.6315 e 0004872-90.2010.403.6110) têm por fundamento o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1213.185.0003535-84 e diante da impossibilidade de agrupá-los por conexão, ante a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, este feito (0004872-90.2010.403.6110) deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual: desnecessidade da manutenção da presente demanda, na medida em que a matéria aqui debatida já está sendo analisada no JEF. E, ainda, a sorte da presente depende da apreciação do recurso interposto perante o JEF, dirigido à Turma Recursal. Observo, ainda, que a demanda no JEF foi apresentada em 2007 e aqui na Vara apenas em 2010. De todo modo, assim, deve ser resolvida a questão no JEF, para que sejam evitadas decisões contraditórias. As condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual. Custas pela autora. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ (SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

Tendo em vista que na sentença de fls. 52-4 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 81/82), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação da ré Alessandra Aparecida Alves, no endereço indicado à fl. 81/82. No entanto, caso seja constatada a ocorrência da situação prevista no artigo 227 do CPC, caberá ao Juízo Deprecado determinar as providências cabíveis. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE (SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101/105. 2. Tendo em vista que na sentença de fls. 101/105 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. 3. Int.

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

1. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 134-6 e depositado às fls. 138-40 em pagamento dos Contratos n.º 25.0312.195.010000002-00 e 25.0312.400.000001924-97. 2. Indefiro, por ora, o pedido apresentado à fl. 143 (2ª parte) pela CEF, visto que os veículos apontados pela pesquisa colacionada à fl. 129 não foram sequer penhorados. Assim, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do seu interesse na realização da penhora tendo por objeto os bens apontados à fl. 143, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-los. 3. Int.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a

parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 33/43), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006262-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JONNY CALIXTO DE SOUZA X SIMONE SILVERIO COELHO DE SOUZA

1. Fl. 63 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 20/29), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Intimem-se.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 61-2), bem como tendo em vista que a parte demandada, devidamente citada, deixou de ofertar embargos (fl. 55), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar o demandado ou indique outro meio de fazê-lo.Int.

0009316-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON RIBEIRO FERNANDES

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 28/29), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço constante da inicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002302-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002748-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

0005578-49.2005.403.6110 (2005.61.10.005578-2) - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigência fundamentada nos artigos 2º e 3º, 5º, da Lei n. 9.718/98. Argumenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98, porquanto lei ordinária não pode revogar a isenção concedida no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991. Requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da SELIC e de juro moratório de 1% ao mês, a partir do recolhimento indevido (fls. 19 e 20). Sentença julgando extinta a ação sem resolução do mérito (fls. 161-8), reformada pelo acórdão de fls. 272-3, que determinou o prosseguimento do feito. Liminar indeferida (fls. 289 a 295). Informações da autoridade impetrada alegando a decadência do direito à compensação dos recolhimentos efetuados mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, alega a legalidade e constitucionalidade da exigência (fls. 300/305-v). Manifestação do MPF pela denegação da segurança (fls. 310/312-v). Relatei. Passo a decidir. DA DECADÊNCIA II) Acolho a preliminar de decadência, formulada pela autoridade impetrada. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como ocorre no caso em tela), recolhidos indevidamente, incidem as disposições dos arts. 168, I, e 165, I, c/c o art. 150, Parágrafo 1º., todos do CTN. Ou seja, a extinção do crédito tributário, para fins do início da contagem do prazo decadencial (conforme entendo) de cinco anos de que trata o art. 168, I, configura-se com o pagamento do tributo. Por conseguinte, tem o contribuinte o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do tributo, para pleitear a sua restituição ou compensação. Não entrevejo qualquer ofensa a princípios constitucionais nas disposições trazidas pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, relacionadas à matéria, verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Parágrafo 1º. do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º., o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Tendo a norma do art. 3º. da LC 118/05 natureza interpretativa, aplica-se, inquestionavelmente, a atos e fatos tributários pretéritos, de acordo com a permissão estabelecida pelo CTN. Isto é, alcança, no presente caso, as situações de recolhimento indevido já realizadas. Uma vez que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 09.06.2005, caracterizada encontra-se a decadência do direito da impetrante em pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 09.06.2000, ou seja, ultrapassado, quanto aos recolhimentos efetuados no período anterior, o prazo quinquenal que teria para pleitear o seu direito. DO RECOLHIMENTO DA COFINS COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.718/98 III) Com o advento da Lei n. 9.718/98, as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 passaram a contribuir para a seguridade social com as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP (5º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98). A necessidade da lei complementar, no que diz respeito ao Sistema da Seguridade Social, está relacionada com a criação de nova fonte de custeio (art. 195, 4º, c/c o art. 154, I, todos da CF/88). Tendo a própria CF/88 já previsto a fonte de custeio da Seguridade Social, a disciplina da correspondente exação pode ser tratada por lei ordinária. Perante a CF/88 a COFINS poderia ter sido sistematizada e alterada por lei ordinária, uma vez que não há qualquer exigência constitucional no sentido da matéria ser tratada por lei complementar. O fato de ter sido organizada por lei complementar não altera aquela exigência constitucional (lei ordinária) (sob pena da LC 70/91 poder alterar a CF/88!). Ante a CF/88 a LC 70/91 é materialmente lei ordinária e, por conseguinte, pode ser alterada por lei ordinária. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico no sentido de que só se exige lei Complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura, a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o de Lei Complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária (ADC-1/DF). Ademais, não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, que poderia impedir a mudança daquela por esta. Há, tão-somente, campos de normatização constitucionalmente delimitados, de modo que, quando lei complementar discipline matéria a cargo da lei ordinária, atua, materialmente, como se fosse lei ordinária, a merecer, por conseguinte, este tratamento constitucional. Assim, entendo que a Lei n. 9.718/98, ao revogar isenção estabelecida pela LC 70/91, é absolutamente constitucional. Confirmam-se os julgados abaixo transcritos, relativos a caso análogo (revogação, por lei ordinária, de isenção concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO

DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 709691, EROS GRAU, STF)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO (LC 70/91). REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Não existe qualquer omissão a suprir no acórdão embargado. Desnecessário, na hipótese, o término do julgamento do RE 377.457 por este Tribunal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça analisou apenas matéria processual (pressuposto de cabimento de recurso especial). Ademais, tal questão ficou superada com o julgamento definitivo pelo Plenário desta Corte na Sessão de 17.09.2008, dos aludidos recursos extraordinários nºs 377.457 e 381.864, quando ficou decidido pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção relativa à sociedades civis prestadoras de serviços. 2. Embargos de declaração rejeitados.(AI-AgR-ED 645632, ELLEN GRACIE, STF)Aliás, especificamente quanto à atividade de factoring, definida pela Lei n. 9.249/95 como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, 1º, III, d), já decidiu o STJ pela exigibilidade da COFINS, ainda sob a égide da LC n. 70/91. Confira-se:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ITENS I, ALÍNEA C, E II, DO ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT 31/97. LEGALIDADE. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11.07.1999, em que se discute a higidez do disposto no Itens I, alínea c, e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. 3. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, definiu a atividade de factoring como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, 1º, III, d). 4. Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável. 5. Conseqüentemente, os Itens I, alínea c, e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, vale dizer a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98). 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200501410970, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009.) Portanto, absolutamente legítima a exigência da COFINS com fundamento na Lei n. 9.718/98.IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, uma vez que a exigência da COFINS, em consequência do disposto na Lei n. 9.718/98, é absolutamente constitucional. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002216-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002216-5) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 484/579 - Indefiro o pedido formulado pela Impetrante, visto tratar-se de pedido novo (reconhecimento de crédito de PIS), totalmente descabido neste momento processual, além de incompatível com aquele apreciado e analisado pela sentença proferida nestes autos às fls. 364/375, reformada pelo acórdão de fls. 467/473.O pedido inicial apresentado e analisado neste feito, ao contrário do que faz crer a Impetrante em petição recentemente

apresentado, restringe-se à determinação que compele a Autoridade Impetrada a proceder à análise da compensação realizada nos autos do processo administrativo n.º 10855.003569/2006-23 pela Impetrante, afastando-se, para tanto, a aplicação do artigo 170-A do CTN, posto ter-lhe sido autorizada a compensação dos créditos de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.060077-2. Em assim sendo, não há qualquer pedido de reconhecimento de crédito em razão de recolhimento a maior de PIS pela Impetrante a partir de dezembro de 1989, como sugere. Outrossim, o acórdão proferido às fls. 467/473 apenas determinou que a autoridade coatora procedesse à análise da compensação objeto do Processo Administrativo n.º 10855.003569/2006-23, sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, não havendo qualquer menção à eventual reconhecimento de crédito. Assim, garantido o direito à utilização dos créditos, independentemente da apuração dos respectivos valores, ao ponto que resguardado está à administração pública o pleno direito de fiscalizar o contribuinte e verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração. Nada mais havendo a decidir, intime-se a Impetrante desta decisão e, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003935-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003935-6) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009484-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009484-7) - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012028-32.2010.403.6110 - BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119-20 - Ante a comprovação de pagamento da multa e da indenização a que foi condenada a Impetrante na sentença prolatada às fls. 101/102, intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000100-50.2011.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001627-97.2012.403.0000, conforme cópia colacionada a estes autos às fls. 219/222, recebo a apelação da Impetrante (fls. 166/192), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 38 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 193. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002424-13.2011.403.6110 - MOACIR CALDAS SALES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003164-68.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 334/347), no seu efeito devolutivo. 2. Vista às demais partes para contrarrazões. 3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003714-63.2011.403.6110 - COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 290/292 dos autos.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 295/303) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 305 e comprovante de recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno apresentado à fl. 304.3. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005364-48.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 115/120 e 123/128 - Nada há a deferir quanto aos requerimentos apresentados pela Impetrante, visto que o depósito judicial, como já asseverado pela decisão de fls. 72/73, quando integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CPC, sendo esse um direito e uma faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ). 2. Fl. 129 - Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.4. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.5. Int.

0005984-60.2011.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 276/279 dos autos.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 292/299), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 15 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 300.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006694-80.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036686-83.2011.403.0000, conforme cópias de fls. 124-8.2. Nada há a deferir quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apresentado às fls. 133/138 dos autos, ante a prolação de decisão às fls. 58/64. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

0007994-77.2011.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 122/135) e da impetrante (fls. 148/173), ambas no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 40 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 175.2. Contrarrazões da Impetrante apresentadas às fls. 138/147. Vista à União para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007995-62.2011.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 144/165), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 47 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 167.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007996-47.2011.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207647 - VANESSA CONTENTE CANTARINO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 123/131) e da impetrante (fls. 144/169), ambas no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 41 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 171.2. Contrarrrazões da Impetrante apresentadas às fls. 134/143. Vista à União para contrarrrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008028-52.2011.403.6110 - IOLANDA FRANCO CARDOSO ESTEVES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal, em cumprimento ao tópico final da sentença prolatada às fls. 64-7.Int.

0009072-09.2011.403.6110 - EMIDIO SEGUINS MAIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009515-57.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 111/121), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 74/75 e 123 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 122.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0010290-72.2011.403.6110 - WAGNER MARCELINO GARBETO(SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 53/61) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 51, verso).2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0010746-22.2011.403.6110 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 198/225 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0000166-93.2012.403.6110 - CLEUSA SGROI(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 103/111), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 112 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 113.2. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0000596-45.2012.403.6110 - WAGNER DA SILVA JABUR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001444-32.2012.403.6110 - MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a petição de fls. 61/71, protocolada em 26/03/2012, como emenda à inicial, posto que inadmissível neste momento processual, eis que formalizada após a notificação da autoridade impetrada (fl. 72), cujo ato se deu em 20/03/2012, recebendo-a apenas como simples manifestação.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.3. Int.

0001651-31.2012.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ATHIE ARAUJO(SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CARLOS AUGUSTO ATHIE ARAÚJO contra ato

do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel por ele locado. A ação foi originariamente aforada perante a Justiça Estadual, a qual declarou sua incompetência às fls. 245/249. Encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária, foram eles redistribuídos a esta Vara em 12/03/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. Instado a se manifestar, o Impetrante informou, à fl. 300, não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-11.2012.403.6110 - IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor das informações prestadas às fls. 49/52, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se deseja que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba também integre o polo passivo do feito. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos. Int.

0003082-03.2012.403.6110 - FLAVIO DE SIMONE(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: a. indicar corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito, considerando que, conforme consta do documento de fl. 19, o débito possui situação ativa ajuizada, o que significa estar sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional; b. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do débito de que deseja obter parcelamento, apresentando cálculo atualizado para a data do ajuizamento do feito; c. colacionar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 12 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto não se aplicar, ao caso em tela, o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; d. comprovar a data em que obteve ciência do cancelamento de seu pedido, apresentado nos termos da Lei n.º 11.941/09, posto que referida informação não consta do documento de fl. 19; 2. Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, visto ser o Impetrante proprietário de veículo automotor, como demonstra a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, atestando capacidade financeira para suportar as despesas processuais, mormente considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários, além de não ter apresentado declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Assim, determino ao Impetrante que, no mesmo prazo supraconcedido e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor atribuído à ação (item 1, b). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008322-07.2011.403.6110 - JOSUE CORREA X EDNA OLIVEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000102-20.2011.403.6110 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO(SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 60-1 deste feito, certificado à fl. 71, verso, dos autos, bem como tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002. 2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007856-13.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Haja vista a existência de penhora realizada nos autos do processo n.º 0000185-22.2000.403.6110, concedo novo prazo à Autora, ora exequente, para que, em 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 179, bem como manifeste seu interesse em prosseguir com a execução em face do bem penhorado (fls. 208/211 dos autos do processo n.º 0000185-22.2000.403.6110), sob pena de cancelamento da penhora realizada. Int.

0008703-15.2011.403.6110 - MARIVALDO TOMAZ X MARIA ROSEMEIRE DE AZEVEDO TOMAZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a petição de fls. 107/110, intimem-se pessoalmente os requerentes do inteiro teor da sentença de fls. 99/105, bem como para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supraconcedido sem que haja manifestação dos autores, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99.105.Int.

PETICAO

0001652-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-31.2012.403.6110) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE ARAUJO(SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO)

Ante a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001651-31.2012.403.6110, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROBERTO PAIVA

Ante o silêncio do executado, certicado à fl. 214, verso, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMPOLIM DE BARROS

1. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.2. Após, ante o decurso de prazo para os executados se manifestarem (fl. 260), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

Ante a informação apresentada pela União às fls. 192/193, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem requerimento formal, em consonância com os requisitos estabelecidos na Ordem de Serviço n.º 9/2009, junto à Advocacia Geral da União - Procuradoria-Seccional da União em Sorocaba, comprovando seu protocolo nestes autos, a fim de validar o parcelamento noticiado neste feito.Int.

ACOES DIVERSAS

0000514-63.2002.403.6110 (2002.61.10.000514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA

RUIZ ORFALI) X RICARDO JOSE LEONESSA - ESPOLIO

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4781

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida nos embargos em apenso, onde há previsão de expedição de ofício requisitório/precatório, e considerando o prazo final para remessa dos precatórios a fim de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício, por economia processual, intime-se o INSS para que informe acerca de eventual débito do(s) autor(es), inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim que finalizados os tramites nos embargos, e trasladadas as peças necessárias, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida nos embargos em apenso, onde há previsão de expedição de ofício requisitório/precatório, e considerando o prazo final para remessa dos precatórios a fim de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício, por economia processual, intime-se o INSS para que informe acerca de eventual débito do(s) autor(es), inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim que finalizados os tramites nos embargos, e trasladadas as peças necessárias, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES

SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida nos embargos em apenso, onde há previsão de expedição de ofício requisitório/precatório, e considerando o prazo final para remessa dos precatórios a fim de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício, por economia processual, intime-se o INSS para que informe acerca de eventual débito do(s) autor(es), inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim que finalizados os tramites nos embargos, e trasladadas as peças necessárias, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida nos embargos em apenso, onde há previsão de expedição de ofício requisitório/precatório, e considerando o prazo final para remessa dos precatórios a fim de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício, por economia processual, intime-se o INSS para que informe acerca de eventual débito do(s) autor(es), inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim que finalizados os tramites nos embargos, e trasladadas as peças necessárias, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0) - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida nos embargos em apenso, onde há previsão de expedição de ofício requisitório/precatório, e considerando o prazo final para remessa dos precatórios a fim de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício, por economia processual, intime-se o INSS para que informe acerca de eventual débito do(s) autor(es), inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim que finalizados os tramites nos embargos, e trasladadas as peças necessárias, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida nos embargos em apenso, onde há previsão de expedição de ofício requisitório/precatório, e considerando o prazo final para remessa dos precatórios a fim de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício, por economia processual, intime-se o INSS para que informe acerca de eventual débito do(s) autor(es), inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim que finalizados os tramites nos embargos, e trasladadas as peças necessárias,

expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

Expediente Nº 4782

EXECUCAO FISCAL

0901106-63.1994.403.6110 (94.0901106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901104-93.1994.403.6110 (94.0901104-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TIPOGRAFIA UNIAO LTDA X DIRCEU BALDINI X AMERICO BALDINI(SP036345 - CARLOS AFFONSO FILHO)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0900588-39.1995.403.6110 (95.0900588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO CARLOS SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES E SP143298 - GLORIA MARIA LEITE DO CANTO)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0902389-87.1995.403.6110 (95.0902389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LUCCHESI LAVANDERIA INDL/ LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0903914-07.1995.403.6110 (95.0903914-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0904267-42.1998.403.6110 (98.0904267-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X MARCOS VALDIR DIAS X CARLO KAIN

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0003444-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSOM & PARRA COM/ DE ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PARRA X JOSE CARLOS MASSOM(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004728-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004728-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0006652-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0008682-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008682-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005591-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005591-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0002590-84.2007.403.6110 (2007.61.10.002590-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÕES BALLS LTDA

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0007258-98.2007.403.6110 (2007.61.10.007258-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVANI RODRIGUES DA SILVA SOROCABA ME(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS E SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0011299-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011299-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAIMUNDO AIRTON LEITE DE OLIVEIRA SOROCABA - ME

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0001289-68.2008.403.6110 (2008.61.10.001289-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005079-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005079-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art.

698 do Código de Processo Civil, se necessário.Int.

0005082-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005082-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO BELTRAME

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Int.

0009482-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comunicado 05/2012 da CEHAS, e considerando a realização da 96ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 09/11/2012, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Int.

Expediente Nº 4783

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Os autos estão desarquivados com vista para a embargada pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5467

INQUERITO POLICIAL

0012211-36.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR

Em sentença de fls. 115/118 foi rejeitada a denúncia com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta atribuída ao acusado Sebastião Prospero. Às fls. 121/126 o Ministério Público federal interpôs recurso em sentido estrito. O defensor apresentou as contrarrazões em fls. 132/137. É a síntese necessária. No despacho de fl. 127 constou o recebimento do recurso interposto pelo

Ministério Público Federal como apelação, sendo assim retifico-o, já que se trata de recurso em sentido estrito, não havendo prejuízo às partes. Passo a manifestar nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Mantenho na íntegra a r. sentença proferida às fls. 115/118, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F.. Cumpra-se.

PETICAO

0007077-91.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-83.2012.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA)

Recebi em mãos o expediente citado, na data de hoje. Distribua-se como petição, por dependência aos autos do processo 0000003-83.2012.403.6120. Intime-se o interessado pessoalmente para que compareça à perícia designada, na data agendada. Cumprido, apense-se ao processo 0000003-83.2012.403.6120, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Intime-se o defensor do interessado da presente decisão, pela imprensa oficial. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002607-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002607-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Valdemar Ferreira, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Intime-se o defensor Dr. Marcos Messias de Souza, OAB/SP nº 204.538, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) assine a petição das razões recursais do réu Marcelo de Carvalho de fls. 3836/3864. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões referente aos réus Marcelo de Carvalho, Haroldo César Tavares e Leandro Fernandes. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1) - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005358-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005358-9) - MARTA RAMOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para

que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006927-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006927-9) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação de fls. 98/101. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005581-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005581-4) - EMIDIO ZACARIAS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EMIDIO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004046-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004046-3) - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA APARECIDA LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004068-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004068-2) - JOSE JORGE LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004207-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004207-1) - MAURO MACCAGNAN(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MACCAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005790-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005790-6) - MANOEL MESSIAS BISPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006729-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006729-8) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART PEREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da nova conta de liquidação, bem como acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado (fl. 295).

0004202-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004202-6) - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004755-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004755-7) - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIA AMARO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0006232-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006232-7) - JOSE LANCA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação de fls. 66/77.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004994-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004994-4) - MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X BERNADETE GOMES ESTEVES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X MARCELO GOMES ESTEVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial referente a honorários de sucumbência (fl. 247) e planilha de cálculos e créditos da conta vinculada (fls. 248/270). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito de honorários e quanto a conta vincula o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação. Com a juntada do comprovante de levantamento do Alvará encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003976-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003976-6) - GILBERTO TERRA ARENA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GILBERTO TERRA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000419-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000419-4) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE JANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF.

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008444-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008444-0) - JOSE CAMASSO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001439-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001439-6) - MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou

que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0008008-65.2010.403.6120 - ANA MARIA POLEZI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0008858-22.2010.403.6120 - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009254-96.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003043-1)) RICARDO BARBIERI MONTANA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009488-78.2010.403.6120 - JOSE EDUARDO PAVAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009900-09.2010.403.6120 - JULIETA DA SILVA DOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0011240-85.2010.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0000465-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0000969-80.2011.403.6120 - MARGARETE APARECIDA CARIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001009-62.2011.403.6120 - MANOEL BENVINDO DE ANDRADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001011-32.2011.403.6120 - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001219-16.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001397-62.2011.403.6120 - DEBORA SIMONE NAPOLEAO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001827-14.2011.403.6120 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0001916-37.2011.403.6120 - NILSON JOSE ELIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINI ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0002448-11.2011.403.6120 - SILVIO BENEDITO MAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002835-26.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS BAILO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002849-10.2011.403.6120 - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0002906-28.2011.403.6120 - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003017-12.2011.403.6120 - SANTOS MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003036-18.2011.403.6120 - JOALDO ALVES DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003297-80.2011.403.6120 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003302-05.2011.403.6120 - DORIVAL LUIZ BOER(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003615-63.2011.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0003961-14.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0004991-84.2011.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005119-07.2011.403.6120 - SEBASTIAO DA CRUZ FERNANDES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005338-20.2011.403.6120 - ODATO DUNGA DUARTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica, (...).

0005405-82.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005488-98.2011.403.6120 - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005495-90.2011.403.6120 - VALDIR MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005953-10.2011.403.6120 - ANTONIO MOACIR PASSERI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0005966-09.2011.403.6120 - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0006098-66.2011.403.6120 - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0006666-82.2011.403.6120 - OSMAR PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0006843-46.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROSSI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica, (...).

0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0008168-56.2011.403.6120 - RICARDO ANTONIO BITO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na constestação, intime a parte autora a manisfestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008877-91.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009701-50.2011.403.6120 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075222 - MARIA FLORIZA PEREIRA DE C FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0010029-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0010544-15.2011.403.6120 - MARIA DA CONCEICAO ARGENTE BASSI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILLO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0011969-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica, (...).

0013307-86.2011.403.6120 - ANTONIO NATHALINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica, (...).

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica, (...).

0013310-41.2011.403.6120 - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0013311-26.2011.403.6120 - JOSE LUIZ GUIDELI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica, (...).

0013351-08.2011.403.6120 - MIGUEL JANUARIO DOS SANTOS(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a réplica (...).

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5) - JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2809

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Notificados os réus, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.492/92, se manifestaram nos autos alegando, entre outras questões, a incompetência absoluta do juízo. Trata-se de ação civil de improbidade movida em razão de irregularidades verificadas pela Controladoria da União na aplicação de recursos federais utilizados na publicidade, contratação de shows, iluminação e som do evento denominado 1º Junião Benéfico de Itápolis. Como é cediço, a Justiça Federal é o juízo competente nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. No caso dos autos, a despeito de se tratar de uso de verba federal, a UNIÃO FEDERAL se manifestou dizendo não ter interesse jurídico em integral o pólo ativo da presente demanda (fl. 2144). E de fato, entende-se que a verba federal utilizada na consecução de contratos, convênios ou serviços de interesse dos entes municipais ou estaduais, uma vez transferida para os seus patrimônios, atrai a competência da justiça comum para processar e julgar lides que envolvam a prática de ato de improbidade administrativa, em tese (Mauro Roberto Gomes de Mattos, O limite da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Comentários à Lei nº 8.429/92, Editora Forense, 5ª edição, 2010, p. 75). Nesse sentido, nossos tribunais superiores: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACC 109594 / AM - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0245319-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITOS. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ: CC86.518/PA, 1ª SEÇÃO, DJ de 30.03.2009; EREsp 936.205/PR, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2009; CC 57.110/PB, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE FONTE BOA-AM.SUPREMO TRIBUNAL FEDERALACO 1109 / SP - SÃO PAULO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIARelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF)Julgamento: 05/10/2011 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação Acórdão Eletrônico dje-047 divulg 06-03-2012 public 07-03-2012Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4.A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente, e dentro da doutrina objetiva, a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. No presente Capítulo, passarei em revista essas diversas situações, enumeradas na sua epígrafe. Posto não tenham ligações diretas umas com as outras, aproximam-se, contudo, em função da sua finalidade ou dos seus efeitos finais, que são a isenção da obrigação ressarcitória. Ligam-se, contudo, em razão de que importam em rompimento do nexu causal, ou alteração deste. (RESPONSABILIDADE CIVIL. De acordo com a Constituição de 1988, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 296 - grifei)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para julgar e processar este feito, devendo o processo ser remetido ao Juizado Especial Cível da Comarca de Itápolis/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010823-35.2010.403.6120 - PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

0005734-94.2011.403.6120 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Fl. 297: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a demandante intimada de que a eventual retificação do endereço da testemunha deverá ser informado nos autos em tempo hábil à intimação do depoente (15 dias antes da audiência). No contrário, caberá à parte apresentar a testemunha. Int.

0009702-35.2011.403.6120 - GUILHERME AUGUSTO SIOMINI - INCAPAZ X IVETE SALICETE SIOMINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 150/156 e 160/164) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes (AUTOR e INSS) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009935-32.2011.403.6120 - ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 68/70) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013292-20.2011.403.6120 - APARECIDA MARIA DA SILVA GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a dificuldade do perito em realizar a perícia médica neste e em outros processos que tramitam nesta Vara, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta deste Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002714-32.2010.403.6120 - LOURDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Res. 168/2011, do CJP e Res. 154/2006 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 164/165-v) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95 - Maria Helena dos Santos Fermiano peticiona nos autos invocando a condição de companheira do segurado e requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda e os benefícios da justiça gratuita. Consoante a lei processual civil, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. (art. 50, CPC). Assim, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o pedido de assistência no prazo de cinco dias (art. 51, CPC), sendo os primeiros da parte autora. Se qualquer das partes alegar, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, suspenda-se o processo e desentranhe-se a petição e a impugnação, a fim de serem autuadas em apenso e instruída (art. 51, incisos I e II, CPC). Não havendo impugnação, ao SEDI para inclusão de Maria Helena dos Santos Fermiano como assistente do INSS. Após, como o julgamento da ação de dissolução de sociedade de fato movida pela mesma e a existência ou inexistência da união estável do segurado (Proc. 347.01.2010.004851-1, da 1ª Vara Cível de Matão) tem reflexos no julgamento desta, nos termos do artigo 265, IV, a, suspendo o processo até o julgamento daquela

demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Matão para que encaminhe cópia da sentença do Proc. 347.01.2010.004851-1, quando prolatada. Declaro prejudicado o prazo para alegações finais do INSS, independentemente do seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-23.2011.403.6120 - REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Cumpra a parte autora/credora as decisões de fls. 162 e 165, promovendo a execução do julgado, requerendo a CITAÇÃO DO INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos até manifestação da autora/exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO MORANDINI

Fl. 181: Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas RENAJUD por intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. A consulta sobre a existência de veículos automotores em nome da executada através do Sistema RENAJUD pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PESQUISA RENAJUD e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte. Int.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI

Fl. 110: Considerando a certidão do Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

Fl. 92: Intime-se a CEF para retirar as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, certificando-se a entrega. Int.

Expediente Nº 2811

EXECUCAO FISCAL

0010738-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010738-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIVER EDITORIAL S/C LTDA (SP304162 - GUSTAVO BELARMINO GOMES DE ARAUJO) X JOAO MASSAMI GUSHIKEN X NELSON SUEHIKO GUSHIKEN

Vistos etc., Comprovado que as CDA n. 80292004544-57 foi cancelada (fls. 110/111), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e,

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3521

CARTA PRECATORIA

0001253-45.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON CARLOS DIAS E OUTROS (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 006234-68.2008.403.6120 - da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Jud. De Araraquara/SP. Designo o dia 17/07/2012, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002544-17.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINEDA MARTINS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls. 62/63. Pugna a defesa do condenado por nova intimação do mesmo para início do cumprimento da pena sob o argumento de que o defensor fora constituído somente nesta fase processual, desconhecendo o teor da condenação. Muito embora o argumento da defesa não encontre qualquer amparo legal, especialmente porque o condenado fora intimado pessoalmente, por oficial de justiça, acerca das penas impostas e da entidade indicada (fls. 44/45), a fim de se alcançar o fim último destes autos de Execução Penal, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 15 dias, o apenado cumpra a pena de prestação pecuniária imposta, recolhendo os valores (fls. 27) devidamente corrigidos, em favor da entidade VILA SÃO VOCENTE DE PAULO - CNPJ 45.624.665/0001-04 (Av. Minas Gerais, 770 - Bragança Paulista), sob pena de revogação do benefício. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001143-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES (SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI E SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA)

Trata-se de ação penal redistribuída do Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista, tendo o MPF se manifestado às fls. 353/359, oferecendo nova denúncia em face de DANIEL LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 55 da lei nº 9.605/98 em concurso formal (art. 70 CP) com art. 2º da Lei nº 8.176/91, por duas vezes (concurso material - art. 69 CP) e pugnando pela ratificação de todos os atos e provas produzidos no Juízo Estadual e por nova citação e intimação do denunciado. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, pois que há indícios de materialidade do delito e de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, a DENÚNCIA é de ser recebida. Nesses termos, forte nos argumentos supra, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do disposto no art. 108, 1º, do CPP, acolho a manifestação ministerial no sentido de ratificar e aproveitar todos os atos e provas produzidos perante a Justiça Estadual, procedendo-se, apenas, à adequação do rito processual ao disposto na lei nº 11.719/2008. Neste sentido: AÇÃO PENAL. Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é uma e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, 1º, da CF. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é uma e indivisível. STF - HC 85137 - DJ 28-10-2005 - Relator(a) Min. CEZAR PELUSO. Desnecessária nova citação do acusado para apresentação de defesa preliminar, tendo em vista tratarem-se dos mesmos fatos, com nova capitulação jurídica (art. 383 CPP). Dessa forma, determino a intimação do MPF e

da defesa para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da necessidade de produção de novas provas, justificando sua pertinência. Indefiro o requerido no tocante à certidão de objeto e pé dos autos da Justiça Estadual referente ao lá acusado José Francisco de Oliveira, já que o mesmo não constitui parte nos presentes autos. Requistem-se as folhas e certidões criminais de praxe, com prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 22 de junho de 2012.

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o disposto na Lei nº 11.719/2008 e que houve apenas citação e interrogatório dos acusados - um deles por carta rogatória -, intime-se o defensor do acusado FERNANDO ALBERTO para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada independente de intimação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, declarar-se ciente dos termos do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Fls. 527/531. Dê-se ciência às defesas.

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha MARCELO N. C. CUNHA por ela arrolada (fls. 458/462), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 448.Int.

0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 380/384: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 378. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ARILANE SOUZA por ela arrolada (fls. 134/143), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem para designação do interrogatório. Int. Bragança Paulista, data supra.

0001496-23.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 147/148. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 21/11/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação junto ao Juízo deprecado (8º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP)

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 69/70. Intime-se a defesa do acusado, acerca da designação do dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório da ré junto ao Juízo deprecado (4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Bragança Paulista, data supra.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Fls. 179/180. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 09/10/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação junto ao Juízo deprecado (8º Vara Federal Criminal

de São Paulo/SP)

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000932-1) - LUIZA GUILHERMINA CANDIDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, no prazo de 48 horas, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). 3. Fls. 158: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento das cópias das CTPS de fls. 19/22, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6) - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício oriundo do Cartório da Comarca de Ruy Barbosa/BA, comunicando a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designada para o dia 19 de julho de 2012, às 09 horas.Int.

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício oriundo do Cartório da Comarca de São João do Ivaí/PR, comunicando a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designada para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min.Int.

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003693-54.2011.403.6121 Designo o dia 23 de julho de 2012, às 12 horas para realização da perícia médica indireta com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, devendo a autora (GILDA MESQUITA MARUYAMA), comparecer na data agendada portando todos os documentos médicos do de cujus que possuir, para eventual

esclarecimentos que o senhor perito necessitar.Int.

0001431-97.2012.403.6121 - ANA MARIA BORGES DA ROCHA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 33/34, agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001521-08.2012.403.6121 - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 21/22 agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001523-75.2012.403.6121 - NIVALDO DE PAULA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 24/25, agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001569-64.2012.403.6121 - VASCO RODRIGUES TEIXEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 62/63, agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001673-56.2012.403.6121 - VERA LUCIA MACHADO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta

os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 28/29, agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001702-09.2012.403.6121 - JOAO ESTEVES DE ALMEIDA(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado

para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 52/53, agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 90/91, agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N.º 419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002391-4) - JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X YASMIN FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício auxílio-reclusão. Fls. 56/58: Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de JULHO de 2012, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário interposta por PAULO PEREIRA ROSA, através de sua curadora (irmã) MARIA MARGARETE DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, RICARDO WAQUED e MARIA ALAIDE WAQUED, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, por entender fazer jus à pensão por morte vitalícia no percentual de 50%, e não pensão temporária de 25%, como atualmente recebe. Sustenta que é enteado do instituidor do benefício, Sr. Marcílio dos Santos, falecido em 25/09/1995, e que é portador de quadro psicopatológico de sub normalidade mental grave. Alega que Ricardo Waqued, também enteado do falecido, percebe pensão no percentual de 25% e que MARIA ALAÍDE WAQUED, viúva de Marcílio, recebe pensão por morte no percentual de 50%. Sustenta que Ricardo não se encontra com invalidez que fundamente a percepção de pensão que vem recebendo, requerendo, assim, a suspensão do benefício em relação ao mencionado corréu. Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 41/58 e 62/113). Os autos vieram conclusos para sentença em 11 de maio de 2012. Relatados, passo a proferir decisão saneadora. Do(s) ponto(s) controvertido(s). Confrontando-se a petição inicial e as contestações, surgem três pontos controvertidos: (1) a ocorrência de prescrição quinquenal; (2) a data do início do pagamento de pensão ao Autor; (3) a incapacidade do corréu RICARDO WAQUED. Dos pedidos de produção de provas. O pedido de depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas não são pertinentes na espécie, a uma porque o Autor possui deficiência mental grave, conforme inscrição de sentença de interdição (fl. 11/11-v.º), sendo ineficaz, portanto, eventual confissão sua, dada a ausência de vontade válida juridicamente; a duas porque a prova de incapacidade se faz por perícia médica (art. 344 c.c. art. 400, II, do CPC). A juntada de documentos pode ser realizada pelas partes, nos termos do art. 397 do CPC. No que diz respeito à prova pericial, sua realização serve para dirimir controvérsia entre Autor e Réu (RICARDO WAQUED) no que diz respeito à existência de incapacidade em razão de doença psiquiátrica. Sendo assim, DEFIRO o pedido de realização de prova médico-pericial, a que será submetido o Réu RICARDO WAQUED. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O Réu RICARDO WAQUED enquadra-se em alguma(s) da(s) situação(ões) prevista(s) no arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/1999, abaixo descrita(s)? Se positivo, em qual(is)? Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao

desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.2) Se negativa a resposta ao quesito 1 acima, Réu RICARDO WAQUED possui outro tipo de lesão ou doença que o impeça definitivamente de exercer qualquer trabalho? Especificar eventual lesão ou doença e indicar a respectiva CID. Quais são as limitações funcionais geradas pela lesão ou doença? Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que entenderem pertinentes. Promova o advogado do periciando a comunicação ao último sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. **RESSALTO QUE AS PARTES TEM O DEVER DE PORTAR, NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, EXAMES DIAGNÓSTICOS ATUAIS A FIM DE AUXILIAR NA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO PERITO, CONSOANTE PRESCREVE O INCISO I DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Advirto que se as partes não comparecerem em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Intimem-se.

0003970-07.2010.403.6121 - EFIGENIO MEDINA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise do teor do laudo pericial (fls. 61/63) verifico que o perito concluiu que o autor não mais apresenta a incapacidade laborativa que embasou a decisão que concedeu a tutela relatando, apenas, que em razão de um escorregão/acidente ocorrido a uma semana da data da realização da perícia judicial, ocorrida em 11.06.2012, o autor necessitava de apenas 15 (quinze) dias para a sua recuperação, prazo este já transcorrido. Desta forma, revogo a tutela anteriormente concedida, em 17.12.2010 (fls. 33/34). Comunique-se a AADJ para que cesse o benefício de auxílio-doença anteriormente implantado em razão da tutela concedida. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial juntado, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, sendo os primeiros para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002070-18.2012.403.6121 - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista constar da petição inicial que a parte autora é analfabeta (fls. 08), possuindo o ensino fundamental incompleto, promova a parte autora sua regularização processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0002138-65.2012.403.6121 - BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 13.03.1946 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

Expediente Nº 427

MANDADO DE SEGURANCA

0001256-74.2010.403.6121 - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

Manifeste-se o impetrado acerca da petição e documentos juntados às fls. 244-252, no prazo de 48 horas. Após, à conclusão. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001403-32.2012.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50 Designo o dia 13 de setembro de 2012 às 14:30 H, para realização da audiência de justificação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e intimem-se as testemunhas arroladas. Int.

Expediente Nº 428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 291/293: Noticiado o falecimento da parte contratante, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, conforme tenha sido ou não homologada a partilha. Sendo assim, atentando-se ao princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato, consoante o qual os efeitos dos contratos projetam-se em relação às partes contratantes, e à regra do Código Civil de que a existência da pessoa natural termina com a morte, indefiro o pedido de destaque da verba honorária, salvo se apresentado novo contrato de honorários pela parte exequente (sucessora). Considerando a decisão acima e o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, condicionada, no entanto, a liberação do(s) valor(es) à prévia autorização deste juízo. Sendo assim, a liberação da quantia requisitada dependerá de alvará do

juiz da execução, devendo tal campo ser informado na requisição de pagamento. Desta forma, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios referentes a parte autora e ao respectivo advogado, conforme segue: Para a parte autora no valor de R\$ 34.633,19 (R\$ 34.441,89 + R\$ 191,30) e para advogado no valor de R\$ 5.166,28 (honorários da sucumbência). Quanto ao valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito médico nomeado pelo juízo, José Carlos de Carvalho, para que traga os documentos e dados necessários para a expedição do correspondente Requisitório de Pequeno Valor. Após as expedições, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2526

DESAPROPRIACAO

0000954-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X WANDA DIAS COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)

Decisão Vistos, etc. Folha 150: dou por regularizada a representação processual da autora. Embora tenha decorrido o prazo do edital, vejo que os réus, à folha 151, cumpriram apenas em parte a determinação de folha 149. Diante disso, intemem-se novamente os réus para que, em 10 (dez) dias, por meio de documentação hábil (v.g. certidão negativa de débito), comprovem nos autos a inexistência de dívidas fiscais relativas ao imóvel desapropriado por utilidade pública. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP254146 - MARCIA MORENO FERRI E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS)

Vistos, etc. Folha 158: mantenho a r. decisão de folhas 100/101 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intemem-se. Jales, 25 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juiza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos, etc. Considerando o fato de que a suspeição do perito nomeado neste feito está sob julgamento nos autos do agravo de instrumento n.º 0015131.73.2012.4.03.0000/SP, e que a decisão nele prolatada suspendeu os trabalhos periciais que seriam realizados no imóvel desapropriado, determino, como medida de economia processual, e de cautela, na medida em que já houve levantamento parcial dos honorários pelo profissional, e com fundamento no artigo 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, a imediata suspensão do processo pelo prazo de 90 (dias), ou até que haja decisão definitiva a respeito da suspeição argüida pelo INCRA nos autos n.º 0001533-472011.4.03.6124. Decorrido o prazo ou havendo decisão, conclusos. Encaminhe-se cópia da presente, mediante ofício, ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015131-73.2012.4.03.0000/SP (2ª Turma). As partes ficam impedidas de realizar qualquer ato processual neste feito (art. 266, CPC). Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária em São José do Rio Preto/SP a intimação do INCRA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 411/2012-spd-fro, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ

DO RIO PRETO. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, para ciência. Jales, 13 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Autos n.º 0000932-75.2010.4.03.6124 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réus: Raul de Franco Mello - Espólio e Outro. Desapropriação por Interesse Social (classe 16). Decisão/Carta Precatória n.º 374/2012-sc-fro Vistos, etc. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INCRA, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial, às folhas 514/516. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, a intimação do INCRA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 374/2012-SC-FRO, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. VISANDO DAR A NECESÁRIA CELERIDADE AO ANDAMENTO DESTA AÇÃO, AUTORIZO SEJA A CARTA PRECATÓRIA INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS 514/516. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20 dias. Com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000244-3) - ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000694-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000694-0) - JANIRA PIRES BIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
SENTENÇADirce Maria Moreira Alves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do

Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola como diarista ao longo de sua vida. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 22/23). Peticionou a autora, às fls. 23/24, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/42, na qual destaca que os documentos juntados com a inicial são bem antigos. Saliencia a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora em face do posterior falecimento do mesmo. Em sendo procedente o pedido, aduz que o benefício de pensão por morte rural recebido pela autora é inacumulável com a aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Diante do conteúdo do feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 74/75). Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 77/84). Oferecidas as contrarrazões (fls. 87/88), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 89). O órgão ad quem anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução processual, com a colheita da prova oral e realização de novo julgamento (fl. 90). Em face dessa decisão a autora interpôs recurso especial (fls. 93/101), o qual não foi admitido pelo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fls. 109/110). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 121/124). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05 de janeiro de 1940, contando assim, atualmente, 72 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 05 de janeiro de 1995, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 78 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1988 a 1995. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 1981, onde seu pai, marido e sogro aparecem qualificados como lavradores (fl. 16); - Certidão de Óbito de seu marido, lavrada em 1988, onde o mesmo aparece qualificado como aposentado (fl. 17); - Título de Eleitor de seu marido, com data de 25.06.1982, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 18); - Consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV que demonstra ser a autora beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 04.11.1988 (fl. 19). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 73 anos de idade e mora em Santa Albertina há mais de 50 anos. Relata que parou de trabalhar há aproximadamente 13 anos porque ficou doente (problemas no coração e hipertensão). Antes disso, trabalhava na roça. Aponta que trabalhou para Tininho e Moreti, proprietários de sítios. Destaca que trabalhou como diarista, desde os 12 anos ao lado do pai.

Depois que se casou continuou a trabalhar como diarista com o marido. Segundo ela, o marido desempenhava a mesma atividade. Esclarece, por fim, que conhece as testemunhas arroladas porque trabalhou com elas. A testemunha Otávio, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 77 anos de idade. Mora em Santa Albertina há 55 anos. Conheceu a autora durante a infância da cidade de Américo de Campos. Posteriormente a autora e o depoente mudaram-se para Santa Albertina. Conhece a autora desde criança. Em Santa Albertina, a autora e a família dela trabalhavam na roça, como diarista. Conheceu o marido dela. O marido dela trabalhou para o depoente, também como diarista. Sabe que a autora trabalhou para Tininho Pietro e para a família Moreti, na lavoura de café, há 20 anos, aproximadamente. Essas pessoas eram vizinhas do depoente. Faz aproximadamente 10 anos que não vê a autora trabalhar. A autora deixou de trabalhar porque ficou idosa. Sabe que o marido dela já faleceu. Nunca viu a autora ir trabalhar na cidade. O marido da autora trabalhou para o depoente há aproximadamente 29 anos, logo após a compra de sua propriedade, no Córrego do Schimit. (fl. 123) A testemunha Saulo prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 62 anos de idade. Mora em Santa Albertina há 37 anos. Conheceu a autora porque tinha propriedade rural de 1974 a 2007. A autora já trabalhou para ele. As propriedades chamavam Fazenda São Domingues e Fazenda Represa. Faz 10 anos que não vê a autora trabalhar. Quando trabalhou para ele, a autora era diarista. Além dele, sabe que a autora trabalhou para a família Moreti. Conheceu o marido da autora, que também era trabalhador diarista rural. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. (fl. 124) Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o marido da autora, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, posto oportuno, que a certidão de casamento de fl. 16 (1981), bem como a certidão de óbito de fl. 17 (1988) e o título de eleitor de fl. 18 (1982) qualificam o mesmo como lavrador. Noto, também, que esses documentos são corroborados pelo fato de ser a autora beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, consoante consultas aos sistemas PLENUS e CNIS (fls. 44 e 46). Desta feita, reputo que esses documentos configuram início de prova material do labor campesino da demandante. Destaco, por derradeiro, que, por estar o início de prova material em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 123/124), que se mostrou firme e coesa, a sua eficácia há de ser estendida para todo o período que se pretende provar (1988 a 1995). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativo ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o qual foi corroborado pela prova oral. Em outra seara, afasto a alegação do INSS no sentido de que o benefício de aposentadoria rural por idade não poderá ser cumulado com a pensão por morte de trabalhador rural recebida pela autora (fl. 44). Embora o art. 6º, 2º, da Lei Complementar nº 16/73, então vigente quando do início do benefício de pensão por morte, vedasse a percepção conjunta deste benefício com o a aposentadoria por velhice, ressalvo que a vedação somente incidiria caso ambos os benefícios tivessem sido concedidos com base na aludida Lei Complementar, o que não ocorre na hipótese dos autos. Com efeito, o art. 124 da Lei nº 8.213/91, que disciplina os benefícios que não podem ser percebidos em conjunto, estabelece o seguinte: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Resta claro, portanto, que não há qualquer vedação à acumulação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural com o de aposentadoria por idade. Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. Não há vedação legal à cumulação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por idade, ao passo que se tratam de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos. Recurso provido. (STJ, REsp 331778 / RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ 29/10/2001 p. 260) Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 07/12/2009), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim,

o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Dirce Maria Moreira Alves3. CPF: 189.308.738-714. Filiação: José Vicente Moreira e Ana Maria de Paula5. Endereço: Rua Carlos Magalhães, nº 739, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 07/12/20099. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001950-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001950-0) - APARECIDO DAN BORGES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Revogo o despacho de fl. 108. Compulsando os autos, verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 15. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de agosto de 2012, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro, desde logo, a substituição pleiteada às fls. 57/58, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Indefiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(s), formulado à(s) fl(s). 100, eis que, além de extemporâneo (v. artigo 407 do CPC), inexistente nos autos prova da ocorrência do(s) fato(s) descrito(s) no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000362-89.2010.403.6124 - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000362-89.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Padoan. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Padoan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data da citação, de aposentadoria rural por idade. De início, requer o autor, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, salienta, em apertada síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Teria exercido, durante toda sua vida, atividade rural, como diarista e bóia-fria, para uma infinidade de proprietários. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Despachando a inicial, determinei o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que fosse promovido o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS. O autor juntou aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo. Determinei a citação do INSS, que deveria instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Designei audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 76/81, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas pelo autor. A requerimento dele, deferi a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. O autor teceu alegações finais, por meio de memoriais escritos, enquanto que o INSS ofertou, às folhas 91/92, proposta de acordo visando colocar fim ao litígio, com a conseqüente extinção da ação. O autor anuiu com a transação, aceitando-a. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, é caso de extinção do processo com resolução do mérito. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação. Deverá o INSS promover a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor a partir de 13/07/2010, com data de início de pagamentos administrativos na data da intimação desta sentença. A RMI será no valor de um salário mínimo. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação desta sentença. Os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre 13/07/2010 e a data de início de pagamentos administrativos, serão calculados e pagos da seguinte forma: 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora. Os honorários advocatícios, a serem pagos pelo INSS, foram acordados em 10% dos valores devidos a título de atrasados. O valor total da quantia a ser paga pelo INSS, somando os atrasados e honorários, não poderá exceder a 60 salários mínimos. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação (v. folhas 91/92). Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso III, c.c. artigo 475-N, inciso III, ambos do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Transitada em julgado, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculo. PRI. Jales, 28 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Vistos, etc. Revogo o despacho de fl. 89. Compulsando os autos, verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 12. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001663-71.2010.403.6124 - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001835-13.2010.403.6124 - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Apresente a parte autora, neste Juízo, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento de atos no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer cópias da petição inicial, da procuração do Autor, da contestação, da réplica e do r. despacho de fl. 357.

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000522-80.2011.403.6124 - SERGIO ROBERTO VOMEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-25.2011.403.6124 - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001577-66.2011.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001624-40.2011.403.6124 - ALAYDE FRANCISQUETE BERTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 102/106: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 100/101. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 100/101 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pelos dois magistrados que aqui exercem a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for é requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do

requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 102/106, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 102/106 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folha 100verso, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 21 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000242-75.2012.403.6124 - ISMAEL FERNANDES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000339-75.2012.403.6124 - NEIDE ALVES DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001514-5) - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001596-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001596-0) - MARIA TRAJANO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001533-47.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Autos n.º 0001533-47.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Excipiente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Excepto: Renato Junqueira Franco Stamato.Exceção de Suspeição (classe 91).Decisão/Carta Precatória n.º 405/2012-SDP-froVistos, etc.Autos recebidos pelos Correios apenas na data de hoje, 11.06.2012.Embora o incidente n.º 0001533-47.2011.4.03.6124 e a ação n.º 0001710-21.2005.4.03.6124 tenham ficado, desde o dia 14.05.2012, em carga com o perito judicial, para a realização da perícia, e que ele já tenha sido dela comunicado eletronicamente, conforme se verifica à folha 35verso, considerando teor da v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0015131-73.2012.4.03.0000/SP (v. folhas 36/37), solicite-se ao E. Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campo Grande/MS, a intimação pessoal do perito Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, à Rua Padre João Crippa, 1700 - Centro, Campo Grande-MS: (1) da imediata suspensão dos trabalhos periciais no imóvel denominado Fazenda Cachoeira, e (2) para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta ao agravo, diretamente na E. 2ª Turma do TRF3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 405/2012-SDP-fro À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS. A PRECATÓRIA DEVERÁ IR INSTRUÍDA DE CÓPIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (fls. 02/19) e das razões do agravo de instrumento (fls. 28/31), conforme determinação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-os conclusos em seguida.Aguarde-se o retorno da carta precatória. Com a sua juntada, comunique-se ao Exmo. Relator do agravo, imediatamente, independentemente de nova determinação nesse sentido.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-28.2012.403.6124 - GESSICA AUGUSTO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - JOSE BUZZETTI FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0) - IRACI PEREIRA ALVES - INCAPAZ X JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por IRACI PEREIRA ALVES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 281/282.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000467-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000467-2) - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1) - NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEVALDO JOSE LOPES X NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0001193-40.2010.403.6124 - ANGELO PIVOTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0000577-31.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000627-57.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X RENAN FELICIANO DE MENEZES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000695-07.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SEVERINA MARIA ROSA SANTANA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora.

0000697-74.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUCELIA MARIA GARCIA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000734-04.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ROSA NOVAIS DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000736-71.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PERCIVAL BORGES DE OLIVEIRA(SP159860 - REGIANE RITA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000737-56.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARLI ALVES PEREIRA DE MELO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000738-41.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X VAGNER LUIZ ROSA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000750-55.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARCELO BOTTER ADORNO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000802-51.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LAURICO GUIMARAES(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000838-93.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IZAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000839-78.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001003-43.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001007-80.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X GILMAR VIEIRA DE FREITAS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001051-02.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X CELIA REGINA THOME(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001052-84.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001055-39.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X ARMINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001105-65.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MANOEL PAULO SANTANA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001976-7) - MARIA APARECIDA MENINO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5086

MONITORIA

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regina de Fátima Moraes Rosa e Wilson Patroni de Oliveira objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 21.963,636, em re-lação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0349.185.0003786-06. Os requeridos foram citados (fls. 100/101), e apenas Wilson Patroni de Oliveira apresentou embargos monitorios (fls. 102/110), defendendo, preliminarmente, a carência da ação porque parte ilegítima, já que passou a ser fiador apenas a partir do segundo aditamento, ocorrido em 08/2003. Sustentou a ocorrência da prescrição e a incidência de juros abusivos, reclamando a condenação da CEF na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. A CEF apresentou impugnação (fls. 129/137) defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. Informou não ter outras provas a produzir (fl. 145). O embargante não se manifestou sobre provas (fl. 148). Relatado, fundamentado e decidido. A inadimplência teve início em 15.02.2007 (fl. 33), e desde 22.08.2003 (fl. 20) o embargante Wilson assumiu a posição de garantidor do contrato, tornado dele exigível a dívida vencida. A prescrição (Código Civil/2002 - art. 206, 5º, I) tem por termo inicial a inadimplência (15.02.2007 - fl. 33), contados os cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. A ação foi ajuizada em 20.06.2007 (fl. 02), portanto, não verificada a prescrição. No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte devedora (inclusive o fiador embargante) ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, de acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 10), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato (9% a.a.) não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS - Rel. Min. José Delgado - DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ - EDRESP 1136840 - 2ª Turma - DJE 8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do

Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ - RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). A parte embargante não produziu prova pericial. Contudo, a CEF não desrespeitou o ajuste. A parte devedora pagou apenas os R\$ 50,00 a cada três meses. Entretanto, iniciada a fase de execução contratual (fase de amortização) não procedeu a nenhum pagamento (fl. 33). Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação (cláusula décima nona - fl. 13), o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a inadimplência a partir de 15.02.2007 (fl. 33), é lícito à CEF inscrever o nome dos devedores, inclusive o fiador, em cadastros restritivos de crédito e, à evidência, não existem valores cobrados indevidamente, sendo improcedente o pedido de devolução em dobro. Por fim, depois do ajuizamento da ação, a parte devedora realizou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas 7ª, 8ª, 9ª e 10ª - fls. 115/122, 125/128, 139/144 e 146/147, valores que devem ser abatidos da cobrança. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.963,63, em 20.06.2007 (fl. 03). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fls. 98, 112 e 149). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, descontando-se as parcelas pagas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª - fls. 115/122, 125/128, 139/144 e 146/147), nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da credora, Caixa Econômica Federal. P. R. I.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Tendo em vista o retorno da deprecata expedida à fl. 133, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 150, requerendo o que de direito. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Fernando de Lima objetivando receber R\$ 100.977,226, em decorrência de inadimplência no contrato n. 95.2.27369-2. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 65), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fls. 85 e 89). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO (SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA (SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 144/145 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Fórum de Santa Cruz das Palmeiras/SP) para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré (Sr. Elton Rosa de Moraes), qual seja, 07/08/2012, às 16:30 horas. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os autores PAULO HENRIQUE CASSIANO e JULIANA DE ANDRADE CASSIANO, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Alegam, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 30 de maio de 1996, ficou estabelecido que o reajuste das prestações e do saldo devedor se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes do saldo devedor as variações da Taxa Referencial - TR. Atacam, ainda, a ocorrência de capitalização decorrente da aplicação da tabela price. Requerem, assim, sejam anuladas as cláusulas que estipularam reajustes do saldo devedor e das prestações de forma contrária ao que preceitua o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, que seja expurgado o sistema Price e adotado o sistema de juros simples e a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntam documentos de fls. 13/191. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 193. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 197/212 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e inobservância dos requisitos da Lei nº 10931/2004 e, no mérito, defende a observância dos termos pactuados em contrato. Junta documentos de fls. 215/231 e 236/269. Réplica às fls. 278/290. Contestação da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS às fls. 302/317, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e inobservância dos requisitos da Lei nº 10931/2004 e, no mérito, defende a observância dos termos pactuados em contrato. Réplica às fls. 231/333, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial à fl. 334, sendo nomeado perito contábil. A parte autora apresenta quesitos às fls. 335/336 e a CEF, às fls. 337/340. O Sr. Perito Judicial requer que a parte autora apresente nos autos o histórico de dissídios da sua categoria profissional, e que a ré traga a evolução do saldo devedor, eventuais parcelas em aberto e renegociação do contrato - fls. 353/354. Juntados aos autos os documentos solicitados, o sr. Perito apresenta seu laudo às fls. 376/396. Manifestação da parte autora às fls. 398/402, tendo a CEF sobre ele se manifestado às fls. 407/409. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo de relação processual na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor, já que com ela inicialmente firmado o contrato. Não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3.848, de 26 de junho de 2001, compôs,

como de fato deveria compor, o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Em outros termos, em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per si, a composição do pólo passivo da lide, por força da disposição do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado. Cabe enfatizar, doutro ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço.

A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual. 3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA LEI 10931/2004. Aduzem a CEF e a EMGEA que a parte autora não observou a Lei nº 10.931/2004, o que a torna carecedora da ação. Alegam ainda, que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontroversos. b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º- do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada. Requerem seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º- e 2º- da Lei nº 10.931/2004, com o indeferimento da inicial. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º-, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade, de revisão de cláusulas contratuais, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO) DO VALOR DAS PARCELAS MENSAL. 1) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de

emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações observaria o Plano de Equivalência Salarial. De acordo com o quadro resumo de fl. 19, o plano de reajuste contratado pelos autores é o Plano de Equivalência Salarial/Tabela Price, que vem disciplinado pela cláusula décima segunda nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os fins previstos nesta Cláusula, fica definido que o DEVEDOR com maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra A deste instrumento. PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional do DEVEDOR definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não se verifica, no presente feito, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. De acordo com a defesa apresentada tanto pela CEF como pela EMGEA, tem-se que o agente financeiro jamais foi informado de alteração de categoria profissional ou data base, nem tampouco dos índices de aumentos salariais da categoria profissional do devedor. Com isso, os reajustes dos encargos mensais foram aplicados anualmente com base nos mesmos índices aplicados ao saldo devedor. Tenho pela abusividade do parágrafo quarto, da cláusula décima segunda, retro transcrito, ao transferir ao mutuário a obrigatoriedade de comunicação dos índices de reajuste de sua categoria profissional. A CEF já fora comunicada da categoria profissional do mutuário quando formalizado o instrumento contratual, devendo zelar pela aplicação dos índices de reajustamento dessa categoria. Para isso firma convênios com os sindicatos e

congêneres. A única comunicação necessária por parte do mutuário é a de alteração de categoria profissional, fato jurídica sobre o qual a CEF não tem controle. A CEF tem como saber dos índices da categoria comunicada por contrato a CEF, não sendo jurídico impor tal obrigação ao mutuário. No caso dos autos, a CEF reconhece que não aplicou os índices da categoria profissional do autor, mas sim os índices de correção do saldo devedor, que divergem daqueles atrelados à categoria. Assim, há desrespeito à cláusula do PES. Necessária, assim, a adequação dos reajustes ao quanto pactuado entre as partes, com aplicação dos índices trazidos à fl. 358/360. B) DO SALDO DEVEDOR. Mesma sorte não toca aos autores no que diz respeito à remuneração do saldo devedor. Com efeito, o saldo devedor não está atrelado aos índices da categoria profissional do mutuário, pois tem disciplina contratual própria e não há que se perquirir da ilegalidade dessa distinção. O PES refere-se às prestações do mútuo, e o saldo devedor, no entanto, é regido de acordo com a cláusula nona, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da aplicação do índice de remuneração da poupança para atualização do saldo devedor. Vejamos. B. 1) DA APLICAÇÃO DA TR. Defende o autor a inaplicabilidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor, na medida em que não reflete a inflação do período, servindo, apenas, como taxa de juros de mercado. O direito à correção monetária do saldo devedor decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período, não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Com a advento da Lei 7730/89, desde maio de 1989 os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados segundo o IPC, com periodicidade trimestral: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de caderneta de poupança. E, em momento posterior, a Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Ocorre que, nos dias atuais, a discussão em torno da Lei 8.177/91 e seus efeitos já se tornou despicienda. Isso porque foi a questão discutida na ADIn 493-0 e, em decisão publicada em 04 de setembro de 1992, por maioria de votos, o STF julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade de seus artigos 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos, entendendo que ter sido violado, por tais dispositivos, o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito (art. 5., inciso XXXVI, da C.F.). Entretanto, não invalidou o uso desse indexador para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8177/91. A decisão proferida em sede de ADIn, por ser declaratória, surte efeitos erga omnes e ex tunc, atingindo a todas as relações jurídicas já constituídas, indistintamente. O contrato firmado nos autos o foi em 1996, e prevê a TR como índice de atualização do saldo devedor de forma expressa, não havendo que se falar em ilegalidade. Segue, sobre o tema, a seguinte ementa, negritada na parte que interessa: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. ADMISSIBILIDADE. I - Não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado. A taxa de juros prevista no contrato, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Inviável, nesses termos, a alegação de ofensa ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. II - No que diz respeito à aplicação da TR, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. III - Agravo Regimental improvido. (AGA 201001063135 - Terceira Turma do STJ - Relator Sidnei Beneti - DJE em 13 de outubro de 2010)B. 2) DOS JUROSAduzem ainda os autores a ilegalidade de capitalização dos juros, alegando os mesmos a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, a observância do Plano de Equivalência Salarial e atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, no presente caso, não levam à amortização negativa. Não há que se falar, pois, em anatocismo. Sobre o tema, cite-se decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70005396783, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Exmo. Sr. Desembargador Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. 4. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA. JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. 5. COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE O CÁLCULO POR JUROS SIMPLES OU LINEARES, O CÁLCULO PELA TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO MENSAL) E O CÁLCULO SEM UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TABELA PRICE CAPITALIZA OS JUROS MENSALMENTE. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. 6. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. 7. OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONTRATUAL DE 30% DO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR.(...)4. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão disfarçados os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor - dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário - no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve apenas como conta de diferença, em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor real, mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer

porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price.5. O custo total do financiamento não é a simples soma das parcelas mensais do prazo do contrato, ou a mera multiplicação do valor da parcela inicial pelo número de parcelas do prazo pactuado. Isto porque, após o pagamento de cada parcela, é como se o credor fizesse a reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor em relação ao mutuário, de modo que, quando mais longo for o prazo do contrato, maior é o ganho em juros de juros ou juros capitalizados. Esse efeito só é matematicamente percebido quando apurada a incidência do juro retornado de maneira inversamente proporcional ao prazo transcorrido, sobre cada parcela que representa a fração de devolução no tempo do capital emprestado. Doutrina de José Jorge Meschiatti Nogueira, na obra Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, 2002. Cálculos demonstrativos e comparativos de juros com capitalização mensal, de juros pela Tabela Price e de juros lineares, sem capitalização e sem aplicação da Tabela referida.6. A capitalização é vedada nos contratos do sistema financeiro da habitação, sendo que somente é admitida nos títulos de crédito regulados por lei especial. As prestações devem ser calculadas sem aplicação da Tabela Price e sem a capitalização dos juros. (...)C) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Defende, ainda, a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42, único. O artigo 42 do referido diploma legal dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores eventualmente pagos a maior tiveram sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado por interpretação equivocada de cláusula contratual e não por má-fé da ora requerida. SFH. Revisão de contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...)6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes). Entendo, pois, na esteira do que foi citado, que não se aplica ao contrato em questão a hipótese de restituição do indébito em dobro. a) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao recálculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial/Plano de Comprometimento de Renda pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário. A diferença apurada entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos em virtude de revisão devem ser restituídos em espécie aos autores, devidamente atualizados segundo os índices de atualização dos depósitos de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios, bem como custas. P.R.I.

0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante da concordância da parte autora, expeça-se em seu favor alvará de levantamento do depósito de fls. 125. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2) - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a corrê Eletrobrás o que de direito em dez dias. Intime-se, ainda, a União Federal acerca do despacho de fls. 814 Int.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Haja vista as transferências noticiadas (fls. 191/194) e, diante da regularidade da representação processual da parte autora, ora executada, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugna-la no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Fls. 109 - Intime-se o Perito Judicial para que se manifeste acerca da viabilidade da prova. Prazo: quinze dias. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. A parte autora requereu a produção de prova documental, consistente em determinar à requerida que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial realizado com base do Decreto-Lei 70/66 (fl. 281). Contudo, a despeito da farta documentação já colacionada pela requerida (fls. 190/198, 201/244 e 254/270), é fato que o contrato de financiamento, em que o imóvel foi dado em garantia, rege-se pelas disposições da Lei 9.514/97 (fls. 134/182), não declarada inconstitucional, não tendo havido, portanto, execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66, como entendem os requerentes. Desta forma, indefiro o pedido dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003375-53.2011.403.6127 - ALESSANDRO JOSE VENTURA X LUCILENE APARECIDA ROSSI(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A parte autora, alegando que é beneficiária da Justiça Gratuita, interpôs embargos de declaração (fls. 103/104) em face da sentença (fls. 100/101) que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, mas não suspendeu sua execução. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos são intempestivos (CPC, art. 536). Entretanto, corrijo de ofício o erro material na sentença. Em decorrência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 61). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE

Tendo em vista que os embargos impetrados pelos executados foram julgados improcedentes, inclusive com trânsito em julgado (cópias trasladadas às fls. 129/145), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Manifestando-se, carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7) - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento da parte autora apresentado às fls. 260/269 no que se refere à intimação para complementação de depósitos, pois, conforme se verifica da decisão de fls. 216, o valor da execução foi fixado nos limites do pedido do exequente. Tendo em vista o depósito realizado pela parte ré no momento da apresentação da impugnação, e ainda que não houve manifestação de inconformismo da ré com a decisão de fls. 216 no prazo oportuno, descabida a complementação ora pleiteada. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 165 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5090

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 294/295: defiro, como requerido. Razão assiste à União Federal em sua manifestação, pelos motivos por ela expostos. Assim, declaro, para os devidos fins de direito, nula a citação ocorrida à fl. 256. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 28 de junho de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Int.

0000625-44.2012.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 28 de junho de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-09.2010.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000385-87.2010.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000398-86.2010.403.6139 - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 88 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itapetininga para 12/07/2012 às 13:30 horas)

0000281-61.2011.403.6139 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002107-25.2011.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002133-23.2011.403.6139 - MARIA DA PENHA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0002424-23.2011.403.6139 - MARIA JUCELIA RODRIGUES CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003954-62.2011.403.6139 - CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004405-87.2011.403.6139 - ELISEU DE OLIVEIRA MAIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0005178-35.2011.403.6139 - ARLINDO CARVALHO LEITE(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005277-05.2011.403.6139 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005292-71.2011.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005983-85.2011.403.6139 - ELENÍ LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Int.

0006633-35.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006742-49.2011.403.6139 - ANA ROSA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0011103-12.2011.403.6139 - ORAZIL RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011706-85.2011.403.6139 - CECILIA APARECIDA FRANK SIPOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011930-23.2011.403.6139 - JULIANA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-26.2010.403.6139 - GUILHERMINA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rúricola desde tenra idade como trabalhadora rural, em diversas propriedades da região de Ribeirão Branco, bem como informa já possuir 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 10). Dando-se por citado (fl. 10), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 13/17), sem preliminares. Na peça processual, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora preencheu o requisito etário antes da entrada em vigor da Lei nº 8213/91, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 18/22). Sobreveio réplica (fl. 25). O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 28). A audiência de instrução foi redesignada para o dia 16/02/2012 (fl. 32), ocasião na qual foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fl. 35). Concedido prazo para o INSS apresentar proposta de acordo ou alegações finais, não o fez. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, 1ª Vara Judicial da comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fl. 28. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II

de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, na qualidade de trabalhadora rural, em diversas propriedades rurais, desde tenra idade. Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 27.08.1933, filha de Rosalina Dias de Almeida (fl. 06), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS não teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, pois não consta do processo notícia do requerimento administrativo do benefício. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 06 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 27.08.1988, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Sobre o tema o nosso Regional já decidiu que, [...] I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. [...] (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/10/2010 PÁGINA: 909.) Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91. Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. - Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto). - A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, 7º, II e art. 226, 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis. - Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em outubro de 1931, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, em 1996, ocasião em que estava inativa. - Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71. - Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu. - Agravo legal improvido. (AC 200503990096137, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 2165.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). III - De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. IV - A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família. V - Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. VI - Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável. VII - A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. VIII - A autora já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses. IX - O único documento que faz menção a atividade de lavrador do cônjuge da peticionaria, data de 1986, ou seja, é posterior ao momento em que a requerente completou o requisito etário (1980). X - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. XI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00314757620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995.E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício.No presente caso, constato que, tendo completado a idade mínima exigida (55 anos) no ano de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ao menos, por 60 (sessenta) meses.Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que a autora apresentou, tão

somente, para comprovação da atividade campesina, o seguinte documento por cópia: 1. Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Itapeva-SP, na qual consta o assento de seu casamento com Leonor Cardoso de Almeida, ele de profissão lavrador (como se declarou), em data de 26/04/1952 (fl. 08).No tocante a tal documento, deixo expresso desde já ressaltar que não se presta à finalidade almejada, posto que datado em período muito anterior ao que deveria comprovar (1952 - 1988).No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, José Dias de Oliveira e João Carlos de Almeida, prestaram seus depoimentos perante este Juízo (fls. 36/37). Com efeito, estas testemunhas revelaram em discurso uníssono ter conhecido a autora trabalhando na lavoura. Tais depoimentos, em princípio, abonam a prestação de serviço rural por parte da requerente.Entretanto, para o reconhecimento do labor em atividade rural, a parte autora apresentou como única prova material pertinente o documento de fl. 08. Este como dito acima é insuficiente. Tal se deve porque apenas comprova que o então marido da requerente era lavrador, quando de seu casamento em 1952; acresço que na época do casamento a autora tinha 18 anos de idade, período bastante longínquo ao que deveria comprovar.Imperioso destacar que o marido da autora, Leonor Cardoso Almeida, faleceu no ano de 1961, conforme documento de fl. 08, parte final, assim, sua profissão de lavrador não pode ser estendida para a autora após essa data. Ademais, a autora recebe pensão previdenciária, cujo instituidor Benedito de Oliveira, era ferroviário, veja-se documento de fl. 19; tal fato também obsta o reconhecimento de atividade rural pela autora.Ainda que a autora tenha continuado trabalhando na atividade rural após o implemento do requisito etário, enquadrando-se na Lei nº 8.213/91, verifica-se a ausência de documentos suficientes (prova material) à comprovação do efetivo labor rural no período da carência do benefício de aposentadoria rural, pois o documento juntado não serve para o fim pretendido, posto que extemporâneo ao período de carência.Em suma: não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do serviço rural postulado.Por tal razão improcede o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Não perdem a força probante os documentos juntados sem autenticação, uma vez que tal formalidade é desnecessária, salvo quando a parte adversa questiona a veracidade das peças juntadas, o que não ocorreu in casu. 2. É de se afastar a preliminar de que a espécie não admite o novo julgamento do feito, uma vez que, ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 3. A certidão de casamento extemporânea não serve como início de prova material, pois não vincula a atividade da autora à de rurícola e tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo. Impossibilidade de se afirmar, com segurança, a observância da carência legal exigida pela Lei 8.213/91. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 199900671082, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2008.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Agravo retido a que se nega provimento. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, visto que a especificação de locais de trabalho e os documentos mencionados pelo INSS como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial. Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. Quanto ao não cumprimento do período de carência, observo tratar-se de matéria intimamente ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito, uma vez que o seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, por conseguinte, na extinção do feito com resolução de mérito. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida. (AC 200603990307177, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 918.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Agravo retido a que se nega provimento. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, visto que a especificação de locais de trabalho e os documentos mencionados pelo INSS como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido,

na exordial. Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. Quanto ao não cumprimento do período de carência, observo tratar-se de matéria intimamente ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito, uma vez que o seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, por conseguinte, na extinção do feito com resolução de mérito. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida. (AC 200603990307177, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 918.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MADALENA SOARES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/18. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/28. Às fls. 50/51 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 52 a autora apresentou contraproposta. Ouvido o INSS à fl. 55, o mesmo concordou com os termos postos pela parte autora. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 50/51 e 55, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000016-59.2011.403.6139 - VANILDA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VANILDA ROSA DA SILVA contende em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. Procuração pública anexada à fl. 26, conforme determinação de fl. 20. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 34/39. Documentos referentes a vínculos de emprego, anexados pelo réu, estão às fls. 42/49. Réplica às fls. 51/56. À fl. 57 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 59) e o réu (fl. 60), no sentido de não ter provas a produzir. Às fls. 61 e 65 foram designadas, pelo juízo estadual, audiências de instrução e julgamento. Ambas não ocorreram. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/01/2011 (fls. 69/70). À fl. 72 os autos foram aqui recebidos, e redesignada a data e o horário da audiência. Regularmente intimada, a autora não compareceu à audiência (fls. 76/77). Foram-lhe dadas mais duas oportunidades para seu comparecimento, o que não ocorreu (fls. 78/79). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora, mesmo cientificada do ato processual, não se apresentou, sendo, então, pleiteada, por seu patrono, nova oportunidade para seu comparecimento, comprometendo-se a trazê-la. Não a encontrando, pleiteou, uma vez mais, nova designação, que foi deferida (fl. 78). Mais uma vez a autora não compareceu (fl. 79). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Foram-lhe dadas três oportunidades para o exercício de seu direito. Se o próprio patrono não conseguiu localizá-la, em duas ocasiões, nada mais há para se fazer. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000618-50.2011.403.6139 - ROQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença de fl. 87: Sendo assim, tendo sido integralmente quitado o débito, posto que pago após período legal e constitucionalmente previsto para expedição do precatório, DECLARO EXTINTO a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001558-15.2011.403.6139 - JESILAINE DA SILVA GONCALVES GASPARATTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Jesilaine da Silva Gonçalves Gasparatto, qualificado(a) na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Rayane Gonçalves Gasparatto, ocorrido em 15/10/2006. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 11). Documentos referentes a vínculos de emprego, anexados pelo réu, estão às fls. 14/16. Regularmente citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 20/25). Réplica à fl. 27. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 34). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/03/2012 perante este juízo federal. A requerente, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas e juntou novos documentos. Em alegações finais, a autarquia requereu a improcedência do pedido (fl. 45). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 34. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Rayane Gonçalves Gasparatto, ocorrido em 15/10/2006 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela certidão de fl. 08. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p.

293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não consta, nos autos, início de prova material em nome da autora, em época anterior ao nascimento de sua filha. Embora tenha ela anexado, ao processo, cópia de parte de sua CTPS, observa-se que o vínculo ali anotado é posterior ao nascimento de Rayane. Também não pode ser considerada prova idônea o documento de fl. 42. O vínculo trabalhista rural do genitor da criança também é posterior ao parto. O conjunto probatório, portanto, impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/03/2012, foram ouvidas as testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosenei Rodrigues Pinheiro da Cruz e Aparecida Guimarães da Cruz. Ambas mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1815.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002383-56.2011.403.6139 - ANTONIO NARCISO DE PROENCA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu atividade rurícola como bóia fria desde sua juventude. Afirma, ainda, que atualmente reside na pequena gleba territorial de propriedade de sua sogra, onde cultiva feijão, milho, e mandioca, para prover o próprio sustento e de seus familiares. Informa ter implementado a idade e a carência suficientes. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). O juízo

estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 10). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 11). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14/17). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 18/23). Despacho de fl. 24 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 10h00min. Sobreveio réplica às fls. 26/27. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e havendo desistência do depoimento de uma delas. Concedido prazo, a parte autora apresentou alegações finais (fls. 32/33) e juntou documentos de fls. 34/38. O INSS apresentou alegações finais e documentos às fls. 41/43. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 11.2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade respectiva. A parte autora, nascida em 13/06/1950 filho de Canitar Roque de Proença e Ana Gomes Proença (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural desde sua juventude. No tocante ao requisito etário, constata-se que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 13/06/2010. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 174 meses em 2010. Quanto à prova material, a parte autora apresentou o seguinte documento que apresenta a qualificação do autor como lavrador: (i) cópia da sua Certidão de Casamento realizado em 27/06/1972 (fl. 09). Este documento, em tese, pode ser considerado como início de prova material quanto ao trabalho da parte autora. Com efeito, a prova testemunhal colhida comprovou o labor

rural referido pelo autor. A testemunha Clóvis Pinto de Melo relatou ter trabalhado por dia em companhia do autor por volta de dez anos, de forma descontínua. Que durante esses dez anos trabalharam para Rubinho e Dorival (fl. 30). A testemunha Juraci da Costa relatou conhecer o autor por volta dos anos 93 e 95, quando trabalharam juntos em Capão Bonito na fazenda do Sr. Tanaka. Que trabalhou em tal fazenda por seis anos, e o autor por cerca de dois anos, na década de 90. Posteriormente passou a trabalhar em fazendas distintas do autor. Não sabe se o autor trabalhou em atividade urbana. Trabalhavam juntos como bóia-fria, totalizando um período de um ano. Trabalharam para José Rubens e Dorival (fl. 64). Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pelo autor em diversos períodos. Entretanto, não se pode desconhecer, pois consta das anotações do CNIS-Cidadão do autor (fl. 42), haver o mesmo desempenhado a atividade urbana, inclusive no período de carência. Ressalto que tal informação foi omitida pelo autor quando da juntada de sua CTPS (fls. 34/38). Nesse contexto, quando do implemento da idade necessária de 60 anos em 2010, o segurado havia laborado como motorista desde a data de 01/06/2007. Assim, a atividade urbana desempenhada é anterior ao implemento etário e se refere a longo período de trabalho como motorista, revelando não ser esporádico o desempenho dessa atividade. Quanto à existência de diversos vínculos de trabalho diverso da atividade especial (rural), existentes entre 2007/2011, conforme se extrai do CNIS da fl. 42, tal fato impede a concessão do benefício pleiteado. Isso de deve, pois consta da prova colhida nos autos que a parte autora desempenhou atividade urbana em longo período anterior ao implemento do requisito etário, afastando, assim, a qualidade de trabalhador rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nem mesmo antes do requerimento judicial, não consta notícia de requerimento administrativo, posto que passou a se dedicar somente a atividade urbana. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida. (AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE.

CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 200161130026493, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 640.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-98.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhador rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 11). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15-19). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta da fl. 25.Despacho de fl. 26 determinou a especificação de provas.Deu-se o feito por saneado a fl. 30, com designação de audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 34).Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 38/41). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls.34/35. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 34. 2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 102 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 1998, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo

(documento de fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 30/10/1998. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1990 a 1998 (102 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento datada de 1961 (fl. 08). 2. certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1976 (fl. 09). Destaque-se o entendimento já sedimentado de que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1961 e 1976). Por outro aspecto, consta da prova dos autos ter o autor recebido do INSS o benefício assistencial denominado AMPARO SOCIAL/INVALIDEZ, equivalente hoje ao benefício da LOAS/PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, no período entre DIB 01/03/1977 e DCB 16/02/2009 (fl. 21). Logo, em vista do deferimento deste benefício uma vez que inapto para o trabalho, quando completou a idade mínima, em 1998, já estava recebendo citado benefício e não estava mais trabalhando na roça. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 43. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre trabalhou como rurícola, tendo exercido tal atividade até 2008. Disse ter recebido do INSS o benefício de amparo por invalidez entre os anos de 1977 a 2009. A testemunha Amador dos Santos relatou haver o autor, pessoa que conhece faz 30 anos, trabalhado como bóia-fria, tendo deixado de exercer suas atividades há cerca de 2 anos. Disse ter o autor trabalhado para Nestor Machado e Pedro Wilson. A testemunha Francisco T. Rolim disse que conhece o autor há 20 anos e que ele trabalhou como boia-fria, pela última vez, entre 1998 e 2000. Também citou os nomes de Pedro Wilson e Nestor Machado, empregadores para os quais trabalhou. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a parte autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação, datados, respectivamente, de 1961 a 1976, são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso, da autora, corresponde ao período de 1990 a 1998 (102 meses anteriores à idade mínima). Entretanto, o óbice maior para a concessão do benefício previdenciário que postula nos autos, é relacionado ao fato de ser titular de benefício por incapacidade (portador de deficiência) entre os anos de 1997 e 2009. Tal situação não se coaduna com o exercício concomitante de trabalho rurícola para fins de aposentadoria. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado. Além do que, consta ser o autor titular de benefício por incapacidade (portador de deficiência), bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART.

143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. O embargante aduz para tanto existir obscuridade, contradição e omissão no julgado atacado; por fim, conclui em pleito final seja dado efeito modificativo para a sentença proferida nos termos de seus embargos (fls. 209-215). Juntou documento (fls. 216-218). 2. Fundamentação: Registro haver recebido os autos nesta data. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ

SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.No presente caso, a parte embargante alega as seguintes ocorrências no julgado, das quais pretende ver solucionada em seus embargos declaratórios. Vejamos.Obscuridade: para tanto afirma que na sentença consta não ter havido em sede judicial pleito de auxílio doença, nem mesmo subsidiariamente. Entretanto, menciona que por meio de pedido de antecipação da tutela postulou a reimplantação e permanência do benefício de auxílio doença.Todavia, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, isso, porquanto, consta expressamente no item 3.5.1 da petição inicial somente menção ao pedido de aposentadoria por invalidez (a autarquia ré seja condenada a implantar a aposentadoria por invalidez...) (fl. 20, final). Este pedido foi devidamente analisado, conforme formulado na peça vestibular, assim, afastou a suposta obscuridade por tal motivo. Contradição: para ensejar tal vício no julgado aponta existir contradição entre o relatório e a resolução do caso na sentença. Rejeito esta tese.Como sabido, o relatório da sentença revela as principais ocorrências do iter procedimental, além dos nomes das partes e a suma do pedido e da resposta (art. 458, inciso I, do CPC). Não se pode falar como quer a embargante em contradição entre relatório da sentença e seu dispositivo. Tal somente poderá existir em caso de eventual contradição com os fundamentos do próprio julgado objeto do recurso de embargos. Nesse sentido menciono que: os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06).Omissão: por derradeiro argumenta o embargante que a sentença não se manifestou sobre a manutenção, ou não, da liminar. Rejeito esta tese do embargante.De fato, consta nas fls. 120-121 a concessão de tutela antecipada dos efeitos de mérito da sentença. Esta medida judicial foi concedida, uma vez presentes os requisitos do artigo 273 do CPC e restou preclusa nos autos.Entretanto, não há dispositivo legal cogente em nosso ordenamento processual civil que obrigue a sentença a confirmar, ou não, a tutela antecipada concedida no processo. Como dito, trata-se de decisão judicial preclusa no processo vez que as partes dela cientes nada objetaram, oportunamente. Nesse sentido, temos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA FORMA DO 3º DO ART. 542 DO CPC. MITIGAÇÃO DAS HIPÓTESES DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE ANÁLISE URGENTE DO RECURSO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. a 5. (omissis).6. A confirmação ou não do direito do impetrante será apurada quando da prolação da sentença, ocasião em que, ao fim e ao cabo, poderá ser favorável à pretensão da ora agravante, revogando-se o provimento antecipado, se for o caso. 7. Dessa forma, o caso em análise não é daqueles excepcionais que permitem a mitigação da regra do 3º do art. 542 do CPC a fim de possibilitar o imediato juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no decisum que reteve o presente recurso especial na origem. 8. Agravo regimental não provido.(AGA 200902320464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) Nada obsta a confirmação ou concessão da tutela antecipada em sede da sentença, ainda que não concedida anteriormente, quando presentes os pressupostos legais dispostos no art. 273, I e II, do CPC (REsp 615.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25/08/2004, p. 162; AC 2001.38.00.012544-5/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 18/08/2003, p. 31).Em síntese, o pleito de esclarecimento dos tópicos trazidos a conhecer pelo recurso de embargos declaratórios, ao contrário, revela que a parte embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta.Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.Dessa forma, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve contradição na sentença.3. Dispositivo:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0004903-86.2011.403.6139 - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SPI78568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Benedito Ademir do Nascimento, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, ocorrida em 01/10/2009.Aduz a parte autora que começou a apresentar dores muito fortes em seu corpo, não podendo prestar mais serviços, em virtude de quadro clínico irreversível de perda auditiva bilateral e cardiopatia arritmica. Juntou a procuração e os documentos às fls. 04/16.Houve a concessão da justiça gratuita e determinação para citar o réu na fl. 17.Dando-se por citado (fl. 17), o INSS apresentou defesa em forma de contestação às fls. 20/26, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos á fl. 27, e documentos às fls. 28/29.Réplica nos autos nas fls. 32/36.Despacho saneador de fl. 37 deferiu a produção de prova pericial, designando médico perito.Realizada perícia médica em 24/08/2010, o laudo médico pericial foi trazido aos autos às fls. 49/56.O juízo

estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 57). O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 59, enquanto o INSS o fez à fl. 61. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, ocorrida em 01/10/2009. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. 2.1 - DO MÉRITO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 24/08/2010, conforme laudo anexado nas fls. 49/56, a qual concluiu em relação ao quadro clínico, o seguinte: 10 - Conclusão Pericial Incapacidade Total e Temporária. Obs.: Deverá ser submetido a tratamento para controlar sua doença e assim poder retornar as suas atividades. Quanto a perda auditiva não apresenta restrição ao trabalho. Já em relação aos temas do início da incapacidade e da sua data limite o perito judicial, em resposta ao quesito 2. Se afirmativo (ser portador de alguma doença ou problema de saúde), desde quando ocorreu sua manifestação? Fixar data de início da doença e da incapacidade., informou o seguinte: R- Aproximadamente 18 meses ao fazer exame demissional. Desde essa época está incapacitado, porém não faz qualquer tipo de tratamento que poderá controlar sua doença. A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não percebendo auxílio-doença, for considerado definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.), o que não se verifica no caso em tela. Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas, conclui-se que a moléstia que lhe incapacita, no momento da perícia, é a arritmia cardíaca. E quanto a esta moléstia presente no autor foi diagnosticado pelo médico que acarreta incapacidade somente temporária, e não permanente. Assim, trata-se de doença que não tem o condão de lhe acarretar, em definitivo, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em conclusão, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade definitiva; pelo contrário, tendo sido considerado pela perícia médica como passível de recuperação, a improcedência do pedido é de rigor, na forma preconizada pelo art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Cito em relação ao tema em debate os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. a 5. (Omissis). (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que a autora possui obesidade mórbida (IMC 47,7), dislipidêmica (colesterol elevado), com intolerância à glicose (glicemia 128mg/dl) e hipertensão arterial. Estava, à época, em tratamento ambulatorial, não otimizado, e sem que houvessem sido esgotados os recursos terapêuticos. Ecocardiograma mostra alteração discreta na função contrátil do coração, sem repercussão funcional. O teste ergométrico mostrou-se ineficaz. Conclui afirmando não haver incapacidade laborativa. Em respostas a quesitos, o experto afirma haver possibilidade de cura - ou ao menos de abrandamento - para os males apresentados, através de tratamento especializado. III - VI - (omissis). VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido. VIII a XI - (omissis) (AC 00230254720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO, sem os destaques) Sobreleva acentuar ainda com base no mesmo laudo médico pericial, o caso ser de concessão do auxílio-doença. Tal se deve porquanto também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). Nesse contexto, em face do pedido inicial do autor se referir tão-somente ao pleito de aposentadoria por invalidez, tenho ser possível analisar a concessão do benefício menor de extensão, no caso, o de auxílio-doença. Isso porque já se decidiu, O auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita. (AC 200703990482265, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256130, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) E, ainda: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REFORMA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). - Incapacidade para o trabalho atestada como total e temporária. - A concessão do benefício de auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria por invalidez. - (omissis) (AC 200703990418459, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:12/08/2008, destaquei.) Nesse sentido, o informe trazido pelo médico perito em seu laudo. Segundo o expert, o requerente, quando do exame pericial, foi diagnosticado com arritmia cardíaca que lhe acarreta incapacidade transitória. Tal incapacidade foi diagnosticada como sendo passível de recuperação com adequado tratamento. Por outro vértice, de acordo com princípio da estrita congruência ao pedido formulado na peça vestibular, repito, de concessão de aposentadoria por invalidez, e, muito embora tenha sido fixada a incapacidade no laudo pericial dezoito meses antes da realização da perícia médica, portanto, em fevereiro de 2009, não é possível estabelecer tal data como a de concessão do benefício ora deferido. Assim entendendo posto que não houve pedido na seara administrativa, enquanto aqui em juízo o pleito é de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação, o que ocorreu em 01/10/2009. Dessa forma, o requerente logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor manteve contrato de trabalho entre 21/08/2006 e 02/01/2009. Tendo em vista a data da rescisão de seu último contrato de trabalho, tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor quando da propositura da ação. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 01/10/2009 (data da propositura da ação), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 08/07/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - A recorrente, auxiliar de limpeza, nascida em 10/05/1960, é portadora de doença cardíaca hipertensiva e obesidade mórbida, evoluindo com episódios de descompensação cardíaca, sem controle até o momento, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos. III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/08/2004 a 19/02/2009 e os atestados médicos datados de 25/06/2009 e 28/08/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. VII - Agravo provido. (AI 200903000363985, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1049.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRADO DESPROVIDO. - (omissis) - Embora o laudo pericial afirme que a autora não se encontra incapaz para o trabalho, atesta que ela é portadora de malformação congênita de sistema nervoso central, chamada variante de Dandy-Walker, transtorno dissociativo (ou neurose histérica), com queixa de cefaléia psicogênica e obesidade mórbida. Observa-se pelo conjunto probatório que autora, trabalhadora rural, se queixa de cefaléia há bastante tempo e apresentou ansiedade em seu exame mental, referindo fazer uso de medicamentos para depressão. Assim, devido às dores que a autora apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Agravo desprovido. (AC 200503990334814, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1884.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 06/06/2007 e em 06/08/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - A agravante, nascida em 14/08/1955, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 - F33.1), obesidade mórbida e diabetes, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e atestados de médicos de fls. 48/68. III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/01/2003 a 31/05/2003, de 15/03/2004 a 30/04/2005, de 31/05/2005 a 25/07/2005 e de 11/08/2005 a 15/04/2007, todavia, os exames e atestados médicos, datados de 04/04/2007, 16/04/2007, 13/06/2007, 18/06/2007, 20/06/2007, 24/07/2007 e 25/06/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Recurso provido.(AI 200703001027893, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1868.)(todos sem os destaques)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 01/10/2009 (data da propositura da ação), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 04.03.2011 (etiqueta na capa dos autos).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente do mesmo ou outro benefício.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Benedito Ademir do Nascimento (CPF nº 074.322.118-41 e RG nº 4.889.505 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 01/10/2009;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0005652-06.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DUARTE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Angélica Duarte, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha Maria Gabriele Duarte Garcez, ocorrido em 23/12/2007.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-16).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 17).Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, por meio de contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei além de não ter juntado nenhum documento apto para comprovar o trabalho rural (fls. 22/26). Réplica às fls. 28/30.Documentos, anexados pelo réu, referentes à autora e a seu genitor estão às fls. 35 e 64/66, estes repetidos às fls. 72/76. Audiência de instrução/conciliação realizada em 16/09/2009, perante o juízo estadual, sem o depoimento da autora porque o procurador da autarquia não estava presente, porém com a oitiva de suas testemunhas, Paulina Aparecida da Cunha Veiga e Francisca Lima de Mattos Machado (fls. 46/48).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça

federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 82). Em alegações finais, a autarquia reiterou os termos da contestação (fl. 86). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 82. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Maria Gabriele Duarte Garcez, ocorrido em 23/12/2007. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que, nesse caso, deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido, cito a TNU - Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Esta anexou, no entanto, algumas cópias de notas fiscais expedidas pelo produtor Benedito dos Santos Duarte e outra (fls. 13/16). Depreende-se das aludidas notas fiscais, que o nome do emitente coincide com o nome de seu genitor, ou seja, produtor e pai da requerente são a mesma pessoa. Em face disso com tais documentos, a autora qualifica-se como rurícola, por extensão, porque solteira e vive na propriedade da família. Nada mais correto, porquanto nesse tipo de atividade rurícola o comércio se estabelece, em regra, entre o comprador do produto rural e o chefe da família (o pai/marido), com o qual entabula o negócio.

Sobreleva acentuar que muito dificilmente se encontrará então documento (como nota fiscal) extraído em nome de um filho(a), ou mesmo mulher/cônjuge do vendedor. Então, diante dessa situação fática, não havendo documento emitido em seu nome, não poderá a parte autora juntá-lo no processo que visa a comprovar sua atividade rural. Entretanto, cabendo ao magistrado apreciar o caso concreto, sopesar tal situação probatória, se valendo de outros documentos existentes nos autos, para não inviabilizar a prova do tempo de serviço rural do(a) requerente. E mais, a nota fiscal anexada neste processo foi expedida em 31/03/2007 (fl. 16), sendo contemporânea ao nascimento da criança Maria Gabriele, filha da autora. Nesse viés, se apresentando como indício suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência. Na audiência de instrução realizada no processo foram ouvidas as testemunhas da autora, Paulina Veiga e Francisca Machado; tais depoimentos relatam que a requerente mora e trabalha na propriedade rural de sua família desde tenra idade; tendo laborado, inclusive, no período de 10 meses que antecederam ao parto da criança (fls. 46-48). Em síntese, os depoimentos prestados e aliados ao início de prova em documento, embora em nome de seu pai, Benedito Duarte - produtor rural, qualificação extensível à autora - considero provado o período de labor rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício previdenciário. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Nesse sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 496715 SC 2003/0018310-3 JUIZA LAURINDA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00405) **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - (...). (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Maria Gabriele Duarte Garcez, ocorrido em 23/12/2007. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Angélica Duarte (CPF 356.247.718-00 e RG 43.230.822-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário maternidade Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 23/12/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006886-23.2011.403.6139 - RENATA DE FATIMA ASSAF (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006936-49.2011.403.6139 - ANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre laborou como trabalhadora rural desde sua adolescência. Afirma, ainda, que fora formulado pedido verbal de aposentadoria por idade junto ao INSS, uma vez que preencheu o requisito etário, tendo sido o pedido negado em razão de não ter comprovado e efetivo exercício de atividade rural, nos termos do artigo 62 do regulamento da Previdência Social. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré, e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 10). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 12/15). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 16/20). Despacho de fl. 27 redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 14h00min. Sobreveio réplica às fls. 26/27. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 31. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 34). À fl. 36 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 31/01/2012, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas da parte autora. Concedido prazo, o INSS apresentou alegações finais às fls. 43/47. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 34.2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de

aposentadoria por idade respectiva. A parte autora, nascida em 22/11/1949, filha de Sofia Pires de Camargo e Elisário Ramos Rodrigues (fl. 07), alega ter exercido atividade na lida rural desde sua adolescência. No tocante ao requisito etário, constata-se que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 22/11/2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: (i) Certidão de seu Casamento com Francisco Nunes Sobrinho, realizado em 15/01/2004 (fl. 08); (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, emitido em 12/03/1969 (fl. 09). Verifico, no entanto, que na certidão de casamento (fl. 08) juntada aos autos, nem a autora, tampouco seu marido, são qualificados como trabalhadores rurais. Ressalto que tal documento foi emitido exatamente dentro do período no qual a autora deveria comprovar a atividade rural, no entanto é qualificada como pensionista, enquanto seu marido, Francisco Nunes Sobrinho, é qualificado como motorista. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, emitido em 1969, muito embora esteja qualificado naquele documento como lavrador, verifico inicialmente ser extemporâneo ao período da carência. Cabe também referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para tal fim. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento utilizado como início de prova material (datado de 1969). Com efeito, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Aparecida Antunes da Silva relatou que conhece a autora há cerca de vinte anos, são vizinhas, e trabalharam juntas na lavoura por volta de dois anos. Que a autora continua trabalhando na roça, colhendo feijão. Que a autora trabalha dois meses por lavoura, duas lavouras por anos. Que a autora trabalhou para os Srs. Kato, Garcez, e Vieira. Além do feijão, a autora trabalha também na lavoura de milho. Que conhece o marido da autora, Sr. Francisco, que também trabalha na lavoura, algumas vezes junto com a autora. Sabe que a autora recebe uma pensão pela morte do primeiro marido. Que o atual marido convive com a autora há algum tempo, porém não sabe quanto. Não conheceu o primeiro marido da autora (fl. 39). A testemunha José Antunes da Silva relatou conhecer a autora há mais de quinze anos. Conheceu a autora por morar em bairros vizinhos. Quando conheceu a autora ela não era casada, era viúva. Que a autora trabalhava como bóia fria para os Srs. Cebinho e Garcez. Atualmente trabalha em casa. Nunca trabalhou junto com a autora, mas via a autora ir trabalhar com seu marido. Sabe que a autora está com o atual marido há mais de dez anos. Não sabe o nome do primeiro marido da autora (fl. 40). Cabe frisar no caso, não haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida.(AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 200161130026493, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 640.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0009589-24.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Isabel Cristina da Silva, qualificado(a) na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Larissa da Silva Souza, ocorrido em 15/09/2006.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 21). Regularmente citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar e juntou documentos. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 29/38). Documentos referentes à inexistência de vínculos

de emprego em nome da autora, anexados pelo réu, estão às fls. 41/43. Réplica às fls. 44/49. Audiência de instrução/conciliação realizada em 11/08/2010 perante o juízo estadual (fls. 62/64). Na oportunidade, a parte autora manifestou-se em alegações remissivas. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 65/67). Em alegações finais, o instituto-réu reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 79). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fls. 65/67. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Larissa da Silva Souza, ocorrido em 15/09/2006 (fl. 19). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não consta, nos autos, início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua filha, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 11/08/2010, foram ouvidas as testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da

autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Adelma Raquel Guimarães e Tatiane Cristina Guimarães que mencionaram ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. (omissis) (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009907-07.2011.403.6139 - FLOZINA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0010307-21.2011.403.6139 - MARLENE FERREIRA (SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARLENE FERREIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias. Intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 13), não apresentou qualquer manifestação (fl. 14). Foi então concedido prazo de 48 horas para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção (fl. 15). À fl. 19 certificou o meirinho que deixou de intimar a autora, pois a mesma não residia no endereço informado na inicial. Em 28/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26/28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/06/2011 (fl. 35). Em consulta ao sistema processual realizada nesta data, verificou-se a inexistência de petições protocoladas (fl. 36). É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o advogado, regularmente intimado para a regularização da inicial no prazo de 10 dias, deixou de proceder à sua emenda, nos termos determinados à fl. 11. Some-se que o tempo decorrido entre a determinação de emenda da inicial pelo juízo estadual até a presente data - mais de 2 (dois) anos - autoriza reconhecer a perda de interesse processual superveniente da autora, tornando-se desnecessária sua intimação pessoal para a emenda da inicial. Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelos arts. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-90.2012.403.6139 - LEVINA DE JESUS SALA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001670-47.2012.403.6139 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) no termo de prevenção, a saber, autos JEF/Avaré nº 0007138-72.2009.403.6308, autor João Bosco Jorge da Silva e réu INSS (fl. 117), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar

prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Pena: extinção do processo. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença e/ou deliberações. Intime(m)-se.

0001707-74.2012.403.6139 - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/23. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela antecipada. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000518-32.2010.403.6139 - ROSILDA WERNECK DO AMARAL CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0002100-33.2011.403.6139 - ELIZANDRA CONCEICAO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Elizandra Conceição Rodrigues, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha Lauany Rafaely Rodrigues de Lima, ocorrido em 21/03/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-14). Despacho de fl. 15 deferiu a gratuidade processual à autora, determinou a citação da ré e designou data para audiência. Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação e juntou documentos. Alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 20/29). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 35). A audiência de instrução realizada na data de 26/08/2011 perante este juízo federal ficou prejudicada pela ausência das testemunhas e da autora porque não intimada (fl. 40). Na seqüência, foram deprecados o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas da autora; a audiência foi efetivada em 12/01/2012 perante a justiça estadual paulista, comarca de Americana (fls. 46 e seguintes). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10

contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela certidão de fl. 08. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido, cito a TNU - Súmula 34: (Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar). No caso dos autos, verifico que a autora não trouxe junto à peça exordial, ou mesmo depois, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade campesina nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Tais documentos necessários a provar (início de prova) sua qualidade de segurada especial e a carência exigida. O documento de fl. 10, CTPS do genitor da criança, em tese, serviria para tal. Na audiência de instrução realizada na comarca de Americana/SP, em 12/01/2012, a autora, em depoimento pessoal, afirmou nunca ter trabalhado na lavoura; nunca capinou, plantou, roçou, colheu mandioca, feijão ou milho. Disse ainda que, ao tempo da concepção, trabalhava como doméstica. Foi ela babá, em época anterior à gravidez e, após o parto, trabalhou com reciclagem. Ora, tendo a própria requerente relatado nunca ter exercido atividade rurícola, não se pode dar guarida a seu pleito judicial, derivado de atividade rurícola. O conjunto probatório, logo, não é passível de caracterizar a atividade campesina descrita na inicial (trabalhadora rural em diversas propriedades da região, capinando, plantando, colhendo: mandioca, feijão, milho). Portanto, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do juízo a nova numeração das folhas do processo, a partir da fl. 45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 236

EXECUCAO FISCAL

0005531-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANGELA CRUZ

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, procedo a republicação do despacho de fls. ____ Teor do despacho: Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006056-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante das CDAs n. 80.2.06.051585-31, 80.6.06.117565-09 e 80.6.06.117566-81, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Consta a penhora (fl. 23/24), via BACENJUD, de valores depositados pela executada em instituição financeira. A executada opôs embargos à execução, autos n. 0011227-22.2011.403.6130, o quais foram extintos por sentença, de acordo com o traslado à fl. 344, e posteriormente, desapensados deste feito foram remetidos ao arquivo findo. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Ocorreu a penhora no rosto dos presentes autos (fl. 350), em face da ação de execução fiscal n. 0016844-60.2011.403.6130 que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco, para garantia do débito naquele feito no valor de R\$ 841.111,04. A exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito, bem como, concordou com o pedido da executada de liberação de valores bloqueados (fl. 360). É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A penhora de valores concernentes ao presente feito, torna-a insubsistente. Com relação à penhora no rosto destes autos constante à fl. 350, proceda a secretaria consulta ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, via correio eletrônico, da possibilidade de levantamento da constrição solicitada a este Juízo, em face da notícia de sentença de extinção nos autos n. 0016844-60.2011.403.6130. Aguarde-se a manifestação. Após, com a concordância do levantamento da penhora por parte daquele Juízo, proceda-se a expedição da guia de levantamento de valores bloqueados nestes autos em favor da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

(...) Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente de inclusão no polo passivo da empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A (CNPJ 01.937.635/0001-82), bem como o requerimento de bloqueio, por meio do Sistema Bacenjud, de seus ativos e os de suas 34 (trinta e quatro) filiais, tendo em vista o poder geral de cautela prevista no artigo 798 do Código de Processo Civil, ante a existência do fumus boni iuris consubstanciado nas razões expostas nesta decisão e do periculum in mora decorrente do fundado receio de que a empresa sucessora solidária se utilize das mesmas práticas maliciosas para se evadir da cobrança realizada por meio deste processo executivo fiscal. Juntem-se os extratos referentes ao detalhamento da ordem de bloqueio, que fica limitada, desde já, ao valor atualizado dos créditos tributários que fazem parte da presente execução fiscal. Após, cite-se e intime-se os executados COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA, SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A e PEDRO CANDIDO DE LARA. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para: 1) emitir envelope para carta de citação de COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA, de acordo com o endereço mencionado à fl. 98; 2) incluir o sócio PEDRO CANDIDO DE LARA no polo passivo, nestes autos e no apenso, e emitir envelope para sua citação, conforme endereço declinado na fl. 31; e 3) incluir a empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A (CNPJ 01.937.635/0001-82) no polo passivo, nestes autos e no apenso, e emitir também envelope para sua citação conforme endereço de fl. 99. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação dos executados supracitados, os quais, pelo recebimento desta, ficam CITADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº.

6.830/1980, bem como intimados do teor desta decisão e da sentença de restauração de autos proferida à fl. 78 (cópia anexa). Providenciem os executados IDI SONDA e DELCIR SONDA a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente. Após, publique-se.

0001845-68.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-83.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Tendo em vista o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0001844-83.2012.403.6130, todos os atos processuais deverão ser praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a estes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016249-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016248-76.2011.403.6130) AUTO SOCORRO BRITO LTDA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerido às fls. 27, ao SEDI para retificar a autuação do pólo requerido, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 69, para os autos de Execução Fiscal nº 0016248-76.2011.403.6130. Após, desapensem-se os autos do referido executivo fiscal e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 490

MANDADO DE SEGURANCA

0019628-03.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por GELITA DO BRASIL LTDA. (fls. 103/110), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 98/101-verso, que denegou a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objetos de parcelamento. A contradição estaria caracterizada na utilização de fundamentos e situações não apontadas por ela na inicial, assim como em alegada divergência entre o informado pela autoridade impetrada e o entendimento exarado pelo juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço os presentes embargos de declaração. Com razão a embargante, ao menos em parte. De fato, durante a fundamentação da sentença foram desenvolvidos tópicos e afirmações que não foram necessariamente objeto de pedido ou alegações na inicial ou nas informações da autoridade impetrada. Nesse sentido, passo a sanar as contradições apontadas. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, não houve qualquer menção ao não cumprimento de prazos pela impetrante durante o processamento do pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/09. Do mesmo modo, não informou ter ela deixado de indicar os débitos que pretendia parcelar. Na inicial, a embargante não requereu a ampliação do prazo para especificar os débitos a serem parcelados tampouco questionou o prazo legal para análise do pedido de revisão protocolado. Nos pontos apontados, reconheço o equívoco na sentença embargada, razão pela qual ela merece o devido reparo. Contudo, não restou comprovado que o problema apontado pela embargante se deveu exclusivamente a erro do sistema da impetrada. Nas informações, a autoridade reconheceu somente que não foi possível à embargante selecionar os débitos via Internet, porém em momento algum corroborou a tese de que eventual equívoco possa ser atribuído ao órgão competente. Outrossim, a existência de processo administrativo para apreciar eventual erro está em curso, não sendo possível aferir, ainda, qual a origem do equívoco, porquanto não há manifestação da Receita Federal acerca dos fatos. Ademais, a impetrante não colacionou elementos aos autos para comprovar que eventual erro se deve exclusivamente à impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as contradições

apontadas e reconhecidas acima, cuja sentença a seguir transcrita, na íntegra, passará a ter o seguinte teor: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n. 13897.000.546/2003-16 e 13897.000.114/2003-13, que teriam sido objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 23.11.2009, e optado pelas modalidades de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. No momento de indicar os débitos, teria relacionado aqueles referentes aos processos administrativos mencionados, objetos de recursos voluntários no âmbito administrativo. Contudo, para aderir ao benefício legal desistiu dos recursos, conforme previsão legal. Apesar da escolha dos débitos, a autoridade não os teria relacionado para consolidação no momento oportuno. Assevera ter protocolado pedido de revisão, em 30.06.2011, porém até o momento não houve manifestação do órgão competente. Uma vez não incluído na consolidação, o débito n. 13897.000546/2003-16 estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto consta como em cobrança. Sustenta a necessidade de provimento jurisdicional, em caráter liminar, pois, caso os débitos não sejam incluídos no parcelamento haverá prejuízos para seu pagamento sem os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Instruem o presente mandado os documentos encartados a fls. 10/59. Inicialmente, a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 64. A liminar foi indeferida nas fls. 73/75. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 79/80, ao qual foi negado seguimento (fls 81/82). Nas informações (fls. 92/93), a impetrada afirmou que a impetrante não atendeu aos prazos estabelecidos na legislação pertinente para inclusão dos débitos questionados, não tendo praticado qualquer ato de BLOQUEIO ou impedimento de inclusão. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 101/103). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), em decorrência de não ter conseguido incluir todos os débitos por falha da impetrada, que teria bloqueado no sistema a inclusão dos créditos referidos. Nas informações, a impetrada argúi tão-somente que os débitos apontados não foram disponibilizados no sistema para que o impetrante pudesse selecioná-los, sem explicar as razões para esse fato. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente em suposto erro da impetrada em não ter disponibilizado todos os débitos para seleção, no momento da consolidação. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do

contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. No âmbito administrativo, a impetrante informa que protocolou pedido de REVISÃO DOS DÉBITOS DO REFIS perante a impetrada no dia 30/06/2011. Quanto ao prazo para apreciação de petições, defesas e recursos administrativos, entendo ser cabível o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. No caso, a autoridade administrativa ainda está no prazo para decidir acerca do pedido formulado, sendo impossível, até o momento, aferir os motivos pelos quais os débitos não foram disponibilizados para o impetrante no momento da consolidação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.P.R.I.

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP180537 -

MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da Carta de Cobrança EQAJUD n. 225, expedida pela Receita Federal em 28/12/2010. Segundo consta, em maio de 2011 os créditos alcançariam cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Alega a impetrante que, confessados esses créditos entre 15/9/2000 e 15/7/2002, por meio de Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTFs, todos eles foram compensados com os Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX, objeto do procedimento ordinário n. 1999.61.00.051968-3, que tramitou pela 15ª Vara Federal de São Paulo. Narra que, em 16/12/1999, houve a propositura de ação, por Rogério Barbosa, na qual o MM Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva entendeu por bem conceder antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para permitir ao autor, dentre outras hipóteses, a compensação desses títulos com tributos de quaisquer espécies. Disserta, ainda, que, logo em 18/1/2000, foi requerida a inclusão de várias empresas no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes, embora a impetrante só o tenha feito em 30/6/2000, depois de comprar do Sr. Barbosa parte desses títulos. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos n. 2000.03.00.007682-8), houve a concessão de efeito suspensivo, em 18/2/2000, para impedir essas compensações (fls. 400/401). Não obstante, em 18/9/2000 foi proferida sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição, a qual julgou procedente a ação e concedeu tutela específica, na forma do art. 461 do CPC, para possibilitar a utilização dos créditos decorrentes dos mencionados títulos, de maneira a suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A apelação, interposta pela União em 7/12/2000, foi recebida no duplo efeito. Pouco antes, porém, a União já ajuizara ação cautelar, em 8/11/2000 (processo n. 2000.03.00.058923-6), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, liminarmente, suspendeu os efeitos da tutela específica deferida na sentença. Processada a apelação, em 5/5/2004 sobreveio o v. acórdão que, por unanimidade, excluiu da lide, de ofício, todas as empresas litisconsortes, inclusive a impetrante, e, no mérito, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial para considerar incabível a compensação e ressaltar, ademais, a ausência de intimação pessoal da União e do INSS a respeito do ingresso das litisconsortes (fl. 575). Apresentados embargos infringentes, aos quais se negou provimento, foi interposto agravo, atualmente pendente de apreciação. Diante disso, entende a impetrante, nada impedia, desde a concessão de liminar na ação cautelar, em 8/11/2000, a cobrança do débito, o qual estaria, atualmente, extinto pela decadência ou pela prescrição. Juntou documentos às fls. 26/558. Em informações, a autoridade coatora apontou ter havido antecipação da tutela e sentença concessiva e que enquanto mantida essa decisão judicial, os períodos de apuração lançados para prevenir a decadência encontravam-se com a sua exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso V, do CTN e do efeito meramente devolutivo da apelação. No seu entender, se a Fazenda estava impedida de agir não pode haver prescrição e somente com a publicação da decisão dos embargos infringente, em 6/7/2010 a exigibilidade estaria restaurada (fls. 578/594). Nova manifestação da impetrante às fls. 596. As fls. 599/617 a medida liminar foi deferida, sob o fundamento da aparente inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fls. 625/639) a União destacou terem este Juízo e a autoridade impetrada sido iludidos pela má-fé da impetrante, que teria omitido, deliberadamente, o fato de as DCTFs não terem sido entregues quando havia respaldo judicial à compensação e terem sido objeto de várias retificações (fl. 632), muitas datadas de fevereiro de 2007. Portanto, não haveria prescrição, seja por conta da data da entrega das declarações retificadoras, seja por conta do dolo. Às fls. 640/641 juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 643/645. O impetrante apresentou alegações finais (fls. 648/670) com o propósito de rebater os argumentos da União no agravo de instrumento e juntou documentos às fls. 672/1222. Posteriormente, questionando o descumprimento da liminar, noticiou a propositura de duas execuções fiscais (processos n. 0008941-71.2011.403.6130 e 0019804-86.2011.403.6130), cujo objeto seriam exatamente os débitos contidos na Carta de Cobrança em questão (fls. 1224/1229). Requerida informação da autoridade impetrada sobre esse fato, o Delegado da Receita Federal aduziu haver adotado as devidas providências em respeito à liminar (fl. 1252). A União, a seu turno, ressaltou que também o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco deveria figurar no pólo passivo da demanda, por ter sido o writ distribuído depois da inscrição dos créditos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda; não obstante, salientou estar tomando as providências para o cumprimento da decisão (fls. 1256/1257). Juntou documentos (fls. 1258/1262). Ao fim, às fls. 1263/1266 a impetrante requereu providências para o cumprimento da liminar, a extinção da primeira execução, em curso nesta Vara, e a expedição de ofício à 1ª Vara Federal em Osasco, onde tramita a segunda execução, para requerer igual providência. Negado o pedido (fl. 1267), a impetrante requereu, ao menos, a expedição de ofício para a 1ª Vara, com o fim de comunicar a suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido foi acolhido apenas em parte, para noticiar àquela Vara a existência de liminar neste feito com relação aos débitos mencionados na inicial, pois, aparentemente, as execuções abrangeriam também outras CDAs não discutidas neste processo. É o relatório. Fundamento e decido. Ao conceder ao impetrante medida liminar com o escopo de suspender a cobrança em foco, este Juízo pautou-se nas alegações contidas na inicial, não refutadas pela autoridade impetrada, de que os débitos foram

declarados em DCTFs entre 2000 e 2002, e na constatação pela qual, ao contrário do entendimento do Fisco, inexistiu causa suspensiva da exigibilidade do crédito forte por tempo suficiente para impedir sua prescrição. Passado esse momento, contudo, outras informações foram trazidas aos autos a apontar, não somente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois, no momento da impetração, o crédito encontrava-se sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, que já o inscrevera em dívida ativa, mas, também, a existência de vários elementos a ensejarem, para a adequada elucidação da lide, a necessidade de uma mais ampla produção probatória, incabível na via deste writ. Deveras, assevera a União, no agravo de instrumento cuja cópia encontra-se acostada aos autos, que embora neles tenham sido juntadas 151 (cento e cinquenta e uma) DCTFs, nenhuma informa sua correta data de apresentação. Isso porque houve a entrega de várias DCTFs retificadoras (circunstância omitida pela impetrante), muitas datadas de fevereiro de 2007 e outras de 2004, a tornar superada a data original (vide documento de fls. 640/641). Ora, se a DCTF retificadora substitui, em tudo quanto altere, a declaração retificada, fatalmente sua apresentação interrompe o prazo prescricional. Nesses termos, conforme aduz a União, não operou a prescrição, até porque, desde o momento de aquisição dos títulos da dívida pública, de duvidosa idoneidade, passando pelas ocasiões em que houve as sucessivas retificações de lançamento - feitas, a seu ver, para confundir o Fisco - sempre a conduta da contribuinte foi permeada de dolo, com o intento de dificultar a fiscalização sobre os débitos indevidamente compensados. A impetrante rechaça esses argumentos com as alegações de que: (i) a entrega da maioria das retificadoras em 2004 não altera em absolutamente nada o entendimento pela prescrição, posto que até a presente data não foi ajuizada competente execução fiscal; e (ii) a relação da Fazenda traz DCTFs do exercício de 2003, que sequer têm relação com os débitos aqui discutidos. Em seguida, junta a íntegra de todas as DCTFs, originais e retificadoras, com o fim de demonstrar sua alegação. Consoante farta jurisprudência, a entrega de DCTF retificadora somente interrompe o prazo prescricional relativamente à parcela do crédito objeto de retificação. Na situação em apreço, as declarações foram apresentadas entre 2000 e 2002, tendo havido em alguns casos a entrega de retificadoras em 2004 e 2007 (fls. 640/641). Por se tratar de lançamento por homologação, com respeito ao qual o Fisco possui prazo de cinco anos para homologar o procedimento do contribuinte, sob pena de tê-lo considerado válido, o lançamento de ofício relativamente a qualquer eventual diferença deveria operar-se, com referência às declarações originais e não retificadas, entre 2005 e 2007, prazo após o qual conta-se o prazo de prescrição. A respeito da disciplina aplicável ao lançamento por homologação, em especial a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, vale ressaltar a lição de LEANDRO PAULSEN (g.n.): Parece-nos claro e lógico que o prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo de vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É nesse prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do Fisco de lançar eventual diferença. O simples decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador tem o efeito homologatório, impedindo, a contrario sensu, que o Fisco proceda a lançamento de ofício de eventual diferença ainda devida e não paga nem declarada. O prazo, portanto, não é propriamente para a homologação, pois esta ocorrerá de qualquer modo, ainda que tacitamente. (...) O prazo é, sim, para o Fisco, censurando e, portanto, não homologando o pagamento realizado pelo contribuinte, proceder ao lançamento de ofício do que entenda ser o seu crédito. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1037) Colaciona ainda o autor, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR.** 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito da Fazenda Pública constituir seu crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, ... ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio aviso da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa), há regra específica. 3. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, a dívida é relativa a ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, e o contribuinte efetuou antecipadamente o pagamento, ainda que em valor menor, extinguindo o crédito fiscal sob condição resolutória (CTN, art. 150, 1º). A homologação ocorreu tacitamente, porquanto não houve manifestação do Fisco no prazo de cinco anos contados do fato gerador. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, EDiv. Resp 279.473, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, set/04). Na jurisprudência, encontra-se, ainda, o seguinte julgado (g.n.): **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO**

ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS- DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento de débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à Receita.- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação desta Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTF's com compensação não interrompem o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo decorrido o prazo legal de cinco anos.Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança.(STJ, 2ª Turma, Resp 1.205.004/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Dje 16/5/2011; grifos nossos) Se assim é, certamente, com pertinência às DCTFs retificadoras apresentadas em 2007, o Poder Público teria mais 5 (cinco) anos para se manifestar (até 2012), por consubstanciarem as mudanças por elas operadas novas confissões de débito, embora restritas a pontos específicos.Desse modo, emitida a carta de cobrança em 28/12/2010, se nela foi mencionado valor incluído em quaisquer das declarações retificadoras apresentadas em 2007, ao menos com relação a esses débitos não operou a decadência, porquanto, nesse caso, o lançamento de ofício seria possível até 2012.Evidentemente, só em relação ao objeto retificado corre novo prazo decadencial. Como, no entanto, é preciso dissecar as DCTF's retificadoras a fim de segregar os créditos objetos das declarações anteriores daquilo que constitui nova declaração, com relação a qual corre o aludido prazo em favor do Fisco, obviamente não é possível, na via procedimental eleita, conferir a liquidez e certeza do direito aventado.Em paralelo à questão da ilegitimidade de parte supramencionada, observa-se como a manifestação da União, em sede de agravo de instrumento, trouxe novas provas aos autos - sobre as quais calou-se a autoridade impetrada em suas informações - a ponto de abrir verdadeiro contraditório sobre o qual não se antevê um fim sem se perscrutar sobre a eventual necessidade de mais ampla dilação probatória. Sucedem-se as manifestações e apresentação de provas de parte a parte, sem que se possa descartar a possibilidade de efetivar-se perícia nos indigitados documentos.Não só isso: também é atribuída à impetrante a prática de conduta dolosa, consistente na sucessiva entrega de declarações retificadoras e pronta compensação dos créditos, sem observância das normas legais, a impedir o início do transcurso do prazo decadencial, nos termos da parte final do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Ora! Ainda que não se pretenda pesquisar o comportamento do contribuinte naquilo que é objeto do processo em curso na 15ª Vara de São Paulo, ou seja, o fato deles derivarem de títulos de duvidosa reputação (a ponto de a imprensa reputá-los como podres) e, portanto, de discutida certeza, é certo que houve a compensação de créditos sabidamente não autorizados, porquanto sobre eles não só pendia recurso com efeito suspensivo, como, também, decisão emanada em agravo de instrumento, que considerou absurda e, fundamentadamente, vedou essa pretensão.Ademais, o art. 170 do CTN condiciona a compensação aos comandos da lei e desde a edição da Lei n. 9.430/96 - anterior aos fatos - especifica-se a necessidade de o contribuinte atender os procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal (art. 73), os quais foram primeiro detalhados na Instrução Normativa SRF n. 73/1997, que remetia à necessidade de ela ser feita mediante pedido de compensação (art. 12, 3º).Diante do contexto delineado, pois, sem prejuízo da ilegitimidade da autoridade impetrada, mas principalmente à vista da discussão sobre o eventual dolo da impetrante na compensação e declaração do crédito tributário, bem como de dúvida sobre a possível existência de créditos passíveis de ainda não terem decaído, seja em virtude do assinalado dolo, seja em decorrência da data da apresentação das DCTF retificadoras e seu teor, descabe considerar o mandamus como via adequada à solução da lide.Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e revogo a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar o impetrante no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, a teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, bem como à 1ª Vara Federal em Osasco, à qual foi distribuída a execução fiscal n. 0019804-86.2011.403.6130, que supostamente está a cobrar débitos versados nestes autos. Encarte-se, outrossim, cópia desta sentença nos autos da execução fiscal n. 0008941-71.2011.403.6130 em trâmite nesta Vara, por idênticas razões.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. (fls.

235/236), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 199/216, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (fls. 23). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 215). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro. No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de aviso prévio indenizado, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros. P.R.I.

0012676-15.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. (fls. 236/237), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 198/216, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas abonadas/justificadas (fls. 19). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas da base de cálculo das contribuições sociais (fls. 215). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro. No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de faltas abonadas /justificadas. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de faltas abonadas/justificadas, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros. P.R.I.

0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO (fls. 306/307), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 273/291, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e

entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas abonadas/justificadas (fls. 19).A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, da base de cálculo das contribuições sociais (fls. 290).Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro.No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de faltas abonadas /justificadas. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de faltas abonadas/justificadas, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros.P.R.I.

0012683-07.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO. (fls. 337/338), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 283/307, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido.Cumpr salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anterior a concessão de benefício de auxílio doença e auxílio acidente (fls. 22).A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do benefício auxílio doença e auxílio acidente (fls. 306).Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro.No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, antes da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros.P.R.I.

0012684-89.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO (fls. 338/339), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 288/304, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido.Cumpr salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias (fls. 24).A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a

referida parcela, concedeu a segurança determinando que se abstenha a autoridade impetrada de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal) (fls. 303).Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro.No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de terço constitucional sobre as férias. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros.P.R.I.

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO (fls. 296/297), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 262/279, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido.Cumpr salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (fls. 23).A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições sociais (fls. 278).Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro.No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de aviso prévio indenizado, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros.P.R.I.

0019388-21.2011.403.6130 - INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Fls. 323/335. A requerente apresentou pedido de reconsideração da sentença de fls. 314/317, pois a impetrada teria reconhecido seu direito, tardiamente, em abril de 2012.Não há previsão legal para a medida manejada pela impetrante. A prestação jurisdicional deste juízo se exauriu com a prolação da sentença, sendo que eventual inconformismo somente pode ser manifestado por meio de instrumento adequado a essa finalidade. Ademais, se a impetrante obteve o reconhecimento do seu direito na via administrativa, após análise exaustiva dos elementos existentes pela autoridade competente, não haveria, em tese, razão para continuidade da discussão por meio de ação judicial. Assim, por falta de amparo legal, deixo de apreciar o pedido formulado pela impetrante.Intimem-se.

0020731-52.2011.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentaria por idade.Narra a Impetrante, em síntese, o indeferimento pela

autoridade administrativa de pedido de aposentadoria por idade formulado em 01/07/2011. Aduz ter direito ao benefício requerido, visto possuir mais de sessenta anos de idade e cento e dezesseis contribuições previdenciárias. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 07/52. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56-verso). Elas vieram e foram acostadas às fls. 65/74, nas quais, a autoridade coatora defende a inadequação da via eleita. A liminar foi deferida na decisão de fls. 78/80. O MPF se manifestou nas fls. 129/130 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Desde logo, RESSALVO O MEU ENTENDIMENTO PESSOAL no sentido de descabimento da ação mandamental para concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, em razão da concessão da liminar, a situação de fato já se consolidou favoravelmente à impetrante. Sendo assim, confirmo a liminar anteriormente concedida, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos: De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto teria preenchido os requisitos exigidos em lei, obstado pela impetrada ao não reconhecer as contribuições realizadas no período laborado. Noutro giro, a impetrada, por ocasião das informações prestadas, alegou inadequação da via eleita para a discussão da lide, pois o seu objeto demandaria ampla dilação probatória. No mérito, afirma não haver prova pré-constituída a ensejar o benefício requerido, porquanto o a impetrante não teria especificado a empregadora, requisito essencial para demonstrar o preenchimento da carência necessária ao deferimento do requerido. Limitou-se, ainda, a corroborar a decisão da autarquia, no sentido de reconhecer apenas 10 (dez) contribuições desde a filiação ao Regime Geral. No caso, a impetrante preencheu o requisito idade em 20/01/1997, exigindo-se, a título de carência, 96 (noventa e seis) contribuições. Pois bem. A impetrante apresentou cópia da carteira de trabalho, na qual é possível aferir dois vínculos de trabalho, com a clara indicação das empregadoras. O primeiro vínculo, correspondente ao período entre 01/08/1952 e 21/05/1953, foi estabelecido com a empresa CERAMICA JARAGUÁ S/A (fls. 19/20). Já o segundo, foi estabelecido entre 02/06/1953 e 30/04/1962, com a empresa LANÍFICIO CARIEMA S/A. No intento de comprovar as contribuições recolhidas, a impetrante apresentou, ainda, Cadernetas de Inscrição no IAPI, ns. 664871 e 693952, com os recibos correspondentes ao período laborado nas empresas mencionadas (fls. 27/52). Nessa esteira, verifico a comprovação de recolhimentos de 72 (setenta e duas) contribuições na primeira caderneta, e de 41 (quarenta e uma), na segunda, totalizando 113 (cento e treze) contribuições no período. Destarte, forçoso concluir, inexistindo contestação da autoridade impetrada quanto a autenticidade da documentação e informações nela lançadas, conforme se depreende das informações apresentadas, pela suficiência das provas apresentadas, a configurar o direito líquido e certo da impetrante, haja vista o número de contribuições superar o mínimo exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para a aposentadoria por idade, correspondente a 96 (noventa e seis) contribuições. Importante ressaltar, ainda, a desconsideração da perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade, conforme expressa previsão do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a seguir transcrito: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por todas as razões expostas, contemplo a relevância da fundamentação jurídica apresentada, satisfatória para a concessão da liminar. Outrossim, presencio o periculum in mora, pois se trata de verba de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II da Lei n. 8.213/91. Não obstante, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da impetração do mandado de segurança, em observância ao disposto na Súmula 271 do STF. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 78/80) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Ciência ao MPF.

0020743-66.2011.403.6130 - ETUKO HONDA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETUKO HONDA, contra suposto ato coator do DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à suspensão integral do ato administrativo suspensivo do benefício de aposentadoria, com o conseqüente restabelecimento do benefício n. 41/119. 387.550-9. Narra a Impetrante, em síntese, ter a autoridade impetrada, de maneira ilegal, suspenso o pagamento do seu benefício de aposentadoria com base em meras suspeitas de irregularidades, além de condená-la ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente desde o início da concessão do benefício. Aduz ter direito ao benefício requerido e possuir farta documentação probatória acerca da dúvida levantada, embora não tenha sido possível apresentá-la tempestivamente quando solicitada Administração. Não obstante, em sede de recurso administrativo apresentou todos os documentos exigidos. Até o momento, contudo não teria sido analisado pelo órgão competente. Instruem o presente mandado os documentos encartados a fls. 23/324. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 327/328-verso). Na mesma ocasião foi deferido o benefício da justiça gratuita. Nas informações (fls. 337/352), a autoridade impetrada aduz a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Aduz a inadequação da via eleita, porquanto não haveria prova pré-constituída de eventual irregularidade do processo administrativo, que só poderia ser comprovada mediante ampla dilação probatória. No mérito, reitera a legalidade do ato atacado. Cópia do processo administrativo (fls. 352/655). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56-verso). Elas vieram e foram acostadas às fls. 65/74, nas quais, a autoridade coatora defende a inadequação da via eleita. A liminar foi deferida na decisão de fls. 657/659. Informação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 669/687). O MPF se manifestou nas fls. 691/693 informando não haver interesse público que justifique a sua manifestação no feito. Na petição de fls. 694/697, o impetrante informa que não foi dado integral cumprimento à decisão liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Desde logo, RESSALVO O MEU ENTENDIMENTO PESSOAL no sentido de descabimento da ação mandamental para concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, em razão da concessão da liminar, a situação de fato já se consolidou favoravelmente à impetrante. Sendo assim, confirmo a liminar anteriormente concedida, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos: Quanto ao mérito, de início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante ter direito à aposentadoria, uma vez ter cabalmente comprovado o vínculo questionado pela impetrada, de modo a fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, não ser obrigada ao ressarcimento dos valores já recebidos. De outra parte, a autoridade impetrada repele os argumentos da impetrante, ratificando a legalidade da revisão levada a termo pela autarquia. Pois bem. A questão gira em torno da existência ou não de vínculo empregatício da impetrante com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. A impetrante apresentou cópia da CTPS (fls. 153/166) comprovando o vínculo com a empresa acima referida, no período entre 01.08.1988 e 31.01.2005. Há outros documentos aptos a comprovar a existência do vínculo no período, como declaração da empresa e cópia de partes dos livros de registro dos empregados (fls. 170/183), a apontar as variações salariais, a contribuição sindical e de férias até julho de 2004; extrato analítico dos depósitos do FGTS do período de 1988 a 1998 (fls. 185/190); guias de recolhimento do FGTS até 1996 (fls. 192/214); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 223); cópia de ação trabalhista intentada contra a empresa (fls. 241/ 291); holerites ente 1996 e 2000. Corroboram, ainda, todo o arcabouço probatório, a indicação do PIS haver sido emitido pela empresa em 1989 (fls. 452) e menção do empregado na RAIS até 2004 (fls. 458/461). Nesse sentir, parece-me haver prova pré-constituída da relação de emprego no período objeto de análise pela autoridade impetrada. Nas informações, ela limitou-se a refutar as alegações da impetrante de modo genérico, aduzindo inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, e no mérito ratificou o ato praticado. No processo administrativo, a única alegação para o questionamento do período trabalhado pela impetrante na empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. entre 01.08.1988 e 12.1998, é a extemporaneidade do registro no CNIS. Haveria, no caso, um indício de irregularidade, porquanto não teria ocorrido a comprovação do vínculo no período (fls. 430). Não obstante, entendo que as provas carreadas nos autos são suficientes para conferir o direito à impetrante, porquanto não ficou demonstrada qualquer mácula nos documentos apresentados, especialmente a CTPS. Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto são relevantes os fundamentos jurídicos apresentados e, diante do caráter alimentar da verba discutida, está caracterizado o periculum in mora. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o restabelecimento do benefício n. 41/119. 387.550-9, a partir de sua cessação ocorrida em 01.07.2011. Não obstante, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da impetração do mandado de segurança, em observância ao disposto na Súmula n. 271 do STF. Determino, ainda, a suspensão da cobrança do valor correspondente a R\$ 116.735,12 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco

reais e doze centavos), decorrente de eventual valor a ser devolvido em razão da irregularidade do vínculo discutido, fato esse afastado diante das razões já expostas. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 657/659) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício n. 41/119.387.550-9, a partir de sua cessação ocorrida em 01.07.2011. Não obstante, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da impetração do mandado de segurança, em observância ao disposto na Súmula n. 271 do STF. Determino, ainda, a suspensão da cobrança do valor correspondente a R\$ 116.735,12 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), decorrente de eventual valor a ser devolvido em razão da irregularidade do vínculo discutido, fato esse afastado diante das razões já expostas. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Ciência ao MPF.

0022035-86.2011.403.6130 - GORESBRIDGE CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos. Fls. 77/91. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001661-15.2012.403.6130 - HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Fls. 34/52. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 51/52, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Contudo, noto que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002669-27.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre valores relativos a descontos incondicionais concedidos. Requer-se, ainda, a repetição das quantias indevidamente recolhidas a esse título. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, com a tomada de créditos em sua escrita fiscal. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA -

EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração. Intime-se.

0002670-12.2012.403.6130 - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizá-la a inscrever em seus livros fiscais créditos de IPI decorrentes de transações sobre saídas de mercadorias bonificadas. Narra, em síntese, conceder a seus clientes durante o exercício de suas atividades comerciais bonificações em mercadorias, que consistiria numa estratégia de vendas na qual o estabelecimento vende doze unidades do produto, porém entrega treze unidades, ou seja, pagaria por doze unidades e levaria treze, denominado desconto incondicional. Assevera ter recolhido IPI sobre essas operações, pois lei federal a obrigaria a incluir as saídas bonificadas na base de cálculo do imposto. Entretanto, essa prática não teria respaldo no CTN e na CF. Requereu prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Juntou documentos (fls. 18/162). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade do disposto na Lei n. 7.798/89, pois sobre os descontos incondicionados por ela concedidos não deveria haver incidência de IPI. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da medida, mormente a ineficácia da medida, caso reconhecido o direito somente ao final. A impetrante não demonstrou a urgência da medida, pois a incidência do IPI sobre as operações mencionadas pela a impetrante não é novidade, sem que isso, até o momento, pudesse de algum modo afetar o desempenho de suas atividades. Tampouco ficou demonstrada a iminência de eventual inscrição de débitos em Dívida Ativa, conforme relatado na inicial (fls. 18). Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso

II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009063-84.2011.403.6130 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da consulta acima exarada, determino tão somente que sejam trasladadas cópias dos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 76/82) aos autos do processo nº 0011473-18.2011.403.6130. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0014119-98.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da consulta acima exarada, determino tão somente que sejam trasladadas cópias dos comprovantes de depósito (fls. 78/79) aos autos do processo nº 0016474-81.2011.403.6130. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 491

INQUERITO POLICIAL

0001759-97.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIO GOMES PEREIRA X JOAO ANTONIO SILVA X EDISON JOAQUIM X TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Instada a pronúncia judicial, devido as últimas petições encartadas nestes autos, consigno que após a regularização das representações processuais dos denunciados e com a apresentação de defesa inicial por todos os acusados, analisarei os pleitos e a questão da iniciação ou não da ação penal, em virtude do princípio da ampla defesa que requer análise conjunta das defesas, em busca da equidade e isonomia. Quanto à pretensa representação de Edison Joaquim, cabe aduzir que, não obstante a apresentação de defesa inicial e também suposto substabelecimento, o fato é que não há procuração fornecida ao peticionário. Intime-se o advogado Marcio Luiz Vieira a esclarecer a questão, regularizando sua representação processual, mediante procuração.

Expediente Nº 492

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020213-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020213-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Fls. 505/509: Defiro, intime-se o representante legal da empresa Helios Carbex S/A Indústria e Comércio, via publicação, para que forneça o endereço atual de seu cliente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsados os autos, não foi localizada a certidão de casamento do autor, um dos documentos indicados na petição inicial (fl. 09) como início de prova material acerca do labor rural. Nesta esteira, intime-se a parte para que providencie a juntada do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu. Cumpridas as diligências, à conclusão.

0002718-05.2011.403.6130 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de seu benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente perante a 8ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. A sentença de fls. 38/40 julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 38/40). Inconformado, o réu apelou (fls. 42/44) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 50/52). O apelante interpôs agravo (fls 55/60), sendo negado provimento às fls. 62/68. Trânsito em julgado certificado à fl. 70. Em fase de execução, o autor juntou cálculos às fls. 74/82. À fl. 91 o r. Juízo Estadual determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuição nesta Vara aos 11/04/2011. Citado, o INSS opôs embargos à execução (autos de nº. 0002906-95.2011.403.6130), os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado (fls. 103/124). Expedição de ofício requisitório (fls. 126). Extrato de pagamento à fl. 128. Intimado a se manifestar (fl. 129), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 129-verso. PA 1,10 É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 166/171, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 176: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012338-41.2011.403.6130 - THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Petição de fls. 392, nada a dizer tendo em vista o acima decidido. Intimem-se.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intimem-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Intimem-se.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intimem-se.

0020825-97.2011.403.6130 - ATALIR TEIXEIRA FERRARI(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Foro Distrital de Jandira competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a produção de prova testemunhal. Pois a comprovação da qualidade de segurado no RGPS e o cumprimento da carência, conforme disposto na Lei 8.213/91. Enquanto a comprovação de segurado no Regime Geral da Previdência Social também se faz com as provas documentais. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022191-74.2011.403.6130 - OSCAR ROMERO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 167: a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a pertinência do requerimento de produção da prova pericial, qual o período trabalhado em condições especiais pretende a produção da referida prova. No entanto, deverá ser observado que a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram às circunstâncias do trabalho no pretérito. Defiro a juntada de novos documentos, para tanto concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sob pena de preclusão da prova. Petição Juntada às fls. 165/166, indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 112/119, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000870-46.2012.403.6130 - MATTOS SIMOES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação endereçada a corr e Cybra Empreendimentos Imobili rios Ltda, devendo a mesma fornecer novo endere o para que seja efetuada a sua cita o, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001282-74.2012.403.6130 - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIG RIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. r plica.Intime-se.

0001350-24.2012.403.6130 - ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. r plica.Intime-se.

0001710-56.2012.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. r plica.Intime-se.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. r plica.Intime-se.

0001745-16.2012.403.6130 - IZALTINA LIMA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001901-04.2012.403.6130 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. r plica.Intime-se.

0002044-90.2012.403.6130 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. r plica.Intime-se.

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Peti o de fls. 100/101: recebo o aditamento   peti o inicial.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar c pia do aditamento para a instru o da contra-f .Sobrevindo, expe a-se mandado de cita o.Intime-se a parte autora.

0002525-53.2012.403.6130 - JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de a o ajuizada por JOS  RANGEL NETO contra o INSS objetivando a condena o da autarquia-r  na desconstitu o de ato jur dico da aposentadoria para concess o de aposentadoria mais vantajosa, inclusive com pedido de antecip o dos efeitos da tutela.A parte autora atribui   causa o valor de R\$ 44.550,88, assim como requereu a concess o dos benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Preliminarmente, defiro os benef cios da justi a gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclare a a preven o apontada no termo de fl. 85/86, juntando aos autos c pia da peti es iniciais e das senten as dos

processos apontados no referido termo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se à parte autora.

0002576-64.2012.403.6130 - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARCIA PIGNATARI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 58, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ORLEANIS SOARES DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a 09/09/2009.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.045,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Intime-se à parte autora.

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MUNIZ DO CARMO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário inclusive co pedido de atecipação dos efeitos da tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.045,00, assim como requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 35, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Intime-se à parte autora.

0002593-03.2012.403.6130 - ANISIO DA COSTA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ANÍSIO DA COSTA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. Requereu também os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018043-20.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CEZAR DE SOUZA FILHO PADARIA ME

Vistos. Fls. 44: Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se a provocação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020826-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020825-97.2011.403.6130) ESTADO DE SAO PAULO(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD) X ATALIR TEIXEIRA FERRARI(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Foro Distrital de Jandira competente para processar e julgar os autos principais, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002212-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-41.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos, Trata-se de incidente no qual a UNIÃO FEDERAL requer seu ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/03). Os opostos se manifestaram contrariamente ao pedido, pois a oponente seria parte ilegítima para figurar na lide que verse sobre quitação de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Instados a apontarem provas a serem produzidas (fls. 08), os opostos nada requereram (fls. 19). A CEF, por seu turno, reiterou o pedido formulado pela União (fls. 12/13). É o relatório. Fundamento e decido. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, quando da extinção do BNH, antigo Banco Nacional de Habitação, a gestão do referido foi transferido integralmente para a CEF, tanto os direitos quanto as obrigações, razão pela qual não vislumbro qualquer interesse da União no feito, haja vista a inexistência de relação entre a decisão a ser proferida na ação e eventual reflexo na sua esfera jurídica. Esse entendimento é embasado na jurisprudência majoritária sobre o tema. Confira-se, a respeito, os seguintes acórdãos (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1241724-SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJe 15.04.2010).

PROCESSIONAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - GESTÃO INTEGRAL PELA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - Conforme orientação jurisprudencial majoritária deve ser afastada a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da demanda posto que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, em razão da extinção do BHN, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal. II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. III - Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1576370-SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D.E. 20.04.2012). Ante todo o exposto, INDEFIRO o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-62.2012.403.6133 - CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES
A impetrante apontou como autoridades coatoras o Procurador Geral da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1
DATA:02/09/2011 PAGINA:2593. Assim, intime-se a impetrante para emendar sua petição inicial nos seguintes termos: I) retificar o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos e corrigir a autoridade coatora para constar o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes; II) retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado e recolher as custas processuais complementares; III) Apresentar cópia da petição inicial e dos documentos, para notificação da autoridade coatora, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002215-38.2012.403.6133 - GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a impetrante sua petição inicial, juntando aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentando-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo nos termos da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002040-44.2012.403.6133 - ANA CAROLINA YUINNA ODA(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-58.2011.403.6133 - JESUINO ANTONIO DOS SANTOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 99/125, ante a concordância da parte autora às fls. 128/130. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, acerca dos itens d e e, da petição acostada às fls. 128/130. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 141/142)

0000690-21.2012.403.6133 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 198/208, ante a concordância da parte autora às fls. 213/219. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, acerca dos itens d e e, da petição acostada às fls. 213/219. Fls. 211/212: vista à parte autora. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 226/227)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002480-74.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-89.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo, nos termos fixados no acórdão proferido às fls. 93/100 dos autos principais. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. (obs: Cálculo acostado às fls. 85/90).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-75.2011.403.6133 - SIDNEI DE AMO SANCHES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DE AMO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 170.

0002280-67.2011.403.6133 - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 214/215).

0002283-22.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 111/114 com o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 103/107, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo tanto o valor principal assim como os honorários serem requisitados através de precatório, nos termos do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias acostadas às fls. 147/149. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios. Cumpra-se. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 152/153)

0002288-44.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a expedição do ofício requisitório à fl. 185, verifico que o mesmo não foi devidamente transmitido ao Tribunal para pagamento, conforme certidão de fl. 187. Sendo assim, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Entretanto, antes da expedição, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 205/206)

0002394-06.2011.403.6133 - JOSE COSTA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 166/167).

0002581-14.2011.403.6133 - VICENTE JOSE CORREA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 217/225 que o INSS impugna a RPV de fl. 214 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê

que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 225. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 213, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 213/214.

0002772-59.2011.403.6133 - CELIA DE FREITAS BRANDAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Verifico às fls. 117/118 que apesar de constar as minutas dos ofícios requisitórios, os mesmos não foram devidamente transmitidos para pagamento, conforme certidão de fl. 119. Sendo assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. _____. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 152/153)

0002790-80.2011.403.6133 - FLORA ABE(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu (fl. 82), com o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 71/75, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias de fls. 116/119, consigno que tanto o valor principal quanto os honorários advocatícios deverão ser requisitados na modalidade de precatório. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 122/123)

0002848-83.2011.403.6133 - ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 177/183. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intimem-se. (OBS: Ofício requisitório expedido à fl. 189)

0003483-64.2011.403.6133 - JOSE BILIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 270/271 que o INSS impugna a RPV de fl. 268 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno

valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisito de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisito, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisito de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitos expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisito, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 278. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 267, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios - fls. 267/268, conforme determinado no despacho de fl. 259.

0005362-09.2011.403.6133 - BENEDITO DO PRADO NICOLAU (SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DO PRADO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 93/115, ante a concordância da parte autora à fl. 119. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. (OBS - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 124/125)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 84

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-51.2011.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP Recebo os embargos declaratórios (fls. 283/292), por tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, julgo improcedentes os embargos e mantenho a sentença de fls. 267/270 em todos os seus termos. Int.

0002032-82.2012.403.6128 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante Avícola Paulista Ltda. em face da sentença de fls. 560/561. Aduz a embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão embargada, sustentando que a análise da prescrição deveria ter sido feita à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e não a teor dos artigos 165 e 168, do CTN e que caberia determinar-se a suspensão do presente mandamus até apreciação da apelação na Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 2009.61.05.011936-2, ou ainda a extinção do presente sem julgamento do mérito. Entendo que não há omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanadas, na medida em que a decisão embargada contém fundamentos suficientes para afastar a pretensão da impetrante em aproveitar créditos presumidos de PIS e COFINS, calculados sobre aquisições de insumos, realizadas no período de 01/08/2004 a 03/04/2006. Conforme reiterada jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, em verdade, pretende a embargante prestar caráter infringente aos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 564/566. P.R.I.

Expediente Nº 85

MANDADO DE SEGURANCA

0004994-78.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITAGORAS EM JUNDIAI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Trata-se de mandado de segurança distribuído em 27/04/2012 e impetrado por Carlos Eduardo Henrique Ribeiro, em face de ato do Diretor Geral da Faculdade Pitágoras em Jundiaí, objetivando a devida colação de grau, seus atos corolários e a expedição do diploma. O impetrante requer os benefícios da Justiça Gratuita e aduz que iniciou o curso superior de Tecnologia em Logística em outubro de 2008, tendo o concluído em setembro de 2010 e desde então não foi agendada a colação de grau. A liminar foi deferida em 24 de maio de 2012 (fls. 64/66). Às fls. 73/75, a autoridade impetrada informou que a colação de grau já foi realizada, conforme ata de realização de colação de grau, na data de 19/05/2012. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse e possibilidade jurídica, ou, ainda, a denegação da segurança. Às fls. 90/91, o Ministério Público Federal se manifesta pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. É o breve relatório. Decido. O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a realizar a colação de grau e seus atos corolários. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que a colação de grau foi realizada em 19 de maio de 2012, conforme ata de fl. 87, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 86

MONITORIA

0005077-94.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CENTRO DE EDUCACAO GOMES DO AMARAL LTDA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 179/182 esclareça a parte autora o acusamento de prevenção apontado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**1ª VARA DE LINS**

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 84**CARTA PRECATORIA**

0003447-58.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 054/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de julho de 2012, às 14h40min. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intimem-se os réus, MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA e ARNALDO DA SILVA LOPES, para que compareçam na audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante os réus estarem sendo defendidos por advogado dativo, anote-se o nome informado às fls. 02 no Sistema Processual para viabilizar a publicação do teor deste despacho, sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2137

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-78.2012.403.6000 - PRICYLLA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do ato coator, a fim de que se possa aferir a tempestividade do presente mandamus, bem como a presença do alegado direito líquido e certo. Campo Grande, 21 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA .PA 2,10 Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2065

ALIENACAO JUDICIAL

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS Vistos, etc. O imóvel residencial situado na Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida, registrado no CRI sob nº 40.019, na cidade de Campo Grande/MS, foi cedido a título de fiel depositário ao Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo (CTEB), conforme demonstram as cópias de fls. 152/153. Assim, quanto aos requerimentos de fls. 111/116, julgo prejudicado, em relação à exclusão da alienação judicial, e, indefiro, quanto à nomeação do inventariante como fiel depositário. Campo Grande, em 5 de junho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS

HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cite-se a União Federal, nos termos do art.730 do CPC.I-se. Campo Grande MS, em 04 de junho de 2012

0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande/MS, 18 de junho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0013526-71.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Depreque-se ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, a oitiva da testemunha arrolada pelo embargante(fls. 151). Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Assis/SP, a audiência para oitiva da testemunha:Aldo Rentini Junior.

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

0001424-08.1997.403.6000 (97.0001424-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MARIA COLOMBO(PR007803 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA) X ELI JORGE DOMINGUES

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos arts. 380 e 397, IV, do CPP, c/c os arts. 107, IV, e 109, IV, do CP, absolvo sumariamente Edom Carlos Gonzales e Nilso Oliveira da Silva, qualificados, e ordeno que, após o trânsito em julgado, sejam cancelados os assentos policiais e judiciais. Sem custas. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

0009025-79.2008.403.6000 (2008.60.00.009025-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUTON VIEIRA DOS SANTOS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia. Marco audiência de inquirição das testemunhas de acusação, presencialmente, para as 13:30 horas do dia 04 de setembro de 2012, requisitando a que for policial. Depreque-se a intimação do réu com cópia desta decisão e para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, encaminhe ao defensor dativo, no endereço deste, ou da justiça federal, o rol de testemunhas. Da carta precatória constarão o endereço completo do dativo e o da justiça federal. O defensor dativo dirá se dispensa a presença do réu. Caso contrário, a secretaria providenciará para que o mesmo se faça presente por vídeo conferência. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 15.06.12

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENNA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

1)Parte dispositiva: diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente as denúncias ofertadas nas ações penais n.ºs 2006.60.00.000183-2 e 2005.60.00.009038-1, considerando haver continuidade delitiva em relação aos dois processos, exceto quanto ao crime do art. 19 da Lei 7.492/86. Levando em conta o disposto nos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, ficam os réus condenados da seguinte maneira: 1) Alberto Soares, nascido em 16.03.55 art. 19, caput, da Lei n.º 7.492/86. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), totalizando R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 03 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 2) Márcio Irala de Lima, nascido em 11.09.83 - art. 19, caput, da Lei n.º 7.492/86. Este réu foi o autor intelectual deste delito, convidando Alberto Soares para sua prática. Foi o organizador. Essas circunstâncias impõe sanção diferenciada em relação ao co-réu. Fixo, pois, a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 05 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 3) Márcio Irala de Lima, nascido em 11.09.83 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. O réu, na condição de comerciante de considerável porte, idealizou e organizou, através de empregados seus, a prática do delito. Assim sendo, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Fixo, pois, a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no

art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 04 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a;

4) Márcio Irala de Lima, nascido em 11.09.83 art. 288, do Código Penal. O réu, na condição de comerciante de considerável porte, idealizou e organizou, através de empregados seus, a prática do delito. Assim sendo, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Fixo, pois, a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 03 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a;

5) Benedito Paulo Coutinho dos Santos, nascido em 25.05.69 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ficando prejudicada a atenuante do art. 65, d, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a;

6) Benedito Paulo Coutinho dos Santos, nascido em 25.05.69 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a;

7) João Coutinho dos Santos, nascido em 16.07.61 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ficando prejudicada a atenuante do art. 65, d, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 8) João Coutinho dos Santos, nascido em 16.07.61 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 9) Eva Andrea Lourenço Paiva, nascida em 28.01.81 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 10) Eva Andrea Lourenço Paiva, nascida em 28.01.81 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 11) Altair Pena Vieira, nascido em 28.01.58 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro

estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 12) Altair Pena Vieira, nascido em 28.01.81 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 13) Elízio Sinthilo Kuniyosi, nascido em 22.11.53 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 14) Elízio Sinthilo Kuniyosi, nascido em 22.11.53 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 15) Rosângela Gusmão, nascida em 22.04.68 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 16) Rosângela Gusmão, nascida em 22.04.68 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a

pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 17) Néelson Bartoloti, nascido em 22.09.66 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 18) Néelson Bartoloti, nascido em 28.09.66 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 19) Hélio Mateucci, nascido em 11.01.59 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 20) Hélio Mateucci, nascido em 11.01.59 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 01 salário-mínimo vigente na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas

diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 21) Ladimir Zanela, nascido em 14.05.59 art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 03 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a; 22) Ladimir Zanela, nascido em 14.05.59 art. 288, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento. O cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Os réus pagarão as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lançados sejam seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Por e-mail, atenda-se ao ofício n.º 1045/10 (fls. 1899). Destinem-se os bens, valores, armas e munições. Se houver defensor dativo, informe-se e conclusos para fixação de honorários. Arquive-se o IPL 2005.60.00.009974-8 (596/05). O processo 2006.60.00.000183-2 foi considerado apenas para fins de continuidade delitiva. Assim sendo, sua distribuição será cancelada e ele ficará apensado ao 2005.60.00.009038-1.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 23 de maio de 2012.

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

O Ministério Público Federal pede a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO (f. 1.463). Com efeito, conforme narrado pelo MPF, o decreto de prisão data de 22/06/2006 (f. 352/353), correndo o processo à revelia do acusado. O corréu Sebastião Nunes Siqueira, com a aquiescência do MPF (f. 1.321), teve a sua prisão preventiva revogada (f. 1.322). Em razão da nova instrução processual determinada pelo TRF3 (f. 995/1.003), o feito está na fase de colheita de interrogatório, sendo que as testemunhas já foram ouvidas. Diante do exposto, forte nas razões ministeriais de f. 1.463, que acolho, revogo o decreto de prisão preventiva de FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO e defiro os requerimentos constantes dos itens a e b da cota ministerial, devendo ser intimado o advogado do réu e expedido ofício à AGEPEN-MS. Frustradas as referidas tentativas, voltem os autos conclusos para apreciação do contido no item c da referida promoção do Parquet. Às providências. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 2166

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia designada pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA (MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI (MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES (MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores que se encontram depositados às fls. 1426/1431, em nome dos beneficiários, salvo em relação a Antonio Moraes dos Santos, que requereu, por meio de seus procuradores, que o levantamento fosse realizado na pessoa de Niumtom Ribeiro Chaves Junior (f. 1432), para quem conferiu poderes, inclusive, para receber valores (f. 1384). Intimem-se.

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1) Em relação a requisição dos honorários advocatícios, aguarde-se a manifestação dos interessados. 2) Manifeste-

se a autora CEILIA CATARINA SIQUEIRA para manifestação sobre a divergência existente em seu nome, conforme documentos juntados às fls. 420/424, regularizando se for o caso, o cadastro de seu nome junto à Receita Federal.

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Às advogadas Rosa Luiza de Souza Carvalho e Maria do Carmo Alves Rizzo para em conjunto indicar em favor de qual delas será expedido o RPV relativo aos honorários sucumbencias.

Expediente Nº 2168

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004222-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELIANE DA SILVA(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI)

Cite-se a requerida, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 12/09/2012, às 15 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Genilson Gomes Borba, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Designo o dia 17 de setembro de 2012, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Ronaldo Graciliano Arguelho e Marcos Alexandrino de Oliveira, arroladas na denúncia, das testemunhas Edson Correa Dauzacher, Cristiane do Nascimento e Amenaides Franco Dauzacher, arroladas pela defesa, oportunidade em que o réu será interrogado. 3) Aguarde-se o retorno das precatórias referidas no despacho de fl. 798/798v. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005643-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIME VALLER(MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA)

01) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas arroladas, colhidos na presente audiência. 02) Homologo a desistência da oitiva da vítima Jane Schwind Pedroso Stussi. 03) Nos termos do artigo 217 do CPP, autorizo que a inquirição das testemunhas Clotilde Novaes e Juvenal Ferreira Leal de Figueiredo seja realizado sem presença do autor na sala de audiências, mas tão somente de seus defensores. Ressalto que o réu não se opôs em se ausentar da sala. 04) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para defesa apresentar o endereço atualizado da testemunha José Aparecido Thomazelli. 05) Designo o dia 14/08/2012, às 14:30 horas para a continuação da audiência de instrução, debates e julgamento. Os presentes saem intimados.

arroladas à fl. 25, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor, requerido à fl. 91. A parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0003239-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003239-2) - LEANDRO SHIGUERO INOUE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIAL EANDRO SHIGUERO INQUE UNIÃO FEDERAL
Designo o dia 30/10/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente à fl. 946 e pela ré à fl. 950. As partes arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha Dra ALVINA GONÇALVES ISHIKAWA, arrolada pela parte autora à fl. 946, ao Juízo de Campo Grande/MS. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTA
DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 078/2012-SD01/JSF, ao Juízo Federal Campo Grande/MS, para inquirição de testemunha, consoante despacho supra. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 02/20, procuração de fl. 21, contestação de fls. 494/509, das petições de fls. 945/946 e 950 e deste despacho. Cumpra-se.

0004143-97.2010.403.6002 - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/10/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar as testemunhas arroladas à fl. 08 independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas, havendo demonstração de necessidade. Especifiquem as partes, outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Em face de eventual requerimento por parte do réu acerca de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Intimem-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 38, como emenda à inicial. Designo o dia 16/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. O autor deverá arcar com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Ao SEDI para atualização do valor da causa, consoante fl. 35, bem como para alteração do assunto, conforme pedido de fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

0001699-57.2011.403.6002 - VERA LUZIA REZENDE SOARES (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 16/10/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência e o autor arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0002984-85.2011.403.6002 - EDIMILSON MESQUITA CAVALCANTE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edimilson Mesquita Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de diversas moléstias que o incapacitam para o trabalho, porém, teve seu benefício negado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/67). Instada (fl. 70 e 77), a parte autora emendou a inicial (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda

dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, elemento imprescindível para formação do convencimento deste magistrado. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando a doença que acomete a parte autora, determino a nomeação do Dr. Emerson Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 29 de novembro de 2012, às 14:20 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 13. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-46.2011.403.6002 - JENI FERREIRA ALVES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 38 para o dia 02/10/2012, às 16:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

0003942-71.2011.403.6002 - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por André Mascarenhas Ribeiro, menor impúbere, representado por seu genitor Sr. Ademilson Fernandes Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS. Alega, em síntese, sofrer com a redução permanente de sua capacidade mental, o que o impossibilita de prover a própria subsistência e realizar as atividades cotidianas sozinho. Afirma que teve seu benefício negado na via administrativa, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo, porém a única renda da família é proveniente da aposentadoria que seu genitor percebe de um salário mínimo. Aduz que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/21). Instada (fl. 23-verso), a parte autora emendou a inicial (fls. 25/6). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Recebo a petição de

fls. 25/6 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de estudo socioeconômico para comprovação da renda familiar per capita da parte autora, elemento imprescindível para formação do convencimento deste magistrado no que diz respeito à concessão do benefício assistencial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 17), determino, por ora, a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social MARCIA FLORIANO, domiciliado(a) na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido(a) o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-53.2011.403.6002 - JOAO SILVESTRE DE ANDRADE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl.48 para o dia 02/10/2012, às 13:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E

MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 39 para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 29 para o dia 02/10/2012 às 15:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

0004358-39.2011.403.6002 - OZELIA FERNANDES VERISSIMO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do(a) autor(a) (fls. 12), determino a nomeação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG de Assistente Social para a perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO** Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Após as alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Intimem-se.

0004870-22.2011.403.6002 - HERMES GONCALVES FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 47 para o dia 16/10/2012, às 13:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004657-16.2011.403.6002 - EVERLY CRISTIANE MOLINA DE DEUS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 11), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora: neurologia. Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, domiciliados em Dourados, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito para ordinário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUCAO

0003827-50.2011.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9)) ONISE APARECIDA DA ROCHA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Os presentes Embargos não foram recebidos dado a inexistência de penhora ou garantia da execução, publicada à

fls. 28. Certificado o transcurso do prazo para impugnação, em 02-02-2012, conforme certidão de fls. 28vº e determinado a remessa dos autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 29. Em 17-02-2012 o embargante, às fls. 31/43, apelou extemporaneamente, justificando justa causa para a não interposição do apelo no prazo legal, conforme documentos de fls. 45/52. Ocorre que o não recebimento dos embargos foi publicado em 11-01-2012, iniciando a contagem a partir de 13-01-2012 e término em 27-01-2012. A embargante interpôs a apelação em 17-02-2012, após o transcurso de 35 (trinta e cinco) dias. Ainda que sejam relevantes os motivos apresentados pelo advogado, todavia não aproveita, considerando a sua licença médica por 30 (trinta) dias, a partir de 27-12-2011 e término em 25-01-2012, a contagem a partir de 26-01-2012 completou 15 dias, em 09-02-2012 e o apelo foi interposto em 17-02-2012, portanto extemporâneo. Pelo exposto, deixo de receber a apelação de fls. 31/55, por ser extemporânea. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002031-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TV VIDEO SOM LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003434-28.2011.403.6002 - ALDECIR PEDROSA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000184-41.1997.403.6002 (97.2000184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sebastião Henrique Ferreira Petroni, na qual pede a declaração de nulidade da execução, ante a majoração ilegal do valor do título executivo. Impugna, ainda, a avaliação dos bens imóveis constritos e o valor da proposta de adjudicação, por considerar o preço vil. Decido. Inicialmente, insta registrar que resta preclusa a discussão da matéria relativa à suposta majoração indevida dos valores cobrados na CDA, conforme já decidido às fls. 243, 245 e 250. Outrossim, os argumentos atinentes à avaliação dos imóveis deveriam ser aduzidos na oportunidade própria, sendo defeso à executada-excipiente debater tais questões neste momento processual, com o escopo único de obstaculizar a adjudicação. No que diz respeito à avaliação do imóvel, cumpre destacar que a legislação de regência prevê procedimento específico para sua impugnação, antes de publicado o edital de leilão (LEF, art. 13, 1º a 3º). Ademais, a excipiente sequer apontou o valor que entende correto para avaliação dos bens ou acostou qualquer documento neste sentido. Quanto às demais alegações, melhor sorte não assiste ao excipiente. É inegável que um dos princípios que norteia o processo executivo é o que reclama dever ele se desenvolver da forma menos onerosa para o executado. Contudo, a aplicação de tal princípio, porque não pode impedir o desenvolvimento válido do processo, aplica-se na medida do possível, ou seja, em sendo possível conciliar os interesses contrapostos das partes credora e devedora. Não é, aliás, outra a dicção legal: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). Ora, é intuitivo que a prestação jurisdicional deve ser plenamente satisfeita, e se a execução se faz no interesse do credor, os atos processuais serão praticados de forma menos onerosa para o devedor, em havendo várias opções para atingir igual resultado. Não foi esse o caso dos autos. A adjudicação do bem pela União por cinquenta por cento do valor da avaliação é autorizada pelos parágrafos 7º e 11 do artigo 98 da Lei 8212/91, com as alterações oriundas da Lei nº 9.528/97 e MP 1.973-66/2000. A respeito do preço vil, em que pese a sua falta de definição, jurisprudência e doutrina são concludentes em entender como tal aquele que está excessivamente aquém do valor da avaliação. Nesse sentido a lição de Severino Ignácio Aragão, in verbis: Preço vil é o preço indigno, miserável, mesquinho, abjeto, que signifique uma lesão enorme ao devedor, sem correspondente vantagem à execução... (Da arrematação e da Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, Rio de Janeiro, 1998, 2ª edição, pág 229). No mesmo sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. 2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública. 3. Recurso provido (RESP nº 448575, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J. de 22/09/03, p. 104). EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. 2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação

atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública. 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 448575, Processo: 200200894552, UF: MA, DJ Data: 22/09/2003, Página: 263, RNDJ Vol.: 00048, Página:104, Rel. Humberto Gomes de Barros).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO. I - Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte. II - Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 347327, Processo: 200100872874, UF: SP, DJ Data:01/07/2002, Página: 231, RNDJ VOL.:00033, Página:100, Rel. Francisco Falcão).Nesta linha de raciocínio, entendo que a proposta de adjudicação foi perfeita, não se cogitando a ocorrência de preço vil, uma vez que após segunda hasta, é perfeitamente possível a adjudicação do bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Por conseguinte, defiro o pedido de adjudicação dos imóveis rurais matriculados sob os números 64.434 e 65.397, pelo valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da avaliação realizada à fl. 206, o que corresponde a R\$ 406.102,00 (quatrocentos e seis mil, cento e dois reais).Expeça-se o auto de adjudicação, a respectiva carta, bem como o mandado de entrega dos bens.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.

2000747-35.1997.403.6002 (97.2000747-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE PEREIRA SILVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Defiro o pedido de vistas, formulado pelo exequente às fl. 423/424, pelo prazo legal.

0001822-75.1999.403.6002 (1999.60.02.001822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISSAMI TAKEMURA X TSUNEO TAKAMURA X OLDEMAR LUTZ X AGRICOLA BRASIL LTDA

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 160/161.Intime-se.

0000530-16.2003.403.6002 (2003.60.02.000530-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X GENI FLORIANO LANGE

SENTENÇA TIPO BVistos em inspeçãoSentença O INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/INMETRO, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de GENI FLORIANO LANGE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 042, livro 12, folha número 042.À fl. 18, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição.Às fls. 20, o juízo determinou a intimação da exequente a fim de que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.À folha 23, consta certidão na qual a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Verifica-se dos autos o arquivamento dos autos desde 15/08/2005, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição.Assim, já transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001177-11.2003.403.6002 (2003.60.02.001177-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI)

Vistos.O registro da arrematação no Cartório de Registro de Imóveis depende de apresentação da Carta de Arrematação do bem imóvel, que foi expedida às fls. 272/5. Todavia, para retirada desta em Secretaria, deve o arrematante comprovar a quitação do imposto de transmissão, conforme preceitua o artigo 703, III, do Código de Processo Civil.Destarte, intime-se o arrematante Sr. Ademar Marquetti de Souza para que apresente o comprovante original de quitação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a Carta de Arrematação de fls. 272/5 para entrega ao arrematante, mediante cópia e certificação nos autos. No mesmo prazo, deverá o arrematante comprovar a quitação das prestações do período compreendido entre abril de 2011 e janeiro de 2012, bem como a parcela

referente ao mês de abril de 2012. Sem prejuízo, atendam-se as solicitações contidas no ofício de fl. 660. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES
SENTENÇA TIPO BVistos, SENTENÇA I - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de INIMA GERALDO VIEDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita no livro nº 35, no valor originário de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais, noventa e nove centavos), atualizado até 01 de março de 2004. A inicial foi despachada em 04/08/2004 (fl. 06). A citação edital da executada foi efetivada em 21/08/2009. O executado apresenta exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição dos créditos exigidos (fl. 59/61). Intimada, a excepta pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 64/68). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO O fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial (fl. 03), revela que o débito possui vencimento em 31.03.1999, 31.03.2000, 31.03.2001, 31.03.2002. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A ação foi proposta em 17/04/2004, porém, em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato por duas vezes, a citação da executada restou frustrada, conforme se depreende das certidões de fls. 36 e 41 dos autos, vindo a ser efetivada por edital apenas em 21/08/2009, quando a pretensão de recebimento do crédito tributário já estava prescrita. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, acarretando a ausência de citação dos executados antes da consumação da prescrição. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Portanto, está prescrito o débito com valor originário em 31.03.1999, 31.03.2000, 31.03.2001, 31.03.2002 (anuidades 1999, 2000, 2001 e 2002), bem como multas de eleição 1999 e 2001. No mesmo sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas

à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para desconstituir a dívida em cobrança na CDA livro nº 35, pg 209, e, em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desbloqueie-se eventual numerário bloqueado. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004728-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS Considerando que o valor da penhora on-line efetuada à fls. 48/49 é insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no art. 659, 2º, do CPC. Unânime. (AI 0053876-84.2009.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Catão Alves, em 06/03/2012). Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio. Intime-se.

0005313-07.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA Tendo em vista o resultado negativo da penhora on-line de fl. 24, indefiro o pedido de fls. 26/27, nos termos da Portaria nº 020/2012-SE01, que só autoriza novos acessos ao sistema BacenJud nos casos em que resultar positivo o primeiro bloqueio. Intime-se.

0002109-18.2011.403.6002 - DIEGO JOSE RANZI(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIEGO JOSE RANZI Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 16, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002135-16.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AUGUSTINHO DUCCI NETO
SENTENÇA TIPO BVistos em inspeçãoSentença O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/MS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Augustinho Ducci Neto, objetivando o recebimento de crédito oriundo da anuidade do ano 2010, no valor de R\$ 813,96 (oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos).À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda, com renúncia ao prazo recursal, com custas ao executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3936

ACAO MONITORIA

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.212).

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES
Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 159/v), e não embargou a presente ação, no prazo legal, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Tendo em vista que o valor informado pela CEF às fls. 113/114, não guarda pertinência com o valor constante da petição inicial, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES
Fls. 33/34 - Anotem-se os nomes dos novos patronos da Autora.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 27.

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pelo réu. No mesmo prazo acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

0004470-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Costa para o recebimento de R\$ 61.091,30 em decorrência do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 07.0562.160.0000396-98 (fls.02/35).Após a citação do executado, a exequente informou na folha 42 acerca da realização de acordo nos presentes autos, requerendo sua extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC.Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fl. 42) e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14 de junho de 2012

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fls. 110/112, em que requer a citação do réu pelo correio, nos termos do art. 222 do CPC, visto que já houve expedição de carta precatória, conforme se constata às fls. 108.Int.

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fls. 65/66 em que requer a citação do réu via correio, tendo em vista que já houve expedição de carta precatória de citação, (fls. 62). Int.

0001216-90.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 22/23 - Anote-se.DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MARCELO DE OLIVEIRA COSTA, CPF 501.170.681-87 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$15.751,71 (Quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Fls. 22/23 - Anote-se.DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$19.034,51 (Dezenove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) atualizada até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

Fls. 23/24 - Anote-se.DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de REINALDO CLEMENTE DA SILVA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$13.216,00 (Treze mil, duzentos e dezesseis reais) atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO

CARTA PRECATÓRIA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002667-87.2011.403.6002 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - AENJ(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista a Autora para suas contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-58.2010.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0)) EVANILDE DA SILVA VIEIRA(Proc. 1458 - MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Fls. 49/50 - Anote-se. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, (fls. 47), desampensem-se dos autos de Execução de Título Extrajudicial 0001791.40.2008.403.6002 e arquivem-se. Cumpra-se.

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO Embargante às fls. 409/414 agravou de forma retida visando à reconsideração da decisão proferida às fls. 402/403, quanto à rejeição das preliminares de ausência de notificação e de inadequação da via eleita, bem como quanto ao indeferimento de prova testemunhal. Intimada a UNIÃO apresentou contraminuta ao agravo às fls. 421/422. Em Juízo de retratação considero que a decisão de fls. 402/403 não merece reparo, portanto, mantenho-a. No mais, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 428/430. Em caso de concordância deverá o embargante depositar o valor integral em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta pelo próprio embargante na Caixa Econômica Federal - PAB da JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Fica, ainda, intimado o embargante para, caso disponha, apresentar o documento requerido pelo Sr. Perito às fls. 428. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

0000144-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-44.2010.403.6002) EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ora embargada, para cumprir o julgado, nos termos do artigo 475-J, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 % sobre o valor da condenação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

VISTO EM INSPEÇÃO CHAMO O FEITO A ORDEM. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize a distribuição fazendo constar o polo passivo os seguintes executados: HÉLIO FERNANDES, ANTÔNIO DOS SANTOS, RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO, TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO e ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO NETO. Ao compulsar melhor os autos verifiquei que os executados: Agropecuária Camaçari Ltda, Tomás Pupo Fonseca Ribeiro Filho, Antônio Joaquim Ribeiro Neto, Hélio Fernandes e Antônio dos Santos, encontram-se com a representação processual regularizada visto que juntaram nos autos de Embargos à Execução n. 0004170.56.2005.403.6002, (fls. 28, 51, 53, 245 e 246) instrumento de mandato outorgado aos advogados: ALVARO RIBEIRO, OAB 20.283, MARCELO LACERDA RIBEIRO, OAB 102.281, NEIDE NARDEZ BOA VISTA, OAB 48.694, THELMA RIBERITOMONTEIRO, OAB 67.968, VILMA MUNIZ DE FAIRA, OAB 47.284 E ANGELO PAIS DA COSTA NETO, OAB 97.992-E, com cláusula expressa para promoção de defesa de seus interesses nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0004169.71.2005.403.6002 (anteriormente n. 002.00.501964-0-na 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS). Sendo que somente o executado RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO não está regularizado quanto à sua representação processual, embora vem sendo defendido pelos patronos dos demais executados, razão pela qual

intime-se RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO, através dos advogados que vêm praticando sua defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato.No mais, intimem-se os executados, por intermédio de seus patronos, através de publicação no Diário Oficial, da avaliação do imóvel objeto da matrícula 54.383, penhorado nestes autos, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO (fls. 250).Intime-se também a exequente.

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF solicitando que providencie abertura de conta, operação 005, com vinculação aos autos acima mencionados. Devendo a CEF informar a este Juízo o número da conta aberta, com URGÊNCIA.2. Com a vinda da resposta da Caixa, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a transferência, para a conta a ser aberta pela CAIXA, do saldo da subconta 211528, aberta com vínculo aos autos de Carta Precatória n. 010.10.000705-8, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul-MS.3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 489.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente sua petição de fls. 142/143, considerando existência de pedidos conflitantes.

0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA

A exequente requer às fls. 59/60 seja o executado via edital, pois segundo a exequente encontra-se comprovado nos autos a realização de inúmeras tentativas de localização do executado, sem, no entanto, alcançar êxito. Engana-se a exequente, pois compulsando os autos, verifica-se que o executado nunca foi procurado e não há também qualquer prova de que tenha a exequente diligenciado administrativamente em busca do endereço do executado.Oportuno ressaltar que por duas vezes (fls. 43) e (fls. 51/52) houve contato entre exequente e executado, com tabulação de acordo, levando a crer que a exequente nessas oportunidades obteve o endereço do executado.Portanto, não havendo comprovação de que o executado esteja em lugar incerto e não sabido, indefiro o pedido da exequente quanto à citação editalícia.Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

A CEF requer a expedição de termo de penhora do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD, cujo valor é de R\$262,61 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), e se encontra depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme guia de depósito juntada às fls. 236.Entretanto, a providência requerida pela autora é despicienda, pois o relatório extraído da operação lançada no sistema BACENJUD serve de termo de penhora, tendo em vista que a penhora ON LINE se equipara à penhora propriamente dita, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 8º, da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Ademais, os executados já foram devidamente intimados acerca do bloqueio e nada requereram, portanto, não há falar-se em eventual nulidade. Por outro lado, poderá a CEF, caso queira, levantar o valor que se encontra depositado.Diante do acima exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Fls.138 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha atualizada do débito, com indicação do prosseguimento do feito.Int.

0004188-09.2007.403.6002 (2007.60.02.004188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI
Tendo em vista que o peticionante de fls. 126/127 nada requereu, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve qualquer manifestação das partes acerca do avertado parcelamento (fls. 33 e fls. 93), intime-se a exquente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Aguarde-se, outrossim, o cumprimento do officio expedido às fls. 96.Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA

A executada EVANILDE DA SILVA VIEIRA requer às fls. 163 a liberação do valor de R\$2.747,46 (Dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), bloqueado através do sistema BACENJUD, de sua conta poupança n. 0479.418508-0 mantida no Banco HSBC BANK BRASIL S.A., juntando para embasar seu pedido extrato bancário da conta em que se deu o bloqueio. Assiste-lhe razão. O documento apresentado comprova que o bloqueio se deu em conta poupança, sendo que conta dessa rubrica com saldo até 40 salários mínimos não são passíveis de penhora, conforme prescreve o art. 649 do CPC. Segue transcrição: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, determino seja liberado o valor bloqueado de R\$2.747,46. Determino ainda seja o valor de R\$164,68 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) bloqueado de conta do executado APARECIDO VIERIA transferido para conta deste Juízo, para posterior destinação. Fls. 161/162 - Traga a exequente documento hábil que comprove estar a executada Evanilde da Silva Vieira na administração dos bens deixados pelo espólio de Aparecido Vieira. Cumpra-se e intime-se.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO

JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

Dê-se ciência às partes do laudo de avaliação constante de fls. 140, querendo deverão manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação, conforme determinado às fls. 120. Int.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela exequente acerca da decisão de fls. 77, não tem o condão de suspender a execução, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Tendo em vista que ao se proceder à restrição de transferência do veículo HSC3263, conforme requerido pela credora, constatou-se que o referido bem encontra-se com alienação fiduciária, portanto, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do assunto. Int.

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora, avaliação e registro da penhora junto ao CRI, do imóvel objeto da matrícula n. 54.202 do CRI local. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Intime dos atos acima o executado GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA, e seu respectivo cônjuge se casado for. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO JUNTO AO CRI

0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 37. Int.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

O pedido da exequente de fls. 40 será analisado após a devolução da carta precatória de citação expedida às fls. 32, cuja diligência de devolução é ônus da exequente. Int.

0004390-44.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se.

0004422-49.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIA VIEIRA NUNES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se.

0004426-86.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA ALBERTONI NUNES

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Andreia Albertoni Nunes objetivando o recebimento de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. À fl. 26 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 14 de junho de 2012

0004442-40.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE
Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, ou penhora on line (fls. 24/25).Int.

0004448-47.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PAULO COIMBRA NETO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
Suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido às fls. 29.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MOREIRA

FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM.Juiz Federal FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000501.97.2002.403.6002 , de Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA DE FÁTIMA MOREIRA, RG 10833123-SSP-SP, CPF 854.324.828-00 e LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO, RG 361850 SSP/MS, CPF 378.948.891-72, foram os requeridos acima mencionados procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagarem a importância de R\$4.688,12 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos), atualizada até abril de 2012, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos o artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 11 de junho 2012. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ RICARDO AUGUSTO ARAYA, Diretor de Secretaria, conferi JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, Juiz Federal

0002526-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NELSON APARECIDO URBIETA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X FAZENDA NACIONAL X NELSON APARECIDO URBIETA
1. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 334/335. 2. Depreque-se a penhora no rosto dos autos de Inventário n. 0800595.16.2011.8.12.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS, cujo inventariado é NELSON APARECIDO URBIETA, do veículo marca SCANIA/R 113 H-4X2 360, cor vermelha, ano fabricação/modelo 1992/1993, placa MS-CPF 2984, chassi 9BSRH4X2ZN3355150, RENA VAN 607601221. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERA, conforme anteriormente determinado às fls. 197, bem como para que diga qual é o prosseguimento a ser dado ao feito..

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

A pedido da parte autora, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, visto que a suspensão nos moldes do artigo 791, III, do CPC não pode ser indefinida, devendo ter duração razoável a ponto de permitir que a credora diligencie em busca por bens penhoráveis. Decorrido tal prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. Int.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Fls. 90/91 - Anote-se. Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fl. 88, sem qualquer notícia de que o réu tenha cumprido o julgado, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Int.

ACOES DIVERSAS

2001527-38.1998.403.6002 (98.2001527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARTINS(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ROBERTO DONIZETE BUENO LOPES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ELAINE DE ALMEIDA CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Tendo em vista que não houve qualquer manifestação das partes acerca dos despachos de fls. 129 e 158, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3939

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001707-97.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2012.403.6002) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 17/18. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes autos os seguintes documentos: a) complemento sua petição inicial com melhores detalhes acerca da apreensão do veículo; b) cópia integral do auto de prisão em flagrante; c) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, referente ao veículo apreendido; e d) laudo de exame pericial no veículo apreendido. Após, com a vinda das informações, retornem ao MPF.

ACAO PENAL

0002092-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002092-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado JONATAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, nascido aos 07.12.1980, na cidade de Ponta Porã/MS, portador da cédula de identidade n.º 1860671-7 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 019.087.441-46, - que nos autos do Processo Crime n.º 0002092-21.2001.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALBERTO TRECENTI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Vistos. Verifico que o Parquet Federal e a defesa do réu Alberto manifestaram-se acerca do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Entretanto, constato que as defesas dos réus Edson da Silva Seleguim e Shigueki Azuma não foram intimadas. Assim sendo, intimem-nas para os fins e prazo do artigo 402 do CPP. Após decorrido

o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação. Publique-se.

Expediente Nº 3940

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-84.2012.403.6002 - REGIS JOSE RAGAGNIN BASSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por REGIS JOSE RAGAGNIN BASSO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fl. 40) para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 48/80. A União se manifestou à fl. 81. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo

[sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº

20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os

incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n° 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

000114-68.2012.403.6002 - OMAR JUAREZ HAMMES (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por OMAR JUAREZ HAMMES, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fl. 43) para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 49/83. A União se manifestou à fl. 84. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n° 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n° 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema

previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de

inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em

relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0001120-75.2012.403.6002 - ADAIR BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADAIR BASSO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fl. 41) para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 47/81. A União se manifestou à fl. 82. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área

rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o

silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como

mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0001134-59.2012.403.6002 - MIGUEL PEDO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL PEDO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fl. 39) para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 45/79. A União se manifestou às fls. 80. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento

rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em

novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-

67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0001212-53.2012.403.6002 - EMERSON CONTI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EMERSON CONTI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fl. 39) para após a vinda das informações. A União se manifestou à fl. 41/52. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/81. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a

receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o

parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos.

Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

Expediente Nº 3941

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001912-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-89.2012.403.6002) JOSE ANTONIO GALDINO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 52. Intime-se o requerente, por meio de seu defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes os seguintes documentos: a) Certidões de antecedentes criminais do Juízo Estadual da Comarca de João Pessoa/PB; b) Certidões de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado da Paraíba e da Delegacia de Polícia Federal; c) Comprovante de residência fixa, uma vez que juntou aos autos um comprovante de terceira pessoa (f. 10), sob pena de indeferimento de seu pedido. Com as respostas, retornem ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3942

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000561-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000561-5) - CLODOALDO CANDUCO KLESSE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001313-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001313-6) - LUIZ RIBEIRO(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007.

0005206-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005206-7) - ELTON SOARES DE OLIVEIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento destes autos. Sem prejuízo, fica o Autor intimado do cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal nas folhas 224/229.

0003606-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003606-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0004822-05.2007.403.6002 (2007.60.02.004822-6) - GIVANDETE DA CUNHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. As partes celebraram acordo em audiência e foi homologado por sentença (fls. 161/163 e 165).2. O executado cumpriu a obrigação (fl. 172/174) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 175/191), havendo concordância da parte credora (fls. 194). 3. A requisição do pagamento mediante RPV (fls. 198/199) e a efetivação do depósito (fls. 202/206).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 208/209).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 24 de abril de 2012.

0002768-32.2008.403.6002 (2008.60.02.002768-9) - ITELVINA BLANS DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000462-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000462-1) - ASTURIO OZORIO - ESPOLIO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 110/111), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 144 e 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 18 de abril de 2012

0001141-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001141-8) - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/136) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante das folhas 139 e 142, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de 2012

0001837-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001837-1) - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1. Cumpre asseverar ser devida a pretensão da parte autora em receber a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.2. Consoante jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF - 3ª Região, se o início da fase de cumprimento de sentença depende de ato do credor, não se efetivando de forma automática, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, certo é que somente após a intimação do devedor, através de seu advogado, começa a fluir o prazo de 15 dias para o adimplemento voluntário da obrigação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação (AC 200003990435270. 6ª T. Des. Fed. Lazarano Neto. Publicado no DJF3 em 10.05.2010). 3. No caso em tela, publicada a sentença em 01.02.2011 (fl. 89-v), é certo que o cumprimento voluntário em 26.03.2012 (fls. 71/72) se deu muito após o prazo legal.4. Quanto aos juros de mora e correção monetária, a sentença foi imperativa em asseverar sua incidência desde a data de sua prolação.5. Assim, prolatada a sentença em 17.11.2010 (fl. 60-v), a partir de tal data incidem os juros de mora no patamar de 12% ao ano e correção monetária pelo IPCA-E.6. Corrigido o valor pelo índice fixado, acrescido dos juros de mora, tem-se um total de R\$ 3.819,92 (R\$ 3.293,04 a título de principal corrigido + R\$ 526,88 a título de juros de mora).7.

Incidindo, de outro lado, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tem-se um total de R\$ 4.201,91 (quatro mil, duzentos e um reais e noventa e um centavos).8. Assim, considerando a guia de depósito de fl. 131, houve pagamento a menor da CEF de R\$ 304,13 (trezentos e quatro reais e treze centavos) a título do principal.9. Em razão da controvérsia colocada em discussão em fase de cumprimento de sentença, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor apurado a menor (R\$ 60,82 - sessenta reais e oitenta e dois centavos).10. Assim, intime-se a CEF para que deposite os valores acima a fim de se dar total cumprimento ao julgado.11. Não havendo insurgência pelas partes e havendo depósito pela CEF, tornem conclusos para sentença de extinção e para posterior expedição de alvará.12. Intimem-se. Dourados, 14 de junho de 2012

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação na qual Palmira Machado dos Santos busca a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa (LOAS). Refere que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ao argumento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. A autora pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi designada perícia sócio-econômica (fls. 54/55-v). O INSS apresentou contestação nas folhas 58/132 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 135/139. Perícia sócio-econômica (fls. 143/144). Deferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/148). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 153/159. O INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 161) bem como apresentou alegações finais à fl. 163. O MPF ofereceu parecer às fls. 165/167. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando do deferimento da tutela antecipada, após a instrução probatória, é certo que este juízo já se manifestou exaustivamente acerca dos fatos colocados nos autos, cabendo a transcrição do decisum para que passe a fazer parte desta sentença (fls. 146/148): No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão da renda igual ou superior a do salário mínimo. Contudo, com base no laudo pericial, observo que a autora reside em casa cedida juntamente com seu marido e seu filho, o qual padece de doença mental e é desempregado. A Sra. Perita ainda confirma o quanto informado na inicial acerca do fato de a autora não possuir renda e sobreviver apenas do benefício previdenciário percebido pelo seu marido, no valor de um salário mínimo. Embora não tenha a Sra. Perita especificado se aludido benefício é assistencial ou previdenciário, é certo que em nenhum dos casos será computado na renda familiar. Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de

miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azavedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da autora devem ser excluídas as despesas médicas, sendo certo ainda que a autora, seu esposo e seu filho moram em casa cedida. Considerando que este juízo já esposou o seu entendimento acerca da desconsideração da renda percebida pelo esposo da autora, em uma melhor interpretação do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, culminando, portanto, na inexistência de rendimentos no núcleo familiar, reputo prejudicada a manifestação do INSS em alegações finais. De tudo exposto, reportando-me à decisão interlocutória acima reproduzida, a procedência da demanda é medida que se impõe. O benefício da parte autora deverá ser implantado a partir da cessação do benefício NB 88/530.287.080-7 (fl. 18), uma vez que indevida, já que a requerente preenchia os requisitos legais para seu recebimento. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de PALMIRA MACHADO DOS SANTOS, a partir da data em que houve cessação do benefício NB 88/530.287.080-7, tornando definitiva a decisão antecipatória, cabendo ao INSS o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso consistem em menos de 60 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 13 de abril de 2012

0005480-58.2009.403.6002 (2009.60.02.005480-6) - MARCIO DE SOUZA SANTOS (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre os documentos juntados

às folhas 52/58.

0001515-38.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 45/45 verso, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

0001617-60.2010.403.6002 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Claudio Roberto da Silva Lopes em face de União Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais.Narra o autor ter sido vítima de arbitrariedade do Estado, quando teve sua liberdade cerceada em razão de prisão temporária e, posteriormente prisão preventiva, decretadas em seu desfavor fruto de um suposto envolvimento com organização criminosa investigada na operação Bola de Fogo da Polícia Federal.Diz que equivocadamente foi apontado como fornecedor de drogas a Hyran Georges Delgado Garcete, sendo certo que somente foi apreendido com uma terceira pessoa 30 gramas de maconha em um ônibus intermunicipal, nada tendo sido apurado acerca de seu status de fornecedor de drogas. Aduz que não foi denunciado e a Justiça Estadual promoveu o arquivamento do feito no que concerne ao seu suposto envolvimento, o que evidenciaria o abuso na atuação do Estado.Alega ser pessoa conhecida e bem quista na cidade de Dourados, tendo havido substancial abalo à sua imagem perante a sociedade local com sua prisão e envolvimento em operação policial, motivo pelo qual pede indenização para reparar os danos morais a ele impingidos (fls. 02/232).Citada, a União apresentou contestação às fls. 239/253, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, posto que se trata de ressarcimento de danos oriundos de decisões judiciais, o que não é possível. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a conduta perpetrada pela Administração Pública foi legítima e os agentes do Estado cumpriram o seu dever funcional.A parte autora requereu oitiva de testemunha (fl. 265/266) bem como apresentou réplica às fls. 267/273. A União não requereu provas.Audiência de instrução foi realizada às fls. 284/289.A União se manifestou acerca da mídia apresentada pelo autor em audiência (fls. 292/293).O autor ofertou alegações finais às fls. 294/300, enquanto a União o fez às fls. 302/306.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOI. PRELIMINARESRejeito a preliminar arguida pela União.Narrando o autor uma eventual prisão indevida, carecedora de fundamentação legítima, é certo que trata-se de insurgência contra suposto erro judiciário, cuja pretensão reparadora contra o Estado encontra expressa previsão constitucional (art. 5º, LXXV, CF/88).Passo a análise do mérito.II. MÉRITOREza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes, perante terceiros, por sua vez, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexo causal entre a conduta ilícita do agente público e o dano experimentado pelo terceiro.No caso em tela, tenho que a atuação estatal foi legítima, tendo os agentes cumprido o dever funcional a eles imposto, não havendo que se falar em reparação em favor do autor.O autor foi preso em razão de investigação policial que apurou elementos que indicavam possível ligação com Hiram Georges Delgado Garcete.Cumpra observar que em seara policial vige o princípio in dubio pro societate, sendo certo que em havendo um quadro indiciário mínimo compete a manutenção da persecução criminal para melhor esclarecimentos acerca dos fatos.As interceptações telefônicas evidenciam que haviam elementos suficientes a fundamentar a constrição cautelar do ora requerente e à época investigado, posto que haviam fortes indícios a indicar uma relação de estabilidade com o principal investigado, Hiram Georges Delgado Garcete, no fornecimento de substâncias entorpecentes a este, traduzindo-se em razoável indício de autoria e materialidade delitivas.Transcrevo abaixo trechos dos relatórios circunstanciados da Polícia Federal acerca da interceptação telefônica envolvendo o autor Claudio Roberto da Silva, alcunha Preto:Interlocutores: Hyran Georges Delgado garcete x Faustino (Sergio Escobar Afonso)Data/Hora 26/05/2006 12:50:40ResumoHYRAN liga para FAUSTINO (SÉRGIO ESCOBAR AFONSO) e pergunta se o PRETO (CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES) não deu nada para ele. HYRAN diz que ele (PRETO) tem um daquele lá que ele (HYRAN) gosta, que daquele tipo é bom, e pergunta se FAUSTINO não quer ir lá. FAUSTINO pergunta se tem que passar lá pegar. HYRAN fala que sim, igual aquele dia e diz que vai pagar um frete bom para ele. FAUSTINO pergunta se tem que ser hoje. HYRAN diz que sim porque ele está viajando. (fls. 49/50)Interlocutores: Hyran Georges Delgado Garcete x Claudio Roberto da Silva Lopes (PRETO)Data/Hora 26/5/2006 12:52:40ResumoHYRAN liga para CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, o PRETO, traficante de Dourados/MS. Fazem brincadeiras. Falam sobre família. HYRAN avisa que FAUSTINO (SÉRGIO ESCOBAR AFONSO) vai passar hoje em Dourados/MS pegar um negocinho. PRETO fala para ele ligar. HYRAN passa o celular de FAUSTINO (67) 9645-6175. Falam sobre festa em SC. HYRAN pergunta se ele (PRETO) não quer gerenciar a sua loja em Capitan Bado/PY. PRETO

diz que não. HYRAN brinca e diz pra ele ir e fazer uma plantaçãozinha. Hyran diz que, falando sério, está a fim de reativar lá em Coronel Sapucaia/MS a loja de representação de pneus. Continuam falando sobre arrumar alguém para administrar a loja. HYRAN pergunta das festas. No fim HYRAN continua dizendo para PRETO ligar para o FAUSTINO. (fl. 50)Interlocutores: Hyran Georges Delgado garcete x Claudio Roberto da Silva Lopes (Preto)Data/Hora 27/5/2006 00:01:24ResumoHYRAN liga para CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, o PRETO, traficante de drogas residente em Dourados/MS e diz que pegaram FAUSTINO (SÉRGIO ESCOBAR AFONSO) aqui em Campo Grande/MS. HYRAN fala para ele (PRETO) tomar cuidado porque estão de olho nele. PRETO diz que foi bom avisar. HYRAN diz que FAUSTINO jogou o negócio debaixo do banco (ligação é interrompida).Interlocutores: HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE x CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES (PRETO)Data/Hora 27/5/2006 00:06:08ResumoHYRAN volta a ligar para CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, o PRETO, traficante de drogas residente em Dourados/MS, e diz que pegaram FAUSTINO (SÉRGIO ESCOBAR AFONSO). HYRAN diz que acharam o negócio no ônibus e disseram que ainda iam pegar o FAUSTINO. PRETO diz que já sabiam dele lá embaixo. HYRAN diz que liberaram o FAUSTINO, mas está voltando para Ponta Porã/MS porque sujou mesmo. PRETO diz que mandou pouca coisa. HYRAN diz que acha que por isso que os caras não fizeram muita questão. HYRAN falou que FAUSTINO agora vai dar um tempo. HYRAN diz que pode ser por celular também e é pra ele ficar só no TIM e não ficar no 92 (CLARO). HYRAN diz que o dele é TIM e o cara tem que ter um aparelho bom, tem que ter uma máquina. PRETO diz que vai dar jeito de ligar. (fl. 51)Interlocutores: HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE x FAUSTINO (SERGIO ESCOBAR AFONSO)Data/Hora 27/5/2006 07:46:31Resumo(...)Hyran diz que o nome eles sabiam por que viram na lista e diz que estavam de olho desde Dourados/MS ou o telefone do PRETO tá fudido. HYRAN diz que falou para PRETO que os caras estão seguindo ele. (...) (fl. 52).Interlocutores: HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE x CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES (PRETO)Data Hora 30/5/2006 16:27:04Resumo(...)HYRAN conta como foi o caso e acha que tinha algum cagueta na rodoviária. HYRAN quer que PRETO fique esperto e não quer ficar conversando muito. HYRAN diz que está em São Paulo/SP mas que se PRETO puder deixar alguma coisa pra ele, pelo amor de Deus, disfarçadinho. PRETO diz pra ele ficar tranquilo (fl. 53)Interlocutores HYRAN GEORGES DELGADO x CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES (PRETO)Data/Hora 14/6/2006 10:18:40ResumoHYRAN pergunta para PRETO (CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES) onde pega o emborrachado no Paraguai, que vai descer lá por sexta. HYRAN diz: acho que é o FAUSTINO (SÉRGIO ESCOBAR AFONSO) mesmo que está plantando e trazendo para mim. PRETO diz que não, é que o negócio agora é novo, é bom deixar até um pouco secar, porque toda hora apaga. HYRAN diz a PRETO: mais quero daquele outro, o emborrachado. HYRAN diz que vai ligar e conforme for já vai (encontrar PRETO) (fl. 53).Assim, dúvidas não há acerca da existência de razoáveis indícios de fornecimento de drogas pelo autor ao investigado Hyran, conforme se verifica em especial nos trechos ora sublinhados, mostrando-se legítima sua constrição cautelar para apuração de autoria e participação de outrem em empreitadas criminosas lideradas pelo investigado principal.Tenho ainda que, de posse de tais cristalinas informações, caso a autoridade policial e o Judiciário não tomassem as medidas que de fato foram tomadas, haveria uma grande probabilidade de incorrerem em infração ao seu dever funcional e crime contra a Administração Pública.Logo, demonstrada a legitimidade da prisão cautelar do autor, posto que presentes indícios razoáveis de autoria e materialidade delitivas, nada lhe é devido a título de indenização.Deve ser dito que a testemunha José Luiz Schvarcz, ouvida à fl. 289, que também figurou como testemunha na diligência ocorrida na casa do autor, referiu que tudo ocorreu dentro da normalidade, descrevendo a operação como vasculharam a casa, pegaram documentos e levaram lacrados, o que não foge do que corriqueiramente ocorre neste tipo de operação.Considerando a legitimidade da diligência conforme explanação supra, é certo que a divulgação pela imprensa da operação não labora em desfavor da União (Polícia Federal). Ademais, caso tenha havido algum excesso em tais divulgações, a insurgência deve ser direcionada diretamente contra o veículo de imprensa e não contra o ente requerido. Improcedente a demanda, resta afastado o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelo autor.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2012.

0001660-94.2010.403.6002 - IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária em que Irineu Darcio Schwambach foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.A União informou não ter interesse em promover a execução dos honorários sucumbenciais (fl. 57-v).Assim, considerando que a renúncia ao crédito não pode ser presumida e ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, republique-se, juntamente com este despacho, a sentença de fls. 83/84, atentando-se para o seu correto conteúdo. Fica restabelecido o prazo recursal para as partes. Cumpra-se. SENTENÇA I - RELATÓRIO Elba Avalos Arzamendia ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que conviveu maritalmente com o Sr. Nilton Jorge da Silva, falecido aos 25.01.2001. Instada pelo juízo a comprovar o requerimento administrativo, a autora se manifestou às fls. 49/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora foi indeferido às fls. 52, tendo sido designada audiência de instrução. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação em audiência, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há prova material que indique a convivência estável com o segurado falecido nem a condição de segurado especial deste. Foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Nilton Jorge, ocorrido na data de 25.01.2001, de quem alega que era companheira. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar a qualidade de segurado especial do Sr. Nilton. As notas fiscais de fls. 21/39, emitidas pelo Sr. Nilton Jorge, evidenciam a sua ocupação de rurícola, cabendo ainda observar que a pequena quantidade de produtos comercializados (novilhas, vacas, gados) demonstram a exploração em regime de economia familiar. As declarações anuais do produtor apresentados pelo Sr. Nilton e juntadas às fls. 41/44 indicam um rebanho final inferior a 100 cabeças de gado no ano base 2000, corroborando sua condição de explorador de atividade rural em regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas pelo juízo foram uníssonas em dizer que o Sr. Nilton sempre trabalhou em sítio, inclusive antes mesmo de conhecer a autora. Assim, conjugando a farta prova documental e as testemunhas ouvidas em juízo, tenho que devidamente demonstrada a condição de segurado especial do Sr. Nilton. Passo à análise da comprovação da união estável da requerente com o Sr. Nilton Jorge, o que redundaria na sua qualidade de dependente e beneficiária, prescindindo da dependência econômica (art. 16, 4º, LBPS). É certo que a prova testemunhal produzida nos autos é favorável à pretensão da autora. O Sr. Eremilton Santana (CD - fl. 81) disse, em síntese, que a autora e o Sr. Nilton conviviam como se fossem marido e mulher, tendo residido juntos no sítio dele até o seu falecimento. Disse que eram a autora e o Sr. Nilton que tocavam o sítio, sem ajuda de terceiros, e por fim, aduziu que a autora esteve no velório do falecido. Por sua vez, o Sr. Jeomar Gomes, o qual disse conhecer Nilton antes mesmo dele conhecer a autora, informou que, como trabalhava como taxista, levou muitas vezes o casal até o sítio de Nilton na Linha 10. Informou que a autora e o Sr. Nilton moraram juntos de 1990 até o ano 2000, 2001, sendo que esteve presente no velório e sepultamento daquele, tendo visto a autora no local. Outrossim, os depoimentos das testemunhas estão em linha de harmonia com as provas materiais trazidas aos autos, em especial o dato de que a autora foi nomeada inventariante do espólio do de cujos (fl. 40). Embora não tenha presunção absoluta, o reconhecimento de união estável post mortem pelo Juízo Estadual, proposto em face das filhas do falecido de outra relação afetiva, deve ser considerado como mais um elemento probatório a robustecer o alegado pela autora (fls 15/16). Observando que o pedido em seara administrativa se deu em 02.09.2010, o benefício deverá ser implantado a partir de tal data (art. 74, II, Lei n. 8.213/91). Tudo somado, a demanda deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora ELBA AVALOS ARZAMENDIA, NIT 1.900.500.158-8 (NB 21/152.043.817-3), em razão do falecimento do Sr. Nilton Jorge da Silva (CPF n. 111.961.301-91), desde a data do requerimento administrativo (02.09.2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação da sentença. Presentes os pressupostos necessários elencados no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Custas pelo INSS, que é isento de seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se o EADJ/INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que determinou a implantação do benefício de

pensão por morte em favor de ELBA AVALOS ARZAMENDIA (NB 21/152.043.817-3), devendo ser esclarecido que a DIP dar-se-á em 01.07.2011, e que os valores compreendidos entre a DIB (02.09.2010) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0004576-04.2010.403.6002 - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Oreni de Aquino Meireles ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo Sr. Waldir Meireles aos 22.04.2007. A autora narra que foi indevido o indeferido administrativamente, porque na data do óbito o de cujus mantinha a qualidade de segurado, sendo que verteu sua última contribuição social em 15/02/2007 (fls. 02/05). Juntou os documentos de fls. 06/56. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/75) sustentando a improcedência do pedido em virtude da ausência de qualidade de segurado do falecido, porque o último vínculo empregatício ocorreu em 07/2005, não servindo o recolhimento extemporâneo decorrente de acordo trabalhista como prova da manutenção do vínculo à Previdência Social. A autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 81/82). As partes não requereram produção de provas. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, Sr. Valmir Meireles, na data de 22.04.2007. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente de primeira classe do Sr. Valmir Meireles na qualidade de cônjuge, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fl. 10. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do consorte, quando do falecimento. Infere-se, pela prova documental acostada às fls. 16/23 e 25/56, que houve recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador do segurado até a competência de 02/2007, enquanto o óbito ocorreu em 22/04/2007. Aduz o INSS, porém, que esse último recolhimento é extemporâneo, pois decorrente de vínculo empregatício reconhecido pelo empregador por meio de acordo judicial, porém sem comprovação da efetiva prestação do serviço (de 03/05/2004 a 03/07/2005), seja por documento ou testemunhas, não servindo para provar o efetivo labor e a correspondente qualidade de segurado. Acrescenta, por fim, que o INSS não integrou a lide trabalhista, para que a sentença possa produzir efeitos junto a Previdência Social. No entanto, não merece acolhida essa tese da defesa. Há início do prova documental da atividade empregatícia reconhecida em juízo especial pelo empregador, como se vê do relato da peça reclamatória (fls. 02/07) e cópias da CTPS (fls. 25/31), inclusive, registro de contribuições no CNIS, dos anos intermitentes, em que o falecido exerceu atividade rural na propriedade da reclamada, a Sociedade Comercial AJJ Ltda., com início de vínculo de emprego comprovado desde 01/04/1989 (fls. 26, 27 e 34). Ademais, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício,

desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008). No caso dos autos, além de registro anterior na CTPS (1989) de vínculo empregatício com a Sociedade Comercial AJJ Ltda. e o período posterior (2004/2005) reconhecido judicialmente, na função de trabalhador rural, houve efetivo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias ao INSS pelo empregador (competência de 2004 a 2007, fls. 38/56), e, frise-se, antes do evento morte (22/04/2007, fl. 09). Logo, diante da efetiva contribuição previdenciária em favor do segurado, é lógico e evidente que este permaneceu coberto pelo manto da Previdência Social até a competência do último recolhimento, em 12/03/2007 (fl. 38). Assim, quando do evento morte, em 22/04/2007, por ter decorrido tão somente um mês da última contribuição vertida aos cofres da Previdência (12/03/2007), o filiado detinha, sem resquícios de dúvida, a qualidade de segurado e conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Registre-se, por arremate, que o segurado falecido estava inscrito na Previdência desde 02/1979 e recolheu até 03/2007 o total de 112 meses de contribuições (fls. 26/31, 33/34 e 38/56), o que rechaça por terra a tese da autarquia de inexistência de prova material da prestação do serviço e conseqüente falta da qualidade de segurando. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão morte desde a data do requerimento administrativo (11/07/2008, fl. 15), ex vi art. 74, II da LBPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de ORENI DE AQUINO MEIRELES, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2008 (fl. 15). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida a parte autora. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a

decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que o início do pagamento em âmbito administrativo se dará a partir de 05.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB serão objeto de pagamento em juízo. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. Dourados, 02 de abril 2012.

0005226-51.2010.403.6002 - MARIA SONIA DOS SANTOS LEITE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Sonia dos Santos Leite ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5345114583), desde a data da cessação administrativa (DC 28/09/2010), bem a conversão em definitivo no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Juntou os documentos (fls. 11/59). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 63/64, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 67/71), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Réplica às fls. 89/91. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 99/108. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 109/119). A parte autora não se manifestou (fls. 120/121). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. O Auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Logo, a controvérsia cinge-se ao cumprimento do requisito da incapacidade. Na perícia realizada nos autos, em 18/11/2011, concluiu-se que a autora possui neoplasia maligna de tireoide, com cirurgia de tireoidectomia, em tratamento, porém, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - item a, b, c - fl. 106). O parecer do assistente técnico do INSS, por sua vez, complementa o diagnóstico e afirma que não há complicações cirúrgicas e a remoção da glândula tireoidiana acarreta déficit do hormônio tiroxina, que está sendo adequadamente corrigido através da reposição oral com a medicação Puran T4 (fls. 110). Forçoso, inferir, portanto, que a doença está sob controle e não repercute negativamente na capacidade laboral do autor. Registre-se, por arremate, que a autora foi regularmente intimada do laudo pericial e não ofertou impugnação nos autos (fls. 120/121). Logo, não verificada incapacidade permanente ou temporária em relação à doença diagnosticada, a qual está em estágio de controle, e foi o objeto da controvérsia submetida a este juízo, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2012.

0000077-40.2011.403.6002 - ORLANDO VIEIRA DA ROCHA (MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA E MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 196/377, apresentada pelo IBAMA. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 275/289.

0000771-09.2011.403.6002 - JOSE CARLOS RAGAGNIN (MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO

ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 160/166, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0000928-79.2011.403.6002 - ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente perante a Justiça Estadual, por Erika Cristina Pereira da Rocha Bravin em desfavor de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais, ao argumento de que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Narra a parte autora que, juntamente com seu marido, firmou o contrato n. 8.0788.0000513-9, tendo a primeira parcela iniciado na quantia de R\$ 508,09, em julho/2010. Segundo a inicial, a partir da segunda parcela, os pagamentos passaram a se realizar por meio de débito automático na Conta Conjunta da autora e seu marido. Buscando a redução das parcelas do contrato, no mês de setembro de 2010, a autora debitou no financiamento o montante do seu FGTS (R\$ 3.918,98), o que implicou em redução das parcelas. Houve negativação de seu nome referente à parcela vencida em outubro de 2010. Refere que em tal mês deveria ter sido o valor debitado da conta da autora, a qual tinha crédito para tanto. Aduz ainda que as quitações das parcelas de outubro/2010 e novembro/2010 ocorreram de maneira indevida, uma vez que o desconto se deu sem o abatimento do montante do FGTS. Pede ainda seja declarado pelo juízo que a autora nada deve em relação ao contrato n. 8.0788.0000.513-9 bem como o recebimento de R\$ 1.184,75 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, considerando que houve cobrança de dívida já paga (fls. 02/30). Houve deferimento pelo juízo estadual do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (fl. 33/35). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/50, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e, no mérito, a improcedência da demanda, referindo que não houve prejuízo financeiro à parte autora, uma vez que valores cobrados a maior foram abatidos de parcelas posteriores. Alega ainda que a autora não comprovou a ocorrência dos danos morais pretendidos, cabendo a improcedência do pedido. O juízo estadual, reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar a demanda, determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 102/103). Deferido o pedido de justiça gratuita, as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 123). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124), enquanto a parte autora requereu as provas elencadas às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha sido oportunizada às partes a produção de provas, reconsidero em parte o despacho de fl. 123 e passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a controvérsia colocada nos autos é apta a ser dirimida somente por prova documental, sem necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de protesto ou restrição (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido,

tendo em vista a configuração do dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. No presente caso, conforme se verifica à fl. 22, houve restrição em nome da autora (CPF n. 006.381.413-0) em razão de inadimplência da parcela vencida em 07.10.2010 referente ao contrato n. 00008078800005139, no valor de R\$ 335,41. Tal restrição foi disponibilizada para consulta a partir de 18.11.2010. O boleto de fl. 29 demonstra que a parcela com vencimento em 07.10.2010 indicava um débito no valor de R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Lado outro, extrato bancário de fl. 27 demonstra que, a partir de 08.10.2010, havia saldo suficiente na conta da autora para o débito automático. Ocorre que, em 05.11.2010, houve débito no valor de R\$ 506,36 (quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos) na conta da autora, referente à prestação vencida em 07.10.2010, o que resta demonstrado em extrato de fl. 28 e histórico de pagamento de fl. 29. Assim, quitada a parcela em 05.11.2010 e disponibilizada a restrição em 18.11.2010, é forçoso reconhecer que tal inscrição mostra-se indevida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Quanto ao pedido de repetição de indébito, inicialmente deve ser observado que não houve cobrança de dívida já paga pela Caixa Econômica Federal, mas sim, nos meses de outubro e novembro de 2010, cobrança a mais do que devido, o que, pelo artigo 940 do CC/02, legitimaria a devolução do montante cobrado em excesso. Ocorre que, em seara administrativa, a própria Caixa Econômica Federal reconheceu a cobrança a maior e já nos meses subsequentes, notadamente dezembro/2010 e janeiro/2011, procedeu ao abatimento do crédito nas prestações, resultando na diferença cobrada indevidamente nos meses de outubro e novembro de 2010, como demonstra o histórico de pagamento e boleto de fl. 81. Logo, considerando que não houve acréscimo patrimonial indevido pela Caixa Econômica Federal e nem dilapidação do patrimônio da autora, recomposto imediatamente após a instituição constatar o equívoco, é certo que a pretensão de repetição de indébito consistiria em enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento. Lado outro, o fato de a instituição requerida reconhecer o equívoco e proceder imediatamente ao reajuste das prestações, evidencia a sua boa-fé, o que afasta o pedido de repetição, conforme lição da Súmula n. 159 do STF. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda.

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas pelas partes, em igual fração, devendo ser observada a isenção da autora por litigar sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Dourados, 20 de abril de 2012

0001500-35.2011.403.6002 - PEDRO LEONEL FLORES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Leonel Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se objetiva, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade que recebe sob o NB 144.008.836-2. Fundamente seu pedido de revisão ao argumento de que o INSS somou 62 (sessenta e duas) contribuições e dividiu por 96 (noventa e seis), quando na verdade deveria ter sido dividido pelas mesmas 62 (sessenta e duas) contribuições somadas. Lado outro, requer que os salários de benefício recebidos a título de auxílio-doença integrem o período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, em respeito ao art. 29, 5º da LBPS. Citado, o INSS requereu a improcedência da demanda, sustentando que a fixação da RMI do benefício da parte autora se deu em consonância com o 1º do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, bem como a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 no presente caso, já que a percepção do benefício não se deu de maneira intercalada com períodos de labor (fls. 26/126). Réplica (fls. 129/132). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade ao argumento de que houve equívoco no divisor para se apurar a média aritmética dos salários de contribuição. No entanto, em análise ao caso concreto, tem-se que a Autarquia Federal agiu em consonância com a legislação que rege a matéria. O artigo 3º da Lei n. 9.876/99 prevê: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Em mesmo sentido, dispõe o artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Assim, considerando os dispositivos acima transcritos, o período básico de cálculo, consistente no período compreendido entre julho/1994 até a data do início do benefício, não pode ter como divisor valor menor que 60% de todo o período contributivo. No caso em apreço, entre julho de 1994 até a DIB (11/2007), tem-se um período de 160 (cento e sessenta) meses. O percentual de 60% de tal período resulta em 96 meses. Logo, o divisor não pode ser inferior a 96 meses. Logo, a pretensão do autor de que as 62 (sessenta e duas) contribuições vertidas em um universo de 160 meses sejam divididas por 62 (sessenta e dois) encontra expressa vedação legal. Como bem define a jurisprudência, tal regra aritmética busca privilegiar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.213/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. (TRF 4. AC 200872080007824. 5ª T. Des Fed Rel Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Publicado no DE em 17.05.2010) Quanto ao pedido de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo da aposentadoria, conforme

art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 583834, invocando o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRSP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos

de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011) Assim, tendo em vista que a aposentadoria foi precedida de benefícios por incapacidade, sem intercalar com período de labor, devendo ser desconsiderada a contribuição de abril/2004, uma vez que concomitante com auxílio-doença, mostra-se correta a atuação do INSS (fl. 45). Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de abril de 2012

0001681-36.2011.403.6002 - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Pereira Calheiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 544.221.237-3. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Procedida a revisão, requer o pagamento das diferenças encontradas (fls. 02/10). O INSS, em sua contestação, argui, inicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a legalidade da fixação da RMI nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/88, uma vez que a aposentadoria se deu por transformação de auxílio-doença (fls. 96/132). Réplica às fls. 135/141. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica às fls. 92/93, a aposentadoria por invalidez percebida pela autora se deu em razão da transformação do benefício de auxílio-doença, sem solução de continuidade. Segundo o INSS, a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de transformação de auxílio-doença precedente, deve se dar nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, a autora sustenta que a RMI deverá respeitar o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, a controvérsia cinge-se em saber qual critério deve ser utilizado para se apurar a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença. É certo que a jurisprudência mostrava-se oscilante, alguns entendendo que a regra do art. 29, 5º da LBPS deve ser interpretada em consonância com o artigo 29, 9º c/c artigo 55, inciso II, o que legitimaria a apuração nos moldes do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença que o precedeu, e outros entendendo que o salário de benefício do auxílio-doença deveria ser computado no cálculo da aposentadoria. Ocorre que, ao julgar o RE 583834, o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da

competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011) Logo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que a autora recebe decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sem intercalação com períodos de efetivo labor, não faz jus à revisão pretendida. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0001869-29.2011.403.6002 - EMILIA DE OLIVEIRA IAHN (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002745-81.2011.403.6002 - GIVALDA DOS SANTOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Givalda dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5456416120), desde a data do indeferimento 11/04/2011) administrativo, sob a alegação de que esta acometida de doença incapacitante (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls. 07/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 90/96), sustentando a improcedência do pedido na ausência da contingência da invalidez. O Sr. Experto apresentou laudo pericial às fls. 113/121. As partes se manifestaram às fls. 106/112 e 124/126. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de nova perícia formulado pela parte autora (fls. 124/125). Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo, sendo certo que a contrariedade com sua tese não legitima a formulação de nova perícia, cabendo apontar eventuais vícios que maculam aquele, o que não ocorre no presente caso. No mérito, controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa da parte autora e o correspondente direito a aposentadoria por invalidez. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se, no trabalho apresentado pelo perito, que a autora apresenta hipertensão arterial e arritmia cardíaca, doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais e passíveis de tratamento, sob controle medicamentoso (Parte 6 - item a, fl. 119). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laboral para as atividades que realiza, não necessitando de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 119). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de abril de 2012.

0002810-76.2011.403.6002 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Rodrigues de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de inscrição indevida junto ao SCPC/SERASA. Narra que desde a data de 21 de fevereiro de 2011 encontrava-se inadimplente com a requerida, razão pela qual, em 08 de junho de 2011, as partes chegaram a um acordo extrajudicial, sendo calculado o valor da dívida em R\$ 6.276,60, valor este a ser parcelado em 18 vezes de R\$ 348,70. Ainda segundo o autor, as parcelas deveriam ser adimplidas todo dia 10, sendo a primeira para o dia 10 de junho de 2011. Refere que, não obstante tenha efetuado o pagamento da primeira parcela antes mesmo da data estabelecida, seu nome ainda continua incluído na lista de inadimplentes. Pede indenização pelos danos morais suportados em razão da inscrição indevida, bem como indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.600,00 em razão de sua saída forçada da empresa que anteriormente constava como sócio. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/50 pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que houve culpa exclusiva do autor ao não honrar em dia com sua obrigação bem como não há nada nos autos que indique ter sido sua saída da empresa forçada por tal inscrição. Réplica às fls. 58/69. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não tendo as partes requerido a produção de provas e estando o feito apto

a ser julgado, passo ao julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Consoante este juízo já se manifestou em sede de tutela antecipada, em análise aos documentos de fls. 20/21 e 23, infere-se que, mesmo após o autor ter efetuado pontualmente o pagamento da primeira parcela do contrato n. 4007.7000.8029.0653, mais especificamente em 08.06.2011, foi mantida a restrição no cadastro de inadimplentes referente ao contrato em apreço, conforme consulta realizada em 21.06.2011. Embora não conste nos autos o acordo firmado entre as partes com o escopo de liquidar o saldo devedor de referido contrato, documento de fl. 23 evidencia que o nome do autor, em 16.06.2011, foi baixado pela CEF de seu Sistema de Inadimplentes, tendo como referência o contrato em questão. Logo, adimplida a parcela em 08.06.2011 e mantido o nome do autor no cadastro de inadimplentes até a data de 21.06.2011, é forçoso reconhecer que a manutenção foi indevida. A própria CEF, ao narrar os fatos, assume que o pagamento foi efetuado dia 08.06.2011, somente sendo retirado o seu nome em 22.06.2011. A instituição requerida justifica tal fato em razão do funcionamento de seu sistema de controle de inadimplência. Tais rotinas, no entanto, indicam claramente defeito no serviço prestado pela CEF. Com efeito, a renovação na pesquisa dos contratos se dá em lapso temporal desarrazoado, ocasionando geração de mensagens automáticas de inclusão nos cadastros após pagamento extemporâneo. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer cadastro de inadimplentes no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do aponte ou então a não inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. A alegação da CEF de que inexiste conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Em suma, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. **RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.** I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pela parte autora não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Não se pode olvidar ainda que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de dívida vencida em 21.02.2011, ou seja, o autor estava há mais de 100 (cem) dias. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Não há que se falar, por outro lado, em danos materiais. O documento trazido pelo autor à fl. 25/31 dá conta de que houve sua retirada amigável da sociedade, sem constar nada que houve aplicação de pena de expulsão ou retirada forçada em razão dos fatos em apreço. Ademais, tal retirada se deu mediante o recebimento em pecúnia de sua cota-parte, o que, por si só, afastaria o pleito, uma vez que inexistente dano a legitimar indenização. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 2.000,00 em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de abril de 2012.

0002851-43.2011.403.6002 - RONIZETE CORREA ROCHA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 34/42, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Xavier da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que antecedeu à concessão da aposentadoria por invalidez NB 144.008.642-4 Alega que a renda mensal inicial de tal benefício se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/20). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Lado outro, em acesso ao sistema Plenus, constatei que o benefício de auxílio-doença que antecedeu ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor se deu sob o NB 506.191.194-2, com data de início do benefício em 14.06.2004 e cessação em 07.11.2007, conforme documento em anexo. Assim, desnecessária a intimação do INSS para que informe o número dos benefícios. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. Cabe observar que, em tendo sido o benefício 506.191.194-2 concedido em 14.06.2004, é certo que eventuais benefícios anteriores encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal, considerando a propositura da ação em 02.09.2011. Por fim, havendo o recálculo de nova RMI do benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, é certo que caberá à Autarquia, por força do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, formular novo cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 144.008.642-4 (Pedido 200651680044516. TNU. Rel Juiz Fed Manoel Rolim Campbell Penna. Publicado no DJ em 17/12/2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 506.191.194-2, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, bem como, em razão de tal revisão, proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 144.008.642-4, com inclusão no PBC daquele salário de benefício corrigido (auxílio-doença), nos moldes do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º,

0003830-05.2011.403.6002 - CLARICE RAMIRES CABREIRA X ERICA RAMIRES CABREIRA X TAINARA CABREIRA RAMIRES X CLEUZA CABREIRA LOPES X CLEUZA CABREIRA LOPES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento da Procuradora Federal junto ao INSS na folha 66 verso.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001814-44.2012.403.6002 - LYDIANNE RODRIGUES DA ROSA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Dourados, 14 de junho de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-81.2006.403.6002 (2006.60.02.002045-5) - GENI DOS SANTOS DE MATTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GENI DOS SANTOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 175/177) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 179/180 e 183/185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0003834-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003834-4) - EVA PEREIRA DE MOURA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EVA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 188/199.

0002613-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002613-2) - ANTONIO FONTANA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 160/161) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante das folhas 163/166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012

0002660-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002660-0) - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 139) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante das folhas 146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000098-0) - NAVIMIX SUPLEMENTOS E RACOES LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF TRATOR PECAS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO POSTO FARROUPILHA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONTALEX SERVICOS CONTABEIS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ficam as partes cientes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos irão conclusos para sentença.

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FRICK FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA PANKOSKI

Ficam os autores intimados, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, pagarem a quantia de R\$ 8.922,89 (oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 16/02/2012, a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pela exequente; sendo que, decorrido o prazo sem pagamento do débito, será acrescido ao valor executado a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0000136-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000136-1) - ALBENIR MARQUES DE ARAUJO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Tendo a executada (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 187/188) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 199/202, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0002305-95.2005.403.6002 (2005.60.02.002305-1) - GERSON VELASCO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes cientes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos irão conclusos para sentença.

Expediente Nº 3943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Claudenir Francisco Sanches objetivando o recebimento de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007. Ante a inércia da exequente, à fl. 94 este juízo determinou a sua intimação para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, asseverando que o silêncio importaria ausência de interesse processual superveniente do exequente, sendo certo que até o momento não houve qualquer insurgência por parte deste (fl. 94-v). Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente, extingo o feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Patricia Patussi Nascimento Panachuki objetivando o recebimento de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007.À fl. 79 este juízo determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, asseverando que sua inércia implicaria no reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, sendo certo que não houve qualquer insurgência por parte daquele (fl. 79-v).Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente, extingo o feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 18 de junho de 2012

0004069-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004069-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAUL OSEROW

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil busca o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) referentes à anuidade 2008.Noticiado o falecimento do executado nos autos, a exequente informou o cancelamento do débito em seara administrativa e requereu a extinção da presente execução.Assim, com fulcro no art. 794, inciso II c/c art. 795 do CPC, extingo a presente execução ante o cancelamento administrativo do débito.Havendo penhora/restrrição, libere-se.Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de junho de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-39.2012.403.6002 - RAFAELA ROMEIRO DUARTE X ALBINO ROMEIRO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Romeiro Duarte, representada por Albino Romeiro, em que busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora.Refere que o INSS exigiu certidão de óbito civil, desconsiderando a certidão de lavra da FUNAI, reputando tal ato ilegal (fls. 02/69).O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 72/73-v, reputando inexistir ato ilegal da impetrada em exigir dos indígenas o competente registro civil.A impetrada prestou informações às fls. 80/85.O MPF se manifestou às fls. 88/89-v.É o que interessa relatar. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há se falar em inadequação da via eleita, uma vez que o recurso administrativo interposto de indeferimento de benefício à JR/CRPS não é dotado de efeito suspensivo, o que somente ocorre quando interposto contra decisão desta última (art. 308 do Decreto n. 3.048/99), não se subsumindo ao caso em tela.Lado outro, tratando-se de descendente, cuja dependência é presumida, e sendo a qualidade de segurada da de cujus incontroversa (fls. 31 e 56/59), desnecessária dilação probatória, bastando prova documental.Logo, afastadas as preliminares, adentro ao mérito.Em relação à controvérsia colocada em discussão, é certo que a matéria foi exaurida por este juízo quando do indeferimento da liminar, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação (fls. 72/73-v): O artigo 12 da Lei 6.001/73 estabelece que os índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição. Como se vê, os índios ainda que não integrados, serão registrados normalmente de acordo com a Lei 6.015/73.Da própria interpretação da referida lei observa-se que não há qualquer exclusão da necessidade de registro dos indígenas nos termos da legislação comum, no caso a Lei 6.015/73.Aliás, tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público, tem incentivado e proporcionado o registro civil dos índios que ainda se encontram à margem deste direito, em legítimo reconhecimento ao direito de cidadania garantido pela Carta Magna.Destaque-se, aliás, que o próprio Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que esclarece a obrigatoriedade dos registradores de pessoas naturais de procederem a escrituração de nascimentos e demais atos em relação aos indígenas. De relevante, destaco:Art. 624-A. O assento de nascimento de indígena no Registro Civil é facultativo, e sua inscrição se fará no Livro A com os requisitos do artigo anterior, podendo ser lançado o nome indígena do registrando, de livre escolha do apresentante, a etnia e a aldeia de origem de seus pais. 1º Havendo dúvida fundada acerca do pedido de registro, poderá o registrador exigir o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 2º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo. 3º O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para constar as informações constantes do caput. 4º Quando não for possível constar do assento de nascimento de indígena alguns dos elementos referidos neste artigo, o Oficial mencionará no texto do registro que o declarante ignorava-os.(Art. 624-A acrescentado pelo Provimento nº 18, de 4.8.09 - DJMS, de

6.8.09.)Aliás, não é outro o entendimento da própria Funai por meio da portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, vejamos:PORTARIA No 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002.O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, e considerando o que estabelece o Art.13 da Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), de 19 de dezembro de 1973,R E S O L V E:Art.1º- Regular o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19.12.73, conforme seu Art.13 e respectivo Parágrafo único.OmissisArt. 23 - Os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios. (sem grifo e negrito no original)Neste desiderato, calha ressaltar que o registrador civil, ao registrar o nascimento, deve zelar para que o teor do registro declarado seja reflexo da situação real do registrando, principalmente quanto aos nomes dos pais biológicos. Em caso de dúvida, poderá o registrador diligenciar para a averiguação, na forma como dispõe o art. 52, 1º e 2º, da Lei 6015/73.De todo o exposto, não há, por ora, ato ilegal da autoridade coatora em exigir dos indígenas o competente registro civil, salvo, situações excepcionais de seu impedimento, o que não se mostra no presente caso, até porque é cediço que a grande maioria - para não se dizer a totalidade - dos indígenas componentes das tribos existentes em Dourados/MS já se encontram devidamente inseridos na comunidade local, diga-se aculturados.Assim, considerando a fundamentação supra, corroborada pela manifestação da impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, considerando que a impetrante litiga sob os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 20 de junho de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(Pr024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Compulsando os autos, constata-se que nos Juízos Deprecados foram marcadas as respectivas audiências para a oitiva de testemunha (11/07/2012 e 05/07/2012), assim, em vista disto, do teor das petições dos denunciados, fls.371 e 374, e do disposto no art.222 do Código de Processo Penal, determino que se expeça a Carta Precatória nº 221/2012-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Sacramento/MG, solicitando-se que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de interrogar os denunciados: (a) Jussara Duarte de Oliveira, brasileira, união estável, secretária, nascida aos 27/06/1979, natural de Sacramento/MG, filha de Edson de Alencar Oliveira e Marlene Duarte Oliveira, portadora do RG nº 11826788/SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 046.436.326-82, residente e domiciliada na Rua Carlos Rodrigues da Cunha, nº 110, Bairro Jardim América, município de Sacramento/MG.(b) Alex Fernando Justino da Silva, brasileiro, união estável, músico, nascido aos 17/10/1978, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Valdemar Augusto da Silva e Maria Justino da Silva, portador do RG nº 241528525/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 285.076.188-55, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Sacramento/MG. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição da referida carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como carta precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls.198/203, 205/206, 359/360, 361/362, 02/17, 81/109 e 111/114.

0000306-94.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE

FREITAS)

Devidamente citada a ré apresentou defesa prévia, por sua vez, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, respondeu a defesa prévia requerendo o prosseguimento do presente feito. Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que dentre as testemunhas arroladas há entre as da defesa algumas que residem fora da sede deste Juízo Federal, determino que se expeça Carta Precatória nº 222/2012-CR para a Subseção Judiciária de Campo Grande/SP, solicitando que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de serem ouvidas as testemunhas de defesa: (a) Nureyev Queiroz Eudociak, perito criminal federal, matrícula 16.272, lotado no Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, Setor Técnico Científico; (b) Daniel de Oliveira Cunha, perito criminal federal, matrícula 17.620, lotado no Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, Setor Técnico Científico; (c) Adoniram Judson P. Rocha, perito criminal federal, matrícula 2.427.373, lotado no Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, Setor Técnico Científico; e (d) Eduardo Eugênio do Prado Bruck, perito criminal federal, matrícula 15.426, lotado no Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, Setor Técnico Científico. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição da referida carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Com a juntada aos autos de informação sobre a data da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente de carta precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 104/107, 123/130, 54/60 e 63/69 e 64/66.

Expediente Nº 2593

EXECUCAO FISCAL

0000339-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000339-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY RODRIGUES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009, trascrevo o despacho de fl. 97: Considerando o contido no petitório de fls. 93/96, manifeste-se a executada no prazo de 10 dias. Havendo acordo entre as partes, suspendo a tramitação do feito ou até manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4516

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Vistos etc., afirma a autora, na petição inicial, que nasceu em 12.05.1950 e trabalhou durante praticamente toda a vida como trabalhadora rural, motivo pelo qual teria direito à aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/08). Juntou documentos a fls. 09/19. Em contestação, o INSS, preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com base no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como que a autora não requereu o benefício em comento administrativamente, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do

mérito, ante a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não houve comprovação do exercício de atividade rural, razão por que requereu a improcedência da pretensão deduzida na inicial (fls. 35/48). Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 49), a autora ficou inerte, consoante certificado a fl. 62. Documentos trazidos pelo réu apostos a fls. 54/61. Foi deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, bem como determinada a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas (fl. 63). A autarquia requerida noticiou que não arrolaria testemunhas, ratificando o seu protesto pelo depoimento pessoal da parte autora, a fim de se aferir a condição de trabalhadora rural da autora (fl. 67). Designou-se audiência para o dia 05.07.2011, às 15h30 (fl. 68). Na data aprazada, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Newton Maidana, Izaías Miranda Xavier e Edilson de Souza (fls. 73/78). No mesmo ato, dada a notória conexão entre os presentes autos e os de nº 0000652-76.2010.403.6004, movido por Ramão Sanchez - marido da autora - em face do INSS, a fim de se evitar julgamento contraditório, foi determinada a reunião dos referidos autos, para prolação de sentença simultânea. É o que importa como relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do(a) autor(a) em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses (...). (TRF3 - AC 1011393 - NONA TURMA, relator Desembargador NELSON BERNARDES, decisão de 18/06/2007, publicada no DJU de 12/07/2007, pág. 598). Assim sendo, fica superada a questão preliminar arguida. Passo à análise do mérito. 2.2 MÉRITO Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo trabalhado na zona rural, com fulcro no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. DO REQUISITO DA IDADE Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12.05.2005, de acordo com o documento de fl. 12. DA APOSENTADORIA POR IDADE ARTIGO 143 DA LEI N. 8.213/91 Sobre a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, preconiza que: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Portanto, de acordo com o texto legal ora reproduzido, observo que o trabalhador rural, estando enquadrado como segurado obrigatório, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que justifique o exercício da atividade rural, de forma contínua ou não, sendo dispensado de qualquer contribuição previdenciária, para efeito de carência. Ou seja, a lei não exige um número mínimo de contribuições para que o requerente faça jus ao benefício, apenas determina que o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades pelo tempo correspondente à carência do referido benefício. Sobre o tema, destaco as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944.707/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS APTOS. 1. A legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas apenas da comprovação das contribuições. 2. Os documentos considerados pelo Tribunal a quo - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 13/02/1995; declaração do Sindicato, datada de 18/09/1995; termo de recebimento e compromisso, emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará, com data de 20/01/1989 - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei. 3. Não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pela Autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 16/01/1996. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 614.294/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 279)Outrossim, consoante o entendimento jurisprudencial, para o cálculo da carência aplica-se a regra contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, observo que a autora, que completou 55 anos em 12.05.2005, deverá comprovar que trabalhou no campo, ainda que de forma descontínua, no período de 144 meses anteriores ao requerimento do benefício. DO TEMPO RURALA dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS Para provar o labor rural, a parte juntou aos autos os seguintes documentos: i) cópia simples de certidão de casamento com RAMÃO SANCHEZ, realizado em 13.08.1979, em que o esposo consta como lavrador (fl. 12); ii) cópia simples da CTPS de seu esposo, na qual estão apostos, dentre outros, registros de contrato de trabalho a seguir discriminados: - empregador Rugero Barbosa Ferras (Fazenda Imbirussu, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 23.11.1974 e data de saída julho de 1976 (fl. 13); - empregador Rafael Gandia (Sítio Caiçara, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 16.01.1977 e data de saída 16.12.1977 (fl. 13); - empregador URUCUM S.A. (neste município), como T.S.G., constando como data admissão 25.01.1978 e data de saída fevereiro de 1978 (fl. 14); - empregador Rafael Gandia (Sítio Caiçara, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 25.02.1978, encontrando-se inelegível a data de saída (fl. 14); - empregador Pacífico Fretez Ferreira (Fazenda Paraíso, neste município), como serralheiro, constando como data admissão 16.07.1978 e data de saída janeiro de 1981 (fl. 15); - empregadora Miguelina Fretez Ferreira (Fazenda Paraíso, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 01.02.1981 e data de saída 31.03.1983 (fl. 15); - empregador Jau Jose Borbaid (Fazenda

Alvorada, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 04.12.1984 e data de saída 05.11.1988 (fl. 16);- empregador Hélio Martins Coelho (Fazenda Setenta e Dois, neste município), como campeiro, constando como data admissão 10.02.1993 e data de saída 06.06.1999 (fl. 16);- empregador Maria Elisa de B. M. Armando (Fazenda Santa Rita, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 05.11.2004 e data de saída 08.12.2004 (fl. 17);- empregador Lenise de Barros M. Camargo Ozório (Fazenda Horizonte, neste município), como trabalhador rural, constando como data admissão 04.01.2005 e data de saída 02.02.2005 (fl. 17);iii) cópia simples de documentos emitidos pela empresa Urucum Mineração S/A, em nome de Ronildo Ramos Sanches, nascido aos 31.11.1971, Rosely Ramos Saches, nascida aos 28.03.1968, e Rosana Ramos Sanches, nascida aos 01.09.1974, filhos da autora e do Sr. Ramão Sanchez (fl. 19).Instada a se manifestar, a autarquia requerida, por sua vez, trouxe aos autos telas extraídas dos sistemas PLENUS e CNIS, tanto em nome da autora quanto de seu esposo (fls. 54/61).Assim, ante a documentação descrita, que espelha período contemporâneo ao tempo de serviço rural que a parte pretende ver reconhecido, reputo demonstrado o exercício de mais de 144 meses de atividade rural.Ademais, a partir do depoimento pessoal da autora e dos testemunhos de Newton Maidana, Izaías Miranda Xavier e Edílson de Souza (fls. 73/78), pode-se extrair que a autora e o marido trabalham na roça em economia familiar de agricultura de subsistência há mais de 20 anos.Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e oral, pode-se dizer, com segurança, que ela exerceu atividade rural suficiente à aposentadoria, in casu, 144 meses.Por oportuno, cabe observar que o esposo da requerente, RAMÃO SANHEZ, também pleiteara judicialmente em desfavor do INSS o mesmo benefício em pauta. Contudo, diante do não comparecimento do autor em audiência, o feito foi julgado improcedente, com julgamento de mérito (autos nº 0000652-76.2010.403.6004). Nesse sentido, vislumbro razoabilidade para o julgamento de procedência da presente ação.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a:a) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com data de início de benefício na data da citação;b) pagar os valores atrasados devidos a partir da citação, corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010.Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001052-56.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-66.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X ALI ISSMAIL SAHEL
D E C I S Ã OTrata-se de ação cautelar inominada vinculada ao feito principal de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, ALI ISSMAIL SAHEL, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA.O presente feito refere-se à indisponibilidade de bens dos requeridos do valor da principal, alçado em R\$ 156.160,41 (cento e cinquenta e seis mil e cento e sessenta reais e quarenta e um centavos) [=R\$ 56.160,41 a título de danos materiais e R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos], então deferido solidariamente em face de todos os réus.Foi expressamente determinada, a teor da decisão liminar, a autuação do presente feito para otimizar o andamento processual.EUCLIDES TAYSER MUSA peticiona sob a alegação de excesso de penhora, pois seu imóvel residencial já é suficiente para alcançar a dívida em apreço.O Ministério Público manifesta-se pela manutenção do gravame.É o relato. Decido.Em que pese as assertivas do réu quanto ao excesso de penhora lançadas pela Defesa de EUCLYDES MUSA, não há comprovação documental de excesso do valor da penhora.Deveras, ausente qualquer comprovação que o valor da residência de EUCLYDES satisfaça a dívida, não há justificativa para reconhecer o excesso - isso sem se adentrar à polêmica questão do bem de família.Ademais, quanto aos veículos, sua alienação fiduciária não retira a necessidade de vinculá-los como indisponíveis, tanto porque o contrato estabelecido entre o réu EUCLYDES e as instituições financeiras apontam essas como proprietárias resolúveis, de sorte que permanece o interesse da indisponibilidade sobre o contrato que tem seu valor comercial e quiçá sobre a futura propriedade em questão.A mesma sorte tem a questão da motocicleta, tida como roubada, situação que não retira o interesse da res, a qual pode ser encontrada a qualquer momento.Mantenho, pois, a decisão de indisponibilidade dos bens tal como lançada. Desentranhem-se as fls. 44/77 e os autuem nos autos principais (nº 000092-66.2011.403.6004), certificando o ocorrido nesses autos. Atente-se a Secretaria para a juntada dos documentos ao presente feito - em que pese o equívoco da parte na juntada - pois os presentes autos versam tão somente sobre a indisponibilidade dos bens, de sorte que o feito principal segue quanto ao mérito em discussão.Aguarde-se a citação de todos os réus no feito principal, certificando o ocorrido em ambos os feitos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000812-33.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com medida demolitória proposta pelo DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, em face de Maria Benedita Sena de Arruda, onde se requer in limine a reintegração possessória de faixa de domínio nas adjacências imediatas da BR 262, km 765 +262,20 em seu lado direito e a demolição de quaisquer cercas e edificação na área non aedificandi, qual seja, na faixa de 15 metros a contar do limite externo da faixa de domínio. Narra a autora invasão da área de domínio público de uso comum do povo, cuja seara legal impõe a impossibilidade de construção, como medida de segurança. Arrola documentos da área, croqui, fotos e prévia notificação para desocupação. É o relato. Decido. O pleito em análise aponta para medida processual de natureza antecipatória, pois provê o próprio bem da vida em questão. Sua base processual deriva dos arts. 460 e 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Como toda medida liminar há de se analisar tanto a estrutura do *fumus boni iuris*, como o *periculum in mora*, pressupostos que muitas vezes se implicam mutuamente, de maneira que a presença contundente de um permite ao juiz ser flexível em relação à presença do outro [modelo tipológico]. Em que pese vozes da processualística (*Law-in-books*) advogar que a concessão das medidas de urgência tem pressupostos cumulativos e autônomos entre si: se estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a medida; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. Metaforicamente, pode-se ilustrar como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Hodiernamente tem prevalência a ciência processual do cotidiano forense (*Law-in-action*), cuja revelação mais sensata aponta que o mundo fenomênico não é jungido de forma tão simplista e mecânica. No dia-a-dia forense, quanto mais denso é o *fumus boni iuris*, com menor rigor o *periculum in mora* é exigido; por outro lado, quanto mais denso é o *periculum in mora*, olha-se com mais flexibilidade para o *fumus boni iuris*. Em outras palavras: é possível que a presença forte ou exagerada de um pressuposto compense a presença fraca ou minguada do outro, de maneira que a valoração dessa suficiência compensatória cabe ao juiz, que a realiza para cada caso concreto e dentro de uma margem controlada de discricionariedade. Portanto, do direito vivo, dos lances interacionais da vida diária, extrai-se que esses pressupostos são interdependentes. Para essa corrente, entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora* há um vaso comunicante, um vínculo de complementaridade, um liame elástico, de existência insuspeita para a velha doutrina. Trata-se, enfim, de um padrão normativo, que apenas se consegue verificar por uma observação metódica da rotina espontânea dos Tribunais, e não por uma leitura exclusiva do Código de Processo Civil e das leis processuais civis extravagantes. De qualquer sorte, fiel ao caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, diante da constatação *in locu* dos representantes do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT de invasão de faixa de domínio da União emerge o *fumus boni iuris* para a concessão da medida, conforme apontam o croqui e os demais documentos da inicial: como a Portaria nº 50 do Ministério de Transportes que vincula a área em questão como de domínio público. A legislação é enérgica quanto à proibição de construção na faixa de até 15 metros de cada lado, ex vi do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. Por sua vez, o *periculum in mora* emerge da própria periculosidade no tráfego da rodovia, porquanto não só seu acostamento deve estar livre, como também a área adjacente para evitar maiores consequências em acidentes. Nesse passo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à ré o desfazimento, a remoção e a retirada de toda edificação já levada a efeito dentro da faixa de 15 metros a contar do limite externo da faixa de domínio federal - isto é, 15 metros do término do acostamento da rodovia - devendo cumprir tal imposição no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4519

ACAO DE USUCAPIAO

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião extraordinária por meio da qual o autor requer a declaração de aquisição originária do domínio do imóvel rural situado na faixa de fronteira, região Nabileque, Município de Corumbá, tendo em vista estar na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e contínua desde de 1950, situação que confere a Otilio Miranda a condição de posse animus domini, até a data de sua morte, ocorrida em 2001. Aduz o autor, em suma, que Otilio Miranda exerceu todos os direitos de proprietário na área objeto do pleito, uma gleba de terras pastais e lavradias denominada Fazenda Baía do Paca, entre essa há uma parte de terras que a União lhe concedera documento de ocupação e outra que ainda não foi reconhecida. Requer, assim, a declaração de domínio de uma área de 3.509,5629 (três mil, quinhentos e nove hectares e seus decréscimos), cuja confronta aponta na inicial em sucinto memorial descritivo dividido entre as duas áreas, uma na qual o autor possui documento de ocupação e a outra que ainda não possui. Aponta na descrição do imóvel marcos genéricos e coordenadas, contudo não junta laudo técnico ou georreferencial da propriedade rural. Arrola como confinantes Nildo Alves de Albres, Aristides Alves, Gustavo de tal, Olímpio Cardinal. Não junta matrícula da área sob a alegação da inexistência da mesma. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a citação por edital do proprietário do imóvel usucapiendo e a citação ordinária dos confinantes, bem como a intimação da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá. O confinante Olympio do Amaral Cardinal apresentou contestação às fls. 73/90. Preliminarmente, arguiu necessidade de correção do nome do autor e a ausência de elementos indicadores do imóvel objeto da usucapião, pois ausente o georreferenciamento e a definição das coordenadas dos vértices definidores dos limites da propriedade. Pugnou, ainda, pela denunciação da lide. No mérito, apontou a ausência dos requisitos para a usucapião, em especial a ausência de posse do de cujus, pois era empregado do confinante. Junta documentos. A União apresentou contestação às fls. 341/351. Requereu, como preliminar, a inépcia da inicial, diante da ausência de elementos caracterizadores do imóvel usucapiendo. Argumenta que autor trouxe aos autos documentação incompleta quanto à descrição do imóvel usucapiendo, em afronta às normas legais. No mérito, refuta a pretensão do autor, dada a ausência de posse ad usucapionem do de cujus. Por tais razões, esse Juízo determinou que o autor juntasse levantamento georreferencial do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. O autor peticiona e requer ordem judicial para abertura de matrícula e sugere a aceitação da planta do georreferenciado. É o relato. Decido. A petição inicial não arrola documento essencial à propositura da ação de usucapião de imóvel rural, porquanto o laudo georreferencial é imprescindível para o andamento do feito, a teor dos artigos 942 do Código de Processo Civil e artigo 176, 3º, da Lei de Registros Públicos. Eis o teor dos preceitos legais: Art. 942, CPC - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Art. 176, Lei 6015/73 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei; II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (...) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. Vê-se, pois, que o comando previsto no caderno processual há de ser interpretado com as exigências mínimas do registro imobiliário, qual seja, o laudo georreferencial há que precisar as coordenadas exatas da área descrita na inicial. Deveras, a legislação já há muito exige laudo georreferencial para demarcação de imóveis rurais acima de determinada proporção, como é o caso dos autos. Assim, resta imprescindível a juntada de planta do imóvel usucapiendo com a sua descrição exata, com tecnologia e estudos adequados, subscrita por profissional habilitado tecnicamente. Acresça-se, ainda, que o INCRA desde o advento da Lei n. 10.267/01 exige o georreferenciamento da planta do imóvel para o cadastramento de imóveis rurais, documento que otimiza e confere segurança às dimensões de medida, em sintonia com a política fundiária do País. Assim, a exigência em apreço é imprescindível para o andamento do feito. Em sentido correlato têm decidido nossas Cortes (TJ/MS): Apelação Cível - Ordinário - N. 1000.072597-

7/0000-00 - Bonito.Relator Designado - Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.EMENTA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - INDIVIDUAÇÃO DA ÁREA - AUSÊNCIA DE RUMOS E DISTÂNCIAS - DÚVIDAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.A exata individualização do imóvel reivindicando, com rumos e distâncias que o identificam e torna possível a execução do julgado, é elemento essencial ao desenvolvimento válido da ação reivindicatória, sem a qual deve o processo ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, a inicial não congrega os documentos essenciais, conforme reza o art. 283 do Código de Processo Civil. Ainda que devidamente instado, o autor não juntou o documento requisitado, conforme se infere dos documentos de fls. 353/355.Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Recolham-se os atos citatórios.Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios dos réus que contestaram o feito, arbitrada em 10% do valor dado à causa. Indefiro, ainda, a gratuidade da Justiça, diante da dimensão econômica da área. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001016-24.2005.403.6004 (2005.60.04.001016-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HAROLDO HURTADO VARGAS BOZ

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, nos autos DE n. 2003.60.04.000931-2, em face de BENEDITO JESUS MANSILLA JIMENEZ E JOSÉ ALBERTO TOMASI, pela prática dos crimes tipificados no artigo 172, caput, do Código Penal, HAROLDO JORGE HURTADO VARGAS BOZO, JORGE RIBEIRA SORIA e LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES como incurso no crime previsto no art. 297 do Código Penal (fls. 02/06).A denúncia foi recebida no dia 07 de outubro de 2004 (fl. 311).Em audiência realizada no dia 16 de agosto de 2005, foi determinado o desmembramento do autos. Os presentes autos seguiram para a apuração da responsabilidade criminal do acusado HAROLDO JORGE HURTADO VARGAS BOZO (fl. 410).O réu não foi citado pessoalmente, de acordo com certidão de fl. 342, por ter sido posto em liberdade em virtude de alvará de soltura expedido pela Justiça Federal de Cuiabá/MT. Face a tal fato foram solicitadas à 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT informações a respeito do endereço de HAROLDO, tendo obtido como resposta, aposta a fl. 386, que este estaria residindo no endereço localizado na Avenida Alemanha, 4, Centro, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia.Em 20 de novembro e 2007, foi expedida Carta Rogatória n. 16/2007 SC, tendo por escopo o interrogatório do réu.Em 14 de outubro de 2010, foi juntada, sem cumprimento, Carta Rogatória retro. Segundo as certidões de fls. 573/574, HAROLDO JORGE HURTADO VARGAS BOZO teria sido assassinado, tendo falecido em decorrência de anemia aguda produzida por disparos de arma de fogo.Diante da Carta Rogatória juntada, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção de punibilidade do acusado (fls. 619/620).É o breve relatório. DECIDO.A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, in verbis:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;(...)Compulsando os autos, verifico que a Carta Rogatória n. 16/2007 SC, retornou sem cumprimento, devido ao falecimento do réu, de acordo com as informações contidas no bojo do Ofício n. 9346/2010/DRCI-SNJ-MJ, aposto a fl.508, e das certidões de fls. 574/575.Nesse sentido, apesar de inexistir certidão de óbito nos autos, considero suficientemente comprovada a morte do réu, e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado pelos delitos que lhe foram imputados, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAROLDO HURTADO VARGAS BOZ, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de HAROLDO HURTADO VARGAS BOZ e as averbações/comunicações de praxe. P.R.I.Cumpra-se.

Expediente Nº 4520

MANDADO DE SEGURANCA

0000498-87.2012.403.6004 - ADEMIR MARQUES DE ALMEIDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Vistos, etc.Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 02/15) que: a) foi convocado na quinta lista de chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada) para realização de matrícula no curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal; b) na data da convocação e matrícula estava em viagem pela EMPRAPA numa fazenda de difícil acesso, sem comunicação telefônica e acesso à internet; c) a UFMS, campus Pantanal, comprometeu-se a comunicar os alunos aprovados via e-mail e/ou através de contato telefônico, o que não ocorreu; d) possui direito à indenização pela perda de oportunidade, consubstanciada na negativa da Universidade em efetuar sua matrícula fora do prazo.Requereu a concessão da liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Ciências Biológicas para o segundo semestre.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 27/27-verso).Às fls. 34/58, a autoridade impetrada

prestou informações, sustentando que incumbe ao candidato o acompanhamento de sua situação no SiSU e a observância dos prazos assinalados para realização de matrícula. De outro vértice, aduziu que houve perda do objeto, pois a ausência de matrícula do impetrante ensejou nova convocação e, por conseguinte, a disponibilização da vaga ao candidato seguinte da lista de classificação. É o relatório. Decido. Primeiro, observo que o manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, o qual, caso efetivamente constatado pela análise do caso concreto, deve ser invalidado. Dessa forma, despidendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica. Assim, não há que se falar em perda do objeto com fundamento na convocação do candidato seguinte para realização de matrícula, pois, havendo ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, resta indeclinável a reforma do ato objurgado, inapto a produzir efeitos jurídicos válidos. Desse modo, passo à análise do pedido liminar, que consiste no requerimento de matrícula, pelo impetrante, no segundo semestre do Curso de Ciências Biológicas. Na exordial, o impetrante ostenta imputar à autoridade impetrada a responsabilidade pela perda do prazo para matrícula no curso para o qual foi convocado, em 5ª chamada, pelo sistema SiSU. Isso porque afirma que o campus da UFMS em Corumbá comprometeu-se a comunicar os alunos aprovados via e-mail e/ou através de três telefones, sendo um pessoal e dois de parentes ou amigos próximos acerca da convocação para matrícula, porém, embora tenha cadastrado dois e-mails para comunicação, não recebeu qualquer informação. Impende esclarecer, inicialmente, que o SiSU (Sistema de Seleção Unificada) é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas nos cursos de graduação para candidatos participantes do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Essas Universidades aderem ao SiSU após firmarem Termo de Participação, ato em que se comprometem a observar todas as normas impostas pelo sistema. As regras que regem a concorrência pelas vagas no SiSU estão consignadas na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010, no Termo de Participação firmado entre a Universidade participante e o MEC, bem como nos editais de convocação para matrícula (estes últimos de inteira responsabilidade das Universidades). Partindo-se de tais premissas, observo que não há disposição no Termo de Participação da UFMS (instrumento por meio do qual a instituição formalizou sua opção pelo SiSU), ou na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010 (responsável pela instituição e regulamentação do SiSU), acerca da comunicação dos atos de convocação via telefone ou e-mail. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, Portaria Normativa MEC nº. 02/2010: Art. 7º As instituições participantes do SiSU deverão: (...); IV - divulgar, em sua página eletrônica na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o Termo de Participação no SiSU emitido a cada processo seletivo, o edital referido no 2º do art. 1º e o inteiro teor desta Portaria; (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010). Não obstante, preceitua o art. 14, da Portaria em questão, que incumbe exclusivamente ao candidato a observância dos procedimentos e documentos exigidos pela Instituição de Ensino Superior: Art. 14. Serão considerados selecionados somente os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no âmbito do SiSU para a instituição, curso, turno e modalidade de concorrência para os quais se inscreveram. (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010). 1º É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e documentos exigidos pela instituição participante do SiSU para a matrícula, inclusive os horários de atendimento por ela definidos, bem como dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação divulgados na forma do 2º do art. 1º desta Portaria. (...). Correlata advertência consta no edital da UFMS nº. 169, de 12 de janeiro de 2011, por intermédio do qual foi dada publicidade à opção dessa Fundação pelo SiSU: 9. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SiSU, bem como a verificação dos documentos exigidos para a matrícula e os respectivos horários de atendimento na instituição. Por sua vez, o edital nº. 17, de 07 de fevereiro de 2012, que tornou público o cronograma de convocação dos candidatos para realização da matrícula da 3ª até a 7ª lista de chamada, também registrou tal admoestação. Ademais, é de conhecimento público que o edital é a Lei do concurso e que a forma de publicação de seus atos se dá por publicação em diário oficial. A adesão à concorrência pelas vagas cadastradas no SiSU pressupõe que o candidato leu as regras do certame e a elas aderiu, não sendo plausível atribuir à autoridade impetrada a culpa por sua negligência. Destaco, ainda, a própria sistemática adotada pelo SiSU, que se trata de sistema informatizado, no qual os candidatos se inscrevem exclusivamente pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET). No sítio eletrônico do mencionado sistema há disponibilização de login e senha para que os candidatos acompanhem as publicações e prazos. Nessa esteira, saliente-se que o impetrante manifestou interesse em participar da lista de espera pelo sítio eletrônico do SiSU, ou seja, tinha ciência da forma de desencadeamento dos atos por esse sistema, que alberga milhares de alunos espalhados por todo país. De outro vértice, não configura justa causa para perda da matrícula o fato do impetrante estar em viagem, pelos motivos acima expostos e conforme entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. Incensurável o indeferimento de liminar no grau monocrático quando ausente o *fumus boni iuris* do impetrante. II. A viagem a serviço do aluno não configura força maior a justificar a perda do prazo para matrícula. III. Agravo a que se nega provimento. (AG 9301209942 AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 9301209942; Relator Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF1, 1ª T., DJ 05/12/1994, Página 70848). Portanto, ao menos sob juízo de cognição sumária, não vislumbro responsabilidade da autoridade impetrada quanto à perda de prazo da matrícula pelo impetrante, tampouco justa causa para não realização da matrícula em virtude de viagem a trabalho. Nesse cenário, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Intime-se.

Expediente Nº 4521

EXECUCAO FISCAL

0000764-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X AUGUSTO DO AMARAL(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls.151:Indefiro, considerando que o bem foi arrematado no Leilão realizado no dia 20/03/2012, conforme auto de arrematação (fls.130/131), tendo, inclusive, o executado sido intimado acerca das datas da designação do Leilão Judicial (fls.124/125).Oficie-se ao CIRETRAN/MS para que promova a liberação do veículo arrematado ao arrematante Sr. LOURENÇO RAMÃO BENITEZ, portador do RG nº 000123424 SSP/MS e CPF nº 110.255.061-20, comunicando-se posteriormente este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2012-SF AO CIRETRAN/MS DESTA COMARCA.PARTES:FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DO AMARAL.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 4522

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor sobre os documentos de fls. 39/197. Prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de instrução para o dia 17/07/2012, às 15_h20_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:1) mandado de intimação nº2102012-SO para a autora MERCEDES GALAN VITORINO, com endereço na Assentamento Taquaral, lote 237, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e .PA 0,10 2) carta de intimação nº142/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000795-31.2011.403.6004 - LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos verifica-se que a controvérsia cinge-se ao tempo laborado para a Liga de Esportes de Corumbá no período compreendido entre 01.01.97 a 08.04.2011, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de corroborar o início de prova material juntado aos autos é diligência que se mostra imprescindível.2. Desta forma, designo o dia 17/07/12 às 14:20 h para a realização de audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se as partes, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 17/06/2012, às 14h50min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 211/2012-SO para o autor DIVINO

VALDONADO, om endereço na Av. Generaldo Rondon, 261, casa 2, centro, Corumbá, fone 9951-1264 (recado por Kelly) para comparecer na audiência.b) carta de intimação nº 143/2012-SO ao INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4705

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003695-18.2010.403.6005 (2009.60.05.001483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001483-5)) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003695-18.2010.4.03.6005. Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: ALLIANZ SEGUROS S.A. (AP nº 0001483-58.2009.403.6005) Vistos, etc. ALLIANZ SEGUROS S.A. ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo FIAT/STILLO, cor prata, placa DNQ 1178, Chassi nº 9BD19240T53034623, ano 2005, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001483-58.2009.403.6005, por ter sido utilizado por ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, ROMILDO MENEZES RODRIGUES e ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM, em 21/04/2009, no transporte de 716,7 kg (setecentos e dezesseis quilos e setecentos gramas) de MACONHA. Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo, uma vez que se sub-rogou nos direitos e ações do segurado Guilherme Marçal Oliveira Rodrigues da Silva - a quem indenizou os prejuízos decorrentes de sinistro de furto (BO registrado perante a Polícia Militar de Jaboticabal/SP). Juntou os documentos de fls. 05/16 e 48/53 (comprovação do pagamento do prêmio do seguro). Assim, sustentando sua condição de terceiro de boa-fé requer a restituição do bem. Em parecer de fls. 20/24, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decidido. De início anoto que em 04/11/2010 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Principal (Processo nº 0001483-58.2009.403.6005), a qual dispôs integralmente sobre os bens apreendidos e vinculados ao processo. Assim, em que pesem os argumentos expendidos nestes autos, tenho que, quanto ao mérito, restou prejudicado este incidente de restituição ante a superveniência de sentença condenatória. Com relação ao veículo ora pleiteado a sentença assim decidiu: (...) 15.3. De outro vértice, não deve ser declarada a perda do veículo FIAT/STILLO, cor prata, placa AGS 7587 de Ponta Porã/MS, o qual foi abandonado pelos comparsas (não identificados) dos réus, no local da prisão em flagrante, embora tenha sido efetivamente utilizado para transportar parte da MACONHA apreendida (fls. 19), uma vez que, conforme o Laudo Pericial, às fls. 213, restou constatado que () Ao realizar consulta no INFOSEG com o chassi observado no veículo, obteve-se a informação que tratava-se do veículo com as mesmas características de placa DNQ 1178 de Jaboticabal/SP com registro de furto, por meio do Boletim de Ocorrência 001975 de 21/10/2007. (). Deste modo, deixo de decretar o perdimento do veículo FIAT/STILLO apreendido nestes autos, por inexistir nos autos comprovação de que o seu proprietário tenha envolvimento com a conduta delitiva - tráfico transnacional de drogas pelo proprietário, e porque em favor dele presume-se a boa-fé, face ter sido vítima de crime de furto/roubo, como retromencionado, não podendo ter seu direito de propriedade atingido/violado sem o devido processo legal. (cfr. fls. 36) (grifos nossos)(...) 22.13. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de JABOTICABAL/SP, informando que o veículo FIAT/STILLO, cor prata, placa AGS 7587 de Ponta Porã/MS, apreendido nestes autos trata-se do veículo () com as mesmas características de placa DNQ 1178 de Jaboticabal/SP com registro de furto, por meio do Boletim de Ocorrência 001975 de 21/10/2007. () (cfr. fls. 213) e se encontra à disposição na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17. (cfr. fls. 42-verso). Portanto, como se vê, restou prejudicado o presente pedido, ante a superveniência de sentença condenatória, nos autos principais, que dispôs regularmente do bem cuja restituição se pretendia nestes autos. Ou seja, a sentença determinou a restituição ao legítimo proprietário do bem e, como a Seguradora pagou integralmente a indenização (fls. 48/53) ao segurado Guilherme Marçal Oliveira Rodrigues da Silva (proprietário anterior do veículo), sub-rogou-se em todos os direitos e ações, nos exatos termos do Art. 786 do CC. Assim, visando dar cumprimento ao disposto na sentença condenatória, determino que a Secretaria oficie à DPF/PPA/MS solicitando que se proceda a devolução do referido bem ao representante legal da

empresa ALLIANZ SEGUROS S.A., na pessoa de seu representante legal ou de seu procurador constituído, instruindo-se o ofício com cópia da sentença penal condenatória proferida nos autos principais, desta decisão, bem como dos documentos comprobatórios da sub-rogação (fls.48/53) ocorrida. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, por perda de objeto. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã, 14 de Junho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 799

INQUERITO POLICIAL

0001761-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001761-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN FABIO TEIXEIRA DORNELES

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JEAN FÁBIO TEIXEIRA DORNELLES. Indevidas custas processuais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 30 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 800

INQUERITO POLICIAL

0000020-76.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque: há gravidade concreta do delito, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e o refinamento criminoso; o processo teve andamento célere e a instrução se aproxima do final; a ausência da testemunha se deu por fato estranho ao processo (Rio+20) e não por falta jurisdicional; o prognóstico da pena é algo incerto, ao menos neste momento processual. Designe-se audiência com urgência para oitiva da testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

J. Indefiro os pedidos de liberdade provisória porque: há gravidade concreta do delito, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e o refinamento criminoso; os requerentes ostentam histórico criminal (vide anexo), a indicar propensão delitiva, de maneira que a soltura implicaria ofensa à ordem pública; os envolvimento criminais anteriores também são de molde a apontar para eventual pena em regime inicial fechado, de maneira que a custódia afigura-se proporcional; o processo teve andamento célere e se aproxima do final. Designe-se audiência com urgência para oitiva de testemunhas.

Expediente Nº 802

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001459-25.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

J. Mantenho a decisão contra a qual se requer reconsideração pelos motivos declinados nas decisões anteriores, bem como tendo em vista que a cafeína é insumo para a prática de tráfico de drogas e que o requerente é acusado deste crime. Ademais, a decisão recente do STF, sem efeito vinculante, está sim sendo observada por este juízo e não leva a crer que é vedada a prisão preventiva em crimes hediondos, mas sim que ela pode ser imposta ou não, conforme o caso concreto.Int.

0001582-23.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-40.2012.403.6005) ALEXANDRE ALVES DE AVELAR(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

J. Inexistia razão para manutenção da custódia provisória, vez que não se trata de criminoso contumaz, não existem indícios de fuga ou dificuldade relevante à instrução.Quanto às condições estipuladas pelo douto Procurador da República, entendo serem de difícil fiscalização e precisão (quase inviável) e de necessidade discutível, tendo em vista a ausência de suspeita forte de recidiva. Na dúvida, a liberdade sobressai.em face do exposto, concedo liberdade provisória ao requerente.Int.

Expediente Nº 803

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-67.2006.403.6005 (2006.60.05.001043-9) - WILSON ROCHA COELHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 15 no valor máximo da tabela oficial.Cumpra-se.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, intimem-se o mencionado causídico da nomeação e na mesma oportunidade para manifestação acerca das informações e o INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001519-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001519-2) - EMELEIADES ESPINDULA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 40 no valor máximo da tabela oficial.Cumpra-se.

0001783-25.2006.403.6005 (2006.60.05.001783-5) - RAMONA SIQUEIRA DA SILVA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 15 no valor máximo da tabela oficial.Cumpra-se.

0002333-78.2010.403.6005 - MARIA ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado à fl. 11 no valor máximo da tabela oficial.Cumpra-se.

0000395-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do r. julgado de fl. 48/53 do E. TRF 3ª Região determinando o prosseguimento do feito mesmo sem o indeferimento administrativo, observo que já há sentença fls. 41/43 com trânsito em julgado à fl 46. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1383

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000422-33.2007.403.6006 (2007.60.06.000422-2) - FLORENCIO NUNES CORREA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9) - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000307-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000307-0) - RENATO DE PAULA X CLARICE FIGUEIREDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENATO DE PAULA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 30/31). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/34), aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício, seja quanto à incapacidade alegada, não reconhecida pelos peritos do INSS, seja por não possuir renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Juntado o laudo médico pericial (fls. 55/59). O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 120/122. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido (fls. 134/138). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 55/59, no qual o perito nomeado conclui que o autor é incapaz

de exercer atividades normais de sua idade, sendo que, pelo quadro de sinais e sintomas de deficiência neuromotora, é portador de patologia central (cerebral) moderado (retardo mental), com poucas palavras, necessitando de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação. Conclui que a incapacidade é permanente e total para exercer atividade sem auxílio dos familiares, sendo que há 34 anos o comprometimento é grave e crônico. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência mental de que a parte autora é portadora é crônica e irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), em que pese contar com apenas 34 anos de idade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas (o requerente e sua genitora), as quais não possuem qualquer renda familiar: a genitora do autor não exerce nenhuma atividade remunerada, pois ministra a palavra de Deus aos fiéis de sua igreja sem receber qualquer contraprestação, pois o trabalho é voluntário. Ambos vivem em uma extensão anexa ao salão da referida igreja, vivendo de favores e da ajuda dos membros da Igreja em que congregam. Assim, diante do quadro retratado, resta evidente que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Com efeito, não havendo qualquer renda familiar, é patente que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo atual. Desse modo, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado. Ressalto que até mesmo o INSS assim reconheceu, ao deferir o pedido administrativamente, no curso da presente ação, conforme o demonstra o extrato do Plenus: No entanto, ressalto que o deferimento administrativo do benefício não retira o interesse de agir do autor, referente aos atrasados, tendo em vista que o benefício só foi deferido por ocasião do segundo requerimento administrativo, com DIB em 11.07.2011, ao passo em que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 03.03.2009 (fl. 27). Nesse ponto, porém, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas recentemente, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício em 2009. Além disso, vale ressaltar que, na época do requerimento administrativo formulado em 2009, o autor morava no Centro de Naviraí/MS e, ao formular esta demanda, morava no Bairro Eucalipto, em Naviraí/MS, ambos locais diversos daquele em que foi feita a perícia socioeconômica nestes autos (Bairro Olímpico, em Rio Brillhante/MS). Nesses termos, não há prova de que, nas antigas residências, a renda per capita das pessoas com quem morava o autor ensejasse o deferimento do benefício. Diante disso, entendo que o benefício ora postulado não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo de 2009, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, como a primeira notícia de que o autor se encontrava na atual residência deu-se em 16/06/2010 (fls. 68/69) fixo o termo inicial do benefício nessa data. Deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde essa data até a efetiva concessão do benefício, em 11.07.2011, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Despicienda a análise da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício, valendo lembrar que o recebimento dos atrasados só pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, com DIB a partir de 16.06.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então até a data da concessão do benefício administrativamente (11.07.2011). Sobre os atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 55/59. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001060-61.2010.403.6006 - ELCIO JOSE ZAMPIERI (SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X NELSON ANTONIO ZAMPIERI (SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Apresente o credor planilha com os valores que entende serem devidos. Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, querendo, apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO FERNANDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 33/33-verso). Foi acostado aos autos o exame pericial realizado na autora em seara administrativa (fl. 74). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 97/100). Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação (fls. 107/112), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduziu que o requerente não ostenta a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício do requerente foi extinto em 18.11.2006 e, após essa data, só houve um recolhimento previdenciário em 13.04.2010. Outrossim, afirma que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas entre a DIB e a data da sentença; e aplicação da correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 113/119). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 131), o INSS não ofereceu proposta de acordo e determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ao autor. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade total, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio teria o autor direito ao auxílio-doença, até que fosse reabilitado para outra atividade. Contudo, resta verificar se preenche os demais requisitos legais. Conforme consta do extrato do CNIS apresentado pelo INSS (fl. 115), bem como pela parte autora (fl. 123), o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 18.11.2006 e, após essa data, uma contribuição individual foi recolhida em março/2010. Assim, no que toca à qualidade de segurado, esta é mantida, independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Não tendo o autor, portanto, comprovado o recolhimento de mais de 120 contribuições e tampouco a sua situação de desemprego, manteve sua qualidade de segurado até 18.11.2007, nos termos do inciso II do art. 15 da aludida lei. Quanto à carência, é de ser observada a regra constante no parágrafo único do art. 24 da mesma lei: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Dessa forma, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de uma nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência relativa ao benefício a ser requerido. No caso do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o segurado que, depois de um ano, perdeu esta qualidade e retornou à atividade laboral ou filiou-se como segurado facultativo, só poderá somar o tempo anterior quando, completados quatro meses de contribuição (um terço da carência, que é de 12 contribuições mensais). Portanto, antes de completar os quatro meses, não fará jus ao recebimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, salvo nas hipóteses em que a carência é dispensada, o que não se verifica no caso em tela. Do extrato do CNIS juntado aos autos, verifico que o autor voltou a filiar-se ao RGPS como segurado facultativo, ao recolher uma contribuição individual em março de 2010. Entretanto, mesmo estando no período de graça quando do ajuizamento da presente ação (em 30.11.2010), o autor não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, uma vez que efetuou apenas o recolhimento de uma única contribuição. Dessa forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, no entanto, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo (fls. 97/100), Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de junho de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

000055-67.2011.403.6006 - VALDINEI DONIZETE DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000579-64.2011.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento desta demanda, haja vista os extratos do CNIS e PLENUS emitidos por este Juízo (em anexo) demonstrarem que o benefício de auxílio doença pleiteado foi concedido administrativamente e que a sua cessação somente ocorrerá em 13.07.2012. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 19 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000580-49.2011.403.6006 - VANIA SOARES DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VÂNIA SOARES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi antecipada a prova pericial, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 40). Foram juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 46/49). Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 62/69), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurada da autora e à incapacidade alegada. Requereu, em caso de procedência, seja fixada a data do início do benefício na data de juntada do laudo pericial aos autos e os honorários advocatícios arbitrados em patamar não superior a 5% do valor da condenação, assim como seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, em relação aos juros e correção monetária. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 70/80). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 86/90-verso). Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, a autora sustentou que ficou comprovada a sua doença, bem como tratar-se de moléstia progressiva e incurável, que a impede de conseguir trabalho. Requereu sejam consideradas as demais provas apresentadas nos autos, que são inequívocas quanto a sua incapacidade laboral e refutado o aludido laudo (fls. 103/106). Por sua vez, o INSS manifestou concordância com a perícia realizada, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fl. 107). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário o preenchimento dos seus requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 86/90), no qual a perita, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade, em que pese ser portadora de cardiomiopatia valvar mitral, valvar aórtica e tricúspide. A única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados que comprovam que a autora passou por cirurgia cardíaca no ano de 2008 (fls. 15/17), sendo insuficiente para infirmar a conclusão pela sua capacidade, que está comprovada tanto pelo último laudo pericial administrativo elaborado quanto pelo da perita do juízo. Vale destacar que a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especialista em cardiologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. E a alegação de impossibilidade de obter emprego em virtude da doença que acomete a autora não foi corroborada por qualquer elemento de prova constante dos autos. Da mesma forma, as alegações de que a autora é idosa e possui baixa instrução não concorrem para o acolhimento do pedido, pois consta do laudo pericial que a autora está capacitada a continuar desenvolvendo a mesma atividade profissional que exercia anteriormente, ou seja, auxiliar de costura (fl. 86). Ainda que não fosse constatada a capacidade laboral da autora, dos extratos do CNIS juntados aos autos, observo que a autora perdeu a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que ao ter cessado o seu benefício de auxílio-doença, em 13.01.2009, não mais contribuiu para a Previdência Social. Assim, ausentes os requisitos da condição de segurada da autora e de sua incapacidade laboral, necessários tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 86/90, Maria Angélica C. Carvalho Ponce, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0000609-02.2011.403.6006 - MARINALVA SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 96-99.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 22, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000673-12.2011.403.6006 - ROGERIO LEONARDO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGERIO LEONARDO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração e decisão proferida no procedimento administrativo n. 0145100/00015/11, que ensejou o perdimento do veículo em favor da União. Afirma ser proprietário do veículo FORD/F 1000 4x4 D ano/modelo 1994, o qual, em 18.12.2010, foi apreendido pelo policiais militares da DOF, sob a alegação da prática de contrabando e descaminho, sendo posteriormente encaminhado à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo, a qual determinou a pena de perdimento do veículo. Sustenta que a referida pena de perdimento é incabível, dada a desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Além disso, estas totalizam a quantia de R\$4.505,00, valor insignificante nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004. Por fim, sustenta também que, para a aplicação da pena de perdimento, o veículo deve estar necessariamente adulterado e preparado para a prática do delito, o que não ocorreu no caso em tela. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas. À fl. 47 foi determinada a citação da requerida, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Citada (fl. 48), a União apresentou contestação (fls. 49/54), aduzindo que a pena de perdimento de veículo tem cabimento quanto ao proprietário de veículo quando este concorre para a prática da infração aduaneira, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que foi o autor o responsável por tal infração, o que afasta qualquer alegação de boa-fé. Em relação ao princípio da proporcionalidade, sustenta que não pode ser aplicado de forma matemática, sob pena de estímulo de violações à legislação aduaneira. No caso dos autos, ressalta que, apesar de as mercadorias introduzidas sem documentação regular terem sido avaliadas em R\$4.505,00, deve-se considerar que o veículo do requerente foi fotografado várias vezes em passagem pelo Posto de Fiscalização Ponte Ayrton Senna BR 463 km 23, em Guaíra, desde junho de 2010. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 65/67.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 71/72) e a União disse não ter provas a produzir (fl. 74).A prova testemunhal requerida pelo autor foi indeferida à fl. 75.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.In casu, verifico que o autor comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com os documentos juntados à fl. 18. Por sua vez, o auto de infração de fls. 22/29 indica que o autor foi abordado quando conduzia seu veículo transportando 55 (cinquenta e cinco) pneus de procedência estrangeira, sem documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Na ocasião, consta que o próprio autor assumiu a propriedade das mercadorias e disse que as comprara na cidade de Salto Del Guairá/PY e as levaria até a cidade de Engenheiro Beltrão/PR. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a responsabilização do autor pela infração aduaneira, sendo que esse ponto sequer foi objeto de insurgência pelo requerente.Com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento aplicada. Além disso, quanto ao princípio da insignificância sustentado pelo autor, entendo não incidir no caso. Com efeito, o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) foi previsto, pela Lei n. 10.522/2002, para dispensar o ajuizamento de execuções fiscais, tendo sido tal limite acolhido pela jurisprudência também para verificar a lesividade da conduta na seara penal. No entanto, não se pode pretender estendê-lo também para a esfera administrativa.Em primeiro lugar, a situação não se confunde com a mera existência de débitos do sujeito passivo com relação ao Fisco (como ocorre na execução fiscal), pois, no caso, há a prática de infração fiscal e aduaneira. Desse modo, a previsão da Lei n. 10.522/2002 não comporta tal extensão. Por outro lado, o raciocínio da jurisprudência penal no tocante à falta de lesividade da conduta refere-se, única e exclusivamente, à esfera criminal, a qual, por se tratar da ultima ratio, deve voltar-se à penalização de condutas extremamente graves à sociedade, pelos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade. Esse raciocínio, no entanto, não pode ser transportado à esfera administrativa, que, por não ter como consequência a privação da liberdade do ser humano, não é sujeita aos princípios referidos, razão pela qual pode ocupar-se de condutas menos graves, tais como aquelas inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, não há que se falar na insignificância de infração administrativa cujo prejuízo ao Erário for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. CAMINHÃO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO. INAPLICABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. 1. [...] 8. A aplicação da pena de perdimento ao veículo, desde que preenchidos os requisitos, independe do valor das mercadorias apreendidas, não havendo relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais.(AC 200871030015288, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/08/2009.)Por fim, a circunstância de o veículo ser ou não adrede preparado para a prática de infrações é fato a ser aferido para a determinação do perdimento na seara criminal, dado que, nesse caso, deve observar-se os ditames do art. 91 do CP, o qual exige, para a perda dos instrumentos do crime, que estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Contudo, não há essa mesma exigência para a esfera administrativa, a qual se contenta com a prática da infração administrativa e a responsabilidade do proprietário do veículo pela mesma, conforme mencionado acima, circunstâncias estas que se encontram presentes na hipótese em tela. Assim, ausente qualquer ilegalidade na decisão de perdimento de veículo, a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, ultimas das providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 04 de junho de 2012.Publique-se. Registre-se.

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 73: indefiro. Considerando que a autora é paciente do único médico especialista em psiquiatria desta cidade, não há como nomeá-lo como perito nestes autos, em razão de seu flagrante impedimento. Assim, estando somente o Dr. Sebastião Bianco cadastrado como perito nesta Secretaria e sendo ele de inteira confiança deste Juízo, não há motivo para a nomeação de outro Expert. Assim, intime-se o o perito a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000789-18.2011.403.6006 - LUIS CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação, ou não suspensão, do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. Requereu tutela antecipada, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 32/33). Juntados os laudos periciais dos exames realizados na seara administrativa (f. 36/38) e Judicial (f. 45/50). O INSS, citado, ofereceu contestação (fls. 52), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, visto que este já recebe o benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, além de ter sido constatada pela perícia médica a sua incapacidade temporária, requerendo, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos. Designou-se audiência de conciliação a qual, realizada na data de 22 de março de 2012, restou infrutífera. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Resta clara a inexistência de interesse de agir do autor quanto ao pedido referente ao auxílio-doença, ainda que seja quanto à sua prorrogação. Malgrado em sua petição requeira a condenação do INSS ao pagamento de tal benefício previdenciário, constata-se, pelos documentos acostados aos autos, bem assim do extrato de consulta do Sistema PLENUS, extraído na data de 30 de maio de 2012 (em anexo), que o benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente em favor do autor e implantado sob o n. 536.975.903-7, encontra-se válido, isto é, não foi suspenso tampouco cessado, não havendo sequer previsão quanto à sua cessação. Sendo assim, o autor permanece recebendo o benefício concedido, o qual continua vigente administrativamente, sem data de término. Destarte, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença. Não há outras questões preliminares, de modo que passo ao exame do mérito, unicamente com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, porém, abstraída a discussão acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, verifico que não houve comprovação de que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 45/49, o perito judicial concluiu que o autor apresenta sinais e sintomas de depressão endógena leve, patologias dos membros inferiores com atrofia muscular, edema e inflamação com venodilatação úlcera de estase. No entanto, afirma que tais enfermidades acarretam, para o autor, incapacidade parcial e temporária, sugerindo reavaliação da situação do autor em 01 ano. Assim, em se tratando de incapacidade temporária, não possui o autor direito à aposentadoria por invalidez postulada, que pressupõe incapacidade permanente. Desse modo, o autor poderia ter, no máximo, direito ao benefício de auxílio-doença, porém, tal pedido foi excluído da lide em virtude de falta de interesse do autor quanto ao mesmo, dada sua percepção administrativa. Diante do exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à f. 32/33. Junte-se aos autos o extrato do Plenus do autor. Quanto aos honorários

periciais do perito Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000914-83.2011.403.6006 - MAURO ROGERIO CORREIA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor. Redesigno audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Ciência à Fazenda Nacional. Após, publique-se.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MEZAQUE MEDINA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora do requerido, ocorrido em 18.03.2001, até o deferimento administrativo do benefício, ocorrido em abril/2011. Alega, em síntese, que a prescrição somente começou a correr em 24/02/2011, pois contra o menor absolutamente incapaz não correm os prazos de prescrição, a teor do art. 198, I, c.c. art. 3º, ambos do Código Civil, dispositivos que afastam a prescrição do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido (fl. 20). O INSS foi citado (fl. 21) e ofereceu contestação (fls. 22/29), alegando que, em observância ao art. 74 da Lei n. 8.213/91, feito o requerimento administrativo depois de trinta dias após o óbito, a data de início do benefício deverá ser a do requerimento. Afirma, ainda, que a questão tratada no art. 74 da Lei n. 8.213/91 não é referente a prazo prescricional, mas sim a data de início do benefício. Requer, assim, a improcedência do pedido e, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e os honorários advocatícios fixados em patamar módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 30/31. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não requereram produção de qualquer prova. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão controversa nestes autos cinge-se, única e exclusivamente, à fixação da data de início do benefício de pensão por morte do autor: se da data do requerimento administrativo, como entende o INSS; ou da data do óbito, conforme tese autoral. Acerca da data do início do benefício, dispõe o art. 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão somente pode se iniciar na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Desse modo, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No entanto, é certo que, ainda quanto ao regramento da pensão por morte, o art. 79 da mesma Lei assim dispõe: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O art. 103, parágrafo único, da mesma Lei repete a ressalva: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Essas disposições coadunam-se, por sua vez, com a previsão do art. 198, I, do Código Civil, segundo a qual Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Diante de todas essas disposições, não se pode aceitar a tese do INSS de que a regra do art. 74 da Lei n. 8.213/91 incide, fatalmente, em todo e qualquer caso, inclusive em desfavor de menores absolutamente incapazes. O INSS assim argumenta com fundamento no fato de que a regra mencionada trata da data de início do benefício, e não de prazo prescricional. No entanto, ainda que assim se entendesse, a aplicação da regra do art. 74 da Lei em detrimento aos menores de idade tornaria inócua toda a disposição protetiva dos mesmos acima mencionada. Pois, de nada adiantaria assegurar a paralisação da contagem do prazo prescricional até os 16 (dezesesseis) anos, se dentro de trinta dias do óbito os absolutamente incapazes devessem apresentar requerimento administrativo perante o INSS. A ratio que determina o óbice à contagem do prazo prescricional, consubstanciada na impossibilidade fática de os absolutamente incapazes perseguirem seus

direitos, por si próprios, é perfeitamente aplicável também no caso do art. 74 da Lei n. 8.213/91, não se podendo exigir dos mesmos que cumpram o prazo de trinta dias ali previstos. Essa matéria já foi discutida na jurisprudência, a qual é majoritariamente favorável à tese do autor, conforme precedentes que se seguem: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 273 DO CPC. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 198, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. I - [...] III - Quanto ao termo inicial para o pagamento, entende a jurisprudência que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, regra esta também constante da norma previdenciária, no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo, aliás, a i. magistrada ressaltado a sua não ocorrência para julgar procedente o pedido. IV - Entendimento firmado sobre o tema no 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV (15/08/2008), com a edição do Enunciado nº 7: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz. - V - Muito menos se aplicaria ao caso a prescrição quinquenal retroagindo da data do ajuizamento da ação, pois como já dito, se trata de beneficiária menor, e o próprio art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 afasta a hipótese. VI - Recurso e remessa oficial não providos. (APELRE 200651015397427, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2011 - Página: 58.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DO DE CUJUS MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. CABIMENTO. I. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração. II. O termo inicial do benefício devido ao filho menor do de cujus deve ser fixado na data do óbito (05-06-1998, fl. 24), uma vez que o prazo da prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002. III. Embargos de declaração providos. (APELREE 200303990034305, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 789.) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também consolidou esse mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010. 2. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200770510061755, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 25/03/2011.) Por fim, veja-se que o próprio INSS regulamentou a questão em âmbito interno, no mesmo sentido da tese autoral, conforme art. 318, II, a, 2, da Instrução Normativa n. 45/2010, in verbis: Art. 318. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que: [...] II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23; Cabe frisar, aliás, que mesmo o prazo adotado pelo INSS nesta Instrução foi observado pelo requerente, que formulou o pedido administrativo em 24/03/2011, tendo completado 16 anos em 24/02/2011. Assim, por tudo o que foi exposto, procede a tese autoral, devendo o INSS arcar com os atrasados devidos desde o óbito do instituidor até a data em que o benefício começou a ser pago (24.03.2011). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas de atrasados referentes ao benefício 144.994.799-6, desde o óbito da genitora do autor (18.03.2001) até a data de início do pagamento administrativo (24.03.2011). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010) desde o dia em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo

único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação supera o limite constante do art. 475, 2º, do CPC. Assim, findo o prazo recursal, havendo ou não recurso voluntário devidamente processado, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai, 29 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001135-66.2011.403.6006 - NELSON DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NELSON DE PAULA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe Auxílio-Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requereu tutela antecipada. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização perícia.Por ocasião de sua intimação para comparecer à perícia designada nos autos, o Autor não foi encontrado, tendo sido informado por sua esposa o seu falecimento.Em manifestação nos autos o procurador da parte corrobora a informação prestada juntando certidão de óbito e requerendo a extinção do feito (f. 50/51).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Diante da informação de que o autor é falecido, bem assim tendo em vista a juntada da certidão de óbito e o requerimento de extinção do feito pelo procurador, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como nos incisos IV e VI do mesmo dispositivo legal, dada a falta de interesse na habilitação de eventuais herdeiros e prosseguimento do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ou periciais. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Navirai/MS, 30 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuiz Federal Substituta

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 48-93.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Da análise da petição inicial, verifico que não foram narrados os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação de forma a esclarecer a conduta do autor em relação à apreensão do veículo, tampouco em que circunstâncias tal ato ocorreu, o que por certo dificultará o julgamento de mérito da ação, não bastando, assim, a simples menção da apreensão do bem pela Receita Federal. Ademais, deve o autor substituir o documento juntado à fl. 30, por cópia legível do CRLV do veículo, a fim de se comprovar cabalmente a sua propriedade, bem como deverá juntar o instrumento de procuração e a declaração de pobreza originais ou por cópias autenticadas.Assim, considerando que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve o autor emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do mesmo diploma processual. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a emenda à inicial apresentada (fls. 80/87). Retifique-se o polo passivo da presente demanda, passando a constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como réu desta lide. Remetam-se os autos à SEDI para alteração. 2. Com relação à reiteração do pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de fl. 78, pelos mesmos fundamentos. Acresço que não vislumbro, in casu, a verossimilhança da alegação, também necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Não se trata de autuação fundada em lei revogada, tendo em vista que, à época dos fatos (16.01.2007), a norma que vigia era o Decreto n. 3.179/99, razão pela qual teria sido impossível a autuação pelo atual Decreto n. 6.514/2008, ainda inexistente. Além disso, não prospera a intenção de aplicação da Lei n. 11.105/2005, pois, a conduta do autor, em princípio, subsume-se à infração do art. 56 c.c. art. 70 da Lei n. 9.605/98, cuja aplicação não restou afastada pela Lei n. 11.105/2005, ao contrário do que ocorreu com a Lei n. 7.802/89. Por fim, verifico que o parecer n. 11/2009 do processo administrativo (fls. 60/63 destes autos) concluiu pela legalidade do auto de infração, apenas facultando a redução da multa, a juízo da Comissão de Adequação de Multas, não havendo qualquer disposição em sua

fundamentação sobre o fundamento para tal redução. Ademais, ressalto que a multa foi aplicada em razão do encontro de várias embalagens de agrotóxicos vazios e que teriam sido contrabandeados, os quais se encontravam escondidos na fazenda do autor, de maneira que, em um juízo de cognição sumário, não vislumbro inadequação de seu valor. Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ausência de infirmação cabal de seus pressupostos, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de antecipação de tutela. 3. Cite-se o IBAMA para, querendo, responder à presente lide. Com a manifestação, abra-se vista ao autor, por 10 (dez) dias. 4. Publique-se. Cumpra-se, inclusive com remessa ao SEDI.Naviraí, 22 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000638-18.2012.403.6006 - ELOI MARIA WESZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELOI MARIA WESZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), sob o argumento de que tal incidência é indevida. Em sede de antecipação de tutela, requer que a União se abstenha de proceder aos descontos da contribuição referida sobre o terço constitucional de férias relativo à autora.É o relato do necessário. Decido. A questão controversa trata da possibilidade ou não de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias fruídas. Possuo entendimento pessoal no sentido da legalidade e constitucionalidade da exigência, tendo em vista tratar-se de verba remuneratória (decorre especificamente da relação de trabalho), não se tratando, portanto, de verba indenizatória. Tanto assim é que sequer se encontra elencada no rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que indica as verbas excluídas do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:As férias anuais, consideradas como conquista social ou como simples remuneração, integram o salário-de-contribuição, enquanto vigente o contrato de trabalho, não importando o fato de serem proporcionais, integrais, coletivas ou em dobro, se efetivamente usufruídas. O 1/3 a mais, mero acréscimo de valor, incorpora-se a sua remunerabilidade, enquanto a gratificação de ferias até 20 dias e o abono pecuniário após a eficácia do art. 201, 11, da Lei Maior de 1988, transformaram-se em conquistas sociais. (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 5ª Ed., LTr, São Paulo, 2006, p. 351, destaquei)Não obstante, é certo que o STF e, posteriormente, o STJ firmaram sua jurisprudência no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que não seja fruto de indenização. Porém, é certo, também, que pende, no STF, o exame do tema em sede de repercussão geral, o que sedimentará de forma mais definitiva a posição daquela Corte. Diante desses fundamentos, entendo que seria temerário, no presente momento processual (decisão provisória proferida em juízo sumário), o deferimento da liminar requerida, tendo em vista, ainda, que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar, no presente caso, o deferimento da liminar sem a oitiva do réu, mormente em se tratando de procedimento célere, apto ao julgamento antecipado da lide. Por essa razão, por ora, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo do reexame de tal pedido de tutela por ocasião da sentença. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, visto que a hipótese subsume-se ao art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000646-92.2012.403.6006 - MARIA DIAS SPOLLADORE(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DIAS SPOLLADORE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), sob o argumento de que tal incidência é indevida. Em sede de antecipação de tutela, requer que a União se abstenha de proceder aos descontos da contribuição referida sobre o terço constitucional de férias relativo à autora.É o relato do necessário. Decido. A questão controversa trata da possibilidade ou não de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias fruídas. Possuo entendimento pessoal no sentido da legalidade e constitucionalidade da exigência, tendo em vista tratar-se de verba remuneratória (decorre especificamente da relação de trabalho), não se tratando, portanto, de verba indenizatória. Tanto assim é que sequer se encontra elencada no rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que indica as verbas excluídas do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:As férias anuais, consideradas como conquista social ou como simples remuneração, integram o salário-de-contribuição, enquanto vigente o contrato de trabalho, não importando o fato de serem proporcionais, integrais, coletivas ou em dobro, se efetivamente usufruídas. O 1/3 a mais, mero acréscimo de valor, incorpora-se a sua remunerabilidade, enquanto a gratificação de ferias até 20 dias e o abono pecuniário após a eficácia do art. 201, 11, da Lei Maior de 1988, transformaram-se em conquistas sociais. (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 5ª Ed., LTr, São Paulo, 2006, p. 351, destaquei)Não obstante, é certo que o STF e, posteriormente, o STJ firmaram sua

jurisprudência no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que não seja fruto de indenização. Porém, é certo, também, que pende, no STF, o exame do tema em sede de repercussão geral, o que sedimentará de forma mais definitiva a posição daquela Corte. Diante desses fundamentos, entendo que seria temerário, no presente momento processual (decisão provisória proferida em juízo sumário), o deferimento da liminar requerida, tendo em vista, ainda, que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar, no presente caso, o deferimento da liminar sem a oitiva do réu, mormente em se tratando de procedimento célere, apto ao julgamento antecipado da lide. Por essa razão, por ora, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo do reexame de tal pedido de tutela por ocasião da sentença. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, visto que a hipótese subsume-se ao art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), sob o argumento de que tal incidência é indevida. Em sede de antecipação de tutela, requer que a União se abstenha de proceder aos descontos da contribuição referida sobre o terço constitucional de férias relativo à autora. É o relato do necessário. Decido. A questão controversa trata da possibilidade ou não de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias fruídas. Possuo entendimento pessoal no sentido da legalidade e constitucionalidade da exigência, tendo em vista tratar-se de verba remuneratória (decorre especificamente da relação de trabalho), não se tratando, portanto, de verba indenizatória. Tanto assim é que sequer se encontra elencada no rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que indica as verbas excluídas do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: As férias anuais, consideradas como conquista social ou como simples remuneração, integram o salário-de-contribuição, enquanto vigente o contrato de trabalho, não importando o fato de serem proporcionais, integrais, coletivas ou em dobro, se efetivamente usufruídas. O 1/3 a mais, mero acréscimo de valor, incorpora-se a sua remunerabilidade, enquanto a gratificação de férias até 20 dias e o abono pecuniário após a eficácia do art. 201, 11, da Lei Maior de 1988, transformaram-se em conquistas sociais. (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 5ª Ed., LTr, São Paulo, 2006, p. 351, destaquei) Não obstante, é certo que o STF e, posteriormente, o STJ firmaram sua jurisprudência no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que não seja fruto de indenização. Porém, é certo, também, que pende, no STF, o exame do tema em sede de repercussão geral, o que sedimentará de forma mais definitiva a posição daquela Corte. Diante desses fundamentos, entendo que seria temerário, no presente momento processual (decisão provisória proferida em juízo sumário), o deferimento da liminar requerida, tendo em vista, ainda, que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar, no presente caso, o deferimento da liminar sem a oitiva do réu, mormente em se tratando de procedimento célere, apto ao julgamento antecipado da lide. Por essa razão, por ora, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo do reexame de tal pedido de tutela por ocasião da sentença. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, visto que a hipótese subsume-se ao art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000648-62.2012.403.6006 - CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), sob o argumento de que tal incidência é indevida. Em sede de antecipação de tutela, requer que a União se abstenha de proceder aos descontos da contribuição referida sobre o terço constitucional de férias relativo à autora. É o relato do necessário. Decido. A questão controversa trata da possibilidade ou não de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias fruídas. Possuo entendimento pessoal no sentido da legalidade e constitucionalidade da exigência, tendo em vista tratar-se de verba remuneratória (decorre especificamente da relação de trabalho), não se tratando, portanto, de verba indenizatória. Tanto assim é que sequer se encontra elencada no rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que indica as verbas excluídas do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: As férias anuais, consideradas como conquista social ou como simples remuneração, integram o salário-de-contribuição, enquanto vigente o contrato de trabalho, não importando o fato de serem proporcionais, integrais, coletivas ou em dobro, se efetivamente usufruídas. O 1/3 a

mais, mero acréscimo de valor, incorpora-se a sua remunerabilidade, enquanto a gratificação de ferias até 20 dias e o abono pecuniário após a eficácia do art. 201, 11, da Lei Maior de 1988, transformaram-se em conquistas sociais. (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 5ª Ed., LTr, São Paulo, 2006, p. 351, destaquei) Não obstante, é certo que o STF e, posteriormente, o STJ firmaram sua jurisprudência no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que não seja fruto de indenização. Porém, é certo, também, que pende, no STF, o exame do tema em sede de repercussão geral, o que sedimentará de forma mais definitiva a posição daquela Corte. Diante desses fundamentos, entendo que seria temerário, no presente momento processual (decisão provisória proferida em juízo sumário), o deferimento da liminar requerida, tendo em vista, ainda, que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar, no presente caso, o deferimento da liminar sem a oitiva do réu, mormente em se tratando de procedimento célere, apto ao julgamento antecipado da lide. Por essa razão, por ora, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo do reexame de tal pedido de tutela por ocasião da sentença. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, visto que a hipótese subsume-se ao art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000853-91.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ RG / CPF: 350.200-SSP/MS / 653.270.201-34 FILIAÇÃO: PUREZA FREITAS SOARES DATA DE NASCIMENTO: 20/10/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa da requerente, apenas suas enfermidades (fls. 17-25), encaminhando a paciente a uma avaliação pericial. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de segurada. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000862-53.2012.403.6006 - FRANCINE COSTA REBUSTINI (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCINE COSTA REBUSTINI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo MB/SPRINTER 311 Van 2.2, de placas LPA 0335. Alega que adquiriu o bem em 26.05.2010, conforme contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano S/A. Entretanto, por dificuldades financeiras, afirma que vendeu o aludido veículo, em agosto de 2010, ao Sr. Rodrigo Aparecido Passarelli. Em 14.04.2011, o mesmo veículo, conduzido por Paulo Cesar Viana, foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, durante fiscalização na Rodovia 134 - Km 17, quando transportava mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da sua regular importação ou aquisição no mercado interno, avaliadas em R\$27.979,50. O veículo em questão, avaliado

em R\$31.000,00, foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo e lhe foi aplicada a pena de perdimento. Sustenta ser a legítima proprietária do bem, uma vez que seu nome consta dos registros dos órgãos de trânsito e permanece devedora das parcelas do financiamento perante o credor fiduciário. Assevera que houve o desfazimento do negócio jurídico do veículo logo que houve a apreensão. Ressalta que está sofrendo enorme prejuízo, uma vez que o pagamento do financiamento está atrasado, o que acarretou a restrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, estando impedida, ainda, de repassar o financiamento a terceiro, ante a apreensão do veículo. Por fim, argumenta que não pode ser responsabilizada pelo ilícito fazendário nem pelo criminal, tendo em vista que não estava na posse do veículo desde agosto de 2010. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A autora pretende reaver a posse do veículo apreendido quando o Sr. Paulo Cesar Viana, seu condutor, foi flagrado transportando mercadoria objeto de contrabando/descaminho. Sustenta que antes mesmo da apreensão tinha vendido o veículo ao Sr. Rodrigo Aparecido Passarelli, conforme declaração por este assinada (fl. 44). Contudo, em razão da apreensão do veículo, entende ter havido o desfazimento do negócio e ser a legítima proprietária, tendo direito, portanto, à devolução do veículo. A transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Apesar de não ter sido juntado aos autos o contrato particular de compra e venda do bem, celebrado entre a autora e Rodrigo Aparecido Passarelli, a própria autora afirma ter havido a tradição do veículo, uma vez que entendeu ter ocorrido o desfazimento do negócio jurídico de venda do veículo logo que a mesma ficou sabendo da apreensão (...) - v. fl. 06. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade da autora para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais a sua proprietária, na forma da lei. E, considerando que a apreciação das condições da ação pode e deve ser feita de ofício pelo magistrado, desnecessária a citação da parte ré neste feito. Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em vista que o alto valor do veículo financiado em seu nome (R\$44.707,84 - fl. 15), bem como o ajuizamento da presente ação com patrocínio de advogado particular são indícios de que possui condições mínimas de arcar com os custos deste processo. Anoto, nesse ponto, que as parcelas do financiamento têm valor mensal considerável (R\$1.331,64, conforme fl. 13). Destarte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, não se formando, assim, a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Naviraí, 06 de maio de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0000871-15.2012.403.6006 - REINALDO CARDOSO PEREIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REINALDO CARDOSO PEREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de dorsalgia e dor lombar baixa, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 13-22 e exames médicos de fls. 23-24, que o autor está acometido de dorsalgia, radiculopatia, lumbago com ciática e dor lombar baixa, enfermidades ortopédicas que o teriam incapacitado, em tese, indefinidamente para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo documento de fl. 12. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Intime-se o requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000908-42.2012.403.6006 - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 15), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000911-94.2012.403.6006 - GERSON DE ANDRE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GERSON DE ANDRE DA SILVA RG / CPF: 1.806.508-SSP/MS / 041.253.351-09 FILIAÇÃO: TIBÚRCIO ANSELMO DA SILVA e ANATALINA APARECIDA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/1/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, além dos atestados e exames médicos juntados (fls. 20-27) serem antigos (o último é datado de 1º/6/2010), não relatam a incapacidade do autor, apenas a sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à prova socioeconômica, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores?3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da

produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000923-11.2012.403.6006 - OLINDINA FERREIRA SEVERO (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OLINDINA FERREIRA SEVERO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de câncer no intestino, baço e fígado, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 21-22 e 25 que a autora está acometida de câncer em fase de metástase no intestino, fígado e baço, e se encontra em tratamento regular, tendo sido, inclusive, submetida a cirurgia. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade da autora, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16-20 e 23. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/6/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico em Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Após, intime-se o perito nomeado a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000924-93.2012.403.6006 - SIDNEI OLARIO DE MIRANDA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SIDNEI OLARIO DE MIRANDA / CPF: 630947-SSP/MS / 560.534.861-53 FILIAÇÃO: JOSÉ OLARIO DE MIRANDA e ZENILDA DE OLIVEIRA MIRANDA DATA DE NASCIMENTO: 3/12/1971 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se

possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

0000929-18.2012.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334,

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000007-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000007-4) - MERENTINA MARIA DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000263-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000263-4) - VILSON RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Requisite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada, Dra. Ana Paola Lot, nos termos fixados na r. sentença de fls. 92-98.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9) - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001091-86.2007.403.6006 (2007.60.06.001091-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000463-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000463-9) - VALDENI DE SOUZA SANTOS(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000023-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000023-7) - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000359-03.2010.403.6006 - JHENIFER BARROZO DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA NATALINA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, oficie-se ao INSS, determinando o imediato cancelamento do benefício de auxílio-reclusão.Com a juntada da confirmação pela Autarquia e em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

0001509-82.2011.403.6006 - ANA MARIA DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para

tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/44), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, a autora é contribuinte individual como empregada doméstica e seu companheiro possui sucessivos vínculos empregatícios na área urbana e rural, o que afasta o alegado regime de economia familiar. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizadas audiências de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 56/58 e 60/61). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início razoável de prova material, trouxe a autora aos autos: (a) cópia da CTPS de seu companheiro, na qual constam diversos vínculos rurais de 1993 a 2002; (b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí

em 2011. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Assim, restam como início de prova material apenas as anotações na CTPS do suposto companheiro da autora, as quais, tratando-se de documentos relativos a terceira pessoa cuja relação com a autora sequer se encontra formalmente demonstrada, deveriam ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer também à autora a qualificação de trabalhadora rural e durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que parou de trabalhar há cerca de quatro anos, sendo que, antes disso, trabalhava como boia-fria na região de Naviraí, tendo trabalhado para Bressa, Robertão e Tsutida, que eram donos de fazendas, das quais não se lembra os nomes. Fazia vários tipos de serviços como carpir, arrancar feijão e catar amendoim e os pagamentos eram feitos pelos próprios citados, todo sábado, na casa deles, na cidade. A primeira testemunha, Sr. Elcídio Souza de Araújo, pouco pôde acrescentar quanto ao trabalho rural da autora, visto que a conhece apenas por morar em frente à casa dela, não tendo presenciado seu labor rural nem trabalhado junto com ela. Sabe, assim, de seu labor rural, apenas por vê-la saindo de casa para trabalhar. A segunda testemunha, Sra. Ivone da Silva Garais, por sua vez, aduziu ter trabalhado junto com a autora, como boia-fria, em arrendamentos do Robertão, dos Tsutida, de Mauro Kodama e de Manoel Pires na Fazenda Santa Rita, todos eles com plantação de algodão. Entretanto, não lembra quem era responsável por levar os trabalhadores, nem quem eram os fiscais, responsáveis pelos pagamentos. Assim, a prova testemunhal não foi suficiente para dar sustentação à frágil prova material produzida. Na verdade, a primeira testemunha nunca presenciou, de fato, o suposto labor rural da autora, como acima afirmado. Quanto à Sra. Ivone, apesar de afirmar ter trabalhado com a autora como boia-fria, trata-se de depoimento extremamente genérico, citando apenas alguns nomes de fazendas e seus donos e alguns aspectos pontuais notórios sobre a função de boia-fria. No que tange a detalhes mais aprofundados sobre aspectos cotidianos do trabalho exercido, porém, tais como nomes de motoristas e/ou fiscais da roça, disse não lembrar de ninguém, o que causa certa espécie, mormente diante da afirmação da depoente de que teria trabalhado por cerca de dezoito anos nessa atividade, nessa mesma região. Desse modo, a extrema generalidade do depoimento e a falta de maiores detalhes da atividade que a depoente exercia junto da autora tiram a credibilidade acerca do que foi afirmado. Portanto, diante dos depoimentos colhidos, o único elemento de prova que atesta o trabalho rural da autora é um depoimento de testemunha que menciona, de forma genérica, o trabalho rural da autora em período impreciso. Destarte, diante da fragilidade da prova material, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001657-93.2011.403.6006 - AUDALIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 73-75: defiro. Devolvo à autora o prazo integral para a interposição de recurso. Publique-se.

0001658-78.2011.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEREZINHA DE JESUS SUBTIL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/45), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, a autora já exerceu atividade urbana, bem como inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual facultativo na qualidade de desempregada. Ademais, o esposo da autora manteve vínculo empregatício na área urbana com diversas empresas e inscreveu-se como contribuinte individual na categoria empresário, usufruindo atualmente aposentadoria decorrente dessa filiação, tudo isso descaracterizando a qualidade de rurícola. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 76/80). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2009 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado

deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1948. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2003. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 132 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início razoável de prova material, trouxe a autora aos autos: (a) cópia de certidão de casamento, celebrado em 1969, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; (b) carteira do INAMPS em nome da autora, na qualidade de trabalhadora não urbana, constando atendimentos em 1992 e 1993; (c) ficha de inscrição cadastral da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, com data de admissão em 05.06.1985; (d) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí em 2009; (e) cadastros do marido da autora em comércios, constando como suas ocupações a de agricultor; (f) declaração da Justiça Eleitoral de que consta em seus cadastros, como ocupação declarada pela autora, a de trabalhador rural e (g) declaração de particular de que a autora é trabalhadora rural. Quanto às declarações do Sindicato e de particular, por serem extemporâneas e, quanto à primeira, não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação do autor constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que o autor requereu a emissão de seu título de eleitor), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de

Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Além disso, quanto aos documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (notadamente a certidão de casamento de 1969), perdem eles credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 55, em que constam vínculos urbanos, e até mesmo estatutários, do marido da autora em períodos posteriores, bem como do extrato de fl. 71, que indica que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, constando como ocupação deste a de comerciário. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Quanto aos cadastros do marido da autora em comércio, nos quais consta como sua ocupação a de lavrador, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2009 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Assim, restam como início de prova material apenas carteirinha do INAMPS da autora e a ficha de inscrição cadastral da autora no Sindicato Rural, a qual, por sua vez, também é frágil, dado que as filiações aos sindicatos rurais, de uma maneira geral, têm sido feita sem qualquer critério quanto à atividade rural exercida, sendo observado apenas o recolhimento das contribuições. Diante disso, há frágil início de prova material, o qual deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma morar na cidade de Naviraí desde 1983, sendo que desde então sempre trabalhou em fazendas da região, como a São Lucas, Bonança, Pedro Cica e outras, tendo trabalhado na Fazenda Bonança no período aproximado de 1990 a 2000 e na São Lucas de 2003 a 2004. Não lembra o nome dos motoristas nem dos fiscais e arrendatários, lembrando-se apenas de Zequinha, que era empreiteiro e que também fazia os pagamentos. No entanto, o depoimento pessoal da autora não foi corroborado de forma convincente pelas testemunhas ouvidas. A primeira testemunha, Sr. Hélio Aparecido França, disse ter trabalhado como boia-fria, de forma constante, apenas até 1994, momento em que passou a trabalhar de forma mais esporádica e continuou encontrando com a autora nessa atividade. Contudo, malgrado afirme que continuou trabalhando como boia-fria de forma esporádica após 1994 e até hoje, inclusive encontrando a autora nessa atividade, tal afirmação é pouco crível, pois não se lembra do nome de nenhum motorista, nem dos fiscais ou arrendatários que afirmou fazerem-lhe o pagamento, além de não conhecer o Zequinha mencionado pela autora. Assim, ou a referida testemunha sequer trabalhou com a autora, pois decerto lembraria do nome de alguma das pessoas com quem mantinha contato quase diário; ou então, desde 1994 realmente praticamente não trabalha mais nesse ramo, pois, se nele trabalhasse até hoje, como afirma, ainda que esporadicamente, saberia indicar o nome de alguns dos responsáveis pela fiscalização e/ou pagamento de seu trabalho. A segunda testemunha, Sra. Maria Aparecida Sanabria Casarin, por sua vez, disse conhecer a autora desde 1983, tendo com ela trabalhado nas Fazendas São Lucas, Bonança e Pedro Cica, mas se distanciou da autora há cerca de onze anos, pois parou de trabalhar como boia-fria, tendo voltado a encontrá-la apenas há cerca de três anos. Afirmou que, na época em que se distanciaram, a autora ainda trabalhava mas já estava doente, não sabendo sobre as atividades da autora no período. Tal depoimento, portanto, mostra-se pouco consistente, pois, além de a depoente ter se afastado da autora por um período, afirma que em 2000 ela já estava doente, o que põe em dúvida a afirmação da autora de ter trabalhado até cinco anos depois (2005). Além disso, assim como o depoimento anterior, este foi genérico e impreciso, pois a depoente não se lembra do nome de nenhum motorista, nem dos fiscais ou arrendatários que afirmou fazerem-lhe o pagamento, além de não conhecer o Zequinha mencionado pela autora, apesar de relatar ter trabalhado por mais de 17 anos na região, como boia-fria. Por fim, quanto à terceira testemunha, Sra. Tereza Aparecida dos Santos, teve contato maior com a autora apenas no período de 1985 a 1996, ou seja, muito mais remoto que o período exigido pela Lei n. 8.213/91. Além disso, mesmo nesse período, sabe do labor rural da autora apenas por vê-la saindo para trabalhar. Assim, diante

dos depoimentos colhidos, em primeiro lugar, não é possível crer na afirmação da autora e das demais testemunhas de que não se lembram de nenhuma das pessoas que lhe deram serviço. Ainda que tenham trabalhado como diaristas, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários. Desse modo, se tivesse realmente trabalhado durante todos os anos que alegam, pelo menos de alguns empregadores e locais de trabalho se lembrariam. Consequentemente, os depoimentos foram extremamente genéricos, citando apenas alguns nomes de fazendas e alguns aspectos pontuais como o ponto de ônibus dos boias-frias (normalmente notório no bairro), sem quaisquer detalhes mais aprofundados sobre aspectos cotidianos do trabalho rural, o que retira a credibilidade acerca do que foi afirmado. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000041-49.2012.403.6006 - REGINALDO AMANCIO DE BRITO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REGINALDO AMANCIO DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 51). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/68), alegando, além da prescrição quinquenal, que o autor possui vários vínculos urbanos, de modo que, ainda que haja nos autos suposto início de prova material, o requerente não se dedicou, ao longo de sua vida, somente às atividades rurais. Afirma que o autor pretende reconhecer o período de 1988 a 2002 como atividade rural, mas não há início de prova material que corrobore suas alegações. Assim, o autor não detém direito ao benefício de redução de cinco anos para a aposentadoria por idade, devendo requerer o benefício apenas aos 65 anos de idade. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas (fls. 71/75). Em alegações finais, o autor reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2009 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do

art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pelo autor, podem ser considerados como início razoável de prova material cópia da carteira de identidade, emitida em 1974, na qual consta como profissão do autor a de lavrador; cópia da CTPS do autor, em que constam vínculos rurais a partir de 2002 e vínculos urbanos em períodos compreendidos entre 1974 e 1987; declarações de ex-empregadores. As declarações de ex-empregadores são irrelevantes, no presente caso, pois apenas indicam o trabalho exercido pelo autor quando dos vínculos já comprovados em CTPS. Quanto à qualificação de lavrador constante do documento de identificação do autor, perde credibilidade diante dos vínculos urbanos do autor no período de 1974 a 1987. Com efeito, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do autor, conforme já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Por sua vez, novo início de prova material haverá apenas a partir de 2002, sendo este o primeiro vínculo rural do autor com registro em CTPS. Diante disso, há precário início de prova material, pois o documento contemporâneo mais antigo é desfeito pelos vínculos urbanos posteriores, e a prova material subsequente (anotação em CTPS a partir de 2002) não é contemporânea dos fatos a provar anteriores à sua ocorrência. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível já seria a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, verifico que o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural do autor durante o período necessário. Com efeito, quanto às testemunhas Luiz Ferreira Brozinger e João Rodrigues Leite, pouco contato tiveram com o autor e/ou seu trabalho durante o período exigido pela Lei. O Sr. Luiz afirma ter trabalhado com o autor em uma serraria de 1975 a 1977 e, após, perdeu contato com o autor, com quem foi reencontrar apenas em 2002 ou 2004, quando este já trabalhava na usina. Assim, nada saber dizer acerca de eventual trabalho rural exercido no período de 1977 a 2002, pois não manteve contato com o autor nessa

época. O Sr. João, por sua vez, nunca presenciou, de fato, o suposto labor rural do autor, pois apenas via-o chegando nos caminhões de boia-fria na cidade. Por fim, quanto à testemunha Jair Ferreira da Silva, trabalhou na zona rural com o autor, há cerca de vinte e cinco anos atrás, em Nioaque, onde ficaram por cerca de cinco anos. Quando vieram para Naviraí, trabalhou com o autor por uns dias como servente de pedreiro e depois cada um foi exercer um tipo de trabalho, sendo que o autor foi trabalhar em lavouras, até que ambos foram trabalhar juntos na usina. Entretanto, trata-se de depoimento pouco preciso acerca do labor rural do autor, visto que o depoente apenas via o autor trabalhando em determinadas fazendas perto da usina (fazenda Gaúcha), sabendo também o depoente que o autor já trabalhou para o Takehara, sem saber de outras fazendas em que o autor tenha trabalhado ou mesmo se o autor chegou a trabalhar em outra atividade ou não. Ou seja, o que se deixa transparecer por tal depoimento é que, desde que chegaram a Naviraí até virem a trabalhar na usina juntos, o autor e o depoente pouco contato e convívio tinham, de modo que a falta de conhecimento do depoente sobre as atividades do autor nesse período prejudica o depoimento em análise. Além disso, quanto ao período de trabalho em Nioaque, não se presta para o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural não pode ser tão remoto quanto o período mencionado, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Diante disso, observo a veracidade quanto ao trabalho rural do autor em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, mormente no que tange ao período de 1987 a 2002, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, ainda mais diante da ausência de início de prova material relativa ao interregno. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000071-84.2012.403.6006 - JOSE LEITE NETO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ LEITE NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder a seu favor a aposentadoria por idade de trabalhadora rural, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinei a citação do requerido (fls. 100). À f. 102 proferi decisão declarando a preclusão da prova testemunhal da parte autora e determinando que os autos viessem conclusos para Sentença tão logo fosse apresentada contestação pelo requerido. Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, com fulcro artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; bem como pugnou pela improcedência do pedido uma vez que o requerente não comprovou efetivo exercício da atividade rural (fls. 115/123). Vieram os autos conclusos para Sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada nesse mesmo ano), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao mérito da questão. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o

segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe o autor aos autos cópia da certidão de casamento celebrada em 1981 e certidões de nascimentos de seus filhos ocorridos em 1983, 1986 e 1987, nas quais consta como sua ocupação a de lavrador; cópia da CTPS em que constam diversos vínculos rurais; certidão do INCRA de que é beneficiário de parcela rural desde 2003; declaração anual do produtor rural datadas de 2007 e 2008; notas fiscais de venda de produção dos anos de 2003, 2004, 2006, 2009, 2010 e 2011, algumas delas em nome de sua esposa; e comprovantes de aquisição de vacinas (anos de 2000, 2001, 2005 e 2007). Todos esses documentos consistem em farto início de prova material que, no entanto, deveria ter sido corroborado por prova testemunhal a fim de confirmar a qualidade de segurado especial do autor. Com efeito, quanto ao trabalho rural exercido, é certo que os vínculos em CTPS - a maioria, inclusive, constante do CNIS - fazem prova do trabalho então exercido, sem a necessidade de prova testemunhal para corroborá-lo. No entanto, o mesmo não ocorre com os demais documentos. As certidões de registros públicos são apenas indiciárias da condição de rurícola do autor, mas não comprovam o efetivo exercício de trabalho rural, a não ser quando corroboradas por testemunhas. Da mesma forma, as notas fiscais de venda de produção não provam, por si sós, a condição de rurícola do autor, pois não revelam sob que condições foi desenvolvida a atividade, nem se o autor nela colaborou. Além disso, a circunstância de ter havido produção não elide a possibilidade de eventual trabalho informal concomitante do autor em outra atividade naquele período. Cabe frisar, ainda, que não são apenas os segurados especiais que emitem esse tipo de notas fiscais, mas também os produtores rurais pessoas físicas, sendo certo que aquele que vendeu produtos rurais pode ter explorado a atividade em regime de economia familiar, assim como pode tê-lo feito de forma indireta, por meio de empregados ou, ainda, pode ter dedicado apenas pequena parte do seu tempo na atividade rural e, na maior parte, ter explorado outra atividade. Assim, a complementação por prova testemunhal seria indispensável. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente com relação às notas fiscais de produção: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. IV. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. VI. A certidão de nascimento não configura

início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, pois não qualifica os pais. VII. A escritura de doação, a matrícula do imóvel e a comprovação de venda da produção rural, pelas notas fiscais de produtor, não bastam para revelar a forma de exploração da atividade, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado. VIII. O pai da autora era beneficiário de aposentadoria rural por idade, classificado como Empregador Rural/Empresário, no valor de um salário mínimo, desde 15.12.1977, cessada em 01.03.1991, e a mãe dela recebia pensão por morte de empregador rural, desde 01.03.1991, cessada por óbito do titular em 15.10.1997. IX. Os depoimentos das testemunhas confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. X. A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. XI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XII. Apelação do INSS provida.(AC 200403990040413, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:29/03/2007 PÁGINA: 618, destaquei) Igual raciocínio é adotado para os comprovantes de aquisição de vacina e declarações do produtor rural. Ademais, a prova testemunhal seria necessária, ainda, para esclarecer determinadas contradições constantes nos autos. Em primeiro lugar, tanto a entrevista rural do autor no INSS (fls. 89/90) quanto a declaração do Sindicato (fls. 62/63), em certa medida, contradizem os documentos constantes dos autos. Isso porque, segundo a entrevista e a declaração, o autor seria segurado especial no período compreendido entre 1997 e 2011. No entanto, consta na CTPS do autor vínculo do período de 1992 a janeiro de 2000 na Fazenda Guzerá (fl. 41), como empregado rural. Assim, por certo que, nessa época, trabalhando em fazenda como empregado, o autor não se caracterizaria como segurado especial. Além disso, outra circunstância não esclarecida é o fato de que as terras em que exerce a atividade de segurado especial, segundo o próprio autor, teriam sido adquiridas em 2010, o que causa perplexidade dada sua afirmação de que é segurado especial desde 1997 e as notas fiscais de produção de períodos anteriores a 2010. Assim, para aferir o efetivo trabalho rural do autor em seu lote, de forma direta e na condição de segurado especial, a prova documental não é bastante, sendo necessária, também, a oitiva de testemunhas. No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não indicou as testemunhas a serem ouvidas no feito, mesmo intimado para tal fim (v. fls. 100 e 100-v). Ademais, o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide em sua petição inicial. Assim, à míngua de corroboração dos demais documentos pela prova testemunhal, têm-se como efetivamente comprovados, nestes autos, apenas os vínculos constantes da CTPS do autor, devendo ser considerados, porém, para os fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91, apenas aqueles que se enquadram no período referido nesse dispositivo, ou seja, o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou ao implemento da idade necessária). Este equivale, aproximadamente, ao período de 1996 a 2011, sendo que os vínculos da CTPS, nesse período, são insuficientes a perfazer o total de 180 (meses) exigido pela Lei n. 8.213/91, pois comprovados apenas cerca de cinco anos. Desse modo, não tendo sido comprovado o trabalho rural pelo período exigido pela Lei, o pedido deve ser julgado improcedente. Assim, diante dos documentos constantes dos autos, não é possível estabelecer um conjunto probatório sólido no sentido do labor rural do autor pelo tempo exigido no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000080-46.2012.403.6006 - ROSEMAR DE MELO PIMENTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 ROSEMAR DE MELO PIMENTA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho LUAN KAIKE PIMENTA PINTO, nascido em 24.08.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 23). O INSS foi citado (f. 25) e ofereceu contestação (fls. 40), alegando, inicialmente, prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material de suas atividades rurais no período de dez meses imediatamente anterior ao parto. Aduz, ainda, não haver qualquer registro de vínculo rural em nome da autora nem mesmo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 50/54). Em sede de alegações finais, o advogado da autora reportou-se aos termos da inicial.

Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o nascimento da criança ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 08, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) na certidão lavrada na data de 09.06.2010, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acostada à fl. 10, donde se extrai a informação de que o pai da autora é assentado no Projeto Assentamento PA Santo Antônio, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, desde 06.12.2007; b) na certidão de nascimento do filho da autora onde consta como profissão dos pais a de trabalhadores rurais; e c) no Termo de Homologação de Atividade Rural lavrado pelo INSS, confirmando o exercício de atividades rurais da autora no período compreendido entre 09.06.2010 a 23.08.2010, ou seja, nos três meses que antecederam ao nascimento do filho da requerente. Ademais, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora em um lote no Assentamento Santo Antonio há cerca de três anos, onde trabalha juntamente com seu pai e irmão plantando milho e mandioca e criando porcos e galinhas que se prestam apenas ao consumo próprio da família. Descobriu a gravidez quando já estava morando no referido lote, mas antes disso esteve acampada desde o ano de 2004. Disse que trabalhou durante os três meses iniciais da gravidez como boia-fria em diversas fazendas tais como a Fazenda Mate Laranjeira, Santa Terezinha e em um local no Caiuá. Aduz ainda, que após os três meses de gravidez deixou de trabalhar nas fazendas e passou a trabalhar apenas dentro do sítio. As testemunhas ouvidas, Nilsea Viana de Souza, Sonia de Fátima Irides e Iara Carolina Lochete, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal da autora de que ela mora com seu pai em um sítio no Assentamento Santo Antônio; que já morava em tal local quando descobriu a gravidez; bem assim que permaneceu trabalhando na diária durante os três meses iniciais de gravidez. Nesse mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Sonia e Iara são uníssonos no que diz respeito às alegações da autora de que decorrido o primeiro terço da gestação, esta teria deixado os trabalhos nas fazendas passando a contribuir com o trabalho tão somente no sítio de seu pai, onde permaneceu trabalhando até nascimento de seu filho. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural, seja nas fazendas seja em regime de economia familiar, no período exigido pela Lei, valendo destacar que o período final da gestação foi, inclusive, homologado pela autarquia federal. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII,

a, 1, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Essa mesma medida pode ser aplicada também à vizinha Itaquiraí, não prevista expressamente na norma do INCRA. Assim, a área em que trabalhou a autora se encontra abaixo do limite legal: o sítio/lote no Assentamento Santo Antonio possui 8,2291 hectares (fl. 10). Além disso, a comercialização da produção, também exigida para a caracterização do segurado especial, foi obstada, no período, apenas porque, em se tratando de início de assentamento, não estava ainda disponível a documentação necessária para a emissão das notas fiscais, conforme declaração da autora, sendo notório, na região, que o Assentamento Santo Antonio efetivamente foi implementado no ano de 2009. Tanto assim é que, mesmo assim, o período do final da gravidez foi homologado pelo INSS. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ROSEMAR DE MELO PIMENTA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Luan Kaike Pimenta Pinto, desde a data do nascimento (24.08.2010). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000173-09.2012.403.6006 - ORACI JORGE DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ORACI JORGE DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 77). Juntado o rol de testemunhas da parte autora (f. 79). Citado (f. 81), o INSS ofereceu contestação (fls. 82/90), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustenta que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega que o autor recebe benefício assistencial por amparo social ao idoso desde 06/11/1998 e que tal benefício faz presumir que o autor não exercia atividade nenhuma, pois quem ainda não labora não preenche os requisitos para o aludido benefício, o qual, aliás, somente é deferido para quem já perdeu a qualidade de segurado, ou nunca a teve. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 93/98), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas, assinalando-se prazo para a parte autora trazer aos autos folha faltante de documento. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da inicial, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Regularizada a documentação às fls. 103/105. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos,

contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1930. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 1990. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, o autor somente implementaria o requisito da idade em 1995, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 60 anos de idade, para o rurícola, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, o autor já detinha mais de 60 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX

FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009, destaquei.)O início de prova material resta plenamente atendido, tendo em vista, dentre outros, cópias de certidão de nascimento de filhos do autor, datada de 1980, em que consta como ocupação do autor a de lavrador; cópias de vários contratos de arrendamento rural, datados de 1985; 1990 e 1994; notas fiscais de produção relativas ao lote do requerente, datadas de 2003, 2004 e 2006. Assim, tais documentos consubstanciam início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elatendimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que atualmente continua trabalhando em uma horta próxima ao presídio. Aduz que sempre trabalhou na roça. Disse que já morou em Caarapó, onde teve um arrendamento de 14 ha na Fazenda Belusa, do José Teixeira, há cerca de quatorze anos, onde morou e plantou diversas variedades de lavoura, que vendia para Copasul e outros. Quem trabalhava nesse arrendamento era o autor, sua esposa e seus filhos, sem a contratação de empregados. Depois disso, teve outro arrendamento na Fazenda Nossa Senhora das Graças, do Tuti, de 14 ha, onde o autor também plantava lavoura e vendia. Saindo de Caarapó, o autor teve um arrendamento em Dois Irmãos do Buriti, de cerca de 7 ha, arrendado da Sra. Cristina. Nesse arrendamento o autor também morava e cultivava variedades, que também vendia. Depois, foi para o Assentamento Santa Amélia, onde ganhou um pedaço de terra de 12 alqueires e plantava várias culturas, que também vendia. Depois veio para Naviraí, há cerca de quatro anos, quando passou a trabalhar como boia-fria, tendo trabalhado no Pica Fumo e outros, sendo que vai de ônibus, cujo dono é o Cláudio. Em consonância com o depoimento pessoal do autor, a testemunha Maria da Silva Barbosa afirmou que conhece o autor há mais de vinte anos, tendo-o conhecido na Fazenda Curupaí, pois seu marido morava e trabalhava em uma fazenda vizinha (Fazenda Concórdia). O autor e sua esposa moravam na Fazenda Curupaí e plantavam algodão, não sabendo a depoente se plantavam para eles próprios ou para outras pessoas, mas acha que a produção era para a Fazenda e não para venda. O autor e sua mulher trabalhavam naquele local. Depois eles foram para Caarapó, na Fazenda Belusa, onde também foram vizinhos da depoente. Nessa Fazenda o autor e sua esposa tinham um sítio onde plantavam mandioca, algodão, abóbora, sendo que trabalhavam apenas o autor, sua esposa e filhos, sem contratação de empregados e a produção era vendida na cidade. Ficaram cerca de cinco anos nesse sítio e depois vieram para a cidade de Naviraí, por volta de 2009, onde o autor e sua esposa trabalham em fazendas como boas-frias, junto com a depoente, em diversos locais. Em Caarapó, houve um tempo em que moravam próximos, e outro tempo ficaram mais distantes. A testemunha Antonio Raimundo da Silva, por sua vez, disse conhecer o autor há mais de vinte anos. Nessa época, o autor e sua esposa eram pequenos arrendatários em Curupaí e o depoente fazia serviços de diárias na mesma fazenda em que eles tinham arrendamento, o qual tinha, em média, 15 alqueires. Nesse arrendamento eles moravam cultivavam algodão, mandioca, feijão e outros, sendo que trabalhavam o autor, a esposa e dois filhos, não havendo contratação de empregados. A produção era destinada à venda para cerealistas, após retirada a porcentagem da fazenda. Depois disso foram para Caarapó, também tendo terras arrendadas na Fazenda Belusa, onde cultivavam as mesmas coisas, as quais também eram vendidas. Depois eles foram para Dois Irmãos de Buriti, onde conseguiram uma terra em um assentamento, onde plantavam mandioca e vendiam para a feccularia de Naviraí. Depois, em 2009, vieram para Naviraí, onde passaram a trabalhar com diárias na região, sendo que ultimamente estão trabalhando na região do presídio, onde há muitas chácaras. De igual modo, a testemunha Diasis Gomes de Souza afirmou conhecer o autor há mais de vinte anos. Nessa época, ele e sua esposa trabalhavam na Fazenda Curupaí e o depoente trabalhava na Fazenda Concórdia, que era vizinha. Na Curupaí, o autor e sua esposa mexiam com arrendamento, onde tinham plantação de feijão, milho, mandioca, que eram vendidos para a Copasul e outros. Depois disso perdeu contato com o autor, vindo a reencontrá-lo apenas há cerca de cinco anos atrás, já na cidade de Naviraí, onde o autor atualmente mora e trabalha como boia-fria. Assim, o depoimento pessoal do autor foi

corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Caarapó, é de 40 hectares e em Sidrolândia (próxima a Dois Irmãos do Buriti, não constante da lista), é de 30 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, como os arrendamentos do autor correspondiam a 14 ou 7 hectares, mostram-se inequivocamente abaixo do limite legal. Por fim, destaco que não há que se falar que o recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso descaracterizaria o trabalho rural do autor. Como dito, quando do advento da Lei n. 8.213/91, este já havia completado a idade necessária, de modo que precisaria comprovar, apenas, cinco anos de trabalho rural, circunstância devidamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas. Assim, ainda sob a égide da redação original da referida Lei (que exigia apenas cinco anos de trabalho rural), o autor já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural, de modo que a circunstância de não havê-la requerido à época e de, anos depois, ter requerido o benefício assistencial, não invalida o direito já incorporado ao patrimônio do autor. No entanto, por óbvio que, diante do disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, o benefício assistencial deverá ser cessado quando do implemento do benefício ora deferido, sendo impossível a cumulação. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 81 anos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data da citação - 15.03.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. A implantação do benefício implicará a cessação do benefício de amparo assistencial ao idoso que vinha sendo recebido pelo autor. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor, cessando-se, por consequência, o benefício de amparo assistencial ao idoso que vinha sendo por ele percebido, visto que inacumulável. A DIB da aposentadoria é 15.03.2012 e a DIP é 01.06.2012, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000185-23.2012.403.6006 - LUISA MOREIRA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUISA MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 79). Juntado o rol de

testemunhas da parte autora (f. 81). Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação (fls. 85/94), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustenta que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega que a autora recebe benefício assistencial por amparo social ao idoso desde 2006. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 97/102), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas, assinalando-se prazo para a parte autora trazer aos autos folha faltante de documento. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da inicial, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Regularizada a documentação às fls. 103/105. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1941. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 1996. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 90 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. O início de prova material resta plenamente atendido, tendo em vista, dentre

outros, cópias de certidão de nascimento de filhos da autora, datada de 1980, em que consta como ocupação de seu companheiro a de lavrador; cópias de vários contratos de arrendamento rural em nome de seu companheiro, datados de 1985; 1990 e 1994; notas fiscais de produção relativas ao lote do companheiro da requerente, datadas de 2003, 2004 e 2006. Assim, tais documentos consubstanciam início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que atualmente ainda trabalha, como boia-fria. Afirma que é casada com o Sr. Oraci há cerca de quarenta anos. Morou em Caarapó, onde já morava com o Sr. Oraci e trabalhava em fazendas como boia-fria. Em Caarapó, a autora afirma que possuía terras arrendadas juntamente com seu marido. Essas terras eram na Fazenda Belusa, tendo sido arrendadas do Sr. conhecido como Tuti. Moravam nessas terras, nas quais plantavam algodão e mandioca, sendo que apenas os dois trabalhavam, não havendo contratação de empregados. Os produtos eram para consumo e para venda. Tiveram ainda outro arrendamento no Município de Jardim, na Fazenda Chapéu de Pano, onde moravam e plantavam algodão e feijão, sendo que o algodão era vendido. Depois que saíram de Caarapó, arrendaram terra em Dois Irmãos do Buriti, na Fazenda Santa Amélia, onde moravam e plantavam milho e feijão, os quais também eram vendidos. Após, vieram para a cidade de Naviraí, onde a autora passou a trabalhar como boia-fria com seu marido, em várias fazendas como Mate Laranjeira e outras. Vão trabalhar de ônibus, que passa na frente de sua casa, sendo que quem leva os trabalhadores é o Cláudio. Também é ele que faz os pagamentos, de quinze em quinze dias, em sua casa na cidade. Em consonância com o depoimento pessoal do autor, a testemunha Maria da Silva Barbosa afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, tendo-a conhecido na Fazenda Curupaí, pois seu marido morava e trabalhava em uma fazenda vizinha (Fazenda Concórdia). A autora e seu esposo moravam na Fazenda Curupaí e plantavam algodão, não sabendo a depoente se plantavam para eles próprios ou para outras pessoas, mas acha que a produção era para a Fazenda e não para venda. A autora e seu esposo trabalhavam naquele local. Depois eles foram para Caarapó, na Fazenda Belusa, onde também foram vizinhos da depoente. Nessa Fazenda a autora e seu esposo tinham um sítio onde plantavam mandioca, algodão, abóbora, sendo que trabalhavam apenas a autora, seu esposo e filhos, sem contratação de empregados e a produção era vendida na cidade. Ficaram cerca de cinco anos nesse sítio e depois vieram para a cidade de Naviraí, por volta de 2009, onde a autora e seu esposo trabalham em fazendas como boias-frias, junto com a depoente, em diversos locais. Em Caarapó, houve um tempo em que moravam próximos, e outro tempo ficaram mais distantes. A testemunha Antonio Raimundo da Silva, por sua vez, disse conhecer a autora há mais de vinte anos. Nessa época, a autora e seu esposo eram pequenos arrendatários em Curupaí e o depoente fazia serviços de diárias na mesma fazenda em que eles tinham arrendamento, o qual tinha, em média, 15 alqueires. Nesse arrendamento eles moravam cultivavam algodão, mandioca, feijão e outros, sendo que trabalhavam a autora, seu esposo e dois filhos, não havendo contratação de empregados. A produção era destinada à venda para cerealistas, após retirada a porcentagem da fazenda. Depois disso foram para Caarapó, também tendo terras arrendadas na Fazenda Belusa, onde cultivavam as mesmas coisas, as quais também eram vendidas. Depois eles foram para Dois Irmãos de Buriti, onde conseguiram uma terra em um assentamento, onde plantavam mandioca e vendiam para a feccularia de Naviraí. Depois, em 2009, vieram para Naviraí, onde passaram a trabalhar com diárias na região, sendo que ultimamente estão trabalhando na região do presídio, onde há muitas chácaras. De igual modo, a testemunha Dialis Gomes de Souza afirmou conhecer a autora há mais de vinte anos. Nessa época, a autora e seu esposo trabalhavam na Fazenda Curupaí e o depoente trabalhava na Fazenda Concórdia, que era vizinha. Na Curupaí, a autora e seu esposo mexiam com arrendamento, onde tinham plantação de feijão, milho, mandioca, que eram vendidos para a Copasul e outros. Depois disso perdeu contato com a autora, vindo a reencontrá-la apenas há cerca de cinco anos atrás, já na cidade de Naviraí, onde a autora atualmente mora

e trabalha como boia-fria. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Caarapó, é de 40 hectares e em Sidrolândia (próxima a Dois Irmãos do Buriti, não constante da lista), é de 30 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, de acordo com os documentos dos autos, os arrendamentos da autora encontram-se abaixo do limite legal. Por fim, destaco que não há que se falar que o recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso descaracterizaria o trabalho rural da autora. Conforme fundamentação acima, quando do implemento da idade mínima, em 1996, a autora precisaria comprovar, apenas, sete anos e meio de trabalho rural, circunstância devidamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas. Assim, a autora adquiriu o direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural quando preencheu os requisitos necessários para tanto, de modo que a circunstância de não havê-la requerido à época e de, alguns anos depois (em 2006), ter requerido o benefício assistencial, não invalida o direito já incorporado ao seu patrimônio. No entanto, por óbvio que, diante do disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, o benefício assistencial deverá ser cessado quando do implemento do benefício ora deferido, sendo impossível a cumulação. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 70 anos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data da citação - 15.03.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. A implantação do benefício implicará a cessação do benefício de amparo assistencial ao idoso que vinha sendo recebido pela autora. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora, cessando-se, por consequência, o benefício de amparo assistencial ao idoso que vinha sendo por ela percebido, visto que inacumulável. A DIB da aposentadoria é 15.03.2012 e a DIP é 01.06.2012, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000259-77.2012.403.6006 - RITA PEREIRA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RITA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação,

instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 35). Citado (f. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 42/53) alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, pois a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas, mormente considerando-se que os documentos encontram-se em nome do marido da autora, o qual faleceu há vinte e sete anos. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Além disso, sustenta que a parte autora completou a idade necessária ainda sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, a qual exigia, para a aposentadoria, que o beneficiário fosse arrimo de família, o que não se constata nos autos. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, a fixação de honorários advocatícios na forma da Súmula n. 111 do STJ e a correção monetária e os juros de mora fixados com fulcro no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou documentos. Realizou-se audiência em que foi ouvida a autora, tendo sua advogada dispensado a oitiva das testemunhas (fls. 66/68). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1927. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 1982. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1993, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

que, necessariamente, só poderia ser após o advento da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material a certidão de óbito de seu marido, bem como documentos relacionados a este, nos quais consta sua ocupação como lavrador. No entanto, tendo o mesmo falecido em 1985, apenas até esta data servem os referidos documentos como prova material extensível à esposa. Por sua vez, ouvida em juízo, a autora afirma que, até o falecimento de seu marido, este e a autora moravam em um sítio no município de Fátima do Sul, onde exerciam atividades rurais. Contudo, após o falecimento - ocorrido em 1985 -, a autora veio para a cidade de Naviraí, onde trabalhou como doméstica, lavando roupa, fazendo comida, não tendo mais trabalhado em lides rurais desde então. Nesses termos, resta comprovada a ausência de trabalho rural da autora pelo prazo dos cinco anos anteriores ao advento da Lei n. 8.213/91. Isso porque, quando do advento da referida Lei, a autora já estava afastada das lides rurais há mais de cinco anos. Por sua vez, quanto à legislação anterior - LC n. 11/71 -, não tendo sido comprovado que a autora era arrimo de família - situação presumivelmente ostentada por seu esposo, ainda vivo à época -, não há que se falar no deferimento do benefício também sob a égide de tal norma. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000265-84.2012.403.6006 - ADELAIDE BENVINDA RAFAEL DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADELAIDE BENVINDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro VALDIN CLEMENTE DA SILVA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 21). O INSS foi citado (fl. 22) e ofereceu contestação (fls. 29/33), alegando que a parte autora nenhuma prova fez da qualidade de segurado especial de seu cônjuge, hoje falecido, o que exigiria início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do STJ, contemporânea à época dos fatos. Por fim, pediu pela improcedência do pedido, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 38), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 39/42). Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 18 e a qualidade de esposa da requerente pela cópia da certidão de casamento de fl. 16. Assim, comprovados o óbito e a qualidade de cônjuge e, conseqüentemente, de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, consta razoável início de prova material, ainda que frágil, do exercício de atividade rural pelo de cujus, consistente em sua qualificação como lavrador, tanto na certidão de casamento de fl. 16, quanto na certidão de óbito de fl. 18. Assim, existente o razoável início de prova material, sendo que, por sua fragilidade, deve ser corroborado por forte e coerente prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Não obstante, verifico que as testemunhas foram assentes e coerentes ao afirmar que este, na época em que faleceu, trabalhava como bóia-fria em diversas fazendas, dentre as quais Mestiço, Árvore Grande e locais próximos ao Porto Caiuá. Afirmaram, ainda, coerentemente com o depoimento pessoal da autora, que esta também ia trabalhar junto com ele nesta atividade e que o último lugar em que trabalhou o autor foi na Fazenda Árvore Grande. Acrescento que, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6

de maio de 1999:[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a qualidade de dependente desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em decorrência da morte de Valdin Clemente da Silva, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (05.08.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000907-57.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado da requerente

ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, para oitiva das testemunhas arroladas depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Em relação às testemunhas arroladas à fl. 11, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intimem-se. Cite-se.

0000938-77.2012.403.6006 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

0000980-29.2012.403.6006 - RUTH ALVES PEREIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 15 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

ALIENACAO JUDICIAL

0000110-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000195-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Defiro o requerido pelo arrematante às fls. 237-241.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o Senhor LUÍS HIPÓLITO DA SILVA seja incluído no polo ativo do presente feito, na qualidade de interessado.Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0000981-14.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEI DE SOUZA SILVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Partes: MPF x NEI DE SOUZA SILVEIRA e OUTRO.Designo para o dia 8 DE AGOSTO DE 2012, às 17H30MIN, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, ANTONIO MESSIAS DA SILVA (matrícula n. 2022303) e EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ (matrícula n. 2007576).Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 914/2012-SC: ao Juízo Deprecante - referência: autos n. 0003432-29.2009.403.6002 (Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados).b) Ofício n. 915/2012-SC: ao Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando as testemunhas acima indicadas.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000439-93.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MAURA AMOROSO CRUZ O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução fiscal da dívida ativa em face de MAURA AMOROSO CRUZ, objetivando o pagamento da dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescida de juros, e encargo legal, nos termos da Lei n. 11.941/2009, ou nomeação de bens à penhora como garantia da execução. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos, foi informado pela Secretaria deste Juízo a existência de duas ações distribuídas na data de 14/03/2012 - autos n. 0000434-71.2012.403.6006 e 0000439-93.2012.403.600 - cujas partes são o INMETRO e MAURA AMOROSO CRUZ e cujo objeto seria a cobrança da mesma dívida ativa (f. 08).Determinei o traslado de cópia da certidão de dívida ativa e da inicial dos autos de n. 0000434-71.2012.403.6006 para os presentes e, ato contínuo, fosse intimado o INMETRO a se manifestar (f. 08).Em resposta, a autarquia requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a CDA objeto desta ação é a mesma que originou os autos de execução fiscal distribuídos sob o n. 0000434-71.2012.403.6006, requerendo a regular tramitação daquele feito (fls. 13/14).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a da execução fiscal registrada sob o n. 0000434-71.2012.403.6006, o que facilmente se extrai das cópias acostadas às f. 09/12. Observo que a citada ação de execução foi ajuizada anteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato anexo).Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida não chegou a ser citada. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta Sentença para os autos de n. 0000434-71.2012.403.6006.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001118-30.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001453-49.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT003884 - AGNALDO KAWASAKI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Fiat/Uno Mille Way Econômico, cor preta, chassi nº 9BD15844AA6341945, placa NPJ 2479, ano/modelo 2009/2010) ajuizado por LUIZ CESAR KAWASAKI E CIA LTDA., sob o argumento de que atua no ramo de locação de veículos e que alugou para o Sr. Osny da Costa Matias o aludido veículo, conforme contrato nº 0000139. Alega que recebeu a notícia de que o bem foi apreendido em poder de Tardely Dias de Miranda, quando este transportava munição, tudo indicando que houve adulteração no veículo para o transporte da mercadoria. Por fim, sustenta que o bem é de sua propriedade e que, portanto, deve a ele ser restituído. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela juntada de cópias autenticadas do laudo de exame pericial do veículo, do auto de prisão em flagrante e do certificado de registro de veículo (fls. 21/22). Cumpridas as diligências (fls. 24/43), retornaram os autos ao MPF, que opinou favoravelmente à devolução do veículo, não implicando liberação em sede administrativa (fls. 45/46). DECIDO. O requerente alega ser proprietário do veículo que, em 23.09.2011, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, próximo ao município de Mundo Novo/MS, em razão do transporte de grande quantidade de munições, de variados calibres, advindas do Paraguai. Na ocasião, o veículo era conduzido por Tardely Dias de Miranda. A propriedade do veículo é comprovada por cópia autenticada do CRLV juntada à fl. 43, o que demonstra a legitimidade da empresa requerente para pleitear a sua restituição. A apreensão de bem deve ser admitida quando a coisa for relevante para o conhecimento dos fatos ocorridos, útil ao deslinde do crime em tese praticado, sua autoria e materialidade. Se, mediante a realização de prova pericial, sobrevêm fortes indícios de que o veículo apreendido foi adulterado, modificado ou preparado para a ocultação das mercadorias e, por consequência, para a prática do delito, é incabível, a princípio, a sua restituição (art. 119, CPP). Em exame pericial realizado no veículo, os peritos concluíram a existência de compartimento preparado no interior do tanque de combustível do veículo, acessado no interior do veículo por escotilha localizada na parte traseira do assoalho, abaixo do banco de passageiros. O compartimento não faz parte da estrutura do original do veículo, e seu volume foi estimado em 27 litros, conforme descrito no corpo do Laudo (v. resposta ao quesito 2, fl. 31). Contudo, os documentos acostados aos autos - contrato social de fls. 09/12 e contrato de locação do veículo nº 00000139 de fls. 06/07 - comprovam que o veículo em questão foi alugado a Osny da Costa Matias, em 30.08.2011, o que é corroborado pelo depoimento prestado pelo condutor quando de sua prisão em flagrante, uma vez que afirmou à autoridade policial que o carro foi alugado na cidade de Cuiabá/MT. Assim, em que pese o veículo possa ser considerado instrumento para a prática de fato ilícito, nos termos do art. 91, II, a, do CP, uma vez que foi preparado para o transporte da mercadoria apreendida, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceira de boa-fé da empresa requerente, não havendo nos autos nada que a relacione ao indiciado ou aos fatos até então investigados pela autoridade policial, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal. A perícia, ademais, já foi realizada, o que descarta a necessidade de permanência da apreensão do bem para tal fim (art. 118 do CPP). Além disso, descartadas estão as hipóteses de perdimento do bem, uma vez que foi comprovada a propriedade do veículo e a condição de terceira de boa-fé da requerente. Essas circunstâncias determinam a restituição do bem em questão, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Fiat/Uno Mille Way Econômico, cor preta, chassi nº 9BD15844AA6341945, placa NPJ 2479, ano/modelo 2009/2010 à requerente, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Navirai/MS, 19 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001559-11.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) ALECIO STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Fiat/Palio Essenc. 1.6 DL, ano 2011, cor cinza, placas ERJ-9907), formulado por ALÉCIO STEINLE, sob a alegação que o veículo em questão fora apreendido na deflagração da operação marco 334, em 17.09.2011, em poder de seu filho, Osmar Steinle, que o tinha pego emprestado na noite anterior para levar o filho para casa. Argumenta que é legítimo proprietário e possuidor do bem e necessita do veículo para o seu transporte, uma vez que é pessoa doente. Sustenta que de acordo com o laudo pericial produzido, nenhuma irregularidade foi constatada no veículo, portanto, faz jus à sua restituição. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente a fim de que este providenciasse a juntada aos autos de documentos comprobatórios da licitude da compra do veículo em questão, assim como de seus rendimentos como aposentado (fls. 20/22). Às fls. 27/32, o requerente reiterou o pedido de restituição do veículo, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Aduziu caber ao Ministério Público Federal comprovar que o bem apreendido foi adquirido ilicitamente. Afirma que o veículo em questão não estava

na relação de bens a serem apreendidos, uma vez que não pertence ao acusado Osmar Steinle, não havendo prova alguma da relação do bem com a prática dos ilícitos, uma vez que a utilização do veículo pelo filho do requerente foi apenas circunstancial. Alega que não há qualquer indício de que o veículo foi adquirido com produto do crime e a simples condição de ser pai do acusado não é suficiente para justificar a apreensão do bem. Juntou documentos (fls. 33/38). Juntou documentos. Em seguida, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Em síntese, assevera que embora o veículo esteja registrado em nome do requerente e não tenha este qualquer participação nos ilícitos investigados, resta duvidosa a origem do numerário utilizado para a aquisição do bem, já que foi apreendido na residência de Osmar Steinle, denunciado nos autos da ação penal nº 00001434-43.2011.403.6006, contumaz na prática do delito do art. 334 do CP (fls. 40/41). DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido na residência do acusado Osmar Steinle, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha como principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. O acusado Osmar Steinle, filho do requerente, foi, então, denunciado, nos autos nº. 001434-28.2011.403.6006, por incidência na prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal (formação de quadrilha, contrabando ou descaminho) e artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 (utilização clandestina de telecomunicações). Assim, há fortes indícios da atuação do filho do requerente na organização criminosa, investigada no bojo da Operação Marco 334, tanto que o processo em que o mesmo foi denunciado já está em fase de alegações finais. Por outro lado, o requerente não logrou demonstrar a origem lícita do bem, tampouco o seu rendimento advindo de alegada aposentadoria, limitando-se a juntar nos autos, quando instado, contratos de assentamento e de crédito, celebrados com o INCRA no ano de 2002. Ora, caso o requerente efetivamente fosse assentado até o dia de hoje, causaria perplexidade a disponibilidade de recursos suficientes para a aquisição de um carro do ano como o ora apreendido, que se trata de um veículo modelo 2011, que fora apreendido nesse mesmo ano. Essa circunstância, acrescida ao estreito vínculo que o requerente possui com Osmar Steinle (que é seu filho), consistem em indícios suficientes de que o veículo possa ter sido adquirido com rendimentos de atividade ilícita, de maneira que caberia ao requerente demonstrar o contrário (aquisição lícita do bem), contudo, não o fez, mesmo intimado para tanto. Com efeito, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao interessado provar a licitude da origem do bem, o que não fez satisfatoriamente. Portanto, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pelo requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda duvidosa, nos termos acima. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não foi adquirido com a prática do ato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que ele permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Naviraí, 22 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001609-37.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001626-73.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001662-18.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento desta magistrada o teor da petição protocolizada sob o n. 2012.60060005209-1, DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados os documentos solicitados pelo Parquet às fls. 76-77, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Juntem-se as petições pendentes.

0000095-15.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-24.2011.403.6006) THEMIS VALERIA DE CARVALHO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Ford Courier CLX, placa CMY 4517, ano/modelo 1998/1998, cor vermelha) ajuizado por THEMIS VALERIA DE CARVALHO DREYS BALDASSA, sob o argumento de que é a legítima proprietária do veículo apreendido em 27.07.2011 pela Polícia Federal, ocasião em que estava sendo conduzido pelo seu filho, Diego Sylvio Dreys Baldassa, para o transporte ilícito de droga (maconha). Afirma que adquiriu o veículo juntamente com seu marido em novembro/2009, e que aquele encontra-se alienado ao Banco Credibel. Sustenta que ela e seu marido foram quem sempre arcaram com os gastos provenientes da manutenção do bem. Afirma que não tinha conhecimento do ato ilícito praticado por seu filho, sendo que na data do fato, seu filho pegou o veículo dizendo que iria para a cidade de Ribeirão Preto com a namorada. Por fim, alega que é terceira de boa-fé e utiliza o veículo em sua atividade comercial na cidade de Matão-SP, não havendo óbices para a sua restituição. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal, pugnou pelo deferimento do pedido, aduzindo que não há evidências de autoria ou participação da requerente na realização do tráfico internacional de drogas praticado por seu filho (fls. 64/64-verso). DECIDO. No que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Em exame pericial realizado no veículo em questão, constatou-se que as placas metálicas de recobrimento de tampa traseira e das laterais internas da caçamba do veículo possuíam rebites de fixação diferentes das originais do veículo, levando-se a concluir que essas estruturas haviam sido removidas e recolocadas. Na ocasião dos exames algumas dessas placas estavam soltas na caçamba do automóvel e os compartimentos internos expostos, (...). Além disso, a parte traseira dos bancos estavam com recorte no seu estofamento (...). Tanto os compartimentos da caçamba como o interior dos bancos poderiam ser utilizados para o transporte oculto de materiais, inclusive substâncias entorpecentes. Salienta-se que os exames foram realizados sem que partes estruturais internas do veículo fossem abertas ou desmontadas. Além disso, haviam diversos outros locais próprios do veículo que poderiam também ser utilizados para o transporte oculto de materiais (v. resposta ao quesito 2, fl. 44). Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, do Código Penal, que será decretado o perdimento em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de seu uso ilícito, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. É certo, porém, que essa probabilidade se esvazia nos casos de terceiros de boa-fé, cujo direito resta assegurado pelo art. 91, II, do CP (são efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé). No entanto, entendo que a propriedade do veículo pela requerente não ficou satisfatoriamente provada, a fim de garantir-se o seu direito sobre o bem. Com efeito, para comprovação da propriedade do veículo, junta a requerente cópia do CRLV em nome de Valdemar Bezerra da Silva Filho, com autorização para transferência da propriedade do veículo para a requerente, sem data, (fl. 17), bem como declaração deste de que teria vendido o veículo para a requerente em 2009 (fl. 16). No entanto, do exame destes documentos e de demais elementos dos autos, a propriedade não é satisfatoriamente comprovada. Ora, em primeiro lugar, a cópia do CRLV acostada é antiga (emitida em 2009), ao passo em que o veículo foi apreendido em 2011. Além disso, a autorização para transferência da propriedade do veículo para a requerente (fl. 17-verso), além de não possuir data, não possui firma reconhecida, como é da praxe nesse tipo de negócio. Assim, sendo, não é possível aferir a data da assinatura da autorização. Vale dizer, ademais, que, em seu interrogatório, o indiciado (filho da requerente), afirmou que o veículo era de propriedade de seu padrasto, Sr. Valdemar Bezerra da Silva Filho, que o havia emprestado para o acusado. Desse modo, mais dúvidas são trazidas sobre o caso, pois o próprio filho da requerente desconhecia a aquisição do veículo por sua mãe (o que teria ocorrido quase dois anos antes do flagrante), contradizendo a versão trazida na petição inicial. Nesse sentido, diante dessas incongruências, não verifico a comprovação cabal de propriedade do veículo por parte da requerente, devendo-se lembrar que a declaração de fl. 16 trata de documento particular e, como tal, prova a declaração, mas não o fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC. Destarte, verifico que o bem foi utilizado, em tese, como instrumento do crime, tendo sido, inclusive, preparado para a ocultação do entorpecente, conforme concluiu a perícia, e a requerente não demonstrou de forma

cabal ser a proprietária do veículo, de modo que é de ser indeferido o pedido de restituição do bem apreendido. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000325-57.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-46.2011.403.6006) VALDEREZ LUDWIG(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público à f. 19. Intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada dos seguintes documentos: a) Cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículos (CRV); b) Cópia integral do auto de prisão em flagrante; c) Laudo de exame pericial dos veículos Caminhão Mercedes Benz/LS 1938, ano e modelo de fabricação 2003/2003, cor branca, Renavam n. 812575490, placa BAN-6650; Car/S Reboque SR/SHIFFER, ano e modelo de fabricação 2003/2003, cor branca, Renavam n. 812048369, placa ALD-7968 e Car/S Reboque SR/SHIFFER, ano e modelo de fabricação 2003/2003, cor branca, Renavam n. 812048350, placa ALD-7966. Com a juntada dos documentos pleiteados, dê-se nova vista ao Parquet Federal, para elaboração de parecer. Publique-se. Intime-se.

0000589-74.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, ano/modelo 2008/2008, placas HTK-6425, chassi 9C2KD0330BR054277, cor vermelha), formulado por ANTONIO BESERRA DA COSTA, sob o argumento de que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em 14.09.2011 em sua residência. Afirma que a motocicleta não possui nenhuma irregularidade quanto a sua procedência, sendo fruto de uma vida inteira de trabalho, não havendo provas de seja o bem oriundo de qualquer ilícito. Afirma ser o legítimo proprietário e que utiliza o veículo em seu trabalho diário, devendo, portanto, o bem ser-lhe restituído. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o requerente foi denunciado nos autos a ação penal nº 0001434-43.2011.403.6006, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 228 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); contrabando e descaminho (art. 334 do CP), este por duas vezes, e por utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9472/97). Afirma que por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foram apreendidos além do veículo objeto deste feito, três rádios transceptores, R\$ 6.850,00 em espécie, um veículo GM/Vectra Elegance, ano/modelo 2005/2006, de placa DSG-3640, e três CRLVs referentes a veículos de carga. Por fim, alega que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de exercício de atividade lícita, tampouco que o veículo em questão foi adquirido licitamente (fls. 98/99). DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado ANTONIO BESERRA DA COSTA, ora requerente, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha com principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. O requerente foi, então, denunciado, nos autos nº. 001434-28.2011.403.6006, por incidência na prática dos crimes previstos nos artigos 288, 333 e 334, todos do Código Penal (formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando ou descaminho) e artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 (utilização clandestina de telecomunicações). Assim, há fortes indícios da atuação do requerente na organização criminosa, investigada no bojo da Operação Marco 334, tanto que o processo em que foi denunciado já está em fase de alegações finais. Por outro lado, o requerente não logrou demonstrar a origem lícita do bem, tampouco o seu rendimento advindo de atividade lícita de trabalho, limitando-se a meras alegações de que é uma pessoa honesta e trabalhadora que não tem a vida voltada a cometimentos de atos ilícitos, laborou desde muito jovem, uma pessoa honesta e muito bem quista na cidade de Eldorado, que usa seu veículo para laborar diariamente (...) (v. fl. 03, destaquei). Insta salientar que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao acusado provar a licitude da origem do bem, o que não fez satisfatoriamente. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda

duvidosa, nos termos acima. Portanto, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pelo requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé e a origem lícita do veículo, que tornem patente a impossibilidade de seu perdimento e afastem a necessidade da permanência de sua apreensão. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não foi adquirido com a prática do ato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que ele permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Naviraí, 22 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000595-81.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-28.2011.403.6006) PAULO HENRIQUE ESCOLA (PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público à f. 43. Intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias promova a juntada dos seguintes documentos: a) Cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV); b) Cópia do respectivo inquérito policial e/ou ação penal, em sua integralidade; Com a juntada dos documentos pleiteados, dê-se nova vista ao Parquet Federal, para elaboração de parecer. Publique-se. Intime-se.

0000855-61.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-43.2012.403.6006) TRANSPORTES PIVETTA LTDA (SC009989 - DANIEL MEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público à f. 47-verso. Intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada dos seguintes documentos: a) Cópia autenticada dos documentos que provam sua propriedade sobre os veículos; b) Cópia do respectivo inquérito policial e/ou ação penal, em sua integralidade; Com a juntada dos documentos pleiteados, dê-se nova vista ao Parquet Federal, para elaboração de parecer. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000828-78.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAQUIM PENASSO NETO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada do teor da decisão de fls. 124/125: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOAQUIM PENASSO NETO. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, entende que a prisão do requerente foi mantida em razão de seus maus antecedentes criminais. No entanto, afirma que os antecedentes tratam de registros esporádicos, não podendo levar à presunção de que o requerente sobreviva da prática de ilícitos penais. Ademais, quanto à condenação criminal, esta foi extinta pelo cumprimento da pena. Afirma possuir oportunidade de trabalho lícito caso seja posto em liberdade, de modo a ser improvável que venha a delinquir novamente. Além disso, os antecedentes só podem ser considerados caso somados a outro requisito que demonstrasse a necessidade da custódia. Alega, ainda, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois, de acordo com as penas dos delitos, o réu poderia iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, não se justificando, portanto, sua segregação cautelar. Aduz, ainda, que é casado com a Sra. Maria Angélica da Silva Penasso, portadora de Lupus Eritematoso Sistemático, que devido às complicações da doença tem grave comprometimento de locomoção, necessitando de assistência do requerente, razão pela qual pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. Às fls. 114-115, o requerente pleiteia permissão para acompanhar o velório e sepultamento de sua sogra. Juntou certidão de óbito (fl. 116). DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 21 de maio de 2012, transportando enorme vulto de mercadorias adquiridas no Paraguai sem a documentação legal de importação, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Dada a comprovação da materialidade e indícios de autoria, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse ponto, quanto ao inciso II do art. 310 do CPP, com base no termo de prevenção de fl. 14, verifica-se que JOAQUIM PENASSO NETO já respondeu a uma ação penal neste juízo, distribuída sob o n. 0000940-52.2009.403.6006. Frise-se que na ação penal acima citada o ora autuado foi condenado a 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com sentença penal já passada em julgado, conforme se vê do extrato processual anexo à decisão na comunicação de prisão em flagrante. Quanto à alegada extinção da pena, por seu cumprimento, além de não comprovado nos autos, não enseja a reabilitação do requerente, que ocorre apenas após cinco anos da referida extinção. Não bastasse isso, conforme o próprio flagrado assinalou em seu interrogatório - vide f. 8,

Joaquim Penasso foi preso quatro vezes por contrabando de cigarros, sendo a última em janeiro de 2012 na cidade de Campo Grande/MS. Sendo assim, tal como registrado na decisão anterior, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável alegada invocada para assegurar a liberdade provisória, não garante, por si só, tal direito, haja vista o patente risco à ordem pública, conforme argumentos já expendidos. Cabe assinalar que não há óbice a que sejam considerados inquiridos e ações penais em andamento, para fins de constatação da conduta social do requerente, existência ou não de ameaça à ordem pública e consequente decretação da prisão preventiva. Tais circunstâncias não ferem a presunção de inocência, visto que apenas consistem em elementos que permitem ao magistrado aferir ou não a necessidade de sopesar esse direito fundamental com outro, de igual magnitude, consistente na preservação da sociedade contra a reiteração de delitos (ordem pública). Além disso, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, o semiaberto, não se justificando, à sua ótica, a segregação cautelar. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Deve ainda ser lembrado que o acusado está sendo acusado por diversos crimes, cujas penas aplicadas concretamente serão, muito provavelmente, somadas. Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. Destaco, por fim, que a denúncia já foi oferecida pelo Ministério Público Federal, reforçando a existência de comprovação de materialidade e indícios de autoria no caso concreto. Ademais, quanto ao requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para acompanhamento do cônjuge enfermo, verifico que o Código de Processo Penal traz as hipóteses em que o preso poderá ser transferido para prisão domiciliar em razão dessa situação: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; No entanto, no caso dos autos não restou comprovado que a esposa do requerente não possui outra pessoa que possa auxiliá-la, de modo a ser imprescindível o auxílio do requerente, o que determina o indeferimento desse pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por prisão domiciliar, mantendo a decisão de fls. 15/16, pelos seus próprios fundamentos, em especial pela contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe para garantia da ordem pública. Ademais, INDEFIRO o requerimento do requerente para acompanhar o velório e o sepultamento de sua sogra, visto que demandaria providenciar escolta policial e liberação do preso por parte do Juiz-Corregedor do Presídio, o que extrapola a competência deste Juízo, além de não se coadunar com o regime de prisão do apenado. Por fim, recebo a denúncia ofertada às fls. 117-121 pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOAQUIM PENASSO NETO, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Cite-se o réu JOAQUIM PENASSO NETO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, filho de Guerino Perasso e de Maria Lopes Penasso, nascido em 21/4/1960, natural de Maringá/PR, documento de identidade n. 096057, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 177.097.251-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A (MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação de fl. 654, fica prejudicado o requerimento de fl. 653. Intime-se o Banco Bradesco para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores depositados em conta judicial (v. fls. 654/656).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000913-64.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2012.403.6006) JOSE CICERO BATISTA DOS SANTOS (MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS)

X CLOVIS GERALDO TENORIO(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi concedida liberdade provisória a JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO nos autos principais - 0000791-51.2012.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da localização do processo extraviado e considerando o precário estado em que foram encontrados os autos, defiro a sua juntada ao presente feito, na qualidade de Apenso.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença de restauração.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000193-2) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000469-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000469-0) - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001001-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001001-9) - MAURA MARIA DE MENEZES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000855-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000855-8) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001032-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001032-2) - VALDILENE APARECIDA DA SILVA(PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDILENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES(PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7) - ALINE APARECIDA ESPINDULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE APARECIDA ESPINDULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000351-26.2010.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000624-05.2010.403.6006 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000989-59.2010.403.6006 - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001022-49.2010.403.6006 - ROBERTO SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001080-52.2010.403.6006 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001081-37.2010.403.6006 - MARIA EUNICE BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001144-62.2010.403.6006 - WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X EVA APARECIDA REALI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001167-08.2010.403.6006 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001179-22.2010.403.6006 - JOSE BATISTA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001240-77.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001298-80.2010.403.6006 - EVA ELIAS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001333-40.2010.403.6006 - ARMANDO ROBERTO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000195-04.2011.403.6006 - DILMA MACHADO PIRES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA MACHADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000222-84.2011.403.6006 - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000257-44.2011.403.6006 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000421-09.2011.403.6006 - ALVINO MARCELINO RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000523-31.2011.403.6006 - ALAICE VALERIO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAICE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0001184-42.1999.403.6002 (1999.60.02.001184-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 1095-1096 para as partes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e alterações. Com o retorno dos autos, proceda às comunicações de praxe e, sem prejuízo, requirite-se o pagamento do defensor dativo nomeado à f. 798 no máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do Conselho da justiça Federal. Juntados os avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) TERMO DE DELIBERAÇÃO. Homologo a desistência da oitava da testemunha. Declaro a preclusão da prova testemunhal referente à Ana Paula Gatti Vital, arrolada pela defesa do acusado Cristiano Aparecido Vital, tendo em vista que, devidamente intimado, seu patrono deixou de se manifestar quanto à não localização da citada testemunha (fls. 393 e 398). Tendo em vista que todos os acusados já foram interrogados na vigência da Lei anterior (fls. 300, 328 e 375/376) intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse na realização de novo interrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja interesse na realização de novo interrogatório, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pelo Ministério Pblco Federal. Quanto ao petítório de fl. 344/347, indefiro com base na Súmula 438 do E. STJ. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0000171-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JANIO ITSUO EGASHIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JUCIMAR FERNANDES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Uma vez ouvida a testemunha arrolada nos autos, designo para o dia 8 DE AGOSTO DE 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, o interrogatório dos réus CARLOS PEREIRA DA SILVA e JUCIMAR FERNANDES DA SILVA. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do réu JANIO ITSUO EGASHIRA ao Juízo Federal da Subseção de Paranavaí/PR. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação ao réu CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 05/01/1965, em Loanda/PR, filho de Augusto Pereira da Silva e Maria Cintra da Silva, portador da cédula de identidade nº 3998773 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 527.270.689-72, residente na Av. dos Imigrantes, n. 912, centro, nesta cidade. b) Mandado de intimação ao réu JUCIMAR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, separado, mecânico, nascido em

24/06/1965, em Inajá/PR, filho de Joaquim Fernandes da Silva e Rosina Rodrigues Cordeiro, portador da cédula de identidade nº 327372 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 404.766.771-49, residente na Rua dos Jardins, Xingus Hotel, n. 378, ou na Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 784, centro, ambos nesta cidade.c) Carta Precatória n. 393/2012-SC ao Juízo Federal da Subseção de Paranavaí/PR. Instrua a missiva com as principais peças dos autos.c.1) Finalidade: Interrogatório do réu JANIO ITSUO EGASHIRA (cuja defesa é patrocinada pela Dra. SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO, OAB/MS 2.248, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 30/01/1958, em Tamboara/PR, filho de Egashira Hacuo Taiti e Kiyoko Matsueda Egashira, portador da cédula de identidade n. 1627143 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 449.175.209-59, residente na Rua Bahia, n. 1760, Jardim Ouro Branco, Paranavaí/PR.Intime-se pessoalmente o defensor dativo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000206-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000206-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA GONCALVES(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X ADELIO ALFONSO KREIN(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE MELO(PR031383 - EDUARDO LUIZ BUSSATTA E PR033747 - DANIEL ALEXANDRE BEAL)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 1770. Oficie-se, com urgência, solicitando que as respostas sejam encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se trata o presente de feito inserto na meta de nivelamento n. 02 do Conselho Nacional de Justiça.Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do CPP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI

Tendo em vista o teor da certidão de folha 401-verso, declaro preclusa a produção da prova testemunhal, no que tange à oitiva da testemunha Alsenira dos Santos Zillo.Nessa medida, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu CLEVERTON DA CUNHA PESTANA.Quanto ao mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 395 (CP n. 129/2012-SC). Com a sua juntada devidamente cumprida, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 343-344 e proceda às comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEAGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento de fls. 279/280, cancelo a audiência anteriormente agendada. Recolham-se os mandados de intimação das testemunhas de defesa.Quanto ao requerimento de substituição da prova de defesa (depoimento da testemunha de defesa SAKAE KAMITAMI), dê-se vista ao MPF. Após a manifestação do Parquet, será analisado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa, visto que esse pedido foi condicionado ao deferimento da substituição da prova.Intime(m)-se.

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA

Tendo em vista o requerimento de fls. 364/365, recolham-se os mandados expedidos para intimação das testemunhas de defesa. No mais, mantenho a audiência do dia 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H30MIN, para a realização do interrogatório do réu LAERTE BARRINUEVO.Quanto ao requerimento de substituição da prova de defesa (depoimento da testemunha de defesa SAKAE KAMITAMI), dê-se vista ao MPF. Após a manifestação do Parquet, será analisado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa, visto que esse pedido foi condicionado ao deferimento da substituição da prova.Intime(m)-se.

0000857-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000857-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO ALTAMIRO DE ÁVILA pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Argumenta que, no dia 21 de agosto de 2007, por volta das 15h30min., na BR-163, Km 172, no município de Juti/MS, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal flagrou o denunciado transportando 01 (uma) arma de fogo, 02 (dois) carregadores e diversas munições oriundas do Paraguai, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Segundo a denúncia, nas condições de tempo e

lugar narradas, o denunciado viajava em um veículo GM/Blazer, ano/modelo 1999/1999, de placa CRJ-0132, em companhia de outras duas pessoas, e, ao pararem na estrada para fazerem um lanche, foram abordados por policiais que, em rápida vistoria, encontraram atrás do banco traseiro e embaixo do tapete do porta-malas 01 (uma) espingarda tipo rifle, modelo 722, calibre 22, marca CBC, número de série EDJ151461, desmontada. Além disso, já na Delegacia, policiais encontraram no interior de uma caixa de som selada que estava no porta-malas do veículo 02 (dois) carregadores para a espingarda, com a capacidade de 10 (dez) munições cada, e várias caixas de munições de diversos calibres, totalizando 625 cartuchos. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do denunciado, bem como fosse encaminhado a este Juízo os laudos periciais realizados nos produtos apreendidos, assim como no veículo utilizado pelo denunciado (fl. 06). O laudo pericial das armas e das munições apreendidas foi juntado às fls. 70/75. A denúncia foi recebida em 05.10.2007 (fl.80), oportunidade em que se determinou fosse deprecado o interrogatório do réu. Determinada a remessa das armas e munições ao Comando do Exército para destruição, pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí (fls. 112/113). Citado (certidão de fl. 153), o réu foi regularmente interrogado em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT (fls. 160/161). O réu, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de ingressar no mérito após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 162/163). Por força da decisão proferida à fl. 164, foram ratificados os atos praticados sob a égide do rito processual anterior à vigência da Lei nº 11.719/08, que alterou o CPP, sendo determinada a oitiva das testemunhas de acusação. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 179/180), foi ouvida a testemunha de acusação Eder Brandão Dutra. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. No Juízo Federal de Mossoró/RN, foi ouvida a testemunha de acusação Dárcio Gleison Oliveira de Souza (fls. 223/224), cuja mídia foi juntada à fl. 225. A testemunha Sebastião Tadeu Bertolin foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT (fls. 243/244). Deprecada a oitiva das testemunhas de defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT (fl. 246). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Elson Jair de Lima, Edilson Brunelo e Adilson Roberto Martins. Pelo Juízo Deprecado, foi homologado o pedido de desistência da testemunha João Carneiro Barros Neto, formulado pela defesa (fls. 264/267). Nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitados os antecedentes criminais do réu, bem como fosse oficiado ao Núcleo Regional de Criminalística da Secretaria de Justiça e Segurança de Mato Grosso do Sul, solicitando a remessa do laudo pericial da análise feita no veículo utilizado para o transporte das mercadorias (fls. 270). Juntadas as certidões de antecedentes do réu (fls. 274/277, 283/285, 288, 291). Decorrido o prazo para manifestação da defesa do réu (certidão de fl. 292). Acostado aos autos o laudo pericial do veículo (fls. 296/298). Em sua derradeira manifestação (fls. 300/301-verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do réu nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Registrou que a materialidade do crime imputado ao réu foi comprovada, assim como a autoria restou incontestada, uma vez que o réu confirmou tanto em sede policial, quanto em Juízo, ser verdadeira a acusação que lhe foi feita. Requer o órgão acusador seja aplicada ao réu a pena em seu mínimo legal, uma vez que ele não possui maus antecedentes, o que demonstra o seu bom comportamento, personalidade e conduta social. Por fim, requereu seja decretado o perdimento do veículo GM/Blazer de placas CRJ-0132, em favor da União, haja vista o nexo de instrumentalidade existente entre a conduta do réu e o veículo apreendido. A defesa do réu, por seu turno, pugnou, preliminarmente, pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP, sob o argumento de que a conduta perpetrada pelo réu fora atípica, uma vez que dela não decorreu lesão ou ofensa à segurança pública. Além disso, sustenta que o réu portava arma para seu uso pessoal em sua chácara e não para uso em desacordo com os princípios de convivência. Em relação ao pedido de perdimento do veículo feito pela acusação, aduz que este não pode prosperar, uma vez que tal bem não pertencia ao réu e foi restituído ao seu proprietário, conforme auto de entrega de fl. 40 e, além do mais, afirma que não houve alteração do veículo para o transporte do produto do crime. Por fim, requer, em caso de condenação, seja aplicada a pena em seu mínimo legal (fls. 303/308). É o Relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, com a seguinte redação: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade dos delitos restou devidamente consubstanciada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de fl. 21, Auto de Apreensão de fl. 23, e pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo juntado às fls. 71/75. O referido laudo pericial concluiu que a arma de fogo apresentava vestígios detectáveis com auxílio de reagentes químicos, de terem produzido tiro(s) em época anterior ao exame, não sendo possível, no entanto precisar se recentemente ou não, tendo em vista que não dispomos de meios precisos para tanto. A arma de fogo foi submetida a minuciosos exames visuais ou macroscópicos e efetuado teste de disparos, constatando-se que os mecanismos de Percussão, Extração e repetição, encontravam-se ajustados e conservados, estando, portanto, aptas a efetuar disparos. Afirmam os Peritos que a logo marca MAGTECH trata-se de marca fantasia utilizado pela CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos nos seus produtos comercializados no exterior (v. fl. 72). Em relação às munições, concluiu-se que as unidades de munições apresentadas são normalmente utilizadas em armas de fogo, alimentadas por retrocarga, de alma raiada e lisa; A forma ogival do projétil das munições possibilita um

bom desempenho aerodinâmico, apresentando em consequência, eficácia nos disparos a longa distância obtendo simultaneamente alcance e penetração no alvo; Os projéteis destas unidades de munição, quando disparados, passam a ser instrumentos perfuro-contudente, podendo produzir feridas perfuro-contusas e causar a morte de um ser humano, se atingir órgãos vitais; As unidades de munições apresentavam-se intactas e sem avarias externas, indicando estarem aptas para serem disparadas; Sendo que 03 (três) unidades escolhidas por amostragem de cada caixa foram submetidas a teste de percussão, bem como no teste de eficiência de disparos da arma tendo sido consideradas aptas para o fim a que se destinam, sendo que os de calibre 38 (trinta e oito) e de 28 (vinte e oito) são de calibre incompatível com o calibre da arma ora examinado, notado todas são de origem ESTRANGEIRA (v, fls. 74/75). Quanto à autoria, o réu, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 13/14), admitiu ser verdadeira a acusação que lhe foi feita, tendo adquirido a arma e as munições no Paraguai. Disse que reside no município de Sorriso/MT, onde possui uma funerária em sociedade com seu filho e que fora contratado por Sebastião Tadeu Bertolin para transportar um cadáver até Pato Branco/PR e que, quando retornava para Sorriso/MT, passou pela cidade paraguaia de Salto Del Guayrá para adquirir munições e resolveu também adquirir uma arma calibre 22, tipo espingarda Long Rifle Long com dois carregadores, pelo valor de R\$550,00. Afirmou também ter adquirido 500 (quinhentos) cartuchos calibre 22, marca FLB, que ganhou como brinde pela espingarda; 50 (cinquenta) cartuchos calibre 38, marca Aguila, por R\$ 32,00; 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre 28, marca Armusa, por R\$ 35,00, sendo que todo material foi comprado na Casa Rossi. Respondeu, ainda, que afixou a arma desmontada atrás do banco do passageiro, ao passo que as munições foram acondicionadas dentro da caixa de som na parte lateral do porta-malas do veículo. Em Juízo (fl. 161), o réu respondeu: Que confirma que no dia 21/08/07 foi flagrado pela PRF quando transportava uma arma de fogo, dois carregadores e diversas munições as quais havia importado do Paraguai sem autorização da autoridade competente; que não possui outras passagens criminais e nunca tinha sido preso antes dos fatos; que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Os policiais rodoviários federais, DARCIO GLEIDSON OLIVEIRA DE SOUZA e EDER BRANDÃO DUTRA, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, quando interrogados pela autoridade policial, foram uníssonos ao afirmarem que o réu foi surpreendido transportando no veículo GM/Blazer de placas CRJ 0132, 01 (uma) espingarda/rifle calibre 22, desmontada, marca CBC, nº de série EDJ151461, modelo 722 e, na unidade policial, em continuidade da busca no veículo, foi encontrado no interior da caixa de som, que estava no porta-malas, várias caixas de munições. Disseram, ainda, que o réu afirmou ter adquirido a arma de fogo e as munições na cidade paraguaia de Salto Del Guairá (fls. 08/11). A também testemunha de acusação, Sebastião Tadeu Bertolin, que estava no veículo conduzido pelo réu na data do fato delituoso, afirmou à autoridade policial (fl. 12): Que, no trajeto entre o Salto até a cidade de Juti, o conduzido nada comentou sobre a existência de armas ou mesmo de munições no interior do veículo, portanto, o depoente não tinha conhecimento da existência de armas ou mesmo munições no veículo; Que, o depoente afirma que a PRF efetuou a abordagem no veículo em que estavam e após uma breve revista localizou uma arma de fogo, tipo espingarda nova e o conduzido de pronto afirmou que havia adquirido a arma no Paraguai para ser levada até Sorriso/MT; Que, a esposa do conduzido ao tomar conhecimento da existência da arma no veículo, passou mal e foi conduzida ao hospital local (...); Que, os policiais rodoviários federais conduziu todos até esta Delegacia, onde foi procedida uma revista mais minuciosa sendo estão localizado várias munições; Que, o veículo em questão é de propriedade de Givaldo de Avila, filho do conduzido e é utilizado na empresa funerária, onde Givaldo e o conduzido são sócios. Em Juízo, os policiais rodoviários federais ratificaram o depoimento prestado em seara investigativa (fls. 180 e 223/225). A testemunha Sebastião Tadeu Bertolin quando inquirido, respondeu: Que o depoente estava junto com o acusado Pedro quando ele foi abordado pelos PRF e pode ver que pelos policiais foi localizada uma arma de fogo; que não sabe informar em que local a arma foi comprada ou adquirida por Pedro; que o depoente e Pedro entraram no Paraguai e lá fizeram algumas compras, sendo que o depoente não viu o que Pedro comprou pois ficaram separados no momento das compras. (...) Que após saírem do Paraguai pararam em Guaíra e Pedro ficou sozinho com a caminhonete no momento em que ele foi ver uma falha que tinha dado no veículo, sendo que o depoente ficou em uma lanchonete que havia lá; que não viu Pedro quando estavam no Paraguai desmontando qualquer parte da caminhonete para guardar qualquer coisa; que conhece há muitos anos Pedro e pode atestar que é pessoa boa e trabalhadora; que na Delegacia quando prestou depoimento antes de assinar não leu o que estava escrito, porém informa que sabe ler. Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação coadunam-se com os demais elementos probatórios constantes do processo. As testemunhas arroladas pela Defesa nada disseram quanto ao fato típico imputado ao réu (fls. 265/267). Não obstante, em que pese a comprovação da materialidade do delito e certeza em relação à autoria, a defesa do réu sustenta ser atípica a conduta por ele perpetrada, por entender não ter havido lesão ou ofensa à segurança pública, e ter o réu adquirido a arma de fogo e as munições para seu uso pessoal, em sua chácara. Contudo, não lhe assiste razão. Saliento que a figura delitiva em apreço caracteriza-se como de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que, para que ocorra sua consumação, exige-se a realização de qualquer uma das hipóteses elencadas na norma que o regula, sendo irrelevante a finalidade do armamento introduzido ou exportado. Assim, não há exigência, no tipo penal em comento, de que a mercadoria tenha destinação comercial, consumando-se o delito ainda que a arma e as munições venham a ser utilizadas no proveito próprio do agente. Ademais, trata-se de crime de perigo abstrato, de forma que, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, a

probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 96). Em relação à origem estrangeira das munições apreendidas, há inúmeros elementos, nos autos, que permitem essa conclusão, como se depreende do laudo do exame pericial realizado, dos depoimentos prestados pelos policiais, por ocasião do flagrante e em Juízo, assim como pelo depoimento do próprio réu, que afirmou ter adquirido as mercadorias no Paraguai. Quanto à arma de fogo, embora de fabricação nacional, tinha procedência estrangeira (vide conclusão do laudo pericial - item V, à fl. 72). Ademais, em sede policial, o acusado afirmou ter adquirido munições no Paraguai em ocasião anterior e tê-las transportado até a cidade de Sorriso/MT sem ter sido abordado pela Polícia, em ocasião anterior (fl. 14). Desse modo, entendendo presentes provas suficientes para o juízo condenatório, de modo que, à míngua de causas que afastem a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade, deve ser o réu sancionado nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Passo à fixação da pena. Das certidões juntadas às fls. 274/277, 283/285, 288, 291, constato que não há maus antecedentes em desfavor do réu, bem como não há nos autos nada que desabone sua conduta social, de maneira que a pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, em 04 (quatro anos) de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a ausência de maiores informações sobre a situação econômica do condenado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, por força do disposto na Súmula n. 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento do valor de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor do dia-multa já fixado. Dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Outrossim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP, passo a substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu. Com efeito, a pena fixa não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - SELETA - Sociedade Caritativa e Humanitária; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Verifico que já houve determinação nos autos para o encaminhamento da arma e das munições ao Comando do Exército para destruição (fls. 112/113). Quanto ao veículo apreendido, verifico que foi restituído pela autoridade policial ao proprietário, Gilvano de Ávila, conforme Auto de Entrega de fl. 40, desacompanhado de termo de fiel depositário. Além disso, conforme laudo pericial juntado às fls. 297/298, os peritos concluíram que a sequência identificadora do chassi, do motor e demais agregados apresentavam as características das originais e não possuíam vestígios de manuseios, enquanto que foram encontrados espaços suficientes para o carregamento de objeto(s) ilícito(s) no interior do móvel em questão (v. fl. 298). No entanto, não ficou suficientemente esclarecido, pela perícia, se tais compartimentos haviam sido adrede preparados para a finalidade de ocultação de objetos, ou se apenas consistem em espaços normais do veículo que podem ser utilizados para tal fim. Desse modo, não restando comprovado tratar-se o bem de instrumento ou de produto do crime, nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, bem como havendo indícios de que o réu não é o seu proprietário, mas sim terceiro de boa-fé, deixo de decretar o seu perdimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu PEDRO ALTAMIRO DE ÁVILA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a (a) 4 (quatro) anos de reclusão, com início no regime aberto, que substituo pelas penas restritivas de direito de: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - SELETA - Sociedade Caritativa e Humanitária; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (b) pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário

mínimo vigente no país na data do fato. Custas pelo réu. Facultado o apelo em liberdade. Destaco que já foi dada destinação à arma e munições apreendidas, conforme decisão de fls. 112/113. Deixo de declarar o perdimento do veículo apreendido (fl.23), uma vez que não restou comprovado tratar-se de instrumento ou produto de crime, nos termos do art. 91, II, a e b, do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a guia de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001081-42.2007.403.6006 (2007.60.06.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO SOARES pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Argumenta que, no dia 30 de dezembro de 2006, por volta das 10h36min., na zona secundária de fronteira, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal surpreendeu o denunciado transportando 21 (vinte e uma) caixas de Pramil 50mg fabricado pela empresa NOVOPHAR - División de La Química Farmacêutica S/A, medicamento cuja comercialização foi proibida pela Resolução nº 766/2002 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), em quantidade suficiente para acarretar prejuízos à saúde de um considerável número de indivíduos, lesando a saúde pública. Afirma a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar narradas, a equipe de policiais abordou o ônibus da Viação Umarama Ltda., que realizava o itinerário Mundo Novo/MS - Campo Grande/MS, encontrando no bagageiro externo as mercadorias de propriedade do denunciado. A denúncia foi recebida em 18/02/2009 (fl.78). Citado (fl. 92), o réu, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação acompanhada de documentos (fls. 95/103), reservando-se de ingressar no mérito durante a instrução. Arrolou testemunhas. Deu-se seguimento à ação penal, haja vista não ser o caso de absolvição sumária do réu. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR (fl. 104/105). Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 111/114). O réu foi regularmente interrogado em audiência realizada no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR (fls. 128/129-verso). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 131/134); a defesa nada requereu (fl. 137). Em sua derradeira manifestação (fls. 139/140-verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do réu nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Registrou que a materialidade do crime imputado ao réu restou comprovada, assim como a autoria, uma vez que, em juízo, o réu afirmou ter adquirido os medicamentos em território paraguaio. Sustenta que não deve ser acolhido o argumento da defesa de ignorância sobre a ilicitude de sua conduta, ao afirmar o réu que buscou a mercadoria apenas a título de favor à sua mãe, não tendo ciência de que estava cometendo um crime. A defesa do réu, por seu turno, pugnou, preliminarmente, pela nulidade do processo, uma vez que não foram realizados os exames periciais necessários para se aferir a composição do produto apreendido e a sua prejudicialidade à saúde pública, concluindo que, na ausência de um exame pericial direto e detalhado sobre o produto, não há como dar prevalência aos termos da denúncia. No mérito, requer seja o réu absolvido, ante a inexistência de provas produzidas pela acusação, vigendo no processo penal o princípio do in dubio pro reo. Além do mais, afirma que a quantidade de medicamento apreendida (uma caixinha com 21 comprimidos de pramil) é irrisória, não se configurando o crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do CP, já que não seria colocada no mercado e, por conseguinte, prejuízo algum traria à saúde pública. Alega, ainda, que não há prova nos autos de que o acusado sabia da ilicitude do produto, não havendo sequer indícios de que tenha ele agido com dolo em sua conduta. Em caso de eventual condenação, requer seja aplicada a pena em seu mínimo legal em regime inicial aberto, ante a falta de lesividade da conduta e primariedade do acusado (fls. 142/146). É o Relatório. DECIDO. Ao réu está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) Narra a denúncia que o réu importou o medicamento Pramil 50mg, fabricado pela Novophar - División de La Química Farmacêutica S/A, produto este sem registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Em suas alegações finais, o órgão acusador sustenta que a materialidade do delito restou demonstrada pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 16, Boletim de Ocorrências de fls. 17/15, Auto de Infração de fls. 25/31 e, por fim, pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 66/68. Compulsando os autos, verifico que o inquérito policial foi instaurado por Portaria (fls. 02/03), em razão da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10142.000069/2007-57 da Inspeção

da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, encaminhada à autoridade policial pelo Ministério Público Federal, que relatava a conduta perpetrada pelo acusado (fls. 05/15). À fl. 15 do Inquérito Policial consta o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em que estão discriminados os produtos apreendidos em poder do réu durante fiscalização policial, dentre eles 21 comprimidos de Pramil, o que ensejou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Em ofício encaminhado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil à Delegacia de Polícia Federal, foi informado que os comprimidos apreendidos foram destinados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 42) e, à fl. 58, a ANVISA cientificou a autoridade policial que a Resolução nº 766, de 06 de maio de 2002, determina a apreensão, em todo território nacional, do produto Pramil (sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - División de La Química Farmacêutica S/A - Assunção/Paraguai, por esta não possuir registro. Informou, ainda, que o medicamento em questão foi recebido no órgão e incinerado (fl. 58). Elaborado o laudo de exame merceológico, este foi realizado de forma indireta, utilizando-se como fonte de informações apenas a relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100-03103/07 (v. fl. 67). Desta forma, não foi realizada a perícia do produto farmacêutico que demonstre efetivamente que foram apreendidos 21 (vinte e um) comprimidos de Pramil. Entendo, portanto, que não há como verificar que o remédio apreendido contém de fato a substância declarada pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da apreensão, e que não possui o devido registro na ANVISA. Outrossim, durante o inquérito não foram produzidas provas testemunhais e sequer houve o depoimento do acusado. Em Juízo, por sua vez, a acusação não arrolou testemunhas e as de defesa nada disseram acerca do fato delituoso. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou ter ido ao Paraguai apenas para trazer mercadorias adquiridas por sua mãe, que tem uma lojinha de produtos do Paraguai em Naviraí/MS. Disse que retornou de ônibus trazendo parte das mercadorias, enquanto que sua genitora voltou a Naviraí de carro, com o restante das mercadorias. Afirmou que nunca usou o medicamento apreendido, tampouco que estava trazendo para uso próprio, acreditando que o produto seria vendido na loja de sua mãe. Por fim, disse que não tinha noção da proibição daquele medicamento no Brasil (fls. 128/129-verso). Embora a credibilidade de tal versão suscite sérias dúvidas, a verdade é que a prova da acusação é inexistente, pois se restringe a elementos colhidos no inquérito e não confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório, uma vez que o Ministério Público Federal sequer arrolou testemunhas. Incumbe à acusação provar em Juízo a existência de elementos concretos e suficientes para ensejar uma condenação. Do contrário, o processo penal representaria mera chancela do inquérito policial, tendente apenas a confirmar a verdade preestabelecida de que o réu seria culpado. Por isso, é vedado ao magistrado proferir sentença condenatória com base apenas nos elementos colhidos no inquérito, nos termos do art. 155 do CPP, valendo lembrar que, mesmo no inquérito, as provas produzidas são pífias. Como já registrado, o exame pericial dos comprimidos apreendidos com o réu foi feito indiretamente, exclusivamente com base em informações prestadas pela Receita Federal, não se podendo, portanto, concluir que tais comprimidos são realmente compostos pela substância declarada pelos agentes policiais no momento da apreensão e posteriormente ratificadas pela autoridade fazendária quando da lavratura do auto de infração fiscal. A regra do processo penal é de que o ônus da prova é da acusação e, no caso em tela, esta não se desincumbiu de demonstrar com veemência a materialidade do delito imputado ao réu. Note-se, ainda, que restou noticiada a incineração dos comprimidos apreendidos pela ANVISA, o que torna impossível a realização de uma perícia direta para a aferição da substância. Assim, além de uma ação penal sem qualquer prova produzida em juízo, mesmo as provas produzidas no inquérito policial (que não poderiam ser utilizadas, exclusivamente, para condenação) são insuficientes, à falta de perícia direta e de depoimentos que confirmassem o ocorrido. Dessa forma, entendo que resta prejudicada a comprovação da materialidade do delito em questão, devendo o réu ser absolvido em razão de não existir prova suficiente para sua condenação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida em face de SÉRGIO SOARES, qualificado nos autos, para absolvê-lo, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das imputações contidas na denúncia (art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000414-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LINCOLN LUIZ ZILI(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X APARECIDO GRACIANO DA SILVA FILHO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X OSNI MARCELINO DOS SANTOS(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI)

Acolho na sua totalidade a manifestação ministerial de fl. 351 e decreto a REVELIA do acusado APARECIDO GRACIANO DA SILVA FILHO, com fulcro no artigo 367 do CPP. Sendo assim, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pelo MPF, quanto à fase do art. 402 do CPP. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a autuação do presente feito, no que concerne ao número de folhas permitido por volume. Intimem-se. Certifique-se.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 -

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Malgrado o teor dos despachos de fls. 479 e 480, compulsando os autos, verifico que o réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA já foi devidamente citado, conforme se vê à f. 465/465-verso.Ademais, conforme determinado no despacho de f. 423, foi expedida carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para que procedesse à citação da ré CINTIA MARQUES ISRAEL (autos n. 0000309-62.2012.8.12.0043 - f. 480). Saliento que à f. 481, a Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul requer a nomeação de advogado dativo a fim de patrocinar a defesa da referida ré.Nessa medida, nomeio o defensor dativo, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, para que promova a defesa da ré CINTIA MARQUES ISRAEL.Diante dessas considerações, proceda a secretaria da seguinte forma:a) Tendo em vista que o réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ao ser citado, declarou que é defendido pelo Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS 9.485, intime-se o causídico (via publicação) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.b) Da mesma forma, intime-se pessoalmente o defensor dativo ora nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. c) Expeça-se edital de citação com relação ao acusado ANDERSON LUIZ DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal.d) Desentranhe-se a petição de f. 462, substituindo-a por cópia, e, em seguida, encaminhe-a ao SEDI para instauração do incidente de alienação de veículos (classe 211).e) Oficie-se à AGEPEN para informe se ANDERSON LUIZ DA SILVA encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional no Estado de Mato Grosso do Sul.f) Intime-se o MPF para que se manifeste quanto aos bens apreendidos nestes autos e acondicionados no cofre da Secretaria deste Juízo (v. fls. 147, 203 e 476). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE

Designo para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, às 14 HORAS, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu CLAUDAIR ZUSE, Eduardo Pinho Bulhões (matrícula 201.440-8), João Marques da Silva (matrícula 202.192-7) e Sandro César Nantes (matrícula 204.249-2), todos policiais militares lotados no DOF/DRS/MS, que será realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo Federal da Subseção de Dourados. Nessa medida, comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Tendo em conta que o Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS 11.025, nomeado à f. 187, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio a Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A, para patrocine a defesa do réu CLAUDAIR ZUSE.Com tais considerações, proceda a Secretaria da seguinte maneira:a) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Dourados a intimação das testemunhas acima indicadas para que compareçam naquele Juízo no dia e hora designados, ocasião em que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência.Cópia do presente servirá como a CARTA PRECATÓRIA n. 405/2012-SC.b) Requisite-se o pagamento do defensor dativo ora desconstituído (Dr. Edvaldo Jorge) no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF.c) Intime-se a pessoalmente defensora dativa de sua nomeação, bem como da audiência designada. d) Dê-se ciência ao MPF da sentença de f. 205, bem como do presente despacho. d.1) Transitada em julgado a sentença supra-aludida, proceda às comunicações de praxe e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações/retificações.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000485-19.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Compulsando os autos, verifico que os réus MÁRCIO DE CARVALHO SANTOS e ANTONIO NERES DA ROCHA já foram citados (f. 230-verso) e apresentaram resposta à acusação às fls. 217-220.De outro lado, as cartas precatórias expedidas com a finalidade de se citar os réus LUIZ ROGÉRIO AFONSO (vide f. 224) MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS (vide f. 241) restaram infrutíferas.Verifico, ainda, que há vários pedidos que envolvem a destinação do veículo Palio Weekend, placa AMT-1525, apreendido nos presentes autos. Com tais considerações, determino que a Secretaria proceda da seguinte forma:0a) Desentranhem-se as fls. 134-140, 177, 182-183, 223 e 225, substituindo-as por cópias, e, ato contínuo, encaminhem-se-as ao SEDI, juntamente com cópia do parecer do MPF de f. 232 para instauração do

procedimento competente. b) Depreque-se a citação do réu LUÍS ROGÉRIO AFONSO ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, conforme endereço constante à f. 232-verso.c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado do réu MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, bem assim para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos (vide f. 118). Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 525

ACAO MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Defiro o pedido de fl. 132, cite-se o executado no endereço declinado na petição. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fl: 313/315 Defiro o pedido da União uma vez que esta não foi intimada da data da realização da perícia produzida nos autos e designo a realização de nova perícia, para tanto nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: 1. É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2. O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4. O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8. O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue

ele dreambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10. O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000098-98.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 9/14. O requerido contestou (fls. 24/37), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 38/43. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/55). Feito o relatório, fundamento e decido. Excepcionalmente, rejeito a preliminar, dado que o requerido contestou o mérito da pretensão. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 23.09.2006 (fl. 10), deve demonstrar o

exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2006. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural. Localizamos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) certidão de óbito de fls. 12, de 23.06.2004, constando sua profissão de lavrador; b) certidão de nascimento de filho, em 1976, constando a mesma profissão (fls. 13). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, os documento assinalado no item b acima não se presta a servir de início de prova material, pois o fato nele retratado situa-se muito distante do período de carência. No tocante ao fato posto no atestado de óbito, não corresponde à verdade, já que o falecido recebia benefício assistencial de prestação continuada desde 27.04.1998 (fls. 42). Se recebia este benefício, não era trabalhador rural juntamente com a esposa. Ademais, tem-se que a requerente exerceu atividades urbanas em 1994 e de 2006 a 2009 (fls. 49). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000411-59.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA

Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido em Estabelecimento Penal, ante sua revelia, faz-se necessário a nomeação de curador, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, a quem dar-se-á oportunidade de oferecer defesa, de modo que se verifique o exercício do contraditório. Nomeio, para exercer tal encargo, como advogado dativo do réu, o Dr. ALDO LEANDRO DE SÃO JOSÉ, inscrito na OAB/MS sob o nº 7.366/MS, iniciando-se o prazo para o oferecimento da defesa a partir da juntada, aos autos, do mandado de intimação devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela parte autora à fl. 35 e a declaração de pobreza juntada à fl. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a ré. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-22.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casada com Sebastião Benante, falecido em 17.06.2004; b) quando faleceu, o requerente era trabalhador rural; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 11/16. O requerido contestou (fls. 24/27), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício, não tendo sido o falecido comprovadamente trabalhador rural. Apresentou os documentos de fls. 28/31. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 33/37). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que o extinto cônjuge exercia atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da lide: a) certidão de óbito de fls. 14, de 23.06.2004, constando a profissão do marido da requerente de lavrador; b) certidão de nascimento de filho, em 1976, constando a mesma profissão (fls. 13). O último documento é inservível para o deslinde da controvérsia, pois data de 21.07.1979 e o marido da requerente faleceu em 17.06.2004. No tocante ao fato posto no atestado de óbito, não corresponde à verdade, já que o falecido recebia benefício assistencial de prestação continuada desde 27.04.1998 (fls. 31). Se recebia este benefício, não era trabalhador rural. Por fim, é sabido que a prestação assistencial em tela não gera direito à pensão em favor dos dependentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com

execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação. Anotem-se. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 60/71 e da possível coisa julgada entre as ações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000488-05.2010.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4)) ELOINA DE FREITAS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ082542 - NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO)

Defiro o pedido de fls. 92/93. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 517,81 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) - atualizada até 13/04/2012 - relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado na r. sentença de fls. 82/83, consoante memória de cálculo de fl. 94, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 32, defiro parcialmente o pedido de fls. 30/31. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do endereço de SEBASTIANA PIRES DE SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-59.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X SANDRA REGINA SIMAO DE BRITO ARAUJO

Defiro o pedido de fl. 30, cite-se a executada no endereço declinado na petição. Considerando-se que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000305-63.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DE FREITAS(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X GERENTE DO INSS - AGENCIA DE COSTA RICA (MS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações e documento apresentados pelo INSS às fls. 34/36. Dando prosseguimento ao feito remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista a decisão de fl. 97 que determinou a intimação pessoal do executado, indefiro o pedido de fl. 137. Intime-se o executado nos endereços declinados na petição de fl. 137 pertencentes à cidade de Sonora/MS, por meio de carta precatória, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.935,15 (dezessete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), atualizado até 31/05/2010, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez

por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 531

ACAO MONITORIA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 148/150. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 26.363,36 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) - atualizada até 30/05/2012 - relativo ao crédito devido, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito. Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO(MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o equívoco no termo de audiência de fl. 133 no que tange a determinação de intimação do requerente para manifestação quando o correto seria a intimação do requerido, intime-se este para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000201-71.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOMERIKUES DA SILVA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o réu, regularmente citado, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitórios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-09.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o réu, regularmente citado, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitórios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000586-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000586-0) - NATALINO SALES DE ARRUDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o retorno do processo do TRF, bem como o trânsito em julgado do acórdão nele proferido, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e

cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com o julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora e seu(sua) advogado(a) intimados para, no mesmo prazo, informarem se renunciam ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao advogado deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.

0000169-37.2010.403.6007 - JAIRO CARRIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000430-02.2010.403.6007 - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 81/82: a questão levantada não pode ser discutida neste processo, devendo o INSS instaurar procedimento próprio ou ajuizar a ação que entender cabível para a apuração do fato. Vista à autarquia para a apresentação do cálculo. Prazo: 20 (vinte) dias. No mais, cumpram-se as disposições constantes no despacho de fls. 77/78.

0000500-19.2010.403.6007 - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 126. Intimem-se.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73/74: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. O laudo médico não abordou a incapacidade em função das patologias declinadas na inicial. Intime-se o perito para que realize nova perícia médica, tendo por objeto as doenças alegadas na referida peça postulatória. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O novo laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento ao(a) perito(a), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação em igual prazo. Nada sendo solicitado a título de esclarecimento, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 68: acolho a justificativa do advogado. Tendo em vista o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista na área de ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico José Luiz de Crudis Júnior, em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Defiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para a realização do ato. Oportunamente, expeça-se o mandado. No mais, cumpram-se as disposições constantes na decisão de saneamento do feito (fls. 28/29).

000048-72.2011.403.6007 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 94/99, porquanto os argumentos e documentos trazidos pelo réu não são suficientes para comprovar que houve alteração na situação econômica do autor. Intimem-se.

000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 60: o oficial de justiça certifica que a parte autora encontra-se trabalhando em São Paulo/SP, sem data prevista para retorno. Assim, cumpra o advogado o disposto no art. 238 do Código de Processo Civil, declinando nos autos o endereço de seu cliente. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

000182-02.2011.403.6007 - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/80. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Determino a realização de nova perícia nos autos, na área de psiquiatria. Nomeio, para a realização do exame, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do Juízo formulados às fls. 25/27 e aos quesitos formulados pelo Ministério Público (fls. 79/80). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos suplementares e indicarem os respectivos assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame psiquiátrico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento ao(a) perito(a), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação em igual prazo. Nada sendo solicitado a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito que realizou a prova juntada às fls. 60/68.

000432-35.2011.403.6007 - JOAO ALVES DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora acerca da prejudicial de mérito alegada na contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral, designo audiência para a produção de prova testemunhal a se realizar no dia 21/08/2012, às 13 horas. Intimem-se o autor para, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereços completos. Sob pena de preclusão desta espécie de prova. Após a apresentação do rol, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se.

000536-27.2011.403.6007 - MARIA VILANI LOURENCO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção.2. Converto o julgamento em diligência.3. Tendo em vista a qualificação da requerente na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, esclareça o advogado seu estado civil, juntando, se o caso, certidão de casamento e informações sobre o cônjuge (RG, CPF e NIT). Prazo: 10 dias.4. Após, se forem apresentados documentos, intime-se o requerido para manifestação. Caso não sejam juntados, venham-me os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000703-44.2011.403.6007 - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova oral, designo audiência para a produção de prova testemunhal a se realizar no dia 21/08/2012, às 13:30 horas.Intimem-se o autor para, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereços completos. Sob pena de preclusão desta espécie de prova.Após a apresentação do rol, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.Cumpra-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 36: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 10 não é válida, já que o(a) outorgante consta como não alfabetizado(a) (fls. 12).Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 18/19. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais.Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000803-96.2011.403.6007 - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 78/80: decidirei em audiência.2) Autos ao SEDI para alteração da classe processual para sumário.3) Concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunha com qualificação completa, se pretender a prova testemunhal, sob pena de preclusão. 4) Após o decurso do prazo, com ou sem o rol, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.5) Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-38.2012.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Guiomar Guimaro Araújo em face do INSS objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.Na resposta apresentada, o INSS sustenta prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Decido.Há nos autos prova de que o requerimento administrativo feito não demonstra a real e atual situação da parte requerente, já que o último pedido, com DER em 31/08/2006 (fl. 173), foi indeferido por falta de carência. Desta forma, devido ao lapso temporal decorrido entre a data da propositura da presente ação (19/01/2012) e o pedido feito à autarquia previdenciária, faz-se necessário que a parte requerente proceda a novo requerimento na esfera administrativa a fim de que haja lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Revogo a decisão de fls. 158, na parte em que deferiu a produção de prova oral.Intime-se.

0000071-81.2012.403.6007 - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista na área de ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico José Luiz de Crudis Júnior, em substituição ao profissional anteriormente nomeado.No mais, cumpram-se as determinações lançadas na decisão de saneamento do feito.

0000107-26.2012.403.6007 - ADELINO GOMES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 13). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 14). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000142-83.2012.403.6007 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria idade de trabalhador rural. Na resposta apresentada, o INSS sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, conheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir e **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS** para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fl. 54, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista na área de ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico José Luiz de Crudis Júnior, em substituição ao profissional anteriormente nomeado. No mais, cumpram-se as determinações lançadas na decisão de saneamento do feito.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista na área de ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico José Luiz de Crudis Júnior, em substituição ao profissional anteriormente nomeado. No mais, cumpram-se as determinações lançadas na decisão de saneamento do feito.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 67/86. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

0000343-75.2012.403.6007 - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar a presença da União e não do Município de Coxim/MS no pólo passivo da presente demanda. Verifico, ainda, que a parte autora deu ao valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e conforme disposto na Lei 9.289/96 deveria ter recolhido a título de custas 1% (um por cento) sobre referido valor, entretanto, conforme GRU de fl. 22, recolheu o montante de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), valor em muito superior ao devido. Assim, determino o desentranhamento do documento de fl. 22 e sua entrega à parte autora e o recolhimento das custas no valor devido. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000196-49.2012.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não regularizou sua representação processual; e sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida no despacho de emenda à inicial. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais. Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000197-34.2012.403.6007 - LEIDE DA SILVA MARQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o advogado o disposto na última parte do despacho de fl. 169. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que a assistente social deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar cada perito(a) para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá ter vista dos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000299-56.2012.403.6007 - ANTONIO ABREU CARNEIRO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de emenda à inicial, pois esqueceu-se de acostar aos autos prova de sua condição de pobreza.Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais iniciais devidas ou comprovar sua condição hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.Só assim se prosseguirá nos atos processuais.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária proposta por Algemiro Moreira Obregon em face do INSS objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano.Decido.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Há nos autos prova de que o requerimento administrativo feito não demonstram a real e atual situação da parte requerente, já que o último pedido que consta nos autos, com DER em 14/04/2008 (fl. 31), foi indeferido por falta de carência. Desta forma, devido ao lapso temporal decorrido entre a data da propositura da presente ação (29/05/2012) e o pedido feito à autarquia previdenciária, faz-se necessário que a parte requerente proceda a novo requerimento na esfera administrativa a fim de que haja lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual

deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000362-81.2012.403.6007 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emenda a parte autora a inicial para atender todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, porquanto na referida peça não há requerimento para citação do réu. A emenda deverá ser efetiva na contrafé, inclusive. No mesmo Prazo, deverá a parte adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000364-51.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 11). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa COMERCIAL LUNA LTDA (CNPJ n. 03.063.669/0001-10), nada sendo encontrado, efetue o bloqueio em nome de LUIZ FERNANDO LUNA (CPF n. 662.963.071-87) e SAMARA DA SILVA PIAIA (CPF n. 519.522.201-06) até o limite de R\$ 115.192,06 (cento e quinze mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 123. Providencie a Secretaria a intimação, via postal, de Carlos Roberto Kummer, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado na sentença de fls. 52/55. Intimem-se.

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem

como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOELSON DA CUNHA SOUZA (CPF n. 001.039.471-08) e IVONE FERREIRA DE SOUZA (CPF n. 007.452.271-04) até o limite de R\$ 35.771,61 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos). Com relação ao ESPÓLIO DE ADOLPHO LINO DE SOUZA, explique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em que bens e de que forma deverá ser feita a penhora. Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o executado Arildo Ferreira Macorim também foi defendido por advogado dativo, conforme nomeação às fls. 67, arbitro os honorários do advogado no valor mínimo da tabela constante na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça requisição de pagamento.

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente, às fls. 253, requer a suspensão sine die da execução uma vez que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Defiro a suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000093-42.2012.403.6007 - PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 533

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000377-84.2011.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA/MS(MS012292 - DIRLEI HORN E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000413-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 1080/1081. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1068/1072, altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Considerando que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, determino a expedição de RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no referido acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 163. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 2.964,86 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) - atualizada até 01/04/2012 - relativo ao crédito principal e honorários advocatícios a que foi condenado na r. sentença de fls. 118/121, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 340. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 1.009,83 (um mil e nove reais e oitenta e três centavos) - atualizada até 17/05/2012 - relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado na v. acórdão de fl. 266/268, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-24.2010.403.6007 - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COOASGO)(RS077174 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-81.2011.403.6007 - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 79. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - atualizada até 18/04/2012 - relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado na r. sentença de fl. 76, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000458-33.2011.403.6007 - ADRIANO SEVERINO VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000567-47.2011.403.6007 - LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000070-96.2012.403.6007 - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000471-32.2011.403.6007 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos.Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000916-60.2005.403.6007 (2005.60.07.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo executado às fls. 446/450.Após, caso frustrado o suposto acordo, cumpra a Secretaria as

determinações relativas à formalização da penhora de direitos conforme determinado à fl. 435. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instada a exeqüente a recolher as custas e diligências do oficial de justiça para expedição de carta precatória para citação do executado, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 54/v. Assim, intime-se a exeqüente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 54, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento o executado não foi citado. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-13.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão do parcelamento do débito noticiado à fl. 49, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolamento da petição, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução da Carta Precatória enviada à fl.47 independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000401-15.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-64.2010.403.6007 - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de secretaria lançada à fl. 63, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/07/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados novamente o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas Maurícia Franco de Moraes Santos e Maria de Lourdes da Silva Santos (fls. 47/48). Intimem-se.

0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 100: acolho a justificativa do advogado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas Raimundo Benilto de Araújo e Abel Gomes do Nascimento (fls. 75/76). Intimem-se.

0000066-93.2011.403.6007 - CLEUZA PEREIRA DE PAULA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 21. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-30.2011.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 42/43). Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-69.2011.403.6007 - VERA LUCIA MATOS RIBEIRO MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-54.2011.403.6007 - DOMINGAS DIAS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-76.2011.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na resposta apresentada, o INSS sustenta a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente não paga e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo réu tendo em vista o teor do documento de fl. 64. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Nogueira Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Na resposta apresentada, o INSS sustenta a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo réu tendo em vista a concessão de tutela provisória nos autos (fls.

33/36).Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda de Lima Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Na resposta apresentada, o INSS sustenta a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Decido.Afasto a preliminar arguida pelo réu tendo em vista a concessão de tutela provisória nos autos (fls. 68/69).Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-18.2012.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte requerente.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-68.2012.403.6007 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Na resposta apresentada, o INSS sustenta a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente não paga e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Decido.Afasto a preliminar arguida pelo réu tendo em vista o teor do documento de fl. 29.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-38.2012.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000158-37.2012.403.6007 - EDITE FERREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte requerente.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados

o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-07.2012.403.6007 - MARILDA COELHO TOLENTINO SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-89.2012.403.6007 - ANTONIO FURTADO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista na área de ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico José Luiz de Crudis Júnior, em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-48.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-33.2012.403.6007 - NATALINA GONCALVES DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-18.2012.403.6007 - LUZIMAR DE ANDRADE GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o

depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-03.2012.403.6007 - ROSA LEOPOLDINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte requerente.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 27.Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-55.2012.403.6007 - ELIO RUIZ DIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte requerente.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva da testemunha arrolada na inicial.Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da testemunha à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-25.2012.403.6007 - MOACIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-10.2012.403.6007 - EVILACIO FAUSTINO DE GODOY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-92.2012.403.6007 - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte requerente.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Em 5 (cinco) dias, deverá

o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-47.2012.403.6007 - LINA MARLENE FLORENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-50.2012.403.6007 - ROSANGELA MARIA RESENDE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000302-11.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 24/07/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 806/808 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a reintegrar-lhe às fileiras do exército, colocando-o na condição de agregado, por ter sofrido acidente de serviço militar e estar atualmente incapacitado. O requerido manifestou-se pela ausência dos requisitos da tutela antecipada (fls. 76/81). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para qualquer trabalho, dentre eles o serviço militar. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 46/67 incapacitam a parte requerente para o exercício de atividades laborativas. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo

em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.